



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2014 – São Paulo, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-94.2010.403.6107 - ADINA NOVAIS MARIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/01/2014, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001587-64.2011.403.6107 - HELENA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X RITA MARIA DE SOUSA MENEGUIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/01/2014, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002742-05.2011.403.6107 - FLAVIO JOSE DE SOUZA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/01/2014, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003551-92.2011.403.6107 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/01/2014, às 14:00

horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004342-61.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA DE LUNA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/01/2014, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000243-14.2012.403.6107 - ELIZABETE TORRES MACEDO VELOSO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/01/2014, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002032-48.2012.403.6107 - OSCAR GODOI (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/01/2014, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002864-81.2012.403.6107 - RUI DAL SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/01/2014, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004531-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA RAMOS BEZERRA

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DÉBORA RAMOS BEZERRA (brasileira, separada judicialmente, R.G. n. 24.864.800-7 SSP/SP, C.P.F./MF n. 257.418.828-46, residente e domiciliada na Rua Ivan Giorjão, 11, bloco 06, apto. 03, Condomínio Residencial Viviane, CEP 16.200-000, em Birigui/SP), pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido por esta, pelo sistema de arrendamento residencial, em face de inadimplência quanto ao cumprimento das prestações contratuais. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou esta inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDONO presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/2014, às 14:30 horas. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruída com

cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4288

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-76.2014.403.6107 - JOSE FRANCISCO STABILE(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 00000087620144036107IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO STABILEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPAntes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 07/14-sdv ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 08/14-sdv.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados pro cópia junto com a inicial, facultando ao(à) advogado (a) declarar nos próprios documentos a autenticidade.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.Araçatuba, 09 de janeiro de 2014.PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801494-30.1995.403.6107 (95.0801494-6) - ARALCO S/A - IND/ E COM/(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Processo nº 0801494-30.1995.403.6107Parte autora: ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Parte ré: UNIÃO FEDERALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, manteve-se a parte autora silente. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006057-46.2008.403.6107 (2008.61.07.006057-5) - VALDIR GABINI DE OLIVEIRA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0006057-46.2008.403.6107Parte autora: VALDIR GABINI DE OLIVEIRAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDIR GABINI DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis

(fl. 262 e 262-v).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001106-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001106-4) - NELZO PEREIRA DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0009808-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009808-0) - MARIA LOURDES DE FATIMA SIMIONI(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 2009.6107.009808-0Parte autora: MARIA LOURDES DE FATIMA SIMIONI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DE LOURDES DE FATIMA SIMIONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 170 e 170-v).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001084-43.2011.403.6107 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0001084-43.2011.403.6107Parte autora: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 163 e 163-v).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010184-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010184-3) - MARINALVA VIEIRA - ESPOLIO X VIVIANE VIEIRA CAETANO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0003202-89.2011.403.6107 - LOURDES MAGALHAES BACHEL(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0003202-89.2011.403.6107Parte autora: LOURDES MAGALHÃES BACHELParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LOURDES MAGALHÃES BACHEL em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 66 e 66-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000265-72.2012.403.6107 - NIVALDO BORACINI(SP060651 - DEVAIR BORACINI E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0000265-72.2012.403.6107 Parte autora: NIVALDO BORACINI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NIVALDO BORACINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 94 e 94-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000809-60.2012.403.6107 - FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0000809-60.2012.403.6107 Parte autora: FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 92 e 92-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002041-10.2012.403.6107 - JOANA DA SILVA SOUZA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0002041-10.2012.403.6107 Parte autora: JOANA DA SILVA SOUZA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOANA DA SILVA SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 108 e 108-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4203

MANDADO DE SEGURANCA

0004435-50.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GERENTE DA FILIAL DA GERENCIA DESENV URBANO E RURAL CEF EM BAURU-SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/107: manifeste-se o impetrante acerca dos documentos apresentados.Após, à conclusão.

0004815-73.2013.403.6108 - EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.Em complemento à decisão de fls. 204/208, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante emende a inicial nos termos do artigo 6º da Lei n.º12.016/2009, indicando a autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial.Ao SEDI, para proceder as anotações necessárias.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7997

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 6746:(...) intime-se o pólo passivo, através da Imprensa Oficial, para apresentar suas Alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias para os seus integrantes, aqui já observada a regra contida no artigo 191 do Código de Processo Civil (Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.).Em prosseguimento, tornem os autos conclusos.Intimem-se (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9061

ACAO PENAL

0007983-63.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Narra a exordial acusatória os seguintes fatos delituosos: Em 21 de outubro de 2010, o denunciado JOSÉ CAETANO DA SILVA utilizou de telecomunicação (rádio) sem observância dos dispositivos legais e regulamentares. Segundo o apurado, em vistoria técnica realizada por agentes da ANATEL na data supramencionada, verificou-se que, na Avenida Cristóvão Colombo, nº 210, Jardim Nova Europa, Hortolândia/SP, o denunciado operava uma emissora não-outorgada, autodenominada de Rádio Harmonia FM, na frequência de 104,7, em frequência modulada (FM), com potência de operação de 145 Watts e com sistema irradiante (antena do tipo dipolo com 2 elementos) de aproximadamente 13 m (treze metros) em relação ao solo. Apurou-se, ainda, que na Rua Engenheiro Jayme Pinheiro Ulhoa Cintra, nº 2020, Jardim Bom Retiro, Sumaré/SP, local que servia de estúdio a autodenominada Rádio Harmonia FM, o denunciado operava um transmissor auxiliar de rádio fusão na frequência de 239,9 MHz, em frequência modulada (FM), com potência de operação de 2 Watts, com sistema irradiante (antena do tipo Yagi com 7 elementos) a aproximadamente 4m (quatro metros) em relação ao solo. Na ocasião, os agentes constataram que a emissora, instalada e em pleno funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela ANATEL. Em depoimento prestado na Delegacia de Sumaré/SP colhido por meio de precatória, JOSÉ CAETANO DA SILVA admitiu ser o proprietário da rádio, e a operar sabendo de sua ilicitude (f.62). Assim agindo, o denunciado incorreu na conduta tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. (fls.75/77). A acusação deixou de oferecer proposta de transação penal ao investigado, nos termos da manifestação de fls.72. A denúncia foi oferecida (fls.75/77), sendo o réu citado para apresentação de resposta preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 81 da Lei nº 9.099/95 (fls.79/81). Referida peça processual restou ofertada às fls.82/96. Entendendo atípica a conduta imputada ao investigado, a MM. Juíza Titular desta Vara Federal rejeitou a denúncia, conforme fundamentos exarados às fls.107/113. Irresignado, o órgão ministerial interpôs recurso de apelação (fls.116/125), ao qual, afinal, foi dado provimento para o fim de receber a denúncia em 24/09/2012 (fls.147/149). Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito a fls.160. As partes não arrolaram testemunhas, sendo o réu interrogado (mídia digital de fls.183). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet nada requereu, ao passo que a defesa pediu prazo para a juntada de documentos (fls.182), o que ocorreu às fls.184/193. Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação do denunciado, nos termos da exordial, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.198/201). Por sua vez, a defesa pugnou pela absolvição em razão da atipicidade da conduta descrita na proemial, bem como, em caso de condenação, pelo reconhecimento da atenuante da confissão, dentre outras teses (fls.206/208). Informações sobre antecedentes criminais do réu constam em autos específicos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares para enfrentamento. O feito encontra-se apto ao julgamento, razão pela qual passo a analisar o mérito da causa. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, a saber: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Em primeiro lugar, não há falar em atipicidade do crime descrito na denúncia, consoante requer a defesa em sede de memoriais. Quanto a este

aspecto, entendo necessário tecer algumas considerações. Em 1997, sobreveio a Lei nº 9.472, cuja ementa dispõe o seguinte: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995. O artigo 183 desse mesmo diploma legal definiu como crime a conduta de quem: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena- detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Já o artigo 215, inciso I, do mesmo arcabouço normativo estabeleceu que: Ficam revogados: I- a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Diante deste cenário, instalou-se dissensão na jurisprudência sobre a revogação, ou não, do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Particularmente, entendo pela vigência do aludido artigo 70, mesmo após o advento da nova lei, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, devendo ser aplicada a lei nova aos primeiros, e a antiga aos segundos. Além disso, a própria Lei nº 9.472/97, em seu artigo 215, ressaltou a vigência da Lei nº 4.117/62 quanto à matéria penal não tratada na nova lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão. Para melhor compreensão do exposto, peço vênia para transcrever trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos autos da Apelação Criminal 24037 (Proc. 2003.61.06.006541-4/TRF3ª Região):... Indo adiante, é fundamental anotar que a jurisprudência dominante nesta Corte ainda é no sentido de que casos como o dos presentes autos amoldam-se ao disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, exatamente como entendeu o MM. Juiz sentenciante. Examinando, porém, a questão com maior vagar e sob o raio de outras luzes, hei por bem de rever a posição à qual, até agora, vinha aderindo. Para tanto, valho-me de estudo doutrinário, ainda inédito, da promotora de justiça paranaense Dagmar Nunes Gaio, verbis: Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 dispunha, ao tratar da competência da União, que: Art. 21. Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Esses dispositivos foram alterados pela Emenda Constitucional nº 8/95, que lhes deu a seguinte redação: Art. 21. Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; O legislador constituinte originário impunha, no inciso XI do artigo 21, que as concessões de alguns serviços públicos de comunicações (telefônicos, telegráficos etc.) fossem confiadas a empresas sob controle acionário estatal, dispensando de tal exigência, no inciso XII, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicação. O legislador constituinte derivado, por sua vez, valendo-se da Emenda Constitucional nº 8/95, retirou a exigência que constava do inciso XI e previu a edição de lei que dispusesse sobre a organização dos serviços de telecomunicação, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; e reservou o inciso XII para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Em cumprimento à mencionada emenda, editou-se a Lei nº 9.472/1997, exatamente para dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Dita lei revogou, expressamente, a Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (Lei nº 9.472/1997, artigo 215, inciso I). O artigo 60, caput e 1º, da Lei nº 9.472/1997 define serviço de telecomunicações como o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, entendida esta como a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Por aí se vê que a radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, mas não há como negar que, a partir da Emenda Constitucional nº 8/1995, regulada pela Lei nº 9.472/1997, o legislador desejou que aquela primeira figura recebesse disciplina normativa própria e diversa das demais modalidades de telecomunicação. Assim, enquanto a radiodifusão continua regida pela Lei nº 4.117/1962, as demais formas de telecomunicação são disciplinadas pela Lei nº 9.472/1997. Prosseguindo em seu raciocínio e analisando diretamente a questão do confronto de leis, anota a referida promotora de justiça: Até o advento da Lei nº 9.472/1997, a conduta de instalar ou manter emissora de rádio sem a necessária licença do poder público amoldava-se, sem dúvida, ao artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações). O artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, todavia, abriu margem a pelo menos duas questões: a) o artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 teria sido revogado? b) em caso negativo, qual seria o alcance de cada uma dessas duas normas? A resolução dessas questões é da mais alta importância, até porque as penas estabelecidas por um e por outro artigos são bastante diversas, com repercussões penais e processuais. Com efeito, à vista do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, o delito capitulado no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 é considerado de menor potencial ofensivo, de sorte que, em princípio, admite transação penal e a competência para processá-lo e

julgá-lo é dos Juizados Especiais Criminais; já o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 não admite nem mesmo a suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89) e a competência recai sobre o juízo criminal comum.(....)A busca por uma resposta às indagações acima formuladas passa, necessariamente, pelo exame do artigo 215, inciso I, da Lei no9.472/1997: Art. 215. Ficam revogados:I - A Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;.....Um primeiro entendimento leva em conta que, se a radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 teria revogado o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, mantendo, no entanto, a incriminação da conduta. Seria caso de sucessão de leis, uma vez que a nova lei aludiu genericamente a atividades de telecomunicação, abrangendo, por conseguinte, a radiodifusão?.Desse modo, o enquadramento em uma ou em outra lei dependeria da época em que se deram os fatos, aplicando-se o princípio tempus regit actum?. De acordo com essa tese, se a conduta foi perpetrada na vigência da Lei n.º 4.117/1962, é ela que se aplica; se a prática delituosa deu-se quando já em vigor a Lei n.º 9.472/1997, naturalmente é esta que incide; e, finalmente, considerando-se tratar-se de crime permanente, se a infração iniciou-se na vigência de uma lei e persistiu na da outra, a incriminação dá-se nos termos da mais recente, ainda que mais gravosa.Em apoio a esse primeiro posicionamento argumenta-se que o próprio inciso I do artigo 215 da Lei n.º 9.472/1997 ressalva a matéria penal nela tratada, o que implicaria a revogação do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962.Uma segunda corrente sustenta que as duas leis coexistem: a Lei n.º 4.117/62 versaria sobre a instalação e a utilização de serviço detelecomunicação em inobservância às exigências legais e regulamentares, ou seja, em situação irregular, ao passo que a Lei n.º 9.472/1997 trataria de conduta mais grave, consistente em desenvolver atividade clandestina de telecomunicação, vale dizer, sem a competente concessão, permissão ou autorização?.Contrariando tais conclusões, há julgados que apontam para a subsistência do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, não obstante a superveniência da Lei n.º 9.472/1997?. Segundo essas decisões, o artigo 215, inciso I, da Lei no 9.472/1997 ressaltou a Lei n.º 4.117/1962 no que concerne à radiodifusão e aos delitos correlatos, ou seja, a lei velha continua incriminando a conduta de manter emissora de rádio sem licença do poder competente.Como se vê, o dissenso recai sobre a interpretação a ser dada ao inciso I do artigo 215 da Lei n.º 9.472/1997. Para alguns, referido dispositivo legal significa que a matéria penal prevista na Lei n.º 4.117/1962 - aí incluído, portanto, o seu artigo 70 - foi revogada pela lei nova, que contempla a conduta no tipo do artigo 183. Para outros, o mesmo inciso revela que o legislador pretendeu manter no âmbito da Lei n.º 4.117/1962 a disciplina - inclusive penal - atinente à radiodifusão, destinando a Lei n.º 9.472/1997 para as demais formas de telecomunicação.Dentre as duas posições, afigura-se melhor a segunda, emanada do Superior Tribunal de Justiça - órgão jurisdicional incumbido exatamente de dar a última interpretação à lei federal infraconstitucional - e mais afinada com o propósito revelado pelo legislador constituinte ao promulgar a Emenda Constitucional n.º 8/95, que deixou clara a intenção de conferir à radiodifusão disciplina legal distinta da dos demais modos de telecomunicação (....).Deveras, parece mais lógico e coerente que toda a disciplina pertinente à radiodifusão - mesmo a de natureza penal - seja afeta a um só e mesmo diploma legal, no caso a Lei n.º 4.117/1962.Dos julgados citados, convém destacar dois, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97.II - Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator(STJ, 5ª Turma, REsp 756787/PI, rel. Min. Gilson Dipp, j. 6/12/2005, DJU 1º/2/2006, p. 602). PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.- O trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do habeas-corporus, somente se viabiliza quando se constata, de pronto, a imputação de fato atípico ou a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.- A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 8/95 e da Lei 9.472/97.- Habeas-corporus denegado (STJ, 6ª Turma, HC 19917/PB, rel. Min. Vicente Leal, j. 26/11/2002, DJU 19/12/2002, p. 440).Nessa ordem de idéias e acolhendo a doutrina e a jurisprudência ora invocadas, é imperioso alterar o enquadramento legal do fato descrito na denúncia e, por conseguinte, proclamar a competência do Juizado Especial Federal Criminal.Ante o exposto e de ofício, altero o enquadramento legal dos fatos para situá-lo sobre o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 e, via de consequência, reconheço a competência do Juizado Especial Federal Criminal de São José do Rio Preto, SP, para processá-lo e julgá-lo. Assim, declaro a nulidade da sentença e dos demais atos decisórios e determino o envio dos autos ao juízo competente de primeiro grau.Por fim e também de ofício, determino a retificação dos registros e da autuação do feito, a fim de que conste corretamente o nome do apelante: ...É como voto.Diga-se, ainda, que o crime previsto no artigo 70 da Lei nº4.117/62 é de

natureza formal, ou seja, para a sua consumação basta que o agente instale ou utilize emissora de radiodifusão sonora sem que tenha observado a legislação e normas regulamentares. O tipo penal em tela requer apenas o dolo genérico, isto é, mera vontade de realização previsto na norma. Ultrapassadas tais premissas, voltemos ao caso concreto. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos seguintes elementos: a) Termos de Representação efetuados pela ANATEL por ocasião da apreensão (fls.05 e 23); b) Notas Técnicas elaboradas pela ANATEL, confirmando que a emissora, instalada e com seu transmissor de radiodifusão em funcionamento, não possuía as devidas licenças expedidas pelo órgão, caracterizando-se, assim, como ilegal. Além disso, o sistema irradiante, no primeiro endereço, local do estúdio, era formado por antena do tipo Yagi com 7 elementos instalada a aproximadamente 4 m do nível do solo, direcionada ao segundo endereço, local de retransmissão, onde o sinal era recebido por antena semelhante e retransmitido em 104,7 MHz em uma antena do tipo dipolo com 2 elementos, instalada em torre metálica, oculta por uma árvore, a uma altura de aproximadamente 13m em relação ao solo (fls.06/07); c) Autos de Infração (fls.08 e 27); d) Termos de Interrupção de Serviço (fls.10/11 e 29/30); e) Relatórios de Fiscalização (fls.12/19 e 33/40); f) Auto de Busca e Apreensão e termo de apreensão (fls.20/21 e 31); g) Informação da ANATEL, dando conta da inexistência de cadastro, para uso de radiofrequência, em nome da entidade RÁDIO HARMONIA FM e/ou para a frequência 104,7 MHz para a cidade de Hortolândia/SP (fls.46/47). A autoria, por sua vez, foi confessada pelo réu, o qual esclareceu que a rádio de sua propriedade não tinha autorização da ANATEL para funcionar, embora a tivesse solicitado junto ao Ministério das Telecomunicações. Colocou a rádio no ar com único propósito de pedir doações a um orfanato. A rádio não tinha propaganda e não visava a obtenção de lucros. Ela foi uma válvula de escape para poder manter as crianças do orfanato. Sabia que sua conduta era criminoso. Nada tem contra os agentes da ANATEL. Enviou o ofício a ANATEL antes de comprar os equipamentos (CD-fls.183). Consoante bem salientado pelo órgão ministerial em sede de memoriais, ...a alegação do réu, de que somente iniciou a atividade em razão de possuir um orfanato e necessitar do serviço para conseguir doações, não modifica a ilicitude da conduta, tampouco é capaz de caracterizar qualquer exculpante ou causa outra de afastamento do caráter criminoso da conduta. Mesmo o sopesamento de tal circunstância na análise trifásica parece carente de sentido, tendo em vista que as relações entre a rádio clandestina e as supostas obras sociais não foram minimamente comprovadas pelas fotografias juntadas pelo réu. Ao revés, o réu admite que a principal atividade da rádio era arregimentar numerário da população carente, exortando-a a doações cujo destino permanece, até o momento, absolutamente incerto.(fls.200). Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. Passo a dosar a pena, nos moldes previstos no artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, a culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Normais as circunstâncias e as consequências delitivas. Não ostenta antecedentes criminais. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção. Não avultam agravantes. Reconheço presente, na espécie, a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Contudo, deixo de aplicá-la em razão do contido na Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Ausentes causas de diminuição ou de aumento. Torno, definitiva, portanto, a pena corporal em 01 (um) ano de detenção. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. O tipo não prevê pena de multa. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº4.117/62. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em atenção ao art.387, inciso IV, do CPP, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da vítima, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a sanção corporal restou substituída por restritiva de direito, o que torna contraditória a imposição de prisão. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Encaminhe-se o material apreendido nos autos à ANATEL, para destruição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 9062

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0015758-61.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MULLER MARCELINO DE OLIVEIRA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9063

ACAO PENAL

0013711-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RUFINO DA SILVA(SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI) X ANDREA MARIA MAGALHAES ROCHA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

ANDREY DOS SANTOS RUFINO e EDGAR RUFINO DA SILVA, na qualidade de administradores da empresa BBS Trade Importação e Exportação Ltda e ANDRÉA MARIA MAGALHÃES ROCHA e ANA MARIA MILLER MAGALHÃES, na qualidade de administradoras da empresa Reflex Line Ltda, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial, em síntese, que ao importar uma carga de fitas adesivas, a empresa BBS Trade Importação e Exportação Ltda fez constar na Declaração de Importação - DI - que seria o importador e o adquirente da mercadoria. Contudo, em verificação aduaneira, constatou-se na documentação apresentada pelo exportador, que a operação havia sido realizada pela empresa Reflex Line Ltda, a real adquirente. Com isso, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, agiram os acusados ... em total desacordo com o regramento legal em vigor, omitindo às autoridades fazendárias, em documento indispensável ao desembaraço aduaneiro, bem como em sistema destinado à fiscalização do comércio exterior, informação relevante sobre o real adquirente das mercadorias introduzidas no país... Contudo, da análise dos contratos sociais, bem como das declarações prestadas perante a autoridade policial, não é possível responsabilizar ANDREY DOS SANTOS RUFINO e ANA MARIA MILLER MAGALHÃES pelos fatos que lhes são imputados na denúncia. Conforme se afere da alteração contratual de fls. 130/133 (Apenso I), Andréa Maria Magalhães Rocha é a sócia majoritária, detentora dos poderes e atribuições de administradora da empresa Reflex Line Ltda. Em sede de inquérito, o advogado responsável pela impugnação administrativa da empresa Reflex Line Ltda também esclareceu que Ana Maria Miller Magalhães não participava da administração, gestão ou atividade societária (fls. 42/46). Ouvida às fls. 129, Ana Maria afirmou o seguinte: ... a declarante é sócia minoritária, sendo que não administra a sociedade e não exerce nenhuma função na empresa, QUE, a sócia que administra é ANDREA MARIA MAGALHÃES ROCHA... De idêntico modo, o contrato social da empresa BBS Trade Importação e Exportação Ltda prevê, em sua cláusula quarta, que a administração societária é exercida, única e exclusivamente, pelo sócio Edgar Rufino da Silva (fls. 135/141 - Apenso I). Edgar confirma sua condição de administrador da empresa BBS às fls. 168: ... detém 80 % do capital social da referida empresa e administra a empresa. Por sua vez, Andrey dos Santos Rufino relata às fls. 163 que sua participação societária é de 20 % do capital social e sua responsabilidade se restringe ao departamento financeiro e ao RH da empresa, tendo destacado que ... não exerce atividade comercial na BBS TRADE, não se dedica ao trabalho para viabilização de importações, tal preenchimento de DIs entre outras... Com isso, não se identifica o motivo pelo qual os réus ANA MARIA MILLER MAGALHÃES e ANDREY DOS SANTOS RUFINO venham a responder pelos fatos que lhe são imputados, transparecendo a ausência de justa causa para a instauração da ação penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal, por considerar que falta justa causa para ação penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 263/265 em face de ANA MARIA MILLER MAGALHÃES e ANDREY DOS SANTOS RUFINO. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Em relação aos réus EDGAR RUFINO DA SILVA e ANDRÉA MARIA MAGALHÃES ROCHA, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde

poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. PRIC

Expediente Nº 9064

ACAO PENAL

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Decisão de fls. 237: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO E VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA, todas devidamente qualificadas nos autos, apontando-as como incursoas nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 313-A, c.c. artigo 29 e 30, todos do Código Penal. Na hipótese dos autos a aplicação do artigo 514 é dispensável uma vez que não se trata de imputação somente de crimes próprios de funcionário público. Nesse sentido: PENAL. CONCURSO DE CRIME FUNCIONAL E OUTRO NÃO-FUNCIONAL. DEFESA PRELIMINAR (ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INEXISTÊNCIA. 1. Não enseja a defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal se a denúncia imputa ao agente público crime funcional e crime não-funcional. Precedentes. 2. A defesa preliminar é aplicada nos casos de crimes funcionais, praticados por funcionário público no exercício de suas funções ou em razão destas, mas apenas nos casos dos delitos descritos nos art. 312 a art. 326, do Código Penal, que tratam dos crimes funcionais próprios (RHC 18.336/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006). 3. Mesmo se o caso ensejasse a defesa preliminar, esta diz respeito apenas ao servidor público, não ao co-réu particular. 4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação das acusadas para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, expressamente, quanto à situação processual do investigado MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Despacho de fls. 340: Considerando que a corré Valquíria Andrade Teixeira tem defensor constituído nos presentes autos, conforme procuração acostada às fls. 150, reconsidero o despacho proferido às fls. 338 e determino que intime-se o defensor constituído da referida ré, a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo legal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA CORRÉ VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 E 396-A DO CPP.

Expediente Nº 9065

ACAO PENAL

0009953-64.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GOMES VIEIRA(SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS)

Manifeste-se a DEFESA na fase do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8734

DESAPROPRIACAO

0005421-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005421-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X RAYMUNDO NONATO DE JESUS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre o pedido de atualização do valor da indenização ofertado na inicial, formulado às fls. 212. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte expropriada pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005948-62.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CICERA MARIA DA CONCEICAO

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 60, da Quadra 22, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 300,00 m², transcrição 99.135 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 53 foi comprovado o depósito de R\$ 6.093,30 (seis mil e noventa e três reais e trinta centavos). Certidão de transcrição do imóvel à fl. 55. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliação realizada em novembro de 2004 (fl. 33), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Sem prejuízo, defiro o pedido de citação por edital. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006407-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO INDALECIO GARCIA VARELA

1) Preliminarmente ao exame do pleito liminar, cumpram-se as determinações que seguem: a) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação segundo a qual Celso Indalécio Garcia Varela seria casado (fl. 04), procedendo, se entender o caso, à emenda da petição inicial, para fim de retificação do polo passivo da lide; b) expeça-se ofício ao E. Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, dando notícia da ajuizamento da presente ação e solicitando informações acerca da penhora realizada sobre o imóvel expropriando, nos autos da reclamação trabalhista nº 1664/2005, movida por Francisco Mascarenhas de Jesus (CPF nº 015.918.108-92) em face de Viação Nações Unidas Ltda. (CNPJ nº 71.529.440/0002-60), bem assim, se o caso, sobre o valor atualizado do débito executado naquele feito. 2) Intime-se.

0006644-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES

1) Diante do comparecimento espontâneo do corréu José Paulino Gonçalves, com a apresentação de defesa, dou por suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, p. 1º, do Código de Processo Civil.2) Considerando constar, do instrumento de procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência econômica anexados à contestação, o nome da Sra. Maria Aparecida Gonçalves, embora sem sua assinatura, intime-se a advogada subscritora da petição a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se também a representa e a colacionar aos autos, em caso positivo, os documentos pertinentes, incluindo cópias dos documentos pessoais da corré. Deverá a advogada, na mesma oportunidade, informar se ratifica, na representação da corré, os termos da defesa apresentada nos autos.3) Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da informação segundo a qual Casemiro Moreira da Silva seria casado (fl. 97), e proceda, se entender o caso, à emenda da petição inicial, para fim de retificação do polo passivo da lide. 4) Intime-se.

0007844-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO OREFICE

1) Nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de citação editalícia do réu e de seus eventuais sucessores.2) Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da notícia de ocupação do imóvel expropriando (fl. 32) e, se entender o caso, emende a inicial, para o fim de retificar o polo passivo da lide.3) Oportunamente, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604262-50.1994.403.6105 (94.0604262-2) - CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA X PALACIOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/C LTDA X CAMPO GRANDE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DESPACHO DE FLS 164: 1- Preliminarmente, manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, diante da certidão de decurso de prazo de fl. 159. 2- Fls. 160/163: não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 3- Intime-se.

0012758-56.2000.403.0399 (2000.03.99.012758-6) - JOAO CANDIDO DA COSTA X FLORA F. DOS SANTOS X EDSON EGIDIO DO NASCIMENTO X IDEI ALVES DA CRUZ(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 172/196.

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Converto o julgamento em diligência.Às fls. 237-238, informa o autor que a matrícula juntada pelo Banco Santander (fls. 222-228), de nº 12.258 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, refere-se ao ato de incorporação do Edifício Acrópole, em 06.07.1981, o que teria gerado o registro de cada uma de suas unidades em matrículas individuais. Decorre daí que a matrícula autônoma vinculada à unidade 22 é a de número 25.493, na qual foi lançada a hipoteca que se pretende ver baixada.Por tudo, pela derradeira vez, determino diga o Banco Santander sobre eventual baixa da hipoteca lançada na matrícula de nº 25.493, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a informação vir acompanhada da respectiva prova documental.Em prosseguimento, dê-se vista aos autores e à CEF, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009848-87.2012.403.6105 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A -

TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 3 do despacho de f. 242, a saber:Data: 28/01/2014Horário: 14:30hLocal: Sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.2. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse.

0013052-42.2012.403.6105 - ASSIS DE ARAUJO PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0003255-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NILTON PEREIRA PARDINHO X SHEILA TATIANA IMS PARDINHO(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)

1. Manifestem-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa sobre o depósito comprovado à fl. 55, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

0012383-52.2013.403.6105 - IVAN ROBERTO LEVIGHIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da Sentença de Embargos prolatada à folha 50. Alega o embargante que a sentença contém erro material, conquanto considerou os embargos intempestivos, quando na verdade foram opostos dentro do prazo legal.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.No mérito, assiste razão ao embargante.De fato, a contagem de prazo para oposição dos embargos é de 5 (cinco) dias, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça.No caso dos autos, a publicação da sentença de fls. 40/43 foi disponibilizada no dia 07/11 e, portanto, considera-se publicada a sentença no dia 08/11. Desta forma, considerando-se que o dia 08/11 se deu numa 6ª feira, o prazo de 5 dias se iniciou na 2ª feira, dia 11/11 e, tendo sido feriado dia 15/11 (6ª feira), o prazo final prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, qual seja dia 18/11, data esta em que foi protocolizada a petição de embargos de fls. 45/49.Assim, acolho os embargos de declaração para retificar a sentença de embargos de fls. 50/50-v para considerar como tempestivos os embargos apresentados às fls. 45/49.No mais, resta mantida a sentença de embargos de fls. 50/50-v, que anulou a sentença de mérito de fls. 40/43 e determinou o prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0015078-76.2013.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP322776 - FILIPPE MARTIN DEL CAMPO FURLAN) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Kion South América Fabricação de Equipamentos para Armazenagem Ltda., qualificada na inicial, contra União Federal, visando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária acerca de valores indevidamente cobrados a título de diferenças de contribuições, para que tais pendências não obstem a emissão de certidão negativa de tributos.Em apertada síntese, relata que em dezembro de 2012 recebeu notificação da Secretaria da Receita Federal, sobre o não repasse de valores à Previdência Social, correspondentes a períodos variados entre os anos de 2003 a 2005, totalizando o débito no valor de R\$ 94.671,53, em relação ao qual alega a extinção do crédito tributária pela ocorrência de decadência ou compensação de valores recolhidos quando globalmente tomados.Juntou documentos (fls. 07/68). Custa recolhidas (fls. 69).É o relatório. Vieram conclusos.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Às fls. 72, foi determinada a intimação da autora para regularizar sua representação processual.Devidamente intimada (fls. 72 verso), contudo, deixou a parte autora transcorer in albis o prazo para tanto. É dever das partes a promoção dos atos que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nele posto.Estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processi Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284, o qual exige o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, do mesmo diploma processual.Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Sem a constituição regular, não há representação. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.Ante o exposto, indefiro a inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos

do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conquanto não concluída a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015324-72.2013.403.6105 - JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: RICARDO ABUD GREGÓRIO Data: 11/02/2013 Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP

0015734-33.2013.403.6105 - JOSE FERNANDO GREGORI FAIGLE(SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1) A Receita Federal do Brasil é órgão da União, não dispondo de personalidade jurídica. Assim sendo, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar a União Federal. Ao SEDI.2) Cite-se a ré para que apresente defesa no prazo legal. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Visando a dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, CARGA Nº 11363/2013, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.2) Apresentada a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.3) Intime-se.

0015759-46.2013.403.6105 - ANGELO FRANCO MACHADO(SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Ângelo Franco Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (28/09/2013). Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 10-31). DECIDO. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, além da indenização por danos morais no valor de \$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa

será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização por danos morais no valor \$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), com indicação do valor da causa em R\$ 44.070,00, sendo R\$ 10.170,00, portanto, correspondentes aos danos materiais.Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a esse mesmo valor de R\$ 10.170,00 que, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 20.340,00 (vinte mil trezentos e quarenta reais). Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0015870-30.2013.403.6105 - JOSE DO CARMO PEREIRA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e do artigo 283, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá:a) informar o valor atualizado de seu benefício previdenciário (comprovando-o nos autos) e o que ele passaria a ter em caso de procedência do pedido; b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando a diferença entre os valores apontados no item 1.2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

0015888-51.2013.403.6105 - FLAVIO JOSE BENEDITO REGANIN(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e do artigo 283, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá:1) informar o valor atualizado de seu benefício previdenciário (comprovando-o nos autos) e o que ele passaria a ter em caso de procedência do pedido; 2) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando a diferença entre os valores apontados no item 1;3) recolher as custas ou apresentar declaração de pobreza sob as cominações legais, inclusive criminais. A não realização de uma ou outra providência deste item ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000095-38.2014.403.6105 - CARLOS REYNOSO GARCIA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES E SP275670 - ERICO ROGERIO TUCKUMANTEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Carlos Reynoso Garcia em face da União Federal, visando à anulação e extinção do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa nº 80112072957-00, originária do processo administrativo nº 10830603810/2012-45.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão do

referido crédito tributário, em cobrança na execução fiscal nº 0003780-87.2013.403.6105. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.489,65. Juntou documentos (ff. 15-67). É o relatório. Decido. O autora ajuizou, em 07.01.2014, a presente ação anulatória de débito fiscal, referente à diferença exigida pela ré a título de imposto de renda pessoa física, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 37.489,65. O valor do benefício econômico pretendido nos autos é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, e inciso III, da Lei n.º 10.259/2001. Nesse sentido, colho da jurisprudência do C. STJ o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUIZADO ESPECIAL COMUM. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL REFERENTE AO IRPF. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação anulatória de débito de débito fiscal referente ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas. O espólio autor atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$ 10.000,00. O Juízo Federal Comum, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, entendeu ser incompetente para processar e julgar o feito porque o valor dado à causa pelo autor enquadra-se dentro do limite de até sessenta salários mínimos. Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível, ora suscitante, recusou sua competência para a causa dado o conteúdo econômico da demanda, que excede o limite previsto na Lei 10.259/2001. 2. O valor dado à causa pelo espólio autor não foi impugnado pela parte contrária. A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece o valor da causa como um parâmetro para a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e permite, inclusive, que haja renúncia de valor superior a sessenta salários mínimos. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo competente, abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. O valor da causa é uma premissa para o julgamento do conflito de competência. Acrescente-se que a ré, quando for citada, também poderá questionar o valor da causa. Em razão do valor objetivamente indicado na petição inicial, inferior a sessenta salários mínimos, competente é o Juízo do Juizado Especial Federal, que, se for o caso, corrigirá o valor da causa. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitante. (1ª Seção, CC 92711/SP, Relatora Min. Denise Arruda, DJe 22/09/2008) Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001377-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012946-17.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA)

SENTENÇACuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Clodoaldo de Oliveira Cruz, sob o argumento de excesso de execução em razão de o exequente ter se equivocado quanto aos índices de correção monetária. Embora intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação (certidão de fl. 38). Foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 40/51), com os quais concordou o embargante (fls. 55/59). O embargado não se manifestou sobre os cálculos. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista a ausência de manifestação do embargado, bem como a concordância do embargante com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, que conferem com os apresentados na inicial dos embargos, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor de R\$ R\$ 44.709,44 (fl. 40), para a competência de agosto de 2012, nos autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspensa a execução por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0012946-17.2011.403.6105, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009537-62.2013.403.6105 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 80. Intime-se e notifique-se.

0014040-29.2013.403.6105 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS - ME(SP227927 - RODRIGO

CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC
VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por E. Fracaro Jogos Eletrônicos - ME, qualificada nos autos, contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, para que a autoridade impetrada verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduaneiro e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do caput do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, libere e - entregue após o desembaraço - todos os jogos de videogame importados pela impetrante, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico no valor aduaneiro, abstendo-se da aplicação da solução de consulta 472 de 16/12/2009 a toda mercadoria desta espécie importada pela impetrante. Ao final, requer a impetrante a confirmação do pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a classificação e a valoração dos jogos de videogame por ela importados com base na solução de consulta n. 472, aplicando, então, tão somente, o artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro. Alega que a autoridade impetrada classifica erroneamente softwares de jogos de videogame como gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, ampliando a abrangência normativa ao superdimensionar as exceções do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro. Assevera que, além de modificar de forma ilegal a abrangência do Decreto, a Receita Federal, através do efeito vinculante em relação aos agentes, aliado à interpretação falha do conteúdo normativo balizador da atividade, ao aplicar a solução de consulta 472, exige tributo não previsto em lei, em manifesto descumprimento do 1º do artigo 108 do CTN. Argumenta que os jogos de videogame são softwares e não obras audiovisuais, não devendo, pois, ser incluídos nas exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro. Afirma que consistem em suportes físicos que contêm dados ou instruções para processamento de dados, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 9.609/98. Neste sentido, cita jurisprudências e soluções de consulta da Receita Federal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/18. O despacho de fl. 22 determinou a emenda da petição inicial, com a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, a comprovação do recolhimento das custas processuais e a juntada do instrumento de procuração ad judicium. Em cumprimento, a impetrante apresentou a manifestação de fl. 22, sustentando a impossibilidade de quantificação do benefício econômico pretendido nos autos, e juntou a procuração e a guia de recolhimento de fls. 24/25. O despacho de fl. 26 remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 33/38, afirmando que a solução de consulta nº 472/2009 somente produz efeitos para o consulente e não vincula os agentes administrativos em relação a atos de outros contribuintes, embora possa oferecer subsídios a decisões referentes a casos análogos. Aduziu que o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro apenas se aplica ao suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamentos de processamento de dados, assim considerados aqueles enquadrados na posição NCM 8471, que não se confundem com os aparelhos de jogos de videogame, que se caracterizam como bens assimiláveis a brinquedos ou artigos de divertimento, do Capítulo 95 da NCM. Sustentou que os jogos gravados em discos óticos, uma evolução tecnológica dos antigos cartuchos, não se destinam a computadores, mas a aparelhos de videogame, não podendo ser tributados apenas pelo suporte físico. Alegou que não se trata, o caso em exame, de exigência de tributo não previsto em lei, mas de não subsunção dos fatos narrados na inicial na hipótese desonerativa do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro. O pedido liminar foi indeferido (fls. 39/40) Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito, juntado às fls. 45. É o relatório. Decido. A controvérsia destes autos cinge-se à aplicação do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro à importação de jogos de videogame (programas para computadores e consoles), de forma preventiva, bem como o conseqüente afastamento da citada Solução de Consulta nº 472 quando do desembaraço aduaneiro, que classificou jogos de vídeo game em DVD, CD ou outros suportes como gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos. Consoante o Regulamento Aduaneiro, para fins tributários, o valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte. Não há restrição legal a um tipo específico de software, não cabendo à Administração fazê-lo. Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1º Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2º O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3º Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Assim, para programas de computadores (softwares), a incidência tributária está restrita unicamente ao custo ou ao valor do suporte propriamente dito. Os jogos de videogame são programas de computador, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.609/1998, vez que são suportes físicos - exclusivamente CDs e DVDs, com programas e dados ou instruções a serem empregados em equipamentos de processamento de dados (computadores e consoles de jogos) para fazê-los funcionar de modo e para fins

determinados. Observo que dizer que há diferenças entre mídias de programas destinados aos computadores e aos consoles de videogame, é criar distinção, em agravo à situação do importador, não prevista na lei. Observo que o conceito de computador não é unívoco. Mesmo os consoles de jogos, os tablets e os smartphones são, hoje, computadores potentes e capazes de otimizar o processamento dos dados com programas e arquiteturas refinadas, não distinguíveis dos já conhecidos desktops ou notebooks. Se o resultado desse processamento é a visualização de jogo ou outra utilidade, também não é fato relevante para o deslinde da questão posta em juízo. Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. O suporte físico é o DVD e os dados compreendem as gravações existentes nesse suporte. Nos termos do GATT, o valor aduaneiro nessa hipótese será, exclusivamente, o do suporte físico. Reconheço que diante de um DVD de jogo, o valor agregado à mídia é muito maior que a própria mídia que por vezes não chega, sequer a 1% do valor do produto posto no mercado, que engloba valores de marca, criação, royalties, marketing, campanhas, logística de distribuição, além de outros fatos econômicos. Contudo, a tributação é limitada às hipóteses constitucionais, regida pelo princípio da estrita legalidade e, no caso presente, inclusive, com a incidência de normas internalizadas com status de lei, decorrentes de acordos internacionais de que o Brasil é signatário. Dessa forma, a importação de instruções para computadores (programas) está, no presente momento, no campo da não incidência do IPI e do Imposto de Importação, sendo vedado à norma administrativa, elaboração de hipótese de incidência, reservada pela Constituição Federal, à lei formal. Assim, reconheço como legítima a pretensão da impetrante de desembaraçar as importações de jogos de videogame, assim entendidos, exclusivamente, aqueles consistentes em programas e dados gravados em mídias óticas (CDs e DVDs), pouco importando se destinadas ao uso em computadores do tipo tradicional ou nos de uso dedicado a jogos como os consoles de videogames, observando o disposto no artigo 81 do Regulamento Aduaneiro. Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar que, no desembaraço das importações de jogos de videogame - assim entendidos, exclusivamente, aqueles consistentes em programas e dados gravados em mídias óticas (CDs e DVDs) - que a impetrante fizer, seja observado o disposto no artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, de modo que o valor aduaneiro seja determinado considerando-se unicamente o custo ou o valor do suporte, que, para tanto, deverá ser devidamente discriminado. Caberá à impetrada, entretanto, a conferência física de todos os lotes de importações da impetrante, a fim de verificar, caso a caso, a correta classificação aduaneira, conforme ora decidido. Assim, resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, inciso, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ). Custas pela impetrada, em reembolso.

0014617-07.2013.403.6105 - MARCOS PAULINO DOS SANTOS(SP109126 - CASSIA FLORA GRANDIZOLI) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 258 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome da advogada da parte impetrante. 1) Diversamente do que ocorre com o habeas corpus, a impetração do mandado de segurança exige capacidade postulatória. Isso porque, enquanto o artigo 654, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público, o artigo 6º, caput, 1ª parte, da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, determina que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual. 2) Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 251 e, diante da indicação da advogada Cássia Flora Grandizola de Lima, à fl. 256, dou por regularizada a representação processual do impetrante. 3) Defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do instrumento de procuração ad judicium. 4) Sem prejuízo, deverá a advogada por ele constituída subscrever a petição inicial e cumprir o quanto determinado no item 2 de fl. 251. 5) Intime-se.

0015054-48.2013.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA - EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Sentença Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA., qualificado na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.3.13.000967-40 e 80.6.13.021148-61, processo administrativo nº 10830.007987/97-80, bem como para que seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa perante a União em seu nome, caso as referidas pendências constituam os únicos óbices à emissão desse documento. Ao final, requer a desconstituição das referidas inscrições porquanto calcadas em crédito tributário improcedente, e, por consequência, a emissão da certidão de regularidade fiscal. Procuração e documentos, fls. 14/1745. Custas, fls. 1746. Este Juízo determinou à impetrante a emenda da inicial (fls. 1751), o que foi cumprido às fls. 1753/1759, guia de custas complementares às fls. 1760. É o relatório. Decido. Com efeito para a análise da questão ora

proposta faz-se necessária uma minuciosa instrução probatória para se auferir, com exatidão, quanto à eventual inexigibilidade do crédito tributário já inscrito, apurado a título de IPI e respectiva multa regulamentar. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. A presente causa revela que a via mandamental é inadequada ao desiderato visado. O contraditório, neste caso, é indispensável à declaração e efetivação do direito da parte. Não há previsão de produção de provas no rito do mandado de segurança, e, no caso, o ponto controvertido diz respeito à desconstituição dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, apurado em sede de procedimento administrativo que tratou da insuficiência contábil e dos recolhimentos a título de IPI da impetrante relacionados com a inidoneidade declarada de um de seus fornecedores. Constam dos autos documentos como notas fiscais, duplicatas, cheques, extratos, os quais são documentos contábeis que precisam ser analisados por perícia contábil, o que não pode ser feito em mandado de segurança, a denotar a ausência de interesse de agir da impetrante, ante a inadequação da via eleita. Observo que com a inicial foram juntados mais de sete volumes de documentos contábeis. Desta forma entendo que o interesse de agir, consistente no binômio utilidade-adequação, não está presente. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Assim, em face de tais fatos acima apontados, configurada está a ausência do binômio utilidade e adequação, caracterizadores da falta de interesse de agir, tornando assim o impetrante carecedor da ação, sendo de rigor o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução de mérito. No Mandado de Segurança não existe oportunidade de produção de provas, além das trazidas com a inicial, que devem demonstrar, de plano, o fato certo, fundamento da alegada ilegalidade ou abuso da autoridade. Assim, diante dessa realidade probatória, ressalvo ao impetrante o direito de se socorrer a uma ação de conhecimento no Juízo competente. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

0015381-90.2013.403.6105 - INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, em decisão liminar proferida durante recesso judiciário. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica de direito privado acima nominada contra ato atribuído à autoridade também acima indicada. O impetração visa, em síntese, à garantia do direito líquido de a impetrante obter o parcelamento de seus débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2012, nos termos do benefício fiscal trazido pela Lei n.º 11.491/2009, com reabertura para sua adesão nos termos da Lei n.º 12.865/2013 (f. 07). A impetrante assenta o periculum in mora de seu pedido liminar no fato de que se encerra em 31/12/2013 o prazo legal para adesão ao parcelamento de débitos acima referido. Quanto ao fumus boni iuris, assenta-o essencialmente no princípio constitucional da equidade ou da igualdade material ou aristotélica. Às f. 11, repetido às ff. 38, 39 e 45, foi determinado à impetrante regularizasse a petição inicial. Às ff. 12-37, 39-44 e 46 a impetrante deu parcial cumprimento às determinações. Vieram os autos conclusos durante o plantão de recesso da Justiça Federal, para a análise do pedido de urgência. DECIDO. Inicialmente observa-se que a impetrante até o presente momento, passados 18 (dezoito) dias da data da impetração (f. 02) e já instada em quatro oportunidades (ff. 11, 38, 39, 45) a regularizar a petição inicial, não apresentou a via original da petição inicial. Desatende, assim, o disposto no artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/1999. Contudo, remeto a análise das consequências processuais do desatendimento parcial da determinação de f. 11 oportunamente, quando do sentenciamento do feito. Isso porque considero o curso do recesso forense, bem assim o fato de que o periculum in mora alegado se verificaria já no próximo dia 31. Aplico, ainda, máxima eficácia ao princípio processual da instrumentalidade do processo, considerando o termo final da adesão ao programa de parcelamento. Assim, passo a analisar o pedido liminar. Faço-o, com efeito, sob vista dos lindes fixados pela Resolução CNJ n.º 71, de 31/03/2009. À concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual ordem mandamental se apenas posteriormente expedida (periculum in mora). No caso de pedidos analisados no curso do recesso judiciário, o requisito do periculum in mora deve ser especial, qualificado pelo risco de que o direito líquido e certo poderá perecer no curso do recesso judiciário. Nesse sentido deve ser compreendida a expressão urgência na obtenção da prestação jurisdicional, relacionada a processos judiciais em regime de plantão, utilizada no terceiro considerando da Resolução CNJ n.º 71/2009. No caso dos autos, a

impetrante questiona a limitação objetiva imposta pelo parágrafo 1.º do artigo 17 da Lei n.º 12.865/2013, em relação aos débitos que ficam submetidos ao parcelamento cuja adesão está novamente oportunizada. Transcrevo todo o artigo 17 em questão: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. 4º Aplica-se a restrição prevista no 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo. Pois bem. No caso dos autos, periculum in mora de fato existe. Conforme se apura do caput do dispositivo transcrito, o termo final para adesão ao parcelamento de débitos é o dia 31/12/2013. Por outro turno, todavia, não há fumus boni iuris a amparar a pretensão liminar. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Assim, o programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais de honrarem com seus débitos. A limitação contida no parágrafo 1.º do artigo 17 da Lei n.º 12.865/2013, pois, nada mais promove do que estipular parâmetro diferenciador, considerado critério objetivo razoável, entre os diversos tipos de débitos. Exclui da nova opção de parcelamento, aqueles débitos que já foram objetos de parcelamentos passados. Em última análise, a Lei atacada afasta a possibilidade de que débitos já parcelados sejam infinitamente incluídos em novos programas de parcelamento, vedando uma rolagem infinita de débito tributário mediante sucessivas inclusões pelos devedores nos também sucessivos programas de parcelamentos de débitos. O dispositivo atacado (1.º, art. 17, da Lei 12.865/2013), portanto, ao contrário do quanto defendido pela impetrante, atende ao princípio da igualdade material ao tratar desigualmente débitos tributários - e, pois, contribuintes - em situações jurídicas diversas. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Em continuidade: (1) Em regime de plantão, intime-se a impetrante desta decisão, por sua il. advogada, por via telefônica com correspondente certificação nos autos. Intime-a ainda a, em última oportunidade e sob pena de extinção do feito, cumprir integralmente o despacho de f. 11, juntando as peças originais ou autenticadas faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias contado a partir de 07/01/2014. (2) Com o início do expediente ordinário e regular de 2014, numere-se esta decisão e a registre em base já referente ao ano de 2014. (3) Após o término do prazo do item (1), segunda parte, acima: não cumprida a providência, venham conclusos para a extinção do feito. Cumprida a providência: (3.1) intime-se desta decisão a autoridade impetrada; (3.2) notifique a impetrada para que preste suas informações no prazo legal; (3.3) após, dê-se vista ao Ministério Público Federal; (3.4) finalmente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0015595-81.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Decisão Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Indústria de Tintas e Vernizes Paumar S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias a título de férias gozadas. Ao final, pretende a concessão da segurança assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e a compensação do que foi recolhido, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder, por qualquer meio - administrativo ou judicial, na cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multa, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Assevera, em suma, que referidos valores se destinam a indenizar os trabalhadores que encontram-se laborando em situações anormais, sendo que a pretensa exigência da contribuição social previdenciária sobre as verbas indenizatórias em debate implica em ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, inciso I, c/c art. 195 da CF). Procuração e documentos, fls. 29/56. Custas, fl. 56. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção apontada no quadro de fls. 58/59, em razão da diversidade de pedidos, e quanto ao feito nº 0006246-88.2013.403.6126, também resta afastada conquanto a impetrante que figura no presente mandado de segurança é

filial (fls. 02 e 50), portanto, com autonomia para o ajuizamento. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às verbas pagas a título de férias gozadas, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a impetrante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementar as custas processuais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9) - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado pelas partes. É o relatório. Decido. A executada apresentou proposta de acordo (ff. 513/515) com o que con-cordou a parte exequente (f. 517). À f. 431, houve depósito judicial pela executada, em garantia à presente execução. Assim, deve o Juízo prestigiar a composição a que chegaram as partes por-que certamente é a que mais convém a ambas e, ademais, contemporaneamente o Poder Judiciário busca homenagear toda forma de composição justa em qualquer fase do pro-cesso. Isto posto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a execução com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Expeçam-se alvarás de levantamento distintos em favor da parte exequente do valor ora homologado, bem como dos honorários sucumbenciais devido à respectiva Patrona, que deverá retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente depositado à fl. 431, devendo retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005324-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 307/2013, retirada em 15/10/13.Int.

DESAPROPRIACAO

0008328-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X JOSE DAIBES BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X ALFREDO PRUSHINSKI

Dê-se vista aos expropriantes da juntada do mandado de citação, conforme certidão de fls. 339, para manifestação, no prazo legal. Demais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

MONITORIA

0000183-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO ELLIS X ELZA DE FATIMA FORNAZIERI ELLIS

Tendo em vista a petição de fls. 226 da Autora, expeça-se carta precatória para a citação dos Réus, conforme requerido. Outrossim, fica desde já consignado que, no caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010992-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRETEROTO E PRETEROTO LTDA ME(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS) X VILMA APARECIDA MADIUTTO PRETEROTO(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0015764-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KARINA DE CAMARGO CUNHA BERGAMASCHI

Fls. 73/78. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até agosto/2013 (fls. 74), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0006176-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Tendo em vista a petição de fls. 125, expeça-se carta precatória, para citação do réu, conforme endereços indicados pela CEF. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006647-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 166, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017590-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIR ANTONIO CATUZO JUNIOR

Tendo em vista a petição de fls. 719, expeça-se carta precatória, para citação do réu, conforme endereços indicados pela CEF. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003924-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS CARLOS MORIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 92/101, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0005674-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLENA BARBOSA

Manifeste-se a parte Autora acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 61/73, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005036-7) - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 238, cumpra a parte autora o determinado por este Juízo no despacho de fls. 231. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008423-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008423-9) - ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA(SP087824 - BENEDITO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Intime-se.

0004694-59.2010.403.6105 - DONIZETE APARECIDO BISSESTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES

YOSHIMOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006039-89.2012.403.6105 - ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória para a oitiva das testemunhas fora de terra, bem como, face ao determinado no Termo de Deliberação de fls. 155, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias, inclusive, no que toca a eventuais razões finais. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0008794-52.2013.403.6105 - ECKERLE DO BRASIL COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada promovida por ECKERLE DO BRASIL COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas Inscrições da Dívida Ativa nºs 80 7 11 001142-05; 80 6 11 004367-79 e 80 2 11 001825-49, ao fundamento de que os débitos cobrados foram gerados por erro de fato no preenchimento das DCTF's, praticados por empresa contratada para prestação de serviços na área fiscal. Aduz a Autora que em 01/09/2005 firmou contrato de prestação de serviço com empresa PRYOR CONSULTING SERVICES LTDA objetivando a prestação de serviços variados, na área fiscal, gerencial e contábil, salientando que competia à empresa contratada a qualidade, a correção, a correta manutenção e a guarda dos documentos que se encontravam em sua posse. Ocorre que, após a rescisão do contrato com referida empresa, pôde constatar a Autora que a empresa contratada não havia cumprido com as obrigações contratuais e, dentre as várias irregularidades cometidas, entregou DCTF's e DCOMPS com informações equivocadas, dando ensejo à cobrança indevida dos créditos tributários acima descritos. Sustenta a Autora que dentre tais débitos, alguns já foram recolhidos e outros já foram objetos de compensação, mas que, entretanto, por erro no preenchimento das DCOMPS, não foram estes homologados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, por tais motivos, pretende a Autora a anulação dos referidos débitos com a presente ação. Dentro do exame de cognição sumária, ora exercido em vista da prévia manifestação da Ré de fls. 2.076/2.088vº, não vislumbro as condições para reconhecer, de plano, os requisitos do art. 273, do CPC, visto que não obstante a Autora alegue que a maior parte dos débitos apontados já deveria se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN, eis que as compensações realizadas foram objetos de despachos decisórios não homologatório das DCOMPS - com manifestações de inconformidade apresentadas pela Autora, nos termos do art. 74, 9º da Lei 9.430/96-, tal assertiva não é corroborada pela Ré, porquanto com relação à compensação tributária realizada pela Autora, não foi possível homologar seu pedido de compensação apresentado, já que os débitos cobrados nos processos administrativos nºs 10830.503115/2011-01 (CDA nº 80 6 11 004367-79) e 10830.503113/2011- 12 (CDA nº 80 7 11 001142-05) foram vinculados a DCOMPS canceladas, não sendo viável, de outro lado, ao Poder Judiciário a análise acerca da correção ou não do procedimento de compensação realizado. Ademais, impende salientar que, com relação ao débito consubstanciado na CDA nº 80 2 11 001825-49, houve o cancelamento de sua inscrição em Dívida Ativa da União, considerando que o mesmo já se encontrava declarado em DCOMPS anteriores à sua inscrição. Por fim, mister ressaltar que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, que não há como ser singelamente afastada em sede de cognição sumária. Outrossim, lembro à Autora que, no caso em tela, deverá observar o disposto na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, com o depósito no montante integral do débito, nos termos dos Provimentos nºs 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, caso pretenda a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa. Ante o exposto, considerando que o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, portanto, melhor exame após regular instrução, e por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por fim, manifeste-se a Autora sobre a Contestação de folhas nº 2.076/2.088vº, dando-se ciência acerca da juntada de cópia dos processos administrativos fiscais nºs 10830 503113/2011-12; 10830 503115/2011-01 e 10830.503114/2011-59. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0010084-05.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 234: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.000 processos. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de

antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS ao reconhecimento de tempo de serviço e implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), JOSE PEREIRA DE ARAÚJO FILHO, RG: 6.536.451-X SSP/SP, CPF: 296.746.544-53; NB 156.450.217-9; DATA NASCIMENTO: 19.03.1947; NOME MÃE: JULIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 293: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 243/262 e 263/281, bem como da Contestação de fls. 282/292. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 234 e seu verso. Int.

0014184-03.2013.403.6105 - VALDECIR LUIZ EZIQUIEL (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 101: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) VALDECIR LUIZ EZIQUIEL, RG: 3.730.682-7 SSP/SP, CPF: 073.058.868-82; NIT: 1.213.693.044-5; DATA NASCIMENTO: 24/05/1964; NOME MÃE: LAURINDA CRIVELARI EZIQUIEL, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 148: Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 107/119, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 120/146. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 101. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014875-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-61.2013.403.6105) LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009962-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-13.2013.403.6105) JANAINA SCHNEIDER NICOLOSI VIEIRA X MARCIO DONIZETI SOUSA VIEIRA (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta por JANAÍNA SCHNEIDER NICOLOSI VIEIRA e MÁRCIO DONIZETI SOUSA VIEIRA, em vista de alegada ilegitimidade ativa da União e INFRAERO para ingressarem na ação de desapropriação nº 0006197-13.2013.403.6105, proposta pelo Município de Campinas. Aduz a Excipiente que a UNIÃO e a INFRAERO são partes ilegítimas para figurar na ação, razão pela qual devem ser excluídas com a consequente devolução dos autos à Justiça Estadual. Suspenso o processamento dos autos principais, apenas a Excepta União se manifestou defendendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é inteiramente improcedente. A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. De acordo com o artigo 109, inciso I da CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Trata-se de competência *ratione personae*, competindo somente à Justiça Federal dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal. Compulsando os autos da ação de desapropriação em anexo (processo nº 0006197-13.2013.403.6105), depreende-se dos Termos de Cooperação firmados entre a Infraero e o Município de Campinas (fls. 17/19 e 21/24), a existência de interesse, tanto da União, a quem a Constituição outorgou os serviços de infra-estrutura aeroportuária, como também da Infraero que é a empresa pública federal que executa como atividade fim, em regime de monopólio, tais serviços. Ademais, o ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida, gera a incompetência absoluta da Justiça local. Ante o exposto, julgo

inteiramente IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a competência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, face ao ali decidido, entendo por bem que se proceda à intimação da executada LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI, através de carta de intimação, no endereço indicado às fls. 150, para fins de ciência da sentença de fls. 158 e, providências necessárias para fins de levantamento dos valores depositados nos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

0006620-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANA ALVES DOS SANTOS

Expeça-se, preliminarmente, mandado no endereço informado às fls. 81.

0017143-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALVES CARVALHO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 71, para que se manifeste no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 305/2013, retirada em 15/10/13. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014722-18.2012.403.6105 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP307241 - CIBELE SOUZA DA SILVA) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZAURI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADEILZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICI DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, o transcurso de tempo decorrido desde as citações efetivadas no D. Juízo Estadual, às fls. 120/122 até a data atual (mais de 10 anos), bem como o pedido formulado, às fls. 666/667, pela Autora, ALL -AMÉRICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, preliminarmente, determino a expedição de Carta Precatória de Citação e Constatação para a Subseção de Jundiá, cuja diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, a fim de verificar a identidade dos ocupantes, o tempo de ocupação e a origem da posse, devendo o mesmo Oficial de Justiça proceder à citação dos ocupantes identificados em face do pedido inicial formulado, devendo ser procedido, ainda, pelo Sr. Oficial de Justiça, a identificação pormenorizada de toda área objeto do pedido de reintegração, inclusive com a juntada de fotografias para o melhor esclarecimento possível de todos os fatos narrados. Fica desde já deferida ao Sr. Oficial de Justiça, para a viabilização da diligência, a possibilidade de requisição de força policial para o acompanhamento dos trabalhos, caso constatado resistência por parte dos atuais ocupantes. Oportunamente, será objeto da análise o pedido antecipatório, tendo em vista os necessários esclarecimentos por parte das decorrentes diligências já determinadas. Dê-se ciência às partes do ora determinado, bem como ao D. órgão do Ministério Público Federal -

MPF, considerando o seu interesse manifestado às fls. 631. Outrossim, considerando que o objeto da ação se circunscreve à questão social de profunda gravidade, oficie-se o Município de Louveira, a fim de que esclareça ao Juízo se o Bairro do Leitão, objeto de reintegração de posse na presente demanda, encontra-se incluído em programas habitacionais desse Município. Intimem-se.

Expediente Nº 5103

DESAPROPRIACAO

0005907-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005907-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IAGO PELLICIANRI(SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES)

Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento da certidão de fls. 222, eis que pertencente ao processo nº 0005970-62.2009.403.6105, devendo ser a mesma juntada no referido feito, certificando-se. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 215. Ainda, esclareço à INFRAERO, que a publicação dos Editais é para conhecimento de terceiros, não importando em nome de quem será a publicação. No mais, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Município de Campinas, em consonância com os dados apresentados às fls. 220. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5106

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2014, às 14h30min. Assim sendo, intimem-se as partes, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int. Cls. efetuada aos 08/01/2014-despacho de fls. 719: Vistos, etc. Fls. 714/716: Indefiro o pedido de arrolamento das testemunhas, tal qual pretendido pelo Réu Miguel Pio Severino dos Santos, porquanto não atendido o disposto no art. 407, parágrafo único do CPC. Lembro ao Réu, que é lícito à parte arrolar no máximo 10(dez) testemunhas, sendo 03(três) para cada fato objetivo que a parte pretende demonstrar. No caso, o Réu não justifica, em relação às 14(quatorze) testemunhas arroladas, os fatos ou a quais fatos as mesmas irão se referir, de modo que, defiro ao mesmo, no prazo legal, a indicação correta e completa, devidamente justificada, de seu rol de testemunhas, a fim de ser aquilutado pelo Juízo. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 705, com urgência.

0005166-55.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FAVARIN MURARI(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, e considerando o requerido às fls. 133/134, determino a realização de Audiência de Instrução para o dia 18 de março de 2014, às 14:30 horas. Assim sendo, intime-se o réu, Waldir Favarin Murari para depoimento pessoal, bem como expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada às fls. 134. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011069-71.2013.403.6105 - GERALDO TAVARES DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Em face da petição de fls. 59/60, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Tendo em vista a certidão de fls. 87, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 18/03/2014 às 9h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de

documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 55/56 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015654-69.2013.403.6105 - ESTERLINA DO NASCIMENTO MOURA X LUCIO DE SOUSA MOURA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, promovida por ESTERLINA DO NASCIMENTO MOURA E LÚCIO DE SOUSA MOURA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendem os Autores nos presentes autos, em suma, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.É incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito.A propósito do tema, assim determina o Provimento nº 394, de 04/09/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:(...) Art. 2º A Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista terão jurisdição sobre os Municípios de Águas de Lindóia, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Serra Negra, Socorro, Tuiuti e Vargem.Ante o exposto e, constatada a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.Providencie a Secretaria a devida baixa.Intime-se e cumpra-se.

0015656-39.2013.403.6105 - RODOLPHO MONTEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 41.703,20 (quarenta e um mil, setecentos e três reais e vinte centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista o detalhamento de crédito de fls. 42 (R\$ 1.180,20), referente ao benefício recebido pelo Autor, bem como o valor pretendido (R\$ 4.159,00), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 57/61), verifico que a diferença (R\$ 2.978,80) multiplicada por doze (R\$ 35.745,60) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0015739-55.2013.403.6105 - REGINA GUT BARROS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0015740-40.2013.403.6105 - MARIA JOSE FELTRIN(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e

jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0015704-95.2013.403.6105 - SEVERINO ANTONIO FELIX (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de Alvará Judicial, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação de conta vinculada do FGTS do Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000593-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002981-6)) RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 648/650 655/658 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.002981-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003484-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-92.2007.403.6105 (2007.61.05.000547-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação da penhora (fls. 259), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito aos autos apensos (Execução Fiscal n. 200761050005475). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017024-54.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000218-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90, bem como a concordância da Fazenda Nacional (fls. 97), defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 14, atentando-se para as determinações contidas no Provimento (COGE/64).Ultimada a determinação supra, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no tocante aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012531-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0004557-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-84.2012.403.6105) ATRIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80).Intime-se a parte embargada para oferecer resposta dentro do seu prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 4517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002799-34.2008.403.6105 (2008.61.05.002799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603640-05.1993.403.6105 (93.0603640-0)) ICAEL IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESMALTADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA Traslade-se cópia de fls. 144/148 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 93.0603640-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0015677-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011216-4)) LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração aviados por Lix Empreendimentos e Construções Ltda, nos quais se alega a ocorrência de omissão na r. decisão que recebeu o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.Aduz, em síntese, que, sendo os embargos do devedor recebidos no efeito suspensivo, é de rigor o recebimento da apelação no duplo efeito, em virtude da aplicação do art. 587 c/c art. 739-A, 1º, do CPC.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A Lei nº 11.382/2006 modificou a redação do art. 587 do CPC para o fim de admitir a execução provisória de títulos extrajudiciais.Com efeito, a provisoriedade prevalecerá enquanto não julgada a apelação e será aplicável somente aos casos em que os embargos tiverem sido recebidos com efeito suspensivo.A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior: É bom lembrar que, na reforma do processo de execução dos títulos extrajudiciais, a regra é a não suspensividade dos embargos (art. 739-A). A eficácia suspensiva será excepcional e dependerá de decisão judicial caso a caso, dentro dos condicionamentos do 1º do art. 739-A.Assim, se os embargos se processarem sem suspender a execução do título extrajudicial, a interposição de apelação, também sem efeito suspensivo, nenhuma interferência terá sobre o andamento da execução, que continuará comandada pelo caráter de definitividade. Se, todavia, aos embargos atribuiu-se força

suspensiva, a eventual apelação contra a sentença que lhes decretou a improcedência fará com que, na pendência do recurso, o andamento da execução seja possível, mas em caráter de execução provisória. Isto quer dizer que, sendo definitiva a execução, todos os atos executivos serão praticados, inclusive a alienação dos bens penhorados e o pagamento do credor, sem necessidade de caução. Quando for provisória, observar-se-ão os ditames do art. 475-O: praticar-se-ão os atos previstos para a execução definitiva, com a ressalva, porém, de que o levantamento de depósito em dinheiro e os atos que importarem alienação da propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependerão de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 475-O, inc. III). (Curso de Direito Processual Civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.2, p. 141-142). Dessarte, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução não impõe, necessariamente, seja a apelação interposta contra a sentença de improcedência recebida no duplo efeito. Em verdade, como se verifica da lição do ilustre processualista, o que se altera é a forma de como se processa a execução, não sendo mais definitiva, mas provisória. Ademais, o efeito recursal atribuído à apelação é previsto em norma específica (art. 520, V, CPC), o qual não pode ser confundido com a regra específica que dispõe acerca da modalidade de execução cabível na espécie. Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004903-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014677-68.1999.403.6105 (1999.61.05.014677-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011853-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-20.2012.403.6105) ALBATROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR IM(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0609248-08.1998.403.6105 (98.0609248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605825-40.1998.403.6105 (98.0605825-9)) EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0002485-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008194-9)) A J DA ROCHA MINIMERCADO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 133, manifeste-se a parte embargada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as diligências a serem realizadas junto à Justiça do Trabalho (desarquivamento de processos judiciais). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010021-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-61.2012.403.6105) USIMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial trazendo aos autos cópia integral do mandado de citação, penhora e

avaliação (fls. 191/197). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0011542-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-45.2012.403.6105) J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOE(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015590-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015590-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96, conforme certidão de fls. 108, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 90. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 4519

EXECUCAO FISCAL

0014250-61.2005.403.6105 (2005.61.05.014250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(DF013339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1488, conforme certidão de fls. 1490-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0012204-65.2006.403.6105 (2006.61.05.012204-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE REINALDO DE MELO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de JOSE REINALDO DE MELO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0001047-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001047-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA GONCALVES DE CASTRO VIEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARILDA GONÇALVES DE CASTRO VIEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0011834-47.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIO CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de LUCIO CARVALHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4398

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005237-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de janeiro de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3764

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010712-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EUDES FERREIRA

1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. 2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07/08, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela autora, em até 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item 2 ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO FERRAS

Intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar o Contrato de Adesão ao

Crédito Direto Caixa - CDC de n. 00000016520, sob pena de extinção do processo em relação a ele. Com a juntada, dê-se vista à ré. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015271-09.2004.403.6105 (2004.61.05.015271-9) - SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS X SILVIA HELENA DE ANDRADE NORONHA X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT (SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da interposição de recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido recurso. Int.

0007120-15.2008.403.6105 (2008.61.05.007120-8) - ATHAIDE ROBERTO DA SILVA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0009585-94.2008.403.6105 (2008.61.05.009585-7) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0006227-19.2011.403.6105 - CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA SA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA (SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 286/291, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 2. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos. 3. Caso não haja pedido de esclarecimentos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. 4. Intimem-se.

0004931-47.2011.403.6303 - MARIA ALVES BEZERRA RODRIGUES (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010014-44.2011.403.6303 - OSWALDO BATISTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 238: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 161/237.

0001748-12.2013.403.6105 - ASSUMPTA HELENA ARCHANJO (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a certidão de fls. 226. Int. CERTIDÃO DE FLS. 226: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS de fls. 225.

0004974-25.2013.403.6105 - DELIA CIARAMELLA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo as apelações da autora e da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 376. Int.

0006953-22.2013.403.6105 - MARIA ZELIA GONCALVES AMBROSIO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 158: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação de fls. 157.

0007450-36.2013.403.6105 - PAULO EDUARDO DEON(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que a parte autora requer o pagamento das parcelas vendias desde 02/06/2010, e, ajuizada a ação em 27/06/2013, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação (fls. 244/256), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais no período de 08/05/2009 a 01/06/2010.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 231/232.5. Intimem-se.

0011326-96.2013.403.6105 - ARLINDO ANTONIO DA SILVA FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 175/196, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 29/09/1983 a 22/12/1983, 11/01/1984 a 18/10/1984 e 03/12/1998 a 20/08/2009.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/147.243.677-3 (fls. 115/172), para que, querendo, sobre elas se manifestem.4. Intimem-se.

0015603-58.2013.403.6105 - JOSE MAXIMO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0015605-28.2013.403.6105 - MOACYR ELIAS BATISTA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0015626-04.2013.403.6105 - SEBASTIAO BERTOLETI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 195, em face dos documentos juntados às fls. 198/204.3. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando, no prazo de 10 (dez) dias, como apurou o valor indicado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0015628-71.2013.403.6105 - DOMINGOS GAZINSKI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando, no prazo de 10 (dez) dias, como apurou o valor indicado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0015632-11.2013.403.6105 - ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial.Intime-se.

0015667-68.2013.403.6105 - JORGE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 27, por serem diversos os pedidos.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando, no prazo de 10 (dez) dias, como apurou o valor indicado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013037-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013037-2) - CAMILA FERREIRA YABUKI X CAMILA FERREIRA YABUKI(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Ressalto desde logo que os autos somente poderão sair da Secretaria deste Juízo mediante carga feita a advogado devidamente constituído nos autos.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORUS ATIVIDADE FISICA SAUDE E EVENTOS LTDA X ODETE DA COL X JOSE ARMANDO BLOREZE DE ALMEIDA X ANTONIA DA COL

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087242-76.1999.403.0399 (1999.03.99.087242-1) - MARILUCI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA MOREIRA NADER X SANDRA MOREIRA NADER X SERGIO CALCIOLARI GARCIA X SERGIO CALCIOLARI GARCIA X SIDNEI PADILHA X SIDNEI PADILHA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X THAIS FERREIRA LEITE X THAIS FERREIRA LEITE X VICENTE DE PAULA FERREIRA X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Dê-se ciência aos exequentes acerca do desarquivamento dos autos.2. Os pedidos formulados às fls. 711/713 e 714/717 serão apreciados após o retorno dos autos dos embargos à execução, que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0005576-70.2000.403.6105 (2000.61.05.005576-9) - CARLOS RIVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CARLOS RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes a esclarecerem se fizeram o protocolo da petição nº 201361050052807-1, em 27/09/2013, devendo, em caso positivo, apresentar cópia da referida petição, em face do noticiado à fl. 286.2. Considerando o silêncio do exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 280.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 319/325), requeira ao autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA

NACIONAL X PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP

Fls. 148/148v: defiro o sobrestamento pelo prazo requerido. Intime-se o executado a proceder conforme indicado pela União às fls. retro. Decorrido o prazo acima deferido sem manifestação da exequente, proceda-se conforme o despacho de fls. 140, item 3 e seguintes. Int.

0003527-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ADRIANO VITOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADRIANO VITOR GOMES

1. Defiro o pedido formulado à fl. 126 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 3. Intimem-se.

0006643-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING

1. Defiro o pedido formulado à fl. 165 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 3. Intimem-se.

0011915-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 73/74: tendo em vista que o réu é revel (fl. 34) e que não impugnou a execução, reputo válidos os cálculos da CEF às fls. 73/74. Portanto, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001725-66.2013.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 3769

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000045-12.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de liminar, em sede de medida cautelar, de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 10/05/2012, contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, no valor de R\$34.942,00, com prazo de 60 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 7/9. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$24.790,76 (atualizado até 20/12/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 7/9), demonstrativo que comprova o inadimplemento (f. 21/30) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 18/20). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da

dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art. 2º (...) 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de carta precatória à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 07/09. Retire-se a anotação de segredo de justiça nestes autos, posto que desnecessária. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1572

ACAO PENAL

0015751-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015751-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCANTARA DA SILVA(SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA) X LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SIDNEI CORREIA DA SILVA
SIDNEI CORREIA DA SILVA, LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA e JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas b(c.c. Decreto-lei 399/68) e d, do Código Penal. Consta da denúncia que Sidnei Correia da Silva e Luciano Aparecido Correia da Silva, com a participação de José Alcântara da Silva, contratado para o transporte da mercadoria entre o Paraná e São Paulo, adquiriram, receberam e transportaram, no exercício de atividade comercial equiparada, 306.500 (trezentos e seis mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, introduzidos no país de forma irregular. Segundo relata a inicial, no dia 13 de novembro de 2009, nos limites do município de Monte Mor os denunciados Luciano e José Alcântara, cada um dirigindo um caminhão, foram abordados pela Guarda Municipal de Monte Mor. No caminhão conduzido por José Alcântara foram encontrados 306.500 (trezentos e seis mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, pertencentes ao contratante de José Alcântara, o denunciado Sidnei Correia da Silva. A mercadoria teria sido retirada por José Alcântara no município de Altônia/PR e deveria ser entregue em uma chácara, cujo endereço seria informado por Sidnei, no município de Elias Fausto. No entanto, ante o não comparecimento de Sidnei ao local combinado para a comunicação do endereço, os motoristas decidiram procurá-lo pela estrada e foram flagrados pela Guarda Municipal. Consta ainda da exordial que, além dos cigarros, foram encontrados com José Alcântara dois celulares e R\$ 2.050,00 (dois mil e cinqüenta reais); em poder de Luciano, um celular, R\$ 4.070 (quatro mil e setenta reais) em espécie, além de cheques totalizando mais de quarenta mil reais em poder de Luciano. A denúncia foi recebida em 25/11/2009, conforme decisão de fl. 60. Os réus presos (Luciano e José Alcântara) foram citados em fls. 64/65, enquanto que o réu solto, Sidnei, foi citado em fls. 120/122. Em fls. 74/85, consta pedido de informações em Habeas Corpus n.º 2009.03.00.042573-5/SP, distribuído na Primeira Turma do TRF da 3ª. Região pelos pacientes Luciano Aparecido Correia da Silva e José Alcântara da Silva. Em fls. 87/95, houve nova impetração nos mesmos termos, distribuída também para a Primeira Turma, sob o n.º HC 2009.03.00.043116-4/SP. Resposta escrita à acusação foi apresentada pelo réu Sidnei em fls. 97/99. Nela a defesa pugna pela absolvição do réu nos termos do artigo 397, II, do CPP, consignando que não ficou evidenciada sua participação no delito. Veio aos autos decisão proferida no HC 2009.03.00.043116-4/SP, deferindo em parte o pedido de liminar para conceder ao paciente José Alcântara o benefício da liberdade provisória, mediante compromisso (fls. 103/109). O alvará de soltura foi expedido e cumprido em 16/12/2009 e o termo de compromisso foi lavrado em 17/12/2009 (fls. 111/113; 182/183). A resposta à acusação comum aos réus Luciano e José Alcântara foi apresentada em fls. 123/124, sem preliminares ou alegações quanto ao mérito, mas com rol de testemunhas. Despacho de fls. 125 determinou o prosseguimento do feito com expedição de cartas precatórias. Nova solicitação de informações em Habeas Corpus (n.º 156985/SP - REG. N.º 2009/0243309-4 - STJ), em que figura como paciente o réu Luciano, foi feita em fls. 136/138 e 145/161 e 196/208 (Habeas Corpus n.º 2010.03.00.002466-4 - TRF 3). No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação: Carlos Tonin (fls. 379/380), Antonio Marcos Lisboa (382/384) e as testemunhas de defesa: Rogério Bravo (fl. 467), Osvaldo Santos Costa (fl. 468). Houve substituição da testemunha de acusação Rosemeire Barbosa Duda por Lícia Regina Pinto (fls. 322) e posterior desistência homologada de sua oitiva em fl. 503. Foi homologada também a desistência das testemunhas de defesa Nudeci Anderson Costa, José Leite Benício e Ernandes Marcos Ferreira da Silva em fls. 498. Decisão em Habeas Corpus

n.º 102747-STF concedeu ao réu Luciano Aparecido Correia da Silva liberdade provisória, mediante compromisso (fls. 416/423). O alvará de soltura foi cumprido em 16/04/2010 (fls. 430/431) e o termo de compromisso firmado em 19/04/2010 (fls. 427). Os réus foram interrogados pelo Juízo da Comarca de Indaiatuba em fls. 582/584. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação requereu a juntada aos autos de consulta ao SERPRO (fls. 587/589). As defesas dos réus Luciano e Sidnei nada requereram (fls. 594, 597), enquanto que a defesa do réu José Alcântara não se manifestou (fl. 598). Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação dos acusados José Alcântara e Luciano nos termos do artigo 334, 1.º, b, do Código Penal, c.c. artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 399/68, consignando a modalidade tentada para o réu Luciano. Em relação ao réu Sidnei, postulou a condenação nos termos do artigo 334, 1.º, b e d do Código Penal, c.c. artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.600/606), com juntada de documentos (fls. 607/611). Postulou ainda pelo reconhecimento como circunstâncias desfavoráveis na fixação da pena-base a quantidade de cigarros e sua lesividade à saúde. A defesa do réu José Alcântara, em seus memoriais (fls. 614/620), pugnou pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, IV, do CPP, alegando que o acusado apenas exerceu sua função de motorista, estando de posse de nota fiscal da mercadoria que transportava, sem que tivesse condições de avaliar a ilegalidade ou não da referida nota e a procedência da mercadoria; e ainda que se limitou a transportar a mercadoria dentro do próprio país. Argumenta também que a confissão obtida na fase inquisitiva não é crivo para embasamento condenatório. A defesa de Luciano Aparecido Correia da Silva, em sede de memoriais (fls. 623/628), alega que houve apenas os atos preparatórios para o crime, não tendo sido iniciada sua fase executória. Com tais atos não teria cometido nenhuma das condutas previstas na tipificação do artigo 334, não podendo assim, ser por eles punidos. Secundariamente, pede que seja considerada a confissão espontânea do réu e sua primariedade para a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95. Os memoriais do réu Sidnei constam de fls. 634/638. A defesa postula a absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP, ante a inexistência de provas concretas de sua participação no delito, visto que não estava no local dos fatos, e tampouco de que seria ele o mandante e responsável pela aquisição dos cigarros. O auto de infração e o termo de guarda fiscal dos cigarros apreendidos foram encaminhados pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba (fls. 176/181). Em fls. 193/194 e 255/257, encontra-se o cálculo dos tributos devidos em caso de importação regular dos cigarros e, em fls. 327/364, foi juntada a Representação Fiscal para Fins Penais referente à apreensão. Laudo pericial dos celulares apreendidos foi acostado às fls. 298/306 e laudo merceológico dos cigarros em fls. 555/559. Há também informações sobre a bilhetagem dos celulares apreendidos em fls. 388/389, 414/415, 441/448 e 481/483. Informações sobre antecedentes criminais estão acostadas nas seguintes folhas: José Alcântara (fls. 71, 134, 187, 213, 272/273 e 285); Luciano (fls. 69, 132, 186, 212, 215, 217/224, 271); Sidnei (fls. 68, 133, 185, 214, 263, 277). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Das Preliminares Preliminarmente, a defesa do réu Luciano requereu a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95 ante a primariedade do réu. Ocorre que são requisitos para a concessão do benefício da suspensão condicional tanto que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, quanto que preencha os requisitos do artigo 77 do Código Penal. Dentre estes requisitos, encontra-se a avaliação dos motivos e circunstâncias do crime (inciso II). No presente caso, verifica-se que houve o envolvimento de várias pessoas na execução do delito, mantendo contato com números de telefone diversos, a fim de afastar suspeitas e eliminar indícios, além da grande quantidade de cigarros paraguaios introduzidos irregularmente no país, configurando a elisão de vultosa quantia em impostos e taxas (fls. 257), ademais do grande risco à saúde pública que a comercialização destes cigarros representa. Assim, corroborando a manifestação ministerial de fls. 46, afasto a preliminar ante a impossibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo com base nas circunstâncias e nos motivos do crime. Superada a questão preliminar aduzida pela defesa, passo à análise do mérito. 2.2 Do Mérito De acordo com a denúncia, imputa-se aos réus a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b, c.c. Decreto-lei 399/68, e d, do Código Penal do Código Penal, a saber: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Decreto-lei n.º 399/68 (...) Art 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados (grifo nosso). A materialidade delitiva é incontroversa e está devidamente delineada pelos seguintes elementos probatórios: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); b) Autos de Exibição e Apreensão (fls. 19/21 e 119), os quais demonstram que em poder dos réus flagranciadados foram encontrados dois caminhões, um deles carregado com milhares de cigarros de origem paraguaia, e o outro aguardando para carregar parte da mercadoria; bem como mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em dinheiro, R\$ 42.820,70 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e setenta centavos) em cheques, aparelhos celulares e chips, recibos de depósito, um

recibo no valor de dez mil e vinte e dois dólares, entre outros documentos;c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 176/181), lavrado em razão da circulação comercial de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação;d) Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 327/364), juntada aos autos por já haver apuração do fato;e) Estimativa de Tributos Federais efetuada pela Secretaria da Receita Federal em Piracicaba (fls. 193/194 e 255/257), atestando que o valor total dos tributos iludidos em caso de regular importação, em fevereiro de 2010, seria de R\$ 1.360.015,65 (um milhão, trezentos e sessenta mil, quinze reais e sessenta e cinco centavos).f) Laudo de Exame Merceológico (fls. 555/559), que atestou a procedência estrangeira dos cigarros (paraguaios), sem selos de controle da Receita Federal do Brasil. No que diz respeito à autoria também não há dúvidas. Os réus José Alcântara e Luciano foram surpreendidos em flagrante delito enquanto trafegavam pela Estrada Velha Monte Mor - Elias Fausto, na madrugada do dia 13/11/2009, procurando pelo corréu Sidnei que deveria indicar o local para o descarregamento da carga de cigarros contrabandeados que estava no caminhão dirigido por José Alcântara. José Alcântara, em seu depoimento na autoridade policial (fl. 6), acompanhado de seu advogado, declarou que havia sido contratado por Sidnei para o transporte da mercadoria contrabandeada de Altônia/PR até Elias Fausto. Receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) mais o dinheiro das despesas de viagem para levar o caminhão, fornecido por Sidnei, até a cidade de Altônia/PR, ligar para um contato chamado Passarinho que retiraria o caminhão e o devolveria carregado. Tendo cumprido o combinado, José Alcântara retornou e na cidade de Elias Fausto houve um desencontro com Sidnei, por isso, ele e Luciano, que já aguardava no local combinado, passaram a dirigir pela estrada à procura de Sidnei, quando foram abordados. De fato, do laudo pericial que examinou os celulares apreendidos com José Alcântara: item 1, aparelho NOKIA, operadora Claro, n.º (44) 88237577 e item 2, aparelho Samsung, n.º (19) 81095187, operadora TIM (conforme fls. 298/306), verifica-se que na lista de contatos do aparelho Samsung (item 2), constam três números de telefone associados a Luciano: 93260756; L - 81001779 e L2 - 7803895 2, este último apreendido em poder de Luciano por ocasião do flagrante; bem como dois números associados a Sidnei: 93296106 - registrado em nome de Sidnei Correia da Silva (fls. 481) - e Sidnei2 - 81001762. Além deles, corroborando a versão prestada em sede policial, há contatos registrados, no mesmo aparelho celular, como Humuarama e outro como Pasarinho, ambos com DDDs do estado do Paraná. O mesmo laudo pericial (fls. 298/306) lista as chamadas e as mensagens SMS registradas nos telefones de José Alcântara no dia anterior, bem como na data do fato. Ressalte-se que no dia 12/11/2009 houve mensagens do contato Pasarinho, bem como ligação do número (19) 81001779, associado a Luciano (conforme tabela 10). A tabela 9, por sua vez, registra vários contatos e tentativas de contato com Luciano (L2 - 78038952) e Sidnei (Sidnei 2 - 81001762) na data do fato. A testemunha Antonio Marcos Lisboa (382/384) que fez a abordagem do caminhão dirigido por José Alcântara, em seu depoimento judicial confirmou a versão apresentada pelo réu na fase policial. Em seu interrogatório, o réu José Alcântara confirmou que dirigia o caminhão, que foi contratado para transportar cigarro, mas ninguém havia dito se era ilegal ou não era (0134- mídia de fls. 584), corroborando assim a confissão obtida na fase inquisitiva. No entanto, ao final do interrogatório disse que, ao não ter localizado a pessoa para quem deveria entregar a carga no local combinado, teve de retirar o caminhão do local, pois não podia ficar parado lá, porque estava com o caminhão com o cigarro (0747- mídia de fls. 584). Tal declaração e a circunstância de estar fazendo uma entrega em local ermo, na madrugada, além de todo o sigilo que envolveu o carregamento, segundo suas próprias alegações, não deixam dúvidas de que tinha consciência da ilicitude do ato. Portanto, não procedem as alegações da defesa de que não tinha como avaliar a ilegalidade do ato. Do mesmo modo, o fato de, segundo a defesa, ter se limitado a transportar a mercadoria dentro do próprio país, não desconfigura a caracterização do delito previsto no artigo 334, 1.º, alínea b do Código Penal, descrita no 3.º do Decreto-lei n.º 399/68. Houve conduta assimilada a contrabando, conforme a previsão da alínea b, que se caracteriza pelo transporte de mercadoria estrangeira específica (cigarros paraguaios), em desconformidade com as normas de circulação para elas definidas. Cabe ressaltar que, todavia, a capitulação jurídica de sua conduta não alcança a alínea d do mesmo dispositivo, devendo para o mesmo ser aplicado o art. 383 do Código de Processo Penal, para tipificá-lo somente nos termos do art. 334, 1.º, alínea b. Luciano Aparecido Correia da Silva foi flagrado juntamente com José Alcântara, dirigindo um caminhão menor, que, segundo declarou em sede policial e judicial (fls. 7 e 584) seria carregado com parte dos cigarros trazidos por José Alcântara e levado a um certo Pedrinho no Camelódromo de Campinas/SP. Receberia pelo transporte da mercadoria, mas a transação não foi concluída, porque foi abordado pelos guardas municipais antes do carregamento. O réu Luciano não menciona qualquer relação anterior com José Alcântara, alegando desconhecer a quantidade da carga que o corréu transportava e quem seria o proprietário; todavia se verifica que o celular (19) 81001779 _ associado a ele na agenda do telefone apreendido com José Alcântara _ realizou ligação para o réu em 12/11/2009 (conforme linha 05 da tabela 10) e que o celular apreendido com ele (19-78038952), cadastrado em nome da empresa Lector Infor. Eletrônicos EPP Ltda, de sua propriedade _ conforme declara em interrogatório _ entrou em contato por diversas vezes com o celular apreendido com José Alcântara (fone 19-81095187) durante o mês de novembro (dias 03, 04, 05, 06, 07, 10), de acordo com a conta telefônica constante da mídia de fls. 448; bem como na data do fato, de acordo com a tabela 9 de fls. 302. Na mesma conta telefônica (fls. 448), observam-se as seguintes correlações entre o referido telefone de Luciano e os telefones 44-88237577 e 19-81095187, apreendidos em poder de José Alcântara: a) várias ligações de Luciano

para o número 19-934452 nos dias 04 a 11/11/2009, mesmo número que consta da lista de chamadas do telefone 44-88237577 (fls. 301);b) várias ligações de Luciano no dia 07/11/2009 para o número 45-99896227, cadastrado na lista de contatos do telefone 19-81095187 como de Pasarinho, nome do contato que José Alcântara deveria procurar no Paraná, segundo seu depoimento na autoridade policial (fls. 06) e de quem recebeu mensagens SMS no dia 12/11/2009 (fl. 302); c) várias ligações de Luciano, entre os dias 08 e 11/11/2009, e inclusive no dia 13/11/09, pouco antes do horário em que foi flagrado, para o número 19-93847527, cadastrado na lista de contatos do telefone 19-81095187, como de Rogerio e para quem José Alcântara ligou em várias ocasiões no dia anterior ao fato. Além disso, Luciano alega (em sede de interrogatório) que seu irmão, o corréu Sidnei, não teria qualquer relação com os fatos, no entanto, no aparelho celular apreendido em seu poder (item 3 de fls. 300 - n.º 19-78038952), há uma mensagem SMS informando chamada telefônica do número 19-81001762 (associado a Sidnei2 na agenda telefônica de José Alcântara) na madrugada do dia 13/11/2009 (linha 14 - tabela 13 - fls. 304). Diante dos fatos, não é crível a versão de Luciano de que ele e o irmão não tinham relação com o contrabando dos 306.500 maços de cigarro transportados por José Alcântara, ainda que Luciano não tenha sido flagrado com a parte da carga que deveria transportar no caminhão que dirigia. Cabe anotar ainda que com ele foram apreendidos, além de R\$ 4.070,00 (quatro mil e setenta reais) em dinheiro; R\$ 42.820,70 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e setenta centavos) em cheques; um recibo no valor de dez mil e vinte e dois dólares; um recibo no valor de R\$ 12.767,32 (doze mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) em seu nome; dois boletos bancários também em seu nome, referentes a dois pagamentos mensais ao cedente Condomínio Residencial Atenas no valor de R\$ 14.285,71 cada um; e borderô's bancários de valores expressivos (R\$ 110.875,00, R\$ 27.900,00), conforme fls. 05 e 119. Tais apreensões deixam entrever poder financeiro de Luciano suficiente para a aquisição da mercadoria contrabandeada, na quantidade em que foi apreendida. Pelo conjunto probatório e pelas circunstâncias do fato, não há como negar que Luciano participou juntamente com Sidnei da aquisição da mercadoria ilícita, tendo ambos direcionado a atividade de José Alcântara no transporte. Isto posto, não há que se falar na existência apenas de atos preparatórios ao crime, conforme aduz a defesa do réu, e tampouco na incidência da redução pela tentativa, conforme argumenta o Ministério Público Federal em seus memoriais, visto que Luciano não se limitou à tentativa de transportar mercadoria ilícita, mas realizou também a conduta de adquirir mercadoria estrangeira (cigarros paraguaios) de forma ilegal. Desta forma, sem alteração da descrição dos fatos contidos na denúncia, aplico o artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuindo à conduta do réu Luciano a definição jurídica prevista no artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal, c.c. com o artigo 3º do Decreto-lei 399/68. Em relação ao réu Sidnei Correia da Silva, apesar da alegação de seu irmão, acima referida, e da tentativa de José Alcântara de isentá-lo em sede judicial, negando que seu contratante tivesse sido ele, há várias evidências de sua participação. Além da ligação para o corréu Luciano, acima mencionada, Sidnei telefonou diversas vezes para José Alcântara na data do fato, conforme já referido, utilizando o telefone n.º 19-81001762, tanto próximo ao horário em que José Alcântara foi abordado por policiais, quanto posteriormente (tabela 9 - fls. 301-302). Nesse sentido, a negativa de José Alcântara, em sede de interrogatório, acerca da participação de Sidnei acaba por corroborá-la, pois o réu José afirma: O Sidnei eu envolvi ele no nervosismo porque na hora que eu tava na delegacia ele ligou pra mim e como eu tava sendo pressionado tinha que falar o nome de alguém e como o telefone tocou eu falei que era o Sidnei. Foi a única pessoa que ligou pra mim no momento (200 e ss. - mídia de fls. 584). De fato, há várias ligações no celular apreendido com José Alcântara (item 2 de fls. 300, aparelho Samsung, n.º 19-81095187) de um telefone associado a Sidnei (Sidnei2 - 81001762); portanto, Sidnei entrou realmente em contato com José Alcântara. A questão que se coloca é: se José Alcântara o conhecia apenas do barzinho do bairro em que moravam, como mencionou em seu interrogatório, por que motivo receberia essas ligações de Sidnei? José Alcântara não apresentou qualquer justificativa para isso, tampouco Sidnei em seu interrogatório. Assim, a versão inicialmente apresentada por José Alcântara de que teria sido contratado por Sidnei para o transporte dos cigarros contrabandeados do Paraguai é a que se revela concebível. Embora o telefone 19-81001762, cadastrado como Sidnei2 na agenda de José Alcântara, não esteja registrado em nome de Sidnei Correia da Silva, o número 93296106, cadastrado como Sidnei, está (fls. 481). Além disso, tanto o número 81001779 (associado a Luciano - L) quanto o número 81001762 (associado a Sidnei2) estão registrados no nome de Paulo Adenilson Moraes de Oliveira, CPF n.º 062.617-399-00 (documentos 1 e 2 de mídia de fls. 389), sendo que o endereço do cadastro do primeiro é exatamente o local em que Sidnei Correia da Silva foi citado (fls. 122). Cabe ressaltar ainda que o telefone apreendido com Luciano (19-78038952) mantinha contato regular com o número 19-8100-1762 (documento 5 de mídia de fls. 448). Além de todas essas evidências, o telefone 19-78038952 e o chip 19-78063034, apreendidos com Luciano, estão cadastrados em nome da empresa Lector Infor. Eletrônicos Ltda EPP, da qual são sócios, a esposa de Luciano e o corréu Sidnei Correia da Silva (fls. 588/589 e mídia de fls. 448). Por todo o exposto, não procede a alegação da defesa de inexistência de provas concretas de sua participação no delito. As testemunhas de defesa ouvidas nada sabiam dos fatos e se limitaram a dizer que nada havia a desabonar as condutas de José Alcântara e Luciano (fls. 467/468). O painel probatório revela, assim, que Sidnei e Luciano, ambos sócios e empresários, visando obter lucro à margem da legalidade, com plena consciência e vontade, adquiriram, receberam e transportaram, com a participação consciente de José Alcântara, 306.500 maços de cigarros paraguaios, introduzidos irregularmente no país. Por todas as razões acima

expendidas, vislumbro provadas autoria e materialidade delitivas, razão pela qual a condenação é de rigor. Passo, portanto, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena Sidnei Correia da Silva: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade e os motivos do crime foram normais para o tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Em relação aos antecedentes, embora conste apontamento em seu nome pelo mesmo crime, conforme fls. 68 e 277, não havendo notícia de eventual sentença condenatória, incabível sua aplicação como majorante. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. Não é possível apenar da mesma forma a conduta de contrabandar pequenas quantidades de cigarro e a de contrabandar milhares de maços. Isto porque o perigo e o prejuízo à saúde pública elevam-se exponencialmente, assim como o prejuízo ao Fisco Nacional que, no presente caso, deixou de arrecadar a vultosa quantia de R\$ 1.360.015,65 (um milhão, trezentos e sessenta mil, quinze reais e sessenta e cinco centavos) em tributos federais. Além disso, as circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie, pois é dos autos que houve articulação de várias pessoas na operação de contrabando, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de dois caminhões para o transporte, em horário noturno e local ermo, a fim de se garantir o sucesso da empreitada ilícita. Por isso, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu acima elencados (consequências e circunstâncias) fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam atenuantes. Contudo, considerando que o réu organizou a empreitada criminosa, tendo contratado e dirigido a atividade do corréu José Alcântara no transporte da mercadoria, vislumbro a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Estatuto Repressivo, motivo pelo qual exaspero a pena, fixando a pena intermediária em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, sendo cabível a aplicação do artigo 33, 2º, alínea c. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. Luciano Aparecido Correia da Silva: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade e os motivos do crime foram normais para o tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Em relação aos antecedentes, embora conste apontamento em seu nome pelo mesmo crime, conforme fls. 69 e 217/224, tendo havido absolvição, ainda que pela aplicação do princípio da insignificância, incabível sua aplicação como majorante. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. Não é possível apenar da mesma forma a conduta de contrabandar pequenas quantidades de cigarro e a de contrabandar milhares de maços. Isto porque o perigo e o prejuízo à saúde pública elevam-se exponencialmente, assim como o prejuízo ao Fisco Nacional que, no presente caso, deixou de arrecadar a vultosa quantia de R\$ 1.360.015,65 (um milhão, trezentos e sessenta mil, quinze reais e sessenta e cinco centavos) em tributos federais. Além disso, as circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie, pois é dos autos que houve articulação de várias pessoas na operação de contrabando, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de dois caminhões para o transporte, em horário noturno e local ermo, a fim de se garantir o sucesso da empreitada ilícita. Por isso, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu acima elencados (consequências e circunstâncias) fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Tendo havido a confissão em sede policial e em juízo, ainda que parcial, pois o réu não admitiu seu envolvimento na aquisição da mercadoria, apenas na tentativa de transporte de parte dela, forçoso o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d. No entanto, considerando que o réu dirigiu a empreitada criminosa juntamente com seu sócio Sidnei, vislumbro a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Estatuto Repressivo. Configurada a ocorrência de concurso de agravante e atenuante, conforme previsão do artigo 67 do Código Penal, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No cotejo entre a atenuante objetiva da confissão e a agravante do artigo 62, inciso I, relacionada aos motivos determinantes do crime, prepondera a agravante. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. TIPIFICAÇÃO. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ACUSADO QUE TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. VALOR E VOLUME DAS MERCADORIAS. CRIME PRATICADO DE FORMA ORGANIZADA. ACUSADO COM CONDUTA SOCIALMENTE REPROVÁVEL. CRITÉRIOS LÍCITOS PARA MAJORAR A PENA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DAQUELA QUE CONSTITUI O MOTIVO DETERMINANTE DO CRIME. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 9. O concurso de agravantes e atenuantes resolve-se em favor da circunstância preponderante, entendida como aquela que resulta dos motivos determinantes do crime, da personalidade do acusado e da reincidência. Assim, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, pode a

agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal sobre a atenuante da confissão espontânea. 10. Recursos desprovidos. (ACR 00032456220074036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 287 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Assim, ainda que em menor grau, agravo a pena e fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, já considerado o tempo de prisão provisória cumprido [05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias], conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº12.736/2012. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. José Alcântara da Silva: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade e os motivos do crime foram normais para o tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Em relação aos antecedentes, embora constem apontamentos em seu nome, conforme fls. 187, 273 e 285, tendo havido extinção de punibilidade em todos eles, incabível sua aplicação como majorante. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. Não é possível apenar da mesma forma a conduta de contrabandar pequenas quantidades de cigarro e a de contrabandar milhares de maços, como no presente caso. Isto porque o perigo e o prejuízo à saúde pública elevam-se exponencialmente, assim como o prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar a vultosa quantia de R\$ 1.360.015,65 (um milhão, trezentos e sessenta mil, quinze reais e sessenta e cinco centavos) em tributos federais. Além disso, as circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie, pois é dos autos que houve articulação de várias pessoas na operação de contrabando, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de dois caminhões para o transporte, em horário noturno e local ermo, a fim de se garantir o sucesso da empreitada ilícita. Por isso, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu acima elencados (consequências e circunstâncias) fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Tendo havido a confissão em sede policial e em juízo, ainda que parcial, pois o réu alegou não saber da ilegalidade da mercadoria que transportava, forçoso o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d. Assim sendo, reduzo a pena para 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, já considerado o tempo de prisão provisória cumprido [33 (trinta e três) dias], conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº12.736/2012. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR SIDNEI CORREIA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334, 1.º, b e d do Código Penal, c.c. artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. a) CONDENAR LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334, 1.º, b e d do Código Penal, c.c. artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. a) CONDENAR JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334, 1.º, b, do Código Penal, c.c. artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68. Fixo a pena privativa de liberdade em para 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. Em cumprimento ao art. 387 do CPP o réu poderá apelar da presente sentença em

liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1578

ACAO PENAL

0004741-96.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO HENRIQUE FERREIRA (SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS)

Ouvidas todas as testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2014, às 15:30 horas, data em que será realizado o interrogatório do réu FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1580

ACAO PENAL

0003109-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003109-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2014, às 14:00 horas, data em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA, bem como o interrogatório do réu. A testemunha de defesa JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA deverá ser intimada, constando no mandado a ser expedido a ordem de condução coercitiva determinada às fls. 328. Proceda a secretaria às demais intimações necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2633

EMBARGOS A EXECUCAO

0002877-28.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-81.2013.403.6113) A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA (SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Ante ao exposto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais citados, para constar o valor de R\$ 47.340,36 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao valor dado à execução em cobrança. Anote-se. Assim, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugnação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Traslade para a execução apensa cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002996-86.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-57.2013.403.6113) VALERIA CARRIJO TASSO SOUZA(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, regularize sua representação juntando procuração e cópia de documento de identidade, cópia do título executivo, cópia do mandado de citação e sua certidão, declare o valor da dívida que entende ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, e atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente apresente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003010-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3)) SUNICE IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0001885-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-79.2010.403.6113 (2010.61.13.000145-0)) MARILENE BEDO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. P.R.I.

0002694-57.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-48.2011.403.6113) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE FRANCA E REGIAO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002827-02.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-31.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Tendo em vista que o embargante não logrou comprovar que o prosseguimento do feito executivo poderá manifestamente acarretar grave dano de difícil e incerta reparação, conforme preconiza o 1º do artigo 739-

A do CPC, recebo os embargos sem suspensão da execução. Intime-se a Fazenda Nacional para impugnação no prazo legal. Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão. Intime-se.

0002878-13.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-39.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
(...)Ante ao exposto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais citados, para constar o valor de R\$ 484.563,55 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde ao valor dado à execução em cobrança. Anote-se. Assim, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para impugnação, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Traslade para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002901-56.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-48.2013.403.6113) REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - M(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (dias) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0002928-39.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-63.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Fls. 141: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fls. 137) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, prossiga-se naquela decisão. Intimem-se.

0003112-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2009.403.6113 (2009.61.13.001824-0)) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Recebo os embargos nos termos do artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003372-72.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001045-8)) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001851-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA CRISTINA DIAS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)
Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 75-84. Intime-se.

0008527-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO CALCADOS LTDA X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)
Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 75-80. Intime-se.

0002337-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA
Vistos, etc., Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, promovo o bloqueio, através do sistema RENAJUD, de transferência do veículo GM/Celta 4P Spirit, placa ETX 7819, em nome da executada Laudelina Aparecida Cintra Garcia - CPF: 020.505.248-70, para evitar a transferência imediata do bem a terceiros, após a quitação do contrato de financiamento. Expeça-se mandado para penhora dos direitos do devedor

fiduciante, oriundos do contrato relativo ao veículo descrito, devendo o credor fiduciário ser cientificado posteriormente da constrição. Sem prejuízo, intime-se o credor fiduciário (Banco Bradesco Finanças) para que informe sobre a situação do contrato de alienação fiduciária do veículo de propriedade da parte executada, bem como cópia do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003580-90.2012.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR TELES DA SILVA X ROSILENE DA SILVA TELES

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal, cancelando a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1403909-16.1995.403.6113 (95.1403909-2) - FAZENDA NACIONAL X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Vanel Indústria e Comércio de Borrachas Ltda., Marco Aurélio Porteiro e Regina Aparecida Ruballo Porteiro. A Fazenda Nacional requer seja reconhecida a fraude à execução a alienação do imóvel transposto na matrícula de n.º 30.629, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, sob o argumento de que o bem foi alienado após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa (12.12.1994 data mais antiga), nos termos da nova redação dada pela LC 118/2005 ao artigo 185, do Código tributário Nacional, bem como após a citação válida dos executados Marco Aurélio Porteiro e Regina Aparecida Ruballo Porteiro. É o breve relato. Fundamento e decidido. Efetivamente, anoto que, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. No presente feito, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 12.12.1994 (fls. 3) e os coexecutados Marco Aurélio Porteiro e Regina Aparecida Ruballo Porteiro, citados, respectivamente em 16.12.1998 e 29.07.2005 (fls. 35 e 246), alienaram o imóvel que lhes pertenciam (matrícula n.º 30.629/R.12), através de escritura lavrada no Cartório do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (Tabelionato de Notas) de Guarujá - SP, livro 1.162, página 165, em 16.12.2010, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como à citação válida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ ASSENTADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Decisão agravada que não reconheceu configurar fraude à execução fiscal a alienação de bem imóvel, pelo corresponsável executado, anteriormente à sua citação. 2. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010). 3. No caso dos autos, a ação executiva fiscal para cobrança de dívida tributária foi ajuizada em 23/03/2001, o corresponsável executado foi citado em 27/07/2007 e o imóvel foi alienado em 18/07/2006. Assim, nos termos do entendimento assentado pelo STJ, resta configurada, na hipótese, a fraude à execução, uma vez que, apesar de a alienação do imóvel ser anterior à citação do devedor, o referido ato jurídico foi efetivado posteriormente à vigência da LC n.º 118/05. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF5 - AI 103196 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 15.04.2011). Destarte, verifico que a alienação do imóvel ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, assim reconheço que referida alienação, efetuada através de escritura lavrada Cartório do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (Tabelionato de Notas) de Guarujá - SP, livro 1.162, página 165, em 16.12.2010, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exeqüente nestes autos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, dando ciência desta decisão para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, intime-se o adquirente do imóvel, desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

1400691-09.1997.403.6113 (97.1400691-0) - INSS/FAZENDA X WORKERS IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X RENATO AGUETONI(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES)

Vistos, etc., Fls. 428: Diante da concordância da Fazenda Nacional em relação ao levantamento da ordem de indisponibilidade das cotas que o executado Renato Aguetoni possuía da empresa Fhemar Moda Rio Calçados e Acessórios Ltda. (CNPJ: 52.856.572/0001-70), oficie-se à Jucesp, em resposta à comunicação de fls. 401, solicitando o cancelamento da ordem de indisponibilidade, determinada através do ofício nº. 135/2013, em relação ao ex-sócio (Renato Aguetoni) da empresa Fhemar Moda Rio Calçados Ltda. Outrossim, considerando os ofícios enviados pelos 1º e 2º CRIs de Franca (fls. 380-389) dando conta do impedimento daqueles registros imobiliários em dar cumprimento à decretação de indisponibilidade de bens, determinada através do nosso ofício nº. 135/2013, em virtude do Provimento CG nº. 13/2012, comunicado CG nº 711/2012 e do comunicado CG 42/2013, todos da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, dos bens e direitos do(s) executado(s), nos termos da decisão de fls. 372. Intimem-se. Cumpra-se.

0000073-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X IND/ DE CALÇADOS TOPAZIA LTDA(SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003127-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)) FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALÇADOS LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., 1- Abra-se vista à Fazenda Nacional do pedido de fls. 432-433. 2- Quanto ao pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens dos devedores para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 416, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 277-279 e 292, sem prejuízo de nova tentativa futura. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) A SUCESSORA IND. E COM. DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. - CNPJ: 55.551.642/0001-70 E MOACIR ALVES CARDOSO - CPF: 020.413.378-50, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0005627-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005627-4) - FAZENDA NACIONAL X UNIMARC REPR E COM/ LTDA SCP COND EDIF FLAG RESID X UNIMARC REPRESENTACOES E COM/ LTDA X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA X GOIACI ALVES GUIMARAES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Diante dos indícios de dissolução irregular das entidades empresárias (vide certidões de fls. 12 verso e 131) defiro a inclusão de seus sócios administradores, o Sr. Cláudio Alberto Monegaglia - CPF: 036.067.168-34 e o Sr. Goiaci Alves Guimarães - CPF: 082.202.718-68, no pólo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a

indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

0002114-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002114-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BENVENUTTI LTDA X JOSE DONIZETE LARA(SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO E SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X JOSE NETO CINTRA

Vistos, etc., Intimem-se as partes da avaliação do bem penhorado efetuada às fls. 320. Intimem-se.

0004219-89.2004.403.6113 (2004.61.13.004219-0) - FAZENDA NACIONAL X MONTLAJE COM E IND DE PRE MOLDADOS DE CIMENTO LTDA ME X ELCIO FERNANDES(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Fls. 134: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001854-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SILKDOOR IMPRESSOES DE OUTDOORES LTDA X PRISCILA SANTOS DE LIMA DELLA TORRE X VALERIANO GOMES DELLA TORRE(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da Exequente na adjudicação dos bens arrematados (um televisor marca Samsung, 42 polegadas em LCD e uma geladeira duplex (portas paralelas, marca GE Profile, com dispenser de água), expeça-se mandado para entrega dos bens ao arrematante Altamir Bizzi - CPF: 122.162.398-28, conforme auto acostado à fls. 125. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda da Fazenda Nacional o montante total depositado na conta n. 3995.280.8597-9 (fls. 129) e, em renda da União, o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), a título de custas de arrematação, depositado na conta n. 3995.005.8596-0 (fls. 130). Cumpra-se. Intime-se.

0001467-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001467-2) - FAZENDA NACIONAL X PROPRIEDADE NACIONAL COMERCIO LTDA. - X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE

Vistos, etc., Fls. 200: Perante o registro público, o veículo Imp/Willys Overland, ano 1953, placa AFW 6471 consta em nome do coexecutado Maurício José de Andrade, devendo-se presumir, até prova em contrário, que o registro é verdadeiro. Sendo assim, considerando a certidão em que consta declaração do executado às fls. 197, no sentido de que o automóvel foi alienado há vários anos, bem ainda tendo em conta que já pesam sobre o bem diversas restrições judiciais à transferência e licenciamento, promovo o bloqueio de circulação do referido veículo, conforme recibo de protocolamento anexo. Intime-se.

0001578-55.2009.403.6113 (2009.61.13.001578-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO ALEXANDRE CAPANELLI(SP311493 - LETICIA JULIA DE SOUZA CARDOSO)

Vistos, etc., Fls. 97: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante total (R\$ 113,45) depositado na conta nº. 3995.005.7649-0 (fls. 87) para a Caixa Econômica Federal - agência 0689 - conta corrente nº. 72-0, de titularidade do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP - CNPJ: 60.985.017/0001-77, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000042-72.2010.403.6113 (2010.61.13.000042-0) - FAZENDA NACIONAL X ELIANA DE ANDRADE FRANCA -EPP X ELIANA DE ANDRADE(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 152, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e

aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 155, sem prejuízo de nova tentativa futura. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) ELIANA DE ANDRADE FRANCA EPP - CNPJ: 04.285.586/0001-39 e ELIANA DE ANDRADE - CPF: 122.357.078-90, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000126-73.2010.403.6113 (2010.61.13.000126-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEANE KARLA VEIGA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000131-95.2010.403.6113 (2010.61.13.000131-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCELI APARECIDA SOUZA CINTRA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001124-07.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS DE COURO COSTA E SILVA LTDA - EPP(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA E SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 84), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001165-71.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ISAIAS DIAS JUNIOR ME(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 64), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001922-65.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA(SP101586 - LAURO HYPPOLITO)

Vistos, etc., Fls. 48: Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a), nos termos da decisão de fls. 18-19, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Pepasa - Pedreira Pavimentação Santa Adélia Ltda. - CNPJ: 46.723.409/0001-37, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 3.382,09 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 49-55. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fls. 48. Intime-se. Cumpra-se.

0001988-45.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MEDIKA MEDICINA ESTETICA LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAMILLO FOLLIS SANTOS

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 234), na qual se encerra notícia de que houve

adesão da executada ao parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

0003063-22.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PAULO HENRIQUE TRAFICANTE AIDAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos, etc., Fls. 40: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0000080-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 73), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000992-13.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSILENE MARTINS DA SILVA SOUZA

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001948-29.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MAGDA SOLANGE RONCA DE SANTANA ME X MAGDA SOLANGE RONCA DE SANTANA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 47), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

0003262-10.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HERKER & HERKER LTDA - EPP X REINALDO HERKER(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos, etc., Diante dos indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 21) defiro a inclusão de seu sócio administrador, o Sr. Reinaldo Herker - CPF: 132.320.188-23, no pólo passivo, na qualidade de responsável tributário (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

0000596-02.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000909-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Fls. 92: Tendo em vista que o bem oferecido à penhora pertence aos sócios da empresa executada, pessoas estranhas à lide, intime a ofertante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua os autos com a anuência expressa dos proprietários do imóvel transposto na matrícula de nº. 218 do 2º CRI de Franca, bem como com a certidão atualizada do referido bem. Intime-se.

0001319-21.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA SILVA(SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)
Vistos, etc., Dê-se ciência ao executado do teor da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia de fls. 64-65), deferindo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe assegurar os benefícios da gratuidade judiciária. Quanto à determinação de preservação do sigilo das informações apresentadas na Declaração de Imposto de Renda, tal medida já foi tomada (fls. 45), devendo a Secretaria atentar quanto ao cumprimento da medida. Desentranhe-se a Declaração de Imposto Renda encartada às fls. 31-44, entregando-a ao procurador constituído nos autos. Cumpra-se. Após prossiga-se na decisão de fls. 45, intimando a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0002123-86.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDTEC MATRIZES LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)
Vistos, etc., Tendo em vista que já houve formalização da citação da empresa executada, através de carta com aviso de recebimento (fls. 72), e até a presente data não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000049-35.2008.403.6113 (2008.61.13.000049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000889-55.2002.403.6113 (2002.61.13.000889-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-11.2000.403.6113 (2000.61.13.004091-6)) STREET ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ODELIO ALVES PEREIRA X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado. 3. Intimem-se os embargantes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000022-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-92.2009.403.6113 (2009.61.13.001485-4)) TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado. 3. Após, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-32.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002809-4)) JOSE STEFANI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA E SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Traslade-se cópia de fls. 99, 100, 102 e 133/134 dos autos da execução fiscal n. 0002809-59.2005.403.6113, para os presentes embargos.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária.3. Verifico que consta um único valor penhorado nos autos da execução: R\$ 324,20, oriundo da conta n. 10.194.986-3, do Banco do Brasil S.A., conforme se observa do documento de fl. 99. Assim, não há qualquer valor constrito relativo à conta n. 000947-4, conforme aduz o embargante, já que a quantia de R\$ 117,65, foi liberada aos 02/08/2012 (fl. 102). Nestes termos, intime-se o embargante para que junte aos autos extratos da conta n. 10.194.986-3, do Banco do Brasil S.A., comprobatórios de que referida conta se trata de poupança, conforme alegação de fl. 07. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404362-74.1996.403.6113 (96.1404362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2013.61130018361-1.2. Conforme manifestação da exequente (fl. 192 verso), e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612, CPC), defiro o pedido de exclusão da sócia Ivanete dos Prazeres Duarte do pólo passivo da presente ação, devendo os autos ser remetidos ao Sedi, para tal fim. 3. Outrossim, fica suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0005367-77.2000.403.6113 (2000.61.13.005367-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Emilio Fernandes & Cia Ltda. Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 69) declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003020-37.2001.403.6113 (2001.61.13.003020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JULIANO & GABRIEL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X HELIO DE OLIVEIRA LOPES X BERENICE DOS REIS BORGES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Nos termos do pedido de fl. 97, defiro a reunião dos presentes autos aos das Execuções Fiscais n.s 2002.61.13.002464-6 e 2002.61.13.002474-9, para tramitação simultânea neste feito, tendo em vista a identidade de partes e semelhança da fase processual, devendo a Secretaria proceder ao apensamento, para tal fim. Ressalto que os atos praticados neste feito se estenderão àqueles autos, com exceção de eventual sentença.2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos acima mencionados.3. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento das execuções, juntando o valor atualizado da dívida, inclusive dos apensos.4. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003752-18.2001.403.6113 (2001.61.13.003752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARVALHO CALCADOS LTDA - ME X RENATO DE CARVALHO X REINALDO DE CARVALHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intimem-se os executados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-67.2002.403.6113 (2002.61.13.001606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LENHADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X HELOISA MARTINS TRISTAO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

1. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 2007.61.13.000665-4.2. Outrossim, considerando o extrato anexo, é possível verificar que, até a presente data, não houve o levantamento da quantia liberada em favor da terceira, Serafina Alves Tristão, relativo à conta n. 1690-0, a despeito da entrega do alvará respectivo, aos 01/04/2011 (fl. 114 verso). 3. Assim, intime-se a

sra. Serafina, na pessoa do procurador constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o ocorrido, uma vez que a quantia remanescente existente na conta deverá ser convertida em pagamento definitivo em favor da exequente, após a liberação do total pertencente à coexecutada Heloísa Martins Tristão (conforme terceiro parágrafo da decisão de fls. 105/106).4. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0003961-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AILTON JOSE DOS SANTOS FRANCA-ME X AILTON JOSE DOS SANTOS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA E SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Certifique-se o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista a intimação certificada à fl. 56.Fl. 118: Concedo vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto ao seu interesse na designação de hasta pública, indicando, se o caso, os leiloeiros, bem como informe sobre a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em secretaria, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UGARTTI CALCADOS LTDA. EPP X PAULO ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Nos termos do disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 578, do Código de Processo Civil, bem como ante o requerimento da exequente (fls. 257/258), determino a remessa dos presentes autos à uma das varas da Justiça Federal de São Paulo/SP (lugar do domicílio do representante legal da empresa), mediante ofício.Antes, porém, dê-se ciência às partes, iniciando-se pelos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003063-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003063-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS SKAL LTDA X ADEMIR CAETANO CINTRA X HERMINIO CAETANO CINTRA(SP243439 - ELAINE TOFETI)

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado proceda à nomeação de outro bem em substituição ao veículo bloqueado à fl. 207, conforme pedido de fl. 211.2. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: dez dias.3. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004431-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004431-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SISTESE - SISTEMA DE INFORMACAO LTDA(SP274057 - FERNANDO BARBOSA SOARES) X LUIS EDUARDO CARVALHO SEGATO(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X ROGERIO PFAFFMANN DINIZ

Nos termos da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0002274-28.2008.403.6113, houve reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado Luís Eduardo Carvalho Segato em figurar no pólo passivo da presente execução.Considerando que referidos autos se encontram no E. TRF da 3ª Região, em razão de reexame necessário da r. sentença (fls. 211), fica, por ora, suspensa a execução no tocante ao coexecutado, até julgamento definitivo dos embargos.Outrossim, ante o parcelamento da dívida (fls. 193/194), aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados, nos termos do artigo 792, CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-40.2007.403.6113 (2007.61.13.001105-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CLAUDIO YOUSSEF ISSA - ME X CLAUDIO YOUSSEF ISSA(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES)

1. Ante o deferimento, pela exequente, do pagamento da dívida em dez parcelas (fls. 147/148), intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que compareça diretamente na Procuradoria do INSS (Rua Voluntários da Franca, 1186, Centro, nesta comarca), a fim de providenciar o parcelamento administrativo da dívida, informando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em sendo confirmado o parcelamento, fica suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, CPC, devendo os autos aguardar provocação das partes em Secretaria, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0002357-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, defiro a reunião dos presentes autos para tramitação simultânea no feito n. 0003436-63.2005.403.6113, tendo em vista a identidade de partes e semelhança de fase processual, devendo a Secretaria proceder ao pensamento dos mesmos, para tal fim.Ressalto que os atos praticados naquele processo se

estenderão a estes autos, com exceção de eventual sentença. Saliento, outrossim, que eventual pedido de hasta pública formulado naqueles autos poderá abranger os bens constrictos às fls. 49/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7) - INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE FRANCA X WILSON PEDRO DE SOUSA(SPI83796 - ALEX CONSTANTINO)
Concedo vista dos autos à executada Associação dos Empregados do Comércio de Franca, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001265-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001265-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARTE & HARMONIA PESPONTO DE CALCADOS LTDA ME(SPI20169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X MARIA CONSUELA MELAURO GUILHERME
Tratando-se de execução onde se persegue verba de natureza pública (FGTS), venham os autos conclusos para pesquisa de bens em nome dos executados Arte & Harmonia Pesponto de Calçados Ltda ME (CNPJ 07.339.862/0001-92) e Maria Consuela Melauro Guilherme (CPF 082.697.888-64), pelo sistema INFOJUD, em relação aos três últimos exercícios. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Maria Consuela Melauro Guilherme. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Com a juntada dos documentos fiscais, fica decretado o sigilo do processo (documentos). Intime-se. Cumpra-se.

0001657-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X M.L.D. REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA CALCADOS E CALCA(SPI95595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre o pedido de liberação do veículo penhorado nos autos, bem como esclareça se o débito foi quitado. 2. Em sendo confirmado o pagamento total da dívida, fica liberada a penhora que incidiu sobre o veículo marca Fiat, modelo Pálio Weekend HLX Flex, cor prata, ano de fabricação 2004, modelo 2005, 1800 CC, Renavam 833263161, Chassi n. 9BD17306C54113984, de propriedade da executada, devendo a Secretaria oficiar à Ciretran para imediata liberação do bloqueio incidente sobre o bem. 3. Quitada a dívida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor atinente às custas processuais, intimando-se a executada para pagamento, em quinze dias. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, vias autenticadas deste despacho e de fl. 81, servirá de ofício à Ciretran. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: DEVERÁ A EXECUTADA PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 221,81, APURADAS À FL. 145.

0002798-54.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME(SPI14181 - EDILSON DA SILVA)

1. Da análise dos autos, observo que o depositário e representante legal da empresa, sr. Itamar Alves Ribeiro, intimado a apresentar os nove pneus penhorados à fl. 38 dos autos, em duas ocasiões, assim não procedeu, aduzindo que os mesmos haviam sido arrematados em outro processo. Contudo, não comprovou suas alegações quando instado a fazê-lo. Nos termos do art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil, pratica ato atentatório à dignidade da justiça a executada que se opõe maliciosamente à execução, valendo-se de ardis e meios artificiosos. No caso dos autos, o depositário obteve, com sua conduta, o apregoamento e alienação dos bens em hastas públicas designadas por este Juízo, em desrespeito ao encargo por ele assumido, de guarda e conservação, já que sua nomeação o qualifica como auxiliar da justiça. Outrossim, sequer depositou o valor equivalente dos bens em Juízo, a despeito de intimado pessoalmente nesse sentido. Portanto, outra solução não comporta o caso, senão a condenação do depositário ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, II, do CPC, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito e que se reverterá em proveito da credora, podendo ser exigida na própria execução (art. 601, do CPC). 2. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.

0004255-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GABRIEL EWBANK DE FREITAS ME(SPI234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. A requisição judicial formulada para obtenção de dados resguardados por sigilo fiscal apenas se justifica, no interesse da justiça, desde que haja intransponível barreira para obtenção das informações solicitadas por meio da via extrajudicial.No caso dos autos, restou comprovada a existência de um veículo em nome do empresário individual (fl. 42), razão pela qual resta indeferido, por ora, o pedido de fl. 49. 2. Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado para fins de viabilizar a penhora do referido bem.3. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0004478-74.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)

1. Ante o termo de aditamento apresentado à fl. 274, e a manifestação de fl. 278, dou por regularizada a fiança bancária e posteriores aditamentos ofertados (fls. 162, 240 e 274) - artigo 9º, 3º da Lei n. 6.830/80.2. Fica suspenso o curso da presente execução, até sentença a ser prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000818-38.2011.403.6113.3. Traslade-se cópia do presente despacho e de fls. 274 e 278 para os autos acima referidos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-83.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA

Ante a certidão de fl. 53, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0002998-27.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO SOARES CERVILA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal n. 0000777-37.2012.403.6113 foram julgados procedentes e o recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, suspendo o curso da presente execução, devendo os autos aguardarem em Secretaria, sobrestados, a decisão definitiva a ser proferida nos referidos Embargos à Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0003084-95.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEATRIZ DE PAULA E SILVA OKUMOTO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

Defiro o prazo de dez dias para que a executada comprove documentalmente que o bloqueio da quantia de R\$ 658,22 foi efetivado na conta alegada às fls. 47/51, bem como que mencionada conta se trata de poupança.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001150-68.2012.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 43/44, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada na pessoa do seu procurador constituído para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.OBS: AS CUSTAS FORAM APURADAS PELA CONTADORIA DO JUIZO EM R\$10,64.

0001887-71.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X & A REPRESENTACAO COMERCIAL E MARKETING LTD(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Dê-se vista à empresa, na pessoa do procurador constituído, das alegações e documentos juntados pela exequente, às fls. 45/66. Prazo: dez dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001964-80.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO LTDA ME(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Dê-se vista à executada, na pessoa do procurador constituído, das alegações e documentos juntados pela exequente (fls. 51/80). Prazo: dez dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002064-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

IND/ E COM/ DE ALIMENTOS MIJOLER LTDA - ME

Trata-se de pedido de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da execução.No presente caso, a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais não possuem natureza tributária, consoante a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Por isso, são inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 135.Deste modo, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta a responsabilização dos sócios pela dívida:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica visa atingir os bens particulares dos sócios da pessoa jurídica, excepcionando a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quando configurados a confusão patrimonial, com intuito de fraudar credores, ou atos praticados pelos sócios com desvio de finalidade, tais como aqueles que utilizam da empresa para fins diversos dos previstos no contrato social.Nessa esteira, a jurisprudência ensina que a empresa não pode servir de escudo para os sócios ou vice-versa, devendo o magistrado, no caso concreto, analisar se a conduta dos sócios extrapolou os limites da lei, do contrato social ou da boa-fé, com a finalidade de acobertar o patrimônio da pessoa jurídica, em detrimento de terceiros.No caso dos autos, não vislumbro desvio de finalidade da empresa nem tampouco confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica.Ademais, ao contrário da hipótese de inclusão de sócios no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional, conforme acima explicitado, o mero inadimplemento e a dissolução irregular da empresa não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, que pressupõe a comprovação - inexistente nestes autos - de atos concretos dos sócios com o intuito de fraudar terceiros (má-fé), que configurem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial a que se referem a lei civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X W M M JUNIOR ME

Cumpra-se o r. despacho de fl. 17 no endereço fornecido à fl. 23 dos autos.Em sendo infrutífera a providência, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0002194-25.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Diligencie a Secretaria à agência 3995, da CEF, para obtenção do extrato comprobatório do depósito do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.2. Com a juntada, intime-se a empresa da penhora e do prazo legal para oposição de Embargos à Execução, na pessoa do procurador constituído, bem como o administrador judicial, por mandado, acerca do bloqueio efetivado nos autos (fl. 46).3. Sem prejuízo, dê-se vista à executada acerca das alegações da exequente (fls. 51/60).4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.OBS: FICA A EXECUTADA INTIMADA ACERCA DA PENHORA EFETIVADA SOBRE A QUANTIA DE R\$ 3.864,95, BLOQUEADA EM CONTA DA EXECUTADA, ATRAVES DO SISTEMA BACENJUD. FICA, AINDA, CIENTIFICADA A EXECUTADA DE QUE TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

0002380-48.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FREE STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP

Defiro a petição inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, por mandado, observando-se o que dispõe o artigo 7º e incisos da Lei 6.830/80, na pessoa de um dos seus representantes legais, Sr. Cacildo Marcio de Oliveira (CPF 251.787.498-04) na Rua Paschoal Bombicino, n. 3766, Fundos, Jardim Guanabara, Franca - SP, CEP 14405-420 ou Renato Soares de Oliveira (CPF 032.530.608-70) na Avenida Maria Cândida Oliveira Freitas, n. 2196, Jardim Palestina, Franca - SP, CEP 14402-340, ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, o qual deverá, ainda, constatar o funcionamento da empresa.Fica desde já autorizado o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário.Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado.

Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento do débito, deverá o devedor proceder ao recolhimento do valor por meio de guia própria - GRDE, disponível nas agências da Caixa Econômica Federal (fl. 03). Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se. OBS: DILIGENCIA NEGATIVA A FLS. 29.

0003076-84.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

1. Nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, defiro a reunião dos presentes autos, para tramitação simultânea no feito n. 0002107-06.2011.403.6113, tendo em vista a identidade de partes e semelhança da fase processual, devendo a Secretaria proceder ao apensamento dos mesmos, para tal fim. Ressalto que os atos praticados naquele processo se estenderão a estes autos, com exceção de eventual sentença. 2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos mencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003093-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X K & A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MARKETING LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por K & A Representação Comercial e Marketing LTDA nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega nulidade da certidão de dívida ativa e caráter confiscatório da multa aplicada ao débito (fls. 15/34). Impugnação da exceção, às fls. 39/43. Manifestação da excipiente, às fls. 46/49. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Aduz a executada a nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. O título que embasa a execução fiscal apenas é a certidão da dívida ativa inscrita sob o número 40.365.656-7. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído através de confissão de dívida do contribuinte. Tal apuração foi realizada por agente da exequente, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. O título também se reveste de liquidez, pois sua cartula informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados. Outrossim, o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela excipiente, se fosse o caso, o que não foi realizado. Resta assim, afastada a alegação de nulidade do título executivo. No tocante à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Impende salientar, ainda, que a multa foi fixada no patamar de 20%, conforme se pode observar às fls. 04, ou seja, em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 61 da Lei n. 9.430/96), não havendo que se falar, assim, em redução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por K & A Representação Comercial e Marketing LTDA, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003127-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

A. G. DA SILVA FILHO - ME

1. Ante o indeferimento do pedido de parcelamento (fl. 31), expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, até o limite da garantia do débito, a ser cumprido no endereço de fl. 27, ou em outros que cheguem ao conhecimento do oficial de justiça, intimando-se do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.2. Em sendo infrutífera a providência, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, até que seja instalado o arquivo desta Subseção. Intime-se. Cumpra-se.

0000903-53.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LEONARDO MARQUES DE MELO - EPP

Através da certidão encartada à fl. 18, é possível verificar que a empresa não se encontra mais estabelecida no endereço informado perante a Jucesp. Outrossim, consta nos autos endereço do representante legal em outra comarca (Uberaba/MG) - fls. 18 e 24. Assim, visando conferir maior efetividade aos atos executivos, notadamente porque o prosseguimento da execução perante este Juízo implicaria a prática dos principais atos processuais por carta precatória e, ainda, a faculdade conferida ao exequente pelo Parágrafo Único do art. 475-P do Código de Processo Civil (diploma aplicável subsidiariamente às execuções fiscais), intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001098-38.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Cumpra-se.

0001586-90.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Fls. 62/75: mantenho a decisão de fl. 37, pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que se manifeste sobre as alegações de fl. 52 e documentos de fls. 53/61, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002539-54.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIO GOULART GILBERTO PIZZO - ME

1. Autos conclusos em 25/09/2013.2. Defiro a inicial. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em três vias, para que uma delas seja encartada aos autos e as demais, juntamente com a contrafé, sejam encaminhadas à Central de Mandados para que o Analista Judiciário - Executante de Mandados, cumpra as seguintes determinações, ficando autorizado a proceder na forma prevista no artigo 172, 2º, CPC, se necessário: a) CITE(m) o(s) executado(s) no(s) endereço(s) acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida e petição, cujas cópias seguem anexas, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução; b) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais; c) A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário - Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem; d) Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 659, 3º do Código de Processo Civil; e) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo; g) INTIME a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito; h) CIENTIFIQUE a parte executada de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora; e que em caso de pagamento do débito, deverá o devedor proceder ao recolhimento do

valor por meio de guia própria - GRDE, disponível nas agências da Caixa Econômica Federal;i) AVERBE a penhora junto à repartição competente, se for o caso, excetuando-se veículos, caso em que a averbação será efetivada pelo sistema RENAJUD;e j) CONSTATE o funcionamento da empresa.3. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Cumpra-se.OBS.: DILIGENCIA NEGATIVA À FL. 30.

0002794-12.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL ROSA S S/C LTDA -(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)
Tendo em vista a oferta de bens à penhora, determino, nesta data, o recolhimento do mandado expedido, independente de cumprimento. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela executada para a comprovação da quitação do financiamento do veículo.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2136

EMBARGOS A EXECUCAO

0002527-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-72.2005.403.6113 (2005.61.13.001864-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA GRIZOSTIMO DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Maria Grizostimo dos Santos, a quem foi concedido o benefício de auxílio-doença.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, calculou a DIB erroneamente bem como não descontou os créditos recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/40).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 42).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a correta aplicação da DIB assim como o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 11/14 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001864-72.2005.4.03.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000628-22.2004.403.6113 (2004.61.13.000628-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NANCI PIRES DE SOUZA
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face de Nanci Pires de Souza. Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 92), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-85.1999.403.6113 (1999.61.13.001534-6) - SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA X SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Supermercado Noemia de Franca Ltda em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 306), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a patrona da autora, ora exequente, para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 311), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001411-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001411-9) - JOSE CAETANO FILHO X ELZIRA DE SOUZA CAETANO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ELZIRA DE SOUZA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elzira de Souza Caetano sucessora de José Caetano Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 327/329), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 327/328), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001444-09.2001.403.6113 (2001.61.13.001444-2) - CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Clóvis Barbosa dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 186/189), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 186/187), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0029746-84.2002.403.0399 (2002.03.99.029746-4) - JOSE ROBERTO GRANZOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE ROBERTO GRANZOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Roberto Granzoto em face da União Federal.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 196), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 202), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001240-28.2002.403.6113 (2002.61.13.001240-1) - ADILSON MARTINS DE CASTRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADILSON MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adilson Martins de Castro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 261/262),

ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 261/262), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000560-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000560-7) - MERCEDES COELHO SILVA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MERCEDES COELHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Mercedes Coelho Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 189/192), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 189/190), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004209-79.2003.403.6113 (2003.61.13.004209-4) - MARIA BARDOCCO MIQUELAZZI GINETI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA BARDOCCO MIQUELAZZI GINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Bardoco Miquelazzi Gineti em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 137/140), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 142/143), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000092-11.2004.403.6113 (2004.61.13.000092-4) - GABRIEL LANA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GABRIEL LANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Gabriel Lana da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 163/164), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 163/164), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002617-63.2004.403.6113 (2004.61.13.002617-2) - MARIA AUGUSTA BORGES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Augusta Borges em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 200/202), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada

para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 200/201), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002739-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002739-5) - ROGERIO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rogério da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 195/197), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 200/201), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003720-08.2004.403.6113 (2004.61.13.003720-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luiz Carlos de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 276/278, 281 e 286), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Intimem-se, pessoalmente, o autor e seu curador especial para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 281/286), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003906-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003906-3) - THEREZINHA VIEIRA LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X THEREZINHA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Therezinha Vieira Lima em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 209/211 e 215), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 209/215), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002119-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002119-1) - POLICARTO DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X POLICARTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Policarto dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 216/220), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 216/217), devendo, para tanto,

comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003055-55.2005.403.6113 (2005.61.13.003055-6) - MARIA DA CONSOLACAO OLIVEIRA MORAES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA CONSOLACAO OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria da Consolação Oliveira Moraes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 195/198), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 195/196), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004339-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004339-3) - VILMA LOPES PEREIRA RIBEIRO (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X VILMA LOPES PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vilma Lopes Pereira Ribeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 204/206), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 204), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004696-78.2005.403.6113 (2005.61.13.004696-5) - SARAH SIRIA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SARAH SIRIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sarah Sílvia Silva, representada por sua mãe Kelly Cristina Bastos, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 165/167), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 165/166), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000148-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000148-2) - GILBERTO CHAVIER DE SOUSA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILBERTO CHAVIER DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Gilberto Chavier de Sousa, representado por seu curador Valdomiro Chavier de Souza, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 228/230), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art.

795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Intimem-se, pessoalmente, o autor, através de curador, e o advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 228/229), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000480-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000480-0) - SEBASTIAO PAULA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUSA X JOSE DONIZETE DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X LUIZ PAULO DE SOUZA X PAULO GARCIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUSA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida de Sousa, José Donizete de Souza, Antônio Carlos de Sousa, Luiz Paulo de Souza, Paulo Garcia de Souza e Ana Maria de Sousa, sucessores de Sebastião Paula de Sousa, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 193/199), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 193/199), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001183-68.2006.403.6113 (2006.61.13.001183-9) - MARIA APARECIDA CHAGAS BARROS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA CHAGAS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Chagas Barros em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 153/155), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 153/154), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001645-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001645-0) - MIGUEL JOSE DE SOUZA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Miguel Jose de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 149/152), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor, o seu advogado bem como o curador especial nomeado a fl. 64 para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 149/151), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001678-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001678-3) - EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES COUTO (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eunice dos Santos Rodrigues Couto em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 123/125), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 123/124), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002362-37.2006.403.6113 (2006.61.13.002362-3) - NILCE BARCELLOS GARCIA MARTINS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILCE BARCELLOS GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nilce Barcelos Garcia Martins em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 197/200), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 197/198), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003335-89.2006.403.6113 (2006.61.13.003335-5) - EDSON PEREIRA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edson Pereira da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 185/187), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 189/190), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003890-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003890-0) - REGINA FELIZARDO CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA FELIZARDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Regina Felizardo Cintra em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 164/166), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 164/165), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004102-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004102-9) - MARIA DE FATIMA ROSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Fátima Rosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 201/203), ocorrendo

assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 201 e 202), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000623-53.2011.403.6113 - EDY GOMES DA CRUZ(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDY GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edy Gomes da Cruz em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 117), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 117), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002133-04.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-40.2011.403.6113) PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Pronto Atendimento São José em face de Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 65), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente para proceder ao levantamento dos valores depositado em seu nome (fl. 69), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-93.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001618-85.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001625-77.2010.403.6118 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000519-46.2011.403.6118 - GABRIEL FELIPE DE AQUINO GARCIA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000595-70.2011.403.6118 - EDYR RODRIGUES DE SOUZA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000088-75.2012.403.6118 - HELIO MARINS DE FREITAS(SP301662 - JOSE RENATO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000301-81.2012.403.6118 - ARLETE AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000545-10.2012.403.6118 - JOAO ROBERTO MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000570-23.2012.403.6118 - OTAVIO RAMOS RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam

produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000652-54.2012.403.6118 - GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000750-39.2012.403.6118 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000797-13.2012.403.6118 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000818-86.2012.403.6118 - RAIMUNDA NONATA ARAUJO DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000950-46.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS TEODODO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000965-15.2012.403.6118 - IDINEIA BARBOSA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000981-66.2012.403.6118 - LAZARO TOBIAS DA COSTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000982-51.2012.403.6118 - MOISES ISRAEL DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001092-50.2012.403.6118 - MIGUEL ARNAUD DIAS(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001102-94.2012.403.6118 - JOSE PAULO LOMONAGO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001115-93.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001140-09.2012.403.6118 - WANDERLEI DOS SANTOS ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001185-13.2012.403.6118 - BELMIRO VICENTE(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001195-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001245-83.2012.403.6118 - AUGUSTO APARECIDO PALMA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001266-59.2012.403.6118 - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001298-64.2012.403.6118 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001371-36.2012.403.6118 - MIGUEL YURI DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001457-07.2012.403.6118 - HELOISA HELENA DE FRANCA OSORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001468-36.2012.403.6118 - TEREZA RAMOS DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001497-86.2012.403.6118 - SILVIA HELENA DA MOTA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001498-71.2012.403.6118 - VALDIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam

produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001502-11.2012.403.6118 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001504-78.2012.403.6118 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001549-82.2012.403.6118 - JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA ESPINDOLA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001558-44.2012.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001604-33.2012.403.6118 - BENEDITA NUNES DA SILVA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001607-85.2012.403.6118 - LUIZ GUSTAVO DA CONCEICAO ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001642-45.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA DE SIQUEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001695-26.2012.403.6118 - DAVID ANGELO AUGUSTO - INCAPAZ X RENATA CRISTINA ANGELO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001786-19.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000066-80.2013.403.6118 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000224-38.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9995

EXECUCAO DA PENA

0009662-90.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO(SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO E SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado JOÃO ARARECIDO PEREIRA DE ARAÚJO consistente em conversão da execução da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária. Alega o executado que é divorciado, detém a guarda dos filhos, e se cumprir a pena aos finais de semana, resta pouco tempo disponível para que permaneça com sua família. O Ministério Público Federal às fls. 68/70, manifestou-se favoravelmente à substituição da pena. Como bem asseverado pelo Parquet, as atividades estabelecidas na pena restritiva de direitos não podem prejudicar a jornada normal de trabalho do executado, razão pela qual DEFIRO o pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, consistente na entrega de 2 (duas) cestas básicas mensais no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo período restante de cumprimento da pena. Indico como entidade para receber as doações o GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), localizado na Rua Sena Madureira, 415 - Vila Mariana - SP - Telefone: (11) 5908 9100. Intime-se o executado a iniciar os pagamentos no dia 10 do mês seguinte à data de sua intimação, devendo comparecer

pessoalmente ao local, e comprovar nos autos o cumprimento mensal. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Diretoria Técnica dos Serviços de Central de Penas para que informe a exata entidade beneficiada pelos serviços realizados pelo executado. Após, expeça-se ofício à entidade para que forneça ao Juízo o extrato de frequência do executado. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-97.2007.403.6119 (2007.61.19.009442-0) - DANIEL ELIAS GONCALVES DA SILVA X EDSON DO CARMO GONCALVES DA SILVA X REGINA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE MORAIS X PAULO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do teor do item 5 da decisão de fls. 518.5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003981-71.2012.403.6119 - DOMINGOS IDEUS DOS SANTOS (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando a informação à fl. 116, DEFIRO nova data para a realização da perícia médica. 2. Assim, destituo o Dr. Errol Alves Borges e, em sua substituição, Nomeio o(a) Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 118.843 para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita localizado na Rua Pamplona, 788, cj. 41, Jd. Paulista, São Paulo, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Como os quesitos médicos da parte autora já foram apresentados às fls. 76/77, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 74/75. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0007688-13.2013.403.6119 - ROSELI DA SILVA SANTOS (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE

QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. No tocante à causa em si, depreende-se que o requerimento administrativo formulado pela autora data de julho/2012 (fl. 17). Não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior e nem tampouco documentos médicos atestando a incapacidade atual da demandante para o desempenho de suas atividades profissionais. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade do autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para a demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é inegável, in casu, que a autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual do demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que a autora fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que a demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação da demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Sem prejuízo, deverá a autor, em caso de eventual manifestação, trazer aos autos, comprovante de endereço atualizado emitido em seu nome e documentos médicos recentes para fins de comprovação de sua atual incapacidade laborativa, no mesmo prazo supracitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0010832-92.2013.403.6119 - JUARITA PREVIDELLI (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JUARITA PREVIDELLI em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que se pretende a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte, enquanto a autora permanecer na condição de solteira, pensão esta concedida pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão do falecimento de sua mãe. Afirma que foi surpreendida com comunicação do referido órgão acerca da submissão do benefício à análise, em razão de ter-lhe sido concedido quando possuía condição de menor, não tendo sido cessado ao atingir a maioridade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/15). É o relatório necessário. DECIDO. Impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a demanda envolvente as partes indicadas. Com efeito, nos termos do comando traçado pelo art. 109, I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,

rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o pólo passivo da lide é ocupado pelo Banco do Brasil, que ostenta, conforme cediço, natureza de sociedade de economia mista sob o regime de sociedade anônima e, assim sendo, está a contenda afeta ao âmbito da competência da Justiça Estadual.Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual de Guarulhos, para onde os autos deverão ser remetidos.Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0010921-18.2013.403.6119 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 118.843, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de março de 2014, às 15:10 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório do sr. perito, localizado na Rua Pamplona, 788, cj. 41, Jd. Paulista, São Paulo/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?6. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.7. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2009

EXECUCAO FISCAL

0008524-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERFURAC ENGENHARIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
Fls. 269: Providencie-se a executada, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização da carta de fiança de fls. 254/255, conforme requerido às fls. 269 pela exequente.Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-94.2002.403.6119 (2002.61.19.005289-0) - ORITE SCHEER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Fl. 236: assiste razão ao INSS. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização, se necessário, dos cálculos de fls. 210/216. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003321-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003321-9) - VERA LUCIA GASPAROTTO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 154/163: ciência ao autor. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005003-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005003-9) - ALFREDO SOARES MARQUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0009269-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009269-9) - MARCOS APARECIDO CAVALCANTI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001084-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001084-3) - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS X MARILENE PINHO GOMES X CLEUZA GOMES EGAWA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta originariamente por ANTONIA ALVES DO AMARAL, representada por SEBASTIANA ROQUE PINHO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE

SOCIAL- INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário pensão por morte de seu filho. Requereu a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças, além do ônus da sucumbência. Aduz a parte autora receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Antonio de Pinho, ocorrido em 26/02/1963. Afirma que desde então a renda mensal inicial vem sofrendo perdas, recebendo tão somente R\$ 10,96 a título de pensão. Sustenta que, desde a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, tem direito à pensão em valor não inferior a um salário mínimo. O processo tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos e, em sentença proferida às fls. 81/82, o pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se os efeitos da revelia. Interposta apelação pelo INSS, o feito foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em petição protocolizada em outubro de 2001, foi noticiado o falecimento da autora Antonia Alves do Amaral, com requerimento para habilitação de sua herdeira, Sebastiana Roque Pinho Gomes (fls. 100/104). Sobreveio novo pedido de habilitação, em razão do falecimento de Sebastiana, tendo como sucessores APARECIDA DONIZETE GOMES FERREIRA, MARIA DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS, MARILENE PINHO GOMES e CLEUSA GOMES EGAWA, em petição protocolizada em abril de 2005 (fls. 114/125). Suscitado conflito negativo de competência em face da Desembargadora Federal da 9ª Turma (fls. 128/130), foi declarada competente a autoridade suscitada (fls. 253/257). Por despacho proferido em abril de 2009, foram habilitadas as herdeiras Aparecida Donizete Gomes Ferreira e outras (fl. 263). A sentença proferida em 1º Grau foi anulada, determinando-se a citação da União como litisconsorte passivo necessário, conforme Acórdão de fls. 269/275, oportunidade ainda na qual se entendeu pelo descabimento da aplicação dos efeitos da revelia. À fl. 295 foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. Citada (fl. 304 e verso), a União manifestou-se às fls. 306/308, sustentando a existência de nulidade em razão de não ter sido intimada a respeito do acórdão e requerendo a declaração de nulidade dos atos processuais a partir de fl. 276. A alegada nulidade foi afastada por meio da decisão de fl. 309 e verso. Intimada pessoalmente a respeito dessa decisão (fls. 315 e 320), a União ficou em silêncio (fl. 321). À fl. 322 foi decretada a revelia da União e determinada a retificação do pólo ativo da ação. Determinada a remessa à Contadoria Judicial (fl. 328), veio aos autos a informação de fl. 329, seguida dos documentos de fls. 330/331. A parte autora manifestou-se às fls. 334/336 requerendo a prolação de sentença, com a condenação do INSS à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças. O INSS, por sua vez, requereu a regularização processual do espólio ou dos herdeiros, sob pena de extinção (fls. 338/339). Intimada a regularizar a representação processual (fl. 341), a parte autora defendeu a regularidade da representação e requereu o prosseguimento do feito (fls. 343/344). A União manifestou-se às fls. 346/356 e, em suma, sustentou a existência de nulidade absoluta ao fundamento de que a autora Antônia Alves do Amaral faleceu antes do ajuizamento da presente ação e que, com a sua morte, extinguiu-se o direito à diferença da pensão por se tratar de direito personalíssimo. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição. Por fim, o INSS teve ciência da determinação de fl. 341 e nada requereu (fl. 357). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade absoluta veiculada pela ré União às fls. 246/356. O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Isso porque na espécie, ANTONIA ALVES DO AMARAL pleiteou o direito à revisão da pensão por morte em nome próprio e na qualidade de titular do benefício. Ao contrário do alegado, a ação não foi proposta no ano de 1998 após o falecimento da autora ANTONIA, mas sim em 10 de dezembro de 1996 (fl. 02). A distribuição se deu inicialmente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos uma vez que, à época, esta Subseção Judiciária Federal ainda não havia sido instalada (fl. 02). Assim, não há falar-se em transferência de benefício pessoal a herdeiro, estando regularizada a representação processual por procuração outorgada pela autora ANTONIA à sua única filha e então procuradora SEBASTIANA ROQUE PINHO GOMES, fl. 79 e em cópia à fl. 09. Em outubro de 2001, com o falecimento de Antonia NO CURSO da ação, Sebastiana se habilitou no feito na qualidade de sucessora (fl. 100/101). Posteriormente, com o falecimento de Sebastiana, suas filhas requereram a habilitação (fls. 114/115), o que foi deferido pelo Juízo, conforme decisão de fl. 263. Não há, pois, qualquer nulidade absoluta ou sequer irregularidade na representação processual das herdeiras, tal como afirmado às fls. 347/348. Igualmente não há falar-se em prescrição de fundo de direito, pois trata-se de prestação sucessiva, atraindo a incidência do enunciado 85 da Súmula do STJ. Assim, acolho a preliminar para declarar prescritas apenas as parcelas vencidas e não pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em 10 de dezembro de 1996 (fl. 02). Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Afirma a parte autora na petição inicial ter direito a pensão por morte em valor não inferior a um salário mínimo mensal, em decorrência do advento da Constituição Federal de 1988, a qual proibiu prestação inferior ao salário mínimo em seus artigos 7º, inciso IV e 201, 2º, verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...): IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá

valor mensal inferior ao salário mínimo. Com efeito, os documentos juntados nos autos às fls. 15/68 e 279/284 demonstram ter a autora Antonia Alves do Amaral recebido benefício em valor inferior a 1 (um) salário mínimo, em desrespeito à norma veiculada na Lei Maior. Aliás, conforme informado pela contadoria judicial à fl. 329, existem diferenças a serem pagas às autoras, desde 05/10/1988. De rigor, pois, a procedência do pedido, com a condenação do INSS a pagar as diferenças entre os valores depositados e o valor do salário mínimo vigente à época do depósito, respeitando-se a prescrição quinquenal, ou seja, desde 10/12/1991, sendo certo que a ação ajuizada em 10/12/1996 (fl. 02 - carimbo do Poder Judiciário - lado superior direito, na vertical). As diferenças são devidas até a data do óbito da beneficiária da pensão Antonia Alves do Amaral, em 01/08/1998 (fl. 102) e não à cessação da pensão em 17/02/1998 (fl. 109), pois a justificativa ali apresentada é ilegal. Conforme o artigo 77 da lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte cessa com a morte do beneficiário pensionista e não por transferência para o órgão de origem - motivo explicitado à fl. 109). Assim, tendo restada consignada na espécie a responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício, este deve se dar até a morte da beneficiária. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as diferenças entre os valores depositados (em favor da então beneficiária Antonia Alves do Amaral - benefício NB 22 00.657.993-0) e o valor do salário mínimo vigente à época do depósito desde 10/12/1991 e até a data do falecimento de Antonia Alves do Amaral, em 01/08/1998. O pagamento dos atrasados serão apurados em liquidação ou execução, respeitando a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005742-11.2010.403.6119 - JAIR JOSE PINA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIR JOSÉ PINA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-145.977.849-6, com o fito de recalcular a renda mensal inicial através da consideração dos corretos salários-de-contribuição no período básico de cálculo entre janeiro a abril e novembro e dezembro de 1995; janeiro a abril e junho a dezembro de 1998; janeiro a julho de 1999; todos os meses dos anos de 2004 e 2005; janeiro e junho de 2006, além de fevereiro de 2009, com o pagamento das parcelas atrasadas desde 06/03/2009, além das vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Requer, outrossim, a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/150). Em decisão prolatada aos 22 de julho de 2010 foi afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do réu (fl. 162). Devidamente citado (fl. 163), o INSS ofertou contestação às fls. 164/167, pugnano pela improcedência da ação sob o argumento de falta de provas sobre os fatos alegados. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, fez consideração a respeito da fixação dos juros e requereu a exclusão da verba honorária ou sua fixação em valor módico. Requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos para encaminhar a relação de todos os salários-de-contribuição. Apresentou documentos (fls. 168/177). Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu (fl. 179) e o INSS reiterou o pedido de provas formulado na contestação (fl. 180). O requerimento de expedição de ofício formulado pelo INSS foi inicialmente indeferido (fl. 181). Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 190, oportunidade em que se reconsiderou o despacho de fl. 181, determinando-se a expedição de ofício, tal como requerido pelo INSS (fl. 190). A Prefeitura Municipal de Guarulhos encaminhou a relação dos salários de contribuição do autor (fls. 193/198). A respeito, o INSS manifestou-se à fl. 199 e o autor ficou em silêncio (fl. 199-verso). À fl. 200 o julgamento foi novamente convertido em diligência, determinando-se o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para verificação do cálculo da renda mensal inicial. Manifestação da contadoria judicial à fl. 201, acompanhada do cálculo de fls. 202/203. As partes concordaram com o cálculo apresentado pelo contador (fls. 205 e 208). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual,

assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao julgamento do feito. A parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.977.849-6, em 06/03/2009, conforme fl. 95. Pois bem. O cálculo do salário de benefício se dá com base nos artigos 18, I, a, 29, II e 75 da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do disposto acima que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não aquele lançado no sistema administrativo do INSS, tal seja, o CNIS. Isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele. Por tal razão, inclusive, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitida a produção de prova em contrário. No caso dos autos, a comparação entre os demonstrativos de pagamentos e os valores considerados como salários-de-contribuição apresentam as seguintes divergências: Data valor considerado INSS, fls. 95 comprovante Fls. dos autos jan-95 R\$ 70,00 R\$ 302,42 195 fev-95 R\$ 70,00 R\$ 287,53 mar-95 R\$ 70,00 R\$ 287,53 abril-95 R\$ 70,00 R\$ 287,53 nov-95 R\$ 147,00 R\$ 412,05 dez-95 R\$ 167,00 R\$ 314,04 jan-98 R\$ 120,00 R\$ 600,81 196 fev-98 R\$ 120,00 R\$ 676,63 mar-98 R\$ 120,00 R\$ 751,97 abril-98 R\$ 120,00 R\$ 762,23 jun-98 R\$ 130,00 R\$ 895,26 jul-98 R\$ 130,00 R\$ 777,95 ago-98 R\$ 130,00 R\$ 913,78 set-98 R\$ 130,00 R\$ 854,97 out-98 R\$ 130,00 R\$ 893,21 nov-98 R\$ 130,00 R\$ 777,44 dez-98 R\$ 130,00 R\$ 1.119,20 jan-99 R\$ 130,00 R\$ 626,59 fev-99 R\$ 130,00 R\$ 814,74 mar-99 R\$ 130,00 R\$ 1.200,00 196 abril-99 R\$ 130,00 R\$ 1.200,00 maio-99 R\$ 136,00 R\$ 1.200,00 jun-99 R\$ 136,00 R\$ 1.255,32 jul-99 R\$ 136,00 R\$ 917,77 jan-04 R\$ 240,00 R\$ 882,72 197 fev-04 R\$ 240,00 R\$ 1.014,71 mar-04 R\$ 240,00 R\$ 988,15 abril-04 R\$ 240,00 R\$ 987,22 maio-04 R\$ 260,00 R\$ 969,76 jun-04 R\$ 260,00 R\$ 969,70 jul-04 R\$ 260,00 R\$ 926,20 ago-04 R\$ 260,00 R\$ 937,63 set-04 R\$ 260,00 R\$ 969,70 out-04 R\$ 260,00 R\$ 987,70 nov-04 R\$ 260,00 R\$ 1.416,94 dez-04 R\$ 260,00 R\$ 969,76 jan-05 R\$ 260,00 R\$ 925,53 fev-05 R\$ 260,00 R\$ 966,83 mar-05 R\$ 260,00 R\$ 1.261,05 abril-05 R\$ 260,00 R\$ 1.078,74 maio-05 R\$ 300,00 R\$ 1.100,33 jun-05 R\$ 300,00 R\$ 1.100,33 jul-05 R\$ 300,00 R\$ 1.100,33 ago-05 R\$ 300,00 R\$ 1.100,33 set-05 R\$ 300,00 R\$ 1.100,33 out-05 R\$ 300,00 R\$ 1.100,33 nov-05 R\$ 300,00 R\$ 1.100,27 dez-05 R\$ 300,00 R\$ 1.100,27 jan-06 R\$ 300,00 R\$ 1.100,27 jun-06 R\$ 350,00 R\$ 1.144,27 jan-09 R\$ 465,00 R\$ 1.228,17 198 Assim sendo, o INSS deveria ter considerado no período básico de cálculo os valores efetivamente contribuídos pelo autor, de acordo com a relação dos salários de contribuição apresentada às fls. 194/198 e conforme tabela acima, na terceira coluna, notadamente no que se refere aos meses ali declinados. O benefício previdenciário em questão deverá ser revisto desde a DIB, qual seja: 06/03/2009, tendo em vista que os salários-de-contribuição constantes dos comprovantes de pagamento deveriam ter sido considerados desde então. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do NB 42/145.977.849-6 computando-se os salários-de-contribuição conforme descrito na fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006804-86.2010.403.6119 - ANGELITA VERARDO X DANILO VERARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANGELITA VERARDO X ALINE CRISTINA VERARDO DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X IRIMAR DE SOUZA NASCIMENTO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANGELITA VERARDO, DANILO VERARDO DO NASCIMENTO e ALINE CRISTINA VERARDO DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e de FELIPE OLIVEIRA NASCIMENTO - incapaz, através da qual pleiteiam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de companheiro e pai, FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO, falecido em 02/05/1998. Alega a parte autora que, em razão de não possuir qualquer documento do falecido, foi impedida, pela autarquia ré, de protocolizar o pedido administrativo de pensão por morte. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/27). Foram concedidos, à fl. 31, os benefícios da justiça gratuita. Por decisão proferida à fl. 43, foi determinada a inclusão dos filhos da autora no pólo ativo, bem como dos demais filhos do falecido no pólo passivo da demanda. Manifestação do Parquet Federal às fls. 46/47 e 67. Apresentou a parte autora, às fls. 54/56, cópia da sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável entre a autora e o falecido. O INSS apresentou contestação às fls. 70/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/82. Pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de ausência da qualidade de segurado do falecido. Foi decretada, à fl. 85, a revelia dos corréus. Nova manifestação do MPF à fl. 89. Em juízo, foi determinada a intimação da autora para apresentação de cópia integral da CTPS do de cujus, bem como a comprovação do vínculo perante a sua última empresa empregadora, tendo sido, ainda, determinada a expedição de ofício à aludida empresa para apresentação dos documentos comprobatórios devidos (fl. 117). Noticiou o INSS, à fl. 123, a ausência de retificação de vínculos/períodos no NIT do falecido. Esclareceu a empregadora, à fl. 132, que em razão de quebra da empresa, sua escrituração geral foi objeto de desaparecimento. Conforme certificado à fl. 137, decorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar, em juízo, cópia integral da CTPS do de cujus. Em audiência, foi declarada preclusa a produção da prova testemunhal requerida pelos autores, ante a suas ausências e do patrono, bem como das testemunhas por ele arroladas, não obstante tenham sido todos devidamente intimados. Foi determinada, ainda, em tal oportunidade, a exclusão de Cássio, Kátia e Fábio do pólo passivo da ação, em face da maioria civil. O MPF, às fls. 147/149, opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. No presente caso não há dúvidas quanto à qualidade de dependente dos autores Danilo e Aline, por se tratarem de filhos menores à época do óbito. O documento de fls. 54/56 também comprova a união estável entre Angelita e Francisco até à época do óbito. Todavia, em relação à qualidade de segurado, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS, juntada pelo INSS à fl. 75, o último vínculo empregatício do de cujus foi com a Indústria Metalúrgica Santa Paula Ltda., no período de 01/08/1990 a 12/1990. Após tal data, não foram mais vertidas contribuições para o RGPS. Cabe ressaltar que, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar, em juízo, cópia da CTPS do falecido a fim de comprovação eventuais vínculos empregatícios posteriores, não constantes do CNIS. Outrossim, em cumprimento à determinação judicial, a empregadora Indústria Metalúrgica Santa Paula Ltda. disse não mais possuir qualquer documentação hábil a evidenciar possível permanência de Francisco, após o último recolhimento. Portanto, tendo em vista que a última contribuição previdenciária ocorreu em 12/1990, verifica-se que o falecido NÃO mais ostentava vínculo com o RGPS na data do óbito em 02/05/1998. Assim, não possuem seus dependentes direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, sendo de rigor a improcedência da demanda. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANGELITA VERARDO, DANILO VERARDO DO NASCIMENTO e ALINE CRISTINA VERARDO DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DE FELIPE OLIVEIRA NASCIMENTO (artigo 269, inciso I do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006702-30.2011.403.6119 - MARCELO LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARCELO LEAL GRULKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor, em suma, que é portador de esclerose múltipla e que recebeu benefício auxílio-doença no período de 18/10/2010 a 17/02/2011. Afirma que a inaptidão para o labor persiste, fazendo jus ao benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 32/50. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 54/55. Citado (fl. 57), o INSS ofertou contestação (fls. 58/66), acompanhada de documento (fl. 67), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. O autor noticiou a existência de fato novo e requereu a concessão da tutela antecipada (fls. 69/73), apresentando documentos (fls. 74/79). Réplica às fls. 80/89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 91. Determinada a realização de perícia médica (fls. 100/101), o respectivo laudo veio aos autos (fls. 104/115). O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 118/119, apresentando documentos (fls. 120/138). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 139). Às fls. 141/142 foi determinada a realização de nova perícia. O laudo foi acostado às fls. 145/150 e as partes se manifestaram a respeito. O autor requereu a procedência do pedido (fls. 153/154) e o INSS pugnou pela revogação da tutela concedida (fls. 156/158). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A perita, por meio do laudo de fls. 145/150, atestou que o autor é portador de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e se encontra incapacitado, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 148/149). Determinou a Sra. Perita como data de início da incapacidade o dia do exame (resposta ao quesito 4.6), com data limite para reavaliação médica, em caso de benefício por incapacidade temporária, em seis meses (resposta ao quesito 6.2 - fl. 149). A incapacidade, de acordo com o trabalho técnico, é suscetível de recuperação que garanta a subsistência do demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1 do quesito do juízo (fl. 149). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 160. Não há dúvida quanto à condição de segurado, visto que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário, com início em 18/10/2010 (fl. 160), postulando o restabelecimento desde então. Quanto à data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada em 18/10/2010, considerando que a própria autarquia reconheceu a incapacidade temporária do autor em sede administrativa, concedendo-lhe o benefício desde aquela data (18/10/2010) até 12/02/2011 (fl. 47). Além disso, a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento, conforme resposta afirmativa da Perita ao quesito 4.7 (fl. 149). De outra parte, é inconteste que os sintomas de depressão guardam gênese ao tempo em que o autor teve ciência de que é portador de esclerose múltipla, doença gravíssima, que provoca sequelas sucessivas ao longo do tempo. Assim, descabidas e desumanas as considerações do INSS às fls. 156/158, no que se refere à data de início da incapacidade e a ausência da qualidade de segurado. Por outro lado, se o autor voltou a trabalhar depois de cessado o benefício na esfera administrativa, isso não significa que ele estava capacitado para o labor. Ao contrário, se o autor trabalhou mesmo doente, fez isso por necessidade de sobrevivência, suportando o risco de prejudicar ainda mais a sua saúde. Destarte, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 543.131.213-9), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 13.02.2011 (fl. 47). Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 543.131.213-9), a partir da cessação na esfera administrativa (13.02.2011), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 25.03.2013 (fl. 145). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da

Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Mantenho a decisão de fl. 91, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCELO LEAL GRULKENIT: 1.283.386.485-1NB: 543.131.213-4BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 13.02.2011 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011078-59.2011.403.6119 - NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Ante o lapso temporal transcorrido, diligencie a secretaria objetivando informações acerca do andamento da ação n.º 0001247-68.1996.8.26.0224, em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Ato contínuo, determino o sobrestamento do presente feito, acautelando-o em secretaria, até ulterior provocação. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

0003668-13.2012.403.6119 - HENRIQUE ROSEO DO NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Trata-se de ação de rito ordinário movida por HENRIQUE RÓSEO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a liberação do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativa ao período de 01/04/1993 a 31/07/1998. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma, em síntese, que foi demitido sem justa causa e não conseguiu levantar o FGTS, tendo a empresa empregadora Mercantil de Couros Jairo Goes encerrado suas atividades sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias. Informa que o sindicato da categoria não homologou o termo de rescisão de contrato de trabalho fornecido pela empresa e, sem a referida homologação, a ré se recusa a liberar o saldo de sua conta vinculada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/14. O feito originariamente foi distribuído perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos e a CEF, citada, ofertou contestação às fls. 23/25, com preliminar de incompetência do juízo. A Juíza do Trabalho declinou da competência em prol desta Subseção Judiciária (fl. 29 e verso). Determinada a emenda à inicial (fl. 34), o autor manifestou-se às fls. 35/38. A emenda à inicial foi recebida, determinando-se a citação da ré (fl. 41). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/46), sustentando a não comprovação dos requisitos legais para a realização do saque, em razão da ausência de homologação do termo de rescisão pelo Ministério do Trabalho ou sindicato da categoria. Réplica às fls. 54/55. À fl. 56 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação, pela ré, de cópia integral do extrato atualizado da conta vinculada ao FGTS. A ré cumpriu a determinação, conforme fls. 62/68. Dada oportunidade de manifestação ao autor, ficou em silêncio (fl. 75). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Formula o demandante pedido de liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, alegando que foi demitido sem justa causa e que a empresa empregadora fechou as portas, conforme emenda à petição inicial (fls. 35/38). O caso é de extinção do feito, por ausência de interesse processual. Com efeito, os documentos juntados às fls. 63/68 comprovam a inexistência de saldo na conta vinculada do autor. Isto porque, em relação à conta vinculada tendo por empregadora a empresa Mercantil de Couros Jairo Goes Ltda nada mais há para ser sacado, sendo certo que em 08/12/2003 foi efetuada a transferência de R\$ 881,06 e 1.204,56 (fl. 66) e, em data de 15/12/2007, a transferência de R\$ 75,45 e 62,03 (fl. 68). Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, isto é, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Conforme é cediço, o interesse processual deverá demonstrar uma relação de necessidade, assim como de adequação consoante ao pleito vindicado, nos moldes do direito material colocado para ser dirimido pelo Poder Judiciário. Não tendo o Autor demonstrado a utilidade do provimento

jurisdicional, pois pretende sacar valores de conta que, conforme os documentos juntados na inicial, não possui saldo, verifica-se ser caso de carência do direito de ação (perda do objeto), por falta de interesse de agir. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003885-56.2012.403.6119 - FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004263-12.2012.403.6119 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata o autor, em suma, que é portador de doença psiquiátrica crônica e grave, tendo sido internado algumas vezes em hospital psiquiátrico. Informa que recebeu benefício previdenciário por sete anos, cessado em 16/02/2012, mediante alta programada. Afirma que se encontra totalmente incapacitado para o labor e que faz jus à aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 59/61, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Na oportunidade foi ainda determinada a realização de prova pericial médica de forma antecipada. O respectivo laudo foi acostado às fls. 81/86. O INSS foi citado (fl. 78) e ofertou contestação em duas oportunidades (fls. 89/91 e 97/101), requerendo a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Ambas as peças são idênticas, à exceção do item III, que se refere à prova técnica realizada. O autor apresentou réplica (fls. 106/110) e manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 111/113). O perito prestou esclarecimentos à fl. 119 e as partes manifestaram-se a respeito (fls. 123/124 e 125). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário, cessado em 16.02.2012 (fl. 04) e a propositura da ação em 14.05.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito, por meio do laudo de fls. 81/86, atestou que o autor, por ser portador de Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F31.4), encontra-se incapacitado, de forma temporária e total, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 85/86). Em esclarecimentos (fl. 119) sustentou o Sr. Perito: ...o autor é portador de F31.4 e não apresenta outras patologias psiquiátricas. Ressalto que não é possível a coexistência de CID F31.4 com os apontados na manifestação (F20.0, F20.8, F25 e F21). Também informo que a patologia codificada como F31 apresenta períodos de remissão e sintomáticos (com e sem incapacidade). Entretanto, considerando que foi atendido em regime de hospital dia por 4 anos, considera-se como DII a DID: dezembro de 2006. Assim, em que pese a impugnação do autor no tocante à conclusão pericial, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 93. Não há dúvida quanto à condição de segurado, visto que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário por mais de sete anos (fl. 93), postulando o restabelecimento desde então. Quanto à data de início

da incapacidade, entendo que deve ser fixada em 21/02/2005, considerando que a própria autarquia reconheceu a incapacidade temporária do autor em sede administrativa, concedendo-lhe o benefício desde aquela data, conforme CNIS juntado à fl. 93. Destarte, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 137.801.918-8), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 17/02/2012, conforme comunicado de decisão à fl. 20. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 137.801.918-8), a partir da cessação na esfera administrativa (17/02/2012), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 11/07/2012 (fl. 81). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Mantenho a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/61). Condeno, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVANIT: 1.258.871.177-6NB: 137.801.918-8BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 17.02.2012 (data da cessação na esfera administrativa)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004546-35.2012.403.6119 - ANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANA LUCIA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, em 12/03/2012. Relata a autora, em suma, que é portadora de transtornos de personalidade e de comportamento, encontrando-se incapacitada para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/48. Intimada a comprovar a inexistência de litispendência (fl. 52), a autora manifestou-se às fls. 54/55, apresentando emenda à inicial e documentos (fls. 56/74). Em cumprimento à determinação de fl. 75, a autora manifestou-se às fls. 76/77. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/83), oportunidade em que foi recebida a emenda à inicial e determinada a realização de prova pericial médica de forma antecipada. O respectivo laudo foi acostado às fls. 89/94. Citado (fl. 95), o INSS ofertou contestação (fls. 96/100), acompanhada de documentos (fls. 101/111), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico, a autora requereu a procedência do pedido (fl. 116) e apresentou réplica (fl. 129). O INSS nada requereu (fl. 130). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário, cessado em 12.03.2012 (fl. 35) e a propositura da ação em 18.05.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A perita, por meio do laudo de fls. 89/94, atestou que a autora, por ser portadora de transtorno dissociativo conversivo, encontra-se

incapacitada, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 93). Ainda segundo a Sra. Perita, a incapacidade teve início em março de 2012 (resposta ao quesito 4.6), com data limite para reavaliação médica, em caso de benefício por incapacidade temporária, em quatro meses (resposta ao quesito 6.2 - fl. 93). A incapacidade, de acordo com o trabalho técnico, é suscetível de recuperação que garanta a subsistência da demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1 do quesito do juízo (fl. 93). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 84. Não há dúvida quanto à condição de segurado, visto que a demandante, por diversas vezes, esteve em gozo de benefício previdenciário, o último deles entre 24/06/2011 a 12/03/2012 (fl. 84-verso), postulando o restabelecimento desde então. A par disso, conforme atestado em perícia, o início da incapacidade da autora foi fixado em março de 2012, oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurado prevista no artigo acima descrito. Destarte, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 546.753.569-9), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 13.03.2012 (fl. 35). Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 546.753.569-9), a partir da cessação na esfera administrativa (13.03.2012), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 4 (quatro) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 01.03.2013 (fl. 89). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 546.753.569-9) em favor da demandante, a partir de 13/03/2012, respeitado o prazo mínimo de 4 (quatro) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 01/03/2013. O pagamento de eventuais parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condene, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA LUCIA SOARES DA SILVANIT: 1.244.485.679-3NB: 546.753.569-9 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 13.03.2012 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005169-02.2012.403.6119 - HORACINA RODOLFO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HORACINA RODOLFO DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta vinculada ao FGTS, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de janeiro de 1989 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). A ação foi originariamente dirigida em face do Banco Central do Brasil S/A e a inicial se fez acompanhar dos documentos de fls. 17/32. O feito tramitava perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos e, à fl. 49, foi determinada a emenda à inicial. A autora manifestou-se em aditamento à inicial, afirmando pretender a correta atualização da conta vinculada ao FGTS, com o pagamento

das diferenças relativas aos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Requereu a citação da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da ação (fls. 53/39). À fl. 61 sobreveio decisão que declinou da competência em prol da Justiça Federal. Distribuído o feito para esta Vara, à fl. 70 foi recebida a emenda à inicial e determinada a alteração do pólo passivo da ação para nele constar a Caixa Econômica Federal. A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 75/91, afirmando, inicialmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da existência de processos de natureza uniformizadora. Aduziu a incompetência absoluta deste juízo e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Sustentou, ainda preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação, assim como a falta de interesse de agir após a segunda quinzena do mês, no que diz respeito aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Aduziu, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do novo código. No mérito, postulou a improcedência do pedido. À fl. 99 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se à autora a apresentação de extratos bancários. A autora ficou em silêncio (fl. 101). É o relatório. Passo a decidir. Pretende autora, conforme aditamento à inicial de fls. 53/59, o pagamento de diferenças de expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS. Contudo, não apresentou a autora documento que comprove a existência da conta vinculada ao FGTS em nome de seu falecido marido, Osorio Antonio da Silva. Digno de nota que os documentos juntados às fls. 23/27 se referem à conta poupança e conta corrente junto ao Banco do Brasil. Por outro lado, instada a autora a apresentar os extratos da conta bancária (fl. 99), ficou em silêncio. Assim, não havendo qualquer documento nos autos que comprove a alegada existência de conta vinculada ao FGTS, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora (CPC, artigos 283, 333, I, e 396), exsurge a falta de interesse de agir na espécie. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010567-27.2012.403.6119 - KAMILA GELIO ROSSI (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KAMILA GELIO ROSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende seja declarada a inexigibilidade da cobrança efetuada pela ré no valor de R\$ 220,34 (duzentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), além dos encargos, juros e multas. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou em outro valor a ser arbitrado pelo juízo, além da condenação no ônus da sucumbência. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a retirada de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito SCPC e Serasa. Segundo a inicial, em 02 de outubro de 2009 autora e ré firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel, contrato de nº 8.0250.0081.882-7, com pagamento a ser efetuado por meio de boleto bancário. Alega a autora ter sido surpreendida com débito no valor de R\$ 393,54 em conta relativo à parcela devida no mês de junho de 2012, quando já havia efetuado o pagamento desta via boleto. Informa ter sido posteriormente notificada acerca da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, razão pela qual compareceu em agência da ré e tomou conhecimento sobre o encerramento definitivo da conta, por insuficiência de saldo. Sustenta ter sofrido graves danos materiais e morais em razão da cobrança em duplicidade e da inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/82. Em decisão de fl. 86 postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à vinda da contestação e concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 91/104 pugnando pela improcedência da demanda sob o argumento de inexistência de falhas no serviço prestado e de danos à autora, sustentando a inexistência de qualquer conduta omissa que possa lhe atribuir responsabilidade. Juntou os documentos de fls. 107/122. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi dado por prejudicado às fls. 123/124, em razão de não constar o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. A respeito a parte autora manifestou-se à fl. 126, afirmando ter quitado o débito indevido mais uma vez, em razão da demora na prestação jurisdicional e dos danos experimentados em razão da pendência. Apresentou os documentos de fl. 127/128. Réplica às fls. 129/134. Às fls. 136/140 o Egrégio TRF da 3ª Região noticiou decisão proferida em recurso de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão que postergou a apreciação da tutela antecipada, negando seguimento a este. A ré se manifestou a respeito dos documentos juntados pela autora, às fls. 143/144. É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** Verifico presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As partes são legítimas e bem

representadas; verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na espécie, pretende a autora a declaração de inexistência de débito cobrado pela ré no importe de R\$ 220,34 (duzentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), a repetição do aludido valor, o qual teria sido indevidamente descontado de sua conta e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente, nota-se versar o caso sobre relação de consumo, no qual o titular de conta corrente/poupança (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Assim, as disposições do Código de Defesa do Consumidor são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, conforme reconheceu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Ademais, as instituições financeiras respondem pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade independentemente de culpa, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos causados a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para ensejar a obrigação de indenizar. Pois bem. No caso em tela razão assiste a Autora, pois a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços da maneira devida. De acordo com os documentos constantes dos autos, em 28 de agosto de 2009 firmou-se o contrato de nº 8.0250.0081.882-7 com fins de concessão de crédito para aquisição de imóvel no Programa Residencial Minha Casa Minha Vida, fls. 26/53. Após quase três anos de vigência do contrato, a autora recebeu o boleto de fl. 70, relativo ao mês de maio de 2012, cujo valor era de R\$ 396,76 (trezentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) e o vencimento se daria em 28/06/12. O recibo de fl. 71 comprova ter se dado o pagamento em 28/06/12 e no valor correto. Não obstante, o extrato de fl. 77 demonstra ter havido no mesmo dia 28/06/12 um débito na conta da autora no importe de R\$ 393,54 (trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos). Tal débito gerou um saldo devedor de R\$ 200,00 (duzentos reais) na conta da autora, o qual, devidamente corrigido, gerou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA, em agosto de 2012 (fls. 77/81). Segundo afirma a ré, a CEF agiu corretamente ao debitar automaticamente o valor de R\$ 393,54 da conta da autora, pois tal método de cobrança estaria previsto em contrato- cláusula sétima, parágrafo primeiro. Ainda alegou ter havido o redirecionamento do valor pago em duplicidade para o próprio contrato com desconto no mês de agosto de 2012, no qual se cobrou apenas R\$ 1,73 da autora, não tendo esta sofrido qualquer prejuízo financeiro. Sustenta, ainda, ser legal o encerramento da conta, pois houve débito acima do limite permitido por mais de sessenta dias. A análise do ocorrido permite concluir que a cobrança ora contestada surgiu em razão da cobrança automática feita pela Caixa Econômica federal em junho de 2012 sem notificação da autora. Esta, que por quase três anos sempre efetuou os pagamentos através de boleto automático, pagou a parcela enviada a sua residência, o que ensejou todo o problema. Com efeito, assim dispõe o contrato firmado pelas partes, fl. 33: Cláusula Sétima. Dos encargos mensais incidentes sobre o financiamento. O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento (...) Parágrafo primeiro. O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR (...). Não obstante esteja a possibilidade de cobrança automática realmente prevista no contrato, SE iniciadas as construções, vislumbro ser tal cláusula abusiva, pois viola os princípios da segurança e informação, intrínsecos à proteção do consumidor e previsto no artigo 6º da lei n. 8.078/90, verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012). A mera previsão contratual no sentido de que o pagamento dos encargos devidos durante o período de construção seria realizado mediante débito em conta, independentemente de qualquer aviso ou notificação, não cumpriu os deveres de informação e proteção à segurança acima transcritos. Isso porque a autora, que já há três anos efetuava o pagamento via boleto, não poderia saber sobre o início das construções, se é que este efetivamente ocorreu, para deixar de pagar o boleto enviado. A alegação do banco réu sobre inexistir indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados por constar às fls. 70 e 73 indicação sobre o débito automático não possui qualquer embasamento legal, jurídico ou razoável para eximir a responsabilidade, pois não pode a CEF transferir seu dever de informação aos clientes (consumidores). Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações da Autora, mormente pela juntada dos documentos de fls. 64/82, os quais atestam pagamentos regulares, a efetiva ocorrência de pagamento em duplicidade e a negativização do nome. A hipossuficiência econômica da Autora em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, imperioso frisar que Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de

violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva da autora, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. A modificação no meio de pagamento e a ocorrência do início das construções, esta como uma nova etapa do contrato, consistem em fatos importantes, os quais deveriam ter sido informados de modo CLARO e esclarecedor ao consumidor. A mera informação sobre o débito automático constante nos boletos de fls. 70 e 73 não serviram para informar qualquer fato ao consumidor, tanto que a própria RÉ recebeu a prestação quando este dizia: Sr. Caixa. Favor não receber. Ora, se o funcionário de instituição financeira, pessoa que trabalha diariamente com boletos e afins, não se atentou para a notificação, é impossível exigir de um cidadão leigo que o faça. Aliás, o fato de ter havido pagamento demonstra a boa-fé da parte. Desta forma, reputo abusiva a cláusula com previsão para cobrança em débito automático sem notificação do devedor e, por conseguinte, ilegal a cobrança e a dívida decorridas do pagamento em duplicidade, pois foi negligente a ré a não diligenciar para assegurar a clareza das informações do contrato administrado. Quanto aos danos materiais e repetição do indébito, não assiste razão à Ré ao afirmar inexistir dano. É certo que o boleto relativo ao mês de agosto descontou o referido valor, cobrando apenas R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos) da autora, fl. 75. No entanto, a conta corrente que nitidamente não era por essa movimentada para outros fins, restou negativa por mais de 50 (cinquenta dias), ensejando a cobrança de juros e correção. Ainda, o documento de fl. 128 comprova ter sido o débito indevido quitado pela autora em 10/12/2012, com o fim de livrar-se da restrição ao crédito. Assim, houve dano material no importe de R\$ 220,34 (duzentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), valor cobrado e pago indevidamente. No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que a autora teve em razão da cobrança indevida, em ter que se justificar perante os credores, ser taxada de má pagadora, buscar em vão a ré, por diversas vezes, a fim de obter explicações, fatos que implicam em restrições indevidas em seu cotidiano, ademais de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor indevidamente cobrado e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por KAMILA GELIO ROSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar à autora: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 220,34 (duzentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da cobrança automática ilegal- 28/06/12), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000166-24.2012.403.6133 - EDINAI SOUSA GOIS(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SERGIO NUNES DE OLIVEIRA
SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA: 1) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Agenor Gonçalves de Oliveira Sobrinho, Geny Pinto de Faria e Leoncio Nunes de Oliveira, tal como requerido nesta audiência. 2)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de colocar termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. 2) Registre-se a presente sentença nos moldes do Provimento-COGE n.º 73/2007, Grupo 1, Sentença Tipo B. 3) Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. 4) Intime-se a EADJ, por e-mail, para cumprimento do acordo entabulado, procedendo ao desdobro do benefício, com os seguintes parâmetros: DIB 08/09/2006 e DIP 13/11/2013. 5) Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 6) Custas ex lege. Após o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. 7) Saem intimados os presentes.

0000629-71.2013.403.6119 - VERA ALVES DE CAMPOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA ALVES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, com o pagamento dos valores atrasados. Relata a autora que é portadora de necrose da cabeça umeral e está impossibilitada de exercer suas atividades laborais. Não obstante, segundo afirma a autora, o INSS lhe concedeu alta médica, cessando o pagamento do benefício. A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 8/29. Pela decisão de fls. 38/40, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 30. Na oportunidade, indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada da prova pericial médica. Designada a data da perícia médica, o réu indicou assistente técnico à fl. 53. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios, conforme certificado à fl. 55. Laudo médico judicial às fls. 57/60. Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 65/75, sustentando não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requer, ao final, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico e para especificar outras provas, o réu nada requereu (fl. 78). A autora ofereceu manifestação à fl. 79/81, para postular a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 4.2.2013 e a data da cessação do benefício em 16.1.2012 (fl. 75), não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da capacidade laborativa. O laudo de fls. 57/60 atesta que, em razão de a autora ser portadora de Necrose cabeça avascular umeral e lesão manguito rotador à direita, se encontra incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 58vº/59). O especialista em ortopedia e traumatologia concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 58vº) Reconheço, portanto, que a incapacidade laborativa atual da autora é insusceptível de reabilitação, conforme resposta ao quesito 6.1 do Juízo (fl. 59), a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. Anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 71/72. Em resposta ao quesito 4.6 do Juízo, o Sr. Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade em junho de 2012 (item 4.6 - fl. 59), momento em que a autora mantinha a qualidade de segurada, visto que recebeu o benefício auxílio-doença nº 549.041.158-5 em período imediatamente anterior, qual seja: de 30.11.2011 a 16.1.2012, estando em curso o período de graça previsto no artigo 13, I, do Decreto nº 3.048/99. Além disso, a empregadora La Belly Pizzaria Ltda.-Me declarou, em 13.1.2012, que a autora afastou-se do trabalho, por último, em 14.11.2011 (fl. 28). Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade definitiva. O benefício aposentadoria por invalidez é devido desde a data de início da incapacidade - DII fixada no laudo judicial (junho de 2012 - fl. 59). De outra parte, tendo em vista que a incapacidade é decorrente de progressão (item 4.7 - fl. 59) e que a própria autarquia ré reconheceu a incapacidade temporária da autora ao conceder, administrativamente, o benefício de auxílio-doença por quase 8 (oito) anos (2004-2012, fls. 71/72), aliado ao fato de o sr. Perito constatar, ao tempo da realização da perícia, a

incapacidade definitiva da segurada (VIII. Conclusão - fl. 58vº), forçoso reconhecer a permanência da incapacidade temporária da demandante no interstício de 17.1.2012 (data da cessação indevida do benefício nº 549.041.158-5) até 31.5.2012 (data imediatamente anterior à DIB da aposentadoria). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS: a) Restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora no período de 17.1.2012 a 31.5.2012; b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 1.6.2012 (fl. 59). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifique a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor do(a) demandante, a partir de 1.6.2012. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Vera Alves de Campos NIT: 12077965225 CPF: 821.367.006-00 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença no período de 16.1.2012 a 31.5.2012; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez a partir de 1.6.2012 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-66.2013.403.6119 - EDSON FERREIRA BISPO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON FERREIRA BISPO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do preenchimento do pressuposto legal de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/30. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/35). Citado (fl. 37), o INSS ofertou contestação (fls. 38/44) pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 47/50. Na fase de especificação de provas (fl. 45), o autor postulou o julgamento antecipada da lide (fl. 50). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 51). Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do preenchimento do pressuposto legal de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, inclusive com o reconhecimento de períodos laborados até a data da propositura da ação (01.03.2013). Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento dos interstícios de 01.10.1993 a 19.01.1994 e de 01.11.2009 a 31.10.2011 como tempo de atividade comum, bem como dos interregnos de 02.08.1982 a 20.03.1984, 14.05.1986 a 12.04.1988, 12.10.1988 a 08.09.1992, 04.05.1994 a 31.10.2009 e a partir de 01.11.2011 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos alegados como de atividade especial, sustentando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos não contêm elementos suficientes para caracterizar a habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, além da extemporaneidade dos laudos apresentados pelo autor. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por

tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (1ºador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.)(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO

DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Os vínculos empregatícios de 01.10.1993 a 19.01.1994 (Motores Elétricos Brasil S/A) e de 01.11.2009 a 31.10.2011 (Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda) estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 18 e 19), além de constarem do CNIS em anexo.Neste diapasão, vale salientar que o CNIS faz prova de tempo urbano, conforme ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.(...)V - Os dados constantes do CNIS constituem registro público, que goza da presunção de veracidade (presunção juris tantum), de modo que os fatos ali reportados não dependem de prova, a teor do art. 334, IV, do CPC. VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.(TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - Processo AR 00179548820104030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7483 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2011 - negritei)Destarte, prospera o pleito de averbação dos períodos de 01.10.1993 a 19.01.1994 e de 01.11.2009 a 31.10.2011 como tempo de atividade comum.Passo a analisar o enquadramento das atividades especiais. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos seguintes interstícios:a) 02.08.1982 a 20.03.1984 (Industrial Levorin S/A) - Setor: CAB - Cargo: Aprendiz de Borracheiro. Consoante se depreende do formulário de fl. 22, corroborado pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de fls. 23/25, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 88 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64.b) 04.05.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.10.2009 e de 01.11.2011 a 21.11.2012 (Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda) - Setor: Rodagem - Cargos: Auxiliar de Produção e Operador Moinho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 demonstra que o demandante esteve submetido à nocividade do agente ruído de 89 decibéis (04.05.1994 a 05.03.1997), 86 decibéis (19.11.2003 a 31.10.2009) e de 89,70 decibéis (01.11.2011 a 21.11.2012), conforme dicção dos Decretos n. 53.831/64 e 4.882/03.Assim, de rigor a contagem diferenciada dos interregnos de 02.08.1982 a 20.03.1984, 04.05.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.10.2009 e de 01.11.2011 a 21.11.2012.Por outro lado, inviável o enquadramento dos lapsos a seguir expostos:a) 14.05.1986 a 12.04.1988 (Componentes Eletrônicos Eletrocomp Ltda). O autor apenas apresentou sua CTPS, na qual consta que ele exerceu o cargo de Auxiliar de Produção, ocupação não elencada nas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, de modo que não se pode enquadrar o tempo de serviço por presunção juris et jure de exposição aos agentes nocivos.b) 12.10.1988 a 08.09.1992 (Saint-Gobain Abrasivos Ltda) - Setor: Depósito / Exportação - Cargos: Auxiliar de Depósito e Conferente. O formulário de fl. 27 e o laudo técnico de fl. 26 consignam que O Segurado não estava exposto de forma habitual e permanente e sim ocasional e intermitente ao nível de ruído (82 dBA), não exposto acima do limite de tolerância. A exposição ocasional e intermitente não autoriza o reconhecimento da especialidade do aludido lapso.c) 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.11.2009 a

31.10.2011 (Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda) - Setor: Rodagem - Cargo: Operador Moinho. As intensidades de ruído especificadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 estavam dentro dos limites legais de tolerância, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 4.882/03.d) a partir de 22.11.2012 (Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda) - visto que o autor não forneceu novo PPP para demonstrar a alegada exposição a agentes nocivos à sua saúde. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 30.04.2013 (CNIS em anexo): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Industrial Levorin S/A Esp 02/08/82 20/03/84 - - - 1 7 19 2 Componentes Eletrônicos Elet. Ltda - ME 14/05/86 12/04/88 1 10 29 - - - 3 Saint-Gobain Abrasivos Ltda 12/10/88 08/09/92 3 10 27 - - - 4 Motores Elétricos Brasil S/A 01/10/93 19/01/94 - 3 19 - - - 5 Maggion Indústrias de Pneus e Máq. Ltda Esp 04/05/94 05/03/97 - - - 2 10 2 6 Maggion Indústrias de Pneus e Máq. Ltda 06/03/97 04/09/00 3 5 29 - - - 7 Maggion Indústrias de Pneus e Máq. Ltda 05/09/00 18/11/03 3 2 14 - - - 8 Maggion Indústrias de Pneus e Máq. Ltda Esp 19/11/03 31/10/09 - - - 5 11 13 9 Maggion Indústrias de Pneus e Máq. Ltda 01/11/09 31/10/11 2 - 1 - - - 10 Maggion Indústrias de Pneus e Máq. Ltda Esp 01/11/11 21/11/12 - - - 1 - 21 11 Maggion Indústrias de Pneus e Máq. Ltda 22/11/12 30/04/13 - 5 9 - - - Soma: 12 35 128 9 28 55 Correspondente ao número de dias: 5.498 4.135 Tempo total : 15 3 8 11 5 25 Conversão: 1,40 16 0 29 5.789,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 7 Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 4 meses e 7 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o demandante também não atende ao requisito etário para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme se denota do documento de fl. 12. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, apenas para determinar ao INSS a averbação dos períodos de 01.10.1993 a 19.01.1994 e de 01.11.2009 a 31.10.2011 como tempo de atividade comum, bem como dos interstícios de 02.08.1982 a 20.03.1984, 04.05.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.10.2009 e de 01.11.2011 a 21.11.2012 como tempo de atividade especial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Em virtude da inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edson Ferreira Bispo INSCRIÇÃO: 1.200.733.436-6 AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.10.1993 a 19.01.1994 e de 01.11.2009 a 31.10.2011 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02.08.1982 a 20.03.1984, 04.05.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.10.2009 e de 01.11.2011 a 21.11.2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004454-23.2013.403.6119 - BENEDITO BORGES (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO BORGES, em face da sentença prolatada às fls. 74/77, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de omissões na sentença, postulando o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores pretéritos. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, da análise à petição dos embargos (fls. 79/81), verifico que esta não aponta obscuridade, contradição ou omissão da sentença. Ao contrário, é nítido o intuito de reformar o mérito através de recurso inadequado. Com efeito, há possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, mas apenas em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Assim, se o embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelação e não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não se verificar as alegadas omissões, REJEITO os presentes embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003355-38.2001.403.6119 (2001.61.19.003355-6) - CONDOMINIO EDIFICIO VELASQUEZ (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Em face da concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 349/350), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no montante de R\$ 215.238,34 (duzentos e quinze mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos). Ato contínuo, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento atinente ao saldo remanescente (R\$ 29.440,22) acrescido do valor referente a condenação da parte autora em honorários devidos à CEF (R\$ 2.944,00), perfazendo o total de R\$ 32.384,22 (trinta e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004926-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007393-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MOACIR FERREIRA DE LIMA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA E SC012020 - SABRINA NASCHENWENG E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SC000952 - EDELMO NASCHENWENG)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008426-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008426-5) - NEIDE JULIO EDUARDO LOPES(SP240570 - CARLA CRISTINA LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP
Fls. 104/108: ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000436-56.2013.403.6119 - SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA. contra ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA DAFAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP através do qual pleiteia a reinclusão da empresa no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 11.941/09, do qual afirma ter sido ilegalmente excluída, além da emissão de Certidões Negativas de Débito. Juntos à inicial foram anexados os documentos de fls. 21/34. Custas recolhidas à fl. 35. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, tendo sido remetido a esta 5ª Vara após verificado tratar-se de repetição de ação já extinta, o MS 0009537-54.2012.403.6119 (fls. 70/71). Determinado à parte que prestasse esclarecimentos e corrigisse o valor da causa (fl. 75), esta se manifestou às fls. 76/80. O pedido liminar restou indeferido às fls. 82/84. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/94, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de extinção do feito, em razão de tratar-se de parcelamento sob a competência da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP. Não houve contestação sobre o mérito. Juntou documentos às fls. 95/133. A União Federal pleiteou seu ingresso no feito à fl. 134, deferido à fl. 135. Em parecer de fl. 138/140 o MPF não se manifestou sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Intimada a esclarecer a questão da legitimidade, a Autoridade Impetrada juntou os documentos de fls. 146/168, informando que os débitos da empresa ora discutidos foram inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André/SP, enquanto o parcelamento esteve sob a administração de órgão distinto, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP, em razão da sede da empresa estar abrangida pela competência desta. Ainda, esclareceu que as Procuradorias Seccionais de Mogi das Cruzes e Guarulhos são órgãos distintos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O caso é de extinção do feito por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, haja vista ser necessário constar do pólo passivo no mandado de segurança a autoridade competente para praticar ou desconstituir o ato considerado ilegal ou abusivo. Na espécie figuram no pólo passivo desta ação mandamental o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP e a União Federal, esta a pedido (fl. 134). Com efeito, das informações prestadas às fls. 91/133 e 146/148 pode-se verificar que os débitos da empresa ora discutidos foram inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André/SP (fls. 167/168), local no qual a empresa possuía sede à época (fl. 163- verso). No entanto, a partir de 2010 a sede desta foi transferida para o Município de Itaquaquecetuba (fl. 164), cuja competência administrativa para gerenciar pedidos de parcelamento pertence à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP, órgão distinto da Procuradoria Seccional de Guarulhos, autoridade ora impetrada, de acordo com as fls. 154/162. Em outro plano os documentos de fls. 132/133, consubstanciados em extratos do sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional, revelam ter sido o ato coator (rejeição da consolidação do parcelamento) praticado em 09/11/2009 pelo sistema da Fazenda Nacional, o qual apesar de eletrônico, teve a

competência administrativa determinada pela localização da sede da empresa, no Município de Itaquaquecetuba/SP, encontrando-se sob a responsabilidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes (SP). Assim, ante a errônea indicação da autoridade impetrada, reconheço a ilegitimidade passiva desta, lembrando ser defeso ao Juiz, de ofício, promover a alteração do pólo passivo no mandado de segurança. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte menta, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO. 1. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do mandamus. 2. Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade ad causam, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. (CC n.º 17.783/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 9/12/97). 3. Agravo regimental improvido. Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRMS - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 11378 - Processo: 200600088789 - DF - Terceira Seção - Decisão: 14/03/2007 - Doc: STJ000747912 - DJ: 21/05/2007 - PG: 540). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, sendo nula, conseqüentemente, a posterior deliberação sobre a improcedência do pedido. 2. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ, ROMS nº 19923/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006, p. 202) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009, as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se a autoridade impetrada e à União Federal, servindo cópia da presente como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008149-82.2013.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Considerando o pedido formulado no item b, à fl. 24 da petição inicial, no sentido da autorização judicial para compensar os valores recolhidos indevidamente a título de horas extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, transferência e aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário (a partir de janeiro de 2009) sobre a folha de salários, providencie a parte impetrante a emenda à inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença das custas judiciais, se o caso. Providencie o impetrante, ainda, a apresentação nos autos da via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 27/28. Prazo: 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do CPC.Int.

0008427-83.2013.403.6119 - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTO GRAFICOS LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Considerando o pedido formulado no item b, segunda parte, à fl. 15 da petição inicial, no sentido da autorização judicial para compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS/COFINS e ICMS sobre as contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação (artigo 7º da Lei nº 10.865/2004), e à vista dos documentos de fls. 23/30, providencie a parte impetrante a emenda à inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença das custas judiciais, se o caso. Prazo: 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005943-13.2004.403.6119 (2004.61.19.005943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-84.2003.403.6119 (2003.61.19.009051-2)) LEONEL DE PAULA ASSIS X NANCY MANCIO ASSIS X CLAUDIA DE PAULA ASSIS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 240: defiro o pedido formulado pelo requerente e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003980-38.2002.403.6119 (2002.61.19.003980-0) - JOSE BALBINO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 .PA 0,10 Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3123

MONITORIA

0010865-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMES STEVE BITENCOURT DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 38.498,77, apurada em 18/11/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c,caput do CPC). Intime-se.

0010875-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA MARIA MALET COELHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 41.581,06, apurada em 18/11/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010877-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GOMES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 37.817,28, apurada em 18/11/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c,caput do CPC). Intime-se.

0010880-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CELIA ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 44.728,18, apurada em 18/11/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010881-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS VICTORIO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 41.960,75, apurada em 18/11/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c,caput do CPC). Intime-se.

0010882-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSI MATIAS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 41.231,66, apurada em 18/11/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010885-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 33.412,77, apurada em 18/11/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c,caput do CPC). Intime-se.

0010886-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE WILSON MANICOBA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 46.516,23, apurada em 18/11/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando a decisão de fl. 578, no qual admitiu o Recurso Especial interposto pela INFRAERO (fls. 550/567), DETERMINO o arquivamento dos autos até ulterior julgamento do aludido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se as partes.

0000511-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000511-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006049-72.2004.403.6119 (2004.61.19.006049-4) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON

MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007511-64.2004.403.6119 (2004.61.19.007511-4) - MANOEL COSME ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004025-37.2005.403.6119 (2005.61.19.004025-6) - NIVALDA MARIA SANDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004717-36.2005.403.6119 (2005.61.19.004717-2) - ANDRE HENRIQUE TELES SATTIN X ARLETE APARECIDA TELES SATTIN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 337: manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003977-44.2006.403.6119 (2006.61.19.003977-5) - LUCIANA CORREA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006546-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006546-4) - ARLINDO FREITAS SOLEDADE(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009164-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009164-5) - FUGIKO NIHEI(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL E SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002526-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002526-4) - VALDENITA VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da

Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008829-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008829-8) - JOSE RIBAMAR CAMPELLO FEITOSA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000666-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000666-3) - JOSE ALVES DE MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001025-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001025-3) - VALDENOR MARQUES SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002094-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002094-5) - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004603-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004603-0) - MARIA DE FATIMA SOARES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006054-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006054-2) - UILSON DOS SANTOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

0007031-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007031-6) - MOACIR SIMOES SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0010638-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010638-4) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X GILBERTO VINICIUS PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002834-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002834-1) - PAULO BARBOZA PIRES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004911-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004911-3) - DULCILENE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007612-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007612-8) - RAPHAEL DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MIRIAN DE JESUS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009589-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009589-5) - JOSE HERCULINO FILHO DE MORAES(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a

Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2) - COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011769-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011769-6) - VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5) - LUZIA RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004722-82.2010.403.6119 - ODETE MARIA RIBEIRO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004970-48.2010.403.6119 - MARCOS VENICIO DA SILVA E COSTA(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005311-74.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005834-86.2010.403.6119 - ANTONIO GRACO LUCIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005916-20.2010.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005990-74.2010.403.6119 - PAULO SERGIO MARQUES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006786-65.2010.403.6119 - JOSE VICENTE PEREIRA NETO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE VICENTE PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do indeferimento administrativo.Relata o autor que, por ser portador de diversas patologias ortopédicas incapacitantes, pleiteou a concessão de auxílio-doença em 18.05.2005, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/40.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44).Citado (fl. 45), o INSS ofertou contestação (fls. 47/49), acompanhada de documentos (fls. 50/53), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 61/62.Deferido o pleito de produção de prova pericial médica (fls. 54/55), o respectivo laudo foi acostado às fls. 65/82.Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 83), o autor impugnou o teor do laudo oficial, solicitando nova perícia (fls. 85/86). O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 89).Esclarecimentos periciais às fls. 108/110. A respeito, o INSS ofereceu manifestação (fl. 121).Indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo demandante (fl. 122). É o relatório.DECIDO.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O perito, por meio do laudo de fls. 65/82, atestou, o seguinte: Pelo exame físico/pericial que foi realizado no mesmo do ponto de vista propedêutico (exame clínico), não restou aferido estar apresentando doença, lesão ou incapacidade, todavia analisando os exames subsidiários que o mesmo apresentou e que se encontram descritos no item VII do corpo do laudo, pode se concluir que o mesmo apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra compartimentos internos dos joelhos, seqüela traumática do tornozelo direito e alterações degenerativas acometendo o cotovelo direito, sendo que tais alterações ocorrem de causas internas e naturais e tem evolução com o passar dos anos e não tem relação com atividade de trabalho. (sic - fl. 78) O expert concluiu que as alterações supramencionadas não determinam incapacidade (item 4.1 - fl. 78). De igual modo, em esclarecimentos, o perito ratificou os dizeres de seu parecer, conforme segue: Todavia, cumpre esclarecer que as alterações degenerativas osteo-articulares que foram observadas nos exames de imagens apresentados no ato do exame pericial e descritos no corpo do laudo, ocorrem de causas internas e naturais, em evolução com o passar dos anos, em geral inicia por volta da metade da segunda década de vida e, sendo assim as alterações observadas são peculiares da faixa etária que se encontra o periciando, ou seja,

alterações do próprio envelhecimento. Por outro lado, ainda deve ser salientado que pelo exame físico/pericial que foi realizado no mesmo, naquela época não restou aferido estar o mesmo apresentando incapacidade. (sic - fl. 109, item II) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 85/86) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Determino à Secretaria que promova a renumeração dos autos a partir de fl. 45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007124-39.2010.403.6119 - ELIEL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008380-17.2010.403.6119 - ISAIAS BATISTA DE SOUZA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009448-02.2010.403.6119 - MIGUEL ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009561-53.2010.403.6119 - ISRAEL ALMEIDA SANTOS JUNIOR (SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010201-56.2010.403.6119 - ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS (SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010816-46.2010.403.6119 - ALZIRA CASTILHO ALBINO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que

apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0012031-57.2010.403.6119 - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0012037-64.2010.403.6119 - JAIR DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000081-17.2011.403.6119 - ADAILDA LIMA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001201-95.2011.403.6119 - EVERALDO JOAO DE OLIVEIRA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EVERALDO JOÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Em suma, aduz o autor que é portador de deficiência incapacitante e possui renda familiar mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e nesta condição faz jus ao benefício postulado.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/23.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27/28. Na oportunidade, foi determinada a citação do réu e a comprovação, pelo autor, da condição de curadora da Sr.ª Raimunda Sousa de Oliveira, subscritora da procuração acostada à inicial (fl. 7).Em petição de fl. 30, informou o autor que, por ser analfabeto, sua esposa é sua acompanhante junto aos postos de atendimento médico, perícias ou audiência. Juntou os documentos de fls. 31/41.Em contestação de fls. 43/47, o INSS sustenta a inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. O Ministério Público Federal, em cota subscrita à fl. 49, se manifestou pela dilação probatória.O réu apresentou outra contestação e documentos às fls. 53/62.Intimado a regularizar sua representação processual em virtude de sua qualidade de não alfabetizado (fl. 63), o autor, inicialmente, pediu prazo para apresentar a respectiva procuração pública e, em seguida, o patrono constituído nos autos informou a renúncia ao mandato outorgado (fls. 64/65).O causídico não se manifestou acerca da determinação judicial no sentido de comprovar, em cinco dias, a notificação da parte autora, nos termos do artigo 45 do CPC, razão pela qual a renúncia foi declarada ineficaz à fl. 67.Comunicado de renúncia acostado à fl. 70.Deprecada a intimação pessoal do autor (fls. 74/80), este deixou transcorrer in albis o prazo assinado para regularizar sua representação processual, conforme certificado à fl. 81.O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 83/85, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.O INSS, em cota subscrita à fl. 86, nada requereu.É o relatório. Fundamento e Decido.Consoante certidão de fl. 79, embora pessoalmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para cumprir ordem judicial no sentido da regularização de sua representação processual, implicando a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, IV, ambos do CPC.Ressalte-se que a intimação do autor efetivou-se em 13.2.2013 (fl. 79) e, desde então não houve manifestação do demandante, embora estivesse ciente de que deveria constituir novo patrono.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001743-16.2011.403.6119 - PEDRO CARLOS SILVA(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002141-60.2011.403.6119 - SIMONE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002942-73.2011.403.6119 - SANDRA MARA VILLAS BOAS MARTINS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003738-64.2011.403.6119 - WILSON DA SILVA MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005343-45.2011.403.6119 - JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO(SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO E SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005536-60.2011.403.6119 - AURELINA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006215-60.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006699-75.2011.403.6119 - GRACIANO INACIO RUFINO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007723-41.2011.403.6119 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008359-07.2011.403.6119 - ISAI GONCALVES ALCANTARA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010149-26.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE DEUS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010578-90.2011.403.6119 - MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012560-42.2011.403.6119 - JAIR DE SOUZA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000076-58.2012.403.6119 - MARIA NALICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007705-83.2012.403.6119 - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do cancelamento administrativo. Relata a autora que, por ser portadora de osteoartrose primária, reumatismo e síndrome do túnel do

carpo de grau moderado, além de dores na cervical e ombros, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/49. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 53/55). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. A demandante não compareceu à perícia (fl. 60). Citado (fl. 61), o INSS ofertou contestação (fls. 62/68), acompanhada de documentos (fls. 69/83), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/88. Deferido o pleito de redesignação da perícia judicial formulado pela autora (fl. 90). O laudo pericial foi acostado às fls. 97/100. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 103), a demandante impugnou o teor do laudo oficial, solicitando nova perícia (fls. 104/106). O réu, por sua vez, nada requereu (fl. 107). Indeferido o pedido de nova perícia médica judicial (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito, por meio do laudo de fls. 97/100, atestou que, não obstante a autora seja portadora de fibromialgia e artrose, não se encontra incapacitada para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fl. 99). O especialista em ortopedia e traumatologia concluiu o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 99) Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 99, item 2). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 104/106) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Assim, prevalece a conclusão firmada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008359-70.2012.403.6119 - DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008483-53.2012.403.6119 - ALOIZIO GABRIEL PIRES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011076-55.2012.403.6119 - EDINEIA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDINEIA LIMA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à manutenção do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 21.08.2012, data da alta administrativa. Relata a autora que, por ser portadora de diversas patologias psiquiátricas incapacitantes, recebeu auxílio-doença, cessado em 21.08.2012. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/35. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 39/41). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 46/51. Citado (fl. 53), o INSS ofertou contestação (fls. 54/58), acompanhada de documentos (fls. 59/64), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da

prescrição quinquenal. Réplica às fls. 69/71. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 65), a autora reiterou o pedido de tutela antecipada e pleiteou a reavaliação do benefício por incapacidade através de perícia médica judicial (fls. 67/68). O réu, por sua vez, manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 72). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indeferido o pleito de realização de nova perícia médica judicial (fl. 73). Noticiado o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 79/81). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data de cessação do auxílio-doença (21.08.2012 - fl. 11) e a propositura da ação em 07.11.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de manutenção de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examine inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A perícia, por meio do laudo de fls. 46/51, atestou que a autora, por ser portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 49/50). A especialista em psiquiatria concluiu o seguinte: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa TOTAL E TEMPORÁRIA (sic - fl. 49). Ainda, segundo o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1 do quesito do juízo (fl. 50). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 60. Não há dúvida quanto à condição de segurada, visto que a autora recebeu benefício previdenciário, de forma intercalada, nos interstícios de 02.02.2009 a 31.05.2009, 23.09.2009 a 21.08.2012 e de 24.09.2012 a 05.03.2013, postulando o restabelecimento desde 21.08.2012. A par disso, conforme atestado em perícia, o início da incapacidade da demandante foi fixado em abril de 2012 (fl. 50 - item 4.6), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurada prevista no artigo acima descrito. Destarte, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da autora, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 537.578.189-8), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 21.08.2012. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 537.578.189-8), a partir da cessação na esfera administrativa (21.08.2012), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 08.03.2013 (fl. 46). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. Mantenho a tutela deferida às fls. 39/41. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EDINEIA LIMA OLIVEIRANIT: 1.331.975.681-7NB: 537.578.189-8BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO: 21.08.2012 (data da cessação na esfera administrativa)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012228-41.2012.403.6119 - SILVESTRE CALASANS FRADICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da

Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001432-93.2009.403.6119 (2009.61.19.001432-9) - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008824-79.2012.403.6119 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007906-22.2005.403.6119 (2005.61.19.007906-9) - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007069-30.2006.403.6119 (2006.61.19.007069-1) - RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004940-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004940-2) - CARMELITA BATISTA DOS REIS(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CARMELITA BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001600-93.1995.403.6111 (95.1001600-4) - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ADIRSON RICARDO MARQUES X ANTONIO CARLOS JAQUETO X CLAUDIO AGUERA(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 490: Defiro.Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 751, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 752/757.CUMPRASE. INTIME-SE.

1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. ELAINE CRISTINA PEREIRA E Proc. ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA E Proc. EDERSON WILSON SCARPA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes acerca da juntada da v. decisão prolatada nos Embargos a Execução 0006052-46.2007.403.6111 (fls. 820/833).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004628-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004628-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Compulsando os autos, verifiquei que tanto a sentença de fls. 306/332 quanto a decisão monocrática de fls. 361/373 padecem de evidente erro material quanto à fixação da DIB, haja vista que o requerimento administrativo do benefício previdenciário foi efetuado pelo autor em 02/03/1999 (documentos de fls 17 e 58) e não em 02/09/1999. Desta forma, a DIB do benefício deve ser considerada na data de 02/03/1999.Assim, em complemento ao despacho de fls. 392, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a simulação da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido nestes autos considerando a DIB em 02/03/1999.Após, ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 113), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sra. Simone Cristiana de Brito Leite.Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora provisória. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002956-47.2012.403.6111 - SILVIO ROBERTO LIMA SAMPAIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002971-16.2012.403.6111 - ANTONIO TENORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000786-68.2013.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000819-58.2013.403.6111 - ROSIANE SILVA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fls. 81, haja vista a perícia médica ter constatado a incapacidade da autora para a prática dos atos da vida civil (fls. 50). Intime-se novamente o patrono da autora para proceder-lhe a nomeação de curador especial no juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0001046-48.2013.403.6111 - EVANGELISTA BATISTA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001222-27.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001294-14.2013.403.6111 - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do término do prazo estabelecido às fls. 47, bem como do documento de fls. 62, pelo qual a autora comprova a fragilidade de seu quadro clínico, prorrogo a antecipação dos efeitos da tutela por 120 (cento e vinte) dias, determinado, por via de consequência, a continuidade do pagamento do benefício implantado em favor da mesma. Oficie-se, com urgência, ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001307-13.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo as apelações da ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (fls. 227/236) e da ré Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (fls. 240/253), em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001471-75.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se aos peritos para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de fls. 71/74 e responder os quesitos de fls. 34/35, caso não tenha respondido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 58. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003551-12.2013.403.6111 - LUIZ FELICIO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003693-16.2013.403.6111 - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 59/62: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003737-35.2013.403.6111 - MARIO LUIZ MODAELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003738-20.2013.403.6111 - SURAYA DAMAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003740-87.2013.403.6111 - RAFAEL CARRION MONTERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003741-72.2013.403.6111 - RICARDO ALBINO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003759-93.2013.403.6111 - MURILIO JOSE DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003760-78.2013.403.6111 - JAIR VIEIRA DE CRISTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004249-18.2013.403.6111 - DIRCE SOARES DA SILVA X ELAINE DIAS CARZANIGA X NAIRE PEREIRA GOMES X SONIA APARECIDA DE FREITAS X ERMERINDO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença de fls. 109/124 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004298-59.2013.403.6111 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 103/119 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004301-14.2013.403.6111 - ANESIO AMADEU BELINATO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 91/106 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004303-81.2013.403.6111 - MARCELO PEREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 70/85 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004341-93.2013.403.6111 - GONCALO MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 102/128 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004342-78.2013.403.6111 - NATAL MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 107/133 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004530-71.2013.403.6111 - JOSE BRAGA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 79/89 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004807-87.2013.403.6111 - DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3081

EMBARGOS A EXECUCAO

0003500-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-14.2013.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 13/02/2014, às 17 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 590

EXECUCAO FISCAL

0004461-50.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MAZZERO PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA ME X SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PAULO MAZZERO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

(Decisão em Embargos de Declaração de fl. 140/V): A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração à sentença de fls. 131/133. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo José Corrêa Guarda, prolator da sentença, encontra-se em férias regulamentares, aceito a conclusão. Passo a decidir. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se que as informações constantes dos presentes embargos de declaração não foram trazidas anteriormente à prolação da sentença pela exequente, inclusive na oportunidade em que lhe coube se manifestar acerca da exceção de pré-executividade interposta, tratando-se portanto de fato superveniente ao julgamento da causa. Por fim, ainda que fosse possível a apreciação do quanto alegado nos presentes embargos, infere-se do documento de fl. 138 que o mencionado débito tributário oriundo de suposta apropriação indébita perfaz o montante de R\$ 232,97 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos). Portanto, ainda que de fato houvesse co-responsabilização, estaria limitada a esta importância e não ao montante do débito ora executado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los. P.R.I.. (Sentença de fl. 131/133): Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas pela executada. Às fls. 33/43, os executados apresentaram exceção de pré-executividade. Inicialmente, alegam a nulidade da inicial, por ausência dos elementos essenciais à CDA. Outrossim, alega a ocorrência de prescrição parcial. Por fim, aponta para a ilegitimidade passiva de Sergio Rodrigues dos Santos, que não seria mais sócio da empresa desde de 12/05/2004, bem como dos demais sócios, por completa ausência de fundamento legal da responsabilidade tributária. Em sua impugnação de fls. 124/128, a exequente defende a regularidade da CDA, que ostentaria todos os elementos legalmente exigidos. Rebate a alegação de prescrição, noticiando a existência de parcelamento no período de 11/09/2009 a 17/10/2009. Por fim, defende a presunção de legitimidade dos sócios incluídos na CDA, a quem caberia demonstrar a não ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, o pleito dos executados comporta acolhimento, pelas razões abaixo expostas. Nulidade da CDA. O art. 202 do CTN,

ao enumerar os elementos que devem constar na inscrição de dívida ativa e, em consequência, na certidão de dívida ativa, tem como finalidade dotar tais documentos das informações necessárias à correta identificação da dívida, propiciando ao executado a possibilidade de pleno exercício dos direitos de defesa, e ao Juízo a correta prestação da jurisdição. Entre tais requisitos, arrola-se a a quantia devida e sua origem. No caso concreto, não é possível identificar, na leitura da CDA, quais são os créditos tributários executados, eis que o valor originário da dívida é informado de forma global, havendo apenas a referência ao período da dívida: 07/2003 a 05/2007. Outrossim, não é possível identificar os fatos que originaram a dívida, pois sequer há referência das competências, ou seja, do momento de surgimento das obrigações tributárias. A exigência de expressa identificação dos créditos tributários, isoladamente identificados, não é formalismo contrário a princípios de celeridade e economia processual. É inegável reconhecer a possibilidade, e mesmo a necessidade, de tratamento conjunto de créditos tributários da mesma natureza em uma mesma inscrição em dívida ativa. Contudo, tal economia procedimental não pode chegar ao extremo de impedir a correta identificação da dívida, em seus aspectos mais elementares como a data do fato gerador. Prova de tal afirmação está contida neste mesmo caso concreto: o tratamento do crédito tributário no atacado não permite a análise de outra alegação dos executados, qual seja a prescrição parcial da dívida em execução, para a qual seria necessária a identificação de cada crédito tributário de forma isolada. Desta forma, concluo que os vícios presentes na CDA que fundamenta a execução não permitem a verificação da certeza da dívida, motivo pelo qual a execução deve ser extinta por ausência de pressuposto processual. Ilegitimidade passiva dos sócios. Em que pese o reconhecimento da nulidade da CDA, entendo oportuna a análise de outro tópico da exceção, relativa à legitimidade passiva dos sócios da empresa. Neste sentido, alegam que a simples ausência de pagamento não é motivo para a responsabilização pessoal dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN. Ademais, apontam a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Em seu favor, a exequente alega caber aos sócios a demonstração da ausência de motivos que levassem à aplicação do art. 135 do CTN. Pois bem, neste ponto, verifico que não consta na CDA qualquer fundamento legal sobre a responsabilidade dos sócios. Desta forma, também neste aspecto a CDA não foi regularmente constituída, motivo pelo qual não goza da presunção de certeza alegada pela exequente. Por tal razão, eventual redirecionamento da execução em face dos sócios, ou mesmo a propositura da ação contra os mesmos, deveria ser acompanhada da demonstração dos motivos para aplicação no art. 135 do CTN, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, via de regra, o motivo de inclusão dos sócios na CDA é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8.620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8.620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao

vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face do sócio da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação ao mesmo, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Em conclusão, no tocante aos sócios, verifica-se sua ilegitimidade passiva por ausência de fundamento legal da inscrição da dívida. Em face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 33/43 e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo, considerada a pequena complexidade da causa e a necessidade de poucas manifestações da defesa, no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200305-34.1995.403.6112 (95.1200305-8)) GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA X HAROLDO MANEA X HELENA DAVILA AUGUSTO X HELENA MILANI X HELENA ZAQUI ZOCANTE X IDA VERONA ZAQUI X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA X JANDIRA ROSA COSTA X JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA X JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAO PEDRO PEREIRA X JOAQUIM CUSTODIO X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JUSTINO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VESCO X JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO X JOSEFA FELICIO DE FREITAS X JULIA MARQUES GOMES X JUNICHI TAKAHASHI X KUNIO NAGIMA X LAURA DE SOUZA MINORU X LEVINO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA COSTA X LUCIA SPOLADOR BOTTI X LUIZ FERNANDES X MARIA ANTONIA VITORIN X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREA X MARIA APARECIDA ROGERIO X MARIA ANIZIA DE SOUZA X MARIA BATISTA CARNEIRO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA CESE X MARIA CONCEICAO CORDEIRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X ADELAIDE MARTINS POMPEI X ANTONIO ANTONIOLI POMPEI X APARECIDA MARTINS X JOSE MARTINS X SHIRLEY BARBETA MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS X APARECIDO MARTINS X MARIA INES TARIFA MARTINS X ADALBERTO MARTINS X

MARIA APARECIDA CALDERAN MARTINS X VERGILIO MARTINS X MELANIA MARRAFAO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES MIEDES X IOLANDA MARAFAO RICCI X MANOEL RICCI X ESTANISLAU MARRAFAO X MARIA CONSTANTINA XISTO MARRAFAO X JOSE CAMILO MARAFON X IRENE GARCIA MARAFON X MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X JOSEFA CICERA LIMA X MARIA ELISABETE DA SILVA X GENESIO VIEIRA X IGNEZ ZAGUI CHRISTOVAM X CLORINDA ZAGUI RODRIGUES X MARIA ALZIRA ZARPELAO X ADOLFO ZAGUE X JOAO MALDONADO X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO X TOMIKA NAGIMA X JESUINO LOPES DOS SANTOS X GENUARIO LOPES DOS SANTOS X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X VILDA DOS SANTOS MORAES X LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOANA DA CONCEICAO PEREIRA X CLARICE VITURINO DE SOUZA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X JUVENAL VITURINO X ALBERTINA APARECIDA SILVA VITURINO X HELENA VITORINO PESSUTTI X NEIDE VITORINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E Proc. ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X MOACIR CALE MARTINS X SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI X SIDIMAR CALE MARTINS X URCINO RUAS DE ABREU X SATURNINO RUAS DE ABREU X SEBASTIAO RUAS DE ABREU X JOAO XAVIER X NILTON RUAS DE ABREU X NAIR ABREU DE SOUSA X IVONE RUAS DE PAIVA X ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIO APARECIDO VESCO X EGIDIO VESCO X ANA VESCO KRAUZER X JORGE VESCO X PEDRO VESCO X MARIA VESCO X ALICE VESCO FUKUMA X SUELI PEREIRA X MARIA LUIZA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X LOURDES PEREIRA X ANGELO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ARDEVINO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FLORISA MARIA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANA DA SILVA NETO X MARIA ELISABETE DA SILVA TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010509-60.2003.403.6112 (2003.61.12.010509-5) - ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0008085-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008085-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009340-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009340-0) - ANGELA ANTONIA MELO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000247-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000247-0) - JOSE SOARES DE AMORIM(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002780-36.2010.403.6112 - SAMIA SANTANA MANEA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007929-76.2011.403.6112 - MARTA CRISTINA CUNHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000088-93.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005253-24.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DA SILVA ARAUJO FERRER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008410-05.2012.403.6112 - MARLENE MARIA ROSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009422-54.2012.403.6112 - OSVALDO MORENO DE SOUZA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010313-75.2012.403.6112 - ANDREIA CLACIANO RODRIGUES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000352-76.2013.403.6112 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002016-45.2013.403.6112 - EDSON COSTA BONFIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003221-12.2013.403.6112 - MEIREANE DE ALMEIDA CORDEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003298-21.2013.403.6112 - APARECIDO MENDES LEAO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003930-47.2013.403.6112 - MARIA RIBEIRO MACHADO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003959-97.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA LUIZ DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004002-34.2013.403.6112 - PEDRO DOS PASSOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004082-95.2013.403.6112 - IVONETE CREUZA DE PAIVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004119-25.2013.403.6112 - IZILDA VIEIRA MARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004269-06.2013.403.6112 - VANDA LUCIA DE SOUZA SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004356-59.2013.403.6112 - AMARILDO PERRUD(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004373-95.2013.403.6112 - RICARDO JACINTO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004489-04.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CHIOCI DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004695-18.2013.403.6112 - OSMAR JOSE GONCALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005058-05.2013.403.6112 - CLEUSA COUTO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005375-03.2013.403.6112 - LAERCIO FRANCISCO DOMINGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005665-18.2013.403.6112 - MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002061-49.2013.403.6112 - SEVERIANO JOAO DE TORRES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004262-14.2013.403.6112 - RENATO DAS CHAGAS PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000138-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000138-0) - VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008195-63.2011.403.6112 - ANA MARIA CAVASSO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA MARIA CAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA & BAREIA LTDA - ME X MARIA CRISTINA BONGIOVANI TERRIN(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011592-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011592-2) - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010116-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010116-2) - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004519-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004519-2) - IVANILDE DE SOUZA QUIRINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008939-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008939-0) - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010307-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010307-6) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002791-65.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006203-04.2010.403.6112 - LUZIA DA SILVA CUNHA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000565-53.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AMORIM OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000908-49.2011.403.6112 - ANGELA ANTONIA MELO X LUIZ PASSAMANI X ADELIO LAURINDO DE FREITAS X DENISE MAGALHAES SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002174-71.2011.403.6112 - CREUSA ROSA DE ALCANTARA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003127-35.2011.403.6112 - CREUZA SIMOES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008545-51.2011.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008927-44.2011.403.6112 - SELMA REGINA PEDROTTI HOSIM(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002087-81.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003005-85.2012.403.6112 - VALDENI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-37.2007.403.6112 (2007.61.12.001959-7) - GERALDA LADEIA DE SOUZA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERALDA LADEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005673-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005673-2) - VANESSA PEREIRA DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VANESSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006815-10.2008.403.6112 (2008.61.12.006815-1) - FRANCISCA GALDINO DOS SANTOS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCA GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010532-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010532-2) - ANTONIA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000779-44.2011.403.6112 - ROSANGELA VIEIRA VEIGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSANGELA VIEIRA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002758-41.2011.403.6112 - REINALDO TAVARES ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO TAVARES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005821-11.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205525-42.1997.403.6112 (97.1205525-6) - PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1207076-57.1997.403.6112 (97.1207076-0) - RIVAL SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000548-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000548-4) - ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVAO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011060-69.2005.403.6112 (2005.61.12.011060-9) - JOSEVAL RIBEIRO FALCAO X APARECIDA GRISOLLA DO CARMO FALCAO X TULIO DO CARMO FALCAO X THILENE DO CARMO FALCAO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002593-67.2006.403.6112 (2006.61.12.002593-3) - SERGIO EDUARDO CALVO CARRASCO JUNIOR(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001681-02.2008.403.6112 (2008.61.12.001681-3) - ROGERIO ORLANDELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016609-55.2008.403.6112 (2008.61.12.016609-4) - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008433-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008433-1) - MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008551-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008551-7) - CLARICE DE JESUS FERNANDES DA CUNHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004606-97.2010.403.6112 - SEBASTIAO ZUBARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004012-49.2011.403.6112 - ALDA MARIA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007494-05.2011.403.6112 - ARACI FERREIRA LEO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009945-03.2011.403.6112 - LOURDES DAS GRACAS MARTINS DE ASSIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002853-37.2012.403.6112 - MIZAEOLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005584-06.2012.403.6112 - VILMA MARIA DE PAULO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009171-36.2012.403.6112 - DORACY GONCALVES MARIN LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003454-43.2012.403.6112 - MARCOS NUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007569-44.2011.403.6112 - MARIA ZULEIDE MOURAO LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA ZULEIDE MOURAO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016886-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016886-8) - JOSE FERREIRA BISPO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE FERREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205425-24.1996.403.6112 (96.1205425-8) - DALBERTO SANA PECAS E ACESSORIOS - ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1208129-73.1997.403.6112 (97.1208129-0) - ASTOR CANELADA FERREIRA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1205479-19.1998.403.6112 (98.1205479-0) - ZELIA OLIVEIRA DE PAIVA X HELIO GARCIA DE PAIVA JUNIOR X JACQUELINE OLIVEIRA DE PAIVA(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014462-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014462-1) - MM NUTRITION COMERCIAL LTDA - ME(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007710-97.2010.403.6112 - LAURINDA MARIA RIZO MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007223-93.2011.403.6112 - CICERO RODRIGUES DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008826-70.2012.403.6112 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010954-63.2012.403.6112 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001363-43.2013.403.6112 - AURORA RINALDI DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001754-95.2013.403.6112 - EUGENIA DE ALMEIDA FREITAS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001798-17.2013.403.6112 - MARIA NAZINHA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001807-76.2013.403.6112 - VICENTE DE PAULA RODRIGUES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001954-05.2013.403.6112 - JOSE RICARDO RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003855-08.2013.403.6112 - LUCIANA MORCELLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1) - JOANINHA PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001923-29.2006.403.6112 (2006.61.12.001923-4) - GERANDIRA INOCENCIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERANDIRA INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005033-36.2006.403.6112 (2006.61.12.005033-2) - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006264-98.2006.403.6112 (2006.61.12.006264-4) - ISAURA DE SOUZA LUSTRE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ISAURA DE SOUZA LUSTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000465-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000465-0) - MARIA CORREIA MALAGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CORREIA MALAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0002826-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002826-4) - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELISETE GAMARRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003180-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003180-9) - JOSE MARIANO GIACOMETO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE MARIANO GIACOMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0006407-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006407-4) - IZABEL CORREIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IZABEL CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006763-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006763-4) - ODILA AZEVEDO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ODILA AZEVEDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002305-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002305-2) - GLORIA VIEIRA LOPES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GLORIA VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003194-05.2008.403.6112 (2008.61.12.003194-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003329-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003329-0) - ROSELI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSELI NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008216-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008216-0) - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1) - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NELSON MAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0017108-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017108-9) - MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0018914-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018914-8) - MARIA MATIKO KARAKAWA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA MATIKO KARAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004569-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004569-6) - MARIA DE LOURDES DE AQUINO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005191-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005191-0) - LUCIANO SIQUEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006425-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006425-3) - SANDRA CRISTINA GABAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SANDRA CRISTINA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3) - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010973-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010973-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001806-96.2010.403.6112 - ANTONIO TADEU VENCESLAU(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO TADEU VENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002827-10.2010.403.6112 - NILCE VAZ YONAH(A)(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NILCE VAZ YONAH(A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002871-29.2010.403.6112 - CARLOS CESAR BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS CESAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003966-94.2010.403.6112 - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDIR SOARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004425-96.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005737-10.2010.403.6112 - ROBERTO TSUYOSHI YAMADA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO TSUYOSHI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005791-73.2010.403.6112 - ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006207-41.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO LUIZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DA CONCEICAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

definitiva. Intimem-se.

0006298-34.2010.403.6112 - PAULO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006378-95.2010.403.6112 - ADRYAN FERNANDO NERES VENCESLAU X TALITA NERIS DA CONCEICAO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADRYAN FERNANDO NERES VENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006628-31.2010.403.6112 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006811-02.2010.403.6112 - MARILUCIA VENTURINI DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARILUCIA VENTURINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007438-06.2010.403.6112 - OSCAR FREITAS DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OSCAR FREITAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007510-90.2010.403.6112 - LUIZ DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007806-15.2010.403.6112 - ENGRACIA DORALICE BIGUETTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ENGRACIA DORALICE BIGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008468-76.2010.403.6112 - SONIA MIMURA GARCIA BRAGA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SONIA MIMURA GARCIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000383-67.2011.403.6112 - MARINALVA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARINALVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001294-79.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO SIQUEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001843-89.2011.403.6112 - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001902-77.2011.403.6112 - ROBSON ALESSANDRO GONCALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBSON ALESSANDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002087-18.2011.403.6112 - ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003130-87.2011.403.6112 - IRACI DA SILVA CHAVES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRACI DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004126-85.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA DANTAS DE ASSIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CRISTIANE APARECIDA DANTAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004129-40.2011.403.6112 - JOSE EURICO DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE EURICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004526-02.2011.403.6112 - CLAUDICE VITAL DE QUEIROZ(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CLAUDICE VITAL DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004949-59.2011.403.6112 - ODAIR ARAUJO BERNARDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ODAIR ARAUJO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005882-32.2011.403.6112 - ELIAS APARECIDO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006333-57.2011.403.6112 - ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006349-11.2011.403.6112 - SANDOVAL BARBOSA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SANDOVAL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006493-82.2011.403.6112 - JOSE MORAES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007542-61.2011.403.6112 - ANA MARCIA FALCONI(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA MARCIA FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008508-24.2011.403.6112 - DEISE MARA HIRATA PARDO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEISE MARA HIRATA PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009231-43.2011.403.6112 - MARCOS PAULO DE LIMA BARRETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS PAULO DE LIMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009707-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA AZEVEDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000225-75.2012.403.6112 - MIRIAN BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MIRIAN BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000288-03.2012.403.6112 - EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000355-65.2012.403.6112 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000986-09.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001594-07.2012.403.6112 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002435-02.2012.403.6112 - MAURO MENDES ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MAURO MENDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002861-14.2012.403.6112 - DARCI DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DARCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003089-86.2012.403.6112 - MARIA EDILMA BARRETO DE LIMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA EDILMA BARRETO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003438-89.2012.403.6112 - SONIA MARIA DUARTE DE LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SONIA MARIA DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003919-52.2012.403.6112 - NORIVALDO RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NORIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004931-04.2012.403.6112 - MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3222

ACAO CIVIL PUBLICA

0001242-15.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ARTEMIO GIACHELLO FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IRINEIA APARECIDA CARPINELLI GIACHELLO(SP241316A - VALTER MARELLI) X FABRICIO CARPINELLI FORNAZZA(SP241316A - VALTER MARELLI) X FERNANDA BUENO FORNAZZA(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDECY VOLPI CASSIM(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 48/49 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 52/53). O IBAMA não manifestou interesse no feito. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 76/139. Em preliminar, sustentam a perda do objeto da ação, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial em função da vigência do Novo Código Florestal. Impugnaram todos os laudos ambientais produzidos antes da vigência do novo Código Florestal, pleiteando a realização de nova perícia. No mérito, afirmam que são possuidores de boa-fé, já que pescadores profissionais e que os caseiros residem no imóvel. Discorrem sobre o novo Código Florestal. Aduzem que o imóvel já existe a mais de 20 anos. Afirmam também que o imóvel não estaria em área de APP. Rebatem as alegações de enchentes formuladas pelo MPF. Alegam que o Bairro Beira Rio se trata de área urbana, com base em Lei Municipal. Explicam que o dano ambiental pode ser reparado sem a demolição do imóvel. Aduzem que caso fossem obrigados a demolir o imóvel em questão, deveriam ser indenizados, pois possuidores de boa-fé. Defendem o direito constitucional à

propriedade, à moradia e ao trabalho. Juntaram documentos (fls. 141/220). Por meio de petição autônoma, os réus chamaram ao processo o Município de Rosana (fls. 221/229). Manifestação do MPF às 232/261. A União se manifestou às fls. 265/269. Passo a sanear o feito. Os réus, por meio da petição de fls. 232/261, requerem o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois a área em questão seria de natureza urbana. Indefero o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois não resta demonstrado de plano a possibilidade de que o Município de Rosana seja também responsabilizado pelo suposto dano ambiental. De fato, a área em questão só foi considerada como área urbana em 2007 pelo Município e os próprios réus admitem que a casa existe há mais de 20 anos. Além disso, referido chamamento introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. Observe-se que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da Prefeitura, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187 Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 08/05/2000 PG: 00067 LEXSTJ VOL.: 00132 PG: 00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas consequências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta, portanto, indeferido o chamamento ao processo requerido. Embora não alegado, registro que o Rio Paraná é considerado Rio Federal, razão pela qual a competência para esta ACP é realmente da Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Em relação às preliminares levantadas pelos réus (inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido por perda do objeto da ação em face da superveniência do novo Código Florestal) restam as mesmas afastadas de plano. Com efeito, a superveniência do novo Código Florestal não induz à inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica, pois o novo Código Florestal continua estabelecendo a existência de áreas de preservação permanente às margens dos Rios. De fato, a consequência prática e processual do Novo Código Florestal é apenas no sentido de que as novas diretrizes legais devem ser observadas no momento da prolação da sentença, o que aliás vem sendo feito por este Juízo, conforme os próprios réus reconhecem em sua contestação. Assim, afastadas as questões processuais pendentes, passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus. Indefero o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei (e no caso o Novo Código Florestal), de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de nova perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote do qual é proprietário se encontra às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os do apenso são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote dos réus. Isto significa dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que os réus admitem a propriedade do imóvel, que este serve de residência dos caseiros e ponto de apoio para a pesca dos proprietários e que o imóvel se localiza nas margens do Rio Paraná. Aliás, em nenhum momento os réus questionam as dimensões e os croquis de localização do imóvel. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial e em face do Novo Código Florestal. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado já na década de 1980, e também nos princípios constitucionais conflitantes. O fato dos laudos periciais terem sido elaborados antes do novo Código Florestal em momento algum compromete a sua força probatória, devendo os mesmos, entretanto, serem analisados à luz do novo Código Florestal. Pelas mesmas razões, resta também indeferida a prova testemunhal requerida, já que desnecessária ao deslinde da causa. No mais, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos réus. Anote-se. Não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos independentemente de manifestação. P. R. I. C.

0002505-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARI APARECIDO DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ELIANA APARECIDA

MESSAGE DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 47/48 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 5253/43). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 61/133. Em preliminar, sustentam a perda do objeto da ação, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial em função da vigência do Novo Código Florestal. Impugnaram todos os laudos ambientais produzidos antes da vigência do novo Código Florestal, pleiteando a realização de nova perícia. No mérito, afirmam que são possuidores de boa-fé, já que pescadores profissionais e que os caseiros residem no imóvel. Discorrem sobre o novo Código Florestal. Aduzem que o imóvel já existe há mais de 20 anos. Afirmam também que o imóvel não estaria em área de APP. Rebatem as alegações de enchentes formuladas pelo MPF. Alegam que o Bairro Beira Rio se trata de área urbana, com base em Lei Municipal. Explicam que o dano ambiental pode ser reparado sem a demolição do imóvel. Aduzem que caso fossem obrigados a demolir o imóvel em questão, deveriam ser indenizados, pois possuidores de boa-fé. Defendem o direito constitucional à propriedade, à moradia e ao trabalho. Juntaram documentos. Por meio de petição autônoma, os réus chamaram ao processo o Município de Rosana (fls. 181/189). Manifestação do MPF às 193/2341. A União se manifestou às fls. 236/246. Passo a sanear o feito. Os réus, por meio da petição de fls. 181/189, requerem o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois a área em questão seria de natureza urbana. Indefero o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois não resta demonstrado de plano a possibilidade de que o Município de Rosana seja também responsabilizado pelo suposto dano ambiental. De fato, a área em questão só foi considerada como área urbana em 2008 pelo Município e os próprios réus admitem que a casa existe há mais de 20 anos. Além disso, referido chamamento introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. Observe-se que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da Prefeitura, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187 Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas consequências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta, portanto, indeferido o chamamento ao processo requerido. Embora não alegado, registro que o Rio Paraná é considerado Rio Federal, razão pela qual a competência para esta ACP é realmente da Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Em relação as preliminares levantadas pelos réus (inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido por perda do objeto da ação em face da superveniência do novo Código Florestal) restam as mesmas afastadas de plano. Com efeito, a superveniência do novo Código Florestal não induz à inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica, pois o novo Código Florestal continua estabelecendo a existência de áreas de preservação permanente às margens dos Rios. De fato, a consequência prática e processual do Novo Código Florestal é apenas no sentido de que as novas diretrizes legais devem ser observadas no momento da prolação da sentença, o que aliás vem sendo feito por este Juízo, conforme os próprios réus reconhecem em sua contestação. Assim, afastadas as questões processuais pendentes, passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus. Indefero o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei (e no caso o Novo Código Florestal), de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de nova perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote do qual é proprietário se encontra às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os do apenso são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote dos réus. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réus

admitem a propriedade do imóvel, que este serve de residência dos caseiros e ponto de apoio para a pesca dos proprietários e que o imóvel se localiza nas margens do Rio Paraná. Aliás, em nenhum momento os réus questionam as dimensões e os croquis de localização do imóvel. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial e em face do Novo Código Florestal. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado já na década de 1980, e também nos princípios constitucionais conflitantes. O fato dos laudos periciais terem sido elaborados antes do novo Código Florestal em momento algum compromete a sua força probatória, devendo os mesmos, entretanto, serem analisados à luz do novo Código Florestal. Pelas mesmas razões, resta também indeferida a prova testemunhal requerida, já que desnecessária ao deslinde da causa. No mais, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos réus. Anote-se. Não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos independentemente de manifestação. P. R. I. C.

0002885-08.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOELSON GALDINO VIEIRA X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 43/44 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 54/56). O réu Joelson Galdino Vieira Junior foi citado e intimado. Já Joelson Galdino Vieira foi citado e intimado às fls. 68. Os réus não apresentaram contestação (fls. 71), tendo sido decretada a revelia dos mesmos. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel O réu Joelson Galdino Vieira Junior admite em depoimento de fls. 172 do apenso que é proprietário do imóvel objeto da ação e de mais um lote no mesmo Bairro. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos, em especial o compromisso de compra e venda de fls. 160/163, no qual também consta como proprietário também a pessoa de Joelson Galdino Vieira. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus, desde 2004. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das

atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal que se encontra às fls. 178/193 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. fls. 137/140, 178/193, 261/263, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 178/193 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998 (vide fls. 99/100 dos autos principais). Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1o O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a

regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.(...) 2o Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3o Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2o poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus que comprovaram que utilizavam o imóvel para atividade econômica (hoje o imóvel está abandonado), seriam privados de seu patrimônio e não seriam sequer indenizados, ou seja, perderiam seu patrimônio e toda estrutura de apoio que tinham para sua atividade profissional. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 179/193 do apenso), laudo de vistoria da CETESB de fls. 261/263 e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por

poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), solidariamente entre os réus, na data da sentença, em favor do Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça

Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas pelos réus. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida, integrando-a a decisão ora prolatada. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. Muito embora tenha decretado a revelia dos réus, tendo em vista a natureza mandamental da sentença, tenho por necessário sua intimação pessoal para integral cumprimento da mesma. Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Rosana/SP, para intimação dos réus Joelson Galdino Vieira e Joelson Galdino Vieira Junior, com endereço residencial na Avenida Oeste, nº 740, Quadra 45, Centro em Primavera-Rosana/SP e na Avenida Oeste, nº 711, Quadra 44, Centro em Primavera-Rosana/SP, para que tomem ciência da sentença prolatada e cumpram-a integralmente. P. R. I. C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005364-71.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON CESAR MORAIS MERCHLIOLI

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de pedido de busca e apreensão de do veículo VW/Gol, ano 2003, cor cinza, Placa DHS 9706, RENAVAM 803147414, objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 4568419. Para tanto, alega que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 27/04/2013, mesmo formalmente constituída em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos (fls. 04/16). A decisão de fl. 20 determinou a busca e apreensão dos bens objeto da alienação fiduciária. A busca e apreensão restou positiva, conforme se vê da certidão de fl. 26. Auto de apreensão e depósito visto à fl. 27. A requerente indicou depositários às fls. 28/29. Decorreu o prazo que o requerido contestasse a ação, conforme certidão de fl. 30, sendo declarada a revelia (fl. 31). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação De início, registro que apesar de devidamente citada (fl. 26) a parte ré não apresentou contestação, embora já tivesse entregue o bem anteriormente, com o que se apresenta revel. Nos termos do art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos. De fato, o inadimplemento está provado no documento da folha 16 (demonstrativo financeiro de débito), o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 27/04/2013. Da mesma forma, a notificação da folha 13, vinculadas ao contrato de empréstimo/financiamento, prova a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do eg. STJ. Observo, ainda, que o documento de fl. 12 prova a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido no 10 do art. 1º do Decreto-lei 911/69. Por fim, ressalto que em pesquisa realizada por este magistrado constatou-se não haver ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Feitas estas ponderações iniciais, importante consignar que como o bem alienado fiduciariamente foi encontrado na posse do devedor e foi entregue, restou satisfeita a pretensão de busca e apreensão. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. BENEFÍCIO DA ORDEM. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - O benefício de ordem é instituto utilizado em execução, sendo estranho ao feito que cuida de alienação fiduciária que tem rito próprio, não havendo no Contrato de Financiamento/Empréstimo com recursos do FAT a estipulação do benefício alegado. 2 - A ação cautelar está devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e o instrumento de protesto foi anexado à petição inicial, comprovando estar a requerida em mora. 3 - A mera alegação de que a requerida não recebeu a intimação não deve prosperar, pois na alienação fiduciária em garantia, a mora decorre do simples decurso do prazo para pagamento (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), sendo o protesto ou a carta enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos mero meio de prová-lo 4 - Apelação improvida. (TRF da 4.a Região. AC 200272000031670. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJ 26/07/2006, p. 784) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CISÃO DE EMPRESA COM CESSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA. EFICÁCIA DA GARANTIA REAL E POSSIBILIDADE DE QUE O CREDOR SE UTILIZE DA FUNÇÃO REIPERSECUTÓRIA DE QUE A MESMA SE REVESTE, BUSCANDO-A NAS MÃOS DE QUEM A DETENHA. I - Trata-se de apelações interpostas pela devedora e terceira-interveniente contra sentença que julgou procedente o pedido, declarando a plena posse e propriedade do BNDES sobre os bens e máquinas dados em garantia em contrato de financiamento. II - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou nulidade na sentença. O magistrado apreciou as preliminares aduzidas pelas rés, afastando-as uma a uma e fundamentando o seu entendimento de que não cabe a discussão de excessos nas cláusulas contratuais, em sede de ação cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. III - O magistrado considerou desnecessária a produção de

prova pericial com vistas à comprovação da onerosidade excessiva do contrato. A prova tem como destinatário final o magistrado, pois serve à formação de seu convencimento, não se justificando sua produção quando a demanda pode ser resolvida apenas com base nas questões de direito. IV - Em princípio, tem razão o magistrado ao determinar a extração de peças para informação ao Ministério Público Federal, pois a hipótese enquadra-se, à primeira vista, no tipo do art. 171, 2º, do CP, uma vez que houve a alienação de bens de terceiros. As máquinas são de propriedade do BNDES, até que as devedoras quitem o seu débito, sendo este, como credor e proprietário, a vítima de eventual crime de estelionato. V - A concordância do BNDES com a cisão parcial da CORDUROY S/A. não implica em desoneração do bem dado em garantia. Por evidente, o credor só não se opôs à referida cisão, porque o bem alienado continuaria garantindo a obrigação, uma vez que é da própria natureza de qualquer garantia real a reipersecução. VI - Com relação à alegação de que o magistrado proferiu sentença com base em dispositivo legal que já estaria revogado, cabe observar que, embora tenha havido modificações no procedimento relativo à busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, e a sentença tenha sido proferida em 06/08/2004, fazendo menção ainda à redação original do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1965, e embora se trate de lei processual que, em regra tem aplicação imediata, tais alterações não tiveram nenhuma repercussão, no caso. Isto porque todos os atos processuais pertinentes à busca e apreensão foram praticados na vigência da redação original do Decreto-lei nº 911/69, sendo certo que os autos já estavam conclusos para a sentença quando foi publicada a Lei nº 10.931/2004. Acresce que as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004 em nada favoreceram a apelante. Ao contrário, tornam o procedimento de busca e apreensão rigoroso. VII - Embora exista uma discussão doutrinária quanto à constitucionalidade do art. 2.035 do CC/2002, que afirmou a aplicabilidade dos preceitos de ordem pública inclusive aos contratos firmados sob a égide do código anterior, não há como negar que os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da onerosidade excessiva já eram preceitos de direito, que apenas foram positivados de forma expressa. De qualquer modo, a invocação desses princípios não socorre à segunda apelante, na medida em que a aplicação desses princípios está, de acordo com a análise do caso concreto, a favorecer mais o credor do que a ela. VIII - Aplicável a TJLP, bem como a sua capitalização, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.365/1996 por serem os recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não havendo que se falar em sua limitação a 12% (Súmulas 288/STJ e 596/STF). IX - Possível a cumulação da multa moratória com juros moratórios, uma vez que aquela tem caráter punitivo, ao passo que esses apenas compensam o atraso. X - Apelações improvidas. (TRF da 2.a Região. AC 200351010095470. Quinta Turma Especializada. Relator: Desembargador Antônio Cruz Netto. DJU 29/06/2009, p. 66) Assim, nada mais resta a determinar, a não ser declarar o direito da parte autora promover a alienação extrajudicial do bem apreendido, direito este que decorre da própria Lei independentemente de manifestação judicial (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69). O caso, portanto, é de procedência da ação de busca e apreensão. 3. Dispositivo - Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação de Busca e Apreensão, para fins de consolidar nas mãos da CEF o domínio e a posse plena do bem apreendido nos autos, ofertados em garantia (alienação fiduciária) das obrigações assumidas no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 4568419. Declaro o direito da parte autora promover a alienação extrajudicial dos bens apreendidos, direito este que decorre da própria Lei independentemente de manifestação judicial (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69) Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas pelo Réu. Condeno a parte ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em RS 500,00 na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Faculto ao credor autor optar pela execução autônoma do contrato que motivou a alienação fiduciária em procedimento próprio, devendo neste caso abater do montante devido os valores decorrentes da alienação dos bens apreendidos. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, intime-se o autor a requerer o que entender cabível no prazo de 5 (dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010834-20.2012.403.6112 - LOURDES SILVA TAKEUTI (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LOURDES SILVA TAKEUTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia, sobreveio o laudo pericial às fls. 52/62. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 68/70, suscitando que a ação deveria ser julgada improcedente em razão de que a incapacidade é anterior ao reingresso na previdência social. Perícia psiquiátrica às fls. 72/81. Réplica e manifestação sobre os laudos periciais às fls. 86/87. Feito convertido em diligência à fl. 89, determinando a apresentação de prontuários médicos e cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela parte autora. Manifestação da parte autora às fls. 94/97, a qual juntou documentos de fls. 98/99. Prontuários juntados às fls. 100/126 e às fls. 129/141. Manifestação da autora requerendo pela total

procedência dos pedidos à fl. 144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 12/1986, vertendo contribuições esparsas, como contribuinte individual, até 07/1988. Possuiu vínculos empregatícios nos períodos de 17/07/1989 a 27/09/1989 e de 01/03/1991 a 30/12/1991. Voltou a contribuir, novamente na qualidade de contribuinte individual, de 04/2011 até 11/2013. Percebeu benefício previdenciário no período de 19/06/2012 até 12/09/2012 (NB 552.056.393-0). Os médicos peritos não determinaram com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fls. 57 e 78), mas quanto à data do início da doença, informou, com base nos relatos da autora, que a mesma refere dores na região anal crônica com agravo há 05 anos e diagnóstico de depressão há 13 anos. Importante ressaltar que o INSS reconheceu a incapacidade da autora no âmbito administrativo no ano de 2012, tendo em vista que o benefício previdenciário já fora concedido pela Autarquia Federal, conforme analisado pelo CNIS. Ademais, verificando os prontuários apresentados, especialmente os de fls. 16 e 103 datados do ano de 2012, percebe-se que a parte autora já passou por três cirurgias, todas sem sucesso e que irá ser operada novamente. Os prontuários de fls. 136/138, relatam internação e cirurgia da parte autora no ano de 2007 com diagnóstico de Abscesso Anal. Já os de fls. 132/133 indicam uma nova internação em 19/06/2012 até 23/06/2012 por Fístula Anal. A conclusão do laudo médico pericial de fl. 61 atestou que a parte autora era portadora de Neoplasia Maligna de Reto. Considerando que ambas as internações tiveram diagnósticos considerados fases evolutivas da mesma doença incapacitante atestada pelo laudo pericial, é lícito concluir, portanto, que a incapacidade da autora se deu depois das diversas cirurgias realizadas, pois entre o ano de 2007 até o ano de 2012 houve uma aparente melhora em seu quadro clínico, e após 2012 a parte tornou-se totalmente incapaz. Assim, considero a data da última cirurgia realizada pela parte autora como o início da sua incapacidade - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de

auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna de Reto e de Depressão Grave, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LOURDES SILVA TAKEUTI². Nome da mãe: Agostinha Rodrigues da Silva³. Data de Nascimento: 10/06/19664. CPF: 080.378.498-805. RG: 24.304.870-1 SSP/SP6. PIS: 1.121.017.588-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Jason Duarte Darci, nº 150, Bairro Ana Jacinta, nesta cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefícios concedidos: auxílio-doença⁹. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício previdenciário em 12/09/2012 (fl. 48)¹⁰. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)¹¹. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO (SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia, sendo assim nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, para o dia 17 de janeiro de 2014, às 11h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe

demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se.

0000629-92.2013.403.6112 - ARNALDO BENTO FERREIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ARNALDO BENTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 16/17, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Petição da parte autora requerendo a designação de perícia (fls. 22/23), a qual foi deferida pela decisão de fl. 24.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 26/38.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/49, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 56/66. Juntou documentos de fls. 67/103.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 30/09/1982. Voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas de 01/1985 até 07/2013. Percebeu benefício previdenciário no período de 01/11/2008 até 30/09/2009 (NB 533.181.278-0).O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questo n.º 10 de fl. 31), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime

Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) devido seqüela de Blastomicose Sul-Americana, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 30). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 5 e 6 de fl. 31), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições socioeconômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 63 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 553.355.991-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ARNALDO BENTO FERREIRA 2. Nome da mãe: Aparecida Martins 3. Data de nascimento: 07/07/19504. CPF: 778.589.808-155. RG: 6.663.1676. PIS: 1.171.151.601-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Barão do Rio Branco, nº 894, Bairro Portal do Sol, na cidade de Regente Feijó/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 553.355.991-09. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 553.355.991-0 em 20/09/2012 (fl. 10) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (27/05/2013)10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a cópia do CNIS da parte autora. P. R. I.

0000977-13.2013.403.6112 - RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 46, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 53/58. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/62, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 68/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são

legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 49), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em agosto de 1985, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, contribuindo até março de 2012. O autor percebeu benefício previdenciário nos períodos de março de 2012 até janeiro de 2013 (NB 551.110.633-6), e de janeiro de 2013 até maio de 2013 (NB 600.272.244-4). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo psiquiátrico acostado aos autos, constatou-se que o autor sofre de dependência química e alcoolismo, de forma que está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual atual, podendo desempenhar qualquer outra atividade que esteja habilitado e que não precise usar armas, tendo em vista sua atuação como vigilante. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é parcial e permanente para a atividade habitual atual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial apenas para a sua atividade laboral, podendo o autor desempenhar qualquer outra atividade que esteja habilitado e que não precise usar armas, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de

urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL 2. Nome da mãe: Raimunda Leite de Moura Brasil 3. Data de Nascimento: 28/04/1964. CPF: 100.991.108-225. RG: 12.886.2046. PIS: 122406891987. Endereço do(a) segurado(a): Rua F nº. 54 COHAB-CRIS, Teodoro Sampaio/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário (NB 600.272.244-4) em 14/05/2013 (fl. 49) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer qualquer outra atividade que esteja habilitado e que não precise usar armas, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação ou readaptação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0001724-60.2013.403.6112 - JOSE DORIVAL MILANI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3 da Lei 8213/91 e artigo 51, 3 e 4 do Decreto 3048/99. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 81 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação (fls. 84/89), alegando que a parte autora não preencheu o requisito carência, com o número mínimo de contribuições mensais e que para se beneficiar do que dispõe o artigo 48, 3 da Lei 8.213/91 sua última atividade deve ser a rural. Juntou documentos (fls. 90/91). Impugnação à contestação às fls. 94/101. Em audiência realizada no dia 19 de novembro de 2013 foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 107). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3 - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele

que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, expedida no ano de 1967, onde consta sua profissão como lavrador e seu domicílio em zona rural (fl. 56); b) Certidão de Casamento, datado de 1968, onde foi qualificado como lavrador (fl. 57); c) Título Eleitoral, datado de 1968, onde consta a sua profissão como lavrador (fl. 58); d) Certidão de Nascimento da filha Silvia, datado de 1969, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 59); e) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, com data de admissão em 1969, constando sua profissão como lavrador (fl. 60); f) Certidão de Nascimento da filha Rejane, datado de 1972, onde o autor foi qualificado como lavrador (fl. 61); g) Ficha na Diocese de Presidente Prudente, na paróquia Santa Rita de Cássia, constando o autor como testemunha matrimonial, bem como sua profissão como agricultor, no ano de 1977 (fls. 63/64); h) Certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública, certificando que o autor, por ocasião de sua solicitação de carteira de identidade, declarou exercer a profissão de lavrador no ano de 1971 (fl. 64); i) Cópia de Matrícula de Imóvel Rural onde consta como proprietário o pai do autor, Alberto Milani (fls. 66/67); j) Entrevista Rural realizada pelo INSS no processo administrativo nº 160.727.071-1 (fls. 70/72). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, autorizando a apreciação da prova oral produzida. O demandante asseverou em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (fl. 107), que entre os anos de 1967 e 1984 trabalhou na lavoura no sítio de seu pai, localizado em Montalvão. Tal informação foi corroborada pelas testemunhas que prestaram depoimento. O próprio instituto requerido reconheceu, em processo administrativo (NB. 160.727.071-1), que o autor desempenhou atividades rurais no período de 01/01/1967 a 31/12/1972, tornando tal período incontroverso (fl. 77). Assim, da análise conjunta das provas produzidas, estou convencido de que o requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos entre os anos de 1967 e 1977, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. É possível, pois, reconhecer e homologar o mesmo período de labor campesino do autor já reconhecido pelo INSS, qual seja, de 01/01/1967 a 31/12/1972, bem como o período de 01/01/1973 a 31/01/1977 (como requerido pelo autor na inicial), diante das provas apresentadas no processo, em um total de 132 meses de contribuição. Assentada a questão referente ao lapso de labor rural, verifico a necessidade de aclarar ao Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. O benefício foi indeferido em relação ao Autor, na via administrativa (NB. nº 160.727.071-1), ao argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida. Para tanto, desconsiderou o tempo de labor rural do autor, não aplicando a regra disposta no artigo 48, 3º, da Lei 8213/91. Tenho que não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91 de maneira restritiva, sob pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria evidente incoerência legislativa. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, a qual adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício.

A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF da 4.a Região. APELREEX 50026569320114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 05/04/2013)Na mesma linha, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INSCRIÇÃO OCORRIDA ATÉ 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA 1. Preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.213/91, ainda que não implementados simultaneamente, é devido o benefício da aposentadoria por idade. 2. No caso de filiação ao RGPS anterior a 24-07-1991, a carência deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo que a eventual perda da qualidade desse segurado não prejudica a aplicação da mencionada norma transitória. Precedentes do STJ. 3. Tendo a parte autora cumprido a carência, é irrelevante a posterior perda da qualidade de segurada, porquanto ainda que venha a implementar a idade posteriormente à última contribuição, não perde o direito ao benefício. (TRF da 4.a Região. APELREEX 500010120114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. D.E. 12/07/2002)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. TERMÔ INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - A autora, comprovou o preenchimento do requisito etário, bem como o exercício sucessivo de trabalho rural e atividade urbana, por período superior ao necessário à concessão do benefício vindicado, observando-se a referida alteração da legislação previdenciária. III - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, devendo ser fixados em quinze por cento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil. VII - Apelação da autora provida. (TRF da 3.a Região. AC 00333031020104039999. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 22/12/2010, p. 407)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. III - Havendo a autora completado 60 anos de idade, e apresentado início razoável de prova material relativo à sua atividade rurícola exercida em períodos anteriores, a produção da prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural alegadamente empreendida. IV - Preliminar argüida pela autora acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF da 3.a Região. AC 00015728320074036124. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 17/03/2010, p. 2096)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA.

I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00005484220004036002. Décima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3. 09/01/2013, p. 2096) Assim, nos termos de referidas jurisprudências, entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), portanto, mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana. O Autor completou 65 anos de idade em 2012 - o que o coloca na regra de carência escalonada em 180 meses de atividade (15 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS. A atividade campesina do autor restou comprovada, ao menos entre os anos que medeiam 1967 e 1977. Da mesma forma, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana no período anterior ao requerimento do benefício, por pouco mais de 13 anos, já computado o tempo em que recebeu auxílio doença (de 22/03/2002 a 03/02/2006). Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que o autor satisfaz com folga o requisito de carência, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 08/08/2012 (NB. 160.727.071-1), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): José Dorival Milani 2. Nome da mãe: Maria Bruneri Milani 3. CPF: 363.661.968-344. RG: 5940729 SSP/SP5. PIS: 1.223.956.356-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Norberto Valim, n 185, Vila Montalvão, na cidade de Presidente Prudente - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade 8. DIB: 08/08/2012 (requerimento administrativo - fl. 32) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 11.034,51 (onze mil, trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.103,45 (um mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos e de tempo de atividade. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006154-55.2013.403.6112 - REGINA CELIA MARICATTO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por REGINA CELIA MARICATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, foram apresentados os laudos periciais de fls. 44/46. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/51. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 61/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em julho de 1981, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, vertendo contribuições até janeiro de 2013. Percebeu benefício previdenciário no período de fevereiro de 2013 até abril de 2013 (NB 600.839.677-8). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. O laudo pericial constatou ser a parte autora portadora de Transtorno depressivo e provavelmente impregnação medicamentosa, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial constatou a

incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 4 (quatro) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): REGINA CELIA MARICATTO 2. Nome da mãe: Aparecida Maria Maricatto 3. Data de Nascimento: 21/12/1963 4. CPF: 346.630.881-045. RG: 6.134.521 SSP/MT 6. PIS: 1.200.555.355.97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Salgado Filho, nº. 326, Jardim Paulista, CEP 19023-660, Presidente Prudente/SP 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário (NB 600.839.677-8) em 16/04/2013 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. **Condeno** o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. **Sem custas**, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de quatro meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. **Sentença** não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009139-94.2013.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DE JESUS (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. O autor ajuizou a presente demanda, perante o JEF local, com pedido liminar, pretendendo, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal. Falou que a Caixa praticou anatocismo ou capitalização de juros, bem como cobrança de encargos moratórios extorsivos, o que é inadmissível. Requereu a consignação do valor das prestações, nos termos do demonstrativo de cálculos juntados com a inicial. A liminar foi indeferida (folha 94). A CEF apresentou contestação (folhas 98/124). Pela r. decisão das folhas 159/160, declinou-se da competência para esta Vara Federal, ante a mudança do valor da causa. É a síntese do necessário. Decido. Respeito o entendimento esposado pelo ilustre Magistrado do JEF local (folhas 159/160), mas com ele não me coaduno. A competência do Juizado Especial Federal é definida pelo valor da causa, conforme 3º da lei 10.259/2001. Pois bem, nas ações em que se pretende a revisão de contratos de financiamento, o valor atribuído à causa deve corresponder à diferença entre o valor do saldo devedor e o valor que o autor entende ser devido. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: **Processo CC CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA: 18/04/2011 PAGINA: 18 Decisão A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo suscitado. Ementa** **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR DEMANDA CUJO CONTEÚDO ECONÔMICO SEJA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** 1. Em discussão a competência para processar e julgar ação de rito ordinário que objetiva a revisão de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. O valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, que se obtém apurando-se a diferença entre o saldo devedor informado pelo agente financeiro e aquele que o mutuário entende devido: Nas ações em que se pretende revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa é o resultante da diferença entre o valor cobrado pelo agente financeiro e o aceito como devido pelo mutuário. (CC 0075747-

73.2009.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.136 de 07/06/2010) 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado. Data da Decisão 05/04/2011 Data da Publicação 18/04/2011 No caso destes autos, atentando-se para a planilha de cálculos da folha 87, verifica-se que a diferença entre o saldo devedor cobrado pela CEF (R\$ 55.000,00), ante ao informado pelo autor (R\$ 44.489,13), excluído eventual prática de anatocismo e juros pagos indevidamente, apura-se o montante de R\$ 10.510,87, valor muito inferior ao limite de 60 salários permitido para tramitação de ações perante o Juízo Especializado. Por outro lado, ainda que nestes autos se pleiteie a a revisão contratual, com eventual produção de prova técnica, não há que se falar em maior ou menor complexidade da causa para afastar a competência do Juizado, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para o julgamento de causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Vejamos: Processo AC 00075606720064036109AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254231 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 16/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso da parte autora. Ementa FGTS - AÇÃO DE COBRANÇA - JUROS PROGRESSIVOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos). 2. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01. 3. A Lei nº 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais e fixar sua competência, não fez qualquer referência à complexidade da causa, limitando-se a fixar a competência de acordo com o seu valor (art. 3º). 4. Inaplicável o disposto na Lei 9.099/95, art. 3º, até porque referido dispositivo indica o que, para a lei, deverá ser considerado de menor complexidade. 5. A eventual necessidade de prova técnica para o deslinde da controvérsia, não é motivo suficiente para ilidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, até porque o artigo 12 da Lei nº 10.359/01, prevê a possibilidade de produção dessa prova. 6. Recurso da parte autora improvido. 7. Sentença mantida. Data da Decisão 02/06/2008 Data da Publicação 16/09/2008 Outras Fontes Ante o exposto acima, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, determinando-se o retorno destes autos ao e. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais, ficando os argumentos aqui esposados valendo como fundamentação em havendo suscitação de conflito negativo. Publique-se. Intime-se.

0009336-49.2013.403.6112 - ENEIDE BAMBIL DO AMARAL(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação exercida por ENEIDE BAMBIL DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Réplica às fls. 30/33. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. No presente caso, pelo que narra a parte na petição inicial e de acordo com o documento da fl. 33 (Comunicação de Acidente de Trabalho), a lesão que levou a autora a requerer o benefício, decorreu de acidente do trabalho. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a Justiça Estadual desta Comarca, dando-se baixa por incompetência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002769-02.2013.403.6112 - RISONALDO ALVES MENEZES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 51/52, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 57/63, que atestou pela

incapacidade total e permanente para a prática de atividade laborativa. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/69. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 74/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício encontra previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo ser a parte autora trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovada esta condição através de prova material (fls. 32/36). Outrossim, ficou demonstrado por documentos apresentados pela parte autora às fls. 32/36, que ele exercia atividade rural, declarando realizar como atividades principais no meio rural a criação de bovinos e o cultivo de mandioca. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurado especial do regime da previdência social, que restou comprovada por prova material, restando, assim, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o

trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Pelas provas materiais trazidas aos autos, ficou comprovado ser o autor trabalhador rural, restando, assim, preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Alcoolismo Crônico com Sequelas (Epilepsia), de forma que está total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força também das condições socioeconômicas do segurado, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 543.728.078-1) e, a partir da juntada do laudo pericial que atestou pela sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): RISONALDO ALVES MENEZES2. Nome da mãe: Lourdes Barbosa Menezes3. Data de Nascimento: 31/10/19664. CPF: 254.093.658-015. RG: 19.241.713-76. PIS: 125408739387. Endereço do(a) segurado(a): Gleba Assentamento Haroldina, nº 1247, Lote 47, Mirante do Paranapanema- SP8. Benefícios concedidos: auxílio doença e aposentadoria por invalidez9. DIB: auxílio doença a partir do indeferimento administrativo em 11/07/2011 (fl. 30) e aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial de fls. 57/63 em 13/06/201310. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008837-17.2003.403.6112 (2003.61.12.008837-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL SA FILIAL 117(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGASIL SA FILIAL 117, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 123 a exequente pleiteou a extinção da execução, ante ao pagamento do débito.É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013664-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013664-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANGELA DOS SANTOS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE

ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANGELA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 69 a exequente pleiteou a extinção da execução, ante ao pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-61.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCIONE TOLEDO DURAN FOGLIA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de ALCIONE TOLEDO DURAN FOGLIA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 258 a exequente pleiteou a extinção da execução, ante ao pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008078-38.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X PANIFICADORA CIA DO PAO LTDA ME

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP em face de PANIFICADORA CIA DO PÃO LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 17/18 a exequente pleiteou a extinção da execução, ante ao pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009044-98.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) Vistos, em despacho. Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para eu a parte executada regularize sua representação processual, sob pena de não serem conhecidos os pedidos formulados às fls. 24/26. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007529-91.2013.403.6112 - JOAO BERNARDES NETO (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 145/147, sob a alegação de que houve omissão ao não se pronunciar sobre a devolução dos valores cobrados pela Autoridade Impetrada. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante. Pois bem, além de não haver pedido expresso para devolução de valores, certo é que pedido dessa natureza (ação de cobrança) é incabível na estreita via mandamental e, mesmo que assim não fosse, em casos análogos, onde a parte maneja ação ordinária com tal pretensão, tenho por praxe deixar expresso que não há falar em devolução de valores por ventura já descontados da parte autora. Dispositivo Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007582-72.2013.403.6112 - COROADOS TENIS CLUBE (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. COROADOS TENIS CLUBE impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP e UNIÃO, pretendendo sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Disse que

a autoridade impetrada, nos termos da Portaria nº 27 DRF, publicada no DOU em 11/07/2013, excluiu-a do mencionado REFIS sob o fundamento de que os pagamentos efetuados são ínfimos e insuficientes à amortização da dívida. Alegou, em síntese, que titulariza direito de permanecer no regime de parcelamento, tendo em vista que vem efetuando o pagamento das parcelas mensais rigorosamente em dia, dentro o percentual determinado pelo art. 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Aduz que o ato coator padece de nulidade, pois atenta contra o princípio da legalidade. Em sede de liminar, requereu sua reinclusão no programa de recuperação fiscal (REFIS) e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Instrui a inicial com procuração e documentos. A liminar foi deferida (folhas 88/90). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando a legalidade da exclusão, uma vez que, a despeito de a impetrante realizar os pagamentos das parcelas do REFIS em dia, o débito principal jamais será pago, estando, a dívida, atualmente, muito maior do que antes de sua inclusão ao referido Programa (folhas 94/109). A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (folha 112). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 120/127). É o relatório. Decido. A impetrante foi excluída do Refis sob o fundamento de que os pagamentos efetuados a título de parcelas do refinanciamento são insuficientes à amortização de sua dívida. Entretanto, a hipótese de amortização negativa não é caso de exclusão do REFIS. Sobre o assunto, transcrevo toda fundamentação esposada na decisão liminar das folhas 88/90: Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. Neste caso, parecem-me evidentes os pressupostos ao deferimento da medida requerida. Primeiramente, porque a Impetrante está efetuando regularmente os pagamentos das parcelas do Programa REFIS, que são apuradas mensalmente com base em 0,3% sobre a receita bruta, na forma do artigo 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Este fato é incontroverso, conforme se pode observar do documento da folha 84. A causa da exclusão, segundo o que consta dos autos, decorre do fato de os pagamentos feitos pela Impetrante serem insuficientes à amortização da dívida. Ocorre que essa situação não é causa de exclusão do REFIS, bastando, para tanto, passar os olhos no art. 5º da Lei 9.964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. Em feito de mesma natureza, em trâmite perante esta Vara, a autoridade impetrada, com fundamento no inciso II, do art. 5º acima transcrito, defendeu uma interpretação abrangente do conceito de inadimplemento para nele incluir a hipótese de amortização negativa, isto é, aquelas situações em que os pagamentos do contribuinte não produzem amortização na dívida objeto do parcelamento. Sem razão, contudo. Com efeito, consoante o que dispõe o artigo 151, VI, do CTN, é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Se assim é, então as normas da Lei 9.964/2000, que dispõem sobre o Programa de parcelamento do REFIS, devem ser interpretadas literalmente, atendendo ao comando existente no art. 111, I, também do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. Nessa linha, parece-me que, de fato, a interpretação apresentada pela autoridade impetrada, naquilo que amplia o conceito de inadimplência para abarcar, não arrosta os textos lei citados (CTN, art. 151, VI e 111, I), na medida em que considera como inadimplemento uma situação fática inexistente na literalidade do art. 5º da Lei 9964/2000. Além disso, a exclusão do contribuinte do REFIS, na forma do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e 1º ao 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, fere os princípios do devido processo legal, notadamente no que diz respeito à ausência de contraditório. Senão, confira-se o teor do referido ato normativo: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da

SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mps.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR) O texto acima transcrito alterou a redação do artigo 5º da Resolução CG/REFIS 9/2001, naquilo em que a norma originária permitia a intimação do contribuinte - em momento anterior à decisão da autoridade administrativa - para se manifestar sobre a proposta de exclusão do REFIS. Agora, com a atual redação do art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001, tem-se que, após a proposta de exclusão do REFIS, o processo segue diretamente à autoridade competente, que, sem ouvir o contribuinte, emite o ato administrativo decisório, e, no caso de acolhimento da exclusão, determina a notificação do contribuinte, pela Internet (1º, do art. 5º). Em seguida, diz o 2º, do art. 5º acima colacionado, que a pessoa jurídica excluída do REFIS, tomando ciência da publicação do ato pela Internet, poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Ou seja, a manifestação de inconformidade é posterior à exclusão, ferindo de morte o princípio do contraditório e do direito de defesa. E o pior, conforme o 3º, do art. 5º, da citada Resolução, A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. A propósito, a gritante inconstitucionalidade do artigo 5º, da Resolução CG/REFIS 9/2001, com a redação dada pelo art. 1º, da Resolução CG/REFIS 20/2001, já foi detectada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, por seu órgão especial, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O art. 97 da Constituição dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. 2. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. 3. Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade. 4. A Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo. 5. A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS trazido pelo art. 5º e respectivos 1º ao 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/REFIS 9/2001 (art. 4º, 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988. 6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001. (INAC 200734000222113, INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC - 200734000222113, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF 1ª Região, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:16/11/2009 PAGINA:100) Presente, portanto, a verossimilhança das alegações na medida em que a exclusão do REFIS em apreço incidiu em vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é inconteste, eis que a decisão de exclusão do REFIS não tem efeito suspensivo e, por isso, com a exclusão, os tributos suspensos pelo parcelamento tornam-se imediatamente exigíveis. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a eficácia do ato coator, de forma a permitir que a Impetrante permaneça inscrita no programa REFIS e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantenho a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO para suspender a eficácia do ato coator, de forma a permitir que a Impetrante seja reincluída no programa REFIS e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 832/2013 ao Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que tome ciência da liminar ora deferida e cumpra-a integralmente. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Comunique-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.025383-6, Ilmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Muta, Teceira Turma, a sentença proferida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008749-27.2013.403.6112 - ILSO N JOAQUIM DOS SANTOS (SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA GS ACADEMIA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP

Vistos, em decisão. Ilson Joaquim dos Santos impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar do curso de reciclagem para vigilantes. Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que cabe à Polícia Federal, por meio de sua Comissão de Vistoria, a competência para autorizar a participação do impetrante nos cursos para vigilantes. Pela decisão da folha 130, reconheceu-se a competência do Sr. Delegado Presidente da Comissão de Vistoria da Polícia Federal de Presidente Prudente para figurar na polaridade passiva dos autos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela improcedência do pedido do impetrante. Falou que a participação do impetrante no curso em questão não é possível, uma vez que ele não preenche os requisitos para tanto, conforme determina o inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 10.826/03 (comprovação de idoneidade e não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal). Além disso, a conclusão do curso, automaticamente, autorizará o vigilante a portar arma de fogo, não havendo modalidade de Certificado sem que nele não esteja implícito o porte. É o relatório. Delibero. Assiste razão ao impetrante. A autoridade impetrada afirma que o impetrante não pode participar do curso de reciclagem para vigilante em razão dos antecedentes sociais incompatíveis com a função de vigilante. Há que se considerar, todavia, que nem mesmo há uma sentença penal transitada em julgado, devendo-se prevalecer o princípio da presunção de inocência. Embora realmente o impetrante tenha antecedentes sociais negativos, observo que o feito mencionado se encontra no egrégio Tribunal de Justiça, aguardando apreciação de recurso interposto pelo requerente (folhas 12 e 139). Há que levar em consideração, ainda, que se é possível até mesmo a reabilitação de um condenado após a extinção da pena, não haveria óbice a quem não possui qualquer condenação com trânsito em julgado. Logo, a mera existência de inquérito policial ou mesmo processo criminal sem sentença transitada em julgado não pode ser justificativa para impedir o exercício do direito de trabalho no que se refere ao serviço de vigilante. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE ARMA. I. A existência de inquérito policial ou mesmo processo criminal sem sentença transitada em julgado não pode ser justificativa para impedir o exercício do direito de trabalho no que se refere ao serviço de vigilante. II. Não é razoável negar a homologação do certificado do curso de reciclagem de vigilantes em face de acusações que não foram ainda comprovadas. III. Em acordo com o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, não presta como antecedente o inquérito policial não conclusivo e sem condenação por sentença transitada em julgado. IV. Os argumentos apresentados pela União não se revelam suficientes para infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática. V. Agravo regimental da União a que se nega provimento. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.) TRF1, 6ª Turma, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:213). ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE CURSO DE VIGILANTE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.102/1983, ART. 16, INCISO VI. REQUERENTE CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXTINÇÃO DA PENA, PELO SEU CUMPRIMENTO. REABILITAÇÃO. CÓDIGO PENAL, ARTS. 93 E 94. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Consoante o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei n. 7.102/1983, para o exercício da profissão de vigilantes, entre outros requisitos, o interessado não pode ter antecedentes criminais registrados. 2. A condenação do requerente pela prática da conduta tipificada no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), constitui óbice à pretensão deduzida nos autos. Decorrido, todavia, prazo superior a dois anos desde o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução da pena, pelo seu cumprimento integral, tem o ora apelante o direito à reabilitação, que determina o sigilo dos registros, nos termos do art. 93, combinado com o art. 94, ambos do Código Penal. 3. Hipótese em que o apelante juntou aos autos certidão negativa de antecedentes criminais, não se justificando a restrição que lhe foi imposta. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000189853, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, 6ª Turma, e-DJF1 DATA:07/03/2012 PAGINA:341) Ressalto, ainda, que ao caso deve ser aplicado, também, o princípio da razoabilidade. Ora, impedir que o impetrante participe do curso de reciclagem, seria impor-lhe uma punição muito gravosa, pois estaria impedido de exercer sua atividade profissional, prejudicando seu próprio sustento, bem como de sua família. Entretanto, a autoridade impetrada informa que a emissão do certificado implica em automática autorização para o porte de arma de fogo, com o que haveria restrição legal prevista no art. 4º, da Lei 10.826/03, estando neste ponto desamparada a pretensão do demandante. A meu ver, contudo, eventuais restrições ao porte de arma, por conta de antecedentes sociais negativos, embora legítimas, não podem ser utilizadas para negar o direito à vigilância desarmada. Explico. Não se pode atribuir o mesmo grau de exigência quantos aos antecedentes sociais àquele que vai exercer a vigilância desarmada, àquele que vai exercer a vigilância armada. Assim, tenho que em caso de vigilância armada a restrição é constitucional e legal. Confirma-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA ARMADA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO E NEGATIVA DE REVISÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR. CORREÇÃO. SÓCIO QUE RESPONDE A PROCESSOS CRIMINAIS

(HOMICÍDIOS PRATICADOS POR GRUPO DE EXTERMÍNIO). ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI Nº 7.102/83. DECRETO Nº 89.056/83. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de denegação da segurança, pleiteada no sentido da continuidade da prestação de serviços de segurança e vigilância privada armada, pela impetrante, em vista do cancelamento de registro de funcionamento e da negativa de revisão da autorização para funcionar, pela Polícia Federal. 2. Atuação administrativa fundada no fato de que a empresa impetrante tem, como um dos sócios, pessoa que está respondendo a dois processos criminais (homicídios praticados por grupo de extermínio), o que inviabilizaria o funcionamento empresarial, em vista do disposto na Lei nº 7.102/83 e no Decreto nº 89.056/83. 3. O mandado de segurança se destina, a teor do art. 5o, LXIX, da CF/88, a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou por habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 4. Não configura ato ilegal ou abusivo, a recusa da Administração Pública em autorizar a permanência do funcionamento de empresa de prestação de serviços de segurança e vigilância privada armada que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência para tanto, mais especificamente, no caso concreto, a exigência - bastante razoável para o tipo de atividade em comento - definida no art. 12, da Lei nº 7.102/83, e no parágrafo 6o, do art. 30, do Decreto nº 89.056/83, segundo os quais diretores e demais empregados das empresas especializadas em tais serviços não podem ter antecedentes criminais registrados. 5. Inteligência da Lei nº 10.826/2003: Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal [...]. 6. Tradicionalmente, o STF acentuou a diferença entre primariedade e antecedentes criminais, exigindo o trânsito em julgado como pressuposto necessário para a perda da condição de primário, mas não fazendo a mesma exigência para efeito de configuração de Maus Antecedentes. Destarte, o fato de haver inquéritos policiais ou processos penais em andamento, sem provimento judicial condenatório definitivo, tem força de gerar conclusão no sentido da materialização de antecedentes criminais impeditivos do funcionamento das empresas de segurança e vigilância privada armada. 7. In casu, o sócio majoritário (com 99% do capital social) e que detém, com exclusividade, a administração da empresa, está sendo processado criminalmente pela prática de homicídios qualificados, já tendo sido pronunciado por sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça. 8. Não assiste razão à impetrante, quando afirma violação ao art. 5o, caput e incisos LIV e LVII, da CF/88, realçando, particularmente, os princípios da liberdade de exercício profissional e da presunção de inocência, haja vista que tais princípios não podem ser lidos de forma isolada, sem consideração aos demais preceitos também consagrados constitucionalmente. Assim é que a CF/88, ao definir que é livre o exercício de qualquer profissão, diz também que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, admitindo também a previsão legal restritiva em função da aptidão lesiva de certas atividades, sem falar na dicção pertinente à segurança pública. Ademais, para o STF, inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, Maus Antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade (Primeira Turma, AI-AgR 604041/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 03/08/2007). 9. Pelo não provimento da apelação. (TRF da 5ª Região. MAS 20068100028846. Primeira Turma. Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 14/05/2008, p. 288) Ora, como o impetrante não fez nenhuma restrição quanto ao exercício ou não de vigilância armada, presume-se que sua intenção seja efetivamente o exercício de vigilância armada, com o que lhe falta a fumaça do bom direito, apta a justificar a concessão da segurança. Contudo, nada obsta que lhe seja concedido certificado de conclusão do curso de vigilantes, com anotação de restrição para vigilância armada. A alegação da autoridade impetrada de que não há como conceder certificado com restrição de utilização de arma de fogo não encontra amparo no Estatuto do Desarmamento, já que para a utilização de arma de fogo, tanto o vigilante tem que ter porte, quanto a empresa de vigilância tem que estar autorizada a realizar vigilância armada. Dessa forma, resta prejudicado a concessão de certificado pleno ao impetrante neste momento processual, sem prejuízo de se voltar expressamente, por meio de ação própria, contra a negativa de porte de arma, em sendo provido o recurso interposto pelo impetrante no processo criminal. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar do impetrante para fins de determinar às autoridades impetradas que autorizem a matrícula do impetrante no curso de reciclagem para vigilantes e, em havendo conclusão satisfatória no mesmo, que seja expedido o certificado de conclusão de curso de vigilante com restrição de porte de arma de fogo, desde que o único empecilho seja os antecedentes sociais do impetrante, devendo apor restrição para o exercício de vigilância armada (arma de fogo) no certificado e nos demais registros pertinentes ao exercício de vigilância. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 004/2014 ao Diretor Administrativo da GS - Academia de Formação Profissional Ltda, com endereço na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 518, Vila Formosa, nesta cidade, para que tome ciência da liminar deferida e cumpra-a integralmente. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 005/2014 ao ilustre Sr. Dr. Delegado Presidente da Comissão de Vistoria de Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Antônio Silvestre, 835, Presidente Prudente-SP, nesta cidade, para que, no prazo legal tome ciência da liminar deferida e cumpra-a integralmente. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (União), nos termos do artigo 7, II, da Lei n

12.016/09. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se a parte final da decisão da folha 133 e verso, incluindo, na polaridade passiva dos autos, o Sr. Delegado Presidente da Comissão de Vistoria da Polícia Federal de Presidente Prudente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002442-28.2011.403.6112 - MARIA RUIZ DIANA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA RUIZ DIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício da autora. Nome do(a) segurado(a): MARIA RUIZ DIANA Nome da mãe: Lydia Avei Ruiz Data de nascimento: 13/03/1941 CPF: 062.006.708-03 RG: 14.480.864 SSP/SP Endereço do(a) segurado(a): Rua Instância, 108, Vila Líder, nesta cidade. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004712-45.1999.403.6112 (1999.61.12.004712-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (Proc. ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI X GILMAR ANDRADE LEOPACI

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação penal pela qual o réu FRANCISCO SERGIO BARAVELLI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/02/2005 (fls. 603/604). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 1456/1461 condenando o réu a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial aberto e a pagar 45 (quarenta e cinco) dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 10/12/2010, tendo o acusado apelado da sentença condenatória às fls. 1465/1466. As partes apresentaram razões e contrarrazões às fls. 1470/1493 e 1496/1500, respectivamente. Ao recurso de apelação foi dado parcialmente provimento, sendo fixada a pena, em definitivo, em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 1540/1545), tendo o acórdão transitado em julgado em 02/09/2013 (fl. 1573). Com vistas, o MPF requereu o reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 1585/1588). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o acórdão de fls. 1545/1546 condenou o réu FRANCISCO SERGIO BARAVELLI a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e a pagar 10 (dez) dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado para as partes no dia 02 de setembro de 2013 (fl. 1573), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. No entanto, há de ser considerado o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Dessa forma, desconsiderando-se o aumento de pena na terceira fase da fixação da pena decorrente da continuidade delitiva, temos que a pena fixada na segunda fase é de 02 (dois) anos de reclusão, passando o prazo prescricional a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Os fatos ocorreram no período compreendido entre julho de 1995 a outubro de 1998, sendo a denúncia recebida em 23/02/2005 (fls. 603/604) e a sentença condenatória publicada em 30/11/2010 (fl. 1462). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu FRANCISCO SERGIO BARAVELLI, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. P.R.I.

0016224-10.2008.403.6112 (2008.61.12.016224-6) - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO BIBIANO DA SILVA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Ante o contido na manifestação ministerial retro, determino a intimação do réu Adauto Bibiano da Silva, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao contido no ofício da folha 478 e anexos, quanto à parcela em atraso referente ao processo administrativo nº 10835.002776/2008-61, bem como comprove nos autos o pagamento das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013. Com a vinda da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

0005208-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ZANDONAIDE SIMAO DAVID (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30 de agosto de 2011, em face do acusado ZANDONAIDE SIMAO DAVID, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas, b e d c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal (fls. 109/113). Segundo a peça acusatória, no dia 27 de julho de 2011, por volta das 20:30 horas, na Avenida Cuiabá, em Teodoro Sampaio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o veículo/caminhão Mercedes Benz, Placas JWW-0795, que tracionava um reboque, placas CLJ-0025, conduzido pelo acusado, constatando o recebimento e transporte de 386.000 maços de cigarros de origem paraguaia, internados ilicitamente em território nacional. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 94/98. Consta dos autos ofício da Receita Federal informando a avaliação dos cigarros apreendidos em RS 119.660,00, o que importaria em RS 530.960,76 de tributos iludidos se a importação fosse permitida. A denúncia foi recebida no dia 12 de setembro de 2011 (fls. 116). Guia de depósito do valor da fiança às fls. 118. Devidamente citado (fl. 182), o réu apresentou defesa por escrito (fls. 126/127). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 134. Juntada de representação fiscal para fins penais às fls. 138/162. Cópia do despacho administrativo que aplicou a pena de perdimento às mercadorias apreendidas (fls. 166). Na fase instrutória do feito, foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 182/183 e às fls. 202. O réu não apresentou testemunhas de defesa (fls. 127). O réu foi interrogado por meio de carta precatória (fls. 258/260). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de antecedentes (fls. 263) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 265). O pedido de antecedentes foi indeferido, tendo sido determinada a juntada do INFOSEG, o que foi feito na sequência (fls. 266/268). O MPF apresentou alegações finais de fls. 270/274 requerendo a condenação do acusado. A defesa, após fixado novo prazo, apresentou alegações finais por escrito, a qual se encontra juntada às fls. 345/349, na qual pugnou pela não incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP e pediu que fosse reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Formulou pedido de que não fosse determinado o perdimento da CNH e que o réu possa recorrer em liberdade (fls. 287/291). Juntou comprovantes de que o réu é motorista profissional. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da ação penal. Ao acusado foi imputado as condutas delitivas previstas no artigo 334, 1º, alínea, b e d c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional, mediante promessa de recompensa, bem como por utilizar rádio comunicador, sem previa autorização da Anatel. 2. 1 Do crime de contrabando e descaminho O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 94/98 e fls. 138/166). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 138/166 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. Ademais, as fotos e documentos juntados às fls. 39 e fls. 94/98, respectivamente, também evidenciam a origem paraguaia dos produtos. A autoria do delito também é certa. Embora tenha permanecido em silêncio por ocasião de sua prisão, fato é que o réu confessou o crime por ocasião de seu interrogatório judicial (fls. 260). Contou que é motorista profissional, estava desempregado e, por isso, aceitou fazer o transporte de mercadorias estrangeiras, sem a documentação legal, para outro Estado da Federação. Relatou que pegou o caminhão em Maringá/PR, tendo como destino a cidade de São José do Rio Preto e que sabia que o ato se caracterizava como crime. Informou que pegou o caminhão carregado e que recebeu cerca de RS 2.000,00 pelo serviço. Embora não fosse proprietário das mercadorias, estava realizando o transporte, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa, fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais,

sendo a cidade onde recebeu a mercadoria, rota de transporte de mercadorias oriundas do Paraguai, não restam dúvidas que o autor sabia da origem da mercadoria a ser transportada. Na mesma linha, as testemunhas de acusação ouvidas às fls. 183 e 202 reforçaram a materialidade e autoria do crime. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, 1º, alíneas, b e d, do Código Penal, pois recebeu e transportava cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ressalto, que tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 119.660,00. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é superior ao critério da insignificância. No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior a R\$ 20.000,00, o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária à condenação do réu como incurso no crime do art. 304, 1º, alíneas b e d do CP. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e INFOSEG carreado aos autos demonstram que o réu é primário e não possui nenhum apontamento por qualquer outro fato. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava grande quantidade de cigarros. O réu não demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da grande quantidade de cigarros apreendidos, e do maior nível de reprovabilidade da

conduta, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando/descaminho.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP. A confissão restou demonstrada no interrogatório e a agravante pelo fato de que o acusado recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte da mercadoria contrabandeada. Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime (art. 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 6 meses, levando-se em consideração a parcial compensação de circunstâncias. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 2 anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 anos de reclusão. Deixo expressamente de aplicar o art. 92, III, do CP, por entender que sua aplicação, no caso concreto, levaria o autor, que comprovou ser motorista profissional, a ficar privado de seu sustento e de sua família, em franco desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio do livre exercício de atividade profissional. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), ou seja, perda do valor do depósito realizado à fls. 55 (R\$ 1.962,00), apreendido com o réu por ocasião de sua prisão, bem como perda do valor do depósito realizado à fls. 118 (R\$ 10.900,00), relativo ao do valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ZANDONAIDE SIMAO DAVID, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alínea b e d, do Código Penal c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, após o desconto do valor das custas, oficie-se à CEF para promover a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP). Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos (cigarros), nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Decreto, ainda, o perdimento dos veículos Caminhão Trator, à Diesel, modelo M. Benz/LS 1938, ano 2003, cor branca, placas JWW0795 e; Carroceria Reboque GUERRA/Aberta, ano/modelo 1999, de placas CLJ 0025, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08-10, pois tais veículos foram utilizados exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento do réu o veículo já foi pego totalmente carregado para o transporte de cigarros. Adote a secretaria as providências necessárias para a desvinculação dos bens apreendidos do SNBA. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminoso (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Uma vez decretado o perdimento de referidos veículos em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 01/2014 à Receita Federal para que dêem a destinação legal às mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00349/08 e procedimento administrativo n.º 10652-000.147/2008-44 (fls. 98/102), bem como para cientificá-la de que foi decretado o perdimento dos veículos Caminhão Trator, à Diesel, modelo M. Benz/LS 1938, ano 2003, cor branca, placas JWW0795 e; Carroceria Reboque GUERRA/Aberta,

ano/modelo 1999, de placas CLJ 0025, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08-10, em favor da União, ficando autorizada a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual de Cianorte/PR, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Zandonaide Simão David, RG n.º 8.043.991-1, SSP/PR, CPF n.º 028.095.979-60, e CNH n.º 00343869074 residente na Rua Sapucaí, n.º 131, Bairro Vila Operária, Cianorte/PR, telefone (44) 9986-1532 e (44) 9948-6199. Custas na forma da lei. Deverá o valor das custas ser apropriado diretamente dos valores objeto de perda de bens e valores. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010848-58.1999.403.6112 (1999.61.12.010848-0) - SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004650-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004650-0) - THAINARA LORENA DA SILVA X SILVIA MENDES BERNARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010905-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010905-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000482-37.2011.403.6112 - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001780-64.2011.403.6112 - TADEU GERVAZONI DEBOM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002715-07.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004805-85.2011.403.6112 - ERON JOSE DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005674-48.2011.403.6112 - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002377-96.2012.403.6112 - CLEUSA ROMAO AUGUSTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002645-53.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008419-64.2012.403.6112 - GERSON CHICALE X IRACI CHICALE SANTANA X IRACI CHICALE SANTANA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000623-85.2013.403.6112 - ROBERTO CARLOS CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001054-22.2013.403.6112 - CLEUZA DE LIMA MARTINI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001627-60.2013.403.6112 - APARECIDA FONSECA SPADA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001859-72.2013.403.6112 - VALDECI ROSA(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002420-96.2013.403.6112 - MARIA JOANINHA DO ESPIRITO SANTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002588-98.2013.403.6112 - FELICI MARIA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002721-43.2013.403.6112 - IVANETE BATISTA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003391-81.2013.403.6112 - OLGA JOSEFINA REVERSI MASI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003875-96.2013.403.6112 - NELI DE SOUZA MANEA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003921-85.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004985-33.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005350-87.2013.403.6112 - VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005475-55.2013.403.6112 - ROSANA APARECIDA REIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005836-72.2013.403.6112 - JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X MARIA JOSE GOMES FIGUEIREDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006435-11.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001996-25.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002185-03.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006595-22.2002.403.6112 (2002.61.12.006595-0) - GLACI JOSE PONEZ MUNGO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GLACI JOSE PONEZ MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011998-35.2003.403.6112 (2003.61.12.011998-7) - LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010450-04.2005.403.6112 (2005.61.12.010450-6) - NELSON GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NELSON GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000086-36.2006.403.6112 (2006.61.12.000086-9) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS X JOAO BATISTA RAMOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011293-95.2007.403.6112 (2007.61.12.011293-7) - MARIA AMELIA REGINATO PELUCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012682-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012682-1) - OSMARINA SILVESTRE DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X OSMARINA SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001913-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001913-9) - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003356-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003356-2) - ALBINO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALBINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003956-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003956-4) - ANGELA MARIA FERRARI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANGELA MARIA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003958-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003958-8) - JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X JOSE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011694-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011694-7) - JOSE LESSA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE LESSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004379-76.2011.403.6111 - DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DARCI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001842-07.2011.403.6112 - MARIA ROSARIA DE SENA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ROSARIA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002060-35.2011.403.6112 - MARIA NEUSA ROSA SANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NEUSA ROSA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006682-60.2011.403.6112 - WALTER TOSHIYUKI DOI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TOSHIYUKI DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008138-45.2011.403.6112 - VICENTE MINE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008762-94.2011.403.6112 - APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009456-63.2011.403.6112 - REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009685-23.2011.403.6112 - MARINALVA CORREIA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARINALVA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009874-98.2011.403.6112 - ELIZA DIAS BORGES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELIZA DIAS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009956-32.2011.403.6112 - JENIFER CRISTIANE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JENIFER CRISTIANE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003999-16.2012.403.6112 - GENESIO MUTALO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO MUTALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004435-72.2012.403.6112 - IOLANDA TEZULIM LUCAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IOLANDA TEZULIM LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004502-37.2012.403.6112 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006509-02.2012.403.6112 - ALZIRA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008034-19.2012.403.6112 - APARECIDA BIGAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BIGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010374-33.2012.403.6112 - ADALBERTO APARECIDO DAVID(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO APARECIDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-87.2010.403.6112 - MARIA STELA LOPES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004994-63.2011.403.6112 - LUZINETE DA ROSA FERRUCI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007165-90.2011.403.6112 - ANA MARTA MOREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001043-27.2012.403.6112 - ELISETE LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002851-67.2012.403.6112 - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002855-07.2012.403.6112 - EDENIR MIRANDOLA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003207-62.2012.403.6112 - ROBERTO FRANCISCO BORGES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009820-98.2012.403.6112 - APARECIDO NERES SOARES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003478-37.2013.403.6112 - EUNICE MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008786-06.2003.403.6112 (2003.61.12.008786-0) - ALCIDES MARTINI TAROCO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005263-54.2001.403.6112 (2001.61.12.005263-0) - ANTONIO FELICIO RANCHARIA X COMERCIO DE FRUTAS OTHIL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO FELICIO RANCHARIA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004500-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004500-2) - JOEFERSON SANTOS SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOEFERSON SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009103-96.2006.403.6112 (2006.61.12.009103-6) - DANIEL BATISTA GOMES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DANIEL BATISTA GOMES X LUIS RICARDO SALLES

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009843-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009843-6) - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011480-06.2007.403.6112 (2007.61.12.011480-6) - DALVA GONCALVES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012072-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012072-7) - JOSE AUGUSTO CORASSA X MARIA APARECIDA DE CAMARGO CORASSA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE AUGUSTO CORASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000154-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000154-8) - LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X SOLANGE TUDISCO ALVES X LUIS FERNANDO ALVES X LUANA ALVES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006292-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006292-6) - NEUSA PEREIRA CHAVES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUSA PEREIRA CHAVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016543-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016543-0) - ILDA FRANCISCA MACIEL(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ILDA FRANCISCA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017025-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017025-5) - LOURDES MIRANDA DIOMASIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURDES MIRANDA DIOMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002632-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002632-0) - MARIA GOMES MEIRELLES CASTANGE(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA GOMES MEIRELLES CASTANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007738-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007738-7) - ALICE PENHA SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE PENHA SAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006202-19.2010.403.6112 - LAERCIO BENEDITO DA CRUZ X ELZA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X MICHELE FERNANDA CRUZ MARCELO X MURILO AUGUSTO DA CRUZ X MAYCON ANTONIO DA CRUZ(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006839-67.2010.403.6112 - CECI DE SOUSA GONCALVES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CECI DE SOUSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007692-76.2010.403.6112 - RICARDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001564-06.2011.403.6112 - CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002029-15.2011.403.6112 - NADIR DE SOUZA CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NADIR DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003968-30.2011.403.6112 - JULIANA REGINA SILVA X MARCIA RODRIGUES SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA REGINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004469-81.2011.403.6112 - LEONILDA DE SALES GONCALVES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE SALES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006126-58.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006494-67.2011.403.6112 - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009026-14.2011.403.6112 - LAERCI LINARES NOGUEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LAERCI LINARES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000384-18.2012.403.6112 - SANDRA LUZ DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SANDRA LUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000462-12.2012.403.6112 - JOSIANE CRISTINA TAMANINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSIANE CRISTINA TAMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001936-18.2012.403.6112 - ADRIANA ALVES BARROSO(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADRIANA ALVES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003536-74.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SANTANA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ

ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004082-32.2012.403.6112 - MARCOS DOMINGOS ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS DOMINGOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007534-50.2012.403.6112 - GILMAR MAIA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GILMAR MAIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008915-93.2012.403.6112 - LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010543-20.2012.403.6112 - ROSIRENE RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSIRENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010639-35.2012.403.6112 - ALZIRA BATISTELLA GALANTE(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ALZIRA BATISTELLA GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002473-77.2013.403.6112 - MARIA BARBOSA CAMPOS(SP251136 - RENATO RAMOS E SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007762-64.2008.403.6112 (2008.61.12.007762-0) - JOSE NILSON DA SILVA MAIA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0008133-23.2011.403.6112 - STANI HENRIQUE DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0004526-65.2012.403.6112 - IRENE RODRIGUES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0007292-91.2012.403.6112 - AIRTON SERGIO BREDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0007836-79.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS GOMES RONCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0008070-61.2012.403.6112 - AURORA PEREIRA VASCONCELOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0010406-38.2012.403.6112 - GILMAR COLNAGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0010960-70.2012.403.6112 - ALICE CABRAL LUZ DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0001364-28.2013.403.6112 - VERA LUCIA SPOLADOR FONSECA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0002052-87.2013.403.6112 - NAIR CHINAIDE GONCALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0002251-12.2013.403.6112 - JOSE NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0002282-32.2013.403.6112 - MARIA SILEUZA DOS SANTOS BRASIL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0002375-92.2013.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0002785-53.2013.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0002900-74.2013.403.6112 - CLEIDE MARIA ALVES CAMARGO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0003300-88.2013.403.6112 - ANA PAULA FIALHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0003322-49.2013.403.6112 - MARLENE QUEIROZ DA COSTA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0003704-42.2013.403.6112 - OLIVEIROS SORROTE DA FONSECA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0004585-19.2013.403.6112 - ELIDIO FAUSTINO VASCONCELOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010307-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010307-9) - OFELIA LOPES MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OFELIA LOPES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0015198-74.2008.403.6112 (2008.61.12.015198-4) - SANTO FERNANDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SANTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0010808-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010808-6) - HILDA DIAS BERTOLINI(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HILDA DIAS BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0007392-17.2010.403.6112 - ELISANGELA MONTEIRO MELO(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISANGELA MONTEIRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0003837-55.2011.403.6112 - ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007526-10.2011.403.6112 - MARCIO CEZILIO X SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO CEZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0001194-90.2012.403.6112 - JOSE CARLOS SANTANA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

0005384-96.2012.403.6112 - WILSON ALVES DA COSTA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X WILSON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3854

MANDADO DE SEGURANCA

0006846-02.2004.403.6102 (2004.61.02.006846-9) - RS ASSISTENCIA MEDICA S/C(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista que o feito foi digitalizado e passou a tramitar de forma eletrônica, conforme certidão de fls.430, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004961-35.2013.403.6102 - L NEVES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0006154-85.2013.403.6102 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ORLANDIA

Vistos, etc. O impetrante, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando a concessão de ordem que assegure o direito de representar os seus clientes junto à Caixa Econômica Federal, a fim de retirar os extratos da conta vinculada do FGTS, sem a necessidade de firma reconhecido do cliente, tanto na procuração quanto no modelo fornecido pela instituição bancária. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 07/15). À fl. 17, determinou o Juízo que o impetrante providenciasse diversas regularizações no feito. Intimado, o impetrante ficou-se inerte (fl. 19). É o relatório. Decido. Como dito, o impetrante, atuando em causa própria, não logrou sanar as irregularidades constatadas pelo Juízo. Ressalte-se que as irregularidades apresentadas dizem respeito ao recolhimento das custas, que não foi efetivado, bem como à juntada de documentos (cópia da inicial e dos documentos que a acompanharão) necessários para notificação da autoridade impetrada. Na oportunidade o Juízo deixou claro que a cópia simples da petição inicial já apresentada serviria para intimação do representante jurídico da CEF, nos termos da Lei 12.016/2009. Ora, é evidente que a juntada de tais peças se mostra imprescindível ao normal prosseguimento do feito. Resta claro que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 283 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 6 da Lei n 1.533/51. A jurisprudência corrobora tal entendimento: Processo Civil. Juntada de documentos. Extinção do processo.1. Com a Inicial devem ser juntadas as procurações e os documentos comprobatórios dos fatos narrados na inicial, bem como cópias dos documentos para serem apresentados junto com a contra-fé.2. Não cabe ao judiciário aceitar a petição inicial sem qualquer documento e em juízo aguardar a juntada dos documentos.3. Recurso improvido. (TRF da 1ª Região, 4ª Turma, decisão proferida em 30.06.98, Apelação cível, publicada no DJ de 20.08.98). - grifo nosso.PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADE FALTA DE PROCURAÇÃO. INDEFERIMENTO.1. Não oferecendo a parte com a petição inicial o competente instrumento de mandato e deixando de exibi-lo, mediante juntada aos autos, no prazo fixado pelo Juiz, na forma do art. 284 do CPC, mostra-se adequada a sanção prevista no parágrafo único deste dispositivo.2. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, 3ª Turma, decisão proferida em 17/06/1996, AMS nº 0110100, ano 91, UF: MF, Relator Juiz Fernando Gonçalves) Ademais, a simples ausência de comprovação das custas judiciais já é causa suficiente para a extinção do feito e o cancelamento da distribuição. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL.1. Na hipótese do não pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, o juiz, automaticamente, sem necessidade de mandar intimar pessoalmente o autor, deve determinar o cancelamento da distribuição, extinguindo o processo. 2. A regra do art. 257, do CPC, é essencial em relação à do art. 267, parágrafo 1º, do mesmo código e deve, por isso, prevalecer.3. Natureza terminativa da decisão, a ensejar a interposição do recurso de Apelação.4. Apelação desprovida. (TRF-1ª Região, 3ª Turma, decisão proferida em 28/08/1989, apelação cível nº 0123052, ano 1989, UF: BA, Relator Juiz Ahemar Maciel) Assim, dúvidas não há

de que, com sua inação, opôs o impetrante obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito. Ademais, torna-se claro e inequívoco o desinteresse do impetrante no prosseguimento do feito. Tal interesse em obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Afinal, a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do due process of law. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que procuram a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se, com as cautelas de praxe.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304878-68.1998.403.6102 (98.0304878-3) - NELSON GRANADO X ANTONIO JOSE LUCIO X FATIMA APARECIDA DANILUCCI X ANTONIO MAZARON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais pela CEF, no valor de R\$ 468,36 (f. 248), requeira o patrono da parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009516-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009516-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000853-31.2011.403.6102 - ADEMAR RUY LOMBARDI JUNIOR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0005529-22.2011.403.6102 - AFONSO VIRGILIO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0009795-18.2012.403.6102 - MARIO PADOVAN(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0003131-34.2013.403.6102 - FERNANDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0004137-76.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as testemunhas arroladas comparecerão na audiência a ser designada, neste Juízo, independentemente de intimação pessoal.Int.

0005767-70.2013.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE JESUS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0006121-95.2013.403.6102 - MARCIO JOSE BOGNOLA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 212-213: defiro a dilação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

0006268-24.2013.403.6102 - VALDEMAR CANDIDO DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0006657-09.2013.403.6102 - RINALDO PIMENTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0006658-91.2013.403.6102 - RINALDO PIMENTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0006796-58.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP326318 - PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES E SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0007341-31.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0007361-22.2013.403.6102 - ALCIDES COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0007539-68.2013.403.6102 - JOSE LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0007627-09.2013.403.6102 - VALQUIRIA LOURENCO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos à parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300468-11.1991.403.6102 (91.0300468-6) - MARIO PATRONY CAMPOS X MARIO PATRONY CAMPOS X VALTER RANGON X VALTER RANGON X YVONE MAZZI RIBEIRO X YVONE MAZZI RIBEIRO X AMERICO KERESTES X AMERICO KERESTES X BRAZ CAMILO DA COSTA X BRAZ CAMILO DA COSTA X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO QUEIROZ X ZENITE TUBERO DE SOUZA X ZENITE TUBERO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUSA X CLAUDIO DE SOUSA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X WILSON SALIM MELLES X OILSON JACINTO SOARES X OILSON JACINTO SOARES X LUCIA APPARECIDA BASON X LUCIA APPARECIDA BASON X LUIZ CARLOS GENEROSO X LUIZ CARLOS GENEROSO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X VERA LUCIA MENEGHINI MELLIS X VERA LUCIA MENEGHINI MELLIS X WILSON SALIM MELLES FILHO X WILSON SALIM MELLES FILHO X PATRICIA MENEGHINI MELLES X PATRICIA MENEGHINI MELLES X ADRIANA MENEGHINI MELLES X ADRIANA MENEGHINI MELLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intimem-se os exequentes Adriana Meneghini Melles, Mário Patrony Campos, Carlos Simão de Souza, Vera Lúcia Meneghini Mellis, Wilson Salim Melles Filho, Patrícia Meneghini Melles, Zenite Tubero de Souza, Cláudio de Sousa e Valter Rangon, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam ao levantamento do valor depositado nas f. 680, 682, 684-687, 691-692 e 700, respectivamente, e apresentem o comprovante de saque na Secretaria desta 5.^a Vara Federal de Ribeirão Preto.2. Ante a notícia do falecimento dos exequentes Antônio Queiroz (f. 732) e Murilo Guimarães Nogueira (f. 733), intime-se o patrono para que promova a devida habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0305126-44.1992.403.6102 (92.0305126-0) - ANDREA LEIVA CRAVERO X EROTHIDES DE LIMA CASTELLANI X MARIA CLEUDA DE SOUZA X HILDA VASSALO DE SOUZA X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X YOLANDA BAPTISTA ORSI X MARIA MENDES BRANCO X ANTONIETA ROSA TREVISAN X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X NORMA THOMAS MOREIRA X TAKAME YAMAMOTO X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTI X ELVIRA BISAIO RIBEIRO X MARIA LUCIA CINTRA X CECILIA BATISTA MAZZO X AMELIA JORGE MOISES X ISAUARA NOCENTE BRUSOLO X APARECIDA GARREFA X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X ANDREA LEIVA CRAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTHIDES DE LIMA CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA VASSALO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BAPTISTA ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA ROSA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA THOMAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAME YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BISAIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BARROS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BATISTA MAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA JORGE MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA NOCENTE BRUSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GARREFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LEDA ALMEIDA CANESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCLEE ROSI BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se os exequentes Maria Lúcia Cintra, Elvira Bisaió Ribeiro, Erothides de Lima Castellani, Darclee Rosi Barros de Almeida, Valter Luiz Barros de Almeida, Sônia Leda Almeida Canesin, Mercedes Salomé Pinheiro Sahadi, Isaura Nocente Brusolo e Takame Yamamoto, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam ao levantamento do valor depositado nas f. 463-468, 470, 472 e 474, respectivamente, e apresentem o comprovante de saque na Secretaria desta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 2. Ante a notícia do falecimento dos exequentes Norma Thomas Moreira (f. 563), Verônica Sponchiado Zanini (f. 564) e Andréa Leiva Cravero (f. 565), intime-se o patrono para que promova a devida habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2533

EXECUCAO FISCAL

0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LÍCIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Recebo o termo de fls. 417/418 como penhora no rosto dos autos. Procedam-se as anotações necessárias. Comunique-se a Justiça do Trabalho, por e-mail. Dê-se ciência aos executados, por meio do patrono constituído nos autos. Após, aguarde-se pelo cumprimento da decisão de fls. 413. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013122-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013122-0) - CLAUDIO LACASA ANDREU X IRAMAYA DE CAMPOS LACASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013122-45.2002.403.6126 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: CLAUDIO LACASA ABREU E OUTROS SENTENÇA TIPO B Registro nº 1089/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 26 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004370-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004370-4) - ANTONIO PINHEIRO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0004370-16.2010.403.6126 EXEQUENTE: ANTÔNIO PINHEIRO FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA

TIPO B Registro nº 1132/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004145-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004145-5) - ARMANDO JOSE GONCALVES (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n.º 0004145-25.2006.403.6126 Autor: ARMANDO JOSÉ GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1176/2013 Cuida-se de ação ordinária proposta por ARMANDO JOSÉ GONÇALVES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 40.330,67 (quarenta mil trezentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), referentes aos benefícios devidos e não pagos no período de 12/03/2001 a 30/09/2002, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Informa ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.321.278-0) com data de início de benefício em 12/03/2001, correspondente a DER, porém, com data de início de pagamento em 01/10/2002. Assim, tratando-se de benefício de prestação continuada, pretende receber os valores em atraso. Juntou documentos (fls. 07/19). Despacho as fl. 21, afastando a ocorrência de relação de prevenção entre este e o feito apontado no Termo de Prevenção Parcial (fls. 20). Citada, o réu apresentou contestação (fls. 28/34), pugnando pela suspensão do processo em razão de questão prejudicial ao mérito desta demanda, a ser decidida nos autos do Mandado de Segurança n. 0004145-25.2006.403.6126 e, em preliminar, pela ausência de interesse de agir, visto que não provocou a via administrativa para a pretensão ora buscada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/45. Não houve requerimento de dilação probatória. Convertidos os autos em diligência (fls. 50), suspendendo o curso do processo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do mandado de segurança retro mencionado. O autor formulou pedido de reconsideração do despacho (fls. 55/56), indeferido às fls. 57. Os autos foram remetidos ao arquivo para aguardar ulterior provocação (fls. 59), o que, de fato, ocorreu em 12/08/2013, pois noticiado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0001300-54.2005.403.6126 (fls. 60/68). É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pelo réu quanto a falta de interesse de agir do autor, uma vez que assente o entendimento jurisprudencial de que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Superada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão posta nos autos acerca do direito do autor em receber valores atrasados, a título de benefício concedido e não pago, no período de 12/03/2001 a 30/09/2002. Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou requerimento administrativo junto ao INSS, vislumbrando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o nº. 42/119.321.278-0. Preenchidos os requisitos e condições legais, o réu concedeu ao autor referido benefício, com data de início de benefício correspondente à data de entrada do requerimento administrativo - 12/03/2001. Contudo, noticia o autor que seu benefício começou a ser pago corretamente a partir de outubro de 2002, isto é, somente após um ano da data da vigência do mesmo. O INSS, por sua vez, informa que a razão de ser do não pagamento adveio da constatação de indícios de irregularidades quando da concessão do benefício, decorrente do cômputo indevido de período não comprovado pelo segurado, culminando na suspensão da aposentadoria. Por esta razão, o autor impetrou mandado de segurança (n. 2005.61.26.001300-5), distribuída para o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi deferida a liminar para restabelecer o benefício n. 119.321.278-0. Em sede de sentença (fls. 51/53), restou concedida a segurança e mantida a liminar, para restabelecimento definitivo do benefício em questão. A sentença transitou em julgado aos 10/07/2013, conforme extrato da movimentação processual do referido writ (fls. 62/64). Desta forma, descabe qualquer discussão, de mérito, no que tange à regularidade da concessão do benefício de aposentadoria ao autor (NB 42/119.321.278-0), com DIB em 12/03/2001, tendo em vista os efeitos da coisa julgada operada pela sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº. 2005.61.26.001300-5, vale dizer, o reconhecimento da obrigação do INSS manter o benefício do autor. Indiscutível o direito do autor ao benefício, conforme deferido administrativamente, tornam-se devidos os valores não pagos desde o início do benefício, até a data de efetivo pagamento, correspondentes ao período de 13/02/2001 a 30/09/2002. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de ARMANDO JOSÉ GONÇALVES ao recebimento dos valores em atraso, relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.321.278-0), devidos desde a data de início do benefício (DIB) em 12/03/2001, até a data do início do pagamento (DIP) em 30/09/2002. Aplicar-se-á juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 09 de dezembro de 2013. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

0003304-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) DECIO ZERLIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003304-93.2007.403.6126EXEQUENTE: DECIO ZERLIN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 1131/2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000200-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000200-8) - JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS X ARLETE TOMAZ SANTOS(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0000200-59.2008.403.6126 EMBARGANTE: JOSÉ FAUSTINO ROMAN DOS SANTOS E OUTRO TIPO M Registro nº. 1173/2013 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FAUSTINO ROMAN DOS SANTOS E OUTRO, alegando contradição no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 09 de dezembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000444-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000444-7) - AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000444-51.2009.403.6126 EXEQUENTE: AVELINO DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Registro nº 1043/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o parecer técnico (fls.298), esclarecendo que a parte autora já fora beneficiada com a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, o que faz presumir a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 11 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002621-51.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0002621-51.2010.403. 6126 Autor: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença tipo A Registro nº 1119/2013 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de devolução, mediante compensação ou restituição, dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, acrescidos de taxa SELIC, calculados desde os recolhimentos indevidos, em razão não aproveitamento de créditos. Aduz, em síntese, que auferiu receitas sobre as quais incidem as contribuições ao PIS e à COFINS de forma não-cumulativa, conforme determina a legislação aplicável (Lei nº 10.637/02 - PIS e Lei nº 10.833/03 - COFINS). Nos anos calendários de 2004 e 2005 a autora apurou sua receita sem as exclusões legalmente autorizadas, o que resultou no recolhimento de PIS e COFINS em valor superior ao efetivamente devido. Prossegue aduzindo que a ré reconheceu o direito à apropriação dos créditos, mas não admitiu a nova apuração das contribuições tendo em vista tratar-se de créditos relativos aos exercícios de 2004 e 2005, motivo da presente. Aponta receitas indevidamente incluídas na base de cálculo dos tributos, previstas no 3º dos artigos 1º das Leis 10.637/02 e Lei 10.833/03, pois não representaram efetivo ingresso de valores para a pessoa jurídica, como: receitas de propaganda cooperada, receitas já tributadas e receitas decorrentes de operações sujeitas a alíquota zero. Com fundamento no artigo 195, I, b e 11, da Constituição Federal, bem como nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, aduz que foi que instituída a sistemática não-cumulativa para as contribuições ao PIS e COFINS e, portanto, faz jus ao aproveitamento do crédito de diversas despesas, custos e aquisições, dentre as quais: os créditos relativos a bens adquiridos para revenda, frete na operação de venda, contraprestação de arrendamento mercantil, créditos por depreciação e despesas financeiras. Ainda, sustenta que aplica-se ao caso o prazo prescricional de 10 anos, aplicável para o direito à restituição do indébito, conforme artigo 165 do CTN, invocando julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Eresp nº 644736/PE, pela Corte Especial do STJ, que reconheceu a não retroatividade da LC 118/2005 a situações jurídicas estabelecidas antes de sua entrada em vigor e declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art.3º, o disposto no artigo 106, I, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional. Requer, nestes termos, a devolução, mediante compensação ou restituição, dos valores pagos indevidamente no ano calendário de 2004 e em janeiro de 2005. Juntou documentos (fls.28/427). Citada, a ré União Federal contestou o feito (fls.434/487), apontando, como questão prejudicial à análise do mérito, a prescrição. Sustenta, esclarecendo tratar-se de direito de crédito concedido por lei específica, que eventual repetição não seria regida pelo Código Tributário Nacional. Informa que artigo 74 da Lei 9.430/96 prevê que o próprio sujeito passivo que apurar o crédito, passível de restituição ou de ressarcimento, relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, pode utilizá-lo na compensação e passível de restituição ou de ressarcimento é o crédito apurado em conformidade com os incisos do artigo 165 do CTN, pelo próprio contribuinte. Prossegue concluindo que a pretensão de restituição de valores relativos a créditos não utilizados não reveste a natureza de indébito tributário e, portanto, incide no caso a regra da prescrição quinquenal prevista no DECRETO n. 20.910, de 06/01/1932. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 489/509. Determinada a especificação de provas (fls. 510), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls.511/515), e ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls.519). Saneado o processo (fls.520) foi deferida a produção da prova pericial, nomeando-se para o encargo o perito Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Quesitos da autora e indicação de assistente técnico às fls.521/527. A ré adotou os quesitos da autora (fls.528). Laudo técnico pericial às fls.548/595. Manifestação da parte autora, acerca do laudo, às fls.601/608. Laudo do assistente técnico da autora às fls.622/629. Manifestação da ré, acerca do laudo pericial, às fls.631/634. Deferida a intimação do perito para esclarecimentos (fls.635), efetivamente prestados às fls.637/650. Manifestação das partes, acerca do laudo complementar, às fls.652/654 e fls.655. É o relatório. Decido. A autora invoca direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos, os quais, por equívoco, não foram compensados no ano-calendário de 2004 e em janeiro de 2005. Inicialmente cumpre esclarecer que a não-cumulatividade na COFINS e no PIS refere-se à forma de apuração do imposto devido, a qual pode ser realizada mediante aproveitamento do valor de despesas conforme previsto na legislação (in Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição. Editora Forense). Portanto, trata-se da própria sistemática de apuração do valor da contribuição devida, considerando-se os valores de créditos gerados por autorização legal, os quais podem ser aproveitados pelo contribuinte. Sobre o tema, no que se refere a não-cumulatividade prevista no Imposto sobre os Produtos Industrializados - IPI, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação (REsp nº 530.182/RS, Relator: Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004), com fundamento na não incidência, na espécie, dos artigos 165 e 168 do CTN, sendo aplicável ao caso a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes: RESP nº 541.554 - SC. Relator: Min.

FRANCIULLI NETTO; REsp nº 554.794/SC. Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ 11.10.2004; AGA n. 571.450/SC. Relatora: Min. Denise Arruda. DJ 27.9.2004. REsp n. 395.052/SC, Relator Min. José Delgado, DJU 2.9.2002, ADREsp n. 430.498-RS, Relator. Min. Luiz Fux, in DJ 17/3/2003 e REsp 499.619-SC, DJ 8.9.2003). Trilhando o mesmo sentido, no julgamento do REsp 1269131 / RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, a Corte Superior, à semelhança do entendimento do prazo prescricional quinquenal aplicável ao direito de aproveitamento de créditos de IPI, decidiu sobre a COFINS e o PIS:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE. CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA SÚMULA N. 411/STJ, POR ANALOGIA. 1. (...). 3. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento das contribuições ao PIS e Cofins não-cumulativos, a exemplo do creditamento escritural de IPI, é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. 4. À exceção da existência de expressa autorização legal (v.g. art. 5º, 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 e art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002), os créditos escriturais de PIS e Cofins, ainda que reconhecidos judicialmente, somente podem ser aproveitados mediante desconto das contribuições ao PIS e Cofins a pagar (art. 3º, 4º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003), sendo vedada a compensação na forma do art. 74, da Lei n. 9.430/96. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/04/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 17/04/2012).(grifos)Extraí-se do voto condutor do acórdão, referindo jurisprudência da Corte em tema de IPI, que solução análoga cabe para o presente caso onde são discutidos créditos escriturais de PIS e Cofins não-cumulativos, ou seja, saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei. Não incidem na espécie os artigos 165 e 168 do CTN, uma vez que a hipótese dos autos não cuida de repetição de indébito tributário, mas sim do reconhecimento do direito da empresa a um incentivo fiscal, qual seja: o aproveitamento do crédito decorrente da depreciação de bens adquiridos. A este respeito, é de se observar que a repetição de indébito tem por pressuposto um pagamento indevido com a respectiva extinção do crédito tributário. Já a discussão sobre o incentivo fiscal na forma de creditamento independe de ter havido um pagamento indevido, pois se relaciona com a própria sistemática de apuração do tributo mediante um sistema de créditos e débitos (não-cumulatividade), donde são garantidos os créditos indevidamente não reconhecidos para utilização nos períodos de apuração posteriores. O cerne da discussão não é um pagamento indevido mas a possibilidade de determinado bem, mercadoria ou serviço gerar crédito para ser utilizado na sistemática de apuração do tributo, a declaração de um direito a um determinado incentivo fiscal. À toda evidência, um creditamento obstado pode gerar um pagamento a maior em um determinado período, no entanto, além dessa distorção ser corrigida com a concessão de correção monetária (quando o aproveitamento é ilegitimamente obstado - Súmula n. 411/STJ), prevalece sempre a sistemática específica de apuração que permitirá o uso do crédito para períodos futuros ou sua acumulação na escrita fiscal. Sendo assim, afastada a contagem do prazo prescricional para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Prossegue, o relator, analisando a impossibilidade de compensação fora da sistemática do creditamento: Rege o art. 74, da Lei n. 9.430/96 que os créditos do contribuinte compensáveis com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF são somente aqueles passíveis de restituição (repetição de indébito) ou ressarcimento (créditos decorrentes da não-cumulatividade com lei expressa que autorize o ressarcimento em dinheiro ou mediante compensação). (...) À toda evidência, o único momento em que a lei que permite a compensação ou o ressarcimento em dinheiro dos créditos escriturais das contribuições ao PIS e Cofins diz respeito à receita decorrente de operações de comércio exterior (exportações) onde as contribuições não incidem, gerando saldo credor de créditos escriturais aos contribuintes que poderão utilizá-lo na dedução de outras operações que pratiquem e sejam tributadas pelo PIS e Cofins, na compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF ou, em último caso, em pedido de ressarcimento em dinheiro. Fora das operações de exportação de bens ou serviços as opções de compensação ou ressarcimento inexistem, restando apenas a opção de aproveitamento do crédito mês a mês, no sistema de creditamento escritural. (grifos)Neste contexto, conclui-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS enseja, apenas, o aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei. Não se trata, portanto, de repetição de indébito, nem de compensação tributária de valores líquidos e certos. Aplica-se, em consequência, a regra geral prevista no Decreto n. 20.910/32, o qual fixa a prescrição no quinquênio.No caso concreto, o autor pretende o aproveitamento de créditos do ano-calendário de 2004, bem como aqueles referentes ao mês de janeiro de 2005. A demanda foi ajuizada em 02 de junho de 2010, ou seja, após o prazo de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, restando prescrito eventual direito em face da União Federal.Diante do exposto, reconhecendo a PRESCRIÇÃO do direito invocado em face da União Federal, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de

0006418-98.2011.403.6126 - MARCO ROBERTO MAZZIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0006418-98.2011.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARCO ROBERTO MAZZIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 1181/2013Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO ROBERTO MAZZIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 02/08/1982 a 24/01/1987, 29/01/1987 a 08/08/2003 e 08/03/2004 a 15/01/2009, conquanto perfazem o montante superior aos 25 anos exigidos pela legislação em vigência, desde a DER, em 23/11/2010. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/116).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 67.361,49 (sessenta e sete mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), acolhida à fl. 113.Em decisão de fl. 119 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/136), onde pugnou, em preliminar, pela ocorrência da prescrição quinquenal e pela falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 29/01/1987 a 31/12/1996 e 20/01/1997 e 05/03/1997, posto já reconhecidos administrativamente. No mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de tempo em gozo de benefício de auxílio-doença, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, ausência de laudo técnico, exposição a ruído em nível inferior ao limite máximo permitido em lei e utilização de EPI eficaz.Juntou documentos (fls. 137/174). Réplica às fls. 176/187.Saneado o feito, restou indeferida a realização de prova pericial (fls. 189), em face do qual o autor interpôs Agravo Retido (fls. 193/197).Decisão interlocutória de fls. 199 suspendendo o processo, a fim de que o autor complemente a prova documental.Decorrido o prazo de suspensão do feito, o autor, instado a se manifestar, apresentou inovação do pedido formulado na inicial.É o relatório. Fundamento e decido.De início, assiste razão ao réu quanto a ausência de interesse de agir do autor, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 29/01/1987 a 05/03/1997, posto que já reconhecido pelo réu na via administrativa. É o que se verifica da cópia da análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 169. Neste ponto, portanto, o autor deve ser declarado carecedor da ação, importando na extinção do feito, nos termos do artigo 267,VI, do Código de Processo Civil.Ademais, verifico que o autor, as fls. 204/214, não logrando êxito no cumprimento da decisão judicial de fls. 199, formulou pedido novo em momento processual incompatível, razão pela qual, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do mesmo.Por fim, cumpre asseverar que estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º.

O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição. Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º

83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 08/08/2003 e 08/03/2004 a 15/01/2009, ambos junto à empresa MAGNETTI MARELLI COFAP CIA. FRABR. PEÇAS. Passo a analisa-los. Para comprovação do período citado acima, o autor trouxe aos autos cópias da CTPS (fls. 48/54) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/47), no qual consta que exerceu a função de operador multifuncional B II, estando exposto ao agente agressivo ruído em nível variando entre 86 e 91 dB (A). Cumpre asseverar, contudo, que não consta do referido documento qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Assim, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Além disso, o autor não trouxe aos autos outro

laudo técnico que comprovasse as condições de trabalho. Portanto, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 08/08/2003 e 08/03/2004 a 15/01/2009. Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente, tem-se um tempo inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por estes fundamentos, declaro o autor carecedor da ação por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/01/1987 a 05/03/1997, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de dezembro de 2013 DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007212-22.2011.403.6126 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n 0007212-22.2011.403.6126 Autora: SONIA MARIA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1163 /2013 Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SONIA MARIA DOS SANTOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe de 70 (setenta) salários mínimos. Por fim, requer a condenação do réu no pagamento retroativo dos benefícios indevidamente cessados e honorários advocatícios. Alega, em síntese, ser portadora do vírus do HIV desde meados de 1999 e desde esta época passa por tratamento para controle da doença. Todavia, a doença se agravou pelo aumento da carga viral, o que gerou o desenvolvimento de outras doenças, tais como depressão e insônia, nervosismo e idéias de suicídio, que a incapacitam para o trabalho. Informa que, em outubro de 2011, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 548.312.644-7), deferido por apenas um mês, e, desde então, o réu se recusa a restabelecer o benefício ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, sob a alegação de capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 20/252). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 256/257), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve dispensa da remessa dos autos ao contador judicial, haja vista a pretensão de indenização por danos morais no valor de 70 (setenta) salários mínimos. Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a autora não teria comprovado doença incapacitante (fls. 263/273). Houve réplica (fls. 275/277). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 281/283), cujo laudo foi acostado as fls. 287/292. Juntada dos prontuários médicos da autora às fls. 296/300. Tendo em vista a notícia de agravamento da doença da autora, foi deferida a realização de nova perícia (fls. 301/303), cujo laudo foi acostado às fls. 314/325. Manifestação do réu as fls. 327. Não houve manifestação da autora. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de

rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 30/11/2011 e a autora pretende receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, em decorrência da sua incapacidade laborativa. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A médica, perita judicial especializada em psiquiatria, em exame realizado em 28/09/2012 (fls. 287/292), concluiu que não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apta ao trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Respondendo ao quesito n. 9 do juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?) asseverou que não, não há incapacidade laborativa. Noticiado o agravamento do estado de saúde da autora, foi realizada uma segunda perícia médica judicial (fls. 314/325), em 03/06/2013, constando a mesma conclusão de que não há incapacidade, neste momento. Respondendo ao quesito n. 3 do juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?) o perito asseverou que não. Não faz jus, portanto, nem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Passo à análise da pretensão da autora na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez

lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (grifei). Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais, posto que sequer verificou-se equívoco na cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Ou seja, o próprio fato ensejador de eventual responsabilização civil não restou demonstrado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001223-98.2012.403.6126 - OCIMAR JORGE DALLAQUA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AUTOS N.º 0001223-98.2012.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: OCIMAR JORGE DALLAQUA TIPO M Registro nº 1159/2013 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, Sr. OCIMAR JORGE DALLAQUA, alegando contradição e omissão do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega contradição e omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada contradição e omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

..... Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 09 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001489-85.2012.403.6126 - MILTON GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0001489-85.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MILTON GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 1081/2013 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MILTON GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.772.938-1) para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, no período de 19/02/1997 a 14/08/2005, somando aos períodos já reconhecidos pelo réu, conquanto perfazem o montante superior aos 25 anos exigidos pela legislação em vigência, desde a DER, em 28/09/2010. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/140). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 49.856,02 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), acolhido à fl. 155. Em decisão de fl. 155 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 157/167), onde pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, divergências nos PPPs apresentados, ausência de permanência à exposição e EPI eficaz. Réplica às fls. 173/176. Deferida a produção da prova requerida pelo réu, houve manifestação da empresa BRIDGESTONE DO BRASIL acerca dos documentos apresentados pelo autor. É o relatório. Fundamento e decidido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as

alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região -

APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 19/02/1997 a 14/08/2005. O autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 16, 24/25 e 55/56), que constata que exerceu a função de construtor de pneus; todavia, os documentos apresentados divergem com relação ao período pleiteado. Vejamos. O documento de fls. 16, 24/25 com data de 18/10/2011, afirma que durante o período acima o autor estava exposto aos agentes nocivos ruído em intensidade variando entre 86.6 e 88 dB (A) e ao agente químico ciclohexano-n-hexano-issso de modo qualitativo. Por sua vez, o documento de fls. 55/56, de 10/09/2009, declara que durante o mesmo período o autor esteve exposto apenas ao agente nocivo ruído em intensidade variando entre 86.6 e 88 dB (A). A empresa BRIDGESTONE DO BRASIL se manifestou acerca da divergência dos PPPs (fls. 191), afirmando que a diferença ocorreu devido termos realizado em 2011, a revisão do PPP e verificamos que o construtor de pneus estava exposto a risco químico devido ao manuseio de solventes. Desta forma, faço a análise do período pleiteado de acordo com o PPP de fls. 16, 24/25 de 18/10/2011. No referido documento, consta que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade variando de 86.6 e 88 dB (A) e ao agente químico ciclohexano-n-hexano-issso de modo qualitativo. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei n° 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, tendo em vista que a exposição do autor ao agente físico ruído e ao agente químico não se deu de modo habitual e permanente, não há como reconhecer a especialidade do período de 19/02/1997 à 14/08/2005. Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente, tem-se um tempo inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001725-37.2012.403.6126 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0001725-37.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 1083/2013 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE CARLOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.308.267-0) desde a DER em 18/01/2012, mediante a conversão em tempo de atividade comum do tempo trabalhado em condições especiais no período de 17/07/1978 a 10/10/1997. Requer, ainda, o cômputo dos períodos de atividade laboral conforme consta de sua CTPS, a condenação do réu por danos morais e ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 35 anos de serviço, somado o comum com o especial, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/115). Em decisão de fl. 117 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/132), onde pugnou no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, ausência de comprovação da habitualidade e permanência da exposição, EPI eficaz e ausência de danos morais. Réplica às fls. 138/155 requerendo a intimação da ré para que trouxesse aos autos cópia do PA - NB 152.163.119-8, o que foi indeferido às fls. 156/157. Informações do autor sobre a impossibilidade de extração de cópias do procedimento administrativo, uma vez este não foi localizado (fls. 158). Deferida a expedição de ofício a Gerencia Executiva do INSS, solicitando

cópia do Processo Administrativo do autor (fls. 161).Cópia do Processo Administrativo NB 152.163.119-8 às fls. 166/253.Manifestação do réu às fls. 258.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme documento de fls. 228, verifico que o período de 17/07/1978 a 05/03/1997, o qual o autor pretende seja reconhecido como especial, já foi enquadrado na esfera administrativa. Portanto, o autor carece de interesse processual quanto a este pedido.Cingese, desta forma, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, ao período de 06/03/1997 a 10/10/1997, o qual passo a apreciar. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n° 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1°, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n° 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n° 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n° 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n° 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória n° 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória n° 1.663-10/98 na Lei n° 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, na redação dada pelas Leis n°s 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n° 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos,

respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB-40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db(A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese,

deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto Inicialmente, forçoso consignar que o período de 17/07/1978 a 05/03/1997, já foi reconhecido administrativamente. Desta forma, a controvérsia posta nestes autos refere-se ao período de 06/03/1997 a 10/10/1997. Para a comprovação da especialidade, foi acostado aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 184) e laudo técnico (fls. 185), que constata que exerceu a função de mecânico adaptador de produção, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade de 81 dB (A). Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Contudo, neste período, conforme anterior fundamentação, era exigida exposição ao nível de ruído de 90 dB(A) para enquadramento da atividade como especial. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento deste período como especial. De outro giro, quanto ao pedido de averbação de período de labor que não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não houve contestação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS neste ponto. De fato, conforme simulação de tempo de serviço de fls. 235, os períodos de atividade de 22/04/2009 a 20/06/2009 e de 22/06/2009 a 04/08/2009, registrados na CTPS (fls. 218 e 219) não considerados pelo réu. Portanto, deve ser averbados os períodos de trabalhos conforme pleiteado. Computando-se os períodos de atividade registrados na CTPS, e não considerados pelo réu, tem-se um tempo de contribuição inferior àquele exigido para a concessão do benefício de aposentadoria. Improcedente, desta forma, o pleito do autor. Ainda, o autor formula pedido de responsabilização civil do réu em razão do indeferimento do benefício. Verificada a regularidade da negativa da concessão do benefício pretendido, ausente o fundamento para responsabilização pretendida. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao período de atividade especial já reconhecido em âmbito administrativo (17/07/1978 a 05/03/1997), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 21, único, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002367-10.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

SENTENÇA Processo nº. 0002367-10.2012.403.6126 Ação Regressiva por Acidente do Trabalho - RITO ORDINÁRIO Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: PIRELLI PNEUS LTDA Sentença tipo A Registro n. 1168/2013 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de PIRELLI PNEUS LTDA, com o objetivo de responsabilização da ré, tendo em vista o descumprimento de normas de higiene e segurança do trabalho, pelo dispêndio de verbas para pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, com fundamento no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal e no artigo 120, da Lei n. 8.213/91. Requer o ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão do benefício previdenciário n. 546.672.734-9, bem como de cada prestação mensal adimplida pelo INSS enquanto perdurar o benefício e a constituição de capital capaz de garantir a cobrança de eventual inadimplemento futuro. Aduz, em síntese, que a empresa-ré contratou o trabalhador MARIVAN CRUZ em 15/06/2007, para exercer a função de abastecedor de bambury. No dia 19/05/2011, o Sr. Marivan Cruz operava a máquina repassadeira de forro, cuja função é transferir, de um cilindro para outro, a manda de fibra sintética utilizada para separar camadas ou flancos de borracha, alinhando-o para ser reutilizado no processo. Na ocasião, durante a transferência, o forro teria se enroscado, demandando a intervenção do trabalhador, que, com a máquina em movimento, teve seu punho laçado pelo material, causando a amputação traumática do braço direito. Apurou-se, também, que o sistema de segurança da repassadeira de forros era falho. Baseava-se exclusivamente no distanciamento entre o pedal - que ficava posicionado atrás de uma proteção fixa, com visor de material translúcido - e a zona de perigo da máquina. Além de possibilitar a burla facilmente, não oferecia qualquer proteção para outras pessoas que não o operador. Afirma, ainda, que a empresa-ré foi autuada por manter turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 7h30min, em desacordo com a lei. Em razão do acidente, houve concessão de auxílio acidente (NB 546.672.734-9), com início do pagamento em 04/06/2011 e renda mensal inicial de R\$ 1.323,99 (um mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos). Aduz que não houve atendimento às normas de segurança e proteção ao trabalho, tendo em vista que a empresa permitiu que o funcionário operasse prensas mecânicas excêntricas com ferramentas abertas, em desacordo com as NRs 1 e 12, restando caracterizados os pressupostos de responsabilização: acidente de trabalho, negligência da ré e a concessão do benefício previdenciário. Sustenta que a empresa tem dever de cuidado objetivo para com a prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa, sob pena de estar cometendo ato ilícito ensejador de múltiplas responsabilidades, seja na forma comissiva, seja por meio de atos omissivos resultantes da negligência. Assim, se a concessão do benefício

acidentário somente se deu em razão de atos ilícitos praticados pelo empregador, nada mais plausível que assegurar à Previdência Social o direito de se ver ressarcida pelas despesas. Por fim, no caso concreto, alega que o acidente do trabalho poderia ter sido evitado se a empresa cumprisse as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, citando as NRs 1 e 12, tendo em vista que o acidente só ocorreu porque o segurado estava operando a prensa com ferramenta aberta, que permitia a inserção de sua mão na área de prensagem. Conclui que o descumprimento de requisitos mínimos de segurança demonstra culpa grave da ré, que criou, nos termos do Código Civil, risco extraordinário e não permitido no direito e, portanto, deve reparar os danos causados ao INSS em razão do risco extraordinário não garantido pelo seguro social. Juntou documentos (fls. 11/28). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 32.445,78, acolhida, de ofício, às fls. 35. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 41/58) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da petição inicial, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido e ausência de causa de pedir específica. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, em razão da ausência de responsabilidade de sua parte, argumentando a inconstitucionalidade dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91. Prossegue aduzindo inexistência de culpa e/ou negligência e, ainda, que o acidente ocorreu em razão de o funcionário ter burlado a trava de segurança existente na máquina. Aduz que o empregado tinha ciência dos dispositivos de segurança, bem como treinamento adequado. Por fim, aduz não ser possível a constituição de capital para a garantia de pagamento regressivo, pois não se trata de prestação alimentícia. Juntou documentos (fls. 59/285). Houve réplica (fls. 292/301). Saneado o processo (fls. 302), afastadas as preliminares, foi deferida a produção da prova testemunhal. A testemunha arrolada pela ré, Sr. Ernani Francisco Perez Garcia, foi ouvida perante este Juízo (fls. 308/310) e a testemunha do Juízo, Sr. Denisio Manoel da Silva foi ouvida às fls. 320/321. Nesta última audiência, foi deferida a juntada aos autos dos documentos de fls. 323/327. Alegações finais da parte autora às fls. 330/334 e da ré às fls. 341/346. É o relatório. DECIDO: A presente demanda funda-se no disposto no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Trata-se, portanto, de possibilidade de responsabilização civil do empregador por eventuais danos causados ao INSS em razão de negligência quanto à observância de normas de segurança e higiene do trabalho. Assim, a avaliação do caso exige a caracterização dos elementos essenciais da responsabilidade, quais sejam a existência de um dano, uma ação ou omissão, bem como o nexo causal entre estes. Sem a comprovação destes pressupostos, durante a instrução do feito, não há que se falar em ressarcimento ao INSS. Não há controvérsia nos autos acerca do pagamento do benefício de auxílio doença ao segurado MARIAN CRUZ (NB 5466727349) em razão do acidente sofrido no exercício da atividade profissional na empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Assim, incontestada a existência de um dano. A controvérsia cinge-se, portanto, à caracterização da omissão da empresa quanto à observância das normas de segurança do Ministério do Trabalho, bem como do nexo causal entre esta e o acidente de trabalho que ensejou a concessão do benefício. Inicialmente cumpre salientar que eventual omissão deve ser analisada em vista de um dever, legalmente imposto, de atuação no caso. Sem dever de agir não há omissão juridicamente relevante. No caso, a empresa-ré não contesta sua obrigação de atender às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho relativas à segurança e higiene no ambiente laboral, contudo, esclarece estas sempre foram cumpridas. De fato, os elementos dos autos não indicam qualquer omissão da empresa quanto aos seus deveres. Vejamos. O INSS acostou aos autos, com o fito de comprovação dos fatos alegados em face da empresa PIRELLI PNEUS LTDA, o Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 15/21), no qual foi analisada a máquina onde ocorreu o acidente, uma repassadeira de forros. Consta, deste documento, a análise do acidente ocorrido em 19 de maio de 2011, com o funcionário MARIAN CRUZ. Conforme verificado pelos fiscais, a máquina tem função de transferir, de um cilindro para outro, a manta de fibra sintética utilizada para separar camadas ou flancos de borracha, alinhando-o para ser reutilizado no processo. Sua operação consiste em posicionar o cilindro com o forro desalinhado, com a máquina parada, e manter acionado o pedal até que o forro passe totalmente para o outro cilindro. A transferência leva aproximadamente 5 minutos, e é realizada em caráter habitual e intermitente, isto é, poucas vezes ao dia. Eventualmente, é necessária a intervenção do operador, com a máquina parada, para ajeitar o forro enroscado durante o processo. No caso em análise, durante a transferência, o forro teria se enroscado, demandando a intervenção do trabalhador, que, com a máquina em movimento, teve seu punho laçado pelo material, causando amputação traumática do braço direito. (grifos) Prosseguem concluindo que de qualquer modo, o sistema de segurança da repassadeira de forros era falho, pois baseava-se exclusivamente no distanciamento entre o pedal - que ficava posicionado atrás de uma proteção fixa, com visor de metal translúcido - e a zona de perigo da máquina. Notificada, a empresa apresentou as ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, que estabelecem, no que tange à operação da máquina em questão, as obrigações de sempre parar a máquina caso necessário o ajuste manual do forro, e de acionar o dispositivo de segurança e esperar a parada total da máquina antes de efetuar a intervenção. Ainda, conforme o relatório, a empresa apresentou a comprovação de treinamentos relativos à operação da repassadeira de forros, comprovando que o trabalhador MARIAN CRUZ, registrado regularmente na empresa, foi submetido aos exames médicos previstos na NR-07 e a treinamentos para

o desempenho de sua função. Os documentos relativos aos treinamentos operacionais foram apresentados pela empresa-ré às fls. 209/219. No mais, o relatório informa que as cópias da ata da reunião extraordinária da CIPA e o Relatório de investigação de acidente de trabalho pelo SESMT o acompanham, contudo, não foram apresentados pelo INSS. Quanto a estes documentos, consta no próprio relatório apresentado pelo INSS (fls. 17), que os técnicos dos setores de engenharia e manutenção constataram que a máquina não tinha qualquer anomalia quanto ao seu funcionamento, sendo descartada a hipótese da máquina entrar em movimento acidentalmente, e, conforme a ata de reunião extraordinária da CIPA e o relatório de investigação do acidente elaborado pelo SESMT, o trabalhador teria calçado o pedal de acionamento, de modo que não fosse preciso mantê-lo pressionado para que a máquina funcionasse (os prepostos da empresa apresentaram o pino supostamente utilizado para a burla, o qual constatamos se encaixar no pedal). A empresa-ré acostou aos autos, às fls. 198/204, o Relatório de Acidente do Trabalho, no qual consta como problema o descumprimento dos procedimentos seguros do trabalho em razão da intervenção na máquina em movimento mediante utilização de calço metálico colocado pelo operador da máquina (fls. 200). Há referência, ainda, quanto ao problema da condição de funcionamento anormal (pedal de acionamento calçado), que ensejou a continuidade do funcionamento da máquina após o acidente, pois o operador mudou o método de acionamento manual da máquina. Às fls. 202 constam informações do modo de operação, com representações fotográficas, da máquina repassadeira de forros, que é operada por apenas uma pessoa, e acionamento por pedal do lado externo, fora da área de risco. Há indicação nas fotografias da chave liga/desliga e botão de emergência. Às fls. 204 consta fotografia do pino utilizado para calçar o pedal da máquina, ocasionando o funcionamento independente do operador. A prova oral produzida confirma os fatos narrados no Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho. Em depoimento prestado neste Juízo, a testemunha ERNANI FRANCISCO PEREZ GARCIA, engenheiro de segurança do trabalho à época do acidente, afirmou que, no momento após o acidente, e após o socorro da vítima, os responsáveis pela segurança e manutenção efetuaram testes na máquina e constataram que não havia qualquer defeito, mas localizaram objetos metálicos que se encaixavam no pedal da máquina. Informou que há treinamentos para operação das máquinas, inclusive com advertência de possibilidade de demissão em casos de transgressão de normas de segurança. Esclarecendo que há fiscalização constante, engenheiro de segurança disse que o pedal de acionamento localizava-se em local de pouca visibilidade. Relatou que o Sindicato dos Borracheiros acompanhou todas as investigações, bem como por um colega de trabalho de MARIVAN CRUZ. A testemunha DENISIO MANOEL DA SILVA, funcionário da empresa-ré desde 2001, operador da mesma máquina repassadeira de forros objeto de da investigação do acidente, no turno imediatamente seguinte ao de MARIVAN CRUZ (acidentado), afirmou que chegou para trabalhar no dia do acidente e encontrou a máquina isolada. Soube do acidente e também da utilização do parafuso no pedal. Esclareceu que quando usa o pedal a máquina gira, bem como que possui um botão de emergência que sempre funcionou. Ainda, afirmou que o pedal localiza-se do lado oposto ao acesso à máquina, exigindo que o funcionário dê a volta para entrar na área de segurança e acessar a máquina. Declarou que nunca houve acidente com a máquina, não tinha conhecimento da possibilidade de burla do sistema de segurança, bem como que foram feitas adaptações necessárias após o acidente, com alteração para o sistema bimanual. O funcionário informou que toda segunda-feira todos os dispositivos de segurança das máquinas são testados e todas as máquinas possuem instruções de uso e restrições. Diante dos elementos extraídos dos autos conclui-se que NÃO houve qualquer omissão da empresa PIRELLI PNEUS no que tange à observância das normas de segurança do trabalho. Os funcionários recebem treinamento adequado para operação do maquinário, fato este não contestado pelo INSS. A máquina repassadeira de forros, na qual ocorreu o acidente com MARIVAN CRUZ, apresentava sistemas de segurança adequados e suficientes. Das fotos acostadas aos autos verifica-se que havia isolamento do maquinário por tela metálica (fls. 16, 18 e 202), com indicação no chão de área de risco (área zebra) e sinalização solicitando atenção para não acessar esta área e não colocar a mão com a máquina em operação (fls. 206). A máquina era operada por acionamento com pedal externo, localizado fora da área de risco e apenas com o funcionário pressionando o pedal, de forma não automática, a máquina girava para repassar o forro nos cilindros (fls. 202). Conforme declaração do operador da mesma máquina, ouvido como testemunha, DENISIO MANOEL DA SILVA, para acessar a máquina é necessário dar a volta na máquina, tendo em vista que o pedal de acionamento localiza-se do lado oposto à entrada na área de segurança (cercada por grades). Há sistema de botão de emergência (fls. 202), o qual é testado toda semana, conforme relatos da mesma testemunha. Assim, tenho que a empresa adotou todas as medidas necessárias ao adequado acionamento seguro do equipamento. Note-se que em conclusão ao relatório (fls. 17/18), os fiscais do Ministério do Trabalho apontaram como causas que contribuíram para a ocorrência do acidente: a) fatores da tarefa, como a inadequação ergonômica do posto de trabalho, exigindo que o trabalhador ficasse pressionando o pedal para que a máquina funcionasse, o que levou à suposta improvisação (travamento do pedal) e ao fracasso na recuperação do incidente, quando o trabalhador tentou ajeitar o forro com a máquina em movimento); b) ausência ou insuficiência de supervisão, considerada a versão de que o empregado travou o pedal com um pino metálico; c) panes freqüentes na máquina (enrosçamento do forro) e sistema de segurança inadequado por concepção. Contudo as conclusões não demonstram qualquer omissão da empresa-ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho. A inadequação ergonômica, citada como causa que contribuiu para o acidente, trata-se de análise subjetiva sem qualquer parâmetro evidenciado nos autos.

Conforme o próprio relatório, a máquina é operada poucas vezes ao dia, sendo que a transferência leva aproximadamente 5 minutos (fls. 16) e, portanto, esta não pode ser apontada como causa suficiente para improvisação (travamento do pedal) feita pelo operador MARIVAN CRUZ. A ausência ou insuficiência de supervisão, considerada a versão de que o empregado travou o pedal com um pino metálico, igualmente, não pode ser aceita como causa idônea do acidente. Como bem pontuado pelo engenheiro de segurança da empresa-ré, ERNANI FRANCISCO PEREZ GARCIA, o sistema usado pelo funcionário para burlar o acionamento manual da máquina, mesmo com fiscalização adequada, situava-se em local de difícil visualização (abaixo do pedal colocado no chão). As próprias fotografias do pedal, bem como do pino usado no travamento demonstram a dificuldade da identificação da burla (fls. 204). Ainda, o relatório elenca como causa do acidente as panes freqüentes na máquina (enroscamento do forro) e sistema de segurança inadequado por concepção. Não há qualquer elemento que indique a pane freqüente. O sistema de segurança já foi analisado acima e considerado seguro. Ademais, ainda que freqüente a pane, o acionamento da máquina apenas por pedal externo, localizado no lado oposto ao acesso da área de segurança, impede que o operador entre em contato com esta durante seu funcionamento. Portanto, as conclusões expostas no Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho não demonstram qualquer omissão da empresa-ré quanto ao seu dever de observância e fiscalização de normas de segurança do trabalho. No mais, restou evidente que o sistema de segurança foi burlado pelo trabalhador MARIVAN CRUZ, fato este demonstrado de forma cabal nos autos, sem prova em contrário produzida pelo INSS. Assim, ainda que se entendesse que houve omissão da empresa-ré, não restaria comprovado o nexo causal entre esta e o acidente, sendo, este, elemento absolutamente essencial para que se possa reconhecer a responsabilidade pelos danos materiais indicados. No presente caso, conforme se verifica pelos elementos comprovados, acima descritos, houve rompimento total do nexo causal mediante atuação independente, isolada e imprevisível do operador da máquina MARIVAN CRUZ. O trabalhador acidentado, apesar de orientado, treinado e fiscalizado, burlou o sistema de acionamento seguro da máquina, ensejando o acidente que o vitimou. Por fim, não há que se falar em sistema de segurança que possibilita a burla facilmente. Observe-se que o trabalhador desenvolveu, por sua conta, pino de metal específico, para adaptação ao pedal de acionamento da máquina de forma a manter seu funcionamento contínuo. Neste contexto, conclui-se que não houve omissão da empresa PIRELLI PNEUS quanto aos procedimentos de segurança exigidos, bem como não restou demonstrado qualquer nexo causal entre a alegada omissão e o acidente de MARIVAN CRUZ, inviabilizando a responsabilização civil da empresa-ré. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002811-43.2012.403.6126 - OZEAS DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0002811-43.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OZEAS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 1116 /2013 Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OZEAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a primeira DER em 13/10/2009 (NB 46/151.532.338-0), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 10/03/1975 a 12/05/1975, 04/12/1998 a 14/08/2005, 15/08/2005 a 04/12/2008 e 05/12/2008 a 11/09/2009 e conversão inversa dos períodos de 01/09/1974 a 17/02/1975, 01/03/1976 a 20/09/1976, 11/10/1976 a 25/01/1977, 28/01/1977 a 28/02/1978, 01/05/1981 a 17/02/1985 e 07/11/1985 a 13/08/1986, somando aos períodos já reconhecidos pelo réu. Sustenta que os períodos de tempo especial informados totalizam tempo superior aos 25 anos exigidos pela legislação em vigência. Requer, sucessivamente, a conversão do benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.626.672-2) em especial ou a revisão deste, computando-se os períodos especiais reconhecidos, desde a DER em 17/02/2010. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/166). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 71.195,80 (setenta e um mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos), acolhido à fl. 173. Em decisão de fl. 173 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 175/192), onde pugnou preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, divergência nos PPPs apresentados, ausência de laudo técnico e EPI eficaz. Réplica às fls. 198/207. Deferida a produção da prova requerida pelo réu, houve manifestação da empresa BRIDGESTONE DO BRASIL acerca dos

documentos apresentados pelo autor. Informações da empresa BRIDGESTONE DO BRASIL (fls. 221/249). É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre salientar que, em caso de procedência da demanda, estão prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento)

do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto O período de atividade na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL, de 18/08/1986 a 03/12/1998, já foi enquadrado como especial na esfera administrativa. Passo a analisar os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais. a) período de 10/03/1975 a 12/05/1975 - EAO CIRCULAR HUMAITÁ: para a comprovação da especialidade neste período o autor acostou aos autos CTPS (fls. 51), segundo o qual exerceu a função de cobrador na empresa. De fato, o autor faz jus ao enquadramento pelo grupo profissional, a teor do disposto nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64. b) períodos de 04/12/1998 a 14/08/2005, 15/08/2005 a 04/12/2008 e 05/12/2008 a 11/09/2009 - BRIDGESTONE DO BRASIL: para comprovação da especialidade nos períodos de 04/12/1998 a 14/08/2005, 15/08/2005 a 04/12/2008 e 05/12/2008 a 11/09/2009, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 31/33 e 139/140), com informação de que exerceu a função de oper. maq. Construção lonas aço. Entretanto, os documentos apresentados apresentam inconsistência quanto aos dados da atividade, notadamente quanto à eventual exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. Do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 31/33, com data de 10/04/2012, consta exposição ao agente físico ruído, em intensidade variável entre 86 e 93 dB(A), bem como ao agente químico ciclohexano-n-hexano-isso, de modo qualitativo. De outro giro, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 139/140, de emitido em 11/09/2009, informa, nos mesmos períodos, exposição ao agente físico ruído, apenas, em intensidade variando entre 86 e 90 dB(A). A empresa encaminhou ao Juízo cópia das informações que basearam o preenchimento do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 221/249), as quais serão adotadas para análise da prejudicialidade do ambiente laboral do autor. Diante das informações prestadas pela empresa verifica-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 31/33, emitido em 10/04/2012, contém informações em desconformidade com os registros da empresa e, portanto, NÃO TEM IDONEIDADE PARA COMPROVAR PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL, razão pela qual será desconsiderado. Pelo resumo das informações acerca dos níveis de exposição ao ruído (fls. 224), verifica-se que no período de 04/12/1998 a 31/08/2000 o autor esteve exposto ao nível de ruído de 90 dB(A). Contudo, observe-se que houve a aferição PONTUAL deste nível de ruído e o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 139/140) não informa a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo. Portanto, este período não deve ser enquadrado como especial. O período 01/09/2000 a 18/11/2003 não pode ser enquadrado tendo em vista a exposição ao nível de ruído inferior ao exigido na legislação do período (abaixo de 87,5 dB(A)). No período de 19/11/2003 a 14/08/2005, o autor esteve exposto ao ruído em intensidade de 86 dB(A), aferido por meio de dosimetria, fazendo jus, portanto, ao enquadramento. Consta, ainda, informação de exposição ao nível de ruído de 88,1 dB(A), a partir de 05/12/2008. Assim, este período deve ser considerado como especial, limitado, contudo, à data de emissão do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 139, emitido em 11/09/2009, (considerado como prova hábil neste processo), em razão da ausência de dados concretos de período posterior (Perfil Profissiográfico Profissional - PPP emitido em 2012 não pode ser considerado). Conclui-se, portanto, que o autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/03/1975 a 12/05/1975, de 19/11/2003 a 14/08/2005 e de 05/12/2008 a 11/09/2009. O autor postula, ainda, a conversão de tempos de atividade comum em especial (conversão inversa). No tocante a este tema, aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso dos autos, os períodos informados pelo autor não estão compreendidos neste permissivo legal. Assim, computando-se o tempo de atividade especial, ora reconhecido, àqueles enquadrados na esfera administrativa, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos, em ambos os requerimentos administrativos. Contudo, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.626.672-2), mediante cômputo do período de tempo de atividade especial ora reconhecido, convertido em comum mediante aplicação de fator 1,4. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I,

do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à revisão do NB 42/ NB 152.626.672-2 - benefício aposentadoria por tempo de contribuição - mediante consideração dos períodos de atividade especial de 10/03/1975 a 12/05/1975, de 19/11/2003 a 14/08/2005 e de 05/12/2008 a 11/09/2009, convertidos em atividade comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 17/02/2010, com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. A teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, já aplicada a compensação em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santo André, de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 29 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003680-06.2012.403.6126 - CLOVIS BERTON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003680-06.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: CLOVIS BERTON Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1179/2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLOVIS BERTON, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho realizado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (09/10/1979 a 25/03/1981 e 28/05/1982 a 03/10/2008) e soma com aquele reconhecido administrativamente. Sucessivamente, requer a conversão para especial do período de atividade comum. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 28/118). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 76.246,68 (setenta e seis mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), acolhido às fls. 126. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 126). Citado, o réu pugnou, em preliminar, pelo reconhecimento da carência de ação no que toca ao pedido de especialidade dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 09/10/1979 a 25/03/1981 e 28/05/1982 a 02/12/1998 e pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade, falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído e a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz. (fls. 128/135). Réplica às fls. 138/150. Saneado o feito, foi expedido ofício à empregadora do autor, respondido por esta conforme fls. 159/178. Manifestação do autor às fls. 184/185. É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão à ré quanto à falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos já enquadrados administrativamente. O próprio autor afirma tal fato. Desta forma, em relação aos períodos de atividade de 09/10/1979 a 25/03/1981 e 28/05/1982 a 02/12/1998, o feito deve ser extinto sem cognição do mérito. Ademais, cumpre asseverar que estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem prejuízo, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até

05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma. Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No caso concreto, cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, no período de 03/12/1998 a 03/10/2008, no exercício das atividades de analista de produção e supervisor de unidade, nos setores de TECTYL/FLUXO DE CARROCERIAS e GERENCIA PINTURA. Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 52/64) informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade variável, conforme o período de atividade: a) 03/12/1998 a 31/12/1999 - 91 dB(A); b) 01/01/2000 a 28/02/2001 - 86 dB(A); c) 01/03/2001 a 30/11/2003 - 82 dB(A); d) 01/12/2003 a 10/10/2008 - 80,8 dB(A). Há informação expressa no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - de que a atividade profissional foi desenvolvida mediante exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído, conforme níveis citados. Contudo, nos termos de anterior fundamentação, para enquadramento da atividade como especial, no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, era exigida exposição a ruídos superiores a 90 dB(A) e, a partir de 19/11/2003, o nível mínimo passou a 85 dB(A). Portanto, apenas no período de atividade indicada no item a, de 03/12/1998 a 31/12/1999, o autor esteve exposto ao nível mínimo de ruído exigido para caracterização do tempo especial de serviço, ensejando seu enquadramento. Em todos os demais períodos houve exposição a ruído em nível inferior àquele previsto na legislação. Computando-se o período ora reconhecido com aqueles reconhecidos administrativamente - 09/10/1979 a 25/03/1981 e 28/05/1982 a 02/12/1998 -, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o autor tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, mediante conversão deste período especial em comum, com aplicação de fator 1,4. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o

direito de CLOVIS BERTON à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.313.621-4), mediante cômputo do período especial de 03/12/1998 a 31/12/1999, convertido em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 03/10/2008, com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. A teor do disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, deixo de fixar verba honorária tendo em vista a sucumbência recíproca à proporção de 50% de cada parte. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 16 de dezembro de 2013. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

0004735-89.2012.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0004735-89.2012.403.6126 ERRO MATERIAL - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DIMOTO SHOP LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença TIPO M Registro nº 1112 /2013 Chamo o feito à ordem para sanar o erro material verificado passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença de fls. 669/670 que foi proferida aos 21 de agosto de 2013 e não 21 de janeiro de 2013, como erroneamente constou. No mais, persiste a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 27 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005007-83.2012.403.6126 - ROSALINA FIORELLI DE MORAES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo nº 0005007-83.2012.403.6126 Autora: ROSALINA FIORELLI DE MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº 1167 /2013 Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ROSALINA FIORELLI DE MORAES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, Jeferson Aparecido Fiorelli de Moraes, ocorrido em 07/03/2005. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, bem como a condenação ao pagamento de todos os valores em atraso e abonos anuais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, bem como honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Alega, em síntese, haver requerido o benefício previdenciário em 21/05/2012 (NB 21/160.615.738-5), o qual restou indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente. Sustenta que dependia economicamente do falecido filho, pois residiam na mesma casa e é beneficiária do seguro de vida do de cujus, razão pela qual deve ser concedida a pensão por morte previdenciária. Juntou documentos (fls. 17/40). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou-se a importância de R\$ 40.616,85 (quarenta mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), acolhido às fls. 48/50. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 48/50), porém, foram deferidos os benefícios da assistência beneficiária gratuita. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 53/66), ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado (66/68, 70/73). Citado, o réu pugnou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido (fls. 74/78). Houve a juntada do procedimento administrativo (fls. 79/100). Houve réplica (fls. 103/111). Saneado o feito (fls. 113), foi deferida a realização de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora. Audiência realizada neste Juízo em 26 de novembro de 2013 (fls. 133/140), cujos depoimentos foram gravados em mídia através do sistema audiovisual. Não houve manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consigno, ademais, que, em caso de procedência da demanda, restarão prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer

condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Registro, de início, que a qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, posto que à época do óbito encontrava-se trabalhando com registro em carteira de trabalho (fls. 38). Quanto ao benefício pretendido, verifico que a ação foi ajuizada em 06/09/2012 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento de seu filho, ocorrido em 05/03/2005 (fls. 22). Tratando-se de pedido de pensão por morte formulado pela mãe do de cujus, a dependência econômica não é presumida por lei, devendo, pois, ser suficientemente comprovada. A autora trouxe aos autos, como prova material para comprovação de dependência econômica, documentos indicativos de que residiam juntos no mesmo endereço (Rua Aristarco, 11, Jardim Estádio, nesta cidade). As dúvidas geradas pelas divergências quanto ao endereço correto restaram superadas após a produção da prova testemunhal. A autora residia, em companhia dos filhos, na casa de propriedade de sua mãe (avó do falecido), na época do óbito. Houve alteração da numeração das casas naquela rua, contudo, a coabitação foi suficientemente comprovada. Ainda, a autora informou que a casa foi vendida e após o falecimento do filho, e residiu em companhia de uma vizinha, Elza, já falecida. No tocante à dependência econômica da mãe em relação ao filho segurado, a prova documental é frágil. Observe-se que o histórico laboral da autora indica que cessou suas atividades com vínculo formal de emprego em 05/12/2001, ou seja, muito antes do falecimento do filho, ocorrido em 2005. O filho da autora, JEFERSON apenas ingressou no mercado de trabalho em 19/03/2004, constando atividade nas empresas PROFILM TRANSPORTES e TRM RESINAS TERMOPLASTICAS, totalizando menos de 1 ano de atividade. Trata-se de ingresso tardio, se consideradas as condições econômicas declaradas pela mãe do segurado, aos 22 anos de idade. Ainda, após 1 ano de atividade JEFERSON faleceu. De forma uníssona, as testemunhas indicaram JEFERSON como responsável pelo sustento da casa, mas, questionadas sobre o curto período em que este trabalhou, aliás, auferindo remuneração na importância de, aproximadamente, um salário mínimo, não souberam esclarecer o fato. Neste ponto, as informações prestadas pelas testemunhas foram contraditórias, com afirmações de que JEFERSON teve apenas 2 trabalhos por período curto, como no depoimento de Aparecido (vizinho), o qual confere com os dados do CNIS, e, contrariamente, de que fazia bicos esporádicos desde os 14 anos, com os quais sustentava a família. A prova oral colhida também não esclareceu o meio de sobrevivência da família no período imediatamente anterior ao início do labor de JEFERSON. As testemunhas, apesar de informarem ciência acerca das atividades de JEFERSON, nada sabiam sobre a autora. Declararam desconhecer o meio de sustento da família antes do início das atividades de JEFERSON. Contudo, as testemunhas Nilza e Lídia, vizinhas da autora, confirmaram que a autora já não trabalhava há muito tempo com registro na carteira de trabalho, mas sempre fez bicos para ajudar financeiramente. A instrução revelou, ainda, que a autora, na época do falecimento de JEFERSON, residia em companhia deste e mais uma filha, GIANE, que exercia atividade remunerada. Em consulta aos dados do CNIS verifica-se que GIANE possui vínculo empregatício desde 04/12/2000, ou seja, seu ingresso no mercado de trabalho ocorreu muito antes de seu irmão e coincide com o período em que a autora deixou de exercer atividade remunerada. Ao tempo do óbito do irmão, conforme revelado pela prova oral, esta residia com a autora, recebendo salário mensal de R\$ 756,47. Por fim, as testemunhas não trouxeram informações acerca de eventuais alterações na situação econômica da autora, demonstrando ausência de intimidade. Assim, as provas produzidas nos autos não autorizam a conclusão de efetiva dependência econômica. A própria autora, em depoimento pessoal, não soube informar o salário do filho e afirmou que pagava uma conta ou outra, bem como esclareceu que as filhas sempre trabalharam. Diante de toda a prova produzida nos autos, é possível concluir que eventual ajuda financeira, prestada por JEFERSON à mãe, não pode ser considerada essencial ao sustento desta, de forma a caracterizar dependência econômica em relação ao filho. Registro que a concessão de pensão por morte aos pais é excepcional, exigindo caracterização plena da situação de dependência financeira substancial para deferimento do benefício. Sendo assim, eventual auxílio financeiro do filho, se prestado, decorreu da coabitação, não podendo ser caracterizado de substancial. Observe-se que JEFERSON ingressou no mercado de trabalho aos 22 anos, sem qualquer atividade remunerada anterior, conforme depoimento de Aparecido, condizente com os dados do CNIS. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, não reconhecida a condição de dependentes em relação ao de cujus, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Passo à análise do pedido de danos morais. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No presente caso, não foi verificada qualquer conduta irregular ou abusiva da autarquia previdenciária a ensejar sua responsabilização. Portanto, improcedente a pretensão do autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelas custas judiciais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005012-08.2012.403.6126 - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI) X UNIAO FEDERAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº 0005012-08.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença TIPO A Registro n 1044 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário apontado no Procedimento Administrativo nº 15758.0000669/2008-81 (autuação nº 37.173.005-8). Aduz, em síntese, que a autuação decorreu da descaracterização, por parte da ré, dos contratos firmados com duas cooperativas de trabalho (CONSULCOOP e MEDCORP), sociedades regularmente constituídas e que funcionavam estritamente de acordo com a Lei das Sociedades Cooperativas. Entendeu a ré, no procedimento administrativo fiscal, que havia vínculo empregatício entre a autora e aludidas cooperativas. Entretanto, caberia à Justiça do Trabalho o reconhecimento da relação de emprego, mediante sentença constitutiva (artigo 39 da CLT). Aduz, ainda, que tinha obrigação de recolher a contribuição empresarial de 15% (quinze por cento) sobre o faturamento pago às duas cooperativas mencionadas, em cumprimento à obrigação contida no artigo 22, inciso IV, da Lei n.8.212/91, introduzida pela Lei n.9.876/99. Assim, a cobrança em questão (no percentual de 20%) caracteriza bitributação, diante do recolhimento da exação à razão de 15%. Juntou documentos (fls.13/75). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.77/78). Guia de depósito judicial à ordem às fls.84, no valor de R\$ 189.000,00. Devidamente citada, a ré ofertou a contestação de fls.95/103, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.104/166. Intimada a ré a manifestar-se acerca da suficiência do depósito, apontou diferença de R\$ 642,07, depositada às fls.190. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.191/192) para suspender a exigibilidade do crédito constante do PA 15758.0000669/2008-81, no valor de R\$ 189.642,07. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Não obstante os bem lançados argumentos da inicial, o pedido não comporta acolhimento. Colho dos autos que o auto de infração nº 37.173.005-8 foi precedido de fiscalização pelo Ministério do Trabalho no período de 01 a 30/09/2003, concluída com a emissão de Autos de Infração e Notificação. Os autos de infração nº 006164111 e

006164129 descaracterizaram os serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho. A fiscalização constatou que na atividade laboral os trabalhadores cooperados participavam integrativamente do processo produtivo-empresarial da empresa. Nas entrevistas com os trabalhadores cooperados, detectou-se que estes eram arregimentados diretamente pela empresa tomadora dos serviços e posteriormente encaminhados às cooperativas; sendo que informaram nunca terem participado de nenhuma assembléia nas cooperativas e muitos nem mesmo sabiam precisar o endereço das mesmas. Apurou-se ainda que existiam empregados da empresa tomadora dos serviços contratados sob regime CLT em atividades idênticas a dos cooperados e que o trabalho dos cooperados eram supervisionados por empregados da empresa tomadora dos serviços e a estes eram subordinados. Diante dos fatos apurados pela fiscalização do Ministério do Trabalho, entendeu a fiscalização pela caracterização do vínculo empregatício, o que não poderia ser diferente, até mesmo em atendimento ao Princípio da primazia dos fatos; entretanto, a autora entende que o vínculo somente poderia ser reconhecido por sentença proferida pelo Juiz do Trabalho, argumento este ora afastado, pois não fez prova de que os empregados não ajuizaram a ação trabalhista, o que poderia ser feito por certidão daquela Justiça especializada. Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea a do Decreto 3048/99, são segurados obrigatórios da Previdência, como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; A respeito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVA. MÉDICOS PLANTONISTAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. 1 - A apuração do tributo indicado na NFLD nº 35.118.267-5 foi baseada nos relatórios de pagamentos a médicos plantonistas do Hospital Unimed de Nova Friburgo apresentados pela cooperativa, levando em conta as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, no período de 12/95 a 08/00, por ocasião do pagamento de remuneração a médicos plantonistas que prestaram serviços no Hospital Unimed Nova Friburgo, enquadrados pela empresa na condição de médicos cooperativados sem vínculo empregatício e caracterizados pela fiscalização como segurados empregados. 2 - Precariedade na instrução do processo pela cooperativa embargante no sentido de comprovar a nulidade da cobrança. O exame quanto à existência ou não do vínculo empregatício dos médicos em regime de plantão demandaria a juntada do título executivo que embasa a execução fiscal correlata e seus anexos - que não consta dos autos - com o objetivo de confrontar as fichas cadastrais juntadas às fls. 126/602, as atas de assembleias com a listagem nominal dos médicos que deram origem à autuação. Os documentos juntados, todavia, não se mostraram suficientes a demonstrar a nulidade do título executivo, como pretendido. 3 - A fiscalização constatou a existência de relação de emprego a partir dos documentos apresentados - ou não exibidos - pela cooperativa, e, ainda, pela realidade observada, com todos os seus elementos caracterizadores, quais sejam, a não eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. 4 - Ônus da prova quanto à inexistência da relação de emprego que compete à embargante, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Precedente da 3ª Turma Especializada: AC 349306. 5 - A Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, sendo que tal presunção, no caso concreto, não foi ilidida por prova inequívoca. 6 - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (AC 200551050009444, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/05/2013.) **negrito nosso** E ainda: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Ao contrário do afirmado pelo DAAE, o prazo para o INSS interpor recursos não é contado a partir da publicação da sentença no diário oficial, mas sim de sua intimação pessoal, que no caso se deu em 20.03.06. Logo, a apelação interposta em 31.03.06 é tempestiva. 2. O fiscal tem liberdade para discordar das declarações da empresa e considerar existente o vínculo e, conseqüentemente, devidas as contribuições sociais a cargo do empregador. Desse modo, cabe à empresa demonstrar, caso a caso, a não configuração de relação de emprego (pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade) (TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.024592-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfirio, j. 14.12.10; AC n. 1999.61.02.002705-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfirio, j. 14.12.10; ApelReex n. 1999.61.82.047408-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.05.10). 3. Conforme se verifica no relatório fiscal que deu origem ao débito, o reconhecimento do vínculo empregatício do DAAE com os trabalhadores da Policooper São Paulo - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de São Paulo teve por base visita realizada à autarquia na qual os trabalhadores foram entrevistados e alegaram desconhecer a cooperativa e não terem participado de quaisquer assembleias a ela relacionadas. Com base nesse indício, o fiscal constatou que esses trabalhadores eram ex-empregados da empresa Jozélia Indústria e Comércio Ltda., que era contratada pelo DAAE para fazer os mesmos serviços, e foram arregimentados pela cooperativa com a participação da autarquia municipal. Os documentos vistoriados ainda revelaram que esses trabalhadores prestavam serviços relacionados à atividade-fim da autarquia, de forma contínua e mediante controle da entidade pública, revelando a existência de todas as características do vínculo empregatício. 4. A alegação da autarquia municipal de que a fiscalização do INSS não teria competência para reconhecer o vínculo empregatício não deve prosperar, nos termos dos precedentes sobre o tema. A caracterização do vínculo empregatício na sede tributária é independente e prescinde

do ajuizamento de ações trabalhistas pelos trabalhadores envolvidos com o fato gerador da contribuição. 5. No mérito da autuação, o DAAE não logrou êxito em infirmar as conclusões adotadas pelo relatório fiscal. O fato de a cooperativa ter sido contratada mediante procedimento licitatório e desempenhado regularmente suas funções não se relaciona com a natureza jurídica do vínculo estabelecido entre os trabalhadores e a autarquia municipal. 6. O fato de referidos trabalhadores terem prestado serviços relacionados à atividade-fim ou à atividade-meio da autarquia em nada influi para o reconhecimento do vínculo empregatício, que se dá mediante o preenchimento dos requisitos previstos na lei trabalhista e verificados in loco pela fiscalização que lavrou o relatório fiscal impugnado. 7. A descaracterização do vínculo cooperativo implica reconhecer que os trabalhadores não são mais segurados autônomos, mas sim empregados, o que torna aplicável regime de tributação diverso daquele concernente às cooperativas. A fiscalização, contudo, deduziu as contribuições previdenciárias já recolhidas, não prosperando a alegação do DAAE de que a cobrança nesta execução caracterizaria bis in idem. 8. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.155.125-MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10). Assim, tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 9. Apelação do DAAE não provida. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos para majorar a condenação em honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (APELREEX 00055606620034036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) negrito nosso Ainda, não há bitributação no caso em tela, pois o crédito não se refere à contribuição na parte do segurado empregado (já recolhida como contribuinte individual), mas tão somente a contribuição patronal (20%), mais 2% de seguro de acidente do trabalho, pois não houve comprovação de recolhimentos sobre as notas fiscais da cooperativa de trabalho. Cumpre registrar, por fim, que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Santo André, 11 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005335-13.2012.403.6126 - MARIA GORETTI FERNANDES DOS SANTOS ALBINO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0005335-13.2012.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autora: MARIA GORETTI FERNANDES DOS SANTOS ALBINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1084 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA GORETTI FERNANDES DOS SANTOS ALBINO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Por fim, requer a condenação do réu no pagamento retroativo dos benefícios indevidamente cessados e honorários advocatícios. Alega, em síntese, ser portadora da patologia esquizofrenia, CID. 10 F.20, realizando tratamento desde 05/06/2009 e encontrando-se em repouso absoluto. Informa que, o réu se recusa a restabelecer o benefício ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, sob a alegação de capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 17/26). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28/29), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve dispensa da remessa dos autos ao contador judicial, haja vista a pretensão de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a autora não teria comprovado doença incapacitante e impossibilidade de indenização por danos morais (fls. 32/40). Houve réplica (fls. 48/51). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 52/54), cujo laudo foi acostado as fls. 62/66. Manifestação da autora as fls. 68/72 com pedido de realização de nova perícia médica, e do réu às fls. 73. Indeferido o pedido de nova perícia às fls. 74. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 24/09/2012 e a autora pretende receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em decorrência da sua incapacidade laborativa. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 62/66), especializada em psiquiatria e realizada em 25/04/2013, concluiu que está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa. Respondendo ao quesito n. 3 do juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?) asseverou que não há incapacidade laborativa. Não faz jus, portanto, nem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nem ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Passo à análise da pretensão da autora na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação

ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (grifei). Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais, posto que sequer verificou-se equívoco na cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Ou seja, o próprio fato ensejador de eventual responsabilização civil não restou demonstrado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005494-53.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GIOCOMAZO GUIARDI (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0005494-53.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: MARIA APARECIDA GIOCOMAZO GUIARDI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1184/2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA GIOCOMAZO GUIARDI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.446.479-5), sem a incidência do fator previdenciário, mediante reconhecimento do tempo especial exercido na SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO (16/01/1993 a 28/02/2002) e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (19/03/2002 a 26/04/2012) e a sua conversão para tempo comum. Pretende o pagamento de das rendas mensais vencidas e vincendas do benefício, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora. Por fim, requer a condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 40/131). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou o montante de R\$ 52.375,05 (cinquenta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), acolhido às fls 164. Foram deferidos os benefícios da Assistência Gratuita (fls. 164). Citado, o réu aduz a ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, PPP incompleto, necessidade de laudo técnico contemporâneo e utilização de EPI eficaz. Alega, ainda, a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 166/172). Houve réplica (fls. 174/191). As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Convertidos em diligência (fls. 193), o autor foi instado a juntas aos autos a complementação do PPP de fls. 110, determinação

atendida as fls. 197/198. Ciente o réu da juntada da nova documentação (fls. 200). É o breve relato. DECIDO: De início, reconheço o falta de interesse de agir do autor, no que se refere ao pedido de reconhecimento de parte do trabalho realizado sob condições especiais junto à empresa SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO (16/01/1993 a 13/10/1996), visto que já reconhecido como tal pelo INSS, na via administrativa. A documentação trazida aos autos é apta a comprovar a ausência de resistência do réu, essencial para justificar a intervenção do Poder Judiciário (fls. 119/129). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao conhecimento das questões de mérito da demanda. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n° 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n° 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e Anexo do Decreto n° 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n° 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n° 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n° 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n° 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e Anexo do Decreto n° 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n° 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n° 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n° 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n° 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n° 1.663-10/98 na Lei n° 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, na redação dada pelas Leis n°s 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n° 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n° 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 9.032/95, n° 9.528/97 e n° 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n° 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n° 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria

especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90

(noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto, a luz do contido nos autos. A autora pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes biológicos, alegando exposição habitual e permanente nos períodos laborados na SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO (16/01/1993 a 28/02/2002) e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (19/03/2002 a 26/04/2012), ressalvado o período de 16/01/1993 a 13/10/1996, já reconhecido pelo réu. Passo a analisá-los. a) SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO (14/10/1996 a 28/02/2002): Para comprovação da especialidade neste período juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 108/109), no qual consta que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, etc). Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não foi assinado por profissional habilitado. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1° de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de atividade especial de 14/10/1996 a 28/02/2002. b) ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (19/03/2002 a 26/04/2012): Para comprovação da especialidade neste período juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 110) que, evidentemente, encontrava-se incompleto, impedindo a análise do pedido, razão pela qual convertido o julgamento em diligência para complementação do documento (fls. 197/198). Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Unidade Básica de Saúde, com exposição a agentes biológicos em razão de contato, os quais foram aferidos pela técnica qualitativa. No item relativo à concentração consta hab e perm. De início verifico a falta de responsável pelos registros ambientais da empresa no período de 19/03/2002 a 10/07/2005 - fls. 197-verso, inviabilizando o enquadramento da atividade como especial neste período. Como anteriormente explanado, após a Lei n 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição aos fatores de risco para reconhecimento da atividade como especial. Quanto ao período remanescente, o Decreto n. 3.048/1999 prevê, no Anexo II, dentre os agentes patogênicos causadores de doenças em relação a profissionais da área de saúde, OS AGENTES BIOLÓGICOS, in verbis: BIOLÓGICOS XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsse. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. Fungos (micose cutânea). Contudo, não há informação dos agentes biológicos aos quais eventualmente a autora esteve exposta, limitando-se o PPP a enunciar o fator de risco contato do tipo biológico. Portanto, o documento não é idôneo à comprovação da efetiva exposição aos fatores de risco previstos na legislação, não sendo possível o enquadramento da atividade como especial. Ademais, pela descrição das atividades da autora já conclui-se que eventual exposição aos fatores de risco biológicos ocorreu de forma intermitente, não habitual ou permanente, não caracterizando o tipo de exposição qualificada para fins de reconhecimento da atividade como especial. Pelo

exposto, declaro a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/01/1996 a 13/10/1996, conforme artigo 267, III, do Código de Processo Civil e, no tocante aos demais períodos de atividade, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de dezembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005754-33.2012.403.6126 - CLAUDINES RISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0005754-33.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: CLAUDINES RISCO LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº 1180 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CLAUDINES RISCO LOPES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação (10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente). Aduz, em apertada síntese, a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 11/24). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 37. Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 56.134,15 (cinquenta e seis mil cento e trinta e quatro reais e quinze centavos). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência (fls. 34/37). Juntou documentos (fls. 38/47). Houve réplica (fls. 50/65). Saneado o feito (fls. 68), restou indeferida a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil. Convertidos os autos em diligência (fls. 70), foram os autos remetidos ao Contador judicial, cujo parecer foi juntado às fls. 72/76. Manifestação da parte autora às fls. 81/82. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos índices de reajuste à renda mensal inicial, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei

é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou

entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n° 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5° da EC n° 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 16/17) e documento de fls. 20, que o coeficiente de cálculo era de 70% e a RMI de R\$ 1.029,27. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 1.031,87, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINES RISCO LOPES em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 17 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006066-09.2012.403.6126 - ODETE FERNANDES DE FREITAS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0006066-09.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: ODETE FERNANDES DE FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 1062 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ODETE FERNANDES DE FREITAS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual do benefício de pensão por morte que percebe, mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003 ao benefício instituído. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento da diferença decorrente da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a efetivamente paga, desde 05/05/2006 (observada a prescrição quinquenal), bem como das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 11/23). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 31). Remetidos os autos ao Contador judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou o montante de R\$ 83.473,63 (oitenta e três mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), acolhido à fl. 31. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 33/39), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadrarem na revisão de teto pretendida. Houve réplica (fls. 42/48). Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos. Convertidos em diligência (fl. 50), os autos foram remetidos à I. Contadoria judicial, que ofertou o parecer de fl. 51, acompanhado do cálculo de fls. 52/54. Manifestação do autor à fl. 60/64. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era

deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os

benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado instituidor fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista que o benefício foi concedido no período do buraco negro (15/10/1988), e que a aplicação do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91 ocasionou a limitação ao teto em 06/1992. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera Aclarando a questão com os dados do benefício, embora o segurado fizesse jus em 06/1992 a uma renda mensal de \$ 3.954.333,80, a mesma foi limitada ao teto vigente de \$ 2.126.842,49, surgindo agora a possibilidade, com o advento das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, de se recompor parte dessa renda que se perdeu, observado o novo limite estabelecido. Assim, projetando-se para 12/1998, a renda mensal do segurado passaria de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00, e em 01/2004, de R\$ 1.684,65 para R\$ 2.400,00. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ODETE FERNANDES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 14 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0800001-62.2012.403.6126 - WAGNER PLENAS DOS SANTOS (SP291564 - MARCIA MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0800001-62.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WAGNER PLENAS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 1091/2013 Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por WAGNER PLENAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.020.224-4) para aposentadoria especial desde a DER, em 20/01/2006, mediante o reconhecimento da especialidade do labor realizado nas empresas LAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (11/07/1978 a 05/04/1979), CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA. (01/09/1979 a 15/05/1980), TOPP - ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA. (16/05/1980 a 24/08/1984) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - SP (03/09/1984 a 24/10/2012). Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, honorários advocatícios e demais cominações legais e, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, a aplicação de multa diária. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/67). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 95.901,90 (noventa e cinco mil novecentos e um reais e noventa centavos), acolhida às fls. 76. Em decisão de fl. 76 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/92), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor realizado nas empresas TOPP - ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA. (16/05/1980 a 24/08/1984) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO-SP (03/09/1984 a 28/04/1995), visto que já foram enquadrados como especial pela via administrativa, e pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, pela ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde e impossibilidade de enquadramento por eletricidade após 05/03/1997. Réplica às fls. 100/121. Convertidos em diligência (fl. 123), o autor juntou cópia de sua CTPS e novos documentos (fls. 125/166). Tendo silenciado o réu, tornaram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, assiste razão ao réu quanto à falta de interesse de agir do autor no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de labor exercidos nas empresas TOPP - ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA. (16/05/1980 a 24/08/1984) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO-SP (03/09/1984 a 28/04/1995), conforme se observa das fls. 45/48. Por esta razão, este pedido deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

quinqüênio anterior à propositura da ação. Superadas as questões processuais prévias, passo ao mérito. Inicialmente cumpre analisar o pedido relativo ao período de atividade compreendido entre 21/01/2006 a 24/10/2012, na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO-SP, após a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.020.224-4 - DIB 20/01/2006). O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste

Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Portanto, improcedente o pedido neste ponto, sendo desnecessária a análise da especialidade posto que não poderá ser computado. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos remanescentes, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n° 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1°, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).O caso concretoCompulsando os autos, afastada a

análise dos períodos mencionados em preliminar, a controvérsia refere-se aos períodos de 11/07/1978 a 05/04/1979, 01/09/1979 a 15/05/1980 e 29/04/1995 a 20/01/2006. a) 11/07/1978 a 05/04/1979 (LAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.) e 01/09/1979 a 15/05/1980 (CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.): Para comprovar a especialidade do labor exercido nestes dois períodos, o autor acostou aos autos cópia da sua CTPS (fls. 125/131), carta de demissão encaminhada à empresa (fl. 27), e cópia de extrato da CP/CTPS (fls. 31/32), que constata que exerceu a função de engenheiro civil. Ademais disso, as informações relativas ao autor constantes dos sistemas CNIS/PLENUS, ora consultados, também comprovam a existência destes vínculos empregatícios. Destarte, resta configurado o direito ao reconhecimento da especialidade de ambos os períodos acima mencionados, mediante o enquadramento da atividade sob Código nº 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época, pelo grupo profissional de Engenheiros da Construção Civil. b) 29/04/1995 a 20/01/2006 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO-SP): Excluído o período posterior à obtenção do benefício de aposentadoria, conforme fundamentação anterior, para comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 125/131), perfil profissiográfico previdenciário às fls. 29/30, datado de 09/11/2005, perfil profissiográfico previdenciário às fls. 63/67 e 164/166, datado de 02/05/2012, laudo técnico pericial (fls. 112/119, 134/144), e DSS-8030 (fls. 120/121, 132/133), que constata que exerceu as funções de Engenheiro Especialista II, Engenheiro Projetos Sr e Engenheiro Especialista, estando exposto aos agentes físicos ruído de intensidade de 61,1 dB (A) e eletricidade de intensidade acima de 250 V. Cumpre asseverar que, no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP emitido em 09/11/2005, não consta exposição ao agente físico ruído, contudo, o nível de exposição informado no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP emitido em 2012 não caracteriza a atividade como especial posto que abaixo do legalmente exigido. Quanto à exposição à tensão elétrica, não pode ser reconhecido o período como especial tendo em vista que não consta dos referidos PPP's informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não há carimbo da empresa e o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 63/67 não ostenta carimbo do representante legal. Vale ressaltar, por fim, que os outros documentos se referem ao período que já foi reconhecido pelo réu em âmbito administrativo. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva aos agentes físicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 20/01/2006. Computando-se os períodos, ora reconhecidos como especiais, àqueles homologados administrativamente, tem-se um tempo de serviço inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir quanto ao pedido relativo aos períodos compreendidos entre 16/05/1980 a 24/08/1984 e 03/09/1984 a 28/04/1995, declaro extinto o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 11/07/1978 a 05/04/1979 e de 01/09/1979 a 15/05/1980, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum mediante aplicação de fator 1,4, com a conseqüente revisão do NB 42/121.020.224-4 (DIB em 20/01/2006). Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97, observada a prescrição quinquenal. A teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, deixo de fixar verba honorária tendo em vista a sucumbência de recíproca à proporção de 50% de cada parte. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 27 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0008837-80.2012.403.6183 - RUBENS GOMES DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0008837-80.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RUBENS GOMES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 1177/2013_Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta originalmente junto à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUBENS GOMES DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.313.619-2) para aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, no período de 01/06/1997 a 31/07/2007 e reconhecimento dos períodos já enquadrados na via administrativa de 27/04/1977 a 06/07/1982, 03/11/1986 a 21/09/1988 e 17/05/1989 a 31/05/1997. Requer ainda, conversão do tempo comum em especial nos períodos de 18/12/1974 a 19/05/1975, 04/07/1975 a 26/04/1976, 07/06/1976 a 11/02/1977, 28/03/1983 a 25/06/1985 e 02/12/1985 a 17/09/1986, ao argumento de que estes períodos, somados aos períodos já reconhecidos pelo réu, perfazem o montante superior aos 25 anos exigidos pela legislação em vigência, desde a DIB, em 002/10/2008. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos

(fls. 42/148). Aditamento da inicial às fls. 154/156. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 167/176), onde pugnou no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais, ausência de laudo técnico pericial contemporâneo e necessidade de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo. Além disso, no prazo para defesa foi proposta a Exceção de Incompetência nº 0003296-32.2013.403.6183, apensada aos autos e acolhida (fls. 183/184) para determinar a redistribuição da ação para este Juízo, razão pela qual foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem às fls. 185. Réplica às fls. 188/191. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Inicialmente, há de ser reconhecida a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos já enquadrados administrativamente. O próprio autor afirma tal fato. Desta forma, em relação aos períodos de atividade de 27/04/1977 a 06/07/1982, 03/11/1986 a 21/09/1988 e 17/05/1989 a 31/05/1997, o feito deve ser extinto sem cognição do mérito. Analisada a necessária questão precedente, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na

redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB-40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança,

os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto Compulsando os autos, a controvérsia refere-se ao período de 01/06/1997 a 31/07/2007, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e aos períodos de conversão inversa de 18/12/1974 a 19/05/1975, 04/07/1975 a 26/04/1976, 07/06/1976 a 11/02/1977, 28/03/1983 a 25/06/1985 e 02/12/1985 a 17/09/1986. Passo a analisá-los. Para comprovar a especialidade do período de 01/06/1997 a 31/07/2007 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A - o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 99/103), que informa o exercício da atividade de operador de máquinas I, com exposição ao agente físico ruído em intensidade de 89 dB(A), de 01/06/1997 a 30/11/2005, e de 89,3 dB(A), de 01/12/2005 a 31/07/2007. Consta, ainda, que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, consta do PPP o registro do responsável pelos registros ambientais, além de estar carimbado e assinado por representante da empresa. Contudo, conforme fundamentação anterior, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o enquadramento da atividade como especial exigia a exposição a ruídos superiores a 90 (noventa) dB(A). Tendo em vista o nível de exposição informado no PPP, o autor não faz jus ao enquadramento deste período. Assim, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 19/11/2003 a 31/07/2007, posto que comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No tocante ao pedido de conversão inversa, aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso dos autos, os períodos informados pelo autor não estão compreendidos neste permissivo legal, portanto, o autor não faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria especial. Computando-se o período de atividade especial de 19/11/2003 a 31/07/2007, ora reconhecido, àqueles reconhecidos administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor NÃO faz jus à conversão de seu benefício em especial, mas tão somente à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum, com aplicação de fator 1,4. Diante do exposto, reconhecendo a ausência parcial de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer, em favor de RUBENS GOMES DE SOUZA, o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.313.619-2), desde a data do requerimento administrativo (DIB 02/10/2008), considerando como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 31/07/2007, bem como o direito à conversão deste período em tempo de atividade comum, mediante aplicação de fator 1,4. Em consequência, declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97, observada a prescrição quinquenal. A teor do disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, deixo de fixar verba honorária tendo em vista a sucumbência recíproca à proporção

de 50% de cada parte.Sentença sujeita a reexame.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 09 de dezembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000605-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-46.2012.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso nº. 0000605-22.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: PARANAPANEMA S/ARé: UNIÃO FEDERALSentença TIPO ARegistro nº.1171/2013Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento do crédito tributário consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento Tributário nº. 35.690.861-5, inscrito em dívida ativa em 21/09/2012.Informa a autora ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social está voltado para a prestação de serviços de venda e compra de materiais de cobre. Exerce esta atividade, dentre outras formas, participando de licitações e certames públicos, os quais exigem comprovação de regularidade fiscal por meio da apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.Aduz que, na busca pela renovação da certidão de regularidade fiscal previdenciária, foi surpreendida por uma nova inscrição em dívida ativa, objeto da presente ação, cuja importância atingiu o montante de R\$ 32.980,06 (trinta e dois mil novecentos e oitenta reais e seis centavos), corrigido até outubro de 2012.Sustenta que o crédito tributário sub judice adveio do ato de incorporação da empresa CARAIBA METAIS S/A, gerando suposta responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre a remuneração dos segurados da empresa Lucenter Locação LTDA., ora LUCENTER, referente ao período de outubro de 1993 a agosto de 1995. Isto porque a empresa incorporada (CARAIBA METAIS S/A) era também supostamente responsável solidária pelo tributo, juntamente com LUCENTER, à época do fato gerador.Interposto recurso administrativo, o Conselho de Recursos da Previdência, em janeiro de 2003, julgou nulas todas as NFLDs, inclusive aquela que compreendia o período acima mencionado. Ressalvou, no entanto, o direito do Fisco em efetuar novos lançamentos, fato que gerou a NFLD nº. 35.690.861-0, exigindo novamente contribuições supostamente devidas à Seguridade Social face a responsabilidade solidária pelo serviço prestado pela LUCENTER nas dependências da autora, referente ao período de outubro de 1993 a agosto de 1995, ato considerado ilegal pela autora, pois inexistente vício formal no lançamento anulado, decadência do direito da Fazenda Nacional e ausência de cessão de mão-de-obra.Juntou documentos (fls. 34/220).A autora, instada a complementar as custas do processo, juntou aos autos (fls. 226) comprovante de depósito.O crédito tributário encontra-se suspenso, diante do depósito integral para garantia realizado pela autora nos autos da ação cautelar preparatória nº. 0005973-46.2012.403.6126, em apenso.Citada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 232/236, reconhecendo expressamente a procedência do pedido, adotando integralmente os fundamentos utilizados pelo CARF no Acórdão n. 2301-00.502. Ainda, requer seja declarada incabível a sua condenação em honorários advocatícios, bem como seja dispensado o reexame necessário. Juntou documentos (fls. 237/278).Não houve manifestação da parte autora.É o relatório. Decido.A autora formulou, na petição inicial, o pedido de cancelamento do crédito consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº. 35.690.861-5, o qual foi inscrito em dívida ativa em 21 de setembro de 2012.Compulsando os autos, a ré União Federal, em manifestação de fls. 232/236, reconheceu integralmente a procedência de pedido, a teor do disposto no artigo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de anulação do crédito tributário constituído mediante a NFLD n. 35.690.861-5, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a ré União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, em combinação com seu , 3º, alínea c, do Código de Processo Civil.Fica dispensado o reexame necessário, conforme artigo 19, 2º, da Lei nº. 10.522/02.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, de dezembro de 2013.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0000748-11.2013.403.6126 - OZELIA DE ALMEIDA DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000748-11.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autora: OZELIA DE ALMEIDA DE SIQUEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 1052 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por OZELIA DE ALMEIDA DE SIQUEIRA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual do benefício de pensão por morte que percebe, mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003 ao benefício instituidor.Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças verificadas desde o advento da EC n. 20/98 e EC N. 41/03, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, bem como das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros

moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 11/62). Remetidos os autos ao Contador judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou o expert não haver qualquer valor a ser dado à causa, uma vez não terem existido diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03; o parecer foi juntado às fls. 65/67. Manifestação do autor à fl. 77/78. Nos termos do art. 285-A, vieram-me conclusos, sem a citação do réu. É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n. 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n. 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011)

G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls. 65/67), com efeito, o benefício instituidor da pensão é antigo (DIB 08/09/1986) e foi concedido por valor inferior ao teto durante todo o período de sua vigência, a aplicação das Emendas no caso em tela não trouxe consequência alguma. A título de exemplo podemos citar a prestação recebida de R\$ 790.51 em 12/1998, enquanto o teto nessa mesma data foi alterado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 (EC 20/98).O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Santo André, 14 de novembro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000885-90.2013.403.6126 - DURVAL LAKATOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0000885-90.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DURVAL LAKATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 1183/2013Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por DURVAL LAKATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.397.097-3) para aposentadoria especial desde a DER, em 03/02/2009, mediante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na empresa PETROQUÍMICA UNIÃO S.A (1/02/1980 a 11/11/2008).Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, devidamente corrigidas, honorários advocatícios e demais cominações legais e, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, a aplicação de multa diária.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/61).Despacho de fl. 64, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial (fls. 62/63).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 49.493,59 (quarenta e nove mil quatrocentos noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), acolhida às fls. 73. Em decisão de fl. 73 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/84). Informa que não há possibilidade de concessão de benefício diverso daquele pretendido, tendo em vista que o benefício de aposentadoria especial deve ser cessado em caso de retorno à atividade insalubre, conforme artigo 69, em combinação com o artigo 48, ambos do Decreto 3048/99. Ainda, salienta que o período de 12/02/1980 a 11/12/2008 foi enquadrado como especial pela autarquia.Réplica às fls. 87/97.Ante o desinteresse das partes na pretensão de dilação probatória, vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Verifico, pelos documentos relativos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao autor, NB 42/149.397.097-3 (fls. 45/49), que o período de atividade de 12/02/1980 a 11/12/2008, na empresa PETROQUÍMICA UNIÃO S/A, foi enquadrado como especial pelo INSS.Assim, a questão restringe-se à verificação da possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial na época.A Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial aos segurados da

Previdência Social nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Conforme o parágrafo 8º do artigo 57 (grifado e sublinhado), aplica-se ao aposentado que continuar no exercício de atividade sujeita a agentes nocivos o disposto no artigo 46, in verbis: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Conforme os dados constantes no Sistema do INSS - CNIS (fls.82), o autor manteve vínculo empregatício com a empresa BRASKEN QPAR S/A até 02/08/2011, mesma atividade enquadrada como especial pelo réu, com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de benefício em 03/02/2009 (DIB = DER). Assim, de fato assiste razão ao réu, tendo em vista que há impedimento legal de retorno (no caso, manutenção) à mesma atividade insalubre. Registro, por fim, que o PPP apresentado foi emitido em 11/12/2008 e comprova a insalubridade do período que compreende. Após este período o autor manteve o vínculo com a mesma empresa até 2011, obtendo o benefício previdenciário em 2009. Não foram produzidas provas de que a atividade desenvolvida após a data de emissão do PPP não estava sujeita aos mesmos agentes nocivos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.P.R.I.Santo André, 17 de dezembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001210-65.2013.403.6126 - ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0001210-65.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 1046/2013 Vistos, etc Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.291.436-1) desde a DER (01/12/2010), mediante o reconhecimento e conversão para comum de tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 14/01/1981 a 01/12/1989 e 29/01/1990 a 14/11/1994. Requer, ainda, o pagamento atualizado das parcelas devidas desde então, acrescido de juros moratórios, honorários advocatícios e demais cominações cabíveis. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 35 anos de serviço, considerando os períodos comuns e especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/85). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 102.593,93 (cento e dois mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), acolhido às fls. 94. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/104), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, ante a apresentação de laudo técnico extemporâneo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 107/113. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da

ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os

elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO

ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoCompulsando os autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 14/01/1981 a 01/12/1989 e 29/01/1990 a 14/11/1994. Passo a analisá-los.Para a comprovação da atividade especial no período de 14/01/1981 a 01/12/1989, o autor acostou aos autos laudo DSS-8030 (fls. 44) e laudo técnico pericial (45/47), ambos datados de 30/12/2003, segundo os quais exerceu as funções de ajudante, meio oficial eletricitista, eletricitista montador e líder montador junto a empresa ASBRASIL S/A, estando exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 90 dB (A). Cumpre asseverar que do referido documento há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Ademais disso, a documentação, apesar de extemporânea, atestou não ter havido mudança no lay out da empregadora.Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico ruído de modo habitual e permanente, reconheço como especial o período de 14/01/1981 a 01/12/1989. No tocante ao período de 29/01/1990 a 14/11/1994, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 48/49), segundo o qual exerceu a função de eletricitista painel, estando exposto ao agente agressivo ruído em intensidade que variou entre 86 e 90,5 dB (A). Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há informação de que o trabalho tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 29/01/1990 a 14/11/1994.Da contagem do tempo de serviçoPasso à análise da contagem de serviço comum do autor, levando-se em conta a conversão do período especial ora reconhecido.Vejamos:Nº

COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/07/1975	26/09/1976	445	1	2	26	----	2	24/11/1976	07/01/1977	43	1	14
----	3	01/06/1978	02/12/1980	901	2	6	----	4	14/01/1981	01/12/1989	3197	----	1,4
3197	8	10	185	29/01/1990	14/11/1994	1725	4	9	16	----	6	07/10/1996	01/12/2010
5094	14	1	25	----	Total	8208	22	9	23	----	3197	12	5
7	Total Geral (Comum + Especial)	11405	35	3	A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (01/12/2010), contava com 35 anos e 3 meses de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 228 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do trabalhado realizado pelo autor no período de 14/01/1981 a 01/12/1989, convertendo-o para comum, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2010.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico								

síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/155.291.436-1;2. Nome do segurado: ANTONIO FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. RMA: N/C;5. DIB: 01/12/2010;6. RMI: N/C;7. DIP: 01/12/2013;8. C.P.F.: 902.555.428-87;9. Nome da mãe: Guiomar Alves Magalhães de Lima;10. PIS/PASEP: N/C;11. Endereço do segurado: Rua Chuí, 140, Vila Pires, Santo André/SP, CEP.: 09121-440;12. Reconhecimento de tempo especial: 14/01/1981 a 01/12/1989.P.R.I.Santo André, 11 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001249-62.2013.403.6126 - DERCIDIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0001249-62.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: DERCIDIO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 1099/2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por DERCIDIO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Juntou documentos (fls.11/21).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 57.925,53 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), acolhida às fls. 30.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.30).Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência (fls. 32/60).Houve réplica (fls. 67/74). É o breve relato.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o autor fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (01/03/1989) e a RMI limitada ao teto na ocasião da concessão.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DERCIDIO DOS SANTOS em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. Santo André, 27 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001263-46.2013.403.6126 - ELISEU DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0001263-46.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ELISEU DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 1080/2013Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELISEU DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.354.339-7) para aposentadoria especial Requer o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, no período de 11/12/1998 a 06/08/2007 e a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 01/11/1975 a 31/12/1978 e 21/12/1978 a 31/07/1986, ao argumento de que estes períodos, somados aos períodos já reconhecidos pelo réu, perfazem o montante superior aos 25 anos exigidos pela legislação em vigência, desde a DIB, em 06/08/2007. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada.Requer sucessivamente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos reconhecidos judicialmente

como especiais em comum. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/114). Reconhecida a litispendência quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1998 a 06/08/2007 (fls. 116). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 102.067,74 (cento e dois mil, sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), acolhido à fl. 121. Em decisão de fl. 121 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/143), onde pugnou preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, impossibilidade de reconhecimento de período especial em período de recebimento de auxílio doença, ausência de laudo técnico e EPI eficaz. Réplica às fls. 152/161. É o relatório. Fundamento e decido. Consigno que, em caso de procedência da demanda, restarão prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e

respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB-40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA

SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto Inicialmente, forçoso consignar que, às fls. 116 foi verificada a litispendência do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1998 a 06/08/2007. Desta forma, a controvérsia posta nestes autos refere-se aos períodos de 01/11/1975 a 31/12/1978 e 21/12/1978 a 31/07/1986, aos quais requer seja aplicada a conversão inversa. No tocante a este tema, aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à mútua de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso dos autos, os períodos informados pelo autor não estão compreendidos neste permissivo legal, portanto, o autor não faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria especial. Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente, tem-se um tempo inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por derradeiro, reputo prejudicada a análise do pedido sucessivo formulado pelo autor, tendo em vista que a especialidade e a conversão inversa restaram afastadas. Por todo o exposto, reconhecida a litispendência com relação ao pedido de reconhecimento de especialidade tocante ao período de 11/12/1998 a 06/08/2007, tendo em vista ter sido objeto de demanda anteriormente ajuizada (processo nº. 0001487-32.2009.403.6317), extingo o processo com relação a este, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com seu 3º, do Código de Processo Civil, e, com relação aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001271-23.2013.403.6126 - RUBENS POIAN (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0001271-23.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RUBENS POIAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 1092/2013 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUBENS POIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 20/02/1984 a 02/03/1989, 19/05/1989 a 10/11/1995 e 08/05/1996 a 18/06/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 18/06/2012. Sucessivamente, requer a conversão inversa dos períodos considerados comuns para especiais. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada

de documentos (fls. 25/108). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 81.489,24 (oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), acolhida às fls. 120. Em decisão de fl. 120 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do autor acerca do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/125). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/135), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de enquadramento por função, ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e da insalubridade, ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído, EPI eficaz e não comprovação de período suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica às fls. 138/144. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido subsidiário, deduzido de forma genérica, para que seja convertido o período comum para especial. O autor deixou de especificar o período que eventualmente pretendia ver analisado por este Juízo, razão pela qual, neste ponto deve ser extinto sem apreciação do mérito. Solucionada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10

de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do

trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 20/02/1984 a 02/03/1989, 19/05/1989 a 10/11/1995 e 08/05/1996 a 18/06/2012, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisá-los. a) 20/02/1984 a 02/03/1989 - OLIMPUS INDUSTRIA COM. LTDA: Para comprovação da especialidade do período de 20/02/1984 a 02/03/1989 autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 54/55), que constata que exerceu as funções de ajudante geral, aux. de almoxarifado e seg. de produção junto à empresa OLIMPUS - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 93 dB(A). Cumpre asseverar, contudo, que não consta deste documento informação acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que sempre foi exigido para reconhecimento da atividade como especial. Ainda, não há indicação de responsável técnico para o período pleiteado, sendo que sempre foi exigida, quanto ao agente físico ruído, efetiva aferição dos níveis de ruído informados. Portanto, o período não pode ser enquadrado como especial. b) 19/05/1989 a 10/11/1995 - COFAP-CIA FAB. DE PEÇAS: Para a comprovação da atividade especial no período de 19/05/1989 a 10/11/1995, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 50/51), segundo o qual exerceu a função de rebabador blocos cabeçotes junto a COFAP FABRICADORA DE PEÇAS - LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível de 91 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 51, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço como especial o período de 19/05/1989 a 10/11/1995. c) 08/05/1996 a 18/06/2012 - COFAP/TUPY S/A: Para a comprovação da atividade especial no período de 08/05/1996 a 18/06/2012 o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 52/53), segundo o qual exerceu as funções de auditor qualidade, técnico de qualidade, técnico assistente, líder produção fundição e engenheiro junto a COFAP FABRICADORA DE PEÇAS - LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variável entre 90,5 e 92,2 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 53, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 08/05/1996 a 18/06/2012. Computando-se os períodos ora reconhecidos e considerando aqueles homologados administrativamente, tem-se um tempo de serviço especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por estes fundamentos, reconhecendo a parcial inépcia da petição inicial, conforme artigo 282, IV, em combinação com os artigos 295, I, e 267, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de atividade de 19/05/1989 a 10/11/1995 e 08/05/1996 a 18/06/2012. Determino a averbação destes períodos após o trânsito em A teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 27 de novembro de 2013.

DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001481-74.2013.403.6126 - ANDREIA DA SILVA LOPES (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n 0001481-74.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autora: ANDREIA DA SILVA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1102 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ANDREIA DA SILVA LOPES, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 530.860.935-3) em aposentadoria por invalidez previdenciária, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, a existência de ferida crônica em planta do pé esquerdo há mais de 20 anos. Ademais, informa que o quadro clínico se agravou substancialmente após a amputação de quatro dedos deste pé, gerando dores e dificuldade de deambulação, o que a torna total e permanentemente incapaz para o trabalho. Juntou documentos (fls. 10/71). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 49.558,73 (quarenta e nove mil

quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), acolhida, de ofício, às fls. 79/81. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/81). Na mesma oportunidade, restou deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do artigo 273, 7º, c/c/ art. 799, ambos do Código de Processo Civil, cujo laudo restou acostado às fls. 106/110. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 90/105), pugnando, preliminarmente, pela carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido, pois não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de carência da ação arguida pelo réu, tendo em vista que o pedido formulado pela autora não é o de concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário que, inclusive, está em gozo, mas reside na pretensão de conversão deste para aposentadoria por invalidez. Desta forma, considero preenchidas a utilidade e necessidade da presente ação. Superada a questão processual previamente estabelecida, passo à análise do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 03/04/2013 e a autora pretende receber o benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. Os requisitos de qualidade de segurado e cumprimento do período de carência estão devidamente preenchidos, na medida em que, conforme alegado na petição inicial e pela consulta realizada no sistema CNIS Cidadão, percebe a autora benefício de auxílio-doença previdenciário desde 20/06/2008 (NB 530.860.935-3). Resta analisar se a autora preenche adequadamente o requisito incapacidade total e permanente para o labor. A perícia médica judicial (fls. 106/110), especializada em ortopedia e realizada em 20/06/2013, concluiu que a autora é portadora de patologia infecciosa em tecido ósseo do pé esquerdo que a incapacita total e temporariamente para o labor. Ademais, assevera o perito que deve a autora ser reavaliada pelo especialista, dando continuidade com o tratamento e reabilitação e ser submetida a nova perícia médica em 6 meses, período que acredito ser suficiente para a realização cirúrgica indica pela equipe ortopédica. Respondendo ao quesito nº 8 do juízo (Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e

qualquer atividade laboral, incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 276.08); incapacidade definitiva - sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária - com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.) asseverou que é total e temporária. Não faz jus, portanto, à conversão de seu benefício de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002273-28.2013.403.6126 - ADEILDO JOSE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0002273-28.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADEILDO JOSE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 1082/2013 Vistos, etc. Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ADEILDO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (18/11/2011), mediante o reconhecimento da especialidade do período em que laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde e integridade física, qual seja, de 27/03/1995 a 09/01/2012 junto à empresa MAZZAFERRO TENOPOLÍMEROS LTDA, e a conversão dos períodos comuns em especial, com aplicação do fator redutor. Requer, outrossim, o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor nos períodos de 21/06/1982 a 16/09/1982, 01/10/1982 a 18/02/1983 e 28/12/1983 a 20/01/1984. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum. Por fim, requer a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora, custas e despesas processuais, e honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 38/79). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 106.057,27 (cento e seis mil, cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), acolhido às fls. 90. Em decisão de fl. 90 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/103), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, ausência de laudo técnico que comprove a insalubridade e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 175/178. Diante do desinteresse das partes na realização de provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB-40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até

05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto Inicialmente, forçoso consignar que, de acordo com documento acostado às fls. 162, o período de 27/03/1995 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial na via administrativa. Desta forma, a controvérsia posta nestes autos refere-se ao período de 03/12/1998 a 09/01/2012 junto à empresa MAZZAFERRO TENOPOLÍMEROS LTDA, que o autor pretende vê-lo reconhecido como especial. O autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 78/79), com informação de que exerceu a função de eletricista de manutenção, com exposição ao agente físico ruído, em intensidade de 91 dB (A). Contudo, no referido documento não há informação acerca de eventual exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que sempre foi exigido pela legislação. Ademais, pela descrição das atividades desenvolvidas na empresa verifica-se que eventual exposição deu-se de modo intermitente. Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento deste período como especial. No que se refere aos períodos de 18/11/1976 a 16/11/1978, 08/03/1979 a 26/10/1979, 09/01/1980 a 02/06/1980, 21/08/1980 a 27/01/1981, 23/04/1981 a 22/06/1981, 21/06/1982 a 16/09/1982, 01/10/1982 a 18/02/1983, 28/12/1983 a 20/01/1984, 26/11/1984 a 14/03/1985, 15/05/1985 a 03/02/1986, 02/04/1986 a 21/07/1986, 19/08/1986 a 07/10/1986, 01/11/1986 a 24/02/1987, 28/05/1987 a 06/07/1987, 21/07/1987 a 02/12/1987, 12/01/1988 a 12/05/1988, 20/06/1988 a 06/07/1988m 10/08/1988 a 11/01/1989, 21/01/1989 a 18/09/1989, 25/09/1989 a 20/07/1992, 07/04/1993 a 01/07/1993, 14/09/1993 a 04/10/1993, 05/10/1993 a 02/01/1994 e 02/05/1994 a 19/08/1994, de tempo de atividade meramente comum, o autor pretende a conversão em tempo de atividade especial. Aplica-se, neste caso, a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. Pelo exposto, a pretensão do autor procede apenas com relação ao período compreendido entre 07/04/1993 a 01/07/1993, 14/09/1993 a 02/01/1994 e 02/05/1994 a 19/08/1994. Computando-se estes períodos, ora convertidos em especial, àqueles períodos reconhecidos administrativamente como especiais, tem-se um tempo inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. No mais, o autor formula pedido de averbação dos períodos de 21/06/1982 a 16/09/1982, 01/10/1982 a 18/02/1983 e 28/12/1983 a 20/01/1984. Contudo, pelos documentos dos autos verifica-se que estes foram devidamente computados pelo INSS no procedimento administrativo (fls. 156/160). Portanto, improcedente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 21, único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 26 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002370-28.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO NICOLAU(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0002370-28.2013.403.6126 EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO NICOLAU TIPO M Registro nº.

1160/2013 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO NICOLAU, alegando contradição no julgado no tocante a data de início do pagamento das diferenças atrasadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado, pois não houve na DER pedido de concessão de aposentadoria especial (fls. 28), motivo pelo qual fixou-se a data da citação. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

..... Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 09 de dezembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003112-53.2013.403.6126 - FRANCISCO ARNALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0003112-53.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: FRANCISCO ARNALDO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº

1064/2013 SENTENÇA Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por FRANCISCO ARNALDO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 15/60). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 63, apontando o montante de R\$ 62.173,63 (sessenta e dois mil, cento e setenta e três reais e sessenta e três centavos), acolhido à fl. 69. Manifestação do autor acerca do parecer técnico às fls. 71/73. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Passo a análise do mérito. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n. 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n. 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS n. 4883/98 e MPS n. 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício

e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls. 63), No que respeita à segunda parte da r. determinação retro, vimos informar não existir quaisquer diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 segundo o entendimento do STF, pois no caso em tela o salário de benefício do segurado (\$ 952,00) sequer foi limitado ao teto à época da concessão (\$957,56). O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES

os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 14 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003143-73.2013.403.6126 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003143-73.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº 1128/2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do ato jurídico de aposentadoria vigente e nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de benefício em 01/06/2002, considerando-se todo o período de contribuição posterior à concessão do benefício, sem que isso implique na devolução percebidos. Postula, sucessivamente, a revisão do benefício. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, retroagidas à data da concessão do benefício em manutenção, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 51/76). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 67.128,22 (sessenta e sete mil cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), acolhido às fls 84. Na mesma oportunidade, restou deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 86/95), alegando, em preliminar, a decadência do direito à revisão do benefício e como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido posto tratar-se de pedido de desaposentação, instituído sobre o qual recai vedação constitucional. O autor ofertou e apresentou réplica às fls. 98/146. As partes não apresentaram pretensão de dilação probatória, razão pela qual vieram-me conclusos. É o breve relatório DECIDO. Afasto a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício, visto que o pedido principal formulado pelo autor é diverso. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria, ou mesmo revisão, dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da

aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeção não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposeção, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposeção, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a revisão do benefício, inclusive, com pagamento de atrasados (efeito ex nunc). A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende é o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão para consideração do período contributivo posterior à aposentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004058-25.2013.403.6126 - ANTONIO CONRADO DA SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0004058-25.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ANTONIO CONRADO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº

1063/2013 SENTENÇA Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ANTONIO CONRADO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição que percebe mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003 ao benefício instituidor. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 11/105). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 108. Manifestação do autor acerca do parecer técnico às fls. 115/116. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Passo a análise do mérito. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações

posteriores. Precedentes.III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ.IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal.V - Agravo desprovido. (g.n.)Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício.No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls. 108), Atendendo a r. determinação retro, vimos informar não ter encontrado qualquer valor para dar à causa aplicando as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 segundo o requerido na exordial.O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.P.R.I.Santo André, 14 de novembro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004484-37.2013.403.6126 - CELSO ALVES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO nº. 0004484-37.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA)AUTOR: CELSO ALVES DE SOUZARÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº 1061/2013 Vistos etc.

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por CELSO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/109.994.967-7 e DIB 21/06/1998), e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início na última contribuição previdenciária. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 12//92). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 44.692,78 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos). Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho o valor da causa de fls. 95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel.

Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 14 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004855-98.2013.403.6126 - JOSE ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0004855-98.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor: JOSE ALVES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 1098/2013 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE ALVES DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, com o recálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 10/02/1995, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 14/56). Por fim, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma, prolatada nos autos da ação ordinária n.º 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o n.º 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário

para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3

Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.2) desaposeição:Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso.Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposeição, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposeição com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar

Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005000-57.2013.403.6126 - ALCINDO DE MARIO (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 0005000-57.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALCINDO DE MARIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro nº 1051/2013 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALCINDO DE MARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial - NB 46/057.137.111-6 -, mediante a retroação da DIB para 30/09/1991, visto que, à época, preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/49). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, analisando a decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997.Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário (NB 46/057.137.111-6 - fls. 32) foi concedido à parte autora em 18/03/1993, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 10/10/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 14 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001238-42.2013.403.6317 - ELIETE CRISTINA CAMILLO(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0001238-42.2013.6317Autor: ELIETE CRISTINA CAMILLO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 1187/2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELIETE CRISTINA CAMILLO inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício (NB 534.353.391-0) cessado em 18/12/2012, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, em virtude dos males incapacitantes desde 15/01/2009 de que padece. Alega, em síntese, de que a doença portada, miastenia gravis de forma ocular, causa-lhe incapacidade laboral total e permanente seguida de crises de estafa diante de pequenos esforços, chegando a ter paralisia dos músculos, o que a impede, portanto, de realizar qualquer atividade, razão pela qual pleiteia também o auxílio-doença previdenciário. Informa que, desde o início de 2009, está sofrendo com os sintomas desta doença, sendo que em janeiro do referido ano, a autora notou alterações na visão, relatando embaçamento das vistas com queda da pálpebra esquerda, chegando, inclusive, a ficar um período sem enxergar. Por isso, foi afastada temporariamente de suas funções, já que realizou tratamento medicamentoso à base de corticoide para sanar o

problema da visão e, conseqüentemente, retornar ao trabalho. Entretanto, a autora relata que o tratamento não apresentava mais resultados satisfatórios tendo em vista que houve evolução da doença que, anteriormente, concentrava-se na forma ocular e agora passava a ser sistêmica, gerando episódios de crise de falta de ar e grande fadiga de seus membros. No início, o quadro relatado acima ficava a autora impedida de trabalhar por pequenos períodos, contudo, no último ano, precisou de 60 dias de afastamento, foi quando necessitou novamente do benefício do INSS, que lhe foi concedido em 02/11/2012 e cessado no dia 18/12/2012, sob justificativa do INSS de inexistência da incapacidade laboral. Juntou documentos (fls.06/56).Regularmente citado, o réu manifestou contestação(fl.58/59), pugnando pela improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade para o trabalho mediante laudo que demonstre a incapacidade total e permanente . Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.61/62).Em razão da renda mensal da autora superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal (fls.79), reconheceu o Juizado a sua incompetência absoluta (fls.85), declinando da competência para uma das Varas Federais nesta Subseção.Redistribuição, para este Juízo, em 12 de agosto de 2013 (fls.87).É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de ,preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97,veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença.A perícia médica judicial (fls. 67/74) foi realizada em 24/04/2013 concluiu que a requerente é portadora de miastenia grava com Cid G70, hemiparesia de membros com Cid G 81.9 (é paralisia irreversível) e ptose palpebral com Cid H 02.4 que dificulta a visão- com visão monocular e perda de visão periférica, portanto, tem incapacidade total e permanente com incapacidade para vida independente.Embora a perícia técnica tenha concluído pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, consta do CNIS (fls.80) a manutenção de vínculo empregatício com INBRAFILTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA, desde 16/07/2001, o que inviabiliza a manutenção de benefício por incapacidade, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Em consulta de valores também realizada junto ao CNIS, verificou-se a existência de remunerações nos períodos em que a autora pretende a concessão do benefício, motivo pelo qual improcede sua

pretensão. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 00061092520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **negrito nosso** Não faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001013-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-54.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE MONTEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0001013-13.2013.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOSÉ MONTEIRO Sentença TIPO A Registro n.º 1107 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 38.954,16 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos). Aduz, em síntese, a existência de equívocos no cálculo embargado, qual seja, 1. Aplicação de índices incorretos de correção monetária; 2. Ao compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença, não foi considerada a revisão efetuada administrativamente para inclusão do índice do IRSM (39,67% - fev/94). Juntou cálculos e documentos (fls.4/78). Recebidos os embargos para discussão (fls.79), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls.81/82). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls.84 e verso, acompanhado dos cálculos de fls.85/90. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve manifestação do embargante (fls.97), reiterando o pedido de procedência do pedido e condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios, que deversão ser compensados com os créditos em execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que houve condenação do INSS na concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da citação (16/11/98), mediante a transformação do auxílio-doença (31/067.721.969-5). Entretanto, o embargado aderiu ao termo de adesão para revisão prevista na Lei 10.999/04 (fls.93), motivo do excesso de execução, pois os valores assim pagos deverão ser agora descontados. Quanto à correção monetária, o embargado adotou os índices da tabela de Condenatórias em Geral, quando há uma tabela específica para benefício previdenciário, nos termos exatos termos da Resolução 134/2010, CJF. Quanto ao embargante, equívocou-se em substituir o IGP-Di pelo INPC em 08/2006 e não em 01/2004. Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela parcial procedência do pedido, elaborando os cálculos de fls.85/89, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 8.235,96 (oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), em dezembro de 2012, sendo: R\$ 7.487,24 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), a título do principal e; R\$ 748,72 (setecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) de honorários

advocáticos.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 27 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0014637-18.2002.403.6126 (2002.61.26.014637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013122-0)) CLAUDIO LACASA ANDREU X IRAMAYA DE CAMPOS LACASA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014637-18.2002.403.6126EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: CLAUDIO LACASA ABREU E OUTROSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 1088 /2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005973-46.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso nº. 0005973-46.2012.403.6126 Requerente: PARANAPANEMA S/ARequerida: UNIÃO FEDERALSentença TIPO CRegistro nº.1172/2013Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido liminar proposta por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando que este Juízo receba o depósito judicial integral do débito tributário relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35.690.861-5 no valor de R\$ 32.980,06 (outubro de 2012) para, assim, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional até o julgamento do mérito da ação ordinária a ser futuramente proposta, onde se discutirá o mérito da cobrança de tal exação.Pretende, ainda, que, com a autorização judicial para a realização do depósito integral do débito, a União Federal o desconsidere como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Informa a autora ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social está voltado para a prestação de serviços de venda e compra de materiais de cobre. Exerce esta atividade, dentre outras formas, participando de licitações e certames públicos, os quais exigem comprovação de regularidade fiscal por meio da apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.Aduz que, na busca pela renovação da certidão de regularidade fiscal previdenciária, foi surpreendida por uma nova inscrição em dívida ativa (nº. 35.690.861-5), cuja importância atingiu o montante de R\$ 32.980,06 (trinta e dois mil novecentos e oitenta reais e seis centavos), corrigido até outubro de 2012, e que venceria em 20/11/2012, restringindo, assim, a renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 14/88).Liminar indeferida (fls. 95/97).A autora comprovou a realização de depósito judicial (fls. 99/102) na importância de R\$ 33.309,86 (trinta e três mil trezentos e nove reais e oitenta e seis centavos), fato que ensejou a intimação da Fazenda Nacional para manifestação acerca da suficiência do depósito (fls. 103/104 e 107), e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, conforme cópia de fls. 106. Manifestação às fls. 109/110, informando a suficiência do depósito.A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou contestação (fls. 116/118), pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a desnecessidade de propositura de ação cautelar para o oferecimento de garantia de créditos tributários. Outrossim, sustenta a impossibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, tendo em vista que a autora é devedora de outros débitos.Decisão interlocutória de fls. 153, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº. 35.690.861-5.Despacho de fls. 166, determinando o apensamento dos presentes aos autos da ação principal de n. 0000605-22.2013.403.6126.É o relatório. Decido.As condições de ação devem ser aferidas, de ofício, qualquer tempo.No presente caso, tendo em vista o reconhecimento do pedido deduzido na demanda principal, com a anulação do crédito tributário consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - n. 35.690.861-5, houve a perda superveniente do objeto, restando caracterizada a perda superveniente do interesse de agir.Contudo, para fins de fixação de sucumbência, consoante princípio da causalidade, algumas questões devem ser abordadas.Inicialmente cumpre salientar que a propositura de ação cautelar de depósito é opção assegurada ao contribuinte que pretende discutir o crédito tributário em sede de ação principal. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FUMUS BONIS JURIS, PERICULUM IN MORA. RECURSO DESPROVIDO.1. Ao julgar pedido de medida cautelar o juiz não deve adentrar no mérito da causa principal, mas tão-somente, verificar a presença simultânea dos dois requisitos, quais sejam, o fumus bonis juris, consistente na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal.2. A Apelada ajuizou ação ordinária com o fito de impugnar o débito

fiscal e, na presente ação cautelar, efetuou depósito do montante cobrado pela União, como meio de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo que caracterizado está o *fumus bonis juris*.3. Este Regional, na linha de entendimento assente dos tribunais superiores, ratificou o entendimento de que o depósito do valor do tributo, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II; Lei 6.830/80, art. 38)m constitui faculdade do contribuinte, não sendo necessário sequer o ajuizamento de ação cautelar para a sua realização (CTN, art. 151, II; Lei 6.830/80, art. 38), uma vez que pode ser efetuado independentemente de autorização judicial (AC 1997.01.00.059920-0/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p. 35 de 09/06/2004). Ocorre que o aviamento de ação cautelar preparatória, com fins de obter a suspensão do crédito tributário, configura-se mais uma opção do contribuinte, que poderá utilizar-se de provimento cautelar, com o escopo de assegurar o resultado útil da ação principal, tanto nos autos da ação principal, como via processo cautelar autônomo.4. No caso, está configurado o *periculum in mora* tendo em vista os prejuízos que adviriam ao se esperar pelo futuro provimento da ação principal, já que comprovou a Apelada a necessidade imediata de emissão de certidão negativa de débito fiscal.5. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF1, AC 200138000106023, Quinta Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (conv.), e-DJF1: 05/04/2013, página 908)No mais, deve ser verificada a necessidade/utilidade da medida pretendida na época da propositura da demanda.A autora, em vista da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - n. 35.690.861-5, no valor de R\$ 32.980,06, bem como ante a possibilidade de exigibilidade imediata do crédito tributário contestado, propôs a presente demanda com finalidade de suspensão da exigibilidade. Portanto, na data em que foi ajuizada, havia, de fato, *periculum in mora*.Na lição Vicente Greco Filho, o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (in Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154).No presente caso, a análise do *fumus boni iuris* restou esvaziada com o reconhecimento do pedido, na demanda principal, pela União Federal, resultando na perda do objeto desta cautelar. Contudo, é possível verificar de plano, em cognição sumária, que a autora tinha interesse na propositura da demanda, buscando medida útil e necessária com a medida cautelar, em vista do lançamento do crédito tributário pela União Federal (princípio da causalidade).Pelo exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, caracterizando a CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao princípio da causalidade. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, de dezembro de 2013.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000169-1) - GERALDA ALVES ESTEVAO X GRACIETE DA SILVA BARBOSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERALDA ALVES ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000169-83.2001.403.6126EXEQUENTE: GRACIETE DA SILVA BARBOSA E OUTRA, sucessoras processuais de Geralda Alves Estevão EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 1129/2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001472-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001472-7) - GECE MONTEIRO SITONIO X GECE MONTEIRO SITONIO X GERALDO LUIZ DA SILVA X GERALDO LUIZ DA SILVA X JONAS DE CASTRO LARA FILHO X JONAS DE CASTRO LARA FILHO X JOSE BALDO FILHO X JOSE BALDO FILHO X REYNALDO MAROSTICA X MARTA CAVESSOS MAROSTICA X MARTA CAVESSOS MAROSTICA X WALDEMAR VIGNA X WALDEMAR VIGNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP033991 - ALDENI MARTINS)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0001472-35.2001.403.6126EXEQUENTE: GECE MONTEIRO SITONIO E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 1042/2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio dos exequentes, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo

0012236-46.2002.403.6126 (2002.61.26.012236-0) - TOMAZ KACZOROWSKI X APARECIDA TATIANA KACZOROWSKI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X TOMAZ KACZOROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TATIANA KACZOROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0012236-46.2002.403.6126 EXEQUENTE: APARECIDA TATIANA KACZOROWSKI, sucessora processual de TOMAZ KACZOROWSKI, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 1150/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003310-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA GUERRA X DEOLINDA GUERRA X NAIR GUERRA X LECTICIA GUERRA X OSMAR GUERRA X NEUSA IVANIR GUERRA X LUIZ GUERRA X AMELIA ALVES DE LIMA GUERRA X VIRGILIO GUERRA X MARIA NILVA PARREIRA GUERRA X MELISSA GUERRA CARVALHO X CAMILA GUERRA X MARIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003310-03.2007.403.6126 EXEQUENTE: DEOLINDA GUERRA E OUTROS, sucessores processual de MARIA GUERRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 1141/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005683-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005683-9) - ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIA DA SILVA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0005683-07.2007.403.6126 EXEQUENTE: ANTÔNIA DA SILVA ANTUNES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 1090/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 26 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000554-79.2011.403.6126 - JOSE MOURA FILHO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000554-79.2011.403.6126 EXEQUENTE: JOSÉ MOURA FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 1154/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006108-92.2011.403.6126 - PAUL MENARD X ANA MARIA GUDAITES MENARD(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PAUL MENARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0006108-92.2011.403.6126 EXEQUENTE: ANA MARIA GUDAITES MENARD, sucessora processual de PAUL MENARD EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 1133/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do

artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003960-74.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) FRANCISCO PINTO DE ASSIS X VALDEREZ ALVES DE ASSIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCO PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003960-74.2012.403.6126EXEQUENTE: VALDEREZ ALVES DE ASSIS, sucessora processual de FRANCISCO PINTO DE ASSISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 1149/2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010029-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010029-6) - KELZIA HENRIQUE RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X KELZIA HENRIQUE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0010029-742002.403.6126EXEQUENTE: KELZIA HENRIQUE RAMOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BRegistro nº 1135/2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3674

ACAO PENAL

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAUTOS N.º 0003059-24.2003.403.6126AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS : EDNA MATIAS GOMES PEREIRA E OUTROS SENTENÇA TIPO ERegistro n_ 1109/2013Vistos,Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de EDNA MATIAS GOMES PEREIRA, brasileira, casada, natural de Mauá/SP, nascida em 06/01/1968, filha de Edson Gomes e Eliete Matias Gomes, portadora da cédula de identidade RG nº 22.806.298-6, PEDRO CÂNDIDO DE GOUVEIA FILHO, brasileiro, divorciado, encarregado de departamento de pessoal, nascido em 07/08/1967, filho de Pedro Cândido de Gouveia e Josefa Henrique Gouveia, portador da cédula de identidade RG nº 18.118.519-SSP/SP e MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO, brasileira, costureira, desquitada, nascida em 12/11/1955, filha de Cícero Inácio de Araújo e Elisa Martins de Araújo, natural de São Bento do Norte/RN, portadora da cédula de identidade RG nº 23.025.460-3 e do CPF nº 200.537.464-49, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal.Recebida a denúncia em 24 de setembro de 2007 (fls.215/216) e publicada sentença aos 7 de maio de 2013, para: 1) absolver MARIA DAS GRAÇAS; 2) condenar EDNA à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e; 3) condenar PEDRO à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 5 (quatro) meses de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 16 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos.O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em face da sentença de absolvição de Maria das Graças e, quanto aos réus EDNA e PEDRO, requereu seja declarada a extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.É o breve relato.DECIDO:É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, do Código Penal, vez que prescrito o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo.A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declará-la, até mesmo de ofício, em qualquer fase do processo (RJDTACRIM 26/250) (in Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 2001, pág. 658) .Consoante manifestação do

Ministério Público Federal, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição será verificada com base na pena aplicada em concreto (artigo 110 do Código Penal), desconsiderando-se, para esse fim, o aumento de pena aplicado em razão da continuidade delitiva (artigo 119 do Código Penal). Nestes termos, a pena aplicada à corre EDNA foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e, em relação a PEDRO, foi de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. O artigo 109, V do Código Penal estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, no caso, para ambos os delitos. Analisando os autos, verifico que recebida a denúncia em 24 de setembro de 2007 (fls. 215/216) e publicada sentença aos 7 de maio de 2013 (fls. 570). Assim sendo, configurada a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença condenatória, decorreram mais de 4 (quatro) anos, cabendo ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de EDNA MATIAS GOMES PEREIRA, brasileira, casada, natural de Mauá/SP, nascida em 06/01/1968, filha de Edson Gomes e Eliete Matias Gomes, portadora da cédula de identidade RG nº 22.806.298-6 e de PEDRO CÂNDIDO DE GOUVEIA FILHO, brasileiro, divorciado, encarregado de departamento de pessoal, nascido em 07/08/1967, filho de Pedro Cândido de Gouveia e Josefa Henrique Gouveia, portador da cédula de identidade RG nº 18.118.519-SSP/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade (em relação a EDNA e PEDRO). Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Santo André, 27 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005797-43.2007.403.6126 (2007.61.26.005797-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MESSIAS SIMOES FILHO (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária AUTOS N.º 0005797-43.2007.403.6126 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MESSIAS SIMÕES FILHO SENTENÇA TIPO E Registro n1111 /2013 Vistos, etc. Trata-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MESSIAS SIMÕES FILHO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 1.229.178-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.352.128-03, nascido em 14/03/1964, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 26/11/2007 (fls. 57) e a sentença condenatória foi publicada em 23/09/2009 (fls. 289/295). Em face desta, o réu interpôs apelação (fls. 303/306), motivo pelo qual os presentes autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, que ocorreu em 30/07/2013 e transitou em julgado em 16/09/2013. Baixados os autos para esta Vara, as partes tomaram ciência e, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 336/338, requerendo seja declarada a extinção da punibilidade do condenado, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal. É o breve relato. DECIDO: É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV do Código Penal, vez que prescrito o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declará-la, até mesmo de ofício, em qualquer fase do processo (RJDTACRIM 26/250) (in Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 2001, pág. 658) O réu foi condenado como incurso na pena do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 tendo sido aplicada a pena base prevista neste dispositivo, qual seja, dois anos. Oportuno frisar que a denúncia foi recebida em 26/11/2007 e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 23/09/2009. Considerando a irrisignação por parte do réu acerca de sua condenação, interpôs recurso de apelação, que foi julgado em 30/07/2013, e transitou em julgado em 16/09/2013. Desta forma, resta evidente o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data do trânsito em julgado do acórdão condenatório, visto que decorrido o prazo previsto no artigo 109, IV, do Código Penal. Assim sendo, o fato típico teve sua prescrição operada, cabendo ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de MESSIAS SIMÕES FILHO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1.229.178-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 063.352.128-03, nascido em 14/03/1964, residente e domiciliado na Rua Victória Pena Giorgi, 526, Parque Marajoara, Santo André/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Santo André, 27 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000254-88.2009.403.6126 (2009.61.26.000254-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL DOS REIS (SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária AUTOS N.º 0000254-88.2009.403.6126 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : DORIVAL DOS REIS SENTENÇA TIPO E Registro n_ 1110 /2013 Vistos, Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de DORIVAL DOS REIS, nascido em 18/10/1956, filho de Ercilia de Souza dos Reis, inscrito no CPF/MF sob o nº

815.553.938-53, residente na rua Itapeti, 112, Vila Alpina, nesta cidade, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Recebida a denúncia em 9 de fevereiro de 2009 e publicada sentença aos 24 de setembro de 2009, para: condenar o réu a pena privativa de liberdade em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária, consistente na doação a entidade pública de assistência social, no importe de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), correspondentes a atuais 2 (dois) salários mínimos, atualizados a partir desta data (Resolução 561/07 - CJF). Ainda à pena de multa em 12 (doze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Interposto recurso de apelação pelo réu e transitada em julgado a sentença para a acusação (fls. 154). Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal a Primeira Turma decidiu negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União. O acórdão transitou em julgado (fls. 173). O Ministério Público Federal requereu (fls. 175/177) seja declarada a extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal. É o breve relato. DECIDO: É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, do Código Penal, vez que prescrito o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declará-la, até mesmo de ofício, em qualquer fase do processo (RJDTACRIM 26/250) (in Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 2001, pág. 658). Consoante manifestação do Ministério Público Federal, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição será verificada com base na pena aplicada em concreto (artigo 110 do Código Penal), desconsiderando-se, para esse fim, o aumento de pena aplicado em razão da continuidade delitiva (artigo 119 do Código Penal). Nestes termos, a pena aplicada ao réu foi de 2 (dois) anos de reclusão. O artigo 109, V do Código Penal estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, no caso. Analisando os autos, verifico que entre a publicação da sentença, que ocorreu em 16 de outubro de 2009 (fls. 130) e, até o presente momento, decorreram mais de 4 (quatro) anos, valendo considerar que o acórdão confirmatório da sentença não é considerado causa interruptiva de prescrição. Assim sendo, configurada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, tendo em vista que decorreram mais de 4 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória e o presente momento em que se iniciaria, em tese, a execução, cabendo ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de DORIVAL DOS REIS, nascido em 18/10/1956, filho de Ercilia de Souza dos Reis, inscrito no CPF/MF sob o nº 815.553.938-53, residente na rua Itapeti, 112, Vila Alpina, nesta cidade. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar a correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Santo André, 27 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003351-28.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELSO DUARTE SUKADOLNIK (SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR)
SENTENÇA Processo nº 0003351-28.2011.403.6126 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CELSO DUARTE SUKADOLNIK Sentença Tipo D Registro n _____/2013 Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CELSO DUARTE SUKADOLNIK, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº. 9.000.685 SSP/SP, filho de Paulo Sukadolnik e Antonia Odette F. Sukadolnik, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.7147.298-88, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua José Benediti, 133, apto. 31, bairro Santo Antonio, São Caetano do Sul - SP; ou Rua Anchieta, 78, Jardim São Caetano, São Caetano do Sul-SP, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado na qualidade de sócio e representante legal da empresa SUKADOLNIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.NPJ nº 56.450.133/0001-14, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados no prazo legal. A partir de fiscalização da autarquia previdenciária, apurou-se que o réu deixou de repassar as contribuições descontadas da folha de pagamento de seus funcionários referentes às competências de setembro de 1997 a dezembro de 1988, incluindo o décimo-terceiro salário de 1998 (...), bem como as competências de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, incluindo o décimo-terceiro salário do ano de 1999. A constituição destes débitos se deu através dos Lançamentos de Débitos Confessados nº. 35.184.455-4 e 35.188.488-2, respectivamente, e que, somados, atingem o montante de R\$ 37.106,08. Consta, ainda, que os débitos foram incluídos no REFIS em 25/04/2000, porém excluídos em 1/01/2002 e encontram-se como Dívida Ativa desde 10/03/2003. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2011 (fls. 110/111). Nesta mesma decisão, foi deferido o pedido de arquivamento dos autos em relação a Sra. MILTA ENCARNÇÃO GARCIA SUKADOLNIK, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 104. Folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuições criminais às fls. 121, 129, 131/134. O réu foi citado em 20 de setembro de 2011. Apresentou defesa preliminar às fls. 122/125, requerendo reconhecimento da prescrição e absolvição sumária. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 137/140. Decisão interlocutória às fls.

144/145, afastando a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu, determinando o prosseguimento da persecução penal. Audiência realizada em 23 de maio de 2013, em Juízo deprecado, na qual foi colhido o depoimento de testemunha de defesa, mediante gravação audiovisual (fls. 183/190). NILTON LAVOURA DO CARMO, arrolado como testemunha pela defesa (fl. 125), não foi ouvido em razão de ausência no Juízo deprecado (159). Instada a manifestar-se sobre a questão, a defesa ficou inerte, restando preclusa a produção da prova (fl. 171). Interrogatório do réu foi realizado em 7 de agosto de 2013, neste juízo (fls. 200/203), cujo depoimento foi registrado através de gravação audiovisual. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 209/221, indicando a prescrição em relação aos meses de setembro a novembro do ano de 1997, conforme o disposto no artigo 107, IV, do Código Penal, e pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em relação às competências tributárias compreendidas entre dezembro de 1997 a janeiro de 2000, incluindo o décimo - terceiro salário dos anos de 1998 e 1999. Certidões de objeto e pé às fls. 223, 228/232. Alegações finais do réu às fls. 234/236, reiterando a defesa apresentada. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de CELSO DUARTE SUKADOLNIK, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão de fatos praticados na qualidade de sócio responsável pela gerência e administração da empresa SUKADOLNIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (C.NPJ nº 56.450.133/0001-14). A teor da manifestação final do Ministério Público Federal, deve ser reconhecida a prescrição em relação às competências de setembro a novembro do ano de 1997. Assim, passo ao conhecimento do mérito em relação ao período remanescente (dezembro de 1997 a janeiro de 2000, incluindo o 13º salário). A materialidade delitiva resta bem demonstrada pelos Lançamentos de Débito Confessados (LDC) nº. 35.184.455-4 (competências de 09/97 a 13/98 - fls. 10/25) e nº 35.188.488-2 (competências de 01/99 a 01/2000 - fls. 26/35), cujos fundamentos encontram-se às fls. 17/19 e fls. 32/35, respectivamente. Pelos documentos citados observa-se que foi apurado débito da empresa SUKADOLNIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no valor total de R\$ 17.583,72 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), o qual foi confessado pelo réu (fls. 10 e 26). O débito apurado refere-se a valores descontados de empregados, a título de contribuições previdenciárias, e não repassados aos cofres públicos (fls. 21/25 e fls. 37/40). Ainda, os débitos apurados referem-se ao período de lançamento, já desconsiderados aqueles prescritos, de dezembro de 1997 a janeiro de 2000, incluindo o 13º salário destes anos. Conforme informação de fls. 87, a empresa foi excluída do REFIS, sendo o montante devido pelo réu, atualizado até 26 de abril de 2011 (fls. 97/98), de R\$ 37.106,08 (trinta e sete mil, cento e seis reais e oito centavos), em aberto até a presente data. Com efeito, para caracterização da materialidade, é suficiente a constatação, pelo órgão arrecadador, da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. Assim, as confissões do débito, conforme os Lançamentos de Débito Confessados (LDC) nº. 35.184.455-4 e nº 35.188.488-2, que embasam a presente ação penal, são documentos hábeis a comprovar a materialidade do crime, especialmente levando-se em conta a renúncia à qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida operada em virtude da confissão do débito (fls. 10 e 26). Comprovada, assim, a materialidade do delito. De acordo com a Ficha Cadastral da empresa SUKADOLNIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o réu CELSO DUARTE SUKADOLNIK, na data dos fatos narrados na denúncia, era sócio administrador, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de \$ 36.900,00 (fls. 92/95). Durante a instrução do processo apurou-se que o réu, de fato, era o único gestor da empresa e, portanto, comprovada a autoria do crime em relação a CELSO DUARTE SUKADOLNIK. Em interrogatório judicial, o próprio réu reconheceu que exercia a administração da empresa, esclarecendo que sabia dos procedimentos adotados pelo contador, o que afirmou ser necessário em razão da crise financeira da empresa. O réu confessou os débitos e foi incluído no REFIS, contudo, foi excluído em razão da inadimplência. Induvidosa, portanto, a autoria do crime. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados por CELSO DUARTE SUKADOLNIK, subsumem-se a com a conduta descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, literis: Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (...) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pela dicção legal, trata-se de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/ recolher), independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma (v.g., auferir proveito patrimonial pessoal). Não se exige o dolo específico, consistente na vontade, livre e consciente, de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). Daí ser lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico (incluindo-se o dolo eventual), assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 579193 Processo: 200301335732 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/12/2003 DJ 16/02/2004 PÁGINA: 341 Relatora: Min. LAURITA VAZ PENAL. PROCESSUAL

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. 1. É entendimento pacificado nesta Quinta Turma que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal, ressalvados os casos de extinção de punibilidade. 2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Recurso especial conhecido e provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 529755 Processo: 200300729472 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/09/2003 DJ 28/10/2003 PÁGINA: 351 Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA PROCESSUAL PENAL.

VERIFICAÇÃO ACERCA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07-STJ. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, LEI 8.212/91. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. INAPLICABILIDADE. A verificação acerca das dificuldades financeiras da empresa implicaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo. Em tema de crime decorrente de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, inaplicável é o Pacto de São José da Costa Rica, visto que não se cuida de prisão civil, cuja finalidade é compelir o devedor de dívida alimentar ou o depositário infiel a cumprir a sua obrigação, mas sim de prisão de caráter penal, que objetiva a prevenção e repressão do delito. Recurso especial desprovido. Do contexto fático, fica caracterizado o dolo genérico reclamado pelo tipo penal, bem como a subsunção da conduta imputada ao réu CELSO DUARTE SUKADOLNIK a este. Registre-se que o próprio réu CELSO DUARTE SUKADOLNIK não negou o fato, limitando-se a sustentar que a conduta foi perpetrada em razão de dificuldades financeiras da empresa. Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exculpação, em razão das dificuldades econômicas da empresa, necessário tecer algumas considerações sobre o tema. A análise da culpabilidade do indivíduo, em vista de uma conduta típica e ilícita (não justificada), necessita de uma verificação da exigibilidade de um comportamento conforme o direito no caso concreto. Assim, a atribuição ao autor das consequências jurídicas de sua ação exige a análise de sua capacidade de culpabilidade (imputabilidade), da ciência efetiva da ilicitude de sua conduta (conhecimento) e da possibilidade de autodeterminação frente a situação. Por fim, deve ser analisada a normalidade das circunstâncias de realização da ação típica como fundamento da exigibilidade de um comportamento conforme o direito. Neste contexto, situações anormais podem ensejar o reconhecimento de circunstâncias de exculpação, as quais podem excluir ou reduzir o juízo acerca da exigibilidade de um comportamento conforme o direito. Note-se que o limite da exigibilidade da conduta é definido em função do limite da dirigibilidade desta conduta conforme a norma no caso concreto. Assim, a inexigibilidade de um comportamento do autor do crime, diverso daquele adotado diante do caso concreto, surge como causa geral de exclusão da culpabilidade (exculpação). No caso dos autos, o réu CELSO DUARTE SUKADOLNIK confessou que não efetuou os recolhimentos devidos em razão de dificuldades econômicas. Em interrogatório, o réu afirmou que teve que vender seu único imóvel, não registrado, e atualmente mora de aluguel. Ainda, declarou que o único bem da empresa era o terreno no qual foi construído o empreendimento Mont Blanc, devidamente concluído, entregue e registrado em nome dos compradores. Contudo, não há nos autos documentos comprobatórios da dilapidação do patrimônio pessoal dos sócios em razão da dificuldade econômica da empresa, a qual culminou com o encerramento das atividades da empresa. Desta forma, o réu CELSO DUARTE SUKADOLNIK, penalmente capaz e ciente da ilicitude de sua conduta, não pode ser considerado não culpável pela apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados. De outro giro, o réu, questionado sobre sua ciência acerca da contabilidade da empresa, bem como do não recolhimento das contribuições descontadas de seus empregados, confirmou que sempre soube e adotava esta conduta pois não tinha o que fazer. Incide, desta forma, a atenuante relativa à confissão prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Registre-se que o réu confessou o débito e aderiu ao REFIS, deixando de pagar o débito em razão do encerramento das atividades da empresa. No que tange à caracterização da continuidade delitiva, a norma contida no artigo 71 do Código Penal é da seguinte literal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. A figura tipificada na legislação penal pátria de crime continuado tem por escopo inibir um excessivo rigor na aplicação da

reprimenda penal. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por fictio iuris (ficção de direito). A sua aplicação deve obedecer a critérios objetivos, sendo dispensável a análise subjetiva da conduta ou de elementos do agente. Quanto ao não recolhimento de valores descontados de funcionários a título de contribuição previdenciária, o réu praticou a conduta, descrita no tipo penal, nas competências de dezembro de 1997 a janeiro de 2000, inclusive quanto ao 13º salário de contribuição. Assim, houve reiteração da mesma conduta por 29 vezes neste período. De fato, da análise dos documentos juntados aos autos extrai-se a continuidade delitiva pelo mesmo modus operandi do réu, sendo desnecessária a existência de unidade de desígnios pré-concebidos entre si para a verificação do crime continuado. Note-se que deve ser considerada a reiteração da conduta mês a mês, posto que há obrigação mensal de recolhimento dos valores. Presentes, portanto, as condições para responsabilização criminal do réu CELSO DUARTE SUKADOLNIK pela prática do crime previsto no artigo 168 A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, por 29 vezes, ambos do Código Penal, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena. Partindo da pena mínima prevista para o crime do artigo 168-A, inciso I, do Código Penal, tem-se que a pena base deve ser mantida no mínimo legal, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. A culpabilidade, os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Assim, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Restou caracterizada a possibilidade de aplicação de atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, contudo, a teor do disposto na Súmula 231 do STJ, descabe redução do quantum de pena aplicada, restando mantida a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Considerando a reiteração da conduta por 29 vezes (ou meses), aumento a pena pela continuidade delitiva em (um quarto), resultando a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa. Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o seguinte critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) de dois meses a um ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); b) de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) de dois a três anos de omissão, (um quarto); d) de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); f) acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. Em conclusão, resta a pena definitivamente fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, por ser adequado e suficiente para a reprovação do crime, a teor do disposto no artigo 33, 2º, letra c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão por 2 penas restritivas, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições sócio econômicas do réu. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição das competências de setembro a novembro de 1997, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR CELSO DUARTE SUKADOLNIK, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº. 9.000.685 SSP/SP, filho de Paulo Sukadolnik e Antonia Odette F. Sukadolnik, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.7147.298-88, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua José Benedetti, 133, apto. 31, bairro Santo Antonio, São Caetano do Sul - SP; ou Rua Anchieta, 78, Jardim São Caetano, São Caetano do Sul-SP, pela prática prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, inciso I, por 29 vezes (artigo 71), do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 12 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal. Havendo recurso, poderá o réu apelar em liberdade, nos moldes do artigo 594 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004850-13.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X

ABEL BERTOLINO X GILBERTO MIRAGLIA X MAURO VICENTINI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

1. Fls. 285/286: Tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça por ocasião da tentativa de intimação do réu Mauro, intente-se intimação junto ao seu endereço comercial, informado às fls. 195/199.2. Ademais, intime-se o patrono do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, para que informe o endereço residencial atualizado do réu, assinalado o prazo de 03 (três) dias para cumprimento. Insta mencionar que, o acusado, citado por edital, informou na procuração datada de 03.09.2013 (fl. 190), residir na Rua Pérsia, nº 135, Parque das Nações, Santo André/SP. Tal endereço já havia sido diligenciado pelo oficial de justiça em 13.12.2012, antes da citação do réu, tendo sido certificado que o mesmo havia mudado do local há três anos. No mais, intentada a intimação para o interrogatório no referido endereço em 05.12.2013 (fl. 286), dada a presunção de que o mesmo voltara a morar no local (visto o quanto informado pela parte na procuração), novamente foi certificado pelo oficial de justiça que o réu não lá residia e que a atual inquilina vivia no local há aproximadamente dois anos. Sendo assim, verificadas tentativas de trazer prejuízo ou procrastinar o curso processual serão aplicadas as sanções legais pertinentes. Publique-se.

Expediente Nº 3677

MANDADO DE SEGURANCA

0004136-34.2004.403.6126 (2004.61.26.004136-7) - MARIA TEODOZIO MACIEL(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP179138 - EMERSON GOMES) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRE DO INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004307-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004307-1) - FABIANO AVANCO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003399-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003399-0) - MARIO JAX ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004675-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004675-2) - CLECIO JOSE NUNES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0006147-49.2010.403.6183 - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL
Fls. 254 - Acerca das indagações da autoridade impetrada, necessário frisar que estamos em sede mandamental, portanto, o julgado possui natureza autoexecutória e dessa maneira deve ser cumprido imediatamente. Assim, determino a expedição de novo ofício à autoridade impetrada para que providencie os meios administrativos para que seja dado efetivo cumprimento ao julgado, nos termos das cópias reprográficas já encaminhadas pelo Ofício 330/2013/MS, e efetue os pagamentos em atraso referentes ao período compreendido entre a data da impetração deste mandado de segurança (20/05/2013) e a data do início do pagamento (DIP - 01/07/2013). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. P. e Int.

0002321-55.2011.403.6126 - NILSON MIRANDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002853-29.2011.403.6126 - PRIMO VIZENTIM(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

O extrato de fls. 151 indica que o depósito judicial está sendo corrigido pela Taxa SELIC e, em princípio, deve ser suficiente para extinguir o crédito tributário. Assim, expeça-se ofício à agência 2791 da Caixa Econômica Federal para converta integralmente o depósito judicial em renda da União mediante pagamento definitivo. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em seguida, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0004779-11.2012.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES HOMEM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001372-60.2013.403.6126 - CARLOS VINICIO FERREIRA PERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4812

MONITORIA

0003410-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Em virtude da extinção do presente feito, diante da notícia da transação noticiada nos autos (fl 190/196), considero que a ausência de interesse processual na continuidade desta demanda implica na liberação dos valores constrictos através do sistema Bacenjud, às fls. 179/180. Ademais, no comprovante de depósito apresentado pelas partes (fls. 182 e 192) denota-se que houve pagamento em valor superior ao executado nos presentes autos. Assim, reconsidero o despacho de fls. 200, e determino o levantamento dos valores bloqueados, às fls. 179/180. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 198, no que sobejar. Intime-se.

0000726-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0001435-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMICIANO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

I- Recebo os embargos de fls. 64, os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

0000602-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON LUIS DE LIMA SILVA

Tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002769-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI MARTA DA CUNHA PEREIRA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003139-21.2008.403.6317 (2008.63.17.003139-5) - MARIA APARECIDA VANCINI(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV.Intimem-se.

0003730-03.2010.403.6126 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.No caso em exame, verifico tratar-se de ação processada pelo rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor postula a condenação ao pagamento da correção monetária apurada no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança), mantido na instituição financeira contratada. Com os extratos apresentados e diante do parecer da Contadoria Judicial, foi fixado o valor do bem da vida pretendido, em R\$ 1.330,50 (Um mil, trezentos e trinta reais e cinquenta centavos), fls. 129.Assim, diante do valor da causa apurado nos presentes autos e, também, pelo fato de que o espólio pode figurar no polo ativo em feitos no Juizado Especial Federal, entendo que falece a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta demanda.Neste sentido:..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO. ESPÓLIO. LEI Nº 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais. II - Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente: CC nº 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/09/08. III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal. IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante. ..EMEN:(CC 200801644978, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:..)Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local para distribuição, promovendo a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intimem-se.

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não comparecimento da Autora à perícia médica designada, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005588-98.2012.403.6126 - PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido.Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros.Fundamento e decido.Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de habilitação do filho herdeiro.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de integrar o dispositivo da sentença proferida para o seguinte tópico:Defiro o pedido de fls 157/171, habilitando como os sucessores da Autora Perolina Silveira Coqueiro da Costa, seus dependentes previdenciários NIVALDO RODRIGUES DA COSTA, NIVALDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR e DAYANE RODRIGUES DA COSTA (Menor).Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.

0006133-71.2012.403.6126 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X NATA ALEXANDRE DE

OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006653-31.2012.403.6126 - SILVANA DE OLIVEIRA JACINTO SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não comparecimento da Autora à perícia médica designada, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002196-19.2013.403.6126 - GILSON CARLOS GOMES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004141-41.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) Vista ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora as fls. 189/412. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004298-14.2013.403.6126 - ZENILDA BRANDAO DE PINHO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004395-14.2013.403.6126 - JANE FEIX DO NASCIMENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004682-74.2013.403.6126 - DOMINGOS SIMIONI(SP317740 - CLAREANA GARRIDO BRUMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004728-63.2013.403.6126 - CELSO SIMOA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005178-06.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DO COUTO PITTA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005758-36.2013.403.6126 - MARCOS MARCATTO CRUZ ORTEGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar

a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0005871-87.2013.403.6126 - SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20007100003710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005872-72.2013.403.6126 - CLAUDIO MATIAS(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos

do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005903-92.2013.403.6126 - EFIGENIO BISPO DOS SANTOS (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL.

LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007).Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006063-20.2013.403.6126 - JOAO LUIZ DO NASCIMENTO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido.Com a inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA - CRM n. 108.711, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0006067-57.2013.403.6126 - MARLI BALTAZAR AZZOLINO(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido.Com a inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino

a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.*

0002084-59.2013.403.6317 - EMERSON ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DA SILVA X PALOMA DILMA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DA SILVA X FATIMA ALVES DA SILVA (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Ratifico os atos já praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, considerando o interesse de menor, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007520-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSEFA PICCOLO RAFAEL (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002137-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-92.2004.403.6126 (2004.61.26.006583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X TOMIO ASSANO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TOMIO ASSANO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, a correção monetária e os honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. Decorreu o prazo para manifestação do embargado, conforme certificado de fls. 46v.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 48/59. O embargado manifestou sua concordância com conta apresentada

pela Contadoria Judicial às fls. 63 e o INSS requereu a devolução dos autos à Contadoria e a total procedência da ação (fls. 65/66). Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 48/v): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 216/223, verificamos o mesmo requerer que os salários de contribuição de 10/1998 e 11/1998, recolhidos na qualidade de contribuinte individual, sejam incorporados ao PBC da aposentadoria. Esta contadoria, com o esteio no tempo de serviço fixado pelo Tribunal de 31 anos 3 meses e 21 dias, apurado até 31/01/1997 (fl. 192), tem a opinião de não ser possível a inserção dessas contribuições vertidas posteriormente a contagem judicial, daí porque a adoção de tal procedimento somente se houver determinação de Vossa Excelência. Nesse passo, a renda mensal inicial mais favorável é aquela com o PBC fixado a partir da data do afastamento da atividade no valor de R\$ 760,42 (cálculo anexo), apurada segundo os mesmos critérios do INSS, mas contribuição comprovados às fls. 224/235. De se ressaltar, ademais, que em dezembro de 1994 não houve comprovação documental do salário de contribuição então utilizado pelo embargado de R\$ 582,86, devendo nesse mês, portanto, ser considerado o valor de R\$ 70,00. Finalmente, esqueceu de compensar da liquidação os valores pagos na implantação administrativa do benefício em 01/07/2012. Por sua vez, em relação aos cálculos do embargante, retificamos a sua renda mensal inicial para constar os salários de contribuição conforme holerites de fls. 224/235, no tocante ao período de 03/1994, s.m.j. e também os índices de atualização monetária para fazer valer os da Resolução 134/2010 (tabela anexa). A seguir, os valores que reputamos corretos na data da conta embargada em 08/2012, totalizando R\$ 346.701,13 (...). DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 346.701,13 (trezentos e quarenta e seis mil setecentos e um reais e treze centavos), atualizado até agosto de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 49, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0006583-92.2004.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003708-37.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-59.2006.403.6126 (2006.61.26.000308-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE PEREIRA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL questionando a conta apresentada para liquidação do julgado apresentado pela embargada para fins de satisfação de seu crédito. O embargante questiona os valores apresentados para execução parcial do julgado, apenas da verba honorária, sustentando que houve aceitação da aposentadoria concedida administrativamente pelo embargado que não foi objeto do pedido deduzido na petição inicial. Sustenta que o embargado nada tem a executar. O embargado manifesta-se às fls 82/83, reafirmando aceitar o benefício concedido administrativamente, porém requer o pagamento da verba honorária fixada no acórdão. Os autos foram encaminhados à Contadoria (fls 85/93), sendo as partes instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados. Fundamento e decido. Com efeito, o segurado, ora embargado, declara de forma expressa seu desinteresse na execução do v. acórdão proferido nos autos n. 2006.6126.000308-9, conforme se verifica às fls 172, dos autos principais. O título executivo judicial, constituído no v. acórdão de fls. 154/158, fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devido até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Todavia, no caso em exame, houve a renúncia do segurado em promover a execução do título judicial garantido nos autos principais, em favor de outro benefício que não foi objeto do pedido da exordial. Assim, a renúncia do segurado equivale ao pedido de desistência da execução e, logo, por esta nada tem a receber. Portanto, sendo a verba honorária uma função percentual do montante principal e este sendo nulo, logo, não existe base de cálculo da verba honorária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO. VALOR ZERO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTENCIA DE VALORES A EXECUTAR A TÍTULO DE HONORÁRIOS.

PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS. 1. Condenação de valor zero ou inexistente, devido à renúncia do segurado por outro benefício, que não o objeto do pedido formulado na inicial. Inexistência de base de cálculo para a verba honorária. 2. Apelação do INSS provida. 3. Execução extinta.(AC 00113115420044036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos para declarar inexistente a execução da verba honorária e, dessa forma, extingo a ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004188-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-36.2005.403.6126 (2005.61.26.006287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004334-56.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-06.2005.403.6126 (2005.61.26.005028-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X SAMIRA RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI X GABRIEL RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012569-95.2002.403.6126 (2002.61.26.012569-4) - JOSUE MARTINS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004570-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELLEN CASSIA CARDOSO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 4813

MONITORIA

0001330-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAILER ANGELO GALLO

Diante do falecimento do Réu Vailer Angelo Gallo, conforme certidão de óbito de fls.76, promova a parte Autora o regular andamento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.No silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0006124-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Após, no silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0006394-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ROBERTO VIEIRA CARVALHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006677-59.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON DE GODOI BUENO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001005-36.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA

Nada a decidir sobre o pedido de fls. 64/66, considerando a sentença de extinção.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas.Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pelo autor diretamente em secretaria.Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-19.2006.403.6126 (2006.61.26.001313-7) - LUZIA MARIA ANTONIA DA COSTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.157/175, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar os sucessores da Autora falecida: Deonísio Borges da Costa; Adélcio Borges da Costa; e Adirson Aparecido Borge da Costa.Após officie-se o E. Tribunal Regional Federal para retificação do beneficiário do depósito de fls.147, de acordo com a habilitação supra.Intimem-se.

0001281-77.2007.403.6126 (2007.61.26.001281-2) - OLIVIO POLEGATO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Mantenho o despacho de fls.254, competindo a parte Autora diligenciar para apresentar os valores que entende como devidos para execução. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000799-95.2008.403.6126 (2008.61.26.000799-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.145/166, requerendo o que de direito nos termos da decisão de fls.141.Prazo de quinze dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002929-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002929-8) - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria às fls.265/275, os quais estão em consonância com a coisa julgada. Intimem-se.

0003055-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003055-0) - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APPARECIDO DE PAULA X DIJAIR ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante dos valores apresentados pela parte Autora para início da execução, tratando-se de obrigação de fazer, promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial.Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Intimem-se.

0001101-22.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAMPOS E CASTRO COMERCIO TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002646-30.2011.403.6126 - ODAIR FIOROTTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003573-93.2011.403.6126 - ADERCIO JOAO DELLA NOCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101: Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende como devidos para início da execução.No silencio, arquivem-se.Intime-se.

0005358-56.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON RAMA
Manifestem-se as partes sobre a efetivação de eventual acordo, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0005408-82.2012.403.6126 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005808-96.2012.403.6126 - ELISABETE DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, bem como o recurso adesivo interposto pela requerente, ambos no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003306-96.2012.403.6317 - CLAUDIO ERACLIDE(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001188-73.2013.403.6104 - PLANET CARGO TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA EPP(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)
Primeiramente defiro a devolução do prazo requerido pelo autor as fls. 65.Sem prejuizo, expeça-se novo ofício à Receita Federal IRF/SPO, conforme informação de fls. 75/76, para imedito cumprimento da decisão de fls. que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.Intime-se e oficie-se.

0000006-83.2013.403.6126 - AGNALDO JOSE ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001455-76.2013.403.6126 - NELI BARCELOS SILVA NORONHA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002144-23.2013.403.6126 - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004568-38.2013.403.6126 - LUCIVAN ALBERTO DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004839-47.2013.403.6126 - JAILSON DA SILVA PEREIRA(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005292-42.2013.403.6126 - HELIO PAGGI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005958-43.2013.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas iniciais através da guia GRU código 18.710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprido o determinado acima, cite-se. Int.

0006142-96.2013.403.6126 - JORGE ANTONIO VIGILATO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0006158-50.2013.403.6126 - RENATO CAPRA MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003642-67.2007.403.6126 (2007.61.26.003642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016129-45.2002.403.6126 (2002.61.26.016129-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013654-19.2002.403.6126 (2002.61.26.013654-0) - VANDI FEITOSA CAVALCANTI X ROSENITA ALVES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VANDI FEITOSA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENITA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009762-05.2002.403.6126 (2002.61.26.009762-5) - IVANETE NUNES JARDIM X CLAUDIA COSTA BATISTA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE E SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008892-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008892-6) - WALDEMAR SERRONE(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

0000622-73.2004.403.6126 (2004.61.26.000622-7) - ANTONIO LUIZ DE MORAES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003769-10.2004.403.6126 (2004.61.26.003769-8) - WAGNER LUIZ DE FREITAS X SILVIA APARECIDA GUETE DE FREITAS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GENI MURARO(SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES E SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

Consultando os autos, foi verificado que no sistema processual não consta a alteração da patrona da ré Geni Muraro. Sendo assim, promova a secretaria a alteração da patrona da ré no sistema processual e republicue-se o despacho de fls. 317.: Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Quanto ao pedido de fls 318, arbitro os honorários da advogada dativa indicada às fls.199, (Dr. Adriana Pereira Nepomucena), no valor de R\$ 350,00, de acordo com a Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Para pagamento dos honorários fixados promova a advogada dativa o regular cadastramento no sistema informatizado de Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Justiça Federal, possibilitando a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0005116-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005116-6) - RICARDO CRISTINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em

julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004310-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004310-1) - ROBERTO DE OLIVEIRA BENEDITO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as fls. 74/78, requerendo o que de direito.Intime-se.

0005397-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005397-0) - CARLOS ALBERTO CARRASCO X MARIA ALICE CARRASCO(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADVOCEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os valores depositados objetivaram o pagamento de prestação do SFH, assim manifeste-se a Caixa Econômica Fedeeal sobre o pedido de levantamento formulado às fls.520, referente a eventual depósito existente nos autos.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0004506-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004506-0) - MARIO JULIO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000677-77.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARQUES SENA(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003723-74.2011.403.6126 - JORGE SOARES GODIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004921-49.2011.403.6126 - ROBERTO SHOHITI SENDA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001736-66.2012.403.6126 - EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001774-78.2012.403.6126 - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005319-59.2012.403.6126 - MARIA CELINA CONCEICAO CARVALHO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005321-29.2012.403.6126 - GELSON ALVES DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos formulados pelo autor as fls. 204/205, vez que o artigo 188 do CPC, institui que a Fazenda Publica tem prazo em quadruplo para contestar e em dobro para recorrer. A lei 9028/95, determina que a intimação do INSS deverá ser pessoal, sendo assim, verifica-se que o INSS foi intimado em 25/09/2013 (data da carga dos autos), tendo até 25/10/2013 para recorrer. Verifica-se que a data do protocolo da apelação é de 11/10/2013, no mais, a fase de execução somente poderia se iniciar após o retorno dos autos do E. TRF, vez que independentemente de recurso de apelação, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Subam os autos ao E. TRF. Intime-se.

0005760-40.2012.403.6126 - ANTONIO RICARDO AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006668-97.2012.403.6126 - ANTONIO ADABO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001824-09.2013.403.6114 - BIOPLAST SERVICO MEDICOS S/S LTDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio o perito contábil PAULO SERGIO GUARATTI, para a elaboração de laudo pericial, com endereço profissional na Al. Joaquim Eugêncio de Lima, 696, complemento 162, Jardim Paulista, São Paulo - SP, telefone 11 3283-0003, facultando às partes, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários provisórios, a cargo da parte Autora, prazo de 15 (quinze) dias para depósito, após intime-se o perito nomeado para entrega do Laudo pericial no prazo de 45 dias. Indefiro o pedido de justiça gratuita inserido na manifestação de fls. 119, vez que a parte Autora já demonstrou capacidade econômica para arcar com as custas processuais, conforme depósito realizado às fls. 64. O pedido para eventual inversão do ônus da prova será apreciado por ocasião da prolação da sentença, caso seja verificado a existência de dificuldades suportadas pela parte Autora para obtenção da referida prova. Intimem-se.

0001294-66.2013.403.6126 - BRUNO GONCALVES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de habilitação, aguarde-se no arquivo, sobrestado, ulterior provocação. Intime-se.

0002441-30.2013.403.6126 - JORGE EDUARDO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002527-98.2013.403.6126 - JOSE THOME DEMETRIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003249-35.2013.403.6126 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004026-20.2013.403.6126 - LUIS CARLOS BARBIERI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004096-37.2013.403.6126 - BENEDITO CARLOS MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria para extração dos documentos requeridos.Após, ou no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Intime-se.

0005798-18.2013.403.6126 - JOSE CORREIA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4159,00 (fls.20) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.585,27 (fls.23).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 30.896,76, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005849-29.2013.403.6126 - EDSON FERREIRA ALVES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.159,00 (fls.04) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.617,63 (fls.03).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 18.496,44, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005876-12.2013.403.6126 - TAKEO HINOSUE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 03 vencidas, diferença entre o valor pretendido R\$ 1.924,72 (fls.57) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.659,98 (fls.83).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 11.028,90, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005887-41.2013.403.6126 - ALEXANDRE TAKARA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de

março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.159,00 (fls.04) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.847,24 (fls.03).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 15.741,12, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005888-26.2013.403.6126 - MARIA STELA EL BREDY GIORGIO MARRANO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS E SP179149 - GIULIANA GIORGIO MARRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.159,00 (fls.04) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.598,46 (fls.03).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 18.726,48, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000853-94.2013.403.6317 - RENATO LUIZ MORENO(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração original.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-25.2004.403.6126 (2004.61.26.000567-3) - VERA LUCIA MARCOLINO VALENTE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VERA LUCIA MARCOLINO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício de fls. 236, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção.Intime-se.

Expediente Nº 4815

MANDADO DE SEGURANCA

0003547-95.2011.403.6126 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006294-47.2013.403.6126 - ALCOOL MORENO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Em virtude das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, as fls 31/34, esclareça o impetrante seu interesse de agir nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE

GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008128-88.2012.403.6104 - MAURICIO RODRIGUES BUENO X ZULEIDE BENTO BUENO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo assinalado, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 384/385, remetendo os autos e seus apensos à r. Justiça Estadual. Intimem-se.

0011151-42.2012.403.6104 - CLEIK SOUZA VAN-LUME X JANAINA OLIVEIRA VAN-LUME(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo assinalado, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 753/755, remetendo os autos e seus apensos à r. Justiça Estadual. Intimem-se.

0002080-79.2013.403.6104 - GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO X NAIR MOURA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo assinalado, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 652/654, remetendo os autos e seus apensos à r. Justiça Estadual. Intimem-se.

0002083-34.2013.403.6104 - LUIZ GONCALVES X MARIA FATIMA ZIVIANI GONCALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo assinalado, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 748/750, remetendo os autos e seus apensos à r. Justiça Estadual. Intimem-se.

0002097-18.2013.403.6104 - CLAUDIO TIBURCIO VALERIANO X EDITH CONCEICAO JAYME VALERIANO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo assinalado, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 956/958, remetendo os autos e seus apensos à r. Justiça Estadual. Intimem-se.

0002650-65.2013.403.6104 - MARIA TAVARES DE ALMEIDA PAULA X JAIME DE ALMEIDA PAULA X JONES DE ALMEIDA PAULA X JAINA MAYLA DE ALMEIDA PAULA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicado de

concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo assinalado, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 816/817, remetendo os autos e seus apensos à r. Justiça Estadual. Intimem-se.

0002926-96.2013.403.6104 - IRACI DAS VIRGENS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo assinalado, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 877/878, remetendo os autos e seus apensos à r. Justiça Estadual. Intimem-se.

0002965-93.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X EDNEUSA MARIA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo assinalado, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 526/527, remetendo os autos e seus apensos à r. Justiça Estadual. Intimem-se.

0006226-66.2013.403.6104 - CARLITO ALVES DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo assinalado, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1027, remetendo os autos e seus apensos à r. Justiça Estadual. Intimem-se.

0006414-59.2013.403.6104 - LORIVAL RIBEIRO X MARIA JULIA MOURA RIBEIRO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Compulsados os autos, verifico cuidar-se de contrato assinado em 01/04/1981 (fl. 12/15). Assim, considerando que desde a criação do SFH, com a Lei nº 4.380/64 até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, entendo inexistente o interesse jurídico da CEF ou da União em intervir no presente feito. Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos à Egrégia Justiça Estadual. Int.

0009139-21.2013.403.6104 - GERALDO VENANCIO MADEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Compulsados os autos, verifico cuidar-se de contrato assinado em 01/11/1983 (fl. 13/14). Assim, considerando que desde a criação do SFH, com a Lei nº 4.380/64 até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, entendo inexistente o interesse jurídico da CEF ou da União em intervir no presente feito. Diante do exposto, rejeito o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal e, diante da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determino a devolução dos autos e eventuais apensos à Egrégia Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000069-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DE ALMEIDA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 65, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002782-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MOREIRA DE JESUS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 40, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005093-57.2011.403.6104 - EDSON TADEU RIBEIRO(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/101, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0010876-59.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO LICANIA(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2014, às 16h00. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. Deixando injustificadamente a ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, 2º, do CPC). Não obtida à conciliação, oferecerá a ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007639-85.2011.403.6104 - SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos, em especial das planilhas de fls. 85/87. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados pela CEF às fls. 85/87, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011384-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-57.2013.403.6104) J A DOS SANTOS ADEGA - ME(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

J. A. DOS SANTOS ADEGA - ME, com qualificação e representação nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos do processo n. 0005664-57.2013.403.6104. À fl. 09 foi certificada sua intempestividade. Com efeito, dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. No caso vertente, o mandado de citação e penhora fora juntado aos autos principais em 11/10/2013. Os presentes embargos, contudo, foram distribuídos apenas em 08/11/2013, após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias. Em face do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada nos autos principais. Prossiga-se na execução. Sem custas nos embargos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028577-97.1994.403.6104 (94.0028577-9) - UNIAO FEDERAL X VALMIR DOS SANTOS FARIAS(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR)

Vale salientar que, embora a presente execução encontre-se suspensa por força do recebimento dos embargos (fl. 85 daqueles autos), dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 306/310, por 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005254-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENILDO RAMOS PEREIRA LAJES - ME X LENILDO RAMOS PEREIRA
Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 107, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000035-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X VALDEMIR GONCALVES MENDES X MEIRE MENDES DE ABREU

O documento de fls. 193/194 colacionado aos autos pela CEF está incompleto, vez que a certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Praia Grande do imóvel, matrícula nº 30.036, ficha 2, tem uma observação no rodapé de continua no verso. Atente para o fato de que se trata de imóvel adquirido por MEIRE MENDES DE ABREU e seu marido EDSON DE ABREU, casados sob o regime de comunhão universal de bens. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que traga a referida certidão completa. Intimem-se.

0002999-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GABRIELA FAGLIOLIA CONFECÇÕES - ME X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA

Fls. 92/93: Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003483-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF às fls. 147/148, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004842-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE FREITAS LUSTOZA DA SILVA(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Fl. 86: Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005647-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J C DA INVENCAO MECANICA - ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO

Defiro o requerido pela CEF à fl. 70, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007129-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 105, manifeste-se a CEF sobre o documento de fl. 83, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a executada acerca da planilha atualizada do débito de fl. 102. Intimem-se.

0008698-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS

Renove-se a intimação da CEF, para que indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição, em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012217-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

Fl. 47: Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000076-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em face da certidão, renove-se a intimação da CEF, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004564-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELIA REGINA DE OLIVEIRA. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 73/77, a CEF noticiou que as partes transigiram, extrajudicialmente, quanto ao objeto da demanda, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 21 de novembro de 2013.

0000306-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMILIS NETO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 92, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001470-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLENE GUARNIERI GOMES X WALTER GOMES

Fls. 141/142: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002767-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUANE FAGUNDES ALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 102, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004838-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAILDE VIANA DE SOUZA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 39, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005279-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY GOODS COM ARTIGOS EPOCA DECORCOES LTDA X DANIEL PEREIRA X REGINALDO TADEU ALCIATI BONINI

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 45, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005506-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA APARECIDA SENA DOS SANTOS MONTE ALEGRE

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 40, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005509-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVO PORTARIA E SERVICOS LTDA X MARISA ARBBRUCEZZE REYES CARDOSO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 49, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005664-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A DOS SANTOS ADEGA - ME X PAULO ALBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Fls. 50/52: Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006293-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 28, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008005-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 44, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008111-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA KELLY DE JESUS

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 46v, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012068-27.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-24.2013.403.6104) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X GLAUCO ANTONI(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010381-49.2012.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006616-75.2009.403.6104 (2009.61.04.006616-6) - RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela exequente às fls. 239/374, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003390-91.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X MARCIA DE CASSIA BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 226/272 como início da fase executiva. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005127-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VAGNER ELIAS CAROLINO(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação em face de VAGNER ELIAS CAROLINO, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel descrito na matrícula n. 132.823 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP e objeto do contrato de arrendamento residencial firmado pelas partes e inadimplido pelo réu. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Regularmente citado (fl. 32), o réu efetuou depósito do valor atualizado da dívida (fls. 35/42), o qual foi levantado pela CEF sem qualquer ressalva (fls. 46 e 50). Intimada a informar se remanesce seu interesse no prosseguimento no feito, ficou-se inerte a CEF, conforme certidão de fl. 53. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal pleiteou o levantamento da quantia depositada pelo réu sem qualquer ressalva. Conclui-se, portanto, que houve purgação da mora e continuidade do contrato de arrendamento, o que acarreta, como corolário, a perda do objeto desta ação possessória e a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Inexistindo advogado constituído nos autos, intime-se pessoalmente o réu do teor desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2013.

0006454-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 58 em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com as informações fornecidas à fl. 62. Após, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0200411-42.1992.403.6104 (92.0200411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. MARCELO

GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo.

Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

Expediente Nº 3323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006030-96.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR E SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206876-28.1996.403.6104 (96.0206876-0) - WILLIAM BALBONI(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) X VALERIA CAETANO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 1373/1380: recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 14 de novembro de 2013

0203928-79.1997.403.6104 (97.0203928-2) - PAULO RUBENS MESQUITA PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 275, em que a CEF concorda com o pagamento parcelado dos seus honorários, nos moldes postulados às fls. 272, efetue o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento devido. Int. Santos, 19 de Novembro de 2013.

0002096-24.1999.403.6104 (1999.61.04.002096-1) - MAVIFEDER COMERCIAL TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 445: defiro o pedido da União Federal (Fazenda Nacional) de descon sideração das petições de fls. 402 e 405. Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 434/436, bem como a manifestação da União Federal de fl. 445, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 12 de novembro de 2013.

0005761-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005761-3) - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 667 e seguintes: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008919-38.2004.403.6104 (2004.61.04.008919-3) - PEDRO SILVA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009071-86.2004.403.6104 (2004.61.04.009071-7) - ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014299-42.2004.403.6104 (2004.61.04.014299-7) - JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006534-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006534-7) - JURACY ROSA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X JORGE NARCISO DE MATTOS - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a CEF dos documentos de fls. 388/389 e para que de cumprimento a parte final do despacho de fl. 376.int.

0009660-73.2007.403.6104 (2007.61.04.009660-5) - JOSE ARTUR GUIRARDI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0009660-73.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ ARTUR GUIRARDERÉU: UNIÃO FEDERAL Com o retorno dos autos do TRF3, após o trânsito em julgado, a UNIÃO FEDERAL, foi intimada a apresentar cálculos de liquidação (fls.613).Às fls. 625/632, a União apresentou planilhas de cálculos e informou que os períodos em que ocorreram os indébitos foram alcançados pela prescrição, não restando ao autor direito à restituição. Na manifestação de fls. 639/643, a parte autora requer a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos para posteriormente, efetuar transação com a Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN 1.343 de abril de 2013.Instada a se manifestar a União não concordou com a desistência da ação, fls. 651/652.Com efeito, verifico que o caso dos autos, não se trata de ação de execução, uma vez que a União ainda não foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. O processo de execução não foi iniciado, encontrando-se atualmente em fase de cálculos, para posteriormente, iniciar-se a execução. Destarte, não havendo interesse da parte autora em executar a sentença proferida a ser favor, do rigor o arquivamento dos autos. E, mesmo que assim não fosse, segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sendo dispensada a anuência do executado.Neste contexto, cumpre determinar o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo.Int.Santos, 19 de novembro de 2013. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9) - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Folhas 343: indefiro expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que junte a totalidade dos extratos da conta fundiária dos autores, visto que o pedido versa sobre revisão das contas mediante a aplicação dos expurgos nos saldos apresentados a época, erros anteriores não abrangem o pedido inicial.Tendo em vista a juntada dos extratos que serviram de base para os cálculos, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para a parte autora se manifestar.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, 21 de novembro de 2013.

0001274-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001274-8) - ROGERIO LOPES DA SILVA X MARIA VIRGEM LOPES DA SILVA X VAGNER RICARDO BRAZ X MAISIA MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO GERMANO NOBRE X MARIA RIBEIRO FILHA X CRISTIANO TRENTIN X MARILZA TRETIN X LUCIANO CIARDULLO MENEZES X CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA

LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro os pedidos de esclarecimentos por parte do perito judicial, o qual deverá ser intimado a prestá-los, no prazo de quinze dias a contar da intimação. Após, vista às partes para manifestação e voltem-me conclusos. Int. Santos, 21/11/2013.

0003406-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO(SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO)

Ante o contido na certidão supra, cadastre-se o nome do advogado do réu no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 122 para o réu.

0007788-86.2008.403.6104 (2008.61.04.007788-3) - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X EURI CAETANO X JOSE PAULO SAIZ X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS X NEIDE ALMEIDA ALBINO X VERA ALICE PERES NEVES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int. Santos, 19 de novembro de 2013.

0002971-03.2009.403.6311 - SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 53/58: intime-se o Dr. Carlos Alberto Silva OAB/SP, para que compareça em secretaria para subscrever a petição (recurso de apelação). Após, venham conclusos. Int.

0011448-15.2013.403.6104 - MARCOS TADEU CAMPOS MARQUES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Indefiro o pedido de determinar a Caixa Econômica Federal de trazer a colação aos autos do demonstrativo da conta vinculada, uma vez que não comprovada pelo autor, a resistência da Ré em fornecê-lo. Int.

0011455-07.2013.403.6104 - GILENO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Indefiro o pedido de determinar a Caixa Econômica Federal de trazer a colação aos autos do demonstrativo (extratos) da conta vinculada, uma vez já juntados aos autos (fls.33/38). Int.

0011571-13.2013.403.6104 - MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado

Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000212-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000212-9) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes acerca da informação e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o embargante e depois o embargado.Após, venham conclusos.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

0005930-44.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Manifestem-se as partes acerca da informação e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o embargante e depois o embargado.Após, venham conclusos.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001824-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001824-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CACE CACI PASSOS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca da informação e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o embargante e depois o embargado.Após, venham conclusos.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca da informação e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o embargante e depois o embargado.Após, venham conclusos.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008201-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA(SP258185 - JULIANA DE SOUZA MEHL)

Fl. 87/90: recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0010710-61.2012.403.6104 - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos. Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207699-41.1992.403.6104 (92.0207699-5) - SERRALHERIA GRADIL LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X SERRALHERIA GRADIL LTDA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0207699-41.1992.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: SERRALHERIA GRADIL LTDAEXECUTADA: UNIÃO SENTENÇATrata-se de execução proposta pela SERRALHERIA GRADIL LTDA, nos autos da ação ordinária que julgou procedente o pedido por ela formulado e condenou a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.A exequente apresentou memória de cálculo (fls. 85/89).Citada, a União não opôs embargos (fl. 94).Expedido ofício requisitório à fl. 98.Extrato de pagamento acostado à fl. 108.Instadas a se manifestarem, a autora ficou-se inerte

(109-v) e a União manifestou ciência (fl. 112). Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0206290-93.1993.403.6104 (93.0206290-2) - CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0204094-14.1997.403.6104 (97.0204094-9) - NATANIEL MARTINS CORREA (Proc. SIMONE CUNHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NATANIEL MARTINS CORREA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de novembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202350-52.1995.403.6104 (95.0202350-1) - FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X LUIS CARLOS MATSUMOTO X MARCOS TADEU MENDES X NOBUYOSHI NAKAMURA (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUYOSHI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 19 de novembro de 2013.

0203109-45.1997.403.6104 (97.0203109-5) - JOSE MARTINS FILHO X JOSE OLIVEIRA X NELSON RUFINO DOS SANTOS (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int. Santos, 18 de novembro de 2013.

0206290-54.1997.403.6104 (97.0206290-0) - EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X ELIAS AMARO ROCHA X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X ELIETE FRANCO X ELIEZER SANTANA FILHO (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS AMARO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206453-10.1992.403.6104 (92.0206453-9) - BENEDITO LOPES DE LIMA X EUGENIO SABINO DOS SANTOS X FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR X JACYR DE ASSIS ANDRETA X JOAO GUALBERTO FILHO X JORGE DE PAULA X JOSE FIGUEIRA X JURANDYR JOSE PEREIRA X MANOEL FREIRE DA SILVA X MAURO ALVES DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) Manifeste-se a CEF quanto ao informado pela parte autora à fl. 865 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0202707-32.1995.403.6104 (95.0202707-8) - VALNIR COLACI DE LIMA X ANSELMO LINS GONZALEZ X JOSE ALBERTO MARQUES X CELSO ANTONIO BUJIGA DO NASCIMENTO X ADAUTO PINHEIRO DE SOUZA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela CEF às fls. 377/390.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0202871-94.1995.403.6104 (95.0202871-6) - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

0205341-30.1997.403.6104 (97.0205341-2) - RENATO MOTA FERRER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) AUTOS Nº 0205341-30.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: RENATO MOTA FERREREXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇAPromovida a execução do título judicial, a executada informou a este juízo que complementou o crédito judicial em nome do exequente, conforme comprovantes juntados às fls. 250/263.Instado à manifestação, o exequente informou que os depósitos efetuados pela executada satisfazem o crédito exequendo (fl. 268).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0205592-48.1997.403.6104 (97.0205592-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA AUTOS Nº 0205592-48.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ FAZENDASentença Tipo BSENTENÇAAGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A propõe execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos autônomos e avulsos.A exequente apresentou memória de cálculo às fls. 2312/2320.Citada, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, tendo em vista a concordância da exequente com a conta apresentada pela União (fl. 2336).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 2393/2395), foram os extratos de pagamento acostados aos autos (fls. 2404/2405), bem como o alvará de levantamento em nome da empresa exequente (fl. 2432).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0206694-71.1998.403.6104 (98.0206694-0) - GILBERTO PRADO FILHO X GILENO DE JESUS(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fl. 452: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009934-81.2000.403.6104 (2000.61.04.009934-0) - JOSEMAR CURY BASSO DO REGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao informado pela CEF Às fls. 258/295.No silêncio tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006089-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006089-0) - ANTONIO GERALDO PRICOLLI(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 216/216v.Int.

0000785-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000785-4) - ELIAS RODRIGUES FERREIRA X ADIVALDO COSTA SANTIAGO X EDISON MOREIRA X AMARO DA SILVA RIBEIRO X JOSE SANTANA X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela CEF às fls. 463/475 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001011-95.2002.403.6104 (2002.61.04.001011-7) - DEL RIO PEREIRA X OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 438v., acolho o cálculo apresentado pelo exequente de fls. 432/434.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

0003588-46.2002.403.6104 (2002.61.04.003588-6) - MARILIA LOPES(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 307, acolho o cálculo apresentado pelo exequente de fls. 294/303.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

0005480-48.2006.403.6104 (2006.61.04.005480-1) - RUBENS MARTINS CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 359/359v.Int.

0009767-54.2006.403.6104 (2006.61.04.009767-8) - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 160/168: recebo os recursos de apelação de ambas as partes.Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões recursais.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 21 de novembro de 2013

0010641-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010641-2) - CARMEN RUIZ X MARIA DO CARMO RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pelo Unibanco à fl. 332 e das petições de fls. 313/320, 325/328 e 339. Intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Face ao tempo decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento do feito Sem prejuízo, Reitere-se o ofício de fl. 2666 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria da 4ª Turma, solicitando informações acerca da fase atual do processo nº 0005951-69.2003.403.6104. Intime-se.

0008236-83.2013.403.6104 - ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X MARINHA DO BRASIL

Fl. 22: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para providências da parte autora. Int.

0011478-50.2013.403.6104 - ROSANA FRANCISCA DE BARROS(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0011499-26.2013.403.6104 - IVO CAMILO PERES X TEREZINHA CELIA ESTEVES PERES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por IVO CAMILO PERES e outra contra BRADESCO SEGUROS S/A, originalmente distribuída ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, pleiteando indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, situado nesta cidade, à Rua Professor Maria Neuza Cunha, 131, Bl. F - apto. 31, Sabó - Santos, pretensão cumulada com pedido de condenação em multa contratual (fls. 02/06). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 25/51), alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, oportunidade em que denunciou à lide a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST, responsável pela construção do imóvel e o IRB - Instituto de Resseguros do Brasil, com fulcro no artigo 68, 1º e 6º, do Decreto Lei nº 73, de 21/11/1996. Em decisão de fls. 182, foi indeferida a denúncia à lide da COHAB Santista e admitido o ingresso do IRB - Brasil Resseguros S/A, na condição de litisconsorte passivo necessário, o qual ofereceu resposta às fls. 199 /228. O feito apresentou regular processamento, destacando-se a sentença de fls. 541/551, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização promovida por Ivo Camilo Perez e outra, e julgou ainda, procedente a denúncia à lide, para condenar o denunciado Instituto de Resseguros do Brasil ou IRB - Brasil Resseguros, a pagar à Ré o valor da condenação. Foi interposto recurso de apelação pelas Rés e recurso adesivo pelo autor e contra-razões dos réus e do autor, subindo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Nesse momento, ou seja, após a prolação de sentença, o IRB pugnou pela sua substituição na lide pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da criação, em janeiro de 1987, da FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional, em âmbito nacional, cujos recursos e administração foram transferidos para aquela, em 14/08/2000, por força da Portaria nº 243/2000, do Ministério da Fazenda, fato este que o teria liberado de qualquer responsabilidade em relação aos recursos do referido fundo. A vista da resistência da instituição financeira foi indeferida a exclusão do IRB do feito. Instada por força do despacho de fls. 1135, a CEF manifestou-se às fls. 1151/1156. Em razão da manifestação do interesse da CEF em intervir na lide, foi proferido o decisão de fl. 1214, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. DECIDO. A Caixa não é litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que não faz parte do contrato de seguro. Com efeito, no presente processo a pretensão encontra-se dirigida exclusivamente ao recebimento de indenização decorrente de sinistro, com fundamento em cobertura securitária contratada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a empresa Bradesco Seguros S/A. Trata-se de lide entre a seguradora e a mutuária, cuja solução não atingirá a esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, que sequer mantém relação jurídica com os mutuários. Por consequência, a mútua de expressa determinação legal e considerando que inexistente relação securitária entre CEF e os autores, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual é inviável a integração da instituição financeira federal no pólo passivo da relação processual (Nesse sentido: TRF

3ª Região, AI 205726/SP, 2ª Turma, DJF3 26/03/2009, Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, v. u.).No sentido acima, aliás, cumpre destacar que a 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº 1.091.363/SC, observando o rito previsto para o julgamento de recursos repetitivos (idêntica questão de direito), pacificou o entendimento quanto à ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo em lides que versem sobre o pagamento de cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(grifei, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, j. em 11/03/2009, v. u., pende lavratura do acórdão).Ademais, a lei instituiu o princípio da estabilidade subjetiva da lide, de forma que não se permite a alteração das partes no curso do processo. Assim, admitido no processo o IRB, não poderá dele retirar-se para dar lugar a outro que tenha sido sub-rogado em seus direitos. Nesse sentido: Arruda Alvim, conforme nota 2 ao artigo 41 do CPC, in Código de Processo Civil comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor (Nery Júnior, Nelson -6ª edição- São Paulo- Editora RT - 2002).Salienta-se, por oportuno, que a própria parte assistida, a ré BRADESCO SEGUROS S/A, opõe-se à exclusão do IRB, asseverando que na data da citação do IRB este mantinha a administração dos recursos e reservas técnicas para fazer frente às indenizações, sendo que a transferência da responsabilidade para a CEF ocorreu somente no ano de 2001.De outro lado, há orientação pacificada na jurisprudência, segundo a qual não se admite a denunciação no caso de incompetência absoluta do juízo para julgamento da ação contra o denunciado, bem como ser da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre seguro habitacional.Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de intervenção da CEF no presente feito.Por consequência, ausente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe.Dê-se baixa por incompetência.Intimem-se.

0011530-46.2013.403.6104 - JESSICA DO VALE PEREIRA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0011538-23.2013.403.6104 - JOAO DA SILVA ROCHA(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.19), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0011615-32.2013.403.6104 - CARLOS PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a

pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0011623-09.2013.403.6104 - JAUBE NADLER DE MACEDO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0011624-91.2013.403.6104 - LUCIO FLAVIO GOUVEIA DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0011648-22.2013.403.6104 - MARISTELA DE SA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008582-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008582-0) - UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 72/72v.Int.

0005102-19.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARTINMS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Dê-se ciência à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002673-26.2004.403.6104 (2004.61.04.002673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X RENATO MOTA FERRER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

AUTOS Nº 0002673-26.2004.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: RENATO MOTA FERRER Sentença Tipo B CAIXA ECONOMICA FEDERAL, opôs os embargos à execução que lhe é movida por RENATO MOTA FERRER ao argumento de que o título executivo é incompatível com a interpretação do Supremo Tribunal Federal.Prolatada sentença de improcedência dos presentes embargos (fls. 29/32), o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo do embargado para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls 93/114).Nestes autos, portanto, a execução cinge-se ao valor dos honorários advocatícios deferidos em favor do embargado.A CEF juntou comprovante de depósito judicial do referido valor (fls. 129/133).Ciente o interessado (fl. 149).Alvará judicial expedido à fl. 148 e comprovante de levantamento à fl. 151.Neste contexto, JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I do CPC e determino arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo.Santos, 21 de novembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003552-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO

Fls. 64: Anote-se. Após, republicue-se o despacho de fls.61.IntINTIMAÇÃO: FICA A CEF INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO ÀS FL. 61, NOS TERMOS QUE SEGUE: Diga o embargante acerca da contestação ofertada e da preliminar de nulidade alegada.Int.Santos, 10 de setembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200790-46.1993.403.6104 (93.0200790-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X DAVINIR MARTINS SANTOS X ELOICE MARIA FANTIN X HERENIA QUEIROGA X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X IRMA DA COSTA FERNANDES X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA LIDIA DA SILVA X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X REGINA LUISA GASPAR X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X SONIA MARIA DOS SANTOS X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINIR MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOICE MARIA FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERENIA QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUISA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0200790-46.1993.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI, CLEIDE CECHETTI DA CUNHA, DAVINIR MARTINS SANTOS, ELOICE MARIA FANTIN, HERENIA QUEIROGA, HONORATA DOS SANTOS VIEIRA, IRMA DA COSTA FERNANDES, JOSE DOS SANTOS CAPELLA, LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS, LYGIA HELENA ALVES DE MORAES, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI, MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA ELVIRA REIS COSTA, MARIA LIDIA DA SILVA, MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS, REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, REGINA LUISA GASPAR, SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA, SONIA MARIA DOS SANTOS E SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de recebimento de anuênios, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.112/90.A autarquia previdenciária juntou recibos de pagamentos e fichas financeiras às fls. 234/948.A parte exequente requereu que o INSS juntasse aos autos comprovantes de pagamento do período de janeiro/1999 a novembro/2002 para que pudesse apresentar memória de cálculo (fl. 953/955).A executada juntou novas fichas financeiras dos exequentes às fls. 993/1161.Cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 1165/1452.O INSS opôs embargos a execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes conforme se vê da sentença prolatada às fls. 1607/1610.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 1643/1664.A parte exequente manifestou concordância com os valores expedidos nos ofícios requisitórios (fl. 1670).Extratos de pagamento de RPV foram colacionados às fls. 1694/1715, 1757 e às fls. 1760/1762.Instada a parte exequente à manifestação quanto à integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (fl. 1758v).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO

EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013425-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013425-1) - FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FERTIMPORT S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do autor indicado à fl. 110, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Santos, 22 de novembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a execução do contrato de honorários, tal como prevê o art. 22, 4 da Lei 8.906/94, eis que de acordo com o disposto no artigo 29A, da lei 8036/90, quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS são liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, o que inviabiliza o pagamento direto ou mesmo a dedução da quantia a ser recebida, eis que a movimentação dos valores depositados nas contas de FGTS obedece à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide. Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela CEF à fl. 1277 no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente cumpra-se o despacho de fl. 1240. Intime-se. Santos, 21 de novembro de 2013.

0002905-14.1999.403.6104 (1999.61.04.002905-8) - MANOEL CAETANO DE MENEZES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL CAETANO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 19 de novembro de 2013.

0007687-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007687-5) - ANTONIO DAS GRACAS SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 19 de novembro de 2013.

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204799-46.1996.403.6104 (96.0204799-2) - MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15: horas para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente o rol das testemunhas. Após, intime-se pessoalmente a autora, as testemunhas e o INSS. Int.

0004715-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004715-1) - MARISA DE FREITAS MAZZITELLI COTTA(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 07 de janeiro de 2014.

0009609-52.2013.403.6104 - MARIA LUCIA DE MORAES(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. Mario Augusto como perito judicial deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 28 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, para realização da perícia com o Dr. MARIO, na sala de perícia do 3º andar, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Intime-se pessoalmente as partes, da perícia designada acima. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.

0012058-80.2013.403.6104 - CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012058-80.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, alega que é segurada da Previdência Social há mais de 10 (dez) anos e que é portadora de doença degenerativa de vértebra, além de outras mazelas. Aduz, ainda, que há mais de 2 (dois) anos tenta obter o benefício previdenciário, porém, nas 5 (cinco) periciais médicas realizadas junto ao INSS teve seu pedido negado. Requeru, também, a condenação da autarquia ao pagamento das prestações vencidas, bem como pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos (fls. 18/62). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca, uma vez que não é possível afirmar que a autora encontra-se incapacitada para as suas atividades habituais, quando perícia médica realizada pela autarquia previdenciária concluiu de modo diverso. Assim, é de rigor aguardar-se a instrução probatória, oportunidade em que será possível aferir, por meio de prova técnica, se há a alegada incapacidade para o labor, bem como desde quando eventualmente acomete à parte. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Entendo, porém, plenamente justificada a antecipação do exame pericial, uma vez que se trata de prova imprescindível para a solução do processo e que visa fixar uma situação fática atual. Sendo assim, designo o dia 28/03/2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na autora, a ser realizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Nomeio para o encargo a Dr. Mario Augusto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria nº 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pela parte. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Expediente Nº 7616

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004440-41.2000.403.6104 (2000.61.04.004440-4) - ANTONIO DONIZETE CRIVELLARE(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente quedou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005269-85.2001.403.6104 (2001.61.04.005269-7) - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, a exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial e da URV de março a junho de 1994 e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor, requerendo o afastamento da Tabela Price, o cumprimento de reajustes do saldo devedor consoante evolução de renda da categoria profissional (PES-CP) e seja obstada a inclusão da demandante em cadastros de proteção creditícia, além de que seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966. Pugna pela repetição do indébito ou pela compensação. A inicial veio instruída com documentos. Foram formados autos suplementares em razão dos depósitos efetuados pela autora (fl. 100). Citada a CEF, a contestação foi apresentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 106/139), indicando-se os poderes outorgados a tanto (fls. 140/145). Além da planilha de evolução contratual (fls. 146/162), veio aos autos comunicação da CEF dando conta de que o contrato da autora fora cedido à EMGEA (fl. 164). A CEF veio aos autos (fls. 165/167) requerer o chamamento ao processo da EMGEA e sua ilegitimidade passiva ad causam. A parte autora apresentou réplica, refutando as preliminares e reforçando a inicial (fls. 182/212). Foram juntados documentos comprobatórios da cessão de créditos da CEF para a EMGEA (fls. 267/274). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, integrando-se a EMGEA ao feito, tida por citada, diante de seu comparecimento espontâneo (fls. 291). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 306/307), novamente não foi possível realizar acordo uma segunda vez (fl. 314/315). Foi rejeitada a inversão do ônus da prova e determinada a vinda aos autos de documentos pelas partes (fls. 338/339). Veio aos autos planilha de evolução da dívida, em aberto por inadimplência desde 16/11/2000 (fls. 342/364). Deferida a prova pericial (fl. 371). Instada a tanto (fl. 423), a parte autora menciona ter mantido informada a CEF sobre sua evolução salarial, bem assim sobre sua aposentadoria (fls. 444/450), asseverando que a CEF não forneceu documentação alguma (fl. 465). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 495/559). A CEF concordou com o laudo pericial através de seu assistente técnico (fls. 567/569). O assistente técnico da parte autora impugnou o laudo (fls. 578/597). Esclarecimentos do perito judicial às fls. 606/615. Nova impugnação do parecer da parte autora (fls. 620/633). Intimou-se a União para manifestar interesse no feito, diante da cobertura do FCVS (fl. 653), vindo a ingressar como assistente (fl. 656/657). Novo complemento do laudo apresentado pelo perito, afastando-se a amortização negativa (fls. 663/681). Foram apresentados novos pareceres pelas partes e alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDOPRELIMINARES Quanto às preliminares, a ilegitimidade da CEF não merece ser acolhida, até porque já restou afastada pela decisão de fl. 291. A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A União está neste feito apenas como assistente. Em relação à

EMGEA, a cessão de créditos foi notificada, inclusive, em data posterior ao ajuizamento (fl. 268), pelo que não alteraria jamais a legitimidade das partes (art. 42 do CPC). Sem embargo, ingressou no polo passivo como litisconsorte, vez que houve seu comparecimento espontâneo (fl. 291). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, 1º e 2º, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) O contrato estabelece que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Segundo se extrai do contrato, a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do mutuário, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegais nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2º, da Lei 8.177, de 1º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato. Por força do 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substitui o BTN para os fins do artigo 1º e parágrafo da Lei 8.100/90. O presente contrato foi assinado após a publicação dessas leis e a elas está sujeito. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1º da Lei 8.100/90. Desse modo, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3º artigo 1º da Lei 8.100/90 combinado com o 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei

(artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Se o sistema provocou amortização negativa, passo a verificar adiante, quando do enfrentamento a respeito do uso da Tabela Price (método francês de amortização), ocasião em que analiso eventual abismo entre a prestação e o reajuste do saldo devedor.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO(ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte

apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.

REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR (TAXA REFERENCIAL) O contrato objeto desta lide foi assinado em XXX, sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Se

não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Tanto o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 ? BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003?0229106-1; Data do Julgamento 29?06?2004; Data da Publicação? Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula n.º 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo /FGTS, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Além disto, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários vantagens quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução n.º 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de n.º 04/79 e 18/84, além da Resolução n.º 1.446/88 e na Circular n.º 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, lacuna suprida com a Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor implicava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Ora, a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, na medida em que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Assim, a simples ausência de previsão legal expressa não constitui impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância

quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.(...) (TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relatora JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561- RS; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 599) Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). TABELA PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO E ANATOCISMO Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por

si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, sendo que o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, o perito bem salienta que eventual distorção ou amortização negativa não decorre de erro no cumprimento dos critérios contratuais. Ao revés, consta do laudo que a evolução do valor das prestações e do saldo devedor foi feita corretamente (fl. 524). Sem embargo, consta dos esclarecimentos adicionais do perito judicial que houve amortização negativa em todo o período do financiamento, sendo que apenas as catorze prestações iniciais conseguiram produzir amortização positiva (fl. 528). Como o valor da prestação foi ínfimo, a autora praticamente nunca chegou a pagar, de fato, sua prestação. O problema não é matemático porque a sistemática do financiamento é perfeita: o problema está na

falta de vínculo entre a prestação e seus reajustes e o saldo devedor e seus reajustamentos, a provocar abissal desequilíbrio (fl. 528). Em cumprimento a determinação judicial, o perito do Juízo apresentou no que chamou de anexo IV a planilha de evolução do financiamento incorporando a amortização negativa em um saldo devedor diferenciado, sobre o qual se aplicaria apenas o reajuste contratual mensal, sem que fossem embutidos os novos juros (fl. 664). O laudo, portanto, deixa assente ter havido amortização negativa (fl. 666). No caso em discussão, portanto, se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, que se extrai tanto da planilha de evolução do financiamento como do laudo pericial e seus complementos. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor, por meio dos quais o agente financeiro incorpora a parcela de juros que excede o valor da prestação ao saldo devedor, acabam por aumentar de maneira incongruente o próprio saldo se comparado ao valor da prestação. Isto não quer dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. O erro não é, de fato, de concepção, mas de descompasso no critério contratual que previu um índice para correção das prestações que não conseguia fazer face à correção do saldo devedor. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese de o encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...) 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Superada a questão da efetiva amortização do saldo devedor, impõe-se o devido tratamento dos juros remanescentes. O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, se perfaz com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação seja insuficiente para amortização e quitação dos juros, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros (indevida, a que se refere a jurisprudência pátria, ressalte-se) e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR COM ÍNDICE DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÕES SALARIAIS. ÔNUS DO MUTUÁRIO DE INFORMAR O AGENTE FINANCEIRO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. PRAZO EM DOBRO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Aplicação da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Precedentes. 4. O contrato foi firmado em 01/08/1990, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula sexta. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC. Precedentes. 5. A CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. A correção do saldo devedor deve

ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. 6. O contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP na cláusula oitava. O parágrafo segundo da cláusula décima segunda preceitua que na ausência de informação por parte do mutuário das alterações salariais, será aplicado o índice adotado para correção do saldo devedor. 7. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF. 8. Não consta dos autos qualquer prova de que o mutuário tenha diligenciado perante à ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a COHAB/BAURU a reajustar as prestações conforme o estabelecido na cláusula décima segunda. 9. A questão posta nos autos diz respeito a saber se a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. Tal fenômeno ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES. 10. Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa. Desta forma, o residual de juros não-pagos é incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incide nova parcela de juros na prestação subsequente, o que configura anatocismo, prática abolida pelo ordenamento jurídico pátrio. 11. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual. Sendo os juros não-pagos integrados ao saldo devedor, em conta separada, e submetidos à atualização monetária, tem-se por descabida qualquer alegação de ofensa às normas que prevêm a imputação do pagamento dos juros antes do principal. 12. Não há dúvidas quanto à legitimidade desta conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispões a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. 13. Inaplicável o enunciado contido na Súmula nº 641 do E. STF uma vez que a sentença de primeiro grau também impôs sucumbência à litisconsorte Caixa Econômica Federal - CEF, ainda que de forma indireta. A parte dispositiva da sentença, ao determinar que a COHAB proceda à revisão das prestações, indiretamente estendeu os efeitos da sucumbência à Caixa Econômica Federal - CEF, pois a redução do valor das prestações mensais repercutiu sobre o FCVS, que é gerido pela CEF, e tem como consequência a majoração do saldo residual. 14. Havendo sucumbência de ambos os litisconsortes passivos, é de se concluir pela incidência da norma prevista no art. 191 do CPC e, por conseguinte, pela tempestividade do recurso de apelação interposto pela COHAB. 15. Agravo legal improvido. Processo AC 00049768220054036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604274 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 Data da Decisão 08/05/2012 Data da Publicação 18/05/2012 Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor - conforme a planilha formulada a partir dos índices cobrados pelo próprio agente financeiro, a qual há de se agravar com a revisão das prestações mensais, porquanto, com a diminuição do valor da prestação, menor a quitação dos juros e, por consequência, maior será o valor da amortização negativa. Destarte deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, é necessário seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. É o quanto basta para reconhecer a parcial procedência do pedido nos termos em que deduzido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, nos seguintes termos: Deverá rever o contrato mês a mês, desde a primeira prestação, sempre que o valor da prestação cobrada tiver sido insuficiente para amortização e quitação dos juros; o valor remanescente dos juros deverá ser contabilizado em conta em separado, para, ao final de cada período de 12 (doze) meses ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês, desde a citação. Os valores dos depósitos feitos nos autos ou em autos suplementares, se o caso, deverá ser considerado para a quitação do contrato. Deverá o agente

financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensados estão os honorários sucumbenciais (art. 21 do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0005401-74.2003.403.6104 (2003.61.04.005401-0) - AGENOR LUQUETE (SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente quedou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008123-95.2010.403.6311 - JOSE PEREIRA LEITE - ESPOLIO X ALBERTINA PEREIRA LEITE PIVA (SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. JOSÉ PEREIRA LEITE - ESPÓLIO ajuizou a presente ação condenatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento das cobranças dos débitos existentes na Secretaria de Patrimônio da União, relativos ao imóvel situado na Rua Tuiuti, 93, Centro, Santos - SP, bem como a exclusão do CPF/MF do falecido da condição de responsável pelas obrigações decorrentes do mencionado bem. Ingressou com a presente ação, em princípio, a viúva, Albertina Pereira Leite, noticiando que ela e o marido eram procuradores dos antigos proprietários do imóvel acima descrito, os quais moravam no exterior e, por isso, deixaram-nos como responsáveis por todas as obrigações decorrentes do bem. Afirma-se que em virtude da alienação do bem em 24/01/1985, ocorreu a transferência da propriedade e, automaticamente, da responsabilidade fiscal. Contudo, os novos proprietários não providenciaram a regularização perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU e, assim, muitos anos depois, a autora foi surpreendida com o bloqueio de sua restituição de imposto de renda devido à existência de débitos oriundos de exações não recolhidos referentes ao imóvel. Alega haver formulado requerimento semelhante perante aquele órgão a fim de regularizar a situação, sem sucesso. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal, o processo foi redistribuído a este Juízo, por força da r. decisão de fls. 24/25. Regularmente citada (fls. 35/36), a União não apresentou defesa, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 55). Às fls. 49/55 regularizou-se o polo ativo, passando a constar o Espólio de José Pereira Leite. Instadas, as partes não se interessaram em produzir provas. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. A questão controvertida cinge-se à responsabilidade do procurador por débitos decorrentes da titularidade do direito de ocupação do imóvel cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP 7071.0005367-14, após a transferência desse direito, sem a devida anotação naquele órgão. De fato, conforme demonstrado nos autos, os ex-proprietários do imóvel situado na Rua Tuiuti, 93, neste Município de Santos, outorgaram procuração para José Pereira Leite e sua esposa Albertina Pereira Leite, com poderes plenos de administração de seus bens situados no Brasil (fls. 09/10), daí decorrendo a responsabilidade ora em exame (CTN, artigos 128 e 134, inciso III). Cabe esclarecer que o CPF do procurador foi utilizado pelo órgão público para promover a cobrança da taxa de ocupação. Consta também que o imóvel, que se localiza em terreno da União, foi vendido em 24/01/1985 para o casal ANTRANIC DJRDJRAN e LUCY HELENA AUGUSTA DJRDJRAN, conforme comprova a certidão da matrícula de fls. 13, verso/14. Afirma a parte autora, de seu turno, que os débitos pendentes sobre o bem não podem agora ser exigidos dos antigos proprietários ou de seu administrador, pois teria se operado a transferência automática das obrigações perante a Fazenda e a SPU, na época da alienação. Sem razão a parte autora. Sobre o tema, dispõe o Decreto-Lei 2.398/87: Art. 3 (...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) Na mesma linha, o Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. Nesse passo, segundo a legislação sobre a matéria, caberia ao adquirente providenciar as anotações perante o órgão de patrimônio da União a fim de assumir a responsabilidade sobre as taxas incidentes. Contudo, ao que alega a parte autora, não o fez, permanecendo a cobrança sendo realizada em nome dos administradores do proprietário anterior, em cujo nome encontra-se nos cadastros do SPU; não poderia ser de outra forma. A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento nos termos do artigo 127 do Decreto-lei n 9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o proprietário do bem. Sabe-se também que no ordenamento jurídico brasileiro, somente se transfere a propriedade mediante inscrição do título definitivo no Registro de Imóveis, a teor do art. 1.245 do Código Civil Brasileiro. No caso dos autos, a alegada transferência do imóvel da União, antes da ocorrência do fato gerador, não foi devidamente comprovada, levando-se em conta que o único documento

apresentado pelo devedor é uma matrícula onde registrada a transação, que por si só, não possui o condão de transferir o direito à ocupação, gerando apenas direito de cunho pessoal entre os contratantes. Com efeito, não demonstra a parte autora haver diligenciado no sentido de verificar se os adquirentes haviam efetivado a transferência perante a União. Sequer juntou documento (contrato particular, compromisso, escritura etc) esclarecendo sobre eventual obrigação dos adquirentes em efetivar a regularização perante a União, nada obstante tratar-se de obrigação ex lege. E, embora caiba ao adquirente adotar as providências atinentes à efetivação da transferência em pauta, o alienante deve ter consciência a respeito dos efeitos da omissão, cumprindo-lhe, portanto, acompanhar e, sobretudo, informar a SPU quando aquele deixa de assim proceder, até porque calha a aplicação de multa (2º, art. 116 do DL nº 9760/46) na hipótese. Diante, pois, dos dispositivos legais e ausente, sobretudo, a comprovação de que a União foi comunicada da alienação do imóvel tão logo realizado o negócio jurídico, e que a alienação particular do bem, nestas condições, não é oponível ao ente público, são devidas as parcelas atrasadas relativas à taxa de ocupação, exigidas agora em sede de Dívida Ativa. Neste sentido os seguintes arestos: STJ - RESP 201001237860 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201256 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - 1ª TURMA - DJE de 22/02/2011 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. 1. A controvérsia posta no recurso especial decorre da cobrança de crédito pelo não recolhimento da Taxa de Ocupação dos exercícios 1999, 2000 e 2001, referentes à imóvel da União (terrenos de marinha), efetuada originariamente pela Fazenda Nacional por meio de execução fiscal. O recorrente além de apontar divergência jurisprudencial acerca da interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 7º da Lei n. 9.636/98, a qual difere do entendimento esposado pela Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alega violação do artigo 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto ao exame do artigo 7º da Lei n. 9.636/98, que eximiria o recorrente de responsabilidade pelo pagamento da dívida referente à taxa de ocupação. Para tanto aduz o seguinte: a) que não é proprietário da área da qual é cobrada a taxa de ocupação, mas sim a União, ocupando o referido imóvel até 1997, e que o atual ocupante é quem deveria arcar com o débito, em face da alienação do imóvel; b) a taxa de ocupação cobrada não é espécie tributária, tendo natureza jurídica de preço público; c) que não há como transcrever o título de alienação junto ao Registro Geral de Imóveis uma vez que se trata de cessão de posse e não de domínio; e d) a transferência de responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ocupação, independe de pagamento de laudêmio. 2. O Tribunal de origem sobre o tema em discussão assim se pronunciou: a) a Taxa de Ocupação tem como fato gerador o domínio útil dos terrenos de marinha e é exigida de quem detém os poderes inerentes à propriedade, sendo certo que a promessa de compra e venda não tem o condão de transferir a propriedade, o que, segundo disciplinam o art. 1.245 e seus parágrafos do Código Civil, se dá mediante o registro do título translativo perante o Registro de imóveis; b) o objeto do contrato de promessa de compra e venda é o imóvel sobre o qual incide a taxa exigida nos autos, não havendo notícia da transcrição no Registro de Imóveis do título translativo da propriedade, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do devedor, que a toda evidência, figura como real proprietário do imóvel; e c) a cláusula de transferência de responsabilidade dos créditos exequendos é inoponível em face da Fazenda Pública, porquanto as normas reguladoras da responsabilidade tributária são de ordem pública, portanto insuscetíveis de modificação pelas partes (art. 123, do CTN). 3. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete. 6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos. 7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e

que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence. 8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46. TRF2 - AC 200950010161234 AC - APELAÇÃO CIVEL - 571487 - Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 14/08/2013. (...) O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente (REsp 1347342/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2012) 4. Afastada a premissa equivocada de que a apelada não responderia pelo pagamento das taxas incidentes sobre imóveis doados sem a devida comunicação à SPU, impende responder à questão originariamente apresentada, qual seja a modificação implementada pela EC 46/2005. (...) TRF1 - AC 200333000170859 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000170859 - Relator(a) JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA Sigla - do órgão Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 de 03/04/2013, página 292. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E CONCORDÂNCIA DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU. INOPONIBILIDADE DA ALIENAÇÃO À UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE E OCUPANTE ORIGINAL. PRECEDENTES DO STJ E TRF. 1. O art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987 vincula a transferência do domínio útil do terreno da União ao pagamento do laudêmio. Sem que este tenha ocorrido, não poderá ser aperfeiçoada a transferência. Na ausência de prova de quitação do laudêmio e do registro desse pagamento na escritura pública, não ocorre o aperfeiçoamento da transferência, e os pretensos alienantes continuam vinculados a todas as obrigações decorrentes do domínio útil do imóvel sobre o qual recai a enfiteuse. Nesse sentido: 0006207-68.2005.4.01.3300, AC 2005.33.00.006209-2 / BA; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ de 14/12/2012, P. 1569. 2. Não se pode opor a convenção particular à União, à míngua da realização dos requisitos formais essenciais regradados, consoante precedentes do STJ (REsp nº 1.201.256/RJ) e desta Corte. Obediência ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). No mesmo sentido: AC 0000060-81.2009.4.01.3301 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel.Conv. Juíza Federal Monica Neves Aguiar Da Silva, Sétima Turma, e-DJF1 p.450 de 24/02/13. 3. Remessa oficial e apelação providas. TRF2 - APELRE200951015032402 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 542036 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R de 29/03/2012, página 352. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 102 E 116 DO DECRETO-LEI N.º 9.760/46. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRONA SPU. NÃO Oponibilidade À UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE-VENDEDOR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA ANULADA. 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença que, nos autos de execução fiscal proposta com o fito de cobrança do crédito alusivo a foro referente a imóvel situado em terreno de marinha, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado, porquanto este comprovou a celebração com terceiro de contrato de promessa de compra e venda do imóvel, de caráter irrevogável e irretroatável, com imissão na posse, em data anterior à ocorrência dos fatos geradores do crédito ora exequendo. 2. A taxa de ocupação, assim definida no Decreto-Lei n.º 9.760/46, não possui natureza tributária, tratando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado. Por constituir ônus de natureza civil, incide sobre eos imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União. 3. Dispõe o artigo 102 do Decreto-Lei n.º 9.760/46 (com a redação vigente à data da alienção do imóvel) que oSerá nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assenimento do S.P.U.-. Por seu turno, o artigo 116, 1.º, da aludida norma, prevê que oA transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.- 4. No caso dos autos, a promessa de compra e venda referente ao terreno de marinha objeto da exação foi realizada no ano de 1994 e solicitada a alteração dos dados cadastrais do imóvel junto à SPU apenas em 2008. 5. Qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sema anuência da União por meio de seu órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Considerando que o ato de alienação dos imóveis objeto da exação não se revestiu das formalidade slegais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a

União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade do espólio ora apelado para responder pela cobrança dos débitos em questão. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença anulada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Arcará o autor com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita.

0002253-74.2011.403.6104 - JORGE YOSHITETSU IZUMI(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. JORGE YOSHITETSU IZUMI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a condenação da mesma ao pagamento do que seria resultado da conversão em pecúnia - com base em seus vencimentos na data do pedido administrativo - de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio não gozada e não computados para fins de aposentadoria, com correção monetária e juros, afastada por sentença a incidência de imposto de renda sobre tais verbas e seus consectários. Segundo a inicial, o autor formulou, em 03 de fevereiro de 2010, similar pedido em sede administrativa, o que lhe foi denegado. Assevera ser auditor fiscal da Receita Federal e que o Ministério da Fazenda possui normativos que esclarecem ser indevida a citada conversão. Com a inicial vieram documentos. Custas devidamente recolhidas (fls. 44). Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnando pela prescrição e pelo julgamento de improcedência (fls. 56/68). Houve réplica (fls. 86/91). As partes não especificaram provas (fls. 94 e 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. A matéria dos autos está completamente pacificada na jurisprudência do STF e do STJ e não demanda maiores profusões. No que diz respeito à prescrição, é pacífico que o início de fluência do prazo para cobrar o pagamento de licenças-prêmio convertidas em pecúnia se dá com a aposentadoria. Tendo o servidor se aposentado em 12 de abril de 2010 (f. 42), resta evidente que não ocorreu a prescrição. Assim o diz a jurisprudência pátria. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no Resp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp Nº 1.254.456 - PE (2011/0114826-8), RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/05/2012) Quanto ao direito em si, o benefício da licença-prêmio por assiduidade foi previsto pelos artigos 87, 88 e 89 da Lei n. 8.112/90, a seguir transcritos em suas redações primevas: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (vetado) 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - Afastar-se do cargo em virtude de: a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; b) licença para tratar de interesses particulares; c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar

cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. De acordo com a redação original da Lei nº 8.112/90, o servidor público federal teria direito a gozar de 3 (três) meses de licença a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício e, conforme a disposição inserta na alínea e, do inciso VIII, do artigo 102 da referida Lei, o afastamento em virtude da fruição do benefício seria considerado como de efetivo exercício para o servidor. Em seguida, a Medida Provisória nº 1.552, publicada em 15 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97 revogou os artigos que tratavam da licença por assiduidade, mas resguardou o direito daqueles servidores que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença-prêmio. Comentada Lei assim dispôs: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. Houve o resguardo do direito adquirido, portanto, mas a hipótese de conversão em pecúnia ficava cingida ao caso de falecimento do servidor. Sem embargo da tese da União de que a legalidade estrita recomenda ser esta a única hipótese em que a conversão em pecúnia seja tolerada, fato é que a jurisprudência se consolidou, de modo racional, no sentido de permitir sua indenização em dinheiro ao aposentado que não tenha usufruído dado período de licença-prêmio ou tido o mesmo computado para fins de aposentadoria. Isso porque, assim não fosse, o direito - assegurado ao servidor público - seria quando muito transferido a seus sucessores, restando o servidor impossibilitado de gozá-lo. Ora, se não gozou o direito tal e qual (isto é, se não usufruiu dos dias de licença) e nem os utilizou para fins de aposentadoria, na forma do que permitiam as normas ao tempo vigentes, então negar-se a possibilidade de conversão do direito em pecúnia, indenizando o servidor, equivaleria a permitir o enriquecimento ilícito da Administração. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Hipótese em que o autor, servidor público aposentado do INCRA desde 19 de maio de 2010 no cargo de Administrador, classe S, padrão III, afirma que teria direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, em virtude de não tê-la usufruído e nem a contado em dobro para fins de aposentadoria. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, o qual será analisado em seguida. 3. Quanto à prejudicial de prescrição, aplica-se o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que dispõe: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. In casu, o direito de o autor pleitear a conversão da licença prêmio em pecúnia, em virtude de não tê-la usufruído e nem tê-la contado em dobro para fins de aposentadoria, originou-se em 19 de maio de 2010, data da sua aposentadoria. Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 25 de maio de 2012, não há prescrição a ser declarada. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de entender cabível, sob pena de enriquecimento ilícito da União, a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, quando também não tiver sido computada em dobro para efeitos de concessão de aposentadoria (AgRg no AResp 120294/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 11/05/2012; AgRg no AResp 35706/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/11/2011). 5. A parte autora tem direito a receber indenização referente à conversão em pecúnia das licenças-prêmio referentes aos períodos de 16.01.1986 a 15.01.1991 e 16.01.1991 a 15.01.1996, eis que foram deferidas antes do advento da Lei nº 9.527, de 11.12.1997 que, mesmo tendo revogado o instituto da licença-prêmio, respeitou a preservação do direito adquirido. 6. As parcelas devidas deverão ser monetariamente corrigidas conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009. A partir do dia 30 de junho de 2009, os juros e a correção monetária devem ser computados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. 7. Em relação aos honorários advocatícios, preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Destarte, mostra-se razoável a redução da verba honorária, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00042424420124058200, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 191.) Tanto o STJ quanto o STF pacificaram entendimentos no sentido do pleito autoral, que merece ser acolhido: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO -

IMPOSSIBILIDADE DE GOZO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (STF - RE: 496431 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2013 PUBLIC 02-10-2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 270708 RN 2012/0264374-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013) O autor comprova que, para o período de 12 de abril de 1991 a 09 de abril de 1996, obteve a título de LPA (licença-prêmio assiduidade) o montante total de 3 meses, sendo que apenas usufruiu, em 03/02/2010 (data do requerimento - fl. 12), de 30 dias. Isto é, remanesceriam 60 dias para gozar, tal como consta do documento de fl. 13, obtido do Sistema de Administração de Pessoal do Ministério da Fazenda. Nesse sentido, faz jus o autor ao pagamento dos valores decorrentes de sua conversão em pecúnia. Embora venha requerer que o pagamento se faça com base na remuneração vigente quando do requerimento administrativo de tal pagamento, o valor da licença-prêmio indenizada (convertida em pecúnia) estará pautado pelo valor da remuneração correspondente à época de aquisição do direito. Em relação ao pleito de não-incidência do imposto de renda sobre tais verbas reconhecidas neste decisum, tenho que o pedido é procedente. Isso porque os valores a serem incorporados ao patrimônio do autor não acrescem, a rigor, economicamente: destinam-se a indenizá-lo por uma perda. É de se ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, tomando contato com a causa em seus limites, vindicou que o feito fosse encaminhado à unidade de defesa da União em sede administrativa (fl. 49), não apresentando defesa específica. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo no sentido buscado pela norma. A jurisprudência é pacífica: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido. .. (AGRESP 201100652059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:.) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. ART. 167 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório, não estando sujeitos, assim, à incidência de imposto de renda, por não implicarem em acréscimo patrimonial. 3. A matéria não analisada pelo Tribunal de origem, qual seja, violação do art. 167 do CTN, não pode ser conhecida por este Tribunal Superior em face da inexistência do prequestionamento, o que constitui óbice intransponível à sequência recursal. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201200600566, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013 ..DTPB:.) Nesse sentido, o autor faz jus em parte ao que requer. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

pedido da parte autora para condenar a União ao pagamento, em pecúnia - no valor equivalente à remuneração vigente ao tempo em que adquirido o direito -, dos 60 (sessenta) dias de licença-prêmio assiduidade não gozadas e não utilizados e incorporados quando da concessão da aposentadoria (fl. 13), sem incidência de imposto de renda sobre tais verbas. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram apurados os períodos e a base remuneratória correspondente, sofrendo acréscimo de juros de mora de 1% desde a citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0010012-89.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 954/957, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aponta a Embargante a existência de contradição no julgado, afirmando a não ocorrência da prescrição, uma vez que teria sido instaurado o processo administrativo para a cobrança dos débitos.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0003757-76.2011.403.6311 - JULIO CESAR SILVA DO CARMO X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Sentença Tipo AVistos, etc.JULIO CESAR DA SILVA DO CARMO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face da União Federal para o fim de compelir a ré, julgando-se ilegal e irrazoável a exigência editalícia de realização de teste de aptidão física, permita o prosseguimento no certame, com a realização do teste de direção. Foi formulado pedido de tutela antecipada para permitir seu prosseguimento no concurso e, sem embargo, para permitir que visualize o conteúdo da resposta ao recurso administrativo interposto pelo autor contra sua eliminação do exame físico.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 30/43), alegando a incompetência absoluta do JEF, sua ilegitimidade passiva por não ser ela própria responsável pela organização do concurso e litisconsórcio necessário passivo dos demais candidatos que seriam prejudicados com decisão favorável; no mérito, pugna pela improcedência.Citada, a FUB/UNB requereu a incompetência absoluta do JEF, litisconsórcio necessário passivo dos demais candidatos que seriam prejudicados com decisão favorável e, no mérito, requereu o julgamento de improcedência (fls. 53/59).O Juizado Especial Federal de Santos declinou da competência (fl. 64).Foi apresentada réplica (fls. 78/80).As partes não especificaram provas (fls. 83, 89 e 94).É o relatório. Decido.Em relação às preliminares levantadas pela União, tenho que não merecem prosperar. Muito embora haja um órgão pertencente a pessoa jurídica própria imbuído de organizar e aplicar o certamente, a parte autora se insurge contra exigência editalícia que desborda do conceito de organização do concurso público. É, pois, manifestamente legítima.Também o argumento de que haveria litisconsórcio passivo necessário de candidatos atingidos por eventual decisão favorável não prospera. Isso porque a jurisprudência já se pacificou no sentido de que, em caso de eliminação de candidato em fase de concurso, quando se fala de simples expectativa de prosseguimento no certame, os demais concorrentes não se encontram em qualquer posição jurídica de vantagem atingida:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO DE AUTORIDADE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR NESSES SENTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que atos praticados por sociedade de economia mista no âmbito de concurso público de seleção de pessoal são atos de autoridade para fins de impetração de mandado de segurança. Precedentes. 2. Também pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação pela desnecessidade de citação dos candidatos aprovados e dos demais inscritos no concurso público, a título de litisconsórcio necessário, em demanda cuja pretensão se limita a discutir ato de exclusão de certo candidato do certame, por gozarem tais candidatos de mera expectativa de direito. Precedentes. 3. A considerar que esta é a firme jurisprudência do STJ, consolidada desde antes da interposição do especial (2010), jurisprudência esta mais que conhecida pela Petrobrás - litigante habitual neste Tribunal, especialmente na temática dos concursos públicos -, não se pode deixar de considerar este recurso especial como manifestação de litigância de má-fé. 4. Note-se que o especial não traz qualquer linha de argumentação (nem mesmo ofensa ao art.

535 do CPC!) que já não tenha sido repelida inúmeras e inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de um recurso padrão, manejado com claro intuito de postergar a derrota da parte recorrente. Inclusive, deixe-se claro que a Petrobrás já tinha visto sua pretensão esbarrar no juízo de admissibilidade feito pela origem. Insistiu em trazê-la para o STJ, mesmo já sabendo, em razão de múltiplos precedentes, qual seria a decisão desta Corte Superior. 5. É evidente a violação do art. 14, inc. III, do CPC, atraindo a aplicação dos arts. 17, incs. VI e VII, e 18 do CPC. 6. Recurso especial não provido, com aplicação de multa por litigância de má-fé na razão de 1% sobre o valor atualizado da causa. ..EMEN:(RESP 201102098240, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2012 ..DTPB:.)Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. O cerne da questão está em analisar se há fundamento, ou não, para a exigência de exame de aptidão física para técnico de apoio especializado em transporte do Ministério Público da União. Sustenta-se na inicial que não há, dentre as atribuições do cargo em comento, nada que sugira a necessidade de aptidão física especial para realizar as funções inerentes ao cargo, razão pela qual o edital não poderia ter trazido comentada exigência. Tenho que o argumento não merece prosperar. Em relação à Súmula 686 do STF, que trata da necessidade de que a lei preveja a exigência de exame psicotécnico em candidato para que se habilite em concurso público, não bastando a mera previsão editalícia, tenho que o caso é de todo distinto ao da exigência de exame físico. Isso porque, de fato, desborda da razoabilidade que uma mera previsão editalícia esteja sobreposta à ausência de exigência legal quanto a aspectos inerentes a psiqué do candidato, até pelo nível de abstração que o exame psicotécnico sugere e vindica. Então a exigência editalícia seria sem dúvidas gravosa, quando não mesmo desnecessária. É de se ver que a avaliação da razoabilidade e da proporcionalidade da eliminação de candidato em certamente por vezes e excepcionalmente dá lastro ao enfrentamento de decisões administrativas e sua judicial alteração. Não se trata, aqui, de interferir ousadamente no mérito administrativo - no sentido do julgamento administrativo a propósito de um exame, seja técnico, seja físico -, mas de analisar se uma dada exigência do edital, por vezes lida estrita e rasamente, não suplanta o que é proporcional ou razoável à luz da finalidade inerente a essa própria exigência, como no caso adiante: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ATESTADO EMITIDO HÁ MAIS DE TRINTA DIAS. CANDIDATO APROVADO COM NOTA MÁXIMA EM TODAS AS ETAPAS DA PROVA DE AVALIAÇÃO FÍSICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - Fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão de candidato unicamente em virtude de irregularidade formal na data de emissão do atestado médico autorizando a realização das provas de aptidão física, quando o candidato alcançou a nota máxima em todos os testes. II - Agravo de instrumento desprovido. (AG, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA:432.) No caso presente não se está impugnando o resultado da avaliação administrativa feita. Em verdade, a parte autora se insurge contra o fato de que o edital, a seu ver de modo ilegal e em exigência desarrazoada (fls. 03/04), está a exigir especial aptidão física para o desempenho de cargo (técnico de apoio especializado em transporte) que não submeteria o candidato a quaisquer exigências físicas. Discordo, contudo. A lei que disciplina as carreiras de apoio do MPU não é minudente em relação ao tipo de exigência possível para cada um dos cargos até porque, considerando-se o amplo leque de servidores de apoio especializado, seria mesmo irrazoável exigir-se do legislador que descesse a tamanhas minúcias para abranger todas as possibilidades de especialização. As carreiras são simplesmente enormes e a lei unifica o tratamento em pretensão de englobar todos os casos, razão pela qual o mito da completude e infalibilidade da legislação - qual em correspectiva repulsa aos regulamentos - deve ser repudiado. Ademais, seria também situação iníqua desconsiderar a exigência editalícia para aquele que desde o início do concurso estava ciente da mesma - e realizou as provas - mas não obteve sucesso no teste de aptidão física, em detrimento daqueles que, por igual cientes da mesma, prepararam-se para o fazer e obtiveram sucesso. Ou seja: embora pudesse impugnar a exigência editalícia, o autor somente vem a questioná-la judicialmente no momento de sua reprovação, quando se pode presumir que outros candidatos esforçaram-se para obter a aprovação em tal seara, não sendo hipótese de escola assumir que incontáveis chegaram a inclusive realizar treinamentos físicos em prejuízo de tempo de estudo, o que daria ao autor uma inegável vantagem por ter, enfim, tratamento privilegiado ao negligenciar sua preparação física desde sempre sabida. A isonomia sem dúvidas seria violada. A exigência, por sinal, não é desarrazoada. Entre as atribuições do cargo para o qual concorreu o autor está, nos termos da portaria PGR/2010, Executar tarefas de nível intermediário que envolvam a condução de veículos oficiais empregados no transporte de membros e servidores em serviço, bem como de procedimentos administrativos, judiciais e de testemunhas quando necessário; a garantia da incolumidade física de dignitários, testemunhas e de pessoas ameaçadas que conduzam, entre outras. Tal Portaria foi repetida no edital (vide fl. 12). É evidente que se o funcionário deve garantir a incolumidade física das pessoas eventualmente conduzidas em sua tarefa de transporte, deve também ser ao menos fisicamente apto para tanto. Nesse toar, e por isso, aliás, a Lei 11.415/2006, ao estabelecer a necessidade de realização de provas para

ingresso no MPU, sem as especificar e determinando que as atribuições dos cargos seriam fixadas por regulamento, permitiu que elas fossem elaboradas de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo. Isso não viola o princípio da legalidade, mormente porque a exigência submete todos os postulantes a tal cargo a avaliações por demais objetivas. A jurisprudência é pacífica: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO EM TRANSPORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Em concurso para o provimento do cargo de técnico de apoio especializado/transporte do Ministério Público da União (Edital PGR/MPU n.º 01/2010), não há ilegalidade na exigência de prova de aptidão física, pois a Lei 11.415/2006, ao estabelecer a necessidade de realização de provas para ingresso no MPU, sem as especificar e determinar que as atribuições dos cargos seriam fixadas por regulamento, permitiu que elas fossem elaboradas de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, o que atende de forma direta aos ditames constitucionais (art. 37, II, da CF)(MS 29893/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 23-09-2011). 2. Assim, não tendo o candidato logrado êxito na prova física validamente prevista para o cargo pretendido, é correta a conduta da Administração ao eliminá-lo do certame, cumprindo as regras previstas no edital. Não cabe ao Judiciário invadir a linha do edital, criar outro (com invasão da discricionariedade administrativa e ofensa à isonomia), e afastar a exigência de aptidão física para o cargo. Atuação limitada ao exame da legalidade do processo seletivo. Apelação desprovida.(AC 201051010214577, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2012.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE TRANSPORTE, DO MPU. EXIGÊNCIA, PELO EDITAL, DE PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. O cerne da questão ora apresentada é a possibilidade de se instituir, através de Edital, requisito para investidura em cargo público não exigido pela legislação de regência. 3. Tal se dá porque a Lei 11.415/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do MPU, não exige a realização de teste de aptidão física pelos candidatos ao cargo de Técnico de Apoio Especializado -Especialidade Transporte. 4. A este respeito, vinha me posicionando no sentido de a Administração não poderia, por meio de Edital, a exigir a realização de prova física para o cargo de Técnico de Apoio Especializado - Especialidade Transporte do MPU, uma vez que tal requisito não encontra amparo legal. 5. Entretanto, o excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, consolidou o entendimento de que, tendo o ocupante de tal cargo, também, a função de segurança, na medida em que dentre as suas atribuições consta a de garantia da incolumidade física de dignatários, testemunhas e de pessoas ameaçadas que conduzam, é razoável a exigência de aprovação em teste de aptidão física. Precedente: STF, MS 29892-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 23.09.11 5. Pelos fundamentos acima expendidos, acosto-me ao posicionamento da egrégia Corte Superior para dar provimento à apelação da União, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. 6. Apelação provida.(AC 00051980420104058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/04/2012 - Página::163.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MPU. APOIO ESPECIALIZADO/TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I - Exigência de teste de aptidão física. Legalidade. A Lei 11.415/2006, ao estabelecer a necessidade de realização de provas para ingresso no MPU, sem as especificar e determinar que as atribuições dos cargos seriam fixadas por regulamento, permitiu que elas fossem elaboradas de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, o que atende de forma direta aos ditames constitucionais (art. 37, II, da CF) - (MS/STF 29947/DF). II - Agravo de instrumento desprovido.(AG , JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2013 PAGINA:144.)Em relação ao pleito de que o CESPE/UNB (organizador do concurso) trouxesse aos autos a resposta ao recurso administrativo interposto pelo autor por haver problemas no site, supostamente (fl. 05), tenho que não houve comprovação da ausência de acesso a tal conteúdo. Instadas a especificar provas, a parte autora restou silente, pelo que não se pode inverter o ônus da prova em seu favor, valendo aplicação, dessa feita, do art. 333, I do CPC.É de se ver, inclusive, que o autor deveria ter corrido, em 12 (doze) minutos, a distância de 2.400 (dois mil e quatrocentos) metros, sendo que apenas conseguiu fazer 1/3 de tal distância (fl. 45), estando muito aquém do necessário. Seus pedidos devem ser julgados improcedentes.Dispositivo:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008051-74.2011.403.6311 - ERNESTO LOPES(SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Sentença Tipo AVistos, etc.ERNESTO LOPES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região para o fim de anular a punição disciplinar que determinou o cancelamento de sua inscrição perante o conselho profissional

demandado, bem como para condenar o demandado ao pagamento de danos morais. Foi formulado pedido de tutela antecipada para suspender imediatamente os efeitos da decisão administrativa da parte ré. Argumenta o autor que o processo foi instaurado porque pessoa - denunciante - deu cheque para compra de um imóvel e o mesmo não foi repassado para a proprietária. Assevera que o negócio jurídico foi celebrado e que não houve prejuízo algum para a denunciante, e que a única pessoa que poderia reclamar seria a proprietária. Na defesa durante o processo, ao que alega, fora apresentado o cheque devidamente compensado, solucionando assim qualquer problema. Argumenta que não compete ao CRECI ou ao COFECI (Conselho Federal) determinar se a pessoa praticou crime ou não, sendo necessário haver sentença condenatória transitada em julgado contra a pessoa. Sustenta ter ocorrido, também, bis in idem - punição à empresa e ao corretor -, bem como a prescrição, alegando também que o processo e a punição lhe causaram dano moral. Com a inicial vieram documentos. Originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, este declinou da competência (fls. 62/64). Custas recolhidas (fls. 77/79). Foi proferida decisão antecipatória (fls. 81/82). Devidamente citado, o CRECI/SP ofereceu contestação. Alega ilegitimidade passiva, na medida em que houve interposição de recurso ao COFECI, pelo que seria aquele - e não o demandado - parte legítima para responder à demanda. No mérito, impugna a alegação de prescrição e de bis in idem, refuta a necessidade de sentença criminal transitada em julgado. Repudia que tenham ocorrido danos morais (fls. 90/97). Juntou documentos (fls. 98/197). Houve réplica (fls. 201/206). As partes não especificaram provas (fls. 209/210). É o relatório. Decido. Em relação à preliminar arguida, tenho que a mesma não merece prosperar. Embora o processo administrativo que aplicou a penalidade ao autor tenha sido submetido a grau recursal, levando o pleito defensivo ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), fato é que tal não altera a realidade de que sua inscrição de fato se dá perante o CRECI/SP, sendo que para todos os efeitos a restrição imposta - cancelamento da inscrição - produz os efeitos que lhe são próprios perante o conselho regional, não perante o conselho federal. Assim não fosse, a legitimidade processual da parte - e, daí mesmo, a competência (pois às autarquias federais não se aplica o art. 109, 2º da CRFB) - ficaria ao sabor de escolha trágica do autor, impondo-lhe somenos raciocínio perverso: se não quisesse litigar no foro do domicílio do Conselho Federal (Brasília), por força do art. 100, IV, a do CPC (no caso dos autos, foi feito pedido de indenização, pelo que de todo modo se aplicaria o art. 100, V, a do CPC), teria de evitar o manejo do recurso administrativo. Como não bastasse, a jurisprudência bem assentou que a pretensão punitiva do órgão fiscalizador deve ser considerada exercida quando da edição do primeiro ato de cassação do registro: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. REMESSA OFICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. LEI N. 6.838/80. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. I - Processo Administrativo Disciplinar instaurado em razão de notícia veiculada no jornal Folha de São Paulo em 14.06.91. II - Aplicação ao caso da Lei 6.838/80, tendo em vista que a superveniência da Lei 9.873/99 deu-se posteriormente ao fato objeto do aludido Processo Administrativo Disciplinar. III - Ato de cassação do registro profissional pelo Conselho Regional está sujeito a confirmação pelo Conselho Federal, nos termos do art. 22, e, da Lei n. 3.268/57. IV - Embora o mencionado ato de cassação esteja sujeito ao reexame obrigatório, a pretensão punitiva do órgão fiscalizador deve ser considerada exercida quando da edição do primeiro ato de cassação do exercício profissional pelo CREMESP. V - Remessa oficial e apelações providas. (AMS 00320393020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É de se ver que o processo está cingido à punição disciplinar aplicada ao autor, pessoalmente, não à pessoa jurídica ERNESTO LOPES CONS. DE IMÓVEIS S/C LTDA (fl. 113). Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A parte autora alega que o processo administrativo disciplinar que culminou com aplicação de penalidade foi instaurado tendo por fundamento outro procedimento que determinou a cassação da inscrição da pessoa jurídica Ernesto Lopes Cons. de Imov. S/C Ltda., da qual o autor seria responsável, tendo por fundamento os mesmos fatos imputados. Fundamenta sua pretensão também na ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o fato constitutivo se deu em 27 de junho de 1997 e o processo administrativo foi instaurado somente em 02 de abril de 2004. Alega, ainda, que não compete ao CRECI julgar prática de crime ou contravenção, não havendo qualquer processo civil ou criminal responsabilizando o autor, de modo a embasar a punição que lhe foi aplicada. Em relação à possível ocorrência de bis in idem, não há dúvidas de que fatos imputados à pessoa jurídica não eximem o profissional liberal que administra de cumprir com os preceitos e ditames éticos que regem a profissão. Nesse caso, a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica não se confunde e muito menos oblitera a responsabilidade da pessoa física - profissional liberal - que trabalha (e deve fazê-lo com ética) como corretor imobiliário. Por sinal, com fulcro no art. 6º, IV da Lei nº 6.530/78, determinou-se: Outrossim, tendo em vista o envolvimento direto de seu responsável técnico (...), sugiro a abertura de processo disciplinar contra sua pessoa. (fl. 115). Quanto ao argumento de que ao CRECI não cabe definir crimes e

contravenções e tampouco julgá-los, tal raciocínio está evidentemente equivocado porque o julgamento sem dúvidas não se fez sobre qualquer material criminal, mas sobre fato juridicamente relevante que, possivelmente definido como crime (de estelionato - retenção de cheque com ardil ou ludíbrio), por igual é definido como infração disciplinar. São instâncias e esferas independentes, sendo que ao autor se imputou infração em tese ao art. 38, inciso X do Decreto nº 81.871/78 e não a quaisquer dispositivos da lei penal (fl. 115). De fato, o autor limitou-se a alegar em sua defesa. E o processo administrativo traz narrativa de que o demandante reteve para si cheque de R\$ 20.000,00 para pagar débitos com terceiros, e entregou de volta um cheque de R\$ 19.000,00 sem fundos (fl. 114), fatos que são graves e atentam contra a ética profissional. Por outro lado, tenho que a prescrição precisa ser analisada com a atenção que o caso requer. Assim já se enfrentou o ponto na decisão antecipatória, da lavra do Dr. Décio Gimenez: O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, vislumbro verossimilhança na alegação, pois é fundada a afirmação de que haveria óbice à aplicação da sanção disciplinar de cancelamento de inscrição do autor em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, dispõe a Lei nº 6.838/80: Art. 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art. 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. (grifos nossos). No caso em questão, o termo inicial do prazo prescricional é a ciência do órgão de fiscalização profissional do fato respectivo. Analisando os documentos acostados à inicial, é possível verificar que a ciência do CRECI acerca dos fatos que deflagraram a punição do autor ocorreu em 18/08/1997, com a apresentação de representação ofertada pela Sra. Maria Helena Alvarez Judice (fls. 15 vº e 16). Por outro lado, em 25/05/2002 foi lavrado contra ele o Termo de Representação nº 8196, do qual tomou ciência somente em 06/05/2004 (fl. 20). Vê-se, portanto, que o marco interruptivo da prescrição (notificação feita ao profissional) ocorreu quando esta já havia se consumado, já que transcorridos quase sete anos da ciência do fato ao órgão de fiscalização profissional. Nestas condições, reputo haver elementos nos autos que permitam cogitar de existência de mácula no bojo do processo administrativo disciplinar. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da iminente execução da sanção disciplinar, a impedir o exercício da atividade profissional pelo autor. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e suspendo os efeitos do cancelamento da inscrição do autor perante o CRECI, até ulterior decisão. Oficie-se ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região, dando ciência desta decisão para imediato cumprimento. Cite-se. Intimem-se. Santos, 22 de junho de 2012, Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto (fls. 81/82). Note-se que tal lei de regência, sendo especial, não cede terreno a outras leis que seriam em teoria aplicáveis. Não há dúvida de que a pretensão punitiva somente nasce quando a administração toma conhecimento do fato. Ocorre que o CRECI tomou conhecimento por meio de denúncia datada de 18/08/1997 (fls. 15/16) - vide fl. 82. A prescrição é indubitosa porque o conhecimento expresso por parte do profissional liberal ou a notificação de que trata a lei (Art. 2º, caput da Lei 6830/80), a partir de quando aquele terá oportunidade de apresentar sua defesa escrita junto ao Conselho profissional (art. 2º, parágrafo único da mesma lei), é que interrompe a prescrição. Portanto, pouco tem relevância que o lustro prescricional não se tenha consumado na data da lavratura do Termo de Representação nº 8196 (fl. 20), em 25/05/2002, como alega o CRECI (fl. 92), porque o mesmo foi cientificado ao autor apenas na data de 06/05/2004, tal como consta do AR demonstrado às fls. 20-vº. A questão está assim disciplinada (Art. 2º, caput da Lei 6830/80): Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional. Art 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada. Nesse caso, a prescrição ocorreu porque não foi interrompida até 18/08/2002 (fl. 92, in fine), já que a interrupção não ocorre com a lavratura do termo de representação, mas com o conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso. A lei é claríssima. Assim já decidi a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. 1. A prescrição para a aplicação de qualquer sanção disciplinar no âmbito dos Conselhos de fiscalização profissional vem prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.838/80, além de explicitada nos arts. 60 e 61 da Resolução nº 1.617/2001, do Conselho Federal de Medicina, vigente à época dos fatos. 2. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, enquanto a lei utiliza a expressão contados da data de verificação do fato respectivo, a Resolução emprega a

locação contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Embora essa data da verificação do fato pudesse, em tese, ser interpretada como a data em que ocorreu o fato, não se deve desconhecer que a prescrição é um instituto jurídico que tem por objeto a extinção de uma determinada pretensão.

3. A pretensão para aplicação de uma sanção disciplinar só surge no momento em que o órgão encarregado da apuração do fato (e de aplicação da sanção) tem conhecimento da ocorrência desse mesmo fato. Daí porque a verificação do fato a que alude o art. 1º da Lei nº 6.838/80 foi corretamente interpretada pela Resolução CFM nº 1.617/2001 como a data em que o CRM teve conhecimento dos fatos em apuração. (...). 10. Apelação a que se dá provimento.(AC 00159947720034036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. JULGAMENTO DE RECURSO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI 6.838/80. 1. Sentença que concedeu a segurança e extinguiu processo administrativo disciplinar, sem que houvesse julgamento do mérito e aplicação da pena, sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. 2. Incensurável a r. sentença, visto que consumou-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º e parágrafo único do art. 2º da Lei 6.838/80. 3. Em se tratando de prescrição deve-se ter em mente que o prazo é estabelecido em favor do sujeito passivo da relação jurídica e que ele passará a correr, em regra, a partir da data em que ocorreu o ato ou fato ou do dia em que cessou a conduta de caráter continuado. 4. No caso, a apresentação da defesa escrita reiniciou a contagem de prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do art. 2º da lei 6.838/80. 5. Patente, pois, a ocorrência da prescrição da punibilidade administrativa, já que o início da contagem se deu em 09/05/1997 e o julgamento para aplicação de pena havia sido marcado para 10/09/2004. 6. Não aplicação da lei 9873/99, em razão da especialidade da lei 6838/80 que, dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade do profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar a ser aplicada por órgão competente. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00235526620044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 800 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ora, a prescrição encontra alicerce no princípio (valor?) segurança jurídica, de nítida extração constitucional, de modo que aquele que, titular de um direito legítimo, não exercer a correspondente pretensão a tempo, ver-se-á aliado de exigir o direito pretendido, como forma de se evitar a eternização da conflituosidade intersubjetiva e, portanto, social.Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um a priori jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei . Como asseverou o eminente Ministro Djaci Falcão, do Excelso STF, no RE nº 68.447, a prescrição é medida de política jurídica em prol da harmonia social: visa exatamente afastar incertezas nas relações jurídicas.Portanto, ainda que em seus demais argumentos o autor não tenha razão, fato é que a prescrição da punição a ele aplicada é inelutável, motivo porque deve ser anulada a punição aplicada à pessoa do autor com base no PAD nº 1.670/04 - Santos (fl. 14-vº), independente de punição aplicada à sociedade por ele dirigida, que não integra a lide objetiva e subjetivamente.Em relação ao pedido de danos morais, tenho que o mesmo não decorre simplesmente de a punição ter estado prescrita. Os fatos imputados - e entendidos comprovados no processo administrativo - são gravíssimos e não foram inventados. Não há qualquer elemento indicativo de que o CRECI agiu com arroubo punitivo ou em excesso de poder ou com desvio de finalidade. Nesse toar, o dano moral não exsurge como mero corolário lógico da anulação da punição, já que depende de saber se há, ou não, elementos que indiquem que o autor foi atingido em sua psiqué. E, no caso, não há estes elementos, sobretudo porque a parte autora, instada a especificar provas, contentou-se com o acervo existente (fl. 209). O pedido de dano moral não merece acolhimento.Dispositivo:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para determinar a anulação da punição de cancelamento da inscrição aplicada à pessoa do autor no bojo do PAD nº 1.670/04 - Santos (fl. 14-vº), diante da prescrição havida entre a data da ciência do fato pelo CRECI/SP e a data da efetiva comunicação ao profissional da representação disciplinar, nos termos da fundamentação supra.Confirmo os termos da decisão antecipatória de fls. 81/82.Condeno a parte ré às custas e aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC.Ausente condenação estimada em valores, inaplicável o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004151-88.2012.403.6104 - DANILO AMORIM ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos, etc.DANILO AMORIM ROCHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face da União Federal para o fim de compelir a ré, julgando-se ilegal o seu licenciamento ex officio dos quadros da Marinha do Brasil, a promover sua imediata reintegração ao serviço, reconhecendo-se sua antiguidade de maneira retroativa, com pagamento dos soldos. Em pedido subsidiário, a condenação da ré a pagar a remuneração de setembro de 2009 e seis dias da remuneração de outubro do mesmo ano.Afirma a parte autora ter ingressado no Serviço Ativo da Marinha (SAM) em 17/05/2005, após aprovação em concurso público. Ingressando na Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina (EAMSC), concluiu o

curso e foi aprovado, promovido a Marinheiro. Servindo nessa condição, foi licenciado ex officio com base em parecer desfavorável da Comissão de Promoções e Praças (CPP), compreendendo que seu licenciamento se deu sem motivos, porque tal documento não existe. Assevera que discricionariedade não pode ser confundida com ausência de motivação, pelo que o ato seria inválido, notadamente se verificadas as suas notas de comportamento e suas notas de aptidão para a carreira, além do aproveitamento em avaliação física. Com a inicial vieram documentos. Deferiu-se o benefício da gratuidade processual (fl. 57). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, requerendo o julgamento de improcedência por ser discricionário o ato de licenciamento da praça não estável, salientando ainda que o autor recebeu tudo o que lhe cabia (fls. 62/77). Em réplica, a parte autora assevera inexistir o parecer da CPP, pelo que o ato é ilegal, seu aproveitamento em comportamento e aptidão para carreira e que, diferente daqueles que ingressam às fileiras militares por alistamento, ingressou por concurso (fls. 80/85). As partes não especificaram provas (fls. 87/88). É o relatório. Decido. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. De acordo com os elementos acostados, verifico que não se cuida de militar estável, mas sim, de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, conseqüentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme o disposto no artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80, de seguinte teor: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. (grifei) A estabilidade é garantida, nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou na regulamentação específicas, apenas após 10 (dez) anos de efetivo serviço da praça: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Como se observa das normas transcritas, o ato de licenciamento de militar não estável obedece à conveniência e ao interesse do serviço ou pode se dar pela conclusão de tempo de serviço, daí por que não há que se falar em ilegalidade na espécie, se a praça não atingiu, efetivamente, a estabilidade. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (grifei) (STJ, REsp nº 598612, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 01/02/2005, p. 636) Consta da narrativa exordial que o autor foi desligado de forma imotivada dos quadros da Marinha do Brasil porque, ao que ali se sustenta, sua aptidão para a carreira foi considerada boa, assim como seu comportamento e seus testes de aptidão física foram aprovados. Narra ainda que foi considerado apto em inspeção de saúde, com pequenas restrições quanto ao carregamento de peso (fls. 04/05). Ora, vê-se dos documentos trazidos aos autos que o licenciamento da praça foi motivado, sim, tal a cumprir o que determina a Lei nº 9.784/99 (fls. 54/55). É nítido que, quando o ato é discricionário, a motivação está lastreada na conveniência e na oportunidade de quem fundamenta, daí que não possa o juízo do que é conveniente e oportuno para a Marinha do Brasil pura e simplesmente ser substituído pelo juízo feito pelo Poder Judiciário. A motivação consta de fl. 47, bem como da Portaria nº 1.980/DPMM de 24/09/2009, que o licenciou (fls. 54/55). O caso de substituição da conveniência e oportunidade administrativas por outras judicialmente eleitas é potencialmente mais grave quando tomamos nota de que nos ambientes militares, por vezes pouco compreendidos pelos que familiarizados com os ambientes e demandas tipicamente civis, regras de hierarquia e disciplina são condições indelévels para o funcionamento adequado dos serviços castrenses. Daí que a aferição do mérito administrativo à luz do que sói ser a razoabilidade ou a proporcionalidade deva, sempre, considerar citadas particularidades. O controle do mérito administrativo pelo Judiciário, que é via de regra excepcional, há que ser um tanto mais contido em casos tais e se faz sobre situações de flagrante ilegalidade ou manifesto desvio de finalidade do ato: não há qualquer indicativo nos autos de que o autor tenha sofrido perseguição de superiores ou coisa congênere, nem mesmo que tenha sido preterido em uma luta desigual com outros concorrentes grosseiramente inferiores. Suas notas de aproveitamento na Escola de Aprendizes de Marinheiros de Santa Catarina, aliás, não foram das mais elevadas (fls. 52/53), nem há indicativos outros em sentido diverso - aliás, nem mesmo algum argumento assim exposto nas sucessivas manifestações do demandante senão a voraz irresignação com o licenciamento. Perceba-se. O ato é discricionário e

o autor pode não bem tê-lo compreendido. O fato de ter tido notas superiores a 3,0 pontos em aptidão para a carreira ou comportamento superior a 70,00 pontos não indica que o licenciamento tenha sido arbitrário. A diferença entre o que seja discricionário e o que seja arbitrário não está na concordância entre quem exerce o poder discricionário e aquele a quem citado exercício desfavorece, mas por - com vênias pela evidente tautologia - inexistir no primeiro uma arbitrariedade que exista no segundo, e aí está a explicação fundamental do conteúdo da presente decisão. Explico-me pouco melhor. Deve-se observar - porque de fato chamam a atenção - que o autor teve diversas penas disciplinares por deixar de regressar no horário determinado, em datas de 22, 25, 26 e 27 de maio de 2009, recebendo em cada delas um dia de impedimento, isto é, pena que corresponde a que em datas de folga o militar tenha de ficar embarcado ou encastelado na organização militar como punição (fl. 26). A mesma já tinha sido aplicada em 13 de maio de 2009 pelo mesmo fato (deixar de regressar no horário determinado) (fl. 27). Isto é, em um único mês - maio de 2009 - o autor sofreu nada menos do que 5 (cinco) punições por regresso com atraso (deixar de regressar no horário determinado). Nada obstante, vê-se que tinha antes sido punido com três dias de impedimento - pena ainda mais severa - por desprezar medidas gerais por ordem policial, embaraçar sua execução ou concorrer para isso em 03 de julho de 2008, fato que é exponencialmente mais grave às rotinas militares que o atraso - se bem que contumaz - nos horários (fl. 29). Está nítido que os primeiros semestres de vida militar do autor foram indubitavelmente melhores que seus últimos (fls. 32/40), pois, a partir do primeiro semestre de 2008, o autor passou a sofrer penas disciplinares. Porém, é de se ver que mesmo antes, quando ainda não sofrera punições, suas avaliações de aptidão para a carreira não eram assaz destacadas. Ainda neste primeiro semestre de 2008, no caso, sofrera a pena de repreensão, sem perda de pontuação em comportamento, por deixar de cumprir ordem de autoridade competente (fl. 31). Chamam atenção, contudo, as cinco punições recebidas em maio de 2009 e o fato de que fora punido por falta disciplinar grave no segundo semestre de 2008 (fl. 29). Daí se pode concluir que não consta haver qualquer absurdo em seu licenciamento - discricionário para praças temporárias, repita-se - em setembro de 2009 se o parecer da Comissão de Promoção de Praças (CPP) lhe foi desfavorável (fls. 54/55 e 49), ainda que tal documento não tenha vindo aos autos. Ademais, abstraindo-se o item comportamento e suas claras evidências, vê-se que suas notas de aptidão para a carreira não são altas a ponto de justificar a assunção de que houve um desvio de finalidade em ato de superior castrense ou na comissão que o avaliou. Nota de três pontos em cinco possíveis pode não ser um acinte, mas decerto não é um primor; inclusive, o autor ficou abaixo da avaliação média da aptidão para a carreira no primeiro semestre de 2008 (fl. 31) e no primeiro semestre de 2009 (fl. 27), ficando ainda consideravelmente abaixo da média no segundo semestre de 2008 (fl. 29), quiçá pela gravidade do fato cometido - tal qual susomencionado - e da punição correspondente. Não faz sentido, concessa venia, o argumento autoral de que o Parecer da CPP não existe. De fato o mesmo não consta dos autos, mas tal não significa que tenha sido necessariamente feito um simulacro de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, mormente quando há nos autos elementos quantos bastem para o convencimento do julgador (art. 131 do CPP), e este caminhe no sentido de que não houve, na avaliação de conveniência e oportunidade da Marinha do Brasil, seja a partir das punições disciplinares nos últimos momentos do engajamento militar do autor (primeiro e segundo semestres de 2008 e primeiro semestre de 2009), seja à luz das suas avaliações de aptidão para carreira, seja ainda à luz da informação de que fora considerado apto em inspeção de saúde, mas com restrições para carregamento de peso (fl. 05), agressão a comezinhos princípios do Estado Democrático de Direito, se a vida militar exige fatos como aptidão e adaptação aos princípios da hierarquia e da disciplina, bem como capacidades que não podem ser negligenciadas. O fato de ter tido notas superiores a 3,0 pontos em aptidão para a carreira ou comportamento superior a 70,00 pontos não indica que o licenciamento tenha sido arbitrário, porque são apenas requisitos mínimos em cuja falta o militar será desligado. Mas se sabe que a conveniência para a continuação no serviço temporário aí não se encapsula. E nem mesmo o fato de ter ingressado por concurso garante ao militar temporário alguma espécie particular de estabilidade, pois assim não consta das leis que disciplinam a questão. Reservo-me a transcrever a seguinte e pedagógica ementa, em especial as partes em destaque: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE (S1) DA AERONÁUTICA. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. I - Na hipótese vertente, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, pois, atentando-se que, no caso em tela, o ato impugnado é o ato de licenciamento, deve o prazo prescricional, portanto, ser contado a partir do momento em que os Soldados tiveram ciência, de forma inequívoca, da violação do pretensão direito por parte da Administração; violação esta que, na espécie, surgiu com o ato de licenciamento, e o ajuizamento da demanda deu-se quando já ultrapassados mais de cinco anos do ato inquinado de ilegal. Sinala-se que, em se considerando que o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato concessivo do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àquele ato concessivo, sequer se poderiam julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RE 73.958/GB (STF) e RESP 576.556/PR (STJ). II - De toda sorte, mesmo fosse superada a prescrição, exsurge evidente que não se configuraria o direito adquirido de permanência no serviço ativo da Força Aérea Brasileira. III - Primeiro, porque inexistente qualquer óbice legal à matrícula do reservista de uma Força Armada em Escola de Formação da mesma ou de outra Força, ao que se depreende da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64). Segundo, por observar que a forma de ingresso através de

concurso público não é o fator determinante para se caracterizar o militar como sendo de carreira. De fato, segundo o definido no Estatuto Militar, militares de carreira são os da ativa que tenham vitaliciedade assegurada ou presumida, defluindo, daí, ser a perspectiva de vitaliciedade a sua característica marcante; restando claro que tal perspectiva só vai se concretizar no momento em que o militar detiver o direito à estabilidade nas Forças Armadas. Por outro lado, o mesmo Estatuto fixa que a praça adquire o direito à estabilidade com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, donde se pode inferir que apenas a partir de então a praça poderá ser considerada militar de carreira; cabendo registrar que, nesse particular, a lei não faz distinção entre militar de carreira ou temporário. IV - E, consoante a legislação específica da Aeronáutica (Lei 6.837/80 e Decretos 880/93 e 3.690/00), o Soldado de Primeira Classe (S1) há que ser considerado militar temporário, que compõe seu Corpo do Pessoal Graduado, como praça da ativa e integrante do seu Quadro de Soldados - QSD, ao qual é permitido um limite máximo de seis anos para prorrogação do tempo de serviço; após o que será licenciado ex officio, por conclusão de tempo de serviço, de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Militares; sendo certo ter sido justamente este o tempo decorrido entre a data da incorporação até a data do licenciamento dos ex-militares. V - Ademais, o ato de licenciamento do militar temporário inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar, por força do contido no art. 121, 3o, a, da citada Lei 6.880/80, podendo, destarte, licenciá-lo por conclusão de tempo de serviço; além de não haver violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. Precedente do STJ: AR 1125/RJ. VI - Ressalte-se que a arregimentação temporária dos cabos e soldados não conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF. VII - Não tendo os ex-Soldados logrado êxito em comprovar a irregularidade do licenciamento, descabe falar em indenização por danos morais. VIII - Apelação desprovida. (AC 201051010125600, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/12/2012.) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DA MARINHA (C-ESPEC/2009). PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O cerne da controvérsia posta a deslinde, diz respeito à irrisignação de ex-militar da Marinha do Brasil contra sua inadmissão no Curso de Especialização 2009, em razão de parecer desfavorável da Comissão Permanente de Praças (CPP). 2. Diferentemente do que alega o apelante, a AMC- Aptidão Média para a Carreira no mínimo de 3,0 (três) pontos (item 3.13.6) e a Nota de Comportamento mínima de 70 pontos (item 3.14.2), diante das normas integrantes do PCPM, são apenas requisitos básicos para a participação no processo seletivo para os Cursos de Especialização, não se constituindo, portanto, os únicos exigidos para que o candidato venha a ser selecionado ao final. 3. Embora as contravenções disciplinares tenham sido apontadas como um dos motivos para o parecer desfavorável da CPP à participação do demandante no Curso de Especialização, quando na verdade deveriam elas ser consideradas apenas para efeito de atribuição da Nota de Comportamento para Ingresso em Quadros de Acesso, conforme preconiza o item 3.14.1 do PCPM, a não-seleção do candidato, por estar sua AMC abaixo da média aritmética da turma, deduzida do desvio padrão, além de não violar as normas regulamentares e de não ferir a razoabilidade é critério objetivo que preserva a igualdade de condições entre os candidatos. 4. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência. Não cabe ao Judiciário questionar critérios estabelecidos pelos Comandos Militares para seleção e indicação de militares para seus Cursos, eis que impedido de adentrar a esfera do mérito administrativo. 5. Militar temporário, a hipótese dos autos, não conta com estabilidade assegurada ou presumida ainda que tenha ingressado por concurso público. O próprio Estatuto dos Militares fixa em seu art. 50, inciso IV, alínea a, que a praça somente adquire o direito à estabilidade com 10 (dez) anos ou mais de efetivo serviço. 6. Inexistência de ilegalidade do ato praticado pela União Federal quando promoveu o licenciamento do apelante, eis que art. 121, II e parágrafo 3º alínea b, do referido diploma legal expressamente prevê o licenciamento ex officio por conveniência do serviço, que será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 7. Não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Ente Público Militar, que inadmitiu o apelante do Curso de Especialização 2009, bem como o licenciou de seus quadros, há que se manter a sentença. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 200983000005888, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/06/2012 - Página::167.) Também assim está a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O exame da legislação militar evidencia que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não se podendo reconhecer qualquer violação ao direito do cidadão que é licenciado ex officio, havendo impossibilidade de ser reintegrado no serviço militar por ato da jurisdição civil sob pena de invasão de competência, sendo legítimo o ato do desligamento. 2. O fato de o militar ter obtido aprovação em concurso de Admissão ao Curso de

Especialização de Soldados - CESD 1/95- não lhe assegura a estabilidade, pois, tratando-se de militar temporário, a estabilidade só é adquirida após dez anos de efetivo serviço, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, nos termos do Decreto nº 800/93, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, o fato de o autor ter sido investido na carreira por concurso público não lhe retira a qualidade de temporário (art. 24, 3º). 3. Agravo legal improvido.(AC 00603838919994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação ao pedido subsidiário, consta do documento de fls. 75/76 que o mesmo já recebeu o pagamento do mês de setembro. Sem embargo, consta do pedido subsidiário (fl. 14) também o pagamento de 6 (seis) dias de soldos referentes à remuneração de outubro de 2009. Isso porque o ex-militar foi desligado do SAM em 06/10/2009, conforme Ordem de Serviço nº 153 (fl. 75).Ocorre que é defeso ao Juiz conceder mais do que o pedido, na forma do art. 460 do CPC. Entendo que o pedido de pagamento dos soldos correspondentes aos seis dias do mês de outubro engloba os adicionais que mês a mês decorriam da remuneração referente a tais seis dias, tal qual formulado (fl. 14), além dos descontos de pensão militar e Fusma militar referentes a esses dias, mas não o pedido de férias proporcionais, auxílios e a compensação pecuniária de que tratam a Lei nº 7.963/89 e o Decreto nº 99.425/1990 (fls. 75/76).Nesse caso, tais outras verbas, se o caso, deverão ser requeridas por meio próprio. O pedido há de ser julgado parcialmente procedente, portanto, unicamente para assegurar ao autor a percepção do soldo correspondente aos seis dias de outubro de 2009, bem como as parcelas do adicional militar e do adicional de habilitação referentes a esses mesmos dias, descontados para os seis dias de outubro os valores da pensão militar e do Fusma militar (fl. 76). Eventuais outros descontos e acertos devem ser feitos por meio próprio.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar a União Federal a pagar ao autor as verbas referentes ao soldo correspondente aos seis dias de outubro de 2009 (01 a 06/10/2009), bem como as parcelas do adicional militar e do adicional de habilitação referentes a esses mesmos dias, descontados para os seis dias de outubro os valores da pensão militar e do Fusma militar (fls. 75/76), que deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF.Declaro extinto o processo, com base no art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sendo a União sucumbente de parcela mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a parte autora em honorários advocatícios referentes a 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, dada a gratuidade processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005577-38.2012.403.6104 - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇAJORGE MIGUEL BARBOSA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta, argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analisando a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obistou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente junho de 2012, prescritas estão as parcelas anteriores a junho de 1982.Sendo assim, curvo-me à orientação

jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o autor, haja vista a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 13), atestando que no período compreendido entre janeiro de 1971 a agosto de 1997, o autor atuou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 16/19 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0007027-16.2012.403.6104 - MILTON NICOMEDES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA NILTON NICOMEDES FERREIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva

legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obsteu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente julho de 2012, prescritas estão as parcelas anteriores a julho de 1982. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o autor, haja vista a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 13), atestando que em outubro de 1968 o autor ativou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 16/19 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0007146-74.2012.403.6104 - RODRIGUES E FERREIRA COM/ DE GAS LTDA - ME(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE E SP187735E - LUIZ ANTONIO STAVIK) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
SENTENÇARODEIGUES E FERREIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando anular o auto de infração e imposição de multa aplicada com fundamento no artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.847/99. Segundo a inicial, a autora, empresa atuante no comércio de revenda de

gás de uso doméstico, foi surpreendida ao ser autuada por infração à Resolução ANP nº 05/2008, por operar seu estabelecimento sem delimitar área, através de pintura no piso ou por outro meio que assegurasse a ampla ventilação adequada ao armazenamento do GLP. Afirmo a requerente que a autuação ocorreu em 07/05/2009, quando a empresa teria o prazo até 13/09/2010 para se adequar à nova norma, conforme o caput do artigo 3º daquela Resolução. Aponta, ainda, a ocorrência de arbitrariedade da requerida que, por meio de seus agentes fiscais, emitiu um primeiro julgamento do recurso interposto, aplicando multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, após três meses, anulou aquela decisão, proferindo outra, sem novos fundamentos, majorando a multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 12/55. O requerimento de assistência judiciária gratuita restou indeferido à fl. 57. Após o recolhimento das custas devidas, a ré foi citada, oferecendo sua contestação (fls. 65/66). Juntou documentos. Antecipação de tutela deferida pela decisão de fls. 119/121. A ré interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negado efeito suspensivo (fls. 136/142). Relatado. Fundamento e Decido. Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à fiscalização e autuação imposta em razão de inadequado armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. Retrata o Auto de Infração nº 1573050934.272946, lavrado em 07/05/2009 (fl. 33): Fica a empresa acima qualificada ora autuada por possuir área de armazenamento não delimitada através de pintura no piso ou por meio cabível na legislação, o que constitui infração ao item 4.10 da Norma ABNT NBR 15.514/07, adotada pela Resolução ANP nº 5/08. Nesses termos, o tema central não comporta grandes digressões, pois basta um simples exame da situação fática em comparação com a legislação que rege a matéria, para se concluir que há arbitrariedade na conduta da fiscalização. Vale, nesse passo, anotar o que estabelece o item 4 da Norma ABNT NBR 15514, tratar dos requisitos mínimos de segurança das áreas de armazenagem de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), com capacidade nominal de até 90 Kg (inclusive) destinados ou não à comercialização: 4. Condições gerais de armazenagem 4.10. A delimitação da área de armazenagem deve ser através de pintura no piso ou por meio de cerca de tela metálica, gradil metálico ou elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, para assegurar ampla ventilação. Para áreas de armazenagem superiores à classe III, também demarcar com pintura no piso, o local para os lotes de recipientes. De outro lado, cumpre registrar o que dispõe a Resolução ANP nº 05, publicada no DOU de 27/02/2008: Art. 1º Fica adotada, pela ANP, a Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenagem de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização. (...) Art. 3º A empresa que possui Certificado do Corpo de Bombeiros, dentro da data de validade, emitido nos termos da Portaria DNC nº 27, de 16 de setembro de 1996, terá, até sua próxima renovação, prazo para se adequar à Norma NBR 15514:2007. (grifei) Com efeito, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de fl. 40, atestando que a autora possui as condições de segurança necessárias ao seu funcionamento regular tem, de fato, data de validade de 03 (três) anos: de 14/09/2007 a 13/09/2010. Como se percebe, assiste razão à requerente, porquanto a autuação se deu em 07/05/2009, antes, pois, de se encerrar o prazo deferido pela Resolução acima citada, para as necessárias adequações à Norma ABNT NBR 15514. Não deveria, portanto, ter sido autuada. Ressalto, ademais, que, durante o procedimento administrativo, a autora logrou demonstrar que providenciou o cumprimento da exigência, o que se deu ainda no curso do prazo concedido para adaptação às normas, conforme documentos de fls. 70/71. Portanto, nesse particular, diante da sólida argumentação exposta na inicial e do conjunto probatório carreado aos autos, patente a ilegalidade da multa questionada, cuja cobrança merece ser afastada. Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de anular o Auto de Infração nº 272946 (PA nº 48621.000476/2009-14), e desconstituir o lançamento da multa fiscal aplicada com fundamento no artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.847/99. Em razão da sucumbência, a ré deverá arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa na ação principal. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

0007426-45.2012.403.6104 - NATALINO DE JESUS DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA NATALINO DE JESUS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, mas antes de apresentada a contestação, a ré juntou termo de adesão firmado pelo fundista (fls. 53/63). Em sua defesa, argüiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990. À fl. 109 o autor requereu a homologação do acordo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter

aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesses termos, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada no termo de adesão para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo firmado. De outra parte, embora a autora tenha postulado outros índices além daqueles previstos na LC 110/01, ao requerer a homologação do acordo, há de se pressupor que quanto aos demais, não remanesce interesse, pois a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem devidos apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo foi celebrado antes da propositura da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0010245-52.2012.403.6104 - SERRA MORENA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP280633 - SEBASTIÃO CARLOS CINTRA DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação e extinção do crédito tributário decorrente de cobrança imputada indevida do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. Segundo a inicial, a autora tem como objeto social a importação e exportação de produtos diversos, tendo recebido em 23/04/2009 aviso de cobrança emitido pela autoridade tributária, exigindo o pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, referente à operação de importação na qual não teve participação. Alega a autora haver esclarecido que referidos produtos teriam sido importados à sua revelia, com adulteração dos documentos de importação. Aduz que tão logo soube da prática das fraudes envolvendo seu nome, noticiou a autoridade policial, à Receita Federal e à Inspeção da Alfândega. Relata que não obstante a prévia comunicação às autoridades sobre o ilícito do qual fora vítima, persistiu a fiscalização na exigência indevida, tendo ingressado com mandado de segurança, a fim de impedir a inscrição como devedor nos cadastros oficiais, sem sucesso, pois a impetração foi denegada. Argumenta que a manutenção da inscrição dos dados da empresa na Dívida Ativa da União e no CADIN a impede de executar suas atividades regulares, causando grandes prejuízos financeiros, daí o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/210. Às fls. 214/217 houve a regularização do polo passivo da lide e reiteração do pleito antecipatório. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 228/230), pugnando pela improcedência da demanda. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 219/221. A parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 231/242). Noticiou o parcelamento da exação; requereu seja desconsiderada a oferta de caução e julgamento antecipado da lide. Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Cinge-se o litígio em saber da possibilidade de ser extinto o crédito tributário decorrente de cobrança imputada indevida do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. Conquanto requerido o julgamento antecipado e não havendo outros elementos de cognição que imponham a alteração do convencimento formado por este juízo sobre a matéria litigiosa, permito-me transcrever os excertos seguintes, tal qual extraídos do mandado de segurança então impetrado pela ora autora: [...] Sobre a exação em apreço, dispõe a Lei nº 10.893/2004: Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro. Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste. Art. 5º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes. (...) Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada. Do BL nº SWEGZ08100025 (fls. 20) consta ser a impetrante a consignatária, daí o fato gerador da exação ter se configurado. Sustenta, de seu lado, a impetrante: (...) foi contatada pela empresa SIRIOS COMEX, a qual informou que recebeu a visita de uma pessoa de origem oriental, que solicitou ajuda para a liberação de outro container de mercadorias provenientes da

China, desembarcadas em Santos, cujas descrições se encontram no conhecimento de embarque nº SWEGZ08100025, emitido por SUNWAY EXPRESS COMPANY LIMITED, agenciada no Brasil por FOX CARGO DO BRASIL LTDA. Ato contínuo informou àquela empresa que desconhecia a transação comercial que culminou na importação objeto do conhecimento de embarque acima aludido. Ciente das operações fraudulentas, contactou o despachante aduaneiro, o qual lhe informou que a licença de importação da empresa ALCETKA COMÉRCIO REPRES IMP EXP havia sido cassada por infrigência à Instrução Normativa 228 da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual o BL foi endossado para o nome da Impetrante. Intrigada com referidos acontecimento, o representante da Impetrante, Sr. Claudionor Marchioli informou o ocorrido à Autoridade Policial Federal desta Comarca, de cuja notícia criminis instaurou-se o Inquérito Policial nº 5-640/2009, distribuído à 6ª Vara de Santos desta Comarca, conforme se verifica pelos documentos carreados à esta inicial. Referido Inquérito Policial encontra-se aguardando resposta de ofício enviado por aquele Douto Juízo à Receita Federal do Brasil, para que esta informe: ... os dados dos despachantes aduaneiros que tenham movimentado os despachos aduaneiros e o Siscomex, nas importações da empresa Serra Morena, no ano de 2008. Nesse cenário, a questão se encontra por demais controversa, porquanto a impetrante alega não ser a responsável por uma importação, cujos documentos a identificam como consignatária dos produtos. De fato, instaurou-se inquérito policial para apuração da suposta fraude, ainda sem conclusão, conforme a própria impetrante esclarece. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, ao analisar os elementos reunidos nos autos, verifico, na espécie, que o feito carece de prova inequívoca a respeito de ser indevida a cobrança promovida pela União, ou seja, não traz autora na presente ação qualquer fato inovador e suficiente para autorizar a extinção do crédito questionado. E, em que pese o transcurso do tempo, a demandante não trouxe informações atualizadas sobre a conclusão do inquérito policial noticiado à fl. 04. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0010823-78.2013.403.6104 - JOAO ZICARDI NAVAJAS (SP14156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL
Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 71, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIBÉRIUS ajuizou a presente ação de execução em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelos motivos expostos na inicial. A CEF foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos (fl. 337), os quais o exequente manifestou discordância. Às fls. 352/359 a executada apresentou impugnação à execução, depositando os valores apresentados pelo exequente (fl. 357), sendo levantados pelo demandante os valores incontroversos (fl. 349). Encaminhados os autos à contadoria, informou que a quantia levantada pelo autor estava correta (fls. 394/399 e 410/417). A CEF manifestou-se à fl. 430, concordando com os cálculos e requerendo o levantamento do valor remanescente, o que foi efetivado à fl. 431. Assim sendo, adotando os cálculos do Setor Contábil (fls. 394/399 e 410/417), e já satisfeita a obrigação declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005225-51.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVANDOR MINEIRO DE AQUINO X MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X CLOUDESLEY LOPES ALONSO X JOSE VALIDO DA CRUZ X WILSON GALVAO SANTOS (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 200361040167746, em apenso. Houve resposta aos embargos. Foi nomeada perita contadora para conferência dos cálculos e verificação do alegado pelas partes, sobrevindo informe (fls. 21/35), com ulterior concordância do Embargante. Discordou o Embargado. DECIDO de se ver que o cálculo da Sra. perita seguiu os estritos comando do julgado. Com efeito, a determinação advinda do julgado em análise condena o INSS a aplicar o artigo 58 do ADCT ao benefício da parte

autora até dezembro de 1991, ressalvando, entretanto, que os valores já pagos administrativamente deveriam ser descontados. De seu lado, esclarece a embargante que o autor já recebeu o reajuste. Nesse contexto, verifico que a controvérsia foi dirimida pelas informações da Sra. Perita nomeada pelo Juízo, nos seguintes termos: A partir de 01/1992, o INSS aplicou o reajuste estabelecido no inciso II do artigo 41 da Lei 8.213/91 (INPC), e legislação subsequente. Em análise da memória de cálculos apresentados pela partes, verifica-se que, no cálculo do autor, foi utilizado o valor do salário mínimo de referência (Cz\$ 2.159,03) quando da apuração da equivalência salarial enquanto que o correto seria utilizar o valor do salário mínimo vigente, qual seja, Cz\$ 2.640,00. (fl. 23). Salienta a Contadora do Juízo que não há diferenças apuradas em favor do autor, vez que seu benefício foi concedido administrativamente com observância tanto da variação da ORTN/OTN como da equivalência salarial do art. 58 do ADCT no período correspondente (fl. 23). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para reconhecer já ter sido aplicado o comando inserto do artigo 58 do ADCT, na forma determinada no julgado. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2003.61.04.016774-6 de interesse das mesmas partes, bem como a os cálculos de fls. 21/35, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008041-35.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X WALFREDO ROSA GONCALVES (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 2003.61.04.014776-0, em apenso. Houve resposta aos embargos. Foi nomeada perita contadora para conferência dos cálculos e verificação do alegado pelas partes, sobrevindo informe (fls. 83/96), com ulterior concordância do Embargante. O Embargado, intimado, não se manifestou. DECIDO de se ver que o cálculo da Sra. perita seguiu os estritos comando do julgado. Com efeito, a determinação advinda do julgado em análise condena o INSS a aplicar o artigo 58 do ADCT ao benefício da parte autora até dezembro de 1991, ressalvando, entretanto, que os valores já pagos administrativamente deveriam ser descontados. De seu lado, esclarece a embargante que o autor já recebeu o reajuste. Nesse contexto, verifico que a controvérsia foi dirimida pelas informações da Sra. Perita nomeada pelo Juízo, nos seguintes termos: Considerando a decisão contida no v. Acórdão, foi elaborada a evolução da renda inicial, aplicando os reajustes legais, e chegou-se ao valor de R\$ 1.701,79 (1.602,47 x 1,062), que coincide com o atualmente recebido pelo autor, conforme planilha de cálculos e extrato de benefícios ora anexados (fl. 83). Salienta a Contadora do Juízo que não houve vantagem financeira na revisão determinada no acórdão. Relevante destacar que o embargado silenciou-se acerca dos fatos aduzidos pela Sra. contadora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para reconhecer já ter sido aplicado o comando inserto do artigo 58 do ADCT, na forma determinada no julgado. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2003.61.04.014776-0 de interesse das mesmas partes, bem como a os cálculos de fls. 82/96, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203885-55.1991.403.6104 (91.0203885-4) - GUIOMAR TEIXEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X GUIOMAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exeqüente ficou inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012825-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012825-4) - REGINA ROZA PEREIRA (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA ROZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 163). Intimada, a autora ficou inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7627

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000238-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

Deixo de receber o recurso de apelação da executada/embargante, porquanto não foi proferida sentença na presente Execução, e sim nos Embargos à Execução em apenso, em face do qual também foi interposto o competente recurso (autos nº 00041385520134036104). Desapensem-se os presentes autos dos referidos embargos. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 7628

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007006-94.1999.403.6104 (1999.61.04.007006-0) - KAINAVE COMISSARIA E DESPACHOS ADUANEIROS(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES)

Vistos, Razão assiste à embargante. De fato, postulou a exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J), diligência ainda não efetivada nos autos. Assim, acolho os embargos declaratórios de fls. 142/143, para deferir a expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada, fornecido às fls. 137/139. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3214

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006314-74.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-70.2012.403.6114) CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à arrematação propostos por CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA. A embargante alega que os bens foram arrematados por preço vil, sem a devida atualização dos valores até a data do leilão. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0001182-70.2012.403.6114 observo

que a empresa CRGV Construções e Empreendimentos Ltda. arrematou os bens leiloados em setembro de 2013 (fl. 217). Entretanto, ao tomar conhecimento da propositura destes embargos, a arrematante pediu a desistência e a devolução dos valores pagos quando da aquisição dos bens. O pedido da arrematante foi atendido (fl. 236) e o valor da arrematação levantado conforme fls. 238/239. Por conseguinte, restou caracterizada a perda de objeto dos respectivos embargos à arrematação, pois não se revela útil e necessária a definição da questão deduzida pelo embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001182-70.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe.

0008528-38.2013.403.6114 - VERSATILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por VERSATILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL manejados com o intuito de obter a anulação da arrematação que recaiu sobre três veículos de sua propriedade. Afirma que realizou parcelamento do débito junto ao embargado. Pede a anulação da arrematação. É o relato do essencial. DECIDO. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0005253-18.2012.403.6114, verifico que naquele feito o embargante interpôs agravo de instrumento, cujo desfecho lhe foi favorável, no sentido da anulação do leilão realizado em 07/11/2013. Assim, pelas razões expostas, entendo que falece ao embargante interesse processual na continuidade deste feito. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0005253-18.2012.403.6114, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002263-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP179957E - RODOLFO DE FARIA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT E SP187765E - FABIO GASPAR DE SOUZA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Fazenda Nacional insurge-se contra a sentença de fls. 335/338 alegando contradição e obscuridade. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Corrijo evidente erro material constante no relatório da sentença de fls. 335/338, o qual passa a ter a seguinte redação: (...) A inicial (fls. 02/43 nestes autos e 02/48 nos autos nº 0001173-16.2009.403.6114) veio instruída com documentos (fls. 44/180 nestes autos e fls. 49/113 nos autos nº 0001173-16.2009.403.6114). Recebidos os embargos à fl. 202 destes autos e 118 dos autos nº 0001173-16.2009.403.6114. A embargada apresentou impugnação (fls. 210/270 destes autos e 127/172 dos autos nº 1173-16.2009.403.6114), pugnano pela improcedência dos embargos. (...) No mais, com a determinação de apensamento destes autos aos de nº 0001173-16.2009.403.6114 (fl. 281), este passou a ser considerado processo piloto. E, conforme demonstra o cabeçalho da sentença de fls. 335/338, houve julgamento conjunto com os autos nº 0001173-16.2009.403.6114. Na sentença proferida por este juízo foi analisada a matéria de DIREITO, pois as partes não se manifestaram quanto ao pagamento da perícia. Nos dois autos, a matéria versada é a mesma (autuação sobre as diferenças no recolhimento do ISSQN). As subcontas sobre as quais incide o ISS foram delimitadas na parte dispositiva da sentença, sendo desnecessária, por ora, apurar os valores dos autos de infração. As CDAs embasam o todo nos processos. Com a sentença afastando parte do todo, as CDAs serão alteradas, com os reflexos, nos créditos tributários, do que ficar decidido após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal. Diferentemente do alegado pela ora embargante não há iliquidez da CDA. Há discordância entre as partes envolvidas nestes autos a qual foi dirimida com a sentença proferida. Não vislumbro a contradição apontada no que tange à sucumbência. A questão da reciprocidade independe do montante a ser apurado. Ademais as partes defendem interesse público que não se pode mensurar. Diante do exposto não vislumbro a contradição e obscuridade apontadas pela embargante, razão pela qual, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 0001173-16.2009.403.6114, 2009.61.14.002262-8 e 2009.61.14.001172-2.

0006591-61.2011.403.6114 - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR ASSUNÇÃO S/A contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos

os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0006680-84.2011.403.6114 - SET POINT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Diante da adesão pelo embargante ao Parcelamento, conforme noticiado na impugnação da Fazenda Nacional de fls. 23/26 e 41/47 e, tendo em vista que tal fato implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do inciso II, do artigo 4º, da Lei n 10.684, de 30 de maio de 2003, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária a favor da embargada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. A questão relativa ao levantamento da penhora deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007184-90.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Fiação e Tecelagem Tognato S/A em face da União Federal (CEF), pugando, em resumo, pela extinção do procedimento executório em apenso. Alega que é inconstitucional a contribuição social destinada ao FGTS, conforme argumentos expostos na exordial. Sustenta que tanto as inscrições como as certidões fiscais não observam os requisitos legais exigíveis. Entende que há incorreção na exigência da verba honorária e no montante de multa e juros. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos opostos (fls. 02/17). Documentos às fls. 18/49. Decisão recebendo os embargos sem suspensão do procedimento executório (fl. 54). Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão supramencionada (fl. 55). Impugnação apresentada pela União Federal (CEF) pugando pela rejeição dos embargos, veiculando preliminares (fls. 69/85). Com a impugnação vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano pontuo que é desnecessária a vinda aos autos de cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, uma vez que para o exame da pretensão de fundo veiculada a esse respeito, suficiente a análise da certidão fiscal e demais documentos cujas cópias estão entranhadas neste feito. Alerto, outrossim, que descabe ao Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - produzir prova em benefício das partes, exceto situações excepcionais, o que não é o caso. A cópia do procedimento administrativo fiscal poderia ser diretamente obtida pela parte mediante mera diligência junto à repartição competente. Deste modo assento o indeferimento desse pedido da parte embargante. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Examinando a preliminar suscitada pela União Federal. No que diz respeito à preliminar de irregularidade da representação processual da parte embargante, observo que a procuração de fl. 18 observa os termos do Estatuto Social (Artigo 19), conforme fotocópia de Ata anexada às fls. 26/29 e 109/111, e portanto, é imperativo concluir que não há qualquer mácula processual. Rejeito, deste modo, a preliminar apresentada pela União Federal (CEF). Quanto ao mérito impõe-se a rejeição dos embargos. A alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS nos moldes em que redigida pela parte embargante não comporta acolhimento. Não há qualquer empecoço para que a contribuição em questão recaia sobre a folha de salários, ao contrário do que se sustenta nestes autos. Por não se tratar de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social (contribuição social dita específica) nem de Imposto - mas sim de contribuição social dita geral - não se cogita de bis in idem. Inaplicáveis assim os artigos 195, 4º e 154, I, ambos da Constituição Federal. Nessa senda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. ART. 149, CF. ARTS. 7º, III, E 150, III, ALÍNEA B, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIN Nº 2556. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)2. Trata-se de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da CF, e não contribuições destinadas à seguridade social. Possuem finalidade social, cumprindo o previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Magna, que estabelece ser o FGTS direito social dos trabalhadores urbanos e rurais.(...)5. É permitida a incidência de contribuições sociais gerais sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a despeito da contribuição previdenciária sobre o mesmo fato tributável, não ocorrendo violação aos artigos 195, 4º e 154, I, da CF.6. Tratando-se de contribuições sociais gerais, não há que se falar em imunidade tributária, pois a imunidade abrange somente as contribuições para a seguridade social, conforme

determina o art. 195, 7º da CF e, com relação aos impostos, a imunidade encontra previsão no art. 150, inciso VI, alínea c, da Carta Magna.(...) (TRF4 - AMS 200372000030401 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Álvaro Junqueira - Publicado no DJU de 26/10/2005).A contribuição destinada ao FGTS não possui natureza tributária, conforme firme e estabelecida posição de nossas Cortes. Ilustrando:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF - RE 100249 - Ministro Oscar Correa).Em abono da tese, explicitando a ausência de natureza tributária das contribuições destinadas ao FGTS, a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Portanto descabe a afirmação de que: (...) inexorável a inconstitucionalidade da obrigação pecuniária compulsória ao FGTS, à vista da inexistência de expressa permissão constitucional em se proceder a tributação superposta da folha salarial (...) (fl. 13).Afasto a pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade deduzida nestes autos.Prossigo.Basta atento exame dos documentos encartados às fls. 32/36 para concluir que a certidão fiscal atende ao disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na respectiva inscrição fiscal, nem na certidão dela extraída.Atualmente a inscrição fiscal é efetuada mediante anotação em banco informatizado de dados, sendo a certidão fiscal exato espelho do seu conteúdo, conforme documento de fl. 32.Há expressa menção ao ato de inscrição: FGSP200800116.O ato administrativo fiscal goza da presunção de acerto e legitimidade, cabendo à parte interessada a produção de provas suficientes para a remoção de tal presunção, nos exatos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Observo que a alegação da parte embargante centra-se na inexistência do ato de inscrição. E está suficientemente provado o contrário.Impertinente a alegação de nulidade nos termos deduzidos pela embargante.Também não há plausibilidade na alegação de que a inicial deveria vir acompanhada do rol de nome de empregados. Suficiente o ato administrativo constitutivo da exigência fiscal, que goza da presunção de legitimidade e acerto.E note-se que a esse respeito a parte não apresentou quaisquer elementos concretos que pudessem emprestar credibilidade ao seu inconformismo.Não explicou, por exemplo, se deduziu essa pretensão na esfera administrativa.A propósito merece ser lembrada a Súmula 181 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS.Deste modo, à mingua de prova acerca da tese veiculada - cujo ônus cabia à embargante na forma do artigo 333, I, do CPC - medida de rigor o seu afastamento.Anoto ainda que não há qualquer razão em seu inconformismo acerca da verba honorária, montante dos juros, correção monetária e multa.É constitucional o montante da multa moratória incidente, porque fixada em termos módicos e de acordo com a legislação em vigor. Nesse sentido, em caso assemelhado:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Observo que no caso em tela, porque se trata de dívida relativa ao FGTS, o percentual da multa é de 10%, inferior até mesmo ao padrão considerado como admissível pelo Supremo Tribunal Federal.E por não se tratar de uma obrigação tributária inócua as alegações da parte embargante.A legalidade da cobrança do principal, acrescido da multa, juros, atualização monetária, encontra-se disposta no art. 22 da Lei

8.036/90 com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 9.964/2000, qual seja: atualização pela TR dos depósitos não efetuados no prazo, juros de mora de 0,5% ao mês e multa de 10%, a partir do mês seguinte ao do vencimento, incidindo, ainda o encargo legal, estabelecido pelo artigo 2º, parágrafo quarto da Lei nº 8.844/94. E a incidência do encargo legal exigido no procedimento executório - que substitui a verba honorária de sucumbência - é matéria já pacificada no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 8844/94 (ARTIGO 2º, 4º). COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS DO FGTS. DEVIDO ENCARGO LEGAL EM SUBSTITUIÇÃO À VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS é cabível, em substituição à verba honorária, o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8844/94: Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança (Alterada pela Lei nº 9.964/00). Sendo que, a teor do 2º, da lei em referência, esta cobrança já funciona como verba de sucumbência, indevida a aplicação, in casu, do art. 20, 3º, do CPC. 2. Precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. (...) (STJ - RESP 396892 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/06/2003). Em assim sendo as pretensões da parte embargante não merecem o acolhimento deste Juízo. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Fiação e Tecelagem Tognato S/A em face da UNIÃO FEDERAL (CEF), rejeito a preliminar apontada pela parte embargada e, quanto ao mérito da demanda, rejeito a pretensão, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Prejudicada a análise dos efeitos suspensivos dos embargos na forma do artigo 739-A do CPC. Comunique-se o e. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento tirado a partir destes autos (fls. 56/67), a respeito do julgamento deste feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos.

0008033-62.2011.403.6114 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA. contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há ERRO MATERIAL no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. Não há qualquer mácula que justifique modificação do julgado embargado. Vejamos: A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Observo, outrossim, que a sentença embargada data de 12/11/2013, motivo pelo qual não se pode pretender que siga paradigma jurisprudencial estabelecido pela Corte Suprema posteriormente a esta data, em 20/11/2013 (fls. 439). Anoto, ademais, que o fundamento para a extinção do feito é de ordem processual, de modo que pouco importa o r. entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria de fundo nos autos do RE 242.689. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0002094-67.2012.403.6114 - DACUNHA S A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

DACUNHA S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga, por ter ocorrido a prescrição dos débitos e superada essa defesa, entende que a antecipações de CSLL só são devidas ao final do exercício quando efetivamente se encontra líquido e certo o tributo. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução (fls. 101). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 104/113), com documentos de fls. 114/132. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção

em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Nos débitos foram constituídos por meio da DCTF onde foi apresentada a estimativa da CSLL nos períodos de janeiro a dezembro de 2001 e janeiro a dezembro de 2003, sendo certo que foram apresentadas DCTF retificadoras para esses períodos. A declaração retificadora cancela e substitui a original, em todas as suas informações. Razão pela qual, o que precisa ser mantido deve ser rigorosamente repetido, sob pena de não existirem. A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e servirá para declarar novos débitos, repetir, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores (Instrução Normativa SRF nº 482, 21/12/2004). A DCTF seja original ou mesmo retificadora é sempre cancelada quando da apresentação de uma DCTF retificadora posterior. Conseqüentemente o prazo prescricional se inicia a partir da apresentação da DCTF retificadora. Esse é também o entendimento dos tribunais superiores. No documento de fls. 114 é possível identificar as datas em que foram apresentadas as DCTF retificadoras do período em cobro. Assim, a DCTF de 01/2001, foi retificada em 23/02/2005, a de 02/2001 foi retificada em 15/09/2004. Outro exemplo: a DCTF de 01/2003 foi retificada em 09/2003, 05/2005 e finalmente em 27/12/2007. Assim, a prescrição desta, por exemplo, passa a ser contada desta última data. A jurisprudência é farta neste sentido. Sendo certo que deixamos de reproduzi-la. Se tudo não bastasse, a Embargante enquanto contribuinte apresentou recursos administrativo - manifestação de inconformismo, suspendendo a prescrição. Assim, não reconheço a prescrição, pois não houve inércia da Exeçúente, mas várias ocorrências provocadas pelo contribuinte que implicou na suspensão do prazo para cobrança dos débitos. Pelas mesmas razões não se pode falar em decadência, pois o tributo foi regularmente constituído com a apresentação das DCTFs originárias e retificadoras. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exeçúente. DOS CÁLCULOS DA CSLL A tese levantada pela Embargante é a de que o valor da CSLL deve ser apurado anualmente, não importando os valores das estimativas mensais. A CSLL é apurada e paga consoante a forma adotada para o pagamento do IR. As empresas tributadas pelo lucro real podem optar pela apuração anual, obrigando-se, entretanto, ao recolhimento mensal por estimativa. Neste caso o IR pode ser apurado mensalmente por estimativa sobre a receita bruta e acréscimos, ou com base em balanços de suspensão ou redução. Neste último caso, a CSLL será apurada pelas regras do lucro real, pois há apuração do lucro real. Mas o IR pode ser estimado e calculado com base na receita bruta. Neste caso a base de cálculo da CSLL será apurada mensalmente, de forma semelhante à apuração da base do IR, variando os percentuais de presunção do lucro aplicáveis sobre a receita bruta. A CSLL mensal paga por estimativa no caso de empresas optantes pelo Lucro Real anual poderá ser deduzida da CSLL apurada no final do exercício. Mas a CSLL determinada mensalmente por estimativa deve ser paga até o último dia do mês subsequente àquele a que se referir (art. 6º, Lei 9430/96). Assim, independe se a apuração do lucro real é por obrigação ou por opção, a regra é a apuração do lucro e os respectivos tributos - IR e CSLL mensalmente, de forma provisória, para no fim do exercício ser apurado o lucro real com base no balanço anual, determinando desta forma, o imposto e a contribuição do ano todo, dos quais serão compensados os recolhimentos mensais. Assim, com tais fundamentos resta superada a tese de defesa da Embargante para afastar os cálculos da CSLL. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0002122-35.2012.403.6114 - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

BACKER S/A devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga e a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo dos Embargos. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) alega a nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA; (2) ilegalidade na cobrança de juros acrescidos da SELIC, e na multa que é excessiva; (3) acréscimos do DL 1025/69; (4) inconstitucionalidade da Cofins, IPI e da PIS. Os Embargos foram recebidos e a execução foi suspensa em primeira instância (fls. 236). Em sua impugnação, a Exeçúente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls. 239/247). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis,

permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento

equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei). Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO

SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLEENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÛIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acordão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS, PIS e IPIA Embargante alega que há inconstitucionalidade na PIS e na COFINS sem, contudo mostrar onde se encontram, na cobrança da CDA nos autos da execução ora embargada. De fato o alargamento da base de cálculo foi declarado assim pelo Supremo Tribunal Federal, contudo, o fato gerador do tributo embargado é do ano de 2007, quando a questão já estava resolvida e os cálculos para a cobrança foram feitos nos termos legais sem qualquer inconstitucionalidade. Ademais, a embargante não demonstra em contrário. A tese apresentada pela Embargante está superada com o novo entendimento do STF e as novas orientações legais, sendo desnecessário, neste momento, discutir matéria que já está sedimentada no STF.Não procedem as alegações relativas ao IPI. Em nenhum momento o STF alegou inconstitucionalidade do IPI quando analisou a Lei 9718/98.A simples alegação não é suficiente para provar que a CDA tem inconstitucionalidades.ENCARGOS LEGAIS DO DECRETO-LEI 1025/69Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado.A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se encontra pacificada quanto a este tema:Ementa :RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora.Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107).Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei).Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG::207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0002573-60.2012.403.6114 - G & V COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Compulsando os autos para prolação da sentença observo que a questão ora proposta pela embargante foi devidamente analisada nos autos nº 2009.61.14.004864-2, conforme demonstram as cópias de fls. 215/216. Aqueles autos foram remetidos ao E. TRF 3ª Região, em grau de apelação interposta pela embargante (fl. 217) e encontram-se conclusos aguardando análise. Portanto, tenho que restou caracterizada a litispendência, com a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e os autos de nº 0004864-38.2009.403.6114, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência. Sem honorários, em razão do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Entretanto, condeno a embargante ao pagamento de multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, nos termos do que preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002391-79.2009.403.6114. Após o trânsito em julgado,, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003248-23.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-24.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais a Embargante - União Federal alega ser a sucessora da RFFSA e gozar de imunidade tributária, de impostos que recaiam sobre seu patrimônio. Informa que a RFFSA foi constituída por lei e formada pelas ferrovias regionais. Em 1999, foi assinado o decreto nº 3277, dispendo sobre a dissolução, liquidação e extinção da embargante, então, Rede Ferroviária Federal S.A. Alega, ainda, prescrição do débito pois teria sido citada apenas em 06.03.2012 de um débito constituído em 29/06/2006. Alega, também, que em nenhum momento os bens da RFFSA poderiam ser tributados pois sempre estiveram afetos à prestação de um serviço público e portanto seriam bens sem valor venal. A inicial veio acompanhada dos documentos. A embargada apresenta sua impugnação rebatendo os argumentos da imunidade tributária, da prescrição tributária e constitucionalidade das taxas (fls. 34/51). Em 08 de novembro de 2013, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. A matéria trazida nos presentes embargos já foi objeto de inúmeras decisões dos Tribunais Federais Regionais da 3ª e 4ª Regiões, dando guarida aos argumentos do Embargante. Assim, como já decidimos a respeito em outra oportunidade. Ainda que se pudesse aqui discutir sobre a natureza dos bens pertencentes a Rede Ferroviária é certo e pacífico que o imóvel da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, por ter sido transferido para o patrimônio da União goza da imunidade tributária, prevista na Constituição Federal. Assim, não mais será devido o IPTU do imóvel. Nota-se que o fato gerador é de 2005 e nesta oportunidade a RFFSA já estava em processo de dissolução, liquidação e extinção, sendo certo que a União já estava no controle dos bens que seriam integrados definitivamente em seu patrimônio que goza de imunidade constitucional no tocante aos impostos. O acolhimento da imunidade afasta a incidência tributária, mas ainda que se pudesse falar nesta o débito já teria sido alcançado pela prescrição. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art.20, do CPC, a favor da União Federal embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.

0003405-93.2012.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por B GROB DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Tampouco eventual erro de julgamento pode ser corrigido através da oposição dos embargos de declaração, cabendo à parte inconformada o manejo do recurso adequado. Pontuo, ademais, que da leitura da decisão impugnada extrai-se, claramente, as razões pelas quais para fins desta demanda houve o reconhecimento da decadência do direito invocado pela parte ora embargante. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a

pretensão nele veiculada.

0006530-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505698-50.1998.403.6114 (98.1505698-0)) CL ABC PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL

CL ABC PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga, por ter ocorrido: (1) a prescrição dos débitos; (2) o pagamento do débito; (3) prescrição intercorrente; (4) inconstitucionalidade do tributo. Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo da execução (fls.340). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls.104/113), com documentos de fls. 342/346, com documentos de fls.347/354. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A questão da prescrição do tributo já restou superada quando da análise desta matéria nos autos da execução fiscal. Também não ocorreu a prescrição intercorrente. Houve pedido de parcelamento que posteriormente foi rescindido por inadimplemento e a execução do tributo prosseguiu. Toda essa matéria já restou decidida nos autos da execução fiscal. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeqüente. Não houve o pagamento do tributo, como defende o Embargante. Ademais essa questão também foi discutida nos autos da execução fiscal, sendo certo que a manifestação da Receita Federal, às fls.240/241 daqueles autos, demonstra que houve equívoco na planilha do PAEX e, portanto o contribuinte não liquidou aquele parcelamento, restando um saldo que está agora em cobrança judicial. Melhor sorte não merece a tese da embargante no tocante a inconstitucionalidade do FINSOCIAL. Os tributos em cobro são de COFINS de 1992 e 1993, constituídos por auto de infração cuja notificação se deu em 1997. Como já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal a respeito, a CF/88 reconheceu a vigência da legislação anterior do Finsocial, bem como recepcionou essa contribuição. Dada a ampla discussão já pacificada, entendo por esgotada a questão, sendo desnecessária maiores digressões a respeito. A cobrança do tributo aqui embargado é constitucional. Apenas para deixar claro, a Embargante é prestadora de serviços de ensino de idiomas e portanto contribuinte do COFINS na alíquota de 2% (Súmula 658 STF). Por fim, quanto a esse débito, o contribuinte confessou o débito, reconhecendo sua exigibilidade quando parcelou pelo PAEX. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0006856-29.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511499-78.1997.403.6114 (97.1511499-7)) CARL ZEISS VISION BRASIL IND/ OPTICA LTDA(SP304707B - GIOVANI HERMINIO TOME E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA CARL ZEISS VISION BRASIL IND/ OPTICA LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga, por ter ocorrido a decadência e prescrição dos débitos em cobro e impossibilidade da Embargante responder por multas da sucedida. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.612). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls.614/623). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Os débitos foram constituídos por meio da NLF, após regular processo administrativo de apuração dos valores, em 22/10/1993, como se pode ver nos documentos acostados na execução fiscal, bem como às fls. 620/623 destes Embargos. A execução fiscal foi protocolada em 21/11/1997, portanto dentro do prazo prescricional. A citação se deu em 03/12/1997, consoante AR positivo. Em fevereiro de 1998 o Executado, ora embargante veio aos autos oferecendo bens a penhora e dando notícias da reestruturação da empresa. Esses fatos não podem ser ignorados pelo Embargante, pois expressos nos autos. Assim, não reconheço a prescrição, pois não houve inércia da Exeqüente. Pelas mesmas razões não se pode falar em decadência pois o tributo foi regularmente constituído dentro do prazo legal quando da NLF. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da

Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente. DA MULTA DA SUCEDIDA Não procedem as alegações de que seria descabida a multa aplicada a empresa sucedida pela ora Embargante. O art.133 do CTN assevera que a pessoa jurídica que adquirir (suceder) outra, por qualquer título, responde pelos tributos. A multa decorre da mora pelo pagamento dos tributos e, portanto obrigação acessória que a sucessora deve responder. Trago a colação jurisprudência capaz de fundamentar a manutenção da multa pelo sucessor:TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. 1. Os arts. 132 e 133, do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor. 2. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004). 3. Agravo de instrumento provido. TRF2, Desembargadora Federal Lana Regueira. AG 201002010037872 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 186874 E-DJF2R - Data::16/08/2012 - Página::314.De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0008063-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-54.2012.403.6114) ALEFH MEDICAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Inicialmente recebo a petição e documentos de fls. 60/61 como aditamento à inicial.Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia integral do Juízo, apesar do requerido na decisão de fl. 50.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Além disso, o embargante deixou de apresentar os documentos essenciais à propositura do feito (art. 283 do CPC), conforme determinação deste juízo também à fl. 50.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais e promova-se o desamparamento destes autos.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0001778-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-23.2012.403.6114) FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Diante do requerimento da Embargante (fls.110) no sentido de desistir do presente feito em virtude da sua adesão ao Parcelamento Simplificado, e tendo em vista que a desistência formulada nas ações judiciais, por força de adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, considerando, ainda, a concordância do Embargado (fls. 113), JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo CivilDeixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o previsto no DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002142-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502329-

48.1998.403.6114 (98.1502329-2)) ALCIDES ORLANDI GROSSO(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual ALCIDES ORLANDO GROSSO insurge-se contra a sentença de fls. 133 e verso. Alega que a decisão é contraditória. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

0002826-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-98.2011.403.6114) J F BASSO CIA LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL

J.F.BASSO & CIA LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/INSS por intermédio dos quais pugnou pela procedência e extinção deste feito com a consequente desconstituição do título que alberga a execução fiscal em apenso. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo acompanhando a CDA; (2) nulidade da CDA, por inobservância dos requisitos legais; (3) inexistência de prova da relação de emprego e excesso funcional da Fiscalização do INSS (4) inconstitucionalidade da cobrança do SAT; (5) ilegalidade da Taxa SELIC; (6) ilegalidade na cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA. Com a inicial vieram os documentos (fls.43/100). Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls.102). Intimada, a Embargada apresentou impugnação defendendo a legalidade da CDA e a cobrança dos tributos, em preliminar requer a reconsideração da suspensão da execução fiscal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Mantenho a suspensão dos autos da execução fiscal. Descabido o pedido de juntada do processo administrativo uma vez que tal procedimento encontra-se à disposição podendo ser consultado e copiado a qualquer tempo, não sendo óbice a ampla defesa e ao contraditório. Na CDA é suficiente que conste o número dos autos administrativo de constituição do crédito tributário. Não há disposição legal determinando que o processo administrativo acompanhe a CDA. Alega que não tem conhecimento dos autos de infração que foram lavrados, contudo o crédito foi constituído nos termos da lei e destes autos o contribuinte foi notificado, sendo certo que a lei lhe assegura defesa ainda na esfera administrativa. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que

prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. .) O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu

cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)DA RELAÇÃO DE EMPREGO, DA REMUNERAÇÃO A AUTÔNOMOS E DEMAIS PESSOASA fiscalização verificando que o contribuinte deixou de reconhecer alguma relação de trabalho obrigatória pode suprir essa omissão informando no competente auto de infração. Veja que a fiscalização do FGTS permite identificar omissões desta natureza. Cabe ao contribuinte provar o equívoco da fiscalização. E nestes autos o Embargante apenas alega que a fiscalização do INSS não seria competente para caracterizar o vínculo empregatício durante a fiscalização ordinária, não trouxe nada que pudesse afastar o reconhecimento dos vínculos empregatícios levantados pela fiscalização do INSS. A jurisprudência também corrobora neste sentido, como se pode ver nos acórdãos colacionados: A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo. (REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. QUALIDADE DE SEGURADO INQUESTIONÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O óbito do instituidor ocorreu em 08.05.2001 e o benefício foi requerido administrativamente em pela primeira vez em 13.08.2001, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado do falecido. Após obter êxito em reclamação trabalhista, requereu a autora novamente a pensão por morte, que foi deferida a partir de então. 2. No caso os elementos materiais permitiam ao INSS averiguar o vínculo laboral que gera o vínculo previdenciário obrigatório. A Autarquia tem atribuição de reconhecer o vínculo obrigatório para efeito de cobrança da contribuição e para concessão do benefício. 3. Em se tratando de segurado empregado, tanto a formalização da relação de emprego quanto a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas são de responsabilidade do empregador, cuja omissão não pode penalizar o segurado e seus dependentes, cabendo ao INSS a fiscalização e cobrança dos valores não recolhidos. 4. Nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. 5. A correção monetária: a partir do vencimento de cada prestação (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, e MCJF). 6. Juros moratórios: são de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual ficado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6. TRF1. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). AC 200938100005279AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938100005279. e-DJF1 DATA:22/03/2013 PAGINA:60.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA DOS EXECUTADOS. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. ART. 42 DA LEI N. 8.212/91. NOME CONSTANTE NA CDA. ÔNUS DA PROVA DOS ADMINISTRADORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. TRF3. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. AC 00051480420044036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1163050. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2013.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DE MORA. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. TR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INSS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO. SESI. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Redução da multa nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 2. A utilização da TR/TRD, no lapso compreendido entre fevereiro e dezembro/91, encontra-se respaldada pelo artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01-03-1991, com a redação conferida pela Lei nº 8.218, de 29-08-1991, sendo esta meramente interpretativa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 3º da Lei nº 6.830/80, corroborado pelo disposto no art. 204 do CTN, estabelece que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 4. O INSS tem competência para reconhecer relação de emprego para fins de fiscalização, arrecadação e lançamento de

contribuições previdenciárias em relação a trabalhador que presta serviços à empresa fiscalizada. 5. O INSS tem legitimidade para a cobrança de contribuições relativas ao SESI, as quais serão repassadas para essa entidade. 6. Consoante disposto no art. 47 do Decreto nº 612/92, a empresa é também obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, sendo que tal exigência não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil. 7. Considerando o acima exposto e tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, uma vez que foi determinada a redução da multa aplicada com base no art. 35 da Lei nº 8.212/91, foi condenada a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito objeto da execução fiscal, já com a redução da multa. Foi condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, sendo permitida a compensação nos termos do art. 21 do CPC. 8. Remessa oficial improvida. 9. Apelação parcialmente provida, tão somente para alterar os honorários advocatícios. TRF4. VÂNIA HACK DE ALMEIDA. APELREEX 00230251219954047100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO D.E. 27/02/2013.DA COBRANÇA DO SATNo tocante à insurgência da embargante contra o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), entendo ser ela de todo descabida. Desde logo, deve-se argumentar que se equivocam aqueles que entendem no sentido de que o financiamento das prestações por acidente de trabalho estaria contido na contribuição de que trata o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, e que a contribuição prevista no citado artigo, em seu inciso II da Lei nº 8.212/91 deveria ser proposta por lei complementar. Prescreve o artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art.22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art.23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.* Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: * Inciso II com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.(...)O artigo 195, 4º da Constituição Federal determina que: Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...) 4. A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art.154, I.Assim, determina o 4º que, quando ocorrer a situação de escolha da modalidade de custeio previdenciário diversa da tríplice forma (empregado, empregador e União), neste caso, deverá ser instituída por lei complementar. No entanto, como o artigo 22 da Lei nº 8212/91 trata da contribuição destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, não há que se cogitar da criação através de lei complementar. Tal exigência aludida no dispositivo constitucional, apenas se faz necessária na eventualidade da criação de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social, que não é a hipótese dos autos. Por não se tratar de nova fonte de manutenção ou expansão da seguridade social, porque constitui contribuição a cargo do empregador (empresa), prevista no artigo 195, inciso I da CF/88, a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho prescinde para a sua instituição de lei complementar, sendo, portanto, inaplicável à espécie o artigo 195, 4º, c/c o artigo 154, inciso I, todos da Magna Carta de 1988. A Lei nº 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9732/98, assim dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(. .)II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.De acordo com o parágrafo 3º do artigo acima referido, determina-se o grau de risco das atividades com base nas estatísticas de acidentes do

trabalho do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alegam que tal fato cria poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária. Entendo não assistir razão nesta tese. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter elementos essenciais para a sua existência, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, possui todos estes requisitos: fato gerador consiste na manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Em suma, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei, como demonstrado alhures. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser prevista em regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação implica em concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que acarreta, também, na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, perícias no ambiente de trabalho. O regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, baliza-se pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação inserida no regulamento, possui a faculdade de pleitear sua alteração, desde que comprovada a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Embora a lei não tenha definido o conceito de atividade preponderante, certo é que os decretos regulamentares editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 o fizeram, não havendo que se falar em desbordamento do poder regulamentar, eis que tais instrumentos infralegais (decretos) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a afastar a diversidade de entendimentos, tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários. Assim, inquestionável a legitimidade e validade da contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Corroborando esse entendimento, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) 1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS - Processo nº 1999.61.00.017774-7 - SP, Rel. Juíza Marisa Santos, julgado em 17/11/2000, publicado no DJ de 07/02/2001, pg. 289). A insurgência de que obrigação de recolher em percentual acima do mínimo previsto (alíquota de 1%), depende de prova da parte atuada de que a sua atividade preponderante não se enquadraria no aludido grau de risco (grau máximo). Assim, no caso do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, o que determina o enquadramento é a atividade preponderante da empresa, não tendo a embargante demonstrado nem provado que o seu enquadramento estaria incorreto. Ademais, basta analisar o objeto social da empresa, previsto em seu contrato social, para concluir pelas atividades preponderantes se envolvem o mais alto grau de risco ou não, enquadrando no grau de risco apropriado. DA COBRANÇA AO INCRAPasso ao exame da matéria relativa ao pagamento da contribuição ao INCRA. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, com a extinção do IBRA e do INDA. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.146/70 direcionou ao INCRA 0,2% da receita da contribuição prevista no artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55. Transcrevo o disposto nos

artigos 1º e 3º do mencionado Decreto: Art. 1º - As contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o art. 6º do Decreto-Lei número 582, de 15 de maio de 1969, e com o art. 2º do Decreto-lei número 1.110, de 09 de julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2 e 5 deste Decreto-lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o Art. 3º deste Decreto-lei. (...) Art. 3º - É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do Art. 6 da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do Art. 35, 2º, item VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965. Assim, com o advento do Decreto-Lei nº 1.146/70, o percentual do adicional previsto no artigo 6º, 4º, do Decreto-lei nº 1.146/70 (0,4%) passou a ter como destino o INCRA e o FUNRURAL (50% para cada um). Após, no ano de 1971, o PRORURAL foi instituído. Assim dispôs o artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71: Art. 1º - É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º - Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução de Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Os recursos para o custeio do PRORURAL também foram determinados pela Lei Complementar nº 11/71, especificamente em seu artigo 15, a saber: Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - (...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6 (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Como se vê, a partir da edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, os recursos direcionados ao FUNRURAL e INCRA (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70) passaram a integrar o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. O dever de contribuir ao PRORURAL prevaleceu até a edição da Lei nº 7.787/89, que extinguiu o instituto. Por conseqüência, extinto o PRORURAL, extintas foram as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL. É este o teor do disposto no artigo 3º, inciso I, 1º, da Lei nº 7.787/89: Art. 3º - A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - (...) 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, e para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. In casu, o embargante questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, sob o argumento da cobrança ser indevida às empresas vinculadas previdência urbana, como no caso aqui discutido, por caracterizar superposição contributiva. Nesse sentido, as seguintes ementas: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA PRIVADA. PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Conseqüentemente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei. 3. As empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88. No entanto, as contribuições de 2,4% para o FUNRURAL e de 0,2% para o INCRA foram eliminadas, respectivamente, pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91 (AC nº 04247174/96, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ 23/1096). Assim sendo, o recorrente tem direito de compensar o que pagou indevidamente somente a partir da data de publicação destas leis, a título de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, respectivamente, com tributos da mesma espécie. 4. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-490449; Proc.: 200201390059 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA) Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 15 DA LC 11/71. ADICIONAL DE 0,2%

DESTINADO AO INCRA. EXTINÇÃO PELO ART. 3º DA LEI 7.787/89.1. Com o advento da Lei 7.787/89, art. 3º, restou extinta a contribuição em tela, a contar de 1º de setembro de 1989, já que o referido dispositivo extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural.2. Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 374583 Processo: 200101630693 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/02/2004; Documento: STJ000529286) Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A respeito da contribuição para o INCRA devida pelas empresas de qualquer natureza, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido:a) Resp 418596/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/06/2003): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA PRIVADA. PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8212/91. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A correção monetária deverá incidir sobre os valores recolhidos indevidamente mediante aplicação do IPC, INPC, UFIR e Taxa SELIC, observando-se os respectivos períodos de incidência. Precedentes da Corte.3. Embargos de declaração opostos pela GRENDENE S/A acolhidos em parte, para sanar a omissão apontada, determinando a incidência da correção monetária sobre os valores recolhidos indevidamente.4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.(Resp 412447/RS, 1ª Turma, deste relator, DJ 23/09/2002: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.212/91. RECURSO PROVIDO.1. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Precedente: EREsp 173.380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado.2. A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança.3. Tratando-se de mandado de segurança, há de ser lembrado que a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição em tela conta-se a partir da data da impetração.4. Recurso especial provido.c) Resp 414501/PR, 1ª Turma, deste relator, DJ 23/09/2002: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS (1%) A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE.1. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Precedente: EREsp 173.380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado.2. A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança.3. Tendo o Tribunal apreciado ponto (incidência de juros compensatórios) argüido pela parte, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito. Alegação de ofensa ao art. 535, do CPC, que se repele.4. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.5. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC. 6. Há de ser deferido o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social.7. Recurso especial da empresa parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de ser exercitada a compensação das importâncias impropriamente recolhidas e assegurar a aplicação de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença, relativamente ao período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95.8. Recurso do INSS improvido, prevalecendo o entendimento do Tribunal a quo segundo o qual a contribuição ao INCRA foi suprimida com o advento da Lei nº 8.212/91, sendo reconhecida como indevida a sua cobrança a partir de então.2. Recurso improvido. Processo RESP 664835 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0090475-2 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 275) Neste aspecto, assiste razão a embargante, devendo o pedido ser julgado procedente neste tema para afastar a execução da contribuição ao INCRA, desconstituindo o título executivo no que concerne à esta cobrança. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE Essas contribuições não são adicionais, mas contribuições autônomas, com alíquotas e destinação próprias, tendo como comum apenas o sujeito passivo e a base de cálculo. São devidas por todos os empregadores, logo por todo o tipo de empresa/sociedade (art.240, CF). O fato da contribuição, embora de interesse geral, oferecer alguma vantagem individual a determinado grupo de contribuintes, não autoriza supor que apenas estes sejam obrigados a recolhê-la, porque a natureza de

contribuição não se afigura com a de taxa. Pretende a parte embargante ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE. Sustentam que tal cobrança é indevida posto caracterizar-se como uma superposição contributiva. Passo ao exame da exigibilidade da contribuição. O artigo 8º da Lei nº 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. E para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação conferida pela Lei nº 8.154/90, prevê o referido adicional: Art. 8. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. A contribuição em questão se insere no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, que guarda estrita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Dispõe o Texto Constitucional: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Sobre o tema discorre Roque Antonio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, página 394: I- As contribuições de intervenção no domínio econômico revestem a natureza de imposto ou de taxa, porque estes são os tributos mais adequados ao atingimento deste objetivo constitucional. Ao criar tais exações, a União, segundo a lição escoreita de Misabel Derzi, deve levar em conta os princípios gerais da atividade econômica, arrolados e disciplinados nos arts. 170 a 181 da CF. São estes princípios que traçam o perfil da intervenção estatal no domínio econômico. (...) Para atender a estas finalidades a União poderá criar contribuições de intervenção no domínio econômico (no mais das vezes, impostos, impostos ou taxas com destinação específica). (...) Como se vê, a criação da contribuição SEBRAE fundamenta-se na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se justifica impingir o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte que, em verdade, são aquelas que devem ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. A execução da política de apoio às micro e pequenas empresas interessa efetivamente à sociedade. As empresas de pequeno porte compõem a estrutura básica de nossa economia e geram inúmeros empregos. Daí a promoção prevista no artigo 170, inciso IX, do Texto Constitucional. Senão vejamos: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Tratando-se, portanto, de contribuição voltada à efetiva intervenção no domínio econômico, desnecessária se faz a referibilidade direta ao contribuinte. Neste sentido, destaco entendimento de Luciano da Silva Amaro: A característica peculiar do regime jurídico deste terceiro grupo de exações está na destinação a determinada atividade, exercitável por entidade estatal ou paraestatal, ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Aqui se incluem as exações previstas no art. 149 da Constituição, ou seja, as contribuições sociais, as contribuições de intervenção no domínio econômico e as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, que são três subespécies de contribuições. Tem-se aqui atividades específicas (do Estado ou de outras entidades) onde a nota da divisibilidade (em relação aos indivíduos) não é relevante para a caracterização da figura tributária específica. Ou seja, a atividade a cuja execução se destina a receita arrecadada não é necessariamente referível ao contribuinte, embora possa sê-lo, em maior ou menor grau, atualmente ou no futuro, efetiva ou eventualmente. Vale dizer, a existência ou não dessa referibilidade (da atividade ao contribuinte) é um dado acidental (que pode ou não estar presente) e não essencial (ou seja, não indispensável na identificação da exação). O que sobressai é a destinação do tributo àquela atuação específica. Passo ao exame do veículo normativo de instituição da contribuição. De plano, saliento que a criação de adicional à contribuição existente não ofende a Constituição da República. Roque Antonio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, página 395, escreve: É evidente que, ao criar contribuições de intervenção no domínio econômico, a União não poderá invadir o campo tributário que a Lei Maior reservou às demais pessoas políticas. Antes, deverá observar estritamente o princípio da reserva das competências tributárias, elegendo, como hipótese de incidência dos gravames, apenas fatos que a Constituição permitiu sejam alvo de tributação federal. Deste modo, a União poderá criar, v.g., um adicional do imposto sobre a renda (imposto de sua competência explícita), explicitando que ele se destina à intervenção no domínio econômico. (...) Ademais, a lei ordinária é suficiente para instituir o tributo. O artigo 146, III, da Constituição Federal exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e

contribuintes; Nesse contexto, apenas para o fim de estabelecer normas gerais faz-se necessária utilização da lei complementar. Não é esta, efetivamente, a hipótese dos autos. Conforme salientado, a exação questionada é um adicional de contribuição expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal, na medida em que o arquetipo tributário das contribuições compulsórias destinadas às entidades de serviço social ganhou sobrevida com a Constituição de 1998. Com a recepção do CTN pela própria Magna Carta, basta a lei ordinária para a instituição do adicional. A segunda parte do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição da República, a seu turno, refere-se apenas aos impostos, e não se aplica à contribuição tratada nestes autos. Dessa forma, entendo que o embargante deve recolher a contribuição ao SEBRAE. Trago à colação as seguintes ementas: Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição social destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (Tribunal Regional Federal. Quarta Região. Primeira Turma. AC nº 2001720990000236. UF SC. Relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria. DJU 29/05/2002. Página 31). Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. 1. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar, incorrendo, também, o fenômeno da bitributação. 2. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social (CF/88. art. 195, caput). (Tribunal Regional Federal. Quarta Região. Primeira Seção. Embargos Infringentes na AC nº 200004011074802. UF SC. Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares. DJU 03/04/2002) Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. RECEPÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ENUMERADAS NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.318/86 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 240). 1. A Lei nº 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC - todas recebidas pela nova ordem constitucional (art. 240) - destinado-se à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas. 2. A sujeição passiva cabe aos mesmos contribuintes das citadas exações (inclusive prestadores de serviços), sem qualquer relação com o porte da empresa, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, de existência prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 149). 3. Ademais, a contribuição ao SEBRAE tem fundamento, em especial, nos arts. 170, IX e 179 da mesma Lei Maior, conferindo-lhes eficácia. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 731700 Processo: 200061000215467 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2002 Documento: TRF300060150.) No que toca às contribuições, as relativas ao SENAI, SENAC, SESC e SESI são devidas por empresas, de pequeno, médio e grande porte, comerciais ou não e, modernamente as empresas mesmo que somente prestadoras de serviço estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial, conforme vem decidindo a jurisprudência de vanguarda a teor do seguinte julgado, o qual adoto como fundamento para decidir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. 1. As empresas prestadoras de serviços estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial: tanto no subjetivo (intermediação de serviços especiais, habitualidade, fins lucrativos e realização de atos de comércio em função de atividade profissional do agente), quanto no objetivo (porque o legislador assim quis, ao obrigá-las a submeterem-se ao registro de comércio). Assim, dado seu enquadramento como sujeito passivo da hipótese de incidência do tributo, estão obrigadas ao seu recolhimento. (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Ams - Processo nº 1999.72.08.006745-3/SC, Rel. para acórdão Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, julgado em 31/05/2001, publicado no DJU de 27/06/2001). Por fim, a contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL 1025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0002936-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004307-46.2012.403.6114) INJECTOR POWER INJECAO ELETRONICA LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à penhora interpostos pela Injector Power Injeção Eletrônica Ltda. contra a Fazenda Nacional alegando excesso da penhora. É o relatório. Decido. Falece interesse de agir ao embargante. As questões relativas à impugnação da penhora devem ser dirimidas nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 13 e parágrafos, da Lei 6.830/80, ora transcritos: Art. 13 - 0 termo ou auto de penhora conterà,

também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação. Assim, desnecessário o prosseguimento deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da petição inicial e documentos para os autos da execução fiscal nº 0004307-46.2012.403.6114, onde esta impugnação deverá ser analisada. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos.

0004332-25.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-62.2010.403.6114) SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia integral do Juízo, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da penhora sobre o faturamento da empresa que se encontra inativa desde 2008. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005262-43.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-49.1999.403.6114 (1999.61.14.005843-3)) PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais o embargante alega a impossibilidade da cobrança de multa moratória, juros após a data da quebra e encargo do DL nº 1.025/69, em se tratando de massa falida. A inicial veio acompanhada dos documentos. Os Embargos foram recebidos (fl. 79) e a embargada manifestou-se às fls. 82/84. Em 05 de outubro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante ser defeso a cobrança de multa moratória, dos juros após a decretação da quebra, bem como o encargo previsto no DL 1.025/69 à massa falida. Procede o pedido da embargante quanto à exclusão da multa. Esta, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69. 1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes. 2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1º do Decreto-lei 858/69. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 626260/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma, D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - ... II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das

leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências. III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências. IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. V - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região; REO - 859868/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma, D.D.: 22/10/2003, DJU DATA: 12/11/2003 PG.: 247; rela. Desa. Federal Cecília Marcondes) Procede, também, o pedido no que se refere à forma de aplicação dos juros de mora, eis que, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, estes somente podem ser aplicados até a data da decretação da quebra da executada. Por outras palavras, com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior são suportados pela massa. Ressalto que, após a quebra, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Já a alegação do embargante de inaplicabilidade do encargo do DL nº 1025/69 há de ser afastada. Tal verba destina-se à cobertura das despesas realizadas com o objetivo de promover a apreciação dos tributos não recolhidos, portanto, legítima. A jurisprudência é uníssona neste tema. Senão, vejamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS E DESPESAS - TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO - PRECLUSÃO - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. - A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida. - Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem, inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 309821/MG; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins Órgão Julgador - Segunda Turma; D. J.: 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.00221) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MATÉRIA NÃO COGITADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - II - III - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. IV - Apelação parcialmente conhecida e não provida na parte em que se conhece. V - Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida. (TRF 3ª Região; AC- 854548/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 11/06/2003, DJU DATA: 30/07/2003 PG.: 318; Rela. Des. Federal Cecília Marcondes) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.

0007468-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-20.2013.403.6114) ISOMONT ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP241179 - DENISE GUIRADO ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ISOMONT ISOLANTES TÉRMICOS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a devida citação da ora embargante e sem a garantia integral do Juízo, conforme certificado à fl. 47. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007568-82.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-41.2013.403.6114) MIRIAM SANTANA RAMOS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
MIRIAM SANTANA RAMOS, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL.Nesta data proferi sentença extinguindo a execução fiscal nº 0001117-41.2013.403.6114, contra a qual estes embargos à execução foram opostos.Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal acima mencionada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

1502974-10.1997.403.6114 (97.1502974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 241, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000680-88.1999.403.6114 (1999.61.14.000680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLIMOLD INDL/ S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 283/284, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007083-39.2000.403.6114 (2000.61.14.007083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO ABC LTDA X JOSE CARLOS PINHO(SP021453 - FRANCISCO GARCIA CAMACHO) X SONIA MARIA PINHO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 344/345, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007407-29.2000.403.6114 (2000.61.14.007407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ABC LTDA X JOSE CARLOS PINHO X SONIA MARIA PINHO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 344 e 346 dos autos nº 0007083-39.2000.403.6114, apensado a este feito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007409-96.2000.403.6114 (2000.61.14.007409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ABC LTDA X SONIA MARIA PINHO X JOSE CARLOS PINHO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 344 e 346 dos autos nº 0007083-39.2000.403.6114, apensado a este feito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008120-04.2000.403.6114 (2000.61.14.008120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARA AGOSTINHA CHAGAS COLI SILVA X ANTONIO FREITAS DA SILVA(SPI16515 - ANA MARIA PARISI)

O executado interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada, a excepta não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. Após o arquivamento dos autos que se deu em 15/10/2004 o exequente, ora excepto, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado entre 10/2004 até 03/2011 em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá ser reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/20. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a excepta a pagar ao excipiente honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizados, em face do princípio da causalidade regente da matéria. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010197-83.2000.403.6114 (2000.61.14.010197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SPI151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MARGARIDA SANTOS FERNANDES(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 127/138: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da decadência do direito de constituir o crédito tributário, prescrição, impossibilidade de inclusão da excipiente no pólo passivo. A Excepta rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (fls. 143/144, 145/184). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não houve decadência do direito a constituição do crédito tributário. Ele foi constituído após regular procedimento administrativo (PA nº 13819000871/93-41), junto a Receita Federal, de restituição de valores de IRPJ, que foi indeferido. O contribuinte foi notificado, interpôs recurso em 1999 e o débito foi inscrito e em 2000 a execução fiscal foi protocolada. PA 0,05 Não vislumbro, também, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente, como acima demonstrado. A execução fiscal está sendo processada dentro do quinquênio legal. Também não se pode falar em prescrição intercorrente, para inclusão dos sócios, pois não houve inércia da Exequente, tampouco

arquivamento legal do feito. A Excepta é parte legítima para figurar no pólo passivo como já restou decidido, às fls. 113, quando da sua inclusão, por dissolução irregular da pessoa jurídica da qual era sócia e administrava a sociedade desde 2003 (fls. 99). O redirecionamento da execução fiscal para os sócios se deu por dissolução irregular nos termos da Súmula 435 do STJ. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade não suspende o prazo da execução fiscal. Assim, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para dar cumprimento as determinações de fls. 113. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004776-44.2002.403.6114 (2002.61.14.004776-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTO LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA ANDRADE X RENATO PERRUCCI DE PADUA X CARLOS ALBERTO MORO(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 300/302, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008968-83.2003.403.6114 (2003.61.14.008968-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NOVO MUNDO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos. O Excepto, apesar de intimado, deixa de se manifestar sobre o alegado pelo excipiente. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Com razão o Excipiente, pois ocorreu a prescrição dos débitos ora em cobro. No caso sub iudice foi determinada a citação em 16/12/2003. Com o retorno do AR negativo, intimou-se o exequente a dar andamento ao feito. Entretanto, o mesmo silenciou quanto a novos procedimentos, razão pela qual os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 15) em 30/06/2004. Em 27/10/2011 o exequente foi intimado, pelo juízo, a se manifestar sobre causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Pediu a localização de novo endereço do executado (fl. 22). Em 09/04/2012 ocorreu a citação do executado (fl. 26) no novo endereço obtido por este juízo. As situações acima descritas demonstram a ocorrência de prescrição em dois momentos: O primeiro deles em relação ao tempo transcorrido entre a decisão determinando a citação e a efetivação do ato (AR positivo). O segundo, refere-se ao período em que os autos permaneceram no arquivo sobrestado (30/05/2005 a 27/10/2011) por inércia do exequente, caracterizando, assim, a prescrição intercorrente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser atualizado. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004535-02.2004.403.6114 (2004.61.14.004535-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA

PELLICANO AFONSO) X ALMIRO ANTONIO FRANCHI(SP040268 - DOMINGOS PAVANELLI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurídica já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 19/02/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL.. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJe de 14/08/2013). Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

0002366-08.2005.403.6114 (2005.61.14.002366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAWIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X WILSON JOSE SIQUEIRA(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 657/660, em face da decisão interlocutória de fls. 651/652, alegando a necessidade de determinação do alcance da decisão ora embargada. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva

prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Tratando-se de conta conjunta, não há como se auferir o valor individual com que cada parte alimenta referida conta. Assim, não restou devidamente comprovado que o valor bloqueado atinge os rendimentos de Tânia Wolf Siqueira.Com relação aos extratos bancários apresentados pelo executado, estes demonstram que há créditos em conta corrente sem possibilidade de identificação quanto ao depositário. São esses: depósito em dinheiro, realizado em 30/09/2013 e depósito em cheque datado de 31/10/2013.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo a decisão anteriormente proferida (fls. 651/652).

0002901-97.2006.403.6114 (2006.61.14.002901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAGERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X EGLE CUZZIOL X ALAM CUZZIOL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls.: 82/83. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente postula a extinção da ação executiva, sob alegação de que o débito foi alcançado pela prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 100/102. afastando o alegado, requerendo o prosseguimento da Execução Fiscal.É o relatório do necessário. Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.No presente feito, a Excipiente se insurge contra a cobrança executiva sob a alegação de que a demanda está extinta, posto alcançada pela prescrição.Pois bem, não obstante a decadência e prescrição sejam matérias cognicíveis de ofício pelo Juízo, imprescindível que a prova seja pré-constituída, cabal, portanto, necessário que a Excipiente traga, de plano, a comprovação suficiente de suas alegações a possibilitar o seu exame. Compulsando os autos, observo que os débitos de Declaração de Rendimentos de 2003, relativo o SIMPLES NACIONAL com vencimento em fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2003, foram declarados em 2004. Razão pela qual não há que se falar em prescrição pois o prazo de cinco anos iniciou-se a partir da data da declaração sendo que a ação de execução foi tempestivamente protocolada em junho de 2006 e a citação foi ordenada em julho 2006(fl. 11).Ainda neste sentido ocorre a citação válida de um dos sócios, apresentado no AR POSITIVO de fls.: 38, garantindo assim o prazo legal para a ocorrência da presente Execução Fiscal, como garante a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO EM TORNO DA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL EM MANIFESTO CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.1. Não procede a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que, no acórdão recorrido, restou atendido pelo Tribunal de origem.2. De acordo com o art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 e a Portaria MF 118/84, o Secretário da Receita Federal ficou autorizado a instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que, nos termos dos do supracitado art. 5º, o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.3. Somente pode ser exigido aquele crédito que já foi definitivamente constituído. Outrossim, não se pode confundir constituição definitiva do crédito tributário (art. 145, caput do CTN) com imutabilidade do mesmo crédito (incisos I, II e III do mesmo art. 145 do CTN). Aplicando-se o princípio da actio nata, a constituição definitiva somada à faculdade de exigir (que pode se dar em momento posterior) marcam o termo a quo (inicial) da prescrição, a teor do disposto no art. 174 do CTN. Sendo assim, no caso dos tributos sujeitos à constituição via DCTF ou documento equivalente, a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração ou na data do vencimento, considerando-se a data que for posterior, pois somente a partir desta data é que é possível o exercício do direito de ação por parte da Fazenda Nacional. Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado como recurso representativo da controvérsia, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, na forma do art. 543-C do CPC (DJe de 21.5.2010). Portanto, incide na espécie a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.4. Agravo regimental não provido.0(AgRg no REsp

1398316/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo o feito retomar seu curso natural, com a penhora de bens dos coexecutados como solicitado pela Exequente às fls. 94/96. Alerto ao Patrono da ação, que manifestações genéricas ou sem previsão legal, poderá ser caracterizada, em tese, a litigância de má-fé, como prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor. Intimem-se.

0003431-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Os documentos de fls. 170/172, 174, 179/181 demonstram a quitação do parcelamento efetuado com o intuito de quitar o débito cobrado nestes autos, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004385-79.2008.403.6114 (2008.61.14.004385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Os documentos de fls. 78/80, 82, 87/89 demonstram a quitação do parcelamento efetuado com o intuito de quitar o débito cobrado nestes autos, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000823-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALPINA MONTAGENS COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos oriundos do IRPJ, ano base 1999. Depósito judicial efetuado pela executada (fl. 40). Certidão de fl. 47 noticia a oposição de embargos à execução. É o relatório. Decido. A decisão proferida em sede de reexame necessário (fl. 53/58) manteve as razões expendidas na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.14.002634-8, a qual desconstituiu as CDAs nº 80208008946-91 e 8060803258-72, objetos desta execução fiscal, sendo desnecessária, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto e em razão da falta do interesse de agir por parte do exequente, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora efetivada expedindo-se alvará para levantamento do valor de fl. 40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003870-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APTA CAMINHOS E ONIBUS S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fls.: 113/129: Nada a decidir, uma vez que a adesão ao parcelamento implica na confissão da dívida, conforme já salientado na decisão de fl. 94. Fls.: 132: Defiro os pedidos da exequente. Intimem-se.

0004978-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA LAGO LEVINSOHN ABDUL HADI X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD

Fls.: 248/263: A questão relativa à prescrição foi devidamente analisada na decisão de fl. 185 e confirmada em sede de agravo de instrumento interposto pelos executados (fls. 278/280). Com a propositura da ação em 29/06/2009 e a decisão que redirecionou a dívida para as sócias, proferida em 20/03/2013, não há que se falar em prescrição intercorrente. Defiro a citação por edital em relação à sócia GEORGIA LUÍZA LAGO LEVINSOHN MOURAD, bem como a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD em relação aos demais executados já citados.

0009586-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009586-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MIWAKO KATAYAMA IWAMIZU(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 116/117, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO

FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0001135-67.2010.403.6114 (2010.61.14.001135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPAP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X PAULO AUGUSTO PUTTINI

Vistos em decisão. Fls. 39/45: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição e vícios na CDA. A Excepta, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. A Excepta compareceu espontaneamente e peticionou. Já havia sido reconhecida a dissolução irregular, inclusão de sócio e expedição de AR para a citação deste (fls. 36/38). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não há vícios na CDA. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. PA 0,05 Não vislumbro, também, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub iudice os débitos em questão referem-se ao SIMPLES de 2001/2002 e 2002/2003. Nos termos do documento de fls. 61, as DCTFs foram entregues em 27/05/2002 e 20/05/2003, respectivamente. Contudo esses valores foram incluídos no parcelamento em 10/2004 e posteriormente excluído em 09/2006, quando aderiu ao parcelamento excepcional da MP 303/06, tendo sido excluída deste em 13/11/2009 quando então o débito se tornou exigível novamente. Assim, a prescrição restou suspensa por todo o período do parcelamento. Em 02/2010 a presente execução foi distribuída, dentro do prazo prescricional. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. 0,05 A exceção de pré-executividade não suspende o prazo da execução fiscal. Assim, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. 0,05 Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. 0,05 Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. 0,05 Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. 0,05 Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. 0,05 Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já

tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.0,05 Int.

0001849-90.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos em decisão.Fls. 31/39: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição. A Excepta, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice os débitos são de 01/1999 a 01/2000 (fls.04), e foram consolidados por LDC - Lançamento de débito confessado em 30/06/2000 (fls.49). Contudo esses valores foram incluídos no parcelamento em 2000 e posteriormente excluído em 10/2007, quando o débito se tornou exigível novamente. Assim, a prescrição restou suspensa por todo o período do parcelamento. Em 03/2011 a presente execução foi distribuída, dentro do prazo prescricional.Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade não suspende o prazo da execução fiscal. Assim, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002513-24.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BEMA DOCUMENTACAO E COBRANCA CONDOMINIAL LTDA(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 86 verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002514-09.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PLENUM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito confirmado pela cota de fl. 65 verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0003870-39.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 117/118 em face da decisão interlocutória de fls. 113, alegando a existência de contradição.É o relatório. Decido.Primeiramente, curvo-me ao entendimento de ser possível a

oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito, tenho que os embargos devem ser acolhidos. A manifestação da Exeçüte (fl. 109) confirma o parcelamento em agosto de 2011, anterior, portanto, à constrição do numerário que se efetivou em 21/10/2011, em relação à CDA nº 390076180. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para declarar que a suspensão da exigibilidade do crédito deu-se através de parcelamento com data anterior à constrição dos valores via sistema BACENJUD. Sucumbência recíproca. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüte, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

0005859-80.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MKS. - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) O executado comprovou à fl. 29 o depósito judicial para quitação do débito. Em 15/08/2012 a Fazenda Nacional apontou equívoco do executado ao deixar de optar pela guia DJE/GPS. Em 18/10/2012 deu-se a conversão do valor a favor da exeçüte (fl. 37). A exeçüte requereu sobrestamento do feito, por 90 dias, em 03/05/2013 para alocação dos valores. Em 21/11/2013 este juízo intimou novamente a exeçüte para manifestar-se em virtude do prazo decorrido entre a conversão e aquela data. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional, nada requereu. Diante do exposto, tendo em vista o prazo transcorrido entre a conversão do valor (18/10/2012) e a presente data, sem óbice por parte da Fazenda Nacional, concluo pelo pagamento integral do débito. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006144-73.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEM DO BRASIL X RUBENS GONCALVES X ROBERTO DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA CONCEICAO X WILSON PEREIRA (SP187608 - LEANDRO PICOLO) Vistos em decisão. Fls. 28/72: Trata-se de três exceções de pré-executividade na qual os co-executados alegam a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da demanda. A Exeçüte, na manifestação de fls. 7586 rebate as alegações e requer o indeferimento do pedido e o prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçüte desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-

se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A presente execução fiscal cuida de débitos constituídos por auto de infração nº 1524055, lavrado em 19/07/2011, sendo o período da dívida de 13/05/2009. A presente ação foi proposta em 10/08/2011. Desta forma, os débitos em cobro não foram alcançados pela prescrição. Também não se pode falar em prescrição para inclusão dos sócios, posto que esses foram incluídos no pólo passivo em maio de 2013. Legal a inclusão dos sócios no pólo passivo desta ação, que restou fundamentada na decisão de fls.25, que ora mantenho em sua integralidade. A certidão do Sr. Oficial de Justiça faz presumir a dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435, STJ. Os sócios, incluídos no pólo, trazem como tese de defesa de que não houve o encerramento irregular das atividades mas a suspensão momentânea das atividades para que com a venda do patrimônio sejam os débitos saldados. Na prática os efeitos são os mesmos. Se a empresa fecha seu estabelecimento, sem saldar suas dívidas, presume-se inativa. Ademais, se a intenção, nas palavras dos Excipientes, é a alienação do patrimônio, mais uma razão para buscar naqueles responsáveis a solução dos débitos. Aduzem, ainda, que há no local sede da empresa, um funcionário disponível para receber documentos e transmitir informações. Ora, trata-se de um empregado da empresa e não a empresa. Ademais, Silvio Alves Marques não pode responder pela empresa pois nem sócio é. A presença deste empregado, se presente pois quando o Oficial de Justiça lá esteve não o encontrou para dar as informações da empresa, não afasta a dissolução irregular (fls.10). Diante do exposto, REJEITO as exceções de fls. 28/72 mantendo os sócios no pólo passivo. PA 0,05 Devidamente citados os co-responsáveis, quedaram-se inertes. Proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para dar cumprimento ao despacho de fls.25, uma vez que a exceção de pré executividade não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

0009981-39.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a alegação de prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de pedidos de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal. Petição da executada noticiando o pedido de reabertura do parcelamento. É relatório. Decido. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento simplificado importa confissão irrevogável e irreatável da dívida, nos termos do diploma legal que o regulamenta e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 216/223. Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000919-38.2012.403.6114 e 0002009-81.2012 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para ciência da reunião dos feitos, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS) e manifestação em relação do pedido de reabertura de parcelamento pela Lei 11.941/2009. Com a resposta da exequente voltem os autos conclusos para manifestação quanto a suspensão da exigibilidade do crédito. Int.

0010042-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TIRSO DE PONTES MACIEL(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Tirso de Pontes Maciel pedindo, em apertada síntese, a extinção do feito em razão da falta de exigibilidade do crédito tributário. Afirma que obteve antecipação da tutela, em ação declaratória, onde discute os valores do imposto de renda que ora lhe são cobrados. Manifestação da Delegacia da Receita Federal (fls. 72/73) e da Fazenda Nacional (fls. 81/86). É o relatório. Decido. Exame atento dos autos permite concluir que há causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em execução (artigo 151, VI, CTN), o que impede o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme, aliás, expressamente reconhece a União Federal. A sentença favorável ao excipiente, datada de 30/08/2011, declara a inexigibilidade do imposto de renda cobrado nesta execução fiscal (fls. 19/29). A intimação da União Federal em relação àquela decisão deu-se em 06/09/2011 (fl. 27) data anterior à propositura desta execução fiscal

(16/12/2011).Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de certeza e liquidez da dívida ativa. Condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária a favor do excipiente, no valor de R\$ 1.000,00 a ser atualizado. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000900-32.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERN(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a alegação de prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento simplificado importa confissão irrevogável e irretirável da dívida, nos termos do diploma legal que o regulamenta e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 77/85. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0000919-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a alegação de prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de pedidos de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal. Petição da executada noticiando o pedido de reabertura do parcelamento. É relatório. Decido. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento simplificado importa confissão irrevogável e irretirável da dívida, nos termos do diploma legal que o regulamenta e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. A questão referente à suspensão da exigibilidade do crédito será dirimida no processo piloto, em razão da determinação de apensamento naqueles autos. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 157/161. Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0009981-39.2011.403.6114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0001185-25.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA requereu a extinção da ação executiva em face da ocorrência da prescrição. Documentos de fls. 54/70. O Exepte manifestou-se às fls. 73 pugnando pela manutenção da execução fiscal ante a ausência da prescrição alegada. Quedou-se inerte no que tange ao despacho de fls. 72 e não colacionou documentos. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos, eis que a alegação de prescrição restou parcialmente comprovada. Senão vejamos. Conforme preceitua o artigo 174 do Código tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A questão recai, portanto, na data da constituição do crédito, em se

tratando de Contribuições Previdenciárias. Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte não antecipou o pagamento, o direito da Fazenda Pública extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN). O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro do ano subsequente e não o primeiro dia útil, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo da decadência não se interrompe, nem se suspende. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-CRECHE INTEGRANDO O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AJUDA DE CUSTO. DESLOCAMENTO NOTURNO. ALUGUEL. VERBAS PAGAS COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO PARA DESENVOLVIMENTO DE SUPERVISOR DE CONTAS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO-INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN. Portanto, no caso em exame, implementou-se a decadência em relação às parcelas anteriores a 1º.1.1989, tendo em vista que, na hipótese, o prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A Corte Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial 616.348/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.10.2007), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, o qual previa o prazo decadencial de dez anos para o INSS apurar e constituir seus créditos. Isso, porque as contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, possuem natureza tributária, de maneira que deve ser observado o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal - no sentido de que as normas gerais de legislação tributária acerca de prescrição e decadência devem ser reguladas por lei complementar. 4. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia acerca da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos em decorrência da participação nos lucros da empresa, embasou-se, tão-somente, em fundamentos de índole eminentemente constitucional, porquanto analisou a questão à luz dos arts. 7º, XI, e 201, 4º, da CF/88. No entanto, segundo a jurisprudência desta Corte, a análise de matéria constitucional, em sede de recurso especial, destoa da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105 da Constituição Federal. 5. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, porquanto essa verba tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daquele durante a amamentação, prefere reembolsá-lo dessa despesa. 6. Esta Corte, no julgamento dos EDcl no REsp 610.866/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, concluiu que a ajuda de custo para deslocamento noturno ostenta caráter habitual àqueles cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas, e não natureza de reembolso das despesas efetuadas pelos empregados para o transporte. Desse modo, essa verba integra o salário-de-contribuição, devendo, portanto, sobre ela incidir contribuição previdenciária. 7. Havendo habitualidade no recebimento de ajuda de custo para aluguel, essa parcela deve integrar o salário-de-contribuição, com a devida incidência de contribuição previdenciária. 8. As verbas pagas pelo empregador diretamente à instituição de ensino para custeio de cursos não integram a remuneração do empregado, não compondo, pois, o salário-de-contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28 da Lei 8.212/91. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 439.133/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008) Compulsando os autos, verifico que os débitos indicados nas Certidões de Dívida Ativa tiveram os seguintes vencimentos: CDA 36.538.650-2: março de 2004; junho de 2004 a novembro de 2004; setembro e outubro de 2005; CDA 36.538.651-0: março de 2004; junho de 2004 a novembro de 2004; CDA 39.186.685-0: março de 2007 e abril de 2008; e CDA 39.186.686-9: abril de 2005; março de 2006; dezembro de 2006; março de 2007 e abril de 2008. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 23.01.2010 (fl. 08), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 16.02.2012 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário referente à CDA 39.186.685-0 e parte da CDA 39.186.686-9, com vencimento posterior à data de 01.01.2007 foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 1 de janeiro de 2008. As demais CDA's (36.538.650-2; CDA 36.538.651-0); ou parte delas (39.186.686-9)

foram fulminadas pela prescrição. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de preexecutividade, para declarar prescritas as inscrições de nº 36.538.650-2; 36.538.651-0; e parte dos débitos da CDA de nº 39.186.686-9, cujos vencimentos se deram no período compreendido de 04/2005 a 12/2006, prosseguindo-se a presente Execução Fiscal em relação à CDA 39.186.685-0 e parte dos débitos da CDA de nº 39.186.686-9 (vencimentos 03/2007 e 04/2008). Deixo de arbitrar honorários, ante à sucumbência recíproca. Em prosseguimento, intime-se a Exeçúte para que apresente a CDA retificadora, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002009-81.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MECRAL IND/ E MECANICALTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a alegação de prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa. Intimada, a exeçúte apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de pedidos de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal. Petição da executada noticiando o pedido de reabertura do parcelamento. É relatório. Decido. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento simplificado importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos do diploma legal que o regulamenta e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. A questão referente à suspensão da exigibilidade do crédito será dirimida no processo piloto, em razão da determinação de apensamento naqueles autos. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 11/18.

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0009981-39.2011.403.6114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0004105-69.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA E SP040378 - CESIRA CARLET)

Fls.: 306/314: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Os efeitos do agravo de instrumento deverão ser requeridos junto ao E. TRF 3ª Região, órgão julgador do recurso interposto. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

0005387-45.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 158/160, em face da decisão interlocutória de fls. 153/154, alegando contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão

controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Anoto, inicialmente, que o recurso administrativo suspende o prazo prescricional. Realmente, o pedido de compensação foi efetivado em 20/06/2012 junto a Receita Federal. Em 02/10/2012 veio aos autos a notícia deste pedido.Entretanto, a inscrição do débito em dívida ativa deu-se em 16/06/2012, com a propositura desta ação em 26/07/2012.Como as provas foram carreadas aos autos e o contraditório foi amplamente exercido pelas partes, restou demonstrado que há saldo devedor, sendo certo que há motivos para a manutenção da presente execução fiscal, em homenagem aos princípios da economia processual e efetividade do processo.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os.Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 183 verso.

0006255-23.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
O valor constricto (fl. 75) cobre integralmente o montante requerido pela Fazenda Nacional à fl. 54.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em levantamento do valor a favor da executada, uma vez que o parcelamento do débito ocorreu em data posterior ao bloqueio via sistema BACENJUD.Converta-se o valor bloqueado a favor da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006443-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR)
Vistos em decisão.Fls. 36/43: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição. A Excepta, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice os débitos de IPI, com vencimentos entre 04 e 06/1999, foram declarados e posteriormente retificados em 27/06/2000 (DCTF retificadora). Esse saldo de IPI e os demais débitos ora executados foram objeto de parcelamento ordinário firmado em 16/09/2004 e cancelado em 11/11/2007 por adesão do PAEX SIMPLES NACIONAL que permaneceu até 02/2012. Assim, a prescrição restou suspensa por todo o período do parcelamento. Em 09/2013 a presente execução foi distribuída, dentro do prazo prescricional.Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.0,05 A exceção de pré-executividade não suspende o prazo da execução fiscal. Assim, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para dar cumprimento ao despacho de fls.350,05 Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.0,05 Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.0,05 Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.0,05 Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.0,05 Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já

tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.0,05 Int.

0002711-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA JOSE MARCIANO GOLIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Fls. 17/20 e 86/94: Maria José Marciano Golia apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal (PFN). Argumenta, em síntese, que houve contrição sobre valores impenhoráveis e que o procedimento executório deve ser extinto com esteio no quanto segue:a-) Impenhorabilidade dos valores constrictos. Afirma que houve bloqueio on line de valores mantidos em conta-salário e que restaram atingidos valores pertencentes a seu esposo, que não é parte nestes autos;b-) Inexistência da obrigação tributária. Sustenta que houve equívoco do Banco do Brasil ao cumprir decisão da Justiça do Trabalho, pois, a retenção do tributo incidente sobre valores recebidos por força de decisão judicial teria sido realizada apenas em nome de uma das partes integrantes da demanda, implicando na indevida exigência ora efetuada nestes autos em face da excipiente.Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade.Com a exceção vieram documentos (fls. 22/82 e 95/109).Impugnação da União Federal às fls. 110/112.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.No caso em tela é evidente a necessidade de dilação probatória para a verificação da alegação de que o crédito tributário origina-se de indevida cobrança fiscal, fundada em equívoco na retenção de tributo sobre valores pagos por força de condenação judicial.Friso que não há nos autos nem mesmo cópias das declarações de imposto de renda da parte excipiente de modo a permitir a verificação de que houve declaração dos valores judicialmente percebidos e das suas demais fontes de renda.O mero exame dos documentos contidos no feito não permite conclusão segura deste Juízo no sentido de que os valores exigidos sejam devidos.Cumpra lembrar que os lançamentos fiscais - como os demais atos administrativos - gozam da presunção de acerto, presunção essa que apenas cede passo mediante prova em sentido contrário.Há necessidade de dilação probatória e exame do quadro probatório em medida incompatível com a natureza excepcional desta via processual.Não há, neste passo, condições, para declaração judicial sobre a impertinência do crédito fiscal.No que diz respeito ao pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 13/14 (Banco do Brasil, Banco Itaú e CEF) em nome da excipiente na data de 26/11/2013, digo o quanto segue:Os elementos encartados ao feito de fato revelam que há depósito de proventos nas contas bancárias 10.404-3 (Banco do Brasil) e 12.216-5 (Banco do Brasil), mas não há prova nestes autos de que tais contas foram objeto do bloqueio judicial, já que a parte não fez juntar extratos do mês de novembro do ano passado.Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Maria José Marciano Golia.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Intime-se a União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, observado o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

0003335-42.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Vistos em decisão.Fls. 26/53: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excepiante/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição, ausência do processo administrativo e nulidade da CDA.O Excepiante, na manifestação de fls. 68/72, com documentos de fls.73/83, rebate as alegações de prescrição e nulidade e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões

deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Inicialmente cabe observar que a defesa se reporta a tributos diversos do ora em cobro. O que demonstra tratar-se de exceção de pré-executividade meramente protelatória. Contudo, uma vez provocado o Judiciário e realizado o contraditório, passo a analisar as alegações sobre os tributos efetivamente cobrados. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice que trata da hipótese de débito tributário constituído por auto lançamento, somente a partir da apresentação da DCTF é que se pode contar a prescrição. Consoante informações da Fazenda Nacional a DCTF foi entregue em 02/03/2009 e a ação foi proposta em 2013, portanto dentro do prazo quinquenal. Não há que se falar em prescrição tampouco dos débitos de 2008, como requer a executada. A CDA não contém vícios como alega a Excipiente. Consta dela todos os dispositivos capazes de caracterizar o débito e permitir a defesa, nos termos da legislação em vigor. Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo a Certidão de dívida ativa, basta identificação deste na certidão e como se pode notar a CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo. Assim, não conseguiu o Excipiente afastar, com suas superficiais alegações, a certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo. Prossiga-se na execução fiscal, cumprindo-se integralmente o despacho de fls.25.

0004313-19.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WALDEC MARCELINO FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAUTELAR FISCAL

0000588-90.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000746-48.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006561-12.2000.403.6114 (2000.61.14.006561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CL ABC PARTICIPACOES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X CL ABC PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP235431B - ADRIANA DALLANORA)

Trata-se de execução movida pela C L ABC Participações Ltda. contra a Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). É o relatório. Considerando a expedição do ofício requisitório de fls. 320, bem como o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo após as anotações de estilo.

0007566-69.2000.403.6114 (2000.61.14.007566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio da exequente quanto ao extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 89), extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003875-13.2001.403.6114 (2001.61.14.003875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Trata-se de execução movida pela Fazenda Nacional contra a Holding Serviços Empresariais S/C Ltda relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando a concordância da União Federal à fl. 154 quanto ao valor depositado pela executada, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora realizada.Após o trânsito em julgado, ao arquivo após as anotações de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003995-27.1999.403.6114 (1999.61.14.003995-5) - MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA

Trata-se de execução movida pela Fazenda Nacional contra Mercantil Importadora Genuína de Peças Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 251, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo após as anotações de estilo.

0000655-31.2006.403.6114 (2006.61.14.000655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503164-70.1997.403.6114 (97.1503164-1)) SUELI AMADOR LORENZINI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SUELI AMADOR LORENZINI

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 88/89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004586-42.2006.403.6114 (2006.61.14.004586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-44.2004.403.6114 (2004.61.14.004862-0)) HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora realizada.Após o trânsito em julgado, ao arquivo após as anotações de estilo

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8949

MANDADO DE SEGURANCA

0006735-53.2006.403.6100 (2006.61.00.006735-3) - FRANCISCO NATAL PARMIGIANO X ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0004110-28.2011.403.6114 - LARISSA MONFORTE FERREIRA X JESSICA LENE SALES GOMES X JARIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007063-62.2011.403.6114 - PEDRO RICARDO ELIAS SIQUEIRA X MARIA CRISTINA ELIAS SIQUEIRA(SP154865 - DAVI CREPALDI DIAZ E SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000366-88.2012.403.6114 - KNAUF ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X CHEFE SECAO DE MULTAS RECURSOS SUPERINT REGIONAL TRABALHO EMP SB CAMPO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser convertida em renda da União Federal.

0004303-72.2013.403.6114 - FABRICIO GONCALVES SILVA FILHO(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008843-66.2013.403.6114 - ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELIEZER GOMES DAS CHAGAS contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, que não expediu certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese, alega que ajuizou a demanda n. 0004508-43.2009.403.6114, que tramitou junto à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para que os rendimentos acumulados fossem tributos pelo regime de competência, em substituição ao regime de caixa comumente utilizado para apuração do imposto de renda da pessoa física. Antecipados os efeitos da tutela, sobreveio sentença de procedência do pedido, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da remessa necessária. Atualmente, pende de admissão o recurso extraordinário interposto pela União. A despeito daquelas decisões, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal n. 161.01.2011.029709-9, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, ignorando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como a sua falta de certeza e liquidez, porquanto pendente de apuração o real valor devido, se existente. A própria Delegacia da Receita Federal do Brasil admite que será necessária nova apuração do quanto devido, acaso mantidas as decisões até o momento proferidas. Requer a concessão da liminar em razão da presença dos pressupostos que a autorizam. Junta documentos. Relatei o necessário. DECIDO. Pelo que se depreende do documento de fl. 22, a certidão requerida deve ser emitida conjuntamente pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Nessa situação, faz-se necessário que ambas as autoridades sejam apontadas como coatoras, porquanto cada qual delas é responsável por parte do ato administrativo impugnado. Dessa forma, deverá a peça inaugural ser objeto de emenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo como autoridade coatora. Verifico, ainda, que não foram recolhidas as custas devidas. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo ou formular pedido de assistência judiciária gratuita. Tomadas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

0008987-40.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS BENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Vistos em liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS BENA contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 04/06/2013. Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/2013,

indeferido pois não atingido o tempo necessário, porquanto apurado somente 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 12 (doze), após o reconhecimento como especiais dos períodos de 08/07/1974 a 24/10/1975 e 01/04/1986 a 29/01/1987, convertidos em comum pelo fator de conversão 1,4. Argumenta a existência de coisa julgada da decisão proferida no processo n. 2005.63.01.116506-9, na qual reconheceu-se como especiais os períodos de 08/07/1974 a 24/10/1975, 21/10/1975 a 04/08/1981, 04/02/1982 a 14/02/1986, 01/04/1986 a 29/04/1987. Não obstante a pendência de recurso interposto pelo impetrante, houve trânsito em julgado para o INSS, em razão da impossibilidade de reformatio in pejus. O indeferido do novo pedido de benefício revela afronta à coisa julgada. O periculum in mora decorreria do caráter alimentar da verba requerida. Requer, em sede de liminar, o reconhecimento dos períodos comuns de 12/03/1990 a 11/05/1990 e 19/09/1994 a 17/12/1994 e especiais de 21/10/1975 a 04/08/1981, 04/02/1982 a 14/02/1986 e 01/04/1986 a 29/04/1987, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o requerimento administrativo, formulado em 04/06/2013. Junta documentos. Relatei o necessário. DECIDO. Alega o impetrante que, ao negar a conversão do tempo especial em comum, reconhecido em decisão proferida no processo n. 2005.63.01.116506-9, nos períodos de 21/10/1975 a 04/08/1981, 04/02/1982 a 14/02/1986 e 01/04/1986 a 29/04/1987, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo ofendeu a coisa julgada verificada em razão da falta de recurso do INSS e da proibição de reformatio in pejus, maculando a segurança jurídica. Lendo a petição inicial daqueles autos, fls. 99/101, verifico que não fora formulado pedido declaratório expresso de reconhecimento do tempo especial nos períodos acima assinalados. Nesse caso, eventual manifestação judicial a respeito será feita por meio da solução de questão incidente, no bojo da fundamentação da decisão judicial, sem o condão de fazer coisa julgada. Nesse sentido, inclusive, foi a orientação contida no julgamento da apelação interposta pelo INSS e da remessa oficial, fls. 124/125, ao consignar que de fato, a inicial não deduz pedido declaratório específico sobre quais períodos de trabalho deveriam ser considerados especiais, para fins de conversão em comum ...ao indicar os lapsos de atividades laborativas reputadas como exercidas sob condições especiais, o d. juiz a quo está somente a resolver questão incidente, anterior ao juízo sobre a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ...não refoge aos limites da lide, motivo pelo qual não vislumbro a nulidade suscitada. Dessa forma, tanto na sentença quanto na decisão do Desembargador Federal Nelson Bernardes, a prestação de labor em condições especiais foi tratada como questão incidental, a qual, enquanto necessária à solução da questão principal, não faz coisa julgada, ao contrário da última, dotada desta aptidão. Não houve, assim, desobediência à coisa julgada, na medida em que a solução de questão incidental não tem faz coisa julgada. Ainda que assim não fosse, não há falar-se em coisa julgada, que ocorre somente após à última decisão proferida no processo, nos termos do enunciado n. 401 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.). Mesmo objeto de críticas, por desconsiderar toda a construção teórica relativa aos capítulos da sentença, o referido enunciado consigna que não há coisa julgada enquanto pendente qualquer decisão no processo. Entendendo-se pela existência de pedido declaratório naqueles autos, concluir-se-ia pela ocorrência de litispendência parcial, porquanto formulado pedido idêntico neste processo, com identidade de causa de pedir e partes, o que, de todo modo, inviabilizaria, nessa parte, o seu conhecimento, na forma do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil. Pelos fundamentos expendidos na petição inicial, verifica-se a ausência do requisito *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da liminar requerida. Por fim, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta ao recebimento de parcelas atrasadas, posto não se confundir com ação de cobrança, manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento, consignando eventual renúncia ao quanto devido antes da impetração, passível, no entanto, de cobrança pelas vias ordinárias. No silêncio, prossiga-se com a ressalva aqui posta. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das parcelas devidas antes da impetração, na forma supra. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

000005-03.2014.403.6114 - GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA contra ato coator da União, praticado pelo Chefe do Serviço de Programação e Logística da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, pleiteando a anulação do ato administrativo por meio do qual lhe foram aplicadas as sanções de rescisão unilateral de contrato administrativo, de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, advertência e multa sobre o valor total contratado. Em apertada síntese, alega que adjudicou o objeto de licitação pública realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil

para prestação de serviços de segurança, resultando no contrato administrativo n. 07/2013, com início de prestação efetiva do serviço contrato em 12 de abril de 2013. Durante a vigência do contrato administrativo, foi notificada da aplicação das penalidades acima referidas, após à constatação da ausência de vigilante no posto onde deveria atuar. Além das sanções sofridas, houve desconto do montante correspondente ao serviço não prestado. Assevera que não discute esse desconto, tampouco a aplicação da multa, mas entende que esta deve ter como parâmetro o valor correspondente à parcela inadimplida e não o total do valor do contrato, como restou aplicada pelo impetrado. Reputa desproporcional e ilegal a cominação das sanções de rescisão unilateral do contrato administrativo, de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública dias, advertência e multa sobre o valor total contratado. Do mesmo modo, não admite a aplicação concomitante das penalidades de advertência e suspensão, porquanto da mesma natureza, o que revela ofensa ao previsto no 1º do art. 87 da Lei n. 8.666/93, que admite tão somente a cumulação da sanção de multa com advertência, suspensão ou inidoneidade. Haveria ilegalidade na aplicação cumulativa dessas sanções. Entende que houve exorbitância da autoridade impetrada ao estender a suspensão do direito de licitar à toda Administração Pública, em franca violação ao inciso III do mesmo dispositivo legal, na medida em que há distinção, no plano legal, dos conceitos de Administração Pública e Administração, a primeira de maior abrangência, a abarcar tanto a administração direta quanto indireta dos entes da federação, assim como entidades com personalidade jurídica de direito público e privado; Administração, sem adjetivação pública, seria apenas o órgão, entidade ou unidade administrativa opera e atua concretamente, com viés, portanto, mais reduzido, a abarcar tão só a Receita Federal do Brasil. Nesses sentido, é a orientação fixada no Tribunal de Contas da União, com arestos trazidos à colação. No que atine à multa aplicada, reputa-se ilegal o parâmetro adotado, qual seja, o valor total do contrato administrativo, na medida em que houve cumprimento de 30% (trinta por cento) da avença, autorizando, por conseguinte, a fixação da multa sobre o valor restante do contrato não adimplido e não o percentual de 7,5 (sete vírgula cinco por cento) estipulado pelo impetrante. Houve ilegalidade e desproporcionalidade na aplicação das sanções, porquanto desconsiderada a ausência de registro de outras ocorrências no período, a primariedade do impetrante, a ausência de dolo e de dano ao patrimônio público. Nessa esteira, não guardam relação de proporção com a falta cometida, com ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Da mesma forma, caberia ao administrado, dentro da margem interpretativa que lhe é dada pela Lei n. 8.666/93 ao valer-se de conceitos amplos e genéricos, dosar a pena aplicada considerando, nessa dosimetria, a conduta praticada e o resultado ocorrido, sob pena de descambar para o arbítrio. Reputa que a falta praticada foi singela, a merecer igual reprimenda. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. O periculum in mora decorreria do impedimento de participar de outros certames licitatórios e da renovação de contratos administrativos em curso, com risco, ainda, ao exercício da própria atividade econômica, comprometida pela falta de saúde financeira da sociedade empresária. Requer, em sede de liminar, a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo indicado como coator, afastando-se as restrições impostas à impetrante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Junta documentos. Relatei o necessário. DECIDO. Não obstante o impetrante tenha apontado como autoridade coatora o chefe do Serviço de Programação e Logística da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, este praticou o ato sob delegação do Delegado daquela unidade, a quem compete, portanto, responder por eventual coação. Cuida-se, no entanto, de mera irregularidade que pode ser corrigida pelo magistrado, no recebimento da petição inicial. De toda sorte, não há alterações a fazer na capa dos autos, porquanto já apontada a correta autoridade coatora. Pretende o impetrante a anulação parcial do ato administrativo por meio do qual lhe foram aplicadas as penas de rescisão unilateral de contrato administrativo, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, advertência e multa sobre o valor total contratado, remanescendo somente a última, mas apurada sobre base distinta daquela adotada pela autoridade coatora. Os pedidos se fundamentam na existência de diferença entre os conceitos de Administração e Administração Pública na Lei n. 8.666/93, impossibilidade de cumulação da pena de multa com as demais aplicadas, desproporcionalidade da sanção e erro no parâmetro adotado para o cálculo da multa. A Lei n. 8.666/93 prevê no seu artigo 87 as sanções aplicáveis pela Administração ao contratado, pela inexecução total ou parcial do contrato administrativo, verbis: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Há, também como natureza de sanção administrativa, a possibilidade de rescisão unilateral do contrato administrativo, mas com fundamento distinto. Apesar das críticas doutrinárias quanto à inexistência de previsão legal ou administrativa acerca das hipóteses de cabimento de cada uma daquelas sanções, pacificou-se a orientação, doutrinária e pretoriana, de que a natureza da responsabilização administrativa seria incompatível com definições legislativas mais precisas. A partir desse

entendimento, recai sobre o administrador a tarefa de, consoante o caso concreto, aplicar, dentre as previstas, a sanção adequada à infração praticada, sem arbitrariedades ou punição insuficiente, valendo-se, em especial, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A despeito da ausência de hipóteses cerradas de aplicação de cada uma das sanções administrativas, é certo que elas guardam certo grau de progressividade, reservando-se a advertência para infrações mais brandas e assim por diante. As duas últimas penalidades são reservadas para infrações mais graves, em razão da gravidade das sanções, ambas com viés interventivo mais acentuado, com reflexos na própria atividade econômica desempenhada pelo administrado, limitada por ato da Administração. Daí decorre a necessidade de fundamentação administrativa mais robusta, pois há restrição a direitos individuais, a qual deve sempre ocorrer dentro do estritamente necessário, sem margem para abuso. Argumenta o impetrante a impossibilidade de cumulação de sanções, salvo multa e outra, posto ostentarem a mesma natureza, nos termos do 1º do art. 87 da Lei n. 8.666/93. Equivoca-se nessa argumentação, primeiro porque não há óbice legal ao cúmulo de sanções; segundo porque o dispositivo invocado não tem redação que admita esse entendimento (1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.); terceiro porque o 2º do citado artigo autoriza, expressamente, a cumulação (2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.). Dessarte, mostra-se possível a cumulação de multa com quaisquer das outras sanções previstas no art. 87 da citada lei e também com a rescisão unilateral, pela Administração, do contrato administrativo. Nesse ponto, não há ressalva a fazer no ato administrativo. No tocante à cumulação de advertência com as penalidades descritas nos incisos III e IV, há precedente doutrinário pela impossibilidade (a respeito, Marçal Justen Filho, p. 891). Discordo desse pensamento, na medida em que pode se mostrar adequada a aplicação daquela sanção juntamente com outras, mormente para fins de registro junto à Administração, para utilização futura quando praticada nova falta, em especial para dosimetria da nova pena. Ressalto ainda que não há diferença entre os termos Administração e Administração Pública, utilizados nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n. 8.666/93, respectivamente, cuidando-se, na verdade, de atecnia legislativa, infelizmente de comum ocorrência. Tanto é assim que a própria cabeça daquele dispositivo normativo utiliza-se somente do termo Administração, o que não restringe de modo algum o seu âmbito de aplicação. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010). Pouco importa se no âmbito do Tribunal de Contas haja orientação em sentido contrário, tendo em vista que decisões daquele órgão não vinculam, e nem poderiam, o Poder Judiciário, soberano no ato de decidir de modo definitivo, com a produção de coisa julgada. Como ressaltado acima, em razão da lacuna legal quanto às hipóteses de cabimento de cada umas das sanções previstas na Lei n. 8.666/93, cabe ao administrador decidir a pena mais adequada, consoante juízo de proporcionalidade, com vistas a evitar punição excessivamente rigorosa ou insuficiente. Caber-lhe-á, nessa esteira, fazer um juízo de adequação entre o desvalor da condução e do resultado, aferindo qual a medida mais adequada a coibir o comportamento demonstrado, preservando, a um só tempo, o direito dos administrados e o interesse público. No caso dos autos, consoante noticiado às fls. 52/55, o impetrante deixou a descoberto postos nos quais deveria manter certo número de funcionários seus, deslocados para prestação de serviço em local diverso. Essa mesma conduta repetiu-se em mais três ocasiões, cessando somente após à verificação do ocorrido pela Administração, na fiscalização do fiel cumprimento do contrato administrativo. Noticiam ainda os autos, o que não é negado pelo contratado, que este não comunicara o fato à Administração em nenhum momento. Após o regular processo administrativo, no bojo do qual se alegou que o procedimento ocorrera por decisão exclusiva de preposto da contratada e a inexistência de dolo, decidiu-se pela aplicação das medidas já aqui muitas vezes referidas. Quanto à advertência, não há qualquer senão a fazer, na medida em que a sanção se mostra bastante adequada à conduta praticada. Do mesmo modo, a rescisão unilateral do contrato, punição que se apresenta compatível com a gravidade da falta. Assim entendo porque houve reiteração da conduta, praticada na primeira vez logo após o início da vigência do contrato administrativo (12/05/2013 - menos de dois meses após o seu início), repetida em 07, 08 e 09 de junho de 2013, sempre em finais de semana, quando a Administração não poderia, imediatamente, verificar a execução inadequada do contrato administrativo. Também há de se ressaltar que, embora não tenha havido prejuízo patrimonial, houve efetiva colocação em risco de bens administrativos, os quais o impetrante deveria resguardar, uma vez que esta foi a precípua finalidade da celebração do contrato administrativo. Nítido, portanto, o inadimplemento parcial. Além disso, ainda que a sociedade empresária desconhecesse a prática de ato tendente ao irregular cumprimento do contrato administrativo, atribuído a preposto seu, responde pelas faltas praticadas por ele, na medida em que foi ela própria quem as praticou, em razão do benefício econômico auferido. Não se mostra crível a alegação de desconhecimento do fato, alicerçada na existência de trabalhadores de plantão para reposição de vaga em eventual posto a descoberto, considerando que sequer foi atendida, em uma ocasião, pedido formulado pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para a reposição de um posto daquela unidade vago de modo inesperado, em dia de regular expediente. Há nos autos notícia de consecutivos atrasos nos pagamentos de benefícios trabalhistas aos

trabalhadores cedidos e demora na entrega de equipamentos de segurança necessários à regular prestação de serviços, o que só faz acentuar a execução precária do objeto do contrato administrativo. Esses dados, aliados à falta de comunicação à Administração do ocorrido, gera quebra de confiança, comprometendo a regular execução do contrato administrativo e autoriza a sua rescisão unilateral, pois não prestados adequadamente os serviços contratados. Não se poderia, nessa situação, exigir-se que a Administração Pública desse continuidade ao contrato administrativo, porquanto posto em risco o interesse público em decorrência da proteção insuficientes do patrimônio da União. No tocante à pena de multa, vejo como adequado o seu cálculo, tomando como parâmetro o valor total do contrato administrativo. Essa base de cálculo é adequada, pois a inexecução parcial do contrato dera-se no início da sua vigência, no segundo mês de cumprimento, o que autoriza tomar como norte o montante global. Eventual continuidade na execução deu-se, tão somente, por força do efeito suspensivo da defesa prévia apresentada e recurso interposto, cuja análise, obviamente, demandou certo tempo da Administração Pública. Dessa forma, embora tenha cumprido 30% (trinta por cento) do total do contrato administrativo, é certo que a sua inexecução parcial deu-se quando do cumprimento de 7,5 (sete vírgula cinco por cento) do seu total, a autorizar, assim, o cálculo da multa sobre a diferença. Por fim, não obstante adequada a rescisão unilateral do contrato, a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, mostra-se desproporcional à falta praticada, pois, apesar da quebra da confiança da Administração no administrado, ela não sofreu qualquer prejuízo de ordem patrimonial, tampouco houve a prática de ato eivado de malícia excessiva ou que caracterize infração penal ou outra de expressiva gravidade. Além disso, cuidando-se de sociedade empresária dedicada à prestação de serviços de segurança a entes e entidades públicas, a suspensão, ainda que temporária, do direito de licitar implicaria vedação indireta ao livre exercício de atividade econômica, também garantido, a par do interesse público, pela ordem constitucional. Dessa forma, mostra-se desproporcional essa sanção, remanescendo as demais, porquanto aplicadas em observância ao princípio da proporcional, de modo a garantir a adequada punição da conduta perpetrada pelo contratado, sem excesso ou insuficiência. O periculum in mora advém do impedimento de participar de outros certames licitatórios e da renovação de contratos administrativos em curso, com risco, ainda, ao exercício da própria atividade econômica, comprometida pela falta de saúde financeira da sociedade empresária. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de concessão da liminar somente para a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo indicado como coator, somente no tocante à aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, afastando-se as restrições impostas à impetrante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

000010-25.2014.403.6114 - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades sobre os valores pagos aos empregados, incidentes sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como abono constitucional de férias. Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial de fls. 02/23 veio acompanhada dos documentos de fls. 24/48. Custas recolhidas às fls. 49. É o relatório. Decido. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias destinadas às outras entidades sobre os valores pagos aos empregados, incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.); terceiro porque o 2º do citado artigo autoriza, expressamente, a cumulação

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005549-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RONALDO DOS SANTOS PEREIRA X ARLETE FERNANDA ROCHA RODRIGUES

Tendo em vista a petição fls. 42, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3245

MONITORIA

0000759-10.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILAS SOUZA TRUCOLO

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 20.671,45 (vinte mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 81/82) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado.4. Intime-se. Cumpra-se.

0002629-90.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO COSTA SANTOS

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:20 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002581-97.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PEDRO DE BRITO NETTO X IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA

Vistos em liminar.Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de João Pedro de Brito Netto e Izildinha Aparecida de Souza objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Durval Sant Ângelo, nº 54, bloco 359, apto. 12, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 118.936.Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de pagar as taxas de arrendamento mensal, taxas de condomínio e IPTU vencidas a partir de 20/08/2008 (condomínio) e 09/04/2011 (arrendamento) (fls. 31/33), sendo devidamente notificados em 3/05/2011, 14/11/2011 e 29/01/2013.Vieram os autos conclusos.Relatados, decido.A Lei n.º 10.188/01, em seu artigo 9º, permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. No caso dos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência atraso nas taxas de arrendamento e condomínio e IPTU em 3/05/2011, 14/11/2011 e 29/01/2013 (fls. 18-9), tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso.Observe que a notificação assinala expressamente que o devedor deveria promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos cinco dias subsequentes.Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01 c/c artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento

Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - Agravo De Instrumento N.º 354539 - Segunda Turma - Data da Decisão: 20/10/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1, Data: 29/10/2009, pág: 530) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 374665 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 23/09/2009, pág. 60) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AI 200703000925036, Primeira Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de 08/06/2009, pág. 157) (destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Durval Sant Ângelo, nº 54, bloco 359, apto. 12, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 118.936. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo os réus serem citados para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimada do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8039

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000211-12.2012.403.6106 - ALBERTINO PILOTO(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078433-97.1999.403.0399 (1999.03.99.078433-7) - ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARCOS AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9) - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS (PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento dos outros requisitórios expedidos. Intime-se.

0001005-09.2007.403.6106 (2007.61.06.001005-4) - JANO ANTONIO DE SOUZA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JANO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0001434-73.2007.403.6106 (2007.61.06.001434-5) - MINERVINO ALBANO (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO DAMIANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009701-34.2007.403.6106 (2007.61.06.009701-9) - MARIA JOSE VIEIRA X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE VIEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000590-89.2008.403.6106 (2008.61.06.000590-7) - MARIA DORANDIM DE SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DORANDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá,

pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000912-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000912-3) - ANGELA DISTASI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELA DISTASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0009601-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009601-9) - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UEIDER DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000537-74.2009.403.6106 (2009.61.06.000537-7) - SALETE SALES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SALETE SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001209-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001209-6) - JOANA MARTINS BURIOLA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOANA MARTINS BURIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003725-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003725-1) - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007160-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007160-0) - DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 -

LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007676-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007676-1) - JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do outro requerimento expedido. Intime-se.

0008619-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008619-5) - ALMIR JOSE LOPES DE MOURA - INCAPAZ X SILVIO DE MOURA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PATRICIA APARECIDA CARROCINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001301-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001301-7) - SERLI DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002657-56.2010.403.6106 - VALERIA RIBEIRO BRAGA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VALERIA RIBEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005890-61.2010.403.6106 - ANDRE FERREIRA CAVALCANTE(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANDRE FERREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007083-14.2010.403.6106 - CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE X PAULO HENRIQUE FELIPE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007169-82.2010.403.6106 - ANTONIO DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCIANA MARA ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008028-98.2010.403.6106 - LUZIA MEDICE BIANCHI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUZIA MEDICE BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000303-24.2011.403.6106 - ORLANDO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000907-82.2011.403.6106 - JOSE SERGIO PASCHOALETTO MAIA X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE SERGIO PASCHOALETTO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001411-88.2011.403.6106 - HELENA APARECIDA VICTORINO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELENA APARECIDA VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual

declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002726-54.2011.403.6106 - CLEUSA DAGA MIATELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CLEUSA DAGA MIATELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004353-93.2011.403.6106 - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004450-93.2011.403.6106 - MIGUEL PENHALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MIGUEL PENHALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005173-15.2011.403.6106 - NAIR SOUZA LIMA PEDRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR SOUZA LIMA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005865-14.2011.403.6106 - CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006097-26.2011.403.6106 - LEOLINO DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LEOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste

anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006300-85.2011.403.6106 - DANUSA BARRETO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANUSA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006814-38.2011.403.6106 - JOSE VERGINIO PEREZ(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE VERGINIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000013-72.2012.403.6106 - ELIAS COCHITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIAS COCHITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000943-90.2012.403.6106 - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001693-92.2012.403.6106 - ANTONIO BOGAS SANCHES FILHO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO BOGAS SANCHES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003880-73.2012.403.6106 - MALVINA PERUCA ARENA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MALVINA PERUCA ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004727-75.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES BRANDELI(SP288125 - AMILCAR JUNIO

APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APARECIDA DE LOURDES BRANDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006139-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2)) JOAO SERGIO FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO SERGIO FALICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006779-44.2012.403.6106 - ROZIMERE LOPES BEZERRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROZIMERE LOPES BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007623-91.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS BERGAMIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ CARLOS BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001364-53.2013.403.6136 - OLIVAR MICHACHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X OLIVAR MICHACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 8041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006491-58.2010.403.6109 - VALDOMIRO ALVES MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 120/124, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-

se.

0001806-38.2011.403.6314 - MOACIR APARECIDO SOARES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 237/243, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001426-23.2012.403.6106 - LUIZ CALIXTO DE ALMEIDA(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 320/327, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006262-39.2012.403.6106 - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 552/556, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 556. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007993-70.2012.403.6106 - LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 224/228, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003445-65.2013.403.6106 - JESUS CARLOS GARCIA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 132/136, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003446-50.2013.403.6106 - CEDINIR ALOISIO MOURO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 156/160, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 8042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Fls. 159/160: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 141/145. Excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor providencie o recolhimento

das custas, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/118: Ciência ao autor da informação apresentada pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002492-04.2013.403.6106 - LUIS SIQUEIRA DAS NEVES (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIS SIQUEIRA DAS NEVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 148.549.723-7), concedido em 08.12.2008, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposeição, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposeição consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Por fim, considerando-se a sentença proferida nos autos da Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (0003756-56.2013.403.6106), em apenso, julgada procedente, cassando a gratuidade concedida, deverá o autor recolher as custas processuais. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003757-41.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-04.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS SIQUEIRA DAS NEVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Decisão de fl. 12 - Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de LUIS SIQUEIRA DAS NEVES, distribuída por dependência à ação ordinária nº 0002492-04.2013.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 41.000,00) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (desaposentação e concessão de nova aposentadoria, no valor anual de R\$ 34.120,08). Pediu a correção do valor da causa. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 07/09, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. O impugnado ressaltou que o pedido refere-se à desaposentação, causa não pacificada nos tribunais, tratando-se de ação de alta complexidade, não tendo valor certo, sendo que o embargado apenas estimou um valor para a causa. A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade.No presente caso, a apuração da expressão econômica exata a ser atribuída à demanda somente será possível após decisão acerca de disposições referentes à desaposentação, ainda não pacificada, restando prejudicada a precisa indicação do valor do benefício e, eventuais valores que se pretende auferir com a demanda.Some-se que o próprio impugnante reconhece, nos autos principais, a complexidade da matéria, pretendendo substituir estimativa sua pela do autor. Não há sustento para tal pretensão, que sequer encontra respaldo na escolha do rito procedimental. A inadequação, diante do valor estimado, também é questão a ser debatida em contestação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I. Decisão de fl. 24 - Fls. 16/19 e 21/23: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Deverá o presente feito permanecer apensado, arquivando-se oportunamente com os autos principais.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003756-56.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-04.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS SIQUEIRA DAS NEVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 18/21. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado auferir rendimentos no montante de R\$ 9.198,55, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 1.499,00.Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 04, que o impugnado recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.199,13, na competência julho de 2013, bem como contou com rendimentos salariais no montante de R\$ 6.999,42, em junho de 2013 (fl. 11), na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, somando R\$ 9.198,55.Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha,

DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 46 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011402-35.2004.403.6106 (2004.61.06.011402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704437-83.1993.403.6106 (93.0704437-6)) JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO REPRES (MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA)(SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA E SP160716 - PATRÍCIA GENNARI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trasladem-se cópias de fls. 82/83, 91, 100/101, 113/117 e 120 para os autos nº 93.0704437-6, desapensando-se.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0011755-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011755-2) - COLOR RIO GRAFICA LTDA ME(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Trasladem-se cópias de fls. 180/182, 191/196 e 198v. para os autos nº 2007.61.06.003558-0.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da

Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004687-30.2011.403.6106 - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Embargante está representada por Curador Especial, que exerce munus público, entendendo não ser devido, na espécie, o porte de remessa e retorno dos autos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica da Embargante, bem como pelo fato da Embargante (pessoa jurídica) não ser entidade pia, beneficente ou filantrópica. Os honorários advocatícios serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 458/459. Em seguida, promova-se o traslado da sentença e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.006130-3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003586-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-51.2012.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: União Federal Executado(s): Município de São José do Rio Preto - SP DESPACHO/MANDADO Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, intime-se o Executado/Município para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Município/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente, bem como para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002031-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004457-3)) EDSON ROBERTO DOS SANTOS S J DO RIO PRETO ME X EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante (curadora nomeada) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, a Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se

manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002484-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-46.2013.403.6106) OLIMPLASTIC - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0000103-46.2013.403.6106)Embargante: Olimplastic - Indústria de Plásticos LtdaEmbargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SPDESPACHO CARTA Indefiro os quesitos nºs 10, 11 e 15 formulados pelo Embargado. O quesito de nº 10, porque induz a uma resposta positiva da perita, lembrando-se que o que está para ser esclarecido pela prova técnica é exatamente saber se há ou não necessidade de engenheiro na atividade principal da empresa embargante. O quesito de nº 11, por ser a indagação manifestamente desnecessária para o deslinde do feito. O quesito de nº 15, porque não compete à perita emitir juízo de valor, mas ao peritum peritorum, qual seja, o juiz. Defiro, consequentemente, os demais quesitos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, pela Embargante, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da prova pericial. Observo que este Juízo não está afeto a Tabela de Classe Profissional, devendo os honorários periciais serem fixados levando em consideração o trabalho a ser desempenhado e respectivo grau de dificuldade. Retifico a decisão de fl. 97 (erro material), onde lê-se química industrial, leia-se engenheira química. Efetuado o depósito, intime-se a perita para confecção do laudo, conforme parte final da decisão de fl. 97. A intimação do Embargado/Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0004053-63.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710413-95.1998.403.6106 (98.0710413-0)) RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004191-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-41.2010.403.6106) ANDREA BRANDAO PESSOA DA SILVA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004249-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-38.2011.403.6106) CENTER FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA X FABIO SANTOS BIANCHI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o tempo decorrido do protocolo da petição de fls. 100/101, cumpram-se os Embargantes, na íntegra e no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 94. Observem os Embargantes que a Carta Precatória expedida nos autos da EF correlata (0001188-38.2011.403.6106) ainda não retornou do Juízo Deprecado. Intime-se.

0004708-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-73.2013.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004800-13.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007855-06.2012.403.6106) FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005643-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-93.2011.403.6106) ADEMIR VICENTE DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002898-93.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005838-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-03.2000.403.6106 (2000.61.06.004080-5)) FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie: a regularização de sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como emende a Inicial, cumprindo o disposto no art. 282, incisos IV, V, VI e VII, e o disposto no art. 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008148-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010791-53.2002.403.6106 (2002.61.06.010791-0)) JOAO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e reembolso das custas processuais antecipadas, requeiram o Embargante e o patrono do mesmo a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Observem, ainda, os Exequentes que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverão, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005279-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-45.2000.403.6106 (2000.61.06.007414-1)) SULEMA PAPAFAANURAKIS FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na Exordial, visto que as indisponibilidades indicadas não ocorreram nos autos da EF correlata nº 2000.61.06.007414-1. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Intime-se.

0005443-68.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-13.2012.403.6106) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, considerando

que o presente feito visa desconstituir a Penhora sobre os bens móveis descritos às fls. 03/04 efetivada na Execução Fiscal correlata nº 0007182-13.2012.403.6106, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 155.800,00, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao valor da avaliação dos bens penhorados (fl.28-EF correlata).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Após, abra-se vista dos autos ao Embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento do remanescente das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002938-85.2005.403.6106 (2005.61.06.002938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA(Proc. RENI DONATTI OAB.SC 19.796)

Desapensem-se os autos da EF nº 2005.61.06.003405-0 do presente feito.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003405-64.2005.403.6106 (2005.61.06.003405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0009074-25.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONEBEL - COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X CONSUELO AMADORA MARTINEZ NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ADRIANA CASSIA NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ALIANDRA CARLA NEVES APRILE(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X VERA LUCIA NEVES DA SILVA(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X CELSO ADEODATO NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X RICARDO DE SOUZA MATOS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X JOAQUIM TAVARES DE MATOS FILHO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista aos Requeridos para que se manifestem acerca da informação de fl. 662 e documentos de fls. 663/665, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 660 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-73.2002.403.6106 (2002.61.06.008494-5) - M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Revogo a decisão de fl. 101 e indefiro o pleito de compensação requerido às fls. 91/92, uma vez que a verba exequenda tem natureza alimentar (verba honorária sucumbencial), bem como ter o Egrégio STF julgado inconstitucional os parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal (ADI 4357).Ante o exposto, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002361-78.2003.403.6106 (2003.61.06.002361-4) - M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Indefiro o pleito de compensação requerido às fls. 203/204, uma vez que a verba exequenda tem natureza alimentar (verba honorária sucumbencial), bem como ter o Egrégio STF julgado inconstitucional os parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal (ADI 4357).Ante o exposto, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006993-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-14.2002.403.6106 (2002.61.06.003053-5)) ELZA BORTOLOTO MOURA(SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELZA BORTOLOTO MOURA X FAZENDA NACIONAL

Observe a Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Após, face a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002189-24.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-95.2003.403.6106 (2003.61.06.010967-3)) ANA LUCIA MIRANDA RODRIGUES(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANA LUCIA MIRANDA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Observe a Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Decorrido o prazo supra, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000875-09.2013.403.6106 (fls. 36/37).Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2052

EXECUCAO FISCAL

0702272-29.1994.403.6106 (94.0702272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl. 106: anote-se. Fls. 104: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0702277-51.1994.403.6106 (94.0702277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Despacho exarado em 21/06/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0702838-75.1994.403.6106 (94.0702838-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FREDY BIKE CENTER BICICLETAS LTDA ME X MARIA IRANY PRADO BARRIOS X ALFREDO RAMAO BARRIOS(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Despacho exarado em 17/05/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art.20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0703779-25.1994.403.6106 (94.0703779-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVETTE APARECIDA MORETTI RAMOS ME X IVETE APARECIDA MORETTI RAMOS(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Execução Fiscal nº 94.0703979-7 (0703779-25.1994.403.6106)Exequente: Conselho Regional de Farmácia - CRF-SPExecutado: Ivette Aparecida Morei Ramos Me, CNPJ nº 65.576.175/0001-87 e Ivette Aparecida Morei Ramos Me, CPF n.º 047.344.448-89 DESPACHO OFÍCIO Fl. 297: Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a Ivette Aparecida Morei Ramos Me, CPF n.º 047.344.448-89, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que resta comprovada que a conta da executada no Banco Bradesco é conta poupança/salário, coloque-se a disposição da executada o valor bloqueado (R\$ 223,83 - Fl.294), utilizando-se a conta mencionada no extrato de fl.300 (Banco Bradesco - Agência 6475 - Conta 0001636-5). Determino, pois, a expedição da requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em relação ao bloqueio na Caixa Econômica Federal (valor R\$ 441,39 - fl. 296) não restou comprovado pela executada que a conta da Caixa Econômica Federal, trata-se de conta salário e ou poupança, motivo pela qual mantenho o referido bloqueio até prova em contrário.Após, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intime-se.

0709888-84.1996.403.6106 (96.0709888-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK)

Despacho exarado em 22/02/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0710772-45.1998.403.6106 (98.0710772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES

FERREIRA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP031435 - LIMIRIO URIAS GOMES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN)

Despacho exarado em 24/04/2013: Considerando a decisão proferida nos Embargos nº 0001727-67.2012.403.61, suspendo o andamento processual deste feito executivo até o julgamento definitivo dos mesmos. Intime-se.

0001801-78.1999.403.6106 (1999.61.06.001801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA X JOSE ARNALDO LONGO X ECIO ORLANDO LONGO X NILO SERGIO LONGO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA)

Fl. 416: faculto a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007253-35.2000.403.6106 (2000.61.06.007253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Execução Fiscal nº: 200.61.06.007253-3Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Fuscaldo & Medeiros Ltda, CNPJ nº 61.980.132/0001-11Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Av. Miguel Damha, nº 2001 - Qd 11, Lt 16 - Damha III em São José do Rio Preto.Valor da dívida: R\$ 29.038,71 em 26.06.2012 DESPACHO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO Considerando o novo endereço do depositário apresentado pela exequente, determino a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 31 e 42, sob pena de multa e demais sanções.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos:Dirija-se o Sr. Oficial de Justiça ao endereço supra e proceda a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 31 e 42.Com o retorno do mandado positivo, voltem conclusos acerca de designação de data para leilão.Com o retorno do mandado negativo, voltem conclusos para aplicação da pena de multa e demais sanções.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0008448-50.2003.403.6106 (2003.61.06.008448-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Fl. 86: anote-se. Fls. 85: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0009747-28.2004.403.6106 (2004.61.06.009747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional)Executado: Optibrás Produtos Óticos Ltda (CNPJ 45.106.747/0001.67)Valor R\$ 188.395,79 (em 09/2004)DECISÃO OFÍCIOFace a comprovação pelo Arrematante da arrematação verificada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1999.61.06.008420-8 do imóvel de matrícula 2.382/ CRI de Apiaí, defiro o pleito por ele formulado (fls. 256/258, 266 e 267) e determino o levantamento da penhora que pesa sobre o mesmo (fl. 115).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente decisão servirá como OFÍCIO ao CRI de Apiaí (SP) para CANCELAMENTO da Av.06 da matrícula nº 2.382, que deverá ser arquivado pelo Oficial da serventia e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Sem prejuízo, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0011436-10.2004.403.6106 (2004.61.06.011436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JURACI NUNES DA SILVA GRAFICA - ME X JURACI NUNES DA SILVA(SP277185 - EDMILSON ALVES)

Fl. 277: anote-se. Fls. 275/276: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, conclusos para apreciar o pleito de fl.274.Intime-se.

0003400-42.2005.403.6106 (2005.61.06.003400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAVALCANTE EMPREITEIRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MILTON APARECIDO CAVALCANTE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)

Fl. 152: anote-se. Fls. 150/151: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0004346-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE C X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS - ESPOLIO X SONOA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Intime-se as requerentes Marília da Conceição Ribeiro Funes e Vera Lúcia Carrazone Bonfá, através da advogada constituída à fl.206, a comprovar o alegado às fls. 204/205, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, vista a exequente a fim de que se manifeste. Quedando-se inértes, voltem conclusos. Intime-se.

0004960-82.2006.403.6106 (2006.61.06.004960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional)Executado: Optibrás Produtos Óticos Ltda (CNPJ 45.106.747/0001.67)Valor R\$ 296.645,18 (em 05/2006)DECISÃO OFÍCIOFace a comprovação pelo Arrematante da arrematação verificada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1999.61.06.008420-8 do imóvel de matrícula 2.382/ CRI de Apiaí, defiro o pleito por ele formulado (fls. 298/300, 340 e 342) e determino o levantamento da penhora que pesa sobre o mesmo (fl. 95).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente decisão servirá como OFÍCIO ao CRI de Apiaí (SP) para CANCELAMENTO da Av.07 da matrícula nº 2.382, que deverá ser arquivado pelo Oficial da serventia e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Sem prejuízo, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0003360-89.2007.403.6106 (2007.61.06.003360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional)Executado: ROSSI ELETROPORTÁTEIS LTDA EPP (CNPJ nº 04.069.033/0001-49)Valor R\$ 1.134,174,26 (em 12/2006)DECISÃO OFÍCIOFace a comprovação pelo Arrematante da arrematação verificada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1999.61.06.008420-8 do imóvel de matrícula 2.382/CRI de Apiaí, defiro o pleito por ele formulado (fls. 277/279, 287 e 293) e determino o levantamento da penhora que pesa sobre o mesmo (fl. 185).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente decisão servirá como OFÍCIO ao CRI de Apiaí (SP) para CANCELAMENTO da Av. 05 da matrícula nº 2.382, que deverá ser arquivado pelo Oficial da serventia e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Prejudicado o pleito de fl. 288, face o levantamento da penhora ora determinado.Abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0009723-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009723-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALICERCE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CELSO SEBASTIAO PRADELA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Regularize o subscritor de fl. 117 (pet. 2013.37714, de 27/11/2013) a sua representação processual no prazo de 10 dias, eis que o feito possui documentos protegidos pelo sigilo fiscal (fl. 45). No silêncio, tornem conclusos para análise da petição de fls.107/107v. Intime-se, anotando o nome do advogado no sistema processual. Sem manifestação, exclua-se o nome do causídico.

0001515-17.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL X JURACI NUNES DA SILVA GRAFICA - ME X JURACI NUNES DA SILVA(SP277185 - EDMILSON ALVES)

Fl. 84: anote-se. Fls. 82/83: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, conclusos para apreciar o pleito de fl.80.Intime-se.

0002141-31.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEPAR HOLDING PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Ressalvando o posicionamento pessoal deste Juízo pela inadmissibilidade dos Embargos de Declaração em

decisões interlocutórias, fulcrado no princípio da taxatividade recursal, apreciarei o requerido às fls. 82/84. Alega o Embargante que não vislumbrou na decisão embargada informações acerca da origem e natureza do crédito executado, assim como também não houve manifestação judicial sobre os argumentos deduzidos na peça de exceção. Anoto, de logo, que não houve omissão na decisão embargada. Observe-se que não cabe ao Juiz esclarecer à parte Executada acerca da origem e natureza do crédito executado, mas analisar, de acordo com o requerido, se o título está em conformidade com a legislação de regência e isso foi analisado na decisão embargada. Para maiores esclarecimentos acerca dos créditos executados, na hipótese de incompreensão do conteúdo do título, deve a Executada procurar a Exequente ou os profissionais que lhe prestam serviços (contador, etc) para obter maiores informações, já que originados de declarações prestadas pela própria Executada. Quanto à alegação de inconstitucionalidade, quando efetuada na via da exceção, como todas as demais matérias veiculáveis por essa via, deve ser constatadas de plano. Ora, os argumentos despendidos pela recorrente não se amoldam ao referido posicionamento e por tal motivo foi explicitado na decisão que o exame estava sendo feito em uma análise perfunctória (Numa rápida análise...). Outrossim, o Juiz não está obrigado a analisar um a um os fundamentos despendidos pelas partes. Veja a respeito o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS. CARÁTER INFRINGENTE. 1- No acórdão embargado, foram apreciadas todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes nem esgotar as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão, em que apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF). 2- Configurado o caráter infringente pretendido nos embargos declaratórios quando se busca o mero reexame de tese e das provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. 3- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. TRF3, AC 95.03.083002-8, Nona Turma, DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 585, Juíza Convocada NOEMI MARTINS. Ante o acima, indefiro o requerido às fls. 82/84 por não vislumbra na decisão de fls. 80/81 nenhuma obscuridade, omissão ou contradição (art. 535, do CPC). Dê-se vista a Exequente conforme determinado na decisão embargada. Intimem-se.

0003830-13.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCILIA CELI MARTINS EVANGELISTA ME(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)
Fl. 32: anote-se. Fls. 28/29: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0004341-11.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OSMAR BENEDITO DE BARROS(SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI)
Fl. 14: anote-se. Fls. 12/13: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006133-83.2002.403.6106 (2002.61.06.006133-7) - VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Regularize o subscritor de fl.152, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Ato contínuo, informe o saldo devedor do processo mencionado às fls. 152/156, eis que a exequente não logrou êxito em localizar o mesmo. Com a informação acima, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

Expediente Nº 2054

EXECUCAO FISCAL

0702283-58.1994.403.6106 (94.0702283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO X IVONE DE CARVALHO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl. 364: anote-se. Fls. 363: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0710280-87.1997.403.6106 (97.0710280-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA JOSE TREVISOLI CITOLINO X SANDRA MARIA LIEBANA MENDES X ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO REPR P MARIA JOSE POLYCARPO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E

SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES E SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR)

Ante o excessivo número de feitos em andamento, somente hoje passo a apreciar os autos. Não conheço a Exceção de fls. 398/406, em razão da res iudicata dos Embargos nº 2002.61.06.003590-9 (fls. 227/230). Esclareça a Exequite se o pleito de fl. 439 consiste em desistência da penhora de fl. 151. Após, conclusos. Intimem-se.

0704797-42.1998.403.6106 (98.0704797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X ELTON PEREZ DA CUNHA X ERICA PEREZ DA CUNHA X XISTO PEREZ DA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO)

Despacho exarado em 14/10/13: Fls. 544/553: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 539. Intimem-se.

0003057-56.1999.403.6106 (1999.61.06.003057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS AUGUSTO CAL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X CARLOS AUGUSTO CAL(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO E SP147473 - IDENIL MARIA DA SILVA LEITE)

Execução Fiscal Exequite: União Federal Executado: Carlos Augusto Cal Construções e Comércio Ltda, CNPJ: 00.278.012/0001-82 Responsáveis Tributários: Carlos Augusto Cal, CPF: 825.629.388-87 CDA(s) n(s): 80 6 99 008229-62 Valor: R\$ 9.801,36 (08/2012) DESPACHO OFÍCIO Fl. 267: Determino a transferência em definitivo a favor da Exequite do valor penhorado à fl. 255 (conta nº 3970.635.00015597-0), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequite para que informe o valor remanescente. Após, cumpra-se a decisão de fl. 266. Intimem-se.

0007541-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Nenhuma quantia será levantada até o julgamento do AG nº 2013.03.00.011271-2. Indefiro, pois, os pleitos de fls. 509/510 e 513/514. Aguarde-se o julgamento do referido agravo. Intimem-se.

0011808-27.2002.403.6106 (2002.61.06.011808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequite, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequite fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0002117-52.2003.403.6106 (2003.61.06.002117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO ANTONIO FERREIRA(SP180773 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS)
Despacho exarado em 24/06/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art.20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0002130-51.2003.403.6106 (2003.61.06.002130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENERGIA CONSTRUCOES LIMITADA X IVANIA APARECIDA GARCIA(SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI)
Expeça-se, com urgência, o ofício mencionado na decisão de fl. 159. Com a resposta nos autos, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se, anotando no sistema o nome do advogado de fl. 277. Com a disponibilização no Diário Eletrônico desta decisão, exclua-se.

0006492-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006492-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)
Despacho exarado em 28/09/2012: Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente, que disso deverá ser intimada.No silêncio ou em havendo reiteração do pleito de suspensão, deverão os autos ser imediatamente remetidos ao arquivo, nos moldes acima, independentemente de nova decisão, disso ficando, de logo, ciente a Credora.

0009345-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0002874-75.2005.403.6106 (2005.61.06.002874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOLDOS RIO PRETO LTDA ME X VALDECIR CALDEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00

(quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0007165-21.2005.403.6106 (2005.61.06.007165-4) - INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Despacho exarado em 21/06/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art.20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000470-17.2006.403.6106 (2006.61.06.000470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X I. R. DA SILVA REPRESENTACOES LTDA X IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Despacho exarado em 27/05/2013: A requerimento da Exequente(fl.169), suspendo o andamento do presente feito nos termos do art.2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Intime-se.

0010170-17.2006.403.6106 (2006.61.06.010170-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO CAMARERO(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

O requerido à fl. 127/128 deve ser pleiteado diretamente com a exequente. No mais, face ao tempo decorrido desde o pedido de fl. 133, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0036455-62.2007.403.0399 (2007.03.99.036455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BRAVO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X MARIO SERGIO ROSALES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Prejudicado o pedido de fl. 163/164, eis que já foram arbitrados os honorários do curador (fl. 151), sendo inclusive efetivada a solicitação de pagamento junto a Diretoria do Foro (fls. 155/156). Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0003548-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Despacho exarado em 24/06/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000389-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000389-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X S A FERNANDES & MARTINS CONFECÇÕES LTDA X CLAUDIA DA SILVEIRA

CAPRAROLA X SANDRO AUGUSTO FERNANDES X EMERSON EDUARDO MARTINS(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA)

Converto os depósitos de fls. 111 e 115 em penhora. Intime-se a responsável tributária Claudia da Silveira Caprarola, através do advogado constituído à fl. 68, da penhora supra mencionada e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo supra, abra-se vista a exequente a fim de que forneça o endereços dos demais executados, requerendo o que de direito a fim de intimá-los da penhora e do prazo para interposição de embargos. Intime-se.

0007581-13.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Despacho exarado em 24/06/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art.20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008935-73.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)
Fls. 175/176: Prejudicado o pleito do executado, visto que à fl. 134 está claro que a restrição é relativa apenas à transferência sendo permitido o licenciamento dos veículos penhorados nestes autos. Ocorre que se o executado tentou licenciar o veículo mencionado através de pagamento on line provavelmente não conseguiu, é o que se percebe na prática, visto o ocorrido em outros autos. A recomendação é que faça o licenciamento através de despachante habilitado. Fique o executado ciente que este Juízo não tem como proceder de maneira diversa. Fl. 166: Indefiro o pleito exequendo de realização de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras tentativas que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587 SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do executado que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando as penhoras incidentes sobre os veículos de fl. 144 e tendo em vista que com o tempo os mesmos sofrem desgastes e têm seus valores depreciados, determino a designação, oportunamente, de data e hora para a realização de hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0003520-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M K METALURGICA RIO PRETO LTDA ME(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP303713 - DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE)
Despacho exarado em 21/06/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004331-35.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)
DECISÃO Aprecio a exceção de fls.72/77. Indefiro o requerimento de concessão de prazo em dobro, eis que não

vislumbro o enquadramento do presente caso ao disposto no 5º, do art. 5º, da Lei 1060/50, que faz referência à assistência judiciária organizada e mantida pelos Estados e ao Defensor Público ou ocupante de cargo equivalente. No que se refere à ausência de garantia pela nulidade do arresto e da penhora, com o envio da certidão requisitada por este Juízo e juntada às fls. 84/108, percebe-se que os 17% que pertenciam a Executada já foram arrematados em outros feitos (vide registros de ns. 48 e 75), o que torna prejudicada a alegação e insubsistente o arresto de fl. 28. Quanto à nulidade da citação realizada por edital, a alegação não procede, pois a mesma tem previsão na Lei 6.830/80 (art. 8º). É importante lembrar que cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária indicar seu domicílio tributário e que, na ausência, a autoridade administrativa poderá suprir a omissão - vide art. 127, II, do CTN. Tampouco há vício na tentativa de citação por Oficial de Justiça, pois mais benéfica ao Executado, além da certidão por ele lavrada oferecer maiores subsídios para o andamento processual. Por fim, em uma rápida análise, tanto a inicial como a CDA estão em termos, achando-se conforme as previsões dos art. 2º, 7º e art. 6º, ambos da LEF. Acerca do tema, transcrevo ementa do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos: 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: ?Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. [...] 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: ?Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. ? 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 72/77. Manifeste-se a Exequite acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, LEF). Intimem-se.

0007598-15.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO NARDELLI (SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR)

Despacho exarado em 17/05/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequite, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0001265-13.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOLUCAO IMPRESSA MGRAFICA E EDITORA LTDA ME (SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

Execução Fiscal nº: 0001265-13.2012.403.6106 Exequite: União Federal Executada: Solução Impressa Gráfica e Editora Ltda Me, CNPJ nº 08.037.625/0001-30 Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Intimação por publicação CDA: 36.649.276-40 e outras Valor da dívida: R\$ 116.908,53 em 18.06.2012 DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Converto os depósitos de fls. 77 e 79 em penhora. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl. 44 da penhora de fls. 77 e 79, bem como do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido os prazos acima sem manifestações dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino

a transferência em definitivo a favor da Exequente dos depósitos de fls. 77 e 79, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0001371-72.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X L & M COM/ DE TECIDOS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Despacho exarado em 24/06/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art.20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003850-38.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COFFANI RIO PRETO COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTD(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

Defiro a devolução do valor bloqueado de fl. 71 à executada, que promoveu o parcelamento dos débitos em data anterior à efetivação do aludido bloqueio (vide fls. 82/84). Para tanto, indique a executada o número de conta, agência e banco para o qual pretende ver enviado o numerário, no prazo de 5 dias. Com a informação nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF para a pronta remessa à conta indicada. Após, em face da petição de fls. 72/73 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se.

0006212-13.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUCIANO BERNARDO DA SILVA SUPERMERCADO LTDA ME(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Face a peça de fls. 08/09, defiro o parcelamento judicial do débito em 06 parcelas, condicionado ao depósito da primeira parcela, devendo proceder o recolhimento das outras 05 mensalmente, a serem recolhidas até o último dia útil de cada mês, atualizadas nos mesmos moldes do crédito exequendo. Findo os pagamentos, dê-se vista a exequente para que informe acerca da quitação do débito. Prejudicado o pedido de fls. 11/12. Sem prejuízo, regularize o causídico de fls. 11/12 a sua representação processual, juntado procuração com poderes de representação da executada. Intimem-se.

0002952-88.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REVOL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Em face da certidão de fl. 33, indefiro a nomeação de fls. 28/32, por intempestiva. Prossiga-se no cumprimento do mandado nº 1259-2013. Intime-se, inclusive para regularização da representação processual.

0003132-07.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUMERCINO ALVES NABARRO - EPP(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Fl.34: anote-se. Em face do oferecimento de bens por parte do executado, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido (1597/2013). Manifeste-se o exequente. Em caso de aceitação, prossiga-se conforme decisão de fls. 31/32. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403456-34.1996.403.6103 (96.0403456-1) - ORLANDO DOS SANTOS X MAZONI LUZIA MACHADO X SYLVIO MOREIRA X EUGENIO DO NASCIMENTO X MARIA PIEDADE DA SILVA IRIO X RUBENS DE ASSIS PEREIRA X OSWALDO LEONARDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X JOSE DE ALMEIDA BRAZ X JORGE SORIANO PEREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 395: defiro à parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos as procurações faltantes.

0006639-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006639-2) - FRANCISCO DA ROSA E SILVA X GENIVAL OLEGARIO DE LIMA X LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X BENEDITO CANDIDO DE LIMA X JOSE FREDDY DA SILVA BALATA X WANDER LUCIO BORTOLOTTO X SERGIO LUIZ MACIEL X CARMO EUSTAQUIO DA SILVA X SEVERINO TRAJANO DA SILVA X JOBERTO MARTINS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a parte autora o pagamento das verbas honorárias no valor de R\$ 113,44, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0005376-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005376-6) - GILBERTO CANOA DA SILVA X ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Homologo a indicação do Assistente Técnico Leandro Augusto Silveira Leite, efetuada pela CEF a fl. 206.II) Reiterando os termos do despacho de folhas 199, determino que a EMGEA efetue o pagamento da perícia no valor de R\$ 469,60, nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 040/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

0009261-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009261-9) - CARLOS ALBERTO DRAEGER(SP208947 - ALEXANDRA MORCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/73: Mantenho a decisão de fl. 68, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que a interposição de agravo não suspende o andamento do feito, deverá a CEF cumprir o quanto determinado, no prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese de impossibilidade comprovada, voltem os autos conclusos para apreciação; em sendo juntados os extratos, tornem os autos conclusos para sentença.

0009719-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009719-8) - LUCAS INACIO MENDES DE CARVALHO(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 75/78: Mantenho a decisão de fl. 73, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que a interposição de agravo não suspende o andamento do feito, deverá a CEF cumprir o quanto determinado, no prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese de impossibilidade comprovada, voltem os autos conclusos para apreciação; em sendo juntados os extratos, tornem os autos conclusos para sentença.

0001208-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001208-4) - HELDER RIBEIRO DA SILVA X MARIANGELA MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Homologo a indicação do Assistente Técnico Leandro Augusto Silveira Leite, efetuada pela CEF a fl. 132.II) Reiterando os termos do despacho de fl. 125, determino que a EMGEA efetue o pagamento da perícia no valor de R\$ R\$ 469,60, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

0003979-23.2010.403.6103 - LUIGI PERAZZA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga aos autos

cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo 10 (dez) dias.

0002011-84.2012.403.6103 - EDISON SANTOS BERBARE(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000344-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000344-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ROBSON DA SILVA COSTA Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006438-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403786-94.1997.403.6103 (97.0403786-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ALVARO AUGUSTO NETO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X DARLY PINTO MONTENEGRO X YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA X LUIS CLAUDIO MARCAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X LUIZ ANTONIO PONTES X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARIA LUIZA COSTA LUCAS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

I - Proceda a Secretaria ao apensamento destes Embargos à Execução aos autos da ação principal.II - Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo legal.III - Após, voltem-me os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009566-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-84.2012.403.6103) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDISON SANTOS BERBARE(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

Vistos etc.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO opõe a presente exceção de incompetência, relativamente à ação de rito ordinário que lhe move E-DISON SANTOS BERBARE (processo nº 0002011-84.2012.403.6103), em trâmite perante este juízo federal, alegando que a ação deveria ter sido ajuizada na Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que a sede da OAB - Seccional de São Paulo, está situada na capital do Estado de São Paulo.Aberta a oportunidade de manifestação, o excepto discordou, aduzindo que foi julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina de São José dos Campos, motivo pelo qual correto o ajuizamento do feito principal nesta Subseção. DECIDODa análise dos autos principais, observo que foi instaurado contra o excepto o Processo Disciplinar PD-557/2002, distribuído a IV Turma Disciplinar (TED - IV), em São Paulo, a fim de apurar representação noticiando apropriação de valores de cliente cobrados a título de cus-tas, sem o respectivo ajuizamento da ação. Posteriormente, com a instalação da XVI Turma Disciplinar (TED - XVI) em São José dos Campos, o feito foi redistribuído àquela Turma Julgadora, recebendo a numeração PD 004/2004.No bojo de tal Processo foi aplicada ao excepto a pena de 60 (sessenta) dias de suspensão do exercício profissional, prorrogável até efetiva prestação de contas, e multa no valor correspondente a uma anuidade da OAB, tendo referida decisão sido acometida pela preclusão ad-ministrativa, com publicação no Diário Oficial em 05/11/2008.Assim, sem razão o excipiente.O artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil autoriza o processamento da demanda principal no Juízo Federal de São José dos Campos. Isso porque a Lei n. 8.906/1994 (Esta-tuto da Advocacia), em seu art. 61, III dispõe que a subseção representa a Ordem dos Advogados do Brasil perante os poderes constituídos.Ademais, a decisão administrativa foi proferida pela XVI Turma Disciplinar (TED - XVI) de São José dos Campos.A Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como pessoa jurídica sui generis possui regime jurídico semelhante ao aplicável aos conselhos de classe. No caso da OAB, o STF entende que se trata de um serviço público independente, categoria única no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Ainda assim, pode ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somen-te em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide, aplicação da regra contida no artigo 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPE-TÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVO-GADOS DO BRASIL,

SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE A-RAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Sec-cional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatu-ba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domi-cílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autar-quias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade pa-rra respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 00249763220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395, DE-SEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). No caso concreto, o entendimento firmado sobre competência de foro para as au-tarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil. Logo, havendo em São José dos Campos/SP Subseção da OAB, de onde foi prolatado julgamento pelo XVI TED, tenho que deve tal Subseção ser considerada como equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação da entidade. Assim, a ação deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respon-dê-la seja da Seccional de São Paulo. Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a Sub-seção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da Subseção. Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência ju-risdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao di-reito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência oposta pela OAB e declaro a competência desta 1ª Vara Federal para a cognição e julgamento da lide. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-28.2006.403.6103 (2006.61.03.000250-6) - BENEDITA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001048-86.2006.403.6103 (2006.61.03.001048-5) - TEREZINHA CANDIDA DE MARINS(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA CANDIDA DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003007-92.2006.403.6103 (2006.61.03.003007-1) - RITA DO CARMO REIS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA DO CARMO REIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003461-72.2006.403.6103 (2006.61.03.003461-1) - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007404-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007404-2) - VANIR APARECIDA RODRIGUES DE MORAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANIR APARECIDA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003394-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003394-2) - AILTON CARLOS DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006748-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006748-4) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007484-85.2011.403.6103 - JOAO RODRIGUES DE MAGALHAES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400348-70.1991.403.6103 (91.0400348-9) - GEOMECANICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP085753 - WALTER HELLMMEISTER JUNIOR)

Fls. 453/455: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento, que deverá ser confeccionado em nome da defensora Dra. Rosângela Vilela Chagas, OAB/SP 83.153.Com a expedição, intime-se a petionária para a retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta dias).Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0402120-97.1993.403.6103 (93.0402120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400978-92.1992.403.6103 (92.0400978-0)) GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 409.Em cota aos autos à fl. 410, a Dra. Lucia Pereira de Souza Resende , OAB/SP 137.012, esclareceu que lhe foram outorgados poderes especiais para dar e receber quitação. Inclusive, isso se confirma ao examinarmos o instrumento de procuração e o substabelecimento de fls. 337/338.Desse modo, seja expedido alvará para levantamento nos termos requeridos pela causídica.

0401629-22.1995.403.6103 (95.0401629-4) - CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARIM GUALDA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

*****DESPACHADO EM INSPEÇÃO*****Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para o n.º 229.Requeiram os autores o

que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos arquivo.

0403458-04.1996.403.6103 (96.0403458-8) - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATHEUS X JORGE OLIVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a executada o quanto determinado às fls. 377, no prazo de 30 dias.Após comprovado o pagamento, nos termos fixados no acórdão de fls. 356/361, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004454-62.1999.403.6103 (1999.61.03.004454-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-77.1999.403.6103 (1999.61.03.000670-0)) AUGUSTO EFIGENIO SANTIAGO X NILZA PEREIRA SANTIAGO(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0001001-54.2002.403.6103 (2002.61.03.001001-7) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIA CARVALHO DOS SANTOS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 457: Considerando que o pedido foi protocolizado somente em 27/11/2013, torna-se inviável a inclusão na semana de conciliação designada para dezembro.Remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

0009709-20.2007.403.6103 (2007.61.03.009709-1) - BENEDITO CAMILO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado.

0000371-85.2008.403.6103 (2008.61.03.000371-4) - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA X INGRID PIRANGA X ROSALVO PIRANGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

0003478-69.2010.403.6103 - JOSE LOPES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora para o dia 13 de março de 2014, às 15:30 horas.II - Deverá o advogado da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e do autor independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

0001011-83.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS CARRERA FERNANDES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0001622-36.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O autor opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 45/54 que julgou improcedente o pedido.Expressamente o embargante pretende efeitos infringentes para modificar a decisão, alegando que teria havido omissão e contradição no julgado, requerendo, na verdade, a alteração do seu resultado.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de

correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decismum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 45/54 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001433-24.2012.403.6103 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 64: Determino seja comunicado ao INSS, via correio eletrônico, que o Benefício concedido judicialmente deverá ser implantado, e, principalmente, mantido até ulterior deliberação por este Juízo. Caso não seja possível a implementação imediata da ordem judicial, deverá o INSS o fazer assim que possível, observando que o benefício não poderá ser suspenso ou cancelado sem decisão judicial, podendo ensejar descumprimento de ordem judicial ao responsável. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.

0002749-72.2012.403.6103 - AMANCIO DE MELO RODRIGUES CABRAL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de fl. 185, uma vez que a sentença foi proferida nos termos do art. 284-A, do CPC. Destarte, recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003600-14.2012.403.6103 - WALDYR SCHULZ (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003844-40.2012.403.6103 - ELAINE SOUZA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação ordinária proposta por ELAINE DE SOUZA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, GILSON DA SILVA COSTA, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente. De se analisar

que vieram aos autos os laudos de fls. 53/55 - laudo crítico do Assistente Técnico - e de fls. 56/58 - laudo do Sr. Vistor Judicial, assim como o estudo social de fls. 61/65. Houve impugnação ao trabalho pericial (fls. 66/67 e fls. 74/76). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, após vista dos autos e ciência da decisão de fls. 45/47, ofertou contestação - fl. 72 e verso. Determinada a realização de exame complementar (fl. 80), foi juntado o laudo de fls. 83/85, novamente impugnado pela autora (fls. 87/89). DECIDIDA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO FORMAL DO INSS Conquanto não se tenha formalizado nos autos o ato citatório do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem se vê que foi aberto termo de vista dos autos ao Órgão de Representação Judicial (fl. 71), tendo-se anotado a expressa ciência dos termos da decisão de fls. 45/47, no âmbito da qual se vê o comando de chamamento da Autarquia à defesa. Ademais, o INSS ofertou contestação, como se vê de fl. 72 e verso, de modo que não se tem qualquer resquício de prejuízo, tendo-se atingido plenamente a finalidade citatória com a resposta apresentada. DO PEDIDO DE NOVA PERÍCIA A prova pericial foi amplamente desenvolvida nos presentes autos. De efeito, vergastaram-se os laudos de fls. 56/58 e 83/85 pelo Sr. Vistor Judicial, os quais foram de perto acompanhados pela crítica técnica da autora - fls. 53/55, 66/67, 74/76 e 87/89. Bem nesse contexto, este Juízo entende que há elementos suficientes para o conhecimento e julgamento da lide, não havendo necessidade de nova dilação médico-pericial. O descompasso das conclusões entre o Sr. Vistor Judicial e o Sr. Assistente Técnico não obstaculizam a apreciação da causa, nada recomendando novo exame que, de resto, apenas Veja-se que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos - artigo 436 do CPC. Por mais forte razão, fica ao prudente arbítrio do Juízo apreciar a suficiência da prova já realizada. DA PRETENSÃO ANTECIPATÓRIA Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, GILSON DA SILVA COSTA, em 15/04/1996 (fl. 25), de quem alega que dependia economicamente. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, alega a autora que dependia econômica-mente do pai. Já desde logo ressalta aos olhos a circunstância de que a morte remonta ao ano de 1996 (fl. 25), portanto há 17 (dezessete) anos. Ora, o estudo social levado a efeito (fls. 61/65) retrata a situação hodierna da autora, nada esclarecendo quanto à alegada dependência econômica perante o de cujus. Na verdade, o tempo decorrido e a insuficiência do estudo social fazem o intento totalmente inviável, não se aventando de verossimilhança e, menos ainda, de prova inequívoca. Nem mesmo em sede de acautelamento incidental do feito (artigo 273, 7º, do CPC) pode-se reconhecer fumus boni iuris a sustentar a postulação sumária. DA INSTRUÇÃO ORAL Considerando que houve protesto amplo pela produção de todas as provas admitidas em Direito (fl. 04), e diante do poder instrumental do juiz, defiro a produção de prova testemunhal. Ante o exposto: 1. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 2. INDEFIRO o pedido de nova perícia médica. 3. INTIMEM-SE as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação pessoal. 4. Oportunamente, voltem-me conclusos para a designação de data para a audiência ou outra deliberação. 5. Intimem-se. Registre-se.

0005102-85.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos dias perdidos pelo autor em razão da negativa do INSS em reconhecer sua incapacidade temporária. Relata o autor ter requerido junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, porém teve seu benefício negado por não constatação da incapacidade laborativa. Afirma que em decorrência do indeferimento administrativo, os dias que permaneceu afastado não foram pagos pela empregadora. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, designada realização de perícia médica, postergada a apreciação da antecipação da tutela e determinada a citação do INSS. Devidamente intimada, a parte autora não compareceu à perícia. Instada a esclarecer o não comparecimento, a parte autora pugnou por nova data. Designada data para realização da prova médico-pericial, a parte autora não compareceu ao exame. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que o autor não deu andamento ao feito, deixando de promover diligência que lhe competia, permanecendo o processo parado por mais de trinta dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas como de lei. Honorários em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008293-41.2012.403.6103 - OSVALDO MACHADO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0008425-98.2012.403.6103 - MARIA PEDRO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário, em razão da incapacidade alegada pela parte autora.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Intimada a comprovar a qualidade de segurada, a parte autora juntou aos autos extrato do CNIS.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.É o breve relatório. Decido.Conclui o perito judicial que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa de forma total e permanente - fls. 54/58.No entanto, examinando mais detidamente os documentos que instruem a causa em cotejo com o que a perícia apurou, temos que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente de longa evolução e processo demencial.Afirma o perito judicial que a doença foi diagnosticada em 1998, tendo se agravado em dezembro de 2008, e desde então, a parte autora estaria incapaz para o trabalho.Conforme extrato do CNIS em anexo, a parte autora contribuiu para o RGPS no período de maio de 1998 a junho de 1998, filiando-se novamente, como contribuinte individual, em 09/2009 a 12/2010 e, posteriormente em 09/2011.A incapacidade foi fixada como tendo início em dezembro de 2008, período em que a parte autora não se encontrava na qualidade de segurada, conforme consulta ao CNIS.Posteriormente, veio a readquirir a qualidade de segurada, porém, não há nos autos elementos que indiquem a ocorrência de agravamento, após tal período. Assim, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício. Para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, à filiação previdenciária.Os dados hauridos com a instrução, como demonstrado, permitem concluir, ao menos em uma análise inicial, que o quadro patológico incapacitante iniciou-se em dezembro de 2008, ou seja, quando a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 48/49, citando o INSS

0008459-73.2012.403.6103 - MARISILVA RODRIGUES LOPES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 110/122, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, não foi apreciado quando da prolação da decisão final.Conheço dos embargos para acolhê-los.Com efeito, tem razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento antecipatório vertido desde a inicial. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 110/122, devendo constar do dispositivo como adiante:Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, MARISILVA RODRIGUES LOPES, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.Retifique-se o registro. Intimem-se.À SUDP para retificar o nome da autora.

0009118-82.2012.403.6103 - TOBIAS DE OLIVEIRA REZENDE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0009154-27.2012.403.6103 - BENEDITO LEOPOLDO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0009250-42.2012.403.6103 - ANTENOR BUENO(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA E

SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002533-77.2013.403.6103 - RAFAEL MELO BATISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se a parte autora em réplica e as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.P.R.I.

0003061-14.2013.403.6103 - EDIVANIA DOS SANTOS PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.P.R.I.

0003125-24.2013.403.6103 - ILDA ALVES DOS SANTOS(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/37, citando o INSS.P.R.I.

0003335-75.2013.403.6103 - RAQUEL MARQUES MESSIAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, postergada a apreciação da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação.Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social.Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico diagnosticou deficiência mental leve, com distúrbio de comportamento e seqüela de TCE e coma, com epilepsia generalizada sequelar e psico síndrome orgânica, sendo certo que o perito do Juízo concluiu ser a parte autora incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, bem como para os atos da vida civil.No tocante a perícia social, a Assistente Social informa que a autora vive sozinha, no quintal da casa de uma amiga, sendo a única renda decorrente do benefício do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 80,00. Conforme declara a assistente social, a autora se enquadra nos critérios para concessão do benefício.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93.Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Consoante o laudo médico apresentado, a autora é incapaz para os atos da vida civil.Intimem-se os patronos da autora para que indiquem pessoa maior e capaz, preferencialmente da família da autora, para que seja nomeada Curadora Especial nos autos, regularizando sua representação processual.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos.Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA.P.R.I.

0004671-17.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do não comparecimento à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir.

0004905-96.2013.403.6103 - JOAO LUIZ GLORIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 123/124, citando o INSS.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.P.R.I.

0005056-62.2013.403.6103 - DECIO MOREIRA MACHADO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0005275-75.2013.403.6103 - SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 46/47, citando o INSS.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.P.R.I.

0005429-93.2013.403.6103 - MICHELE DE OLIVEIRA IANSEN(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e

temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0005543-32.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 47/48, citando o INSS. Constato que a perícia médica judicial apurou que a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. Assim, deverá a parte autora indicar pessoa idônea a ser nomeada como curadora especial nestes autos, nos termos do artigo 9º do CPC, assim como, deverá providenciar a regularização da representação processual, mediante a outorga de nova procuração pela pessoa indicada para ser curadora, na qualidade de representante da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0005581-44.2013.403.6103 - MAURO RIBEIRO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Em homenagem ao princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de março de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP. Para tanto, deverá a CEF providenciar proposta nos autos. II - Deverão as partes, juntamente com seus respectivos advogados, comparecer no dia e hora designados independentemente de intimação. Em caso de impossibilidade, apresentem justificativa fundamentada com a devida antecedência. III - Intimem-se.

0005643-84.2013.403.6103 - TIAGO RODOLFO MACHADO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0006500-33.2013.403.6103 - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária. II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este juízo. Após, tornem conclusos para sentença.

0006566-13.2013.403.6103 - CLAUDINEI SOUZA SANTANA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária. II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III. Frente à necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, à juntada do Laudo Técnico da empresa mencionada na inicial, referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, ou a negativa desta empresa em fornecê-lo. IV. Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do art. 341 do CPC, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência, à luz do que enuncia o art. 362 do mesmo diploma. V. Com a juntada do Laudo, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006715-09.2013.403.6103 - DIMAS JOSE FRANCISCO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária. II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este juízo. Após, tornem conclusos para sentença.

0007219-15.2013.403.6103 - JULIA FATIMA SILVA TEIXEIRA X JANAINA DE MORAIS SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 26. Alega a embargante que o decisum considerou o valor da causa sem levar em conta os parâmetros adotados na ação, porquanto entende devidos valores desde o ano de 2004. É o relato do necessário. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Tem razão a embargante. De se ter em vista que não ocorre prescrição em prejuízo do interesse de menores, pelo que a pretensão aos valores devidos desde o ano de 2004, no caso concreto, não encontra óbice em sede abstrata. Por via de consequência, o valor dos atrasados e, por extensão, o conteúdo econômico da lide, ultrapassa o patamar legal para trâmite perante o Juizado Especial Previdenciário. Diante disso, ACOLHO os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fl. 26 e determinar: 1. CITE-SE. 2. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0007728-43.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS CUBA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/84: Considerando a emenda à inicial, com nova atribuição ao valor da causa, e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0008147-63.2013.403.6103 - JAIR EMILIO RAMOS(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao examinar o processo nº 00014428-96.2008.403.6301, que fora indicado no termo de prevenção de fl. 41, observa-se que os limites objetivos delineados na demanda, mormente no que diz respeito ao reconhecimento de tempo especial, mantêm certa identidade com os pedidos exarados no presente feito. Dessa forma, a fim de ilidir a aparente ocorrência de coisa julgada, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o interstício que deseja averbação de tempo especial, eis que existe decisão, já transitada em julgado, que reconheceu o período de trabalho de 19.11.1984 a 10.11.2004 enquanto especial. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para deliberação.

0008192-67.2013.403.6103 - EDILENE MARIA DIAS DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Na demanda em questão, observa-se que o valor da causa apresentado na peça inicial não condiz com a aplicação das regras processuais. Na verdade, o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, assim como determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0008200-44.2013.403.6103 - FERNANDO SIQUEIRA ALVES X DAGMAR DO CARMO SIQUEIRA ALVES(SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando que este processo se iniciou de forma digitalizada, na Justiça Estadual, determino que o advogado compareça em Secretaria para assinar a exordial, bem como traga os originais das declarações de hipossuficiência e do instrumento de mandato. Após, se em termos, cite-se a ré, devendo cópia desta decisão servir como Mandado de Citação.

0008314-80.2013.403.6103 - OSCAR DA SILVA SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data da DER em 14/01/2013. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolve a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0008370-16.2013.403.6103 - PAMELA GRAZIELA DOS SANTOS MARTINS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas

vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolve a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Aliás, confirmada a competência deste juízo, mediante a justificação do valor apontado na inicial, determino que a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, junte a comunicação do indeferimento proferido nas vias administrativas, uma vez que o documento jungido à fl. 52 refere-se a pedido de prorrogação de auxílio-doença, não mantendo, pois, relação com o objeto da presente demanda. Intimem-se.

0008374-53.2013.403.6103 - LEONATO DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos do processo, bem como o sistema da Receita Federal do Brasil e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que, a despeito de a parte autora ter declarado residir na Av. São Jorge, nº 1721, Bairro Cidade Salvador, Jacareí/SP (instrumento de procuração e declaração de pobreza), cujo endereço do domicílio pessoal é atestado pelo Srª. ALBA DE OLIVEIRA GATO, mediante declaração firmada unilateralmente e de próprio punho, acompanhada por conta/fatura de água (datada de outubro de 2013), observa-se, claramente, que a declaração é inverídica e diversa da realidade, haja vista que aludidos sistemas fazem prova de que o autor tem domicílio na RODOVIA ANTONIO DE GENOVA, KM 1 - ZONA RURAL - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA - CEP 19.880-000 (segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extrato em anexo), ou TEREZA ALVES CURSINO, 689 - JARDIM PORTUGAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12232-160 (segundo dados da Receita Federal, extrato em anexo). Outrossim, observa-se que nos autos das ações individuais nº 000147631201340363277 e nº 00014789820134036327, cujas demandas foram ajuizadas por ARI CARVALHO MIRANDA e EDNEIA PEREIRA VIANA, em face da CEF, assistidos pelos mesmos causídicos, tendo objetos (causa de pedir e pedido) idênticos, as partes apresentaram declarações (instrumentos de procuração e declarações de pobreza), nas quais afirmavam residir no seguintes endereço: Av. São Jorge, nº 1721, Bairro Cidade Salvador, Jacareí/SP. Eis que há fortes indícios de que a parte autora utilizou-se de declaração ideologicamente falsa. Como o endereço existente nos bancos de dados da Receita Federal situa-se nesta urbe, não há, ao menos até melhor elucidação, risco de burla às normas que definem a competência para a cognição e julgamento da lide. No entanto, por óbvio, tais circunstâncias recomendam pleno esclarecimento e corrigenda. Diante de todo o exposto, DETERMINO: 1. Promova a parte autora a EMENDA da inicial, devendo esclarecer qual o seu endereço residencial, apresentando comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se. Cumpra-se. 3. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0008407-43.2013.403.6103 - MANOEL LUCIO SILVA OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica na petição inicial, o autor reside na cidade de SANTA ISABEL - SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Guarulhos-SP (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008455-02.2013.403.6103 - SEVERINO PINTO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o autor a revisão de seu benefício previdenciário. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolve a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0008458-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETE MOREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial com pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 05/09/2013. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolve a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0008499-21.2013.403.6103 - HELIO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise preliminar, antes da citação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a carta de concessão do benefício. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0008500-06.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise preliminar, antes da citação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a carta de concessão do benefício. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0008517-42.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II. À luz do disposto no art. 273 do CPC, mostra-se infundado o pedido antecipatório, eis que ausentes os requisitos imprescindíveis à sua concessão. Portanto, INDEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional. III. Cite-se e intime-se.

0008519-12.2013.403.6103 - SILMARA ROMANO DRAETTA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, requerendo provimento jurisdicional antecipatório que determine o cancelamento do arrolamento fiscal do imóvel descrito na inicial (Processo Administrativo nº 13864.000617/2007-91), alegando ser de sua propriedade, bem como que a dívida do alienante (Promove Construções Ltda) seria posterior à aquisição do imóvel. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, intime-se a parte autora para retificar o pólo passivo. Observo que a parte autora não trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel. Ademais, narra na exordial que não averbou na matrícula do imóvel a escritura pública de compra e venda. Assim, nos termos do artigo 1245, 1º, do Código Civil, não há que se falar em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, retificando o pólo passivo da ação, bem como trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel. Prazo 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008625-71.2013.403.6103 - VITOR MONTEIRO PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da decisão administrativa que determinou a suspensão do benefício de aposentadoria por idade do autor. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Vale destacar que a concessão de aposentadoria se consubstancia em ato administrativo complexo que pode e deve ser revisto pelo órgão concessor, o qual, nos termos da Súmula 473 do STF tem por prerrogativa anular atos administrativos ilegais. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008630-93.2013.403.6103 - MAURO DE PAULA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, requerendo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 30/08/2013. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não se tem o preenchimento dos requisitos da

antecipação da tutela, uma vez que os documentos juntados a inicial não são suficientes à comprovação de plano da plausibilidade do alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Ademais, para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas e, em não sendo o resultado superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para o feito será do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Nesses termos, intime-se a parte autora para justificar o valor dado à causa. Prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008646-47.2013.403.6103 - SILVIO BARBOSA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, requerendo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, não se tem o preenchimento dos requisitos da antecipação da tutela, uma vez que os documentos juntados a inicial não são suficientes à comprovação de plano da plausibilidade do alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008647-32.2013.403.6103 - JOSE JORGE NASCIMENTO SANTOS X NEUZA MATOS NASCIMENTO SANTOS(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUCIANO MUNIZ X SILVANA DE ARAUJO MUNIZ X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc. Fls. 86/ 99: Não existe previsão legal para o pedido de reconsideração. Deverá o autor valer-se dos meios de impugnação previstos na lei processual civil. Intimem-se.

0008665-53.2013.403.6103 - DULCINEIA CRISTINA ALVES ANTONIO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho, JOÃO LUCAS ALVES DE OLIVEIRA, ocorrido em 08/04/2013 - fls. 15. Requereu o benefício administrativamente em 11/04/2013 - NB 1642956942, tendo o mesmo sido indeferido, sob a alegação de que teria havido prescrição do direito ao requerimento - fls. 16. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que a autora pleiteia a concessão do benefício de salário maternidade, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, valor esse compatível com o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária. Intime-se.

0008674-15.2013.403.6103 - DENIS FARIA MOURA JUNIOR X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE MAURO MAROTTI X SHEILLA FERREIRA MAROTTI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Considerando que não há pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Intime-se. Cumprida a diligência, com a devida comprovação do pagamento da guia nos autos, proceda-se à citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do BANCO REAL (BANCO SANTANDER SA).

0008675-97.2013.403.6103 - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da COFINS,

relativa ao período de abril de 1999 a dezembro de 2007, alegando ter havido decadência. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Narra a inicial que a diferença de COFINS cobrada foi objeto de discussão no mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.015265-9, que tramitou pela 10ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, tendo o pedido ao final sido julgado improcedente. Aduz a autora que, não tendo havido lançamento, a Administração Tributária teria decaído do direito, e os créditos tributários - COFINS - competências entre abril de 1999 a dezembro de 2007 estariam extintos. Afirma que a União embasa a cobrança na alegação de que a declaração do débito corresponderia a confissão do mesmo, tendo constituído definitivamente o crédito tributário, nos termos da Súmula nº 436, do STJ. De fato, os créditos tributários foram constituídos por meio das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF retificadoras, que foram entregues em 16/12/2004 - referente ao 1º trimestre de 1999; 18/06/2004 - referente ao 2º trimestre de 1999; 17/06/2004 - referente aos 3º e 4º trimestres de 1999; 20/09/2004 - referente ao 1º trimestre de 2000; 29/09/2004 - referente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2000; 30/09/2004 - referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001; 28/10/2004 - referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003; 04/04/2007 - referente ao 1º trimestre de 2004; 14/01/2009 - referente ao 3º trimestre de 2004; 06/04/2006 - referente ao 1º e 2º semestres de 2005; 13/03/2008 - referente ao 2º semestre de 2006; 03/10/2007 - referente ao 1º semestre de 2007; 04/04/2008 - referente ao 2º semestre de 2007, consoante documentos de fls. 102/306. A DCTF constitui obrigação acessória das pessoas jurídicas de direito privado - inclusive as entidades equiparadas, as imunes e as isentas - e de apresentação periódica de declaração dos créditos e débitos relativos aos tributos federais (IRPJ, IRRF, IPI, IOF, CSLL, PIS, COFINS, CPMF, CIDE-Combustíveis e CIDE-Remessa). O contribuinte, ainda que não efetue o pagamento do débito tributário, ao reconhecer formalmente o débito através de declarações (obrigações acessórias), como, por exemplo, a entrega de DCTF, dispensa o lançamento do crédito tributário pelo Fisco, eis que tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade tributária apuraria já se encontra formalizado e reconhecido pelo próprio sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Assim, quando o contribuinte preenche a guia DCTF e efetua o pagamento do tributo, ou ao menos reconhece o valor devido, já está a formalizar a existência, certeza e liquidez do crédito, apurando o tributo, a competência tributária e o valor devido. A DCTF, que resulta de apuração do débito pelo próprio contribuinte, implica reconhecimento do montante por ele devido, com inequívoca ciência da obrigação de pagar, não havendo que se falar em prazo decadencial, vez que tal instituto aplica-se somente em relação aos tributos cujos créditos são constituídos, por meio do lançamento fiscal, pelo sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Isso porque, ao contribuinte formalizar a existência de sua obrigação e do correspondente crédito devido ao Fisco, já obsta a necessidade de a autoridade tributária verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento no prazo legal, ou seja, resta desnecessário o lançamento de ofício. Nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo E. STJ (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTOS FEDERAIS. REJEIÇÃO PELA PELA SRF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INSCRIÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A apresentação de DCTF ou documento equivalente, pelo contribuinte, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Caso o Fisco não concorde com os termos da DCTF ou do documento apresentado, deve proceder ao lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação.2. É vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Precedentes: REsp 1.140.730/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011; AgRg no Ag 1.285.897/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 3.2.2011. Recurso especial improvido. (REsp 1266967/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe

01/09/2011). Outro não é o entendimento do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que o crédito foi constituído, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 26.05.1997, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 15.06.2000, antes do decurso do quinquênio, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, inexistindo, portanto, prescrição. 3. Quanto à alegação de excesso de execução, por divergência quanto a critério de conversão do padrão monetário anterior para o atual, não é possível a discussão, pois inexistente qualquer demonstração capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. A CDA indica valores, que teriam sido declarados pelo contribuinte. Trata-se de matéria com fundo probatório controvertido, que não cabe em exceção de pré-executividade. 4. A impropriedade da exceção de pré-executividade, em casos que tais, não perde força diante da alegação de que a agravante não tem condições, diante da necessidade de garantir o Juízo, de opor embargos à execução fiscal, pois, consoante restou consignado na decisão de rejeição dos embargos de declaração, tem a agravante a faculdade de expor a situação específica ao Juízo, e, caso seja a decisão desfavorável, a esta Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Ademais, qualquer controvérsia acerca desse tema, já restou solucionada e pacificada pela Corte Especial nos termos do enunciado da Súmula 431 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaco ainda que a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco - REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. A DCTF tem efeito de confissão de dívida, razão pela qual constitui causa interruptiva da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Ora, a mera apresentação da DCTF retificadora implica revisão do crédito tributário pelo próprio contribuinte, substituindo integralmente a anterior, e, por conseguinte, instaura novo termo a quo para o prazo prescricional. Nesse mesmo sentido já se manifestaram as Cortes Regionais (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COFINS E PIS - DCTF E RETIFICADORAS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (STJ, REsp 1044027/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, ac. un., DJe 16/02/2009). 2. Havendo a entrega pela contribuinte de várias DCTFs retificadoras [v.g 3ºT/2000 - f. 101 (30/09/04); 4ºT/2000 - f. 161 (30/09/2004); 3ºT/2001 - f. 190 (30/09/2004) e 4ºT/2002 - f. 136 (14/02/2003)], necessária dilação probatória para a apuração exata do início do prazo prescricional, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 1º/12/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000500263, TRF1, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rafael Soares Pinto, DJ de 18/12/2009). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF RETIFICADORA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. Tratando-se de tributos cuja constituição se dá por declaração do contribuinte, é desnecessário o lançamento de ofício da autoridade administrativa. Nesses casos, o prazo prescricional tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. A declaração retificadora interrompe o curso da prescrição (CTN, art. 174, IV), passando o ser o novo termo a quo do prazo prescricional. A discussão acerca da efetiva inclusão dos débitos no parcelamento por contróversia decorrente da data de constituição dos créditos é matéria que enseja dilação probatória, desbordando dos estreitos limites da exceção de pré-executividade. (AG 200904000280863, TRF4, Segunda Turma, Relator Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ de 11/11/2009). Há que se ressaltar que, no caso em análise, o trânsito em julgado do acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.015265-9, deu-se em 19/05/2010 (conforme consulta aos andamentos processuais no site do TRF3), tendo em tal data se iniciado o curso da prescrição da pretensão da cobrança do crédito tributário. Logo, tampouco há que se falar em prescrição, haja vista que entre a data de sua constituição, por meio da declaração da DCTF (tributo sujeito a homologação) e a data da cobrança pela Fazenda Pública, não transcorreu o quinquídio legal. Vale lembrar que a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa de 12/04/1999 (data da concessão da liminar - fls. 71) a 16/03/2010 (data da

publicação do acórdão - fls. 81), por força de decisão judicial. Dessa forma, há de ser afastada a alegada ocorrência de prescrição. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni iuris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0008701-95.2013.403.6103 - JUSTO NATAL RIBEIRO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da lei de assistência judiciária. Anote-se. MÉRITO Defiro, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária ao autor. Anote-se. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (*due process of law*), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da

relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito

Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do

instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não

fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008803-20.2013.403.6103 - JOSE JORGE RAIMUNDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novem-bro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo a gratuidade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.003769-4). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Devidamente citado (fl. 28), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da

aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite étá-rio mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendia desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tabela de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tabela completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tabela completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tabela de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tabela de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tabela de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 10 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz

Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDEN-TE o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009018-93.2013.403.6103 - IGOR ALVES COSTA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IGOR ALVES COSTA NOGUEIRA, contra a UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do ato administrativo que determinou a punição do autor e sua consequente colocação em liberdade. Narra o autor que foi intimado a depor como testemunha no bojo da sindicância NUP: 64309.000482/2013-75, instaurada pelo Comandante da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel), por meio da Portaria nº 017 de 16/10/2013, para apurar supostos atos de transgressão militar atribuídos ao Soldado Alysson Aparecido Campos Lima. Segundo alega, desrespeitando-se às formalidades exigidas pelo contraditório e ampla defesa, ao autor foi imputada a prática de ato transgressor da hierarquia e disciplina militar, culminando em sua prisão. Com a inicial vieram os documentos. Requer a gratuidade processual. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que o autor impetrou o Habeas Corpus nº 00088708220134036103, requerendo a concessão da ordem, para sua colocação em liberdade pelos fatos narrados nestes autos, tendo naquele feito sido indeferida a liminar, conforme cópia da decisão juntada aos autos às fls. 80/84. Compulsando os autos, observo que o autor insurge-se contra a decretação da prisão em seu desfavor, ao argumento de que não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não teria havido observância às normas previstas na Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares. Segundo consta dos autos, o Comandante da 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel instaurou sindicância NUP: 64309.000482/2013-75, por meio da Portaria nº 017 de 16/10/2013, para apurar fatos contrários às regras militares, consistentes em contrair empréstimo consignado em folha por prazo superior ao permitido por regramento interno, qual seja, um ano, prorrogável, ano após ano, até o máximo de sete anos. Segundo restou apurado, o autor teria emprestado seus dados bancários e sua conta corrente para que o Soldado Alysson Aparecido Campos Lima realizasse empréstimo consignado por prazo superior ao determinado. Em razão disso, a sindicância concluiu pela prática de ato de transgressão militar por IGOR, consistente em ato atentatório à disciplina militar, decidindo pela instauração de Inquérito Policial Militar. Consta dos autos que o autor foi notificado das conclusões da sindicância por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 100, datado de 02/12/2013, intimando-o a apresentar defesa, a qual foi efetivamente formalizada (fls. 90/91). Conforme pacífico entendimento, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o mérito do ato administrativo, cabendo apenas a análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que restou assegurado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos sub judice. Com efeito, IGOR ALVES COSTA NOGUEIRA foi ouvido, inicialmente como testemunha, tendo sido, posteriormente devidamente cientificado dos fatos que lhe foram imputados, por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 100, sendo-lhe oportunizada a apresentação, por escrito, de defesa, o que foi efetivamente exercido pelo militar. Nesse particular vale destacar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 05, segundo o qual: a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição. Desta forma, ao menos em uma análise inicial, impõe-se concluir que foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica no que se refere à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de pena disciplinar ao autor, militar, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento previsto no respectivo regulamento disciplinar, não havendo que se falar em abuso de autoridade e/ou excesso de poder. Ademais, vale destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, não tendo o autor, ao menos por ora, obtido êxito em desconstituir tais presunções. Destarte, por não vislumbrar, ao menos em uma análise inicial, ilegalidade no ato administrativo que imputou a penalidade ao autor por transgressão disciplinar militar, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO, determinando a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005063-54.2013.403.6103 - JOAO PAULO DOS SANTOS ALMEIDA(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 170 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Expressamente o embargante pretende efeitos infringentes para modificar a decisão, alegando ter havido omissão consistente em não analisar o pedido de substituição do perito nomeado para o encargo, protocolado

anteriormente a juntada aos autos do laudo pericial. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 170 nos termos em que proferida. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003296-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-25.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X AILTON AUGUSTO SILVERIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impugnado opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 32/37 que acolheu a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Expressamente o embargante pretende efeitos infringentes para modificar a decisão. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de

que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 32/37 nos termos em que proferida. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008826-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401479-07.1996.403.6103 (96.0401479-0)) FRANCESCO CHIMENTI (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em liminar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Verifico que o contrato de financiamento relativo ao imóvel de que trata os autos é objeto de discussão na ação revisional n.º 04014790719964036103, em trâmite neste juízo. Em que pese a ação tenha sido julgada parcialmente procedente, o feito encontra-se em fase de liquidação de sentença. Ademais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória, particularmente perícia contábil - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-lei n.º 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei

70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Forçoso presumir que foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

Expediente Nº 2310

MANDADO DE SEGURANCA

0008772-97.2013.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando, em provimento liminar, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Narra a impetrante que possui contra si ajuizada a Execução Fiscal nº 000677373820114036103, em trâmite na 4ª Vara Federal local, na qual são discutidos os débitos inscritos nas Certidões da Dívida Ativa de nº 80.6.11.031563-43 e 80.2.11.017223-81. Alega que naqueles autos foi efetuada penhora suficiente para garantir o valor da dívida, de modo que não haveria óbice à renovação de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, haja vista que a Certidão vigente possui validade até 13/01/2014 (fls. 36). Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Apresentadas as informações, os autos voltaram conclusos. DECIDO. Conforme auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 216, foram penhorados bens avaliados em 15/06/2012, em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), depositados em poder de Antonio Toshiaki Okamoto, sócio da sociedade empresária impetrante. Às fls. 244 verifico que o valor atualizado do débito é de R\$ 97.465,17 (noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), de modo que o valor do bem dado em garantia é insuficiente. Diante disso, INDEFIRO a liminar. Encaminhem-se os autos ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008830-03.2013.403.6103 - FERNANDO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP200694 - MIRIAM COLLAÇO VERAS) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DO INSTITUTO DO ESPACO AEREO - ICEA

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra suposto ato

coator, praticado pelo Diretor Presidente do Conselho de Ensino do Instituto do Espaço Aéreo - ICEA, pugnando pela desconstituição do ato administrativo que desligou o impetrante do Curso de Formação para Controlador de Tráfego Aéreo, reintegrando-o na carreira a fim de concluir o curso, bem como lhe garantindo a possibilidade de realizar novas provas a partir da sequência 4 (quatro) com outros examinadores. Alega o impetrante, em síntese, que foi aprovado mediante concurso público, para o cargo de Controlador de Tráfego Aéreo e que, ao longo do Curso de Formação teria passado a ser perseguido pelos instrutores, especialmente pelo coordenador do curso. Informa que a suposta animosidade teria se iniciado com a recusa do impetrante em participar de uma aula facultativa em período fora do horário normal e que a partir daí uma sucessão de situações teria implicado na formulação de prova com grau de dificuldade diferenciado e exacerbado para o impetrante, o que teria acarretado a sua reprovação, e mesmo realizando nova prova, não teria obtido a média necessária para ser aprovado, tendo sido desligado do curso. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. O impetrante peticionou juntando aos autos os seus documentos pessoais (fls. 199/201). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 199/201 como emenda à inicial. É pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o mérito do ato administrativo, cabendo apenas a análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa. Em que pese no caso dos autos o impetrante seja civil, vale destacar que os princípios da hierarquia e da disciplina, que regem a instituição a que pertence a autoridade coatora, qual seja uma organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. Tal entendimento verifica-se consolidado pelo E. STJ, consoante julgado a seguir colacionado (grifei): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153614 - Fonte: DJE DATA:14/02/2011 - Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que restou assegurado ao impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento instaurado para apuração dos fatos sub judice. Com efeito, o impetrante foi ouvido, às fls. 16/18, sendo-lhe oportunizada a apresentação de defesa oral, o que foi efetivamente exercido. Nesse particular vale destacar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 05, segundo a qual: a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição. Assim, conclui-se que a possibilidade de apresentar defesa, e nela expender todas as suas razões, é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa, prescindindo-se da defesa técnica. Ademais, o aluno teve oportunidade de realizar nova prova, na qual também não obteve o desempenho mínimo para a aprovação. Desta forma, ao menos em uma análise inicial, impõe-se concluir que foram observados os ditames do Regulamento que rege o Concurso - a MCA 37-87, segundo a qual o aluno que tirar abaixo de 6,00 em qualquer prova parcial e/ou trabalho avaliado, será na primeira situação submetido à prova de recuperação... e continua o aluno que, após submetido à prova de recuperação, não atingir o ponto de corte, será desligado. Vale destacar que o próprio impetrante informa ter se recusado a fazer aulas de reforço antes da segunda avaliação. Conforme previsão no edital nº 001/2012 do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Departamento de Controle do Espaço Aéreo, que rege o concurso (fls. 52/65), em sua cláusula 3.1, alínea I: o candidato aprovado no Concurso Público de que trata este Edital será investido no cargo, se atendidas as seguintes exigências: (...) ser aprovado no Curso de Formação. Não tendo o impetrante obtido nota necessária à aprovação, reputo que o seu desligamento se deu de maneira regular, respeitado o devido processo legal, não havendo que se falar em abuso de autoridade ou excesso de poder. Anoto entendimento do E. TRF da 3ª Região, aplicável à hipótese dos autos (grifei): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. 1. A decisão de não prorrogar o tempo de serviço do militar a bem da disciplina insere-se em campo que materializa o assim chamado poder disciplinar, faculdade de punir infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração e que revela especial supremacia do Estado, correlata com o poder hierárquico, que tem como característica a discricionariedade - o que, por óbvio, não pode significar arbitrariedade. 2. Ofensa ao princípio do devido processo legal não configurado, uma vez que a falta do servidor foi apurada em procedimento

administrativo regular, com asseguramento de oportunidade para defesa, o que de fato aconteceu. Ademais, é inegável que a fundamentação firmada à guisa de escorar o ato combatido guarda perfeita relação com a realidade e finalidade daquele mesmo ato, o que reforça sua regularidade. 3. Os militares de carreira são os da ativa que tenham vitaliciedade assegurada ou presumida, perspectiva que só se concretiza a partir do momento em que o militar detiver o direito à estabilidade nas Forças Armadas, ou seja, após dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, o que não é o caso do impetrante.(TRF 3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256615 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 76 - Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO).Não fosse pelo quanto já exposto, observo que a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, particularmente a realização de prova oral, que não se mostra suprida com a juntada aos autos de pen drive contendo gravação de diálogos narrados nos autos, e realizada pelo próprio impetrante, uma vez tratar-se de prova anômala.Assim, não há que se falar, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni iuris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0008901-05.2013.403.6103 - STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 177/182 Busca a impetrante a reconsideração da decisão indeferitoria da pretendida liminar.Para tanto ela tece varias considerações sobre fatos que demandam dilação probatória incompatível com a via estreita do mandamus.Ademais os fatos por ela mencionados não logram comprovar de imediato a existência de direito liquido e certo a ser amparada pela via escolhida.Diante do exposto não vejo nada a ser reconsiderado na decisão atacada.Cumpra a Secretaria o item 2 de folha 166 e depois de juntada a manifestação ou decorrido o prazo para tal, encaminhe-se os autos ao representante do Ministério Publico Federal para o necessário parecer.Depois conclusos para prolação de sentença.

0008951-31.2013.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X PLANI RESSONANCIA LTDA X CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
PA 1,15 Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 124 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento nº 68, de 08.11.2006, providencie a Secretaria cópia(s) da(s) inicial(ais) e de eventual (ais) sentença(s)/acórdãos proferido(s) nos autos constantes do Termo de Prevenção de fls. 145/148, no primeiro dia útil após o recesso forense.Sem prejuízo, faculto ao patrono das impetrantes apresentar cópias das iniciais e sentenças/acórdãos prolatados nos autos apontados no termo de prevenção de fls. 145/148 se desejar tramitação mais célere.

CAUTELAR INOMINADA

0022967-19.2001.403.6100 (2001.61.00.022967-7) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA MIRANDA E SILVA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-07.1999.403.6103 (1999.61.03.003520-7) - RENATO SOUZA SANTOS FILHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X WALDEMAR DA COSTA BARREIROS X JOSE FERREIRA COELHO X JOSE MARIANO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X SILVIA CRISTINA DE SOUZA X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06% e 9,36%), dezembro/88 (50,07%), janeiro/89 (70,28%), fevereiro/89 (39,16%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,05%) e março/91 (13,90%). Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente indeferida a petição inicial, e extinto o processo, apelaram os autores, sendo anulada a decisão monocrática pela Superior Instância, para determinar o prosseguimento do feito. Nesta oportunidade, foi homologada a transação entre os autores JOSÉ MARIANO DOS SANTOS, LOURDES DOS SANTOS, RENATO SOUZA SANTOS FILHO e JOÃO ANTONIO DA SILVA com a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da LC 110/01. Com o retorno dos autos, procedida à citação, houve contestação da CEF. Informou a CEF que os autores JOSÉ FERREIRA COELHO, SILVIA CRISTINA DE SOUZA e MARILDA APARECIDA DOS SANTOS aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, consoante documentos juntados aos autos. Formulou proposta de transação em relação ao valor devido a WLADEMAR DA COSTA BARREIROS. Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. É o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, considerando que o acordo celebrado pela Caixa Econômica Federal com JOSÉ FERREIRA COELHO, SILVIA CRISTINA DE SOUZA e MARILDA APARECIDA DOS SANTOS versa sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, não há qualquer óbice à homologação. Saliente, contudo, que tendo em vista que no termo de adesão acima referido a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir nesta ação quanto ao índice reivindicado relativo aos meses de fevereiro/86 (14,36%) e março/91 (13,90%). Passo ao exame das preliminares com relação aos demais autores. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Primeiramente, saliente que reformulo o entendimento que tinha nas sentenças proferidas quanto aos expurgos. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Inicialmente, observo que os autores, no tocante ao mês de fevereiro de 1986, não demonstraram, objetivamente, violação a direito adquirido ou inobservância à legislação que disciplinava a correção monetária dos depósitos fundiários, de maneira que o índice apontado na inicial para tal mês não tem acolhida, já que não há esteio para considerar a inflação real como regra para a atualização pretendida. Ademais, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que são indevidos os expurgos inflacionários relativos a janeiro e fevereiro de 1986, uma vez que, com relação a estes meses, as contas do FGTS foram corrigidas segundo a variação da ORTN, nos termos do Decreto nº 92.493/86, cujo índice foi superior ao da inflação apurada no período. Por sua vez, pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos

saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06% e 9,36%), dezembro/88 (50,07%), janeiro/89 (70,28%), fevereiro/89 (39,16%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,05%) e março/91 (13,90%), a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89

(42,72%), e abril/90 (44,80%). Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelos autores JOSÉ FERREIRA COELHO, SILVIA CRISTINA DE SOUZA e MARILDA APARECIDA DOS SANTOS com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação aos autores JOSÉ FERREIRA COELHO, SILVIA CRISTINA DE SOUZA e MARILDA APARECIDA DOS SANTOS, no que se refere à aplicação do índice do IPC de fevereiro/86 (14,36%) e março/91 (13,90%); III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores GERALDO ALVES DOS SANTOS, WALDEMAR DA COSTA BARREIROS e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontados os percentuais já eventualmente aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009328-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009328-4) - LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face dos males patológicos que vitima a parte autora. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 48/49. Intimada a ré acerca do pedido, manifesta sua concordância (fl. 51). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte do INSS, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-76.2010.403.6103 (2010.61.03.001156-0) - SALETE JUSTINA TREVISOL FICHER (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando seja homologado período trabalhado em atividade rural e, convertido em comum, períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/52). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/57). Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 61/92 e o INSS apresentou contestação às fls. 95/104, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/110. Informações do PLENUS juntadas aos autos (fls. 117). Instado a se manifestar acerca da existência de interesse no prosseguimento do feito, ante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/05/2012 na via administrativa (fl. 118), o autor manifestou seu desinteresse com o prosseguimento do feito (fl. 119). Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. 2. Fundamentação Pelo documento de fl. 117, observa-se que a parte autora teve deferido em seu favor, administrativamente, o benefício perseguido através da presente ação. À vista de tais considerações e em face da manifestação da parte autora pelo desinteresse no prosseguimento da ação, concluo que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002371-87.2010.403.6103 - MARIA TEREZINHA DA CONCEICAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA TEREZINHA DA CONCEIÇÃO e LUIS ANTONIO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido e genitor, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduz que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Contudo, alega que tal requisito não se presta ao indeferimento do benefício, haja vista que o falecido já havia implementado mais de 180 contribuições. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifestou-se a parte autora. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes foram instadas à especificação de provas, não havendo requerimentos. Juntada cópia do procedimento administrativo da parte autora. Manifestou-se a parte autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação do benefício. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Antonio Alves da Conceição, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da parte autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que o autor LUIS ANTONIO DA CONCEIÇÃO era filho, e a autora MARIA TEREZINHA DA CONCEIÇÃO era casada, com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 16, da certidão de nascimento à fl. 19, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl. 26). E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Sustenta a parte autora que já que a lei dispensa do benefício de pensão por morte o requisito da carência, não poderia a autarquia federal arguir perda da qualidade de segurado como fundamento para a negativa de sua concessão. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (18/10/2005 - fl. 26), o Sr. Antonio Alves da Conceição não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício dele cessou em 01/11/1995 (fl. 27), não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (18/10/2005) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes

requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada)Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Antonio Alves da Conceição, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e sete de idade (fl.26), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Antonio Alves da Conceição ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, conforme se depreende do cálculo do tempo de contribuição feito pelo INSS (fl. 90). Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à parte autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo: LUIS ANTONIO DA CONCEIÇÃO. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002609-72.2011.403.6103 - IVONETE LINA DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO

BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão de contrato de compra e venda de financiamento imobiliário firmado em 2008, com a parte ré. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.13/60.Houve citação da parte contrária com apresentação de contestação (fls.66/86).Às fls.88/89 a parte ré colaciona aos autos termo de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação da parte autora, concordando expressamente com a renúncia. Manifestação do Defensor Público, ratificando o teor da renúncia à fl.91. Vieram os autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela autora, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no supradito termo de renúncia de fl. 89, onde consta que os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003867-20.2011.403.6103 - ADEMIR NUNES VIANA X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X WILSON DIONISIO GAUNA X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação da ré a restabelecer o pagamento do adicional de inatividade, desde janeiro de 2001, tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.Sustenta a parte autora que após o respectivo ato administrativo que o transferiu para a reserva militar remunerada ter-se consolidado, configurando-se ato jurídico perfeito, e, ainda, após os direitos decorrentes do ato terem se incorporado definitivamente em seu patrimônio, a Medida Provisória nº 2.131/2000 suprimiu o adicional de inatividade, em afronta ao princípio constitucional do direito adquirido. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito sustentando inicialmente a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz que a edição da Medida Provisória nº 2.131 gerou uma alteração total no regime de remuneração do militar, e que a referida reforma não provocou nenhum prejuízo, pelo contrário, acarretou um verdadeiro aumento no respectivo soldo, razão pela qual pugna pela improcedência da ação.Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicialmente, destaco que a questão sub judice refere-se a relação jurídica de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula n 85 do STJ, tendo-se por prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (no caso, anteriores a 07/06/2006). Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito.Passo ao mérito propriamente dito.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 142, inciso VIII, determina que: VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.O art. 37, inciso XV, por sua vez, determina o seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I.A Lei nº 8.237/91 dispôs sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas, estabelecendo todo o seu regime remuneratório, tanto daqueles em atividade, como também dos inativos.O adicional de inatividade sub judice foi estabelecido pela Lei nº 9.442/97, através de seu art. 6º, verbis:Art. 6º Os arts. 68, 75 e 86 da Lei nº 8.237, de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:(Vide Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)Art.68..... 1º O Adicional de Inatividade integrará, para fins de cálculo de pensão, a estrutura de remuneração do militar falecido em serviço ativo, inclusive com menos de trinta anos de serviço, com base nos percentuais estabelecidos na Tabela VI do Anexo II desta Lei. 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no parágrafo anterior, para os já falecidos, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1996. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reeditada sob o nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, estabeleceu-se um novo regime jurídico para a remuneração dos servidores militares, revogando expressamente o estabelecido pela Lei nº 8.237/91, nos exatos termos de seu art. 41, verbis:Art. 41. Ficam revogados o art. 2o, os 1o, 2o, 3o, 4o e 5o do art. 3o, os arts. 5o, 6o, 8o, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea j do inciso IV e o 1o do art. 50, o 5o do art. 63, a alínea a do 1o do art. 67, o art. 68, os 4o e 5o do art. 110, os incisos II, IV e V, e os 2o e 3o do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7o da Lei no 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2o da Lei no 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6o da Lei no 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6o e 8o da Lei no 8.622, de 19

de janeiro de 1993, a Lei Delegada no 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea b do inciso I do art. 1º da Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei no 9.442, de 14 de março de 1997, a Lei no 9.633, de 12 de maio de 1998, e a Medida Provisória no 2.188-9, de 24 de agosto de 2001. Neste sentido, a pretensão da parte autora consiste em que lhe seja garantido um direito concedido anteriormente a mencionada mudança de regime, ao argumento de que referido adicional já tinha incorporado ao seu patrimônio. Porém, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, podem ser alteradas as parcelas que compõem o seu montante, ou seja, obedecido o quantum remuneratório adquirido, o regime jurídico de sua composição pode ser alterado. Desse modo, a transformação de vantagem, com a sua incorporação ou absorção posterior no montante recebido, não ofende qualquer direito adquirido desde que isso não implique em redução do valor total. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico de vencimentos, podendo este ser alterado, desde que não haja infringência à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido. (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 409846 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - DJ 22-10-2004 PP-00033 EMENT VOL-02169-05 PP-00932 -V.U.- Rel.Min. ELLEN GRACIE) No presente caso, verifica-se que apesar da mudança de regime de remuneração, os requerentes não sofreram nenhuma redução em seus vencimentos, pelo contrário, houve sim uma expressiva melhora, como muito bem salientado pela parte ré, e consoante se constata pelos próprios documentos juntados pela parte autora (fls. 24/27). Concluindo-se não haver ilegalidade nas alterações proporcionadas pela Medida Provisória nº 2.131/2000, reeditada sob o nº 2.215-10/2001, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados, pois é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004053-43.2011.403.6103 - MARIA ISABEL CABRAL DE SANTANA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho da autora, Marco Antonio Cabral dos Santos, de quem alega que dependia economicamente. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Deferida a prova testemunhal, foi esta colhida por meio áudio-visual, com CD-ROM juntado aos autos. Instadas as partes acerca da realização de diligências ou novas provas, nada foi requerido. Autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/06/2011, com citação em 12/09/2011 (fl. 24). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/09/2011 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 25/05/2011 (fl. 12), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Passo ao mérito propriamente dito. Primeiramente, urge ressaltar que a lei que rege o direito à aquisição do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (tempus regit actum). No caso dos autos, pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Marco Antonio Cabral dos Santos, em 21/05/1991 (fls. 19). Aplicável, portanto, o regime jurídico instituído pelo DECRETO Nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS. O diploma legal acima referido dispõe acerca do benefício de pensão, em seu artigo 47, nos seguintes termos: Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Acerca dos

dependentes do segurado, prevê o referido instrumento normativo: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.(...)Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. Desta forma, para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de três requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado, cumprimento da carência de doze contribuições e prova da dependência econômica. Pois bem. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos conclui-se que o pedido inicial não merece guarida. Primeiro, não restou demonstrado o cumprimento da carência de 12 contribuições (art. 47 CLPS), pois, conforme se depreende do CNIS de fls. 31, o segurado falecido recolheu tão somente 05 contribuições (nas competências 01/1991 a 05/1991). Tal informação se coaduna com o início da atividade do segurado falecido em 01/12/1990 (fl. 15) e a data de seu óbito em 21/05/1991. Segundo, não há prova da dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor da pensão. A fim de corroborar a alegação inicial, a autora acostou documentos que indicam a atividade comercial desenvolvida pelo de cujus. Todavia, conforme documento de fl. 13, o comércio do falecido foi aberto em 24/01/1991 e sua morte ocorreu em 21/05/1991, ou seja, o estabelecimento só esteve sob sua direção durante 04 (quatro) meses. Ademais, a autora é beneficiária de pensão por morte desde 30/08/1962 (fl. 30), o que confirma que possui renda própria. Assim, se a autora é pensionista do INSS desde 1962, e o filho falecido exerceu atividade laborativa por apenas quatro meses, aliado ao fato de que decorreram 20 anos entre a data do óbito (21/05/1991) e o requerimento administrativo (25/05/2011 - fl. 12), não se permite a ilação de que o filho falecido era quem provia a subsistência da mãe (autora). Não há, in casu, subsunção à regra contida no artigo 12 da CLPS. A dependência econômica, como dicção legal, não pode ser presumida. Assim, o pedido por ela formulado deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004998-30.2011.403.6103 - ORLANDO DE PAULA FERREIRA (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ORLANDO DE PAULA FERREIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/06/1974 a 21/06/1974, laborado na Tecelagem Parahyba; de 26/06/1974 a 08/07/1994, laborado na empresa Macquay do Brasil; de 19/10/1994 a 26/04/1995, laborado no Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos; de 02/05/1995 a 12/06/1995, laborado na empresa Ferbel Indústria e Comércio Ferramentas; e, de 04/03/1996 a 07/02/1997, laborado na empresa Usimon Engenharia, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 144.470.152-2, desde a DER, em 16/02/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve aditamento do pedido, com o qual houve concordância pelo INSS. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Da falta de interesse de agir Inicialmente, constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 26/06/1974 a 08/07/1994, laborado na empresa Macquay do Brasil; de 19/10/1994 a 26/04/1995, laborado no Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos; e, de 04/03/1996 a 07/02/1997, laborado na empresa Usimon Engenharia, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 72/74, no bojo do processo administrativo NB 155.450.215-0. E, ainda, há falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período compreendido entre 02/05/1995 a 12/06/1995, laborado na empresa Ferbel Indústria e Comércio Ferramentas, posto que já reconhecido como tal pelo INSS, conforme documentos de fls. 125/128, no bojo do processo administrativo NB 144.470.152-2. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Resta,

ainda, pendente de apreciação do eventual caráter especial da atividade desenvolvida no período compreendido entre 04/06/1974 a 21/06/1974, laborado na Tecelagem Parahyba. Não foram suscitadas defesas processuais. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

2. Mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados

aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ

assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar

que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 04/06/1974 a 21/06/1974, laborado na Tecelagem Parahyba, foi carreado aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 18 (duplicado à fl. 101), atestando que o autor, no desempenho da função de aprendiz tecelão de algodão, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o formulário em questão fixa em 90 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época. Em contrapartida, nos termos da fundamentação supra, para o agente agressivo ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico de medições ambientais. Embora haja menção da existência de laudo para o período em questão, este não foi carreado aos autos pela parte autora. Para a comprovação do caráter especial de uma atividade em razão da exposição ao agente agressivo ruído, somente é dispensada a apresentação de laudo no caso do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, posto que tal documento já é emitido com base em laudo técnico. Ressalto, ademais, que a função desempenhada pelo autor no período em testilha não admite o reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da atividade

profissional (sistemática que foi admitida até a edição da Lei nº9.032/95), haja vista que a atividade aprendiz tecelão de algodão não se encontra descrita nos decretos que regulamentavam a matéria à época. Desta feita, não é possível reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor no período em comento. Resta analisar, ainda, se o autor fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Dessa forma, somando-se os períodos especiais e comuns da parte autora que já foram reconhecidos na seara administrativa, no bojo do NB 144.470.152-2 e NB 155.450.215-0 (fls.72/74 e 125/128), tem-se que, na DER, em 16/02/2007 (NB 144.470.152-2), a parte autora contava com 38 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Tecelagem Pahyaba 4/6/1974 21/6/1974 - - 18 - - - 2 Heatcraft x 26/6/1974 8/7/1994 - - - 20 - 13 3 Centro Desenvol. x 19/10/1994 26/4/1995 - - - - 6 8 4 Ferbel x 2/5/1995 12/6/1995 - - - - 1 11 5 Prover 28/11/1995 31/12/1995 - 1 3 - - - 6 Usimonserv x 4/3/1996 7/2/1997 - - - - 11 4 7 Oficina Mecânica 8/4/1998 15/3/2005 6 11 8 - - - 8 União Recursos 21/3/2005 3/7/2005 - 3 13 - - - 9 Barão Eng. 4/7/2005 1/12/2005 - 4 28 - - - 10 Qualimec 11/4/2006 1/8/2006 - 3 21 - - - 11 Mendes Cintra 9/11/2006 16/2/2007 - 3 8 - - - Soma: 6 25 99 20 18 36 Correspondente ao número de dias: 3.009 10.886 Comum 8 4 9 Especial 1,40 30 2 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 7 5 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 26/06/1974 a 08/07/1994, laborado na empresa Macquay do Brasil; de 19/10/1994 a 26/04/1995, laborado no Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos; e, de 04/03/1996 a 07/02/1997, laborado na empresa Usimon Engenharia, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecidos como especiais pelo INSS (fls.72/74), no bojo do processo administrativo NB 155.450.215-0, assim como, do período compreendido entre 02/05/1995 a 12/06/1995, laborado na empresa Ferbel Indústria e Comércio Ferramentas, posto que já reconhecido como especial pelo INSS (fls.125/128), no bojo do processo administrativo NB 144.470.152-2; e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer como incontroversos os períodos comuns e especiais reconhecidos pelo INSS no bojo dos processos administrativos NB 144.470.152-2 e NB 155.450.215-0; b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº144.470.152-2, com o cômputo dos períodos especiais reconhecidos no processo administrativo relativo ao NB 155.450.215-0. Fixo a DIB na DER (16/02/2007), cuja implantação deverá ser concomitante à cessação do NB 155.450.215-0, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta

sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ORLANDO DE PAULA FERREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 16/02/2007 (DER do NB 144.470.152-2) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 041.418.058-58 - Nome da mãe: Amélia Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Serra Dourada, nº105, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-72.2011.403.6103 - PAULO JOSE CARDOSO FREIRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. PAULO JOSÉ CARDOSO LEITE, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo-se o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), e em todos os reajustes subsequentes, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, independentemente do valor apurado ser superior ao teto previdenciário, bem como das custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação. O autor requereu o julgamento antecipado da lide. Citado, o réu ofertou contestação, sustentando a decadência ao direito de revisão do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a questão da decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido com DIB 11/06/2003, ou seja, após do advento da Medida Provisória n.º 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Considerando que a presente ação foi ajuizada 10/08/2011, não há que se falar em decadência. No tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 10/08/2011, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 10/08/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Do IRSM: Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria dos autores, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1.994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1º do artigo 21

da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). - O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - REsp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334) Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, entendendo pela aplicação do índice IRSM, na variação de 39,67%, tal como requerido pelo autor. Do teto previdenciário: O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do autor (NB 130.135.805-0), aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 10/08/2006. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

0006681-05.2011.403.6103 - ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ARLETE MARIA VICTÓRIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser pessoa idosa, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade na tramitação do feito, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela e foi determinada a realização da perícia social necessária. Laudo pericial às fls. 24/27. Em nova decisão deste Juízo, a tutela antecipada pleiteada foi concedida para imediata implantação do benefício assistencial em favor da parte autora. Houve manifestação de concordância da parte

autora com o laudo apresentado. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Na oportunidade, noticiou o falecimento do esposo da autora e a concessão a ela do benefício de pensão por morte. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido da autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há o que discutir, já que o documento de fl. 14 prova que a autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (conta, atualmente, com 70 anos de idade). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência (para cuja aferição a prova técnica produzida é determinante), na forma preconizada pela Lei 8.742/93, restou parcialmente demonstrada no caso dos autos em período determinado. De fato, quando da realização da prova pericial, observou a senhora perita assistente social que a autora vivia com seu esposo em uma casa cedida por familiares, em péssimas condições de moradia, devido à falta de manutenção e que a única renda da família era a aposentadoria daquele, no valor de um salário mínimo, insuficiente para a manutenção da família (no caso, o casal), sendo concedida a tutela por este Juízo. Todavia, em sede de contestação, o Instituto réu informou que a autora está recebendo pensão por morte desde 28/04/2012, provavelmente decorrente do falecimento de seu marido, no valor de um salário mínimo. No caso em tela, a prova pericial demonstrou a condição social da autora por ocasião do ajuizamento da presente demanda (24/08/2011), já que, diante da provável morte do marido, com a consequente concessão do benefício de pensão por morte à autora em 28/04/2012, restaram alterados os parâmetros de referência que a perícia social aferiu no momento da realização da prova. Nesse panorama, entendendo ter restado demonstrado que a família da autora, na época do requerimento administrativo, até o óbito do seu marido, não tinha garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência. A propósito, cumpre esclarecer que o fato de o marido da autora, à época, ter sido beneficiário de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS não obsta o reconhecimento da hipossuficiência acima evidenciada, já que tal prestação (de valor mínimo) não deve ser computada para os fins do cálculo da renda per capita, exigido pela lei, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família,

é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Diante disso, verifico lúdica, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e situação de miserabilidade (presente até a oportunidade do falecimento do cônjuge da autora), a pretensão inicial merece ser parcialmente acolhida. Deveras, não se pode perder de foco que a prova da situação de miserabilidade da autora é alusiva apenas à situação desta antes da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ocorrido em 28/04/2012. Em face da vedação prevista no art. 20, parágrafo 4º da Lei nº 8.742/93, não há como coexistir o benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social. Assim, impõe-se a cessação do amparo assistencial no momento da concessão do outro benefício. Assim, a despeito do reconhecimento do direito ao benefício de amparo social, deverão ser fixados, in casu, os termos a quo e ad quem de sua percepção, o que gerará em favor da requerente apenas o direito ao pagamento dos valores pretéritos, devidamente compensados com os valores até então recebidos decorrentes da tutela deferida, ou seja, de 18/08/2011 (DER - 117.939.525-10) a 27/04/2012 (fl.40), dia anterior a data inicial da concessão da pensão por morte, valores estes que deverão ser pagos de conformidade com o regramento previsto no artigo 100 da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada com DIB (Data de Início Do Benefício) em 18/08/2011 (data da DER NB 117.939.525-10) e DCB (Data da Cessação do Benefício) em 27/04/2012 (dia anterior à implantação do benefício nº 160.944.605-1). Tendo em vista que a tutela foi concedida em data posterior (04/05/2012) a data de concessão do benefício de pensão por morte (27/04/2012), REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE fl.29/30, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados referentes ao período de 18/08/2011 a 27/04/2012, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Deverá haver compensação dos valores anteriormente pagos em decorrência da tutela deferida, considerando a data da concessão do benefício de pensão por morte concedida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do

CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Beneficiária: ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/08/2011 (data da DER NB 117.939.525-10) - DCB: 27/04/2012 (dia anterior à implantação do benefício nº160.944.605-1) - PIS/PASEP - ----- - Data de nascimento: 18/05/1943 - Nome da mãe: Laura Rodrigues Gonçalves da Silva - Endereço: R. Monteiro Lobato, 313, Vila Raangel, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0009123-41.2011.403.6103 - TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, no tocante ao prazo opcional de 05 anos que os contribuintes/credores tinham para resgatar os títulos, após o prazo inicial de 20 anos. Aduz, ainda, pela ocorrência de contradição acerca do prazo prescricional a ser aplicado, bem como no tocante à decadência do direito da autora uma vez que não se aplica o REsp nº 1.050.199/RJ ao presente feito, além da incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Assim, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que e o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-25.2012.403.6103 - BORNAY VINICIOS GOMES DA SILVA X SILVIA HELENA GOMES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração incidental do artigo 201, IV da Constituição Federal (com redação dada pelo art. 13 da EC nº 20/98), de forma a afastar o limite estabelecido pela referida emenda e pelo Decreto nº 3.048/99, e conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 158.337.599-3, requerido administrativamente em 13/10/11, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alega a parte autora, em síntese, que é filho de JOSÉ MESSIAS DA SILVA, que se encontra preso desde 19/05/2011 e trabalhou na empresa TI BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO Ltda. até 05/07/2011. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor formulou pedido de reconsideração da decisão liminar, que restou indeferido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício

previdenciário de auxílio-reclusão em favor do autor (menor impúbere), em razão da prisão de seu pai, Sr. JOSÉ MESSIAS DA SILVA. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Já a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelo autor na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu

veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Destarte, não vislumbro inconstitucionalidade na norma, conforme aduzido pela parte autora. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se:(...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 2013) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE

587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009)Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício.(...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original).Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento.O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se:Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras.As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias.Os documentos de fls. 25 e 27 comprovam que José Messias da Silva foi recolhido à prisão em 19/05/2011 e possui vínculo empregatício entre 21/02/2011 e 05/07/2011 (empresa TI BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIA LTDA.). Vê-se, ainda, que o salário-de-contribuição, em abril de 2011, foi de R\$ 1.682,73. Em maio de 2011 (mês em que se encerrou o vínculo empregatício) o salário-de-contribuição

foi de R\$ 1.460,63. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, a renda do segurado recluso, Sr. JOSÉ MESSIAS DA SILVA, em março, abril e maio de 2011, ultrapassava os limites estabelecidos nas Portarias Interministeriais MPS/MF nº. 568/10 (R\$ 862,11), nº. 407/11 (R\$ 862,60) e nº. 02/12 (R\$ 915,05). Por fim, ressalto que as informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, de rigor a rejeição do pedido formulado pela parte autora, tal como opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001613-40.2012.403.6103 - MARCIO HENRIQUE CARVALHO GREGORIO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando que seja declarado sem efeito ato administrativo de desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, com a conseqüente reintegração no mesmo posto e posterior reforma, com os consectários legais. Inicial instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora apresentou pedido de desistência do feito, ao que não se opôs o INSS, devidamente citado para os termos da presente ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 99, objeto de concordância pela União Federal (fl. 130), e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005048-22.2012.403.6103 - KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 157.058.938-8, requerido administrativamente em 10/05/2012 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que não houve comprovação de que o segurado instituidor tenha sido recolhido ao cárcere. Alega a parte autora, em síntese, que é filha de WALASON LEMOS DOS SANTOS, que se encontra preso desde 26/01/2011 e trabalhou na empresa Controeste Construtora e Participações Ltda., entre 20/01/2010 e 01/11/2010. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expreso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA: 24/03/2010 As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor da autora (menor impúbere), em razão da prisão de seu pai, Sr. WALASON LEMOS DOS SANTOS. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e

atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei)No caso concreto, a controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela parte autora (filha menor de segurado recluso e, portanto, dependente presumida, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que não restou demonstrado que o segurado foi recolhido ao cárcere. Os documentos de fls. 17 e 39 demonstram claramente que o segurado recluso esteve preso no período compreendido entre 08/08/2002 e 09/09/2008, momento em que obteve livramento condicional. Contudo, aos 26/01/2011, foi novamente conduzido à prisão, encontrando-se, desde então, encarcerado, conforme pode ser constatado da certidão de recolhimento prisional de fl. 39, a qual foi emitida aos 04/06/2012. Desta feita, restou demonstrado que a autora é dependente presumida do segurado, assim como, que este foi recolhido à prisão aos 26/01/2011. Quanto à qualidade de segurado, da análise dos extratos de consulta ao CNIS juntados às fls. 43/44, verifico que, de fato, WALASON LEMOS DOS SANTOS a detinha quando de sua prisão, posto que verteu contribuições para a Previdência Social até outubro/2010. Por fim, quanto ao valor recebido pelo segurado recluso, a título de remuneração, em outubro de 2010 (última contribuição vertida antes da prisão - fl. 44), constata-se que esta foi no valor de R\$161,07 (cento e sessenta e um reais e sete centavos), o que se encontra abaixo do limite estabelecido pela Portaria nº 568/2010 (vigente à época da prisão), que prevê o valor de R\$862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), para que o segurado possa ser considerado como de baixa renda. Desta feita, o pedido destes autos comporta acolhimento, devendo o benefício de auxílio-reclusão ser concedido em favor da autora. Por fim, resta tecer algumas considerações acerca do termo inicial do benefício de auxílio-reclusão devido à autora. Isto porque o benefício em testilha será devido nas mesmas condições que a pensão por morte, a teor do artigo 80 da Lei nº 8.213/91. A seu turno, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116, 4º, estabelece que a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento administrativo, se posterior. Malgrado, no caso, o requerimento administrativo tenha sido formulado depois de transcorridos 30 (trinta) dias do recolhimento ao cárcere, in casu, a data de início do benefício deve ser fixada na data do recolhimento do segurado à prisão (26/01/2011), pela não aplicação, em relação à parte autora (menor incapaz), do referido prazo (de natureza prescricional), tendo direito, portanto, à percepção dos valores pretéritos devidos desde aquela data. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de auxílio-reclusão, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e, com isso, condeno o réu ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão à autora, a partir de 26/01/2011 (data da prisão), que deverá ser mantido enquanto perdurar a prisão do segurado WALASON LEMOS DOS SANTOS, ou até ulterior decisão, em sentido contrário, da superior instância. A parte autora deverá continuar a apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a

situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas ex lege. Beneficiária: KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS - data de nascimento: 25/06/2009 - representada por Gisele Honoria Pereira da Silva - CPF nº 420016788-35 - Benefício: Auxílio Reclusão - DIB: 26/01/2011 - DIP: * - RMI: * - Segurado-Instituidor: Walason Lemos dos Santos. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inc. I do CPC. P. R. I.

0005178-12.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DUNAS (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a cobrança de taxas condominiais em atraso de imóvel de propriedade da ré. A petição inicial foi instruída com documentos. Citada a ré, ofereceu contestação (fls. 49/92). À fls. 97/104 a parte autora noticia acordo para pagamento do débito em questão, ratificado pela Caixa Econômica Federal que juntou cópia da guia quitada à fl. 110. Autos conclusos em 03/09/2013. É o relatório. Decido. Considerando que o acordo celebrado entre o autor e o réu versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. P.R. e I.

0005627-67.2012.403.6103 - DONIZETI NOGUEIRA GARCIA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO DONIZETI NOGUEIRA GARCIA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/03/1983 a 09/07/1984, laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A; e de 03/12/1998 a 27/03/2012, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente - NB 157.058.814-4, em aposentadoria especial, desde a DER, em 05/04/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, alternativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/07/2012, com citação em 27/08/2012 (fl. 80). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/07/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (05/04/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que entre a DER e a data de ajuizamento desta ação, não houve o decurso de dez anos (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do

mérito.2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à

saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o

antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/03/1983 a 09/07/1984, laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.47, atestando que o autor, no desempenho da função de torneiro mecânico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de torneiro mecânico, no Setor de Usinagem da empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Por fim, o fato da empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A ter falido, não constitui óbice ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas por seus ex-empregados, e, por óbvio, a emissão dos documentos comprobatórios de eventual especialidade das atividades, deu-se através do então síndico da massa falida, conforme pode ser constatado do documento de fl.46 e 47. Quanto

ao período de 03/12/1998 a 27/03/2012, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico individual de fls.52/55, atestando que o autor, no desempenho das funções de fresador e mecânico de manutenção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis até 30/04/2010, e em nível superior a 85 decibéis após esta data (o PPP em questão fixa em 90,4 e 89,2 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de fresador e mecânico de manutenção, no Setor de Mecânica Geral e de Chocolate da empresa Nestlé do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos na via administrativa (fl.61), tem-se que, na DER, em 05/04/2012 (NB 157.058.814-4), a parte autora contava com 27 anos e 03 meses de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d1 Mafersa 11/9/1984 11/8/1986 1 11 1 - - - 2 General Motors 13/8/1986 5/2/1991 4 5 23 - - - 3 Nestlé 1/10/1992 2/12/1998 6 2 2 - - - 4 Engesa 1/3/1983 9/7/1984 1 4 9 - - - 5 Nestlé 3/12/1998 27/3/2012 13 3 25 - - - Soma: 25 25 60 - - - Correspondente ao número de dias: 9.810 0 Comum 27 3 0 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 3 0 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei n.º 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/03/1983 a 09/07/1984, e de 03/12/1998 a 27/03/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais considero como incontroversos; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 157.058.814-4), em aposentadoria especial, com DIB na DER (05/04/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei n.º 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: DONIZETI NOGUEIRA GARCIA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/03/1983 a 09/07/1984, e de 03/12/1998 a 27/03/2012 - DIB:

05/04/2012 (DER do NB 157.058.814-4) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 063.393.698-71 - Nome da mãe: Maria Aparecida Nogueira Garcia - PIS/PASEP --- Endereço: R. Antonio Januzzi, nº79, Piedade, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005793-02.2012.403.6103 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.I - RELATÓRIODANIEL RODRIGUES DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 13/02/2012, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 157.058.918-3, desde a DER, em 16/04/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo

empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução

Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto

porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se

pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 03/12/1998 a 13/02/2012, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, foram carreados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico individual de fls.40/43, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquinas, no Setor de Moldagem de Chocolates da empresa Nestle Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos administrativamente (fl.49), tem-se que, na DER, em 16/04/2012 (NB 157.058.918-3), a parte autora contava com 25 anos e 04 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Nestle 9/2/1987 30/1/1989 1 11 21 - - - 2 Nestle 1/2/1989 31/5/1991 2 4 - - - - 3 Nestle 1/6/1991 5/3/1997 5 9 5 - - - 4 Nestle 6/3/1997 2/12/1998 1 8 27 - - - 5 Nestle 3/12/1998 13/2/2012 13 2 11 - - - Soma: 22 34 64 - - - Correspondente ao número de dias: 9.004 0 Comum 25 0 4 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 4 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei n.º 8.213/91).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 13/02/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais considero como incontestáveis; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº157.058.918-3, com DIB na DER (16/04/2012). Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez

dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: DANIEL RODRIGUES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença 03/12/1998 a 13/02/2012 - DIB: 16/04/2012 (DER do NB 157.058.918-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 077.987.068-95 - Nome da mãe: Marlene Rodrigues da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rodovia João do Amaral Gurgel, nº3510, Parque Residencial Maria Elmira, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006586-38.2012.403.6103 - PEDRO FIDELIS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO PEDRO FIDELIS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade comum exercida nos períodos compreendidos entre 01/06/1971 a 13/01/1976, laborado para Gabriel Dias; de 07/02/1976 a 01/01/1980, laborado para Maria Aparecida Pereira; de 16/01/1980 a 01/02/1980, laborado na Brasmentol; de 03/03/1980 a 09/04/1980, laborado na General Motors do Brasil; de 29/04/1995 a 07/06/1995, laborado na empresa Embraer; de de 16/12/1998 a 22/02/1999, laborado na Maiorh; de 01/03/1999 a 29/05/1999, laborado para GM de Almeida; de 14/02/2000 a 08/02/2001, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos; de 03/05/2001 a 01/02/2006, laborado no Centervale; e, de 01/11/2006 a 03/06/2007, laborado na Sodexo, e, ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/06/1981 a 07/06/1995, laborado na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 143.834.777-1, desde a DER, em 12/06/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Da falta de interesse de agir Inicialmente, constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/03/1999 a 29/05/1999, laborado para GM de Almeida; de 14/02/2000 a 08/02/2001, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos; de 03/05/2001 a 01/02/2006, laborado no Centervale; e, de 29/04/1995 a 07/06/1995, laborado na empresa Embraer, como tempo de atividade comum, uma vez que tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS, haja vista que constam das informações do CNIS, consoante extrato de consulta carreado à fl. 149. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/08/2012, com citação em 15/10/2012 (fl. 140). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/08/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (12/06/2007) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estariam fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 24/08/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Verifico, contudo, que após ser indeferido o pedido formulado na via administrativa (fls. 92/94), a parte autora, em seguida, apresentou recurso administrativo (fls. 95/98), o qual somente foi julgado aos 25/05/2011 (fls. 132/134). Desta feita, não há que se falar em ocorrência de prescrição, posto que não houve inércia da parte autora durante o quinquênio em questão. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca

da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.3. Mérito3.1. Da atividade comum Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade comum exercida nos períodos compreendidos entre 01/06/1971 a 13/01/1976, laborado para Gabriel Dias; de 07/02/1976 a 01/01/1980, laborado para Maria Aparecida Pereira; de 16/01/1980 a 01/02/1980, laborado na Brasmentol; de 03/03/1980 a 09/04/1980, laborado na General Motors do Brasil; de 29/04/1995 a 07/06/1995, laborado na empresa Embraer; de 16/12/1998 a 22/02/1999, laborado na Maiorh; e, de 01/11/2006 a 03/06/2007, laborado na Sodexo. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o INSS em momento algum impugnou os documentos apresentados pela autora, mormente as cópias de sua CTPS, onde constam os registros dos períodos que não foram reconhecidos administrativamente. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade de sua CTPS, tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Desta feita, reputo que foi comprovado o exercício de atividade urbana comum, através dos seguintes documentos: - 01/06/1971 a 13/01/1976, laborado para Gabriel Dias - cópia da CTPS de fl.15; - 07/02/1976 a 01/01/1980, laborado para Maria Aparecida Pereira - cópia da CTPS de fl.16; - 16/01/1980 a 01/02/1980, laborado na Brasmentol - cópia da CTPS de fl.16; - 03/03/1980 a 09/04/1980, laborado na General Motors do Brasil - cópia da CTPS de fl.17; - 01/11/2006 a 03/06/2007, laborado na Sodexo - cópia da CTPS de fl.28 e 49. Em contrapartida, quanto ao período compreendido entre 16/12/1998 a 22/02/1999, laborado na Maiorh, a parte autora não apresentou documento apto a demonstrar a existência de tal vínculo, razão pela qual não há como ser considerado nesta sentença.3.2. Da atividade especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei

9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das

atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi

mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação

do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 01/06/1981 a 07/06/1995, laborado na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.11/13, atestando que o autor, no desempenho das funções de servente de cozinha, ajudante prático de cozinha e cozinheiro, esteve exposto ao agente calor em nível superior a 28 graus (o PPP em questão fixa em 28,1 graus IBUTG), superior ao limite estabelecido para a época, consoante item 1.1.1 do Decreto nº53.831/64. Contudo, tal previsão legal teve vigência até 28/04/1995, razão por que, somente é possível considerar a especialidade da atividade desenvolvida até esta data.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia das funções de servente de cozinha, ajudante prático de cozinha e cozinheiro, no setor de cozinha da empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente calor (de 28,1º) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com o agente agressivo em questão era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos da parte autora reconhecidos na seara administrativa (fls.87 e 149) e nesta sentença, tem-se que, na DER, em 12/06/2007 (NB 143.834.777-1), a parte autora contava com 34 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Embraer x 1/6/1981 28/4/1995 - - - 13 10 28 2 GM de Almeida 1/3/1999 29/5/1999 - 2 29 - - - 3 Prefeitura SJC 14/2/2000 7/2/2001 - 11 24 - - - 4 Centervale 3/5/2001 1/2/2006 4 8 29 - - - 5 Gabriel Dias 1/6/1971 13/1/1976 4 7 13 - - - 6 Maria Ap.Pereira 7/2/1976 1/1/1980 3 10 25 - - - 7 Brasmentol 16/1/1980 1/2/1980 - - 16 - - - 8 General Motors 3/3/1980 9/4/1980 - 1 7 - - - 9 Sodexo 1/11/2006 3/6/2007 - 7 3 - - - 10 Embraer 29/4/1995 7/6/1995 - 1 9 - - - Soma: 11 47 155 13 10 28 Correspondente ao número de dias: 5.525 7.011 Comum 15 4 5 Especial 1,40 19 5 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 26 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 28 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Tempo de Atividade até 16/12/1998 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d1 Embraer x 1/6/1981 28/4/1995 - - - 13 10 28 2 Gabriel Dias 1/6/1971 13/1/1976 4 7 13 - - - 3 Maria Ap.Pereira 7/2/1976 1/1/1980 3 10 25 - - - 4 Brasmentol 16/1/1980 1/2/1980 - - 16 - - - 5 General Motors 3/3/1980 9/4/1980 - 1 7 - - - 6 Embraer 29/4/1995 7/6/1995 - 1 9 - - - Soma: 7 19 70 13 10 28 Correspondente ao número de dias: 3.160 7.011 Comum 8 9 10 Especial 1,40 19 5 21 Tempo total de atividade

(ano, mês e dia): 28 3 1 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste diapasão, tem-se que o autor até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 28 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 30 anos, 08 meses e 12 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 3 1 10.171 dias Tempo que falta com acréscimo: 2 5 11 881 dias Soma: 30 8 12 11.052 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 8 12 Dessa forma, considerando que o autor completou 34 anos, 09 meses e 26 dias até a DER (12/06/2007 - NB 143.834.777-1), conforme primeira tabela acima, observo que completou o tempo de contribuição exigido para aposentadoria com proventos proporcionais. Em contrapartida, verifico que o autor não preencheu o requisito etário (idade mínima de 53 anos), posto que na data da DER (12/06/2007), contava com 51 anos de idade (nascimento 23/03/1956 - fl.10). Desta feita, o autor também não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de atividade comum, dos períodos de 01/03/1999 a 29/05/1999, laborado para GM de Almeida; de 14/02/2000 a 08/02/2001, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos; de 03/05/2001 a 01/02/2006, laborado no Centervale; e, de 29/04/1995 a 07/06/1995, laborado na empresa Embraer, uma vez que tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS, haja vista que constam das informações do CNIS, consoante extrato de consulta carreado à fl.149; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/06/1981 a 28/04/1995; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos de atividade comum, compreendidos entre 01/06/1971 a 13/01/1976, laborado para Gabriel Dias; de 07/02/1976 a 01/01/1980, laborado para Maria Aparecida Pereira; de 16/01/1980 a 01/02/1980, laborado na Brasmentol; de 03/03/1980 a 09/04/1980, laborado na General Motors do Brasil; de 29/04/1995 a 07/06/1995, laborado na empresa Embraer; e, de 01/11/2006 a 03/06/2007, laborado na Sodexo, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO FIDELIS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/06/1981 a 28/04/1995 - Tempo de atividade comum reconhecido nesta sentença: 01/06/1971 a 13/01/1976, laborado para Gabriel Dias; de 07/02/1976 a 01/01/1980, laborado para Maria Aparecida Pereira; de 16/01/1980 a 01/02/1980, laborado na Brasmentol; de 03/03/1980 a 09/04/1980, laborado na General Motors do Brasil; de 29/04/1995 a 07/06/1995, laborado na empresa Embraer; e, de 01/11/2006 a 03/06/2007, laborado na Sodexo - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 042.411.538-79 - Nome da mãe: Sebastiana Maria Rosário - PIS/PASEP --- Endereço: R. Benedito de Andrade, nº100, Galo Branco, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007221-19.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIOMARCO ANTONIO RODRIGUES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/2002, e de 01/07/2007 a 13/04/2012, ambos laborados na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 157.770.969-9, desde a DER, em 12/06/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, sucessivamente, a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996,

definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a

jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e

58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002, e de 01/07/2007 a 13/04/2012, ambos laborados na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível de 85 decibéis até 31/12/2002, e, ainda, em nível superior a 85 decibéis, após 01/01/2007 (o PPP em questão fixa em 92,9 e 85,9 decibéis para o segundo período), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época. Nos termos da fundamentação supra, somente é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor no interregno compreendido entre 01/07/2007 a 13/04/2012, posto que no intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2002 o autor laborou abaixo do limite estabelecido para exposição ao agente agressivo ruído,

que na época era de 90 decibéis. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos reconhecidos na seara administrativa (fls.67/68), tem-se que, na DER, em 12/06/2012 (NB 157.770.969-9), a parte autora contava com 34 anos e 09 meses de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1
Brasmentol x 8/7/1983 29/11/1984 - - - 1 4 22 2 Johnson x 20/1/1986 5/3/1997 - - - 11 1 16 3 Johnson 6/3/1997 31/12/2002 5 9 25 - - - 4 Johnson 1/1/2003 31/12/2006 4 - - - - - 5 Johnson x 1/1/2007 13/4/2012 - - - 5 3 13
Soma: 9 9 25 17 8 51 Correspondente ao número de dias: 3.535 8.975 Comum 9 9 25 Especial 1,40 24 11 5
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 0 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 19 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Brasmentol x 8/7/1983 29/11/1984 - - - 1 4 22 2 Johnson x 20/1/1986 5/3/1997 - - - 11 1 16 3 Johnson 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 1 9 11 12 5 38
Correspondente ao número de dias: 641 6.311 Comum 1 9 11 Especial 1,40 17 6 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 3 22 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste diapasão, tem-se que o autor até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 19 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 34 anos, 03 meses e 09 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 3 22 6.952 dias Tempo que falta com acréscimo: 14 11 17 5387 dias Soma: 33 14 39 12.339 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 3 9 Dessa forma, verifico que o autor completou 34 anos e 09 meses de tempo de contribuição até a DER (13/04/2012 - NB 157.770.969-9), conforme primeira tabela acima. Em contrapartida, quanto ao requisito etário (idade mínima de 53 anos), não houve preenchimento de tal requisito, posto que na data da DER (13/04/2012), o autor contava com 48 anos de idade (nascido aos 17/11/1963 - fl.23). Dessarte, o autor também não faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/07/2007 a 13/04/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 157.770.969-9. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: MARCO ANTONIO RODRIGUES - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/07/2007 a 13/04/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 047.551.028-39 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: R. Julio Prestes, nº16, Sapé II, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007983-35.2012.403.6103 - MARCO AURELIO LINO MARIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARCO AURÉLIO LINO MARIANO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 08/07/1982 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/01/1984, de 01/02/1984 a 30/06/1985, e de 01/07/1985 a 16/01/1990, todos laborados na empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A; e de 01/03/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa Ferbel Indústria, Comércio e Serviços de Ferramentas Ltda-EPP, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 160.944.843-7, desde a DER, em 12/06/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é

indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da

intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê

que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 08/07/1982 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/01/1984, de 01/02/1984 a 30/06/1985, e de 01/07/1985 a 16/01/1990, todos laborados na empresa

Avibras Indústria Aeroespacial S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.48/49, atestando que o autor, no desempenho das funções de aprendiz ajustador mecânico, ajudante geral, ajudante ferramentaria e ajustador mecânico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 88 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia das funções de aprendiz ajustador mecânico, ajudante geral, ajudante ferramentaria e ajustador mecânico, no setor de produção da empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 88 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Quanto ao período de 01/03/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa Ferbel Indústria, Comércio e Serviços de Ferramentas Ltda-EPP, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.51/54, atestando que o autor exerceu a função de ferramenteiro. Contudo, diferente do alegado pelo autor na inicial, a função de ferramenteiro não consta de forma expressa nos anexos dos decretos nº53.831/64 e nº83.080/79. Ademais, o PPP apresentado sequer indica a exposição a fatores de risco, razões pelas quais o período em comento não pode ser reconhecido como especial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fl.59), tem-se que, na DER, em 12/06/2012 (NB 160.944.843-7), a parte autora contava com 32 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Avibras x 8/7/1982 16/1/1990 - - - 7 6 9 2 Ferbel 1/3/1990 28/4/1995 5 1 28 - - - 3 Ferbel 29/4/1995 12/6/2012 17 1 14 - - - Soma: 22 2 42 7 6 9 Correspondente ao número de dias: 8.022 3.793 Comum 22 3 12 Especial 1,40 10 6 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 25 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que asseverou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido mais de 35 anos de tempo de contribuição (fl.04). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 08/07/1982 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/01/1984, de 01/02/1984 a 30/06/1985, e de 01/07/1985 a 16/01/1990; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 160.944.843-7. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: MARCO AURÉLIO LINO MARIANO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 08/07/1982 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/01/1984, de 01/02/1984 a 30/06/1985, e de 01/07/1985 a 16/01/1990 - Renda Mensal Atual: -- -- CPF: 075.730.288-22 - Nome da mãe: Maria Aparecida Mariano - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Machado Faria, nº393, Bairro Jardim Colorado, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008075-13.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO ARAUJO FERRAZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Alega o embargante, em síntese, que, apesar de o julgamento desfavorável do pedido ter sido fundado no 7º do artigo 56 da Lei nº11.907/2009, tal dispositivo foi, após o

ajuizamento da presente, revogado pela Lei nº12.778/2012, passando a matéria a ser tratada de modo favorável ao seu interesse, o que deveria, na forma do artigo 462 do CPC, ter sido levado em consideração no momento da prolação da sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência do direito à gratificação postulada. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008120-17.2012.403.6103 - JOSE MAURO DOS SANTOS (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ MAURO DOS SANTOS contra a UNIÃO, objetivando a restituição do valor de imposto de renda pessoa física - IRPF que incidiu sobre o montante que, a título de valores pretéritos de aposentadoria, foi-lhe pago acumuladamente em 2008, em decorrência de revisão judicial do benefício previdenciário (requerido em 2007), com todos os consectários legais. Alega o autor que a exação em questão não pode ter por base o valor total acumulado no tempo, mas deve ser calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que as parcelas de benefício deveriam ter sido pagas. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União ofereceu contestação, com arguição preliminar de prescrição, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença em 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Prejudicialmente, analiso a prescrição. A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas do benefício previdenciário pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de forma acumulada. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão**

Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco

impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/10/2012, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre as parcelas do benefício no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (23/10/2007). Passo, assim, à análise do mérito. Alega o autor que teve deferido em seu favor o pedido de revisão da sua aposentadoria (NB 025323844-7) formulado em 13/04/2007, sendo pagos, em 2008, acumuladamente, os valores pretéritos devidos, sobre os quais incidiu o imposto de renda de pessoa física - IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquota aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os salários deveriam ter sido pagos, o que reputa equivocado. O documento de fl 19, de fato, demonstra a retenção de IR sobre o montante pago pelo INSS. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025323844-7), de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de

compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...).8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Por fim, impende consignar que a restituição pleiteada nesta ação refere-se tão somente ao valor do IRPF incidente sobre a parcela do benefício previdenciário, no importe de R\$ 753,28, conforme quadro de fl. 20, não abrangendo os honorários advocatícios.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da revisão judicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025323844-7), nos autos do processo nº 0020069-02.2007.4.03.6301, no importe de R\$753,28 (setecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos). A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação, observada a prescrição das parcelas anteriores a 23/10/2007. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Custas ex lege.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009081-55.2012.403.6103 - FERNANDO DANIEL SANTOS ALVES DE ARAUJO(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado por FERNANDO DANIEL SANTOS ALVES DE ARAUJO com o fito de obter autorização para levantamento do montante de R\$15.422,68 (quinze mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) que, a título de FGTS, encontra-se depositado em seu favor. Alega o requerente que trabalhou para a empresa J. SANTOS CONSTRUTORA LTDA - EPP entre 15/09/2005 a 06/04/2009 e que, no momento da rescisão contratual, não conseguiu levantar o montante de FGTS da sua conta vinculada em razão de a ex-empregadora não ter emitido o termo da rescisão contratual, tampouco fornecido a chave de conectividade para o saque daquele valor (em razão do encerramento informal das atividades). Juntou documentos. A CEF, citada, alegando a inadequação da via processual escolhida pelo requerente, ofereceu resistência, pugnando pela improcedência do pedido. Intimado, o r. do Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito sem o exame do mérito.Autos conclusos aos 16/07/2013.2. Fundamentação Inicialmente, ressalto que o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. Havendo, no entanto,

resistência da parte requerida quanto à providência pretendida pelo(a) requerente, o procedimento perde a sua natureza de voluntário e passa a revestir-se de caráter contencioso, situação que, a meu ver, data vênha do entendimento externado pelo r. do Ministério Público Federal, impõe, não a extinção do feito sem a resolução do mérito, mas a adequação do procedimento àquele previsto pela lei, face ao princípio da instrumentalidade das formas e, máxime, à relevância da questão social que permeia a matéria debatida do processo. Diante disso, retifique-se a classe da presente ação para a de nº29 - Procedimento Ordinário, remetendo-se, para tanto, os autos ao SEDI. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem preliminares por parte da CEF. No caso em exame, pretende o requerente levantar o saldo de FGTS da sua conta vinculada alegando que houve rescisão contratual com a empresa J. SANTOS CONSTRUTORA LTDA - EPP, a qual não teria emitido o competente termo de rescisão e fornecido a chave de conectividade para o levantamento do FGTS em razão de ter encerrado informalmente as suas atividades. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS encontram-se descritas no art. 20, Lei nº8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (...) O caso não comporta acolhimento. Consoante esclarecido e comprovado pela CEF, ao contrário do sugerido na inicial, o autor não foi demitido sem justa causa, mas sim registrou pedido de demissão (fls.33, 36 e 48). Tampouco o caso foi de extinção total da empresa empregadora que ensejasse a forçada rescisão do contrato de trabalho. Não há, assim, enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses legais acima reproduzidas (em especial naquelas previstas nos incisos I e II do dispositivo de lei acima transcrito), não havendo como concluir pela legitimidade do pedido em apreço. Na verdade, a inicial nem aponta sob qual justificativa está o requerente a pugnar pelo levantamento em questão (menciona, de forma geral, a rescisão do contrato de trabalho). Assim, o caso dos autos não encontra albergue em nenhuma das hipóteses elencadas pela lei, o que impõe a extinção do presente procedimento pela improcedência do pedido. 3. Dispositivo Consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde

o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$1.000,00 (art.20, 4º, CPC), a serem atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, para conversão do rito processual, na forma da fundamentação acima expandida.

0009587-31.2012.403.6103 - MAXIMO TEIXEIRA DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado por MAXIMO TEIXEIRA DA SILVA com o fito de obter autorização para levantamento do montante que, a título de crédito de complementos de atualização monetária, encontra-se depositado na sua conta vinculada do FGTS. Alega o requerente que é aposentado e que, portanto, nos termos da lei tem direito ao levantamento do montante em questão. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita A CEF, citada, alegando a inadequação da via processual escolhida pelo requerente, ofereceu resistência, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimado, o r. do Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito sem o exame do mérito. Autos conclusos aos 16/07/2013. 2. Fundamentação Inicialmente, ressalto que o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. Havendo, no entanto, resistência da parte requerida quanto à providência pretendida pelo(a) requerente, o procedimento perde a sua natureza de voluntário e passa a revestir-se de caráter contencioso, situação que, a meu ver, data vênua do entendimento externado pelo r. do Ministério Público Federal, impõe, não a extinção do feito sem a resolução do mérito, mas a adequação do procedimento àquele previsto pela lei, face ao princípio da instrumentalidade das formas e, máxime, à relevância da questão social que permeia a matéria debatida do processo. Diante disso, retifique-se a classe da presente ação para a de nº29 - Procedimento Ordinário, remetendo-se, para tanto, os autos ao SEDI. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem preliminares por parte da CEF. No caso em exame, pretende o autor, por se tratar de pessoa aposentada pela Previdência Social, levantar o saldo que, sob a rubrica crédito de complementos de atualização monetária, afirma estar depositado na sua conta vinculada do FGTS. A CEF, em sede de resposta, esclareceu a conta referida na petição inicial encontra-se inativa e que o valor que nela aparece registrado apenas espelha o montante que, a título de expurgos inflacionários, seria creditado, acaso houvesse adesão aos termos da LC nº110/2001, no prazo legal para tanto previsto (encerrado em 30/12/2003). Pontuou que são valores provisionados, ou seja, com caráter meramente informativo. Pois bem. Embora haja previsão legal de possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo aposentado da Previdência Social (art. 20, inciso III da Lei nº8.036/90), o caso presente é de improcedência do pedido. Com efeito, se o montante cuja existência foi apontada pelo autor (crédito de complementos de atualização monetária), registrado nos extratos de fls.27/29, afigura-se mero demonstrativo do quanto lhe seria pago a título dos expurgos inflacionários se tivesse, no prazo legal, assinado o termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/01, conclui-se que nada há, sob essa rubrica, a levantar, quer administrativamente, quer por meio de autorização judicial. Com efeito, o Decreto nº 3913/01, que regulamentou a Lei Complementar nº 110/01, determinou expressamente, em seu artigo 4º, as condições que deveriam ser preenchidas para que o titular da conta de FGTS pudesse fazer jus ao depósito das diferenças inflacionárias, sendo que em seu parágrafo 3º impôs a data de 30/12/2003 para assinatura do Termo de Adesão. Assim, não preenchidos os requisitos previstos em lei, não pode o Judiciário dispor de maneira diferente, autorizando algo que a própria norma não permitiu. Dessa forma, ante a inexistência de valores creditados a título de expurgos inflacionários, não procede a pretensão do autor de saque da conta fundiária que registra os alegados acréscimos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO COMPLEMENTAR DO FGTS, NOS TERMOS DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI E DE DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO O DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos da LC 110/2001, houve o reconhecimento administrativo do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com aplicação dos expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 e abril/90, sendo condicionado o seu crédito, no entanto, à adesão do fundista às condições ali estabelecidas, no sentido de que fosse firmado Termo de Adesão, contendo a sua expressa concordância com a redução do crédito complementar e com a forma e prazos para sua efetivação. II - Não havendo comprovação, nos autos, do direito ao crédito complementar relativo aos expurgos inflacionário, uma vez que o fundista não aderiu ao acordo, na forma da LC 110/2001, tampouco teve reconhecido judicialmente tal direito, não há como emprestar êxito à pretensão deduzida pelos autores, no sentido de que seja liberado o crédito complementar do FGTS, reconhecido pela LC 110/2001. III - Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000452828 Processo: 200438000452828 UF:

MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/7/2007 Documento: TRF100256926 DJ DATA: 3/9/2007 PAGINA: 176 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE No mais, nada a pronunciar sobre as demais contas cuja existência foi noticiada pela requerida, vez que não foram albergadas pelo pedido formulado na peça inaugural. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. 3. Dispositivo Consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$1.000,00 (art.20, 4º, CPC), a serem atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, para conversão do rito processual, na forma da fundamentação acima expendida.

0000190-11.2013.403.6103 - FRANCISCA PAULA MENDES FIGUEIREDO(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. FRANCISCA PAULA MENDES FIGUEIREDO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, acrescidos dos consectários legais. Aduz a autora que laborou para a empresa Comdoor - Colocação e Manutenção de Portas Ltda - EPP, sendo dispensada sem justa causa aos 29/01/2010. Requereu o salário maternidade junto ao INSS, após o nascimento de sua filha, aos 25/10/2010, sendo negado o requerimento sob o fundamento de que o pagamento do benefício é de responsabilidade da sua ex-empregadora. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pretende a autora obter o benefício previdenciário de salário-maternidade. Preliminarmente, anoto que a questão acerca da legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo desta ação encontra farta jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que: (...) o pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 873271 - Relator Antonio Cedenho - DJ. 17/04/2008, pg. 421). Com efeito, a Lei nº 8.213/91 determina que caberá à empresa pagar o salário maternidade à empregada gestante, havendo posterior compensação com contribuições devidas ao INSS, nos termos do 1º do artigo 72. Art. 72. (...) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Da leitura da lei, verifica-se que o pagamento do salário-maternidade incumbe, inicialmente, à empresa, a qual, posteriormente, efetua compensação com as contribuições a serem recolhidas à Previdência, de modo, que ao final, quem realmente arca com o ônus do pagamento do benefício é o INSS. Desta feita, mostra-se clara a legitimidade do INSS para arcar com o pagamento do salário-maternidade, inclusive nos casos de despedida sem justa causa. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91 estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. Origem: TRF1 - Segunda

Turma - Apelação Cível 200601990132056 - Data da Decisão: 03/10/2007 - Data da Publicação: 06/12/2007 - Relator: Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira.MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Origem: TRF4 - Turma Suplementar - Apelação/Reexame Necessário 200872020027430 - Data da Decisão: 25/03/2009 - Data da Publicação: 06/04/2009 - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Assim, entendo pela legitimidade passiva ad causam do INSS. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Como é cediço, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei nº 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Assim, a contingência é ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade, requisito este que foi implementado pela autora, pois em 25/10/2010 nasceu Isabely Mendes Figueiredo (fl. 39). O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa. No caso concreto, a autora comprova como último vínculo empregatício, anterior ao nascimento, no período de 01/10/2009 a 29/01/2010, conforme cópia da CTPS de fl. 22 e termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 40, informação que se coaduna com o CNIS acostado pelo próprio INSS à fl. 72. Assim, à época do nascimento de sua filha (25/10/2010), ainda detinha a qualidade de segurada, pois se encontrava no período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Frise-se, por fim, que, em se tratando de segurada empregada, caso da autora, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. A seu turno, depreende-se do documento de fl. 43, que o benefício foi negado na via administrativa à autora sob alegação de que a Constituição Federal, em seu art. 10, inciso II, letra b, ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empresa caso ocorra este tipo de dispensa. Todavia, in casu, sequer restou comprovado o estado gravídico durante o vínculo trabalhista, de modo que não há que se falar em responsabilidade da empregadora (inclusive foi julgada improcedente, neste tópico, a reclamação trabalhista ajuizada pela autora, conforme cópia da sentença de fls. 53/56). Ademais, conforme dito em sede preliminar, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, ressalvando-se que eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91 (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485659 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Assim, faz jus a autora ao recebimento dos valores a título de salário-maternidade no período previsto em lei, que não lhe foram pagos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora em virtude do nascimento de sua filha em 25/10/2010, durante o período previsto em lei. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0001123-81.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ ALEXANDRE propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 21/03/1979 a 04/09/1981, laborado na empresa FNV - Veículos Equipamentos S/A; e de 03/12/1998 a 07/10/2008, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 149.665.717-6, em aposentadoria especial, desde a DER, em 09/06/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido para reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos compreendidos entre 21/03/1979 a 04/09/1981, laborado na empresa FNV - Veículos Equipamentos S/A; e de 03/12/1998 a 07/10/2008, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, uma vez que já reconhecidos como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 64/69, 84/86 e 90. Diante disso, o feito deverá ser extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Remanesce, ainda, pendente de análise o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, em aposentadoria especial. Pois bem. Compulsando os autos, é possível constatar que, ante o reconhecimento do caráter especial dos períodos acima indicados, a própria Gerência Executiva do INSS afirmou que o autor preenchia os requisitos tanto para a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto para a aposentadoria especial, conforme consta do documento carreado à fl. 90. Foi, então, efetuada simulação de cálculo do valor de benefício para aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 93/96), e, ainda, para a aposentadoria especial (fls. 97/100), a fim de que o autor pudesse optar pelo benefício que lhe fosse mais vantajoso. Tal manifestação ocorreu à fl. 101, onde o autor informou não concordar com o benefício da espécie 46, ou seja, a aposentadoria especial, posto que à época tinha interesse no benefício da espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), razão pela qual lhe foi concedida a aposentadoria nesta última espécie (fls. 110/115). Ora, as alegações apresentadas pelo autor na peça inicial são inverdades, pois como acima narrado, o INSS reconheceu o caráter especial das atividades desenvolvidas, além de ser devidamente oportunizado ao autor em optar pelo benefício mais vantajoso. A situação exposta nestes autos revela, no mínimo, hipótese de preclusão lógica, porquanto o autor exerceu seu direito de optar pelo benefício que lhe era mais vantajoso, vindo agora a juízo asseverar que o INSS não teria reconhecido este direito na seara administrativa. Desta feita, reputo que também neste ponto o autor carece de interesse para o processamento do feito, quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, posto que tal direito lhe foi reconhecido na via administrativa à época em que formulou o requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-98.2013.403.6103 - EMANUEL BARBOSA PORTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Apontada possível prevenção à fl. 117, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 118/146. À fl. 147, encontra-se despacho determinando que a parte autora se manifestasse acerca da ocorrência de possível coisa julgada. À fl. 150, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Em face da declaração de fl. 09, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 150, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007356-94.2013.403.6103 - LUCAS DA CHAGA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I- CHAMO O FEITO À ORDEM E TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE FL. 54. II- RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. III - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à

parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA

CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma

vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-

CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. IV - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007358-64.2013.403.6103 - NEUSA DE JESUS FERNANDES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL -

289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da

arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei n 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC n 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei n 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE n 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula n 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis n.s. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei n 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei n 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no

sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que cresceu o

art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007362-04.2013.403.6103 - HUMBERTO BLOIS NETO (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - **RELATÓRIO** A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - **RELATÓRIO** A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de

índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado

em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização

monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008144-11.2013.403.6103 - NILTON ROSANO DE OLIVEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a

aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA

JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da

relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte

autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008210-88.2013.403.6103 - MIGUEL BARBOZA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do

mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a

parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da

incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder

aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008372-83.2013.403.6103 - JOSE LUIZ NUNES GUIMARAES (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o

teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO

CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da

CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira

Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008378-90.2013.403.6103 - JOSE CARLOS SOUZA GATO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização

de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Remetam-se os autos à SUDI, COM URGÊNCIA, para correção do pólo ativo, fazendo constar como autora SAMANTA BREGALDA DORTA, com qualificação na inicial (fl.02). Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e

na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...) Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o

trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela,

conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao

pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008382-30.2013.403.6103 - SEVERINO INACIO DA SILVA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 00083823020134036103 Parte autor(a): SEVERINO INÁCIO DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFI - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF.

Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza

jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre

embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher

índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008388-37.2013.403.6103 - MAURILIO MACIEL MENDES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio

constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A

GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, emproldo recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelara garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as

contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13,

caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008444-70.2013.403.6103 - JOAQUIM GARCIA DE CASTRO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999.

Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC

2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição

do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem

recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...) Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando

às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma

constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008450-77.2013.403.6103 - OSMAR BUENO DE OLIVEIRA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - **RELATÓRIO** A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de n.º 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 0007357-79.2013.403.6103: I - **RELATÓRIO** A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos

financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no

tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores

recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice

aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008468-98.2013.403.6103 - JOAO REGIS DE LIMA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que

se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode

obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento

da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008474-08.2013.403.6103 - VALMIR VALERIO WATANABE(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente

da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como

crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da

Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008498-36.2013.403.6103 - DAVID ROQUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - **RELATÓRIO** DAVID ROQUE propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo

29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de

custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008502-73.2013.403.6103 - DARCY FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIODARCY FERREIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria nº. 085.807.325-0, com data de início em 03/05/1989. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi anexada a pesquisa de fls. 26/30 e vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que foi constatada a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora, sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o

limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008503-58.2013.403.6103 - NELSON MOLIO AZUMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO NELSON MOLIO AZUMA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria nº. 085.805.910-0, com data de início em 28/02/1991. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, particularmente o documento de fl. 16, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual

deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que foi constatada a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora, sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008516-57.2013.403.6103 - ANTONIO BUENO LIMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOANTONIO BUENO LIMEIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria nº. 42/088.214.073-8, com data de início em 08/01/1991. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi anexada a pesquisa de fls. 23/40 e vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Cumpra considerar que foi constatada a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora, sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o

teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008602-28.2013.403.6103 - MILTON DOMINGOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor(a) público(a) federal lotado(a) no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA) e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009).Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 23, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVO-RECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Mi-nistro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, os comprovantes de rendimento de fls. 39/64 demonstram que a parte autora é servidor público(a) (lotação no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROES-PACIAL - DCTA), percebendo vencimentos mensais no importe médio de R\$ 9.000,00 brutos. Tais documentos, isoladamente considerados, já são capazes de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: depen-dentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).Quanto ao mérito da demanda, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006487-05.2011.403.6103 (procedimento ordinário; Parte autora NEIVA MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA; Ré UNIÃO FEDERAL):I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009).A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupos-tos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessiva-mente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formula-dos, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma re-lação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação pró-pria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o aco-lhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabe-lece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específi-ca, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores pú-blicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor perce-be pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional fede-ral (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decor-rência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo li-ção do jurista Hely Lopes Meirelles , uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocráti-ca, e estes, uma

compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdade, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o

atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre

ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a is-so, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a realização do depósito das custas judiciais. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s) e efetuado o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008605-80.2013.403.6103 - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-

contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994 (fls. 34/41), o valor da renda mensal atual do benefício que titulariza, o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e os documentos juntados aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados

por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera**

renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007496-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007496-7) - CLAUDIO THOMAZ CASTANHO X ALDA MARIA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL
Fl. 420: anote-se.Fls. 421: defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado.Int.

Expediente Nº 6007

ACAO PENAL

0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 -

ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

1. Fl. 1549: Defiro o requerido pelo r. Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus, para fins de eventual dosimetria das penas. 2. Fl. 1555 e 1579/1581: Indefiro as provas periciais requeridas pelas defesas dos réus. Acrescento, ademais, que os documentos lavrados pela Administração Pública desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, desnecessária a realização da prova pericial, vez que a materialidade do delito a ser apurado poderá ser verificada diante do vasto conjunto probatório formado. Assim tem decidido a jurisprudência: Por outro lado, não se pode desconsiderar o entendimento deste Tribunal no sentido de que é prescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, principalmente quando há outros elementos nos autos capazes de comprová-la. (STJ - HC - 43197, Processo: 200500592724/PE - 5ª TURMA, j. em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 421, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). 3. Após o retorno dos FACs / CACs, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, oportunidade em que deve ser manifestar sobre os novos documentos oferecidos pela ré NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUZA (fl. 1568/1577), para posterior análise em sentença. 4. Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7410

ACAO CIVIL PUBLICA

0001276-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-93.2012.403.6103) ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X MASSA FALIDA DA SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta Associação Democrática por Moradia e Direitos Sociais em face da União, do estado de São Paulo, do Município de São José dos Campos e da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, visando a condenação dos réus a promoverem a regularização fundiária e urbanística da área conhecida como Pinheirinho. Observo, preliminarmente, que a questão referente à ilegitimidade passiva da União para a causa já foi enfrentada por este Juízo, quando do julgamento da ação cautelar nº 0000487-52.2012.4.03.6103, bem como pelo Juízo da 1ª Vara Federal na apreciação Ação Civil Pública nº 0000499-66.2012.403.6103. Embora os objetos das ações acima indicadas não sejam exatamente os mesmos desta demanda, os fundamentos que levaram à conclusão da ilegitimidade passiva ad causam da União naquelas ações, também são plenamente aplicáveis a este caso. Como é sabido, a União, o Estado e o Município são entes da Federação, e a formação constitucional do Estado Brasileiro como uma federação é fundamento original do próprio Poder Público e da distribuição de competências. Nesta seara, cada ente possui sua competência definida na Constituição Federal, de modo que cada um possui direitos e deveres - ou seja, suas competências constitucionais - amplamente definidos. Conforme salientado pelo Juízo da 1ª Vara Federal na ação acima indicada: A União não detém a competência constitucional para dar execução à política urbanística e habitacional ou reassentar populações urbanas, cabendo a ela tão somente estipular diretrizes (art. 21, XX da CRFB/88); portanto, não poderá ser ré em processo para ser compelida a dar solução genérica à situação da ocupação, quanto aos aspectos habitacionais e urbanísticos, tal como oferecer reassentamentos ou indenizar os ocupantes da área do Pinheirinho. A competência é municipal e vem definida no Estatuto das Cidades. Eventual omissão Municipal no cumprimento de políticas públicas não pode acarretar um dever de atuação da União fora de sua área de competência constitucionalmente definida, mediante a alegação genérica da cooperação entre os entes da federação, sob pena de federalização das demandas, bastando-se, para tanto, a inclusão da União como ré nestas causas. Ademais, o protocolo de intenções elaborado em conjunto pelo Estado de São Paulo e União Federal, mencionado na inicial, que vincularia, na visão da parte autora, as responsabilidades de cada um dos entes políticos para a regularização fundiária e urbanística do Pinheirinho, não possui, na verdade, caráter vinculativo. Conforme frisei quando do julgamento da ação cautelar nº 0000487-52.2012.4.03.6103: A própria União diz em sua inicial que o protocolo de intenções entre as esferas

federal, estadual e municipal não é vinculativo. Leia-se na fls. 05: o protocolo é um projeto de acordo, sem nenhum caráter vinculativo. Ora, se não há caráter vinculativo, o que pode a União exigir, então, contra o Município, contra o Estado, contra a associação e contra a massa falida? Nada. Não há norma, lei ou acordo que os vincule juridicamente de qualquer forma. E o que quaisquer destes entes pode exigir judicialmente contra a União? Nada também. Onde, portanto, está o interesse jurídico da União? Não existe. Interesse jurídico deve ser entendido como a existência de uma ligação jurídica que una as partes litigantes em torno de um direito ou bem em discussão. Este interesse jurídico não existe. Não existe esta ligação jurídica porque a União não pode exigir qualquer providência do Estado, nem do Município, nem da Massa Falida da empresa proprietária. E mais adiante: Quando o exercício dos poderes inerentes às competências constitucionais necessita de entendimento das três esferas (federal, estadual e municipal) cada qual somente pode exigir do outro o cumprimento do quanto determina a Constituição Federal, e somente. Isto é interesse jurídico. Fora daí, somente há interesse político (políticas públicas sociais, e não política partidária, entenda-se) em se resolver um problema que se apresenta pela adoção de medidas conjuntas, sopesadas e negociadas politicamente. Isto é interesse político; isso é política pública. Antes de se amadurecer esta negociação política, culminando no acerto administrativo entre os entes, e, principalmente, com sua vinculação jurídica por meio de convênio, decreto, acordo, ou qualquer outro instrumento jurídico, não existe interesse jurídico, simplesmente porque nenhuma das partes pode exigir da outra obrigação diversa da regra de competência constitucional. No caso concreto, como já disse em outro feito, o interesse é claramente político tão somente, e a própria União diz que o protocolo de intenções apresentado não gera efeito vinculante para as partes. Procura avançar nas negociações, mas nada pode exigir juridicamente do Estado e do Município. Dessa forma, resta assentado que não se pode compelir a União a adotar providências a ela não atribuídas pela Constituição Federal, bem como que o protocolo de intenções elaborado em conjunto pelo Estado de São Paulo e União Federal não possui caráter vinculativo, sendo vedada a judicialização de políticas públicas. Assim, diante de todo o exposto, AFASTO A UNIÃO DO PÓLO PASSIVO DO FEITO, por falta de legitimidade ad causam, reconhecendo, por consequência, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, DETERMINANDO a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de São José Dos Campos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009659-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAYARA JERONYMO DOMINGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MAYARA JERONIMO DOMINGUES, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega que o BANCO PANAMERICADO cedeu à requerente o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito nº 000044873865, no valor principal de R\$ 8.888,65, que deveria ser pago pela requerida em 48 parcelas, sendo que estão inadimplidas as parcelas vencidas desde maio de 2012, totalizando a dívida o montante de 10.798,68 (dez mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos). Sustenta que promoveu a notificação extrajudicial, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 23 e 23/verso, determinando-se a busca e apreensão do bem dado em garantia (veículo HONDA/CG 150, ano 2011, preta, Chassis nº 9C2KC1650BR514875, fls. 08-09). Às fls. 29-30 foi noticiada a não localização do veículo. Citado, o requerido não contestou a ação. Às fls. 36-38 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a conversão da presente em ação de depósito, requerendo também o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados aos autos revelam que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 000044873865, em 07.04.2011, no valor de R\$ R\$ 8.888,65, dando em garantia o veículo HONDA/CG 150, ano 2011, preta, Chassis nº 9C2KC1650BR514875 (fls. 08-09/verso). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 12-14). Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado, consoante esclarece a certidão de fls. 29-30. Assim, é cabível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, que assim prescreve: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Observe-se, todavia, não é cabível a decretação da prisão civil do devedor, uma vez que a adesão do Brasil ao Pacto de San Jose da Costa Rica importou a retirada do sistema jurídico de quaisquer modalidades de prisão civil que não a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. Sobre os tratados internacionais relativos a direitos humanos, é necessário examinar a questão em dois momentos da história constitucional brasileira: antes e depois da Emenda nº 45/2004. Antes da EC 45/2004, a posição tradicional da doutrina e do STF sustentava que o tratado internacional (qualquer que seja ele) ingressa no ordenamento depois de: a) assinado pelo Presidente da República; b) aprovado pelo Congresso (por meio de um decreto legislativo); c) ratificado pelo Presidente (no plano internacional); e d) promulgado mediante decreto do Presidente, que manda publicar o texto do decreto no

diário oficial. Assim, o tratado, de qualquer matéria, tem a mesma hierarquia da lei ordinária. Havia uma corrente, minoritária, que sustentava um entendimento diferente para os tratados de direitos humanos. Dentre esses autores, podemos citar Antonio Augusto Cançado Trindade, Pedro Dallari, Celso D. de Albuquerque Mello e Flávia Piovesan. A ideia, em síntese, está centrada no art. 5º 2º, da Constituição, que prescreve que os direitos fundamentais previstos na Constituição não excluem outros previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Se não excluem, conclui-se que esses tratados ingressam na ordem jurídica brasileira com a mesma hierarquia da norma constitucional. Era uma interpretação principiológica do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que levava em conta a ideia da universalidade dos direitos humanos e, como sua consequência, a flexibilização da soberania do Estado. Com a EC 45/2004, foi incluído um 3º ao art. 5º da Constituição, que passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Essa nova disposição ainda pode gerar alguns problemas, mesmo porque há tratados (textos base) que ingressaram como lei ordinária, mas há protocolos facultativos (textos complementares) que podem, em tese, ingressar como norma constitucional. Mais recentemente, o STF alterou seu entendimento tradicional quanto aos tratados sobre direitos humanos que não seguiram o procedimento da emenda, para reconhecer nestes um caráter supralegal, isto é, uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição e a lei ordinária. Conforme o voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343, em que foi relator o Min. CEZAR PELUSO, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) (DJe 05.6.2009). Portanto, a conversão da busca e apreensão em depósito irá apenas gerar os efeitos processuais previstos nos arts. 901 e seguintes do CPC, sem autorizar a decretação da prisão do devedor. Considerando que o réu foi devidamente citado e não ofereceu resposta, incidem os efeitos da revelia, de tal forma que o valor da dívida fica consolidado em R\$ 10.789,68, apurado em 10.12.2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a entregar à CEF o montante equivalente a R\$ 10.789,68, apurado em 10.12.2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o veículo ou o equivalente em dinheiro. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que requeira o que for de seu interesse. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. À SUDP, oportunamente, para retificação da classe (13). P. R. I..

0001081-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON BERLINGIERI

Vistos, etc... Indefiro o pedido de fls. 58/59, tendo em vista que já houve tentativa no endereço citado (cf. fls. 31/33). Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre fls. 45/57, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001087-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO VALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de FRANCISCO VALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.2902.149.0000051-03 com o requerido, no valor principal de R\$ 17.859,05, que deveria ser pago em 48 parcelas, sendo que estão inadimplidas as parcelas vencidas em 31.03.2011, 30.04.2011 e 29.05.2011. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26, determinando-se a busca e apreensão do bem dado em garantia (veículo VW/Golf, Placas GUP6429, ano 2000/2001, Chassis nº 9BWCA01J514027146) - fls. 26. Às fls. 31 foi noticiada a não localização do veículo. Citado, o requerido não contestou a ação. Às fls. 35-38, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a conversão da presente em ação de depósito. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados aos autos revelam que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.2902.149.0000051-03, em 29.10.2010, no valor de R\$ 17.859,05, dando em garantia o veículo VW/Golf, Placas GUP6429, ano 2000/2001, Chassis nº

9BWCA01J514027146.A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 18-19).Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado, consoante esclarece a certidão de fls. 31.Assim, é cabível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, que assim prescreve:Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.ObsERVE-se, todavia, não é cabível a decretação da prisão civil do devedor, uma vez que a adesão do Brasil ao Pacto de San Jose da Costa Rica importou a retirada do sistema jurídico de quaisquer modalidades de prisão civil que não a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar.Sobre os tratados internacionais relativos a direitos humanos, é necessário examinar a questão em dois momentos da história constitucional brasileira: antes e depois da Emenda nº 45/2004.Antes da EC 45/2004, a posição tradicional da doutrina e do STF sustentava que o tratado internacional (qualquer que seja ele) ingressa no ordenamento depois de: a) assinado pelo Presidente da República; b) aprovado pelo Congresso (por meio de um decreto legislativo); c) ratificado pelo Presidente (no plano internacional); e d) promulgado mediante decreto do Presidente, que manda publicar o texto do decreto no diário oficial. Assim, o tratado, de qualquer matéria, tem a mesma hierarquia da lei ordinária.Havia uma corrente, minoritária, que sustentava um entendimento diferente para os tratados de direitos humanos. Dentre esses autores, podemos citar Antonio Augusto Cançado Trindade, Pedro Dallari, Celso D. de Albuquerque Mello e Flávia Piovesan. A ideia, em síntese, está centrada no art. 5º 2º, da Constituição, que prescreve que os direitos fundamentais previstos na Constituição não excluem outros previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Se não excluem, conclui-se que esses tratados ingressam na ordem jurídica brasileira com a mesma hierarquia da norma constitucional. Era uma interpretação principiológica do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que levava em conta a ideia da universalidade dos direitos humanos e, como sua consequência, a flexibilização da soberania do Estado.Com a EC 45/2004, foi incluído um 3º ao art. 5º da Constituição, que passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Essa nova disposição ainda pode gerar alguns problemas, mesmo porque há tratados (textos base) que ingressaram como lei ordinária, mas há protocolos facultativos (textos complementares) que podem, em tese, ingressar como norma constitucional.Mais recentemente, o STF alterou seu entendimento tradicional quanto aos tratados sobre direitos humanos que não seguiram o procedimento da emenda, para reconhecer nestes um caráter supralegal, isto é, uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição e a lei ordinária. Conforme o voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343, em que foi relator o Min. CEZAR PELUSO, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2002) (DJe 05.6.2009).Portanto, a conversão da busca e apreensão em depósito irá apenas gerar os efeitos processuais previstos nos arts. 901 e seguintes do CPC, sem autorizar a decretação da prisão do devedor.Considerando que o réu foi devidamente citado e não ofereceu resposta, incidem os efeitos da revelia, de tal forma que o valor da dívida fica consolidado em R\$ 31.289,60, apurado em 29.4.2011, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a entregar à CEF o montante equivalente a R\$ 25.304,59, apurado em 29.05.2011, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF.Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o veículo ou o equivalente em dinheiro.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que requeira o que for de seu interesse.Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.À SUDP, oportunamente, para retificação da classe (13).P. R. I..

0002634-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRIAN WILLIAN DUARTE BERTOLLI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de BRIAN WILLIAM DUARTE BERTOLLI, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que firmou o

contrato com o requerido, em 03.01.2012, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas, totalizando a dívida o montante de R\$ 16.557,84 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). O pedido de liminar foi deferido às fls. 26-26/verso, determinando-se a busca e apreensão do bem dado em garantia (veículo FIAT FIORINO IE 1.3, ano 2003/2004, Chassis nº 9BD25504548735221, fls. 08). Às fls. 31 foi noticiada a não localização do veículo. Citado, o requerido não contestou a ação. Às fls. 35-37 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a conversão da presente em ação de depósito, requerendo também o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.1634.149.0001324-91, em 03.01.2012, no valor de R\$ 12.600,09, dando em garantia o veículo FIAT FIORINO IE 1.3, ano 2003/2004, Placa DNA 2768, RENAVAL 47041114181, CHASSI nº 9BD25504548735221. A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também diligenciou, pelos meios que estavam disponíveis, para o fim de viabilizar a notificação extrajudicial do devedor, o que não se concretizou pelo só fato de este não ter sido localizado no endereço declinado (fls. 15-16). Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado, consoante esclarece a certidão de fls. 31. Assim, é cabível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, que assim prescreve: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Observe-se, todavia, não é cabível a decretação da prisão civil do devedor, uma vez que a adesão do Brasil ao Pacto de San Jose da Costa Rica importou a retirada do sistema jurídico de quaisquer modalidades de prisão civil que não a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. Sobre os tratados internacionais relativos a direitos humanos, é necessário examinar a questão em dois momentos da história constitucional brasileira: antes e depois da Emenda nº 45/2004. Antes da EC 45/2004, a posição tradicional da doutrina e do STF sustentava que o tratado internacional (qualquer que seja ele) ingressa no ordenamento depois de: a) assinado pelo Presidente da República; b) aprovado pelo Congresso (por meio de um decreto legislativo); c) ratificado pelo Presidente (no plano internacional); e d) promulgado mediante decreto do Presidente, que manda publicar o texto do decreto no diário oficial. Assim, o tratado, de qualquer matéria, tem a mesma hierarquia da lei ordinária. Havia uma corrente, minoritária, que sustentava um entendimento diferente para os tratados de direitos humanos. Dentre esses autores, podemos citar Antonio Augusto Cançado Trindade, Pedro Dallari, Celso D. de Albuquerque Mello e Flávia Piovesan. A ideia, em síntese, está centrada no art. 5º 2º, da Constituição, que prescreve que os direitos fundamentais previstos na Constituição não excluem outros previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Se não excluem, conclui-se que esses tratados ingressam na ordem jurídica brasileira com a mesma hierarquia da norma constitucional. Era uma interpretação principiológica do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que levava em conta a ideia da universalidade dos direitos humanos e, como sua consequência, a flexibilização da soberania do Estado. Com a EC 45/2004, foi incluído um 3º ao art. 5º da Constituição, que passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Essa nova disposição ainda pode gerar alguns problemas, mesmo porque há tratados (textos base) que ingressaram como lei ordinária, mas há protocolos facultativos (textos complementares) que podem, em tese, ingressar como norma constitucional. Mais recentemente, o STF alterou seu entendimento tradicional quanto aos tratados sobre direitos humanos que não seguiram o procedimento da emenda, para reconhecer nestes um caráter supralegal, isto é, uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição e a lei ordinária. Conforme o voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343, em que foi relator o Min. CEZAR PELUSO, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) (DJe 05.6.2009). Portanto, a conversão da busca e apreensão em depósito irá apenas gerar os efeitos processuais previstos nos arts. 901 e seguintes do CPC, sem autorizar a decretação da prisão do devedor. Considerando que o réu foi devidamente citado e não ofereceu resposta, incidem os efeitos da revelia, de tal forma que o valor da dívida fica consolidado em R\$ 16.557,84, apurado em 24.10.2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a entregar à CEF o montante equivalente a R\$

16.557,84, apurado em 24.10.2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o veículo ou o equivalente em dinheiro. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que requeira o que for de seu interesse. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. À SUDP, oportunamente, para retificação da classe (13). P. R. I.

0006543-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IGOR PINTO FERNANDES

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003177-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8)) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o alegado às fls. 282 e 296.

USUCAPIAO

0006656-21.2013.403.6103 - ADRIANOMARCHESANI LEVORIN(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para o cumprimento das exigências formuladas pelo Ministério Público Federal às fls. 462/463-verso (alíneas a, b e c), no prazo de 20 (vinte) dias. II - Cumpridas a determinação, abra-se nova vista ao MPF.

MONITORIA

0003565-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA DE AQUINO LEMES X MEQUIAS LEMES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Manifeste-se a embargada no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int..

0001195-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMILDA CONCEICAO LUCIANO DE OLIVEIRA

Vistos, etc... Indefiro o pedido de fls. 52/53, tendo em vista que já houve tentativa no endereço indicado (cf. fls. 41/43). Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre fls. 41/43, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005349-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005679-29.2013.403.6103 - PEDRO RAMOS(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se ação, sob o procedimento sumário, objetivando o levantamento das importâncias depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor, em síntese, que teve concedida aposentadoria por invalidez por meio de sentença judicial, com efetiva implantação em 11.08.2012 pelo INSS. Informa que se dirigiu à CEF para efetuar o saque do FGTS, tendo sido liberado o valor de R\$ 15.452,62, restando um saldo de R\$ 22.388,19. Diz ter tentado, sem sucesso, obter o levantamento desses valores, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 24, o autor requereu a conversão do feito para o rito sumário. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requer o autor o

levantamento do valor remanescente depositado em sua conta do FGTS, motivando seu pedido na concessão da sua aposentadoria por invalidez, em 11.08.2012. Às fls. 14-15 o autor comprovou ser aposentado, incidindo, portanto, a hipótese prevista no art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, impondo-se autorizar o referido saque. Alega a CEF, em contestação, que o autor se equivocou ao informar que sua aposentadoria foi concedida em 11.08.2012, sendo que a data do início do benefício é 27.04.2006 e que, devido a isso, os valores depositados pela empresa referente à competências posteriores a esta data, não são devidos ao autor e sim ao FGTS. Em réplica, o autor esclarece que a implantação da aposentadoria por invalidez ocorreu em 11.08.2012, retrocedendo apenas à data da citação da autarquia previdenciária para efeito de pagamento das diferenças no que concerne aos benefícios previdenciários. O extrato do Sistema DATAPREV, juntado à fl. 15, corrobora as alegações do autor, demonstrando que a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez (DER) foi 11.8.2012, porém a data do início do benefício (DIB) foi fixada em 27.4.2006. Diante desse quadro, não vejo como recusar ao autor o direito ao saque integral daqueles valores. De fato, é preciso recordar que a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Se o autor continuou trabalhando, enquanto tramitava o processo judicial, é evidente que o fez em sacrifício de sua saúde. Se o benefício tivesse sido concedido administrativamente, ou mesmo em uma decisão antecipatória, é quase certo que teria parado de trabalhar (inclusive porque o retorno voluntário à atividade é causa legal de cessação do benefício - art. 46 da Lei nº 8.213/91). Recusar o direito ao saque do FGTS, nesse caso, importaria submeter o autor a um duplo gravame, o que não se pode admitir. É também de duvidosa legalidade a regra da normativa interna da CEF (MF FP 005. item 3.6.8), que determina a retenção de depósitos realizados depois da aposentadoria por invalidez. Ora, não se desconhece que é bastante comum que ex-empregadores realizem depósitos em contas vinculadas ao FGTS de forma tardia, mesmo depois do término do vínculo de emprego. Em casos como esse, a regra administrativa acabaria por penalizar alguém que não deu causa ao recolhimento intempestivo dos depósitos, o que também cumpre afastar. Ainda que se admita a validade da regra administrativa, não pode ser aplicada ao caso do autor, consoante os fundamentos já expostos. De fato, os extratos de fls. 18-21 comprovam suficientemente a existência de saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a entrega da quantia de R\$ 22.388,19 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) provenientes do saldo disponível da conta do FGTS de titularidade do autor. Os valores serão sacados diretamente em uma das agências da CEF, independentemente de alvará judicial. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 04), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento, intimando-a para que promova o depósito dos honorários de advogado a que foi condenada. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento e, juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005785-06.2004.403.6103 (2004.61.03.005785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO ALMEIDA COUTO X ELIANA CRISTINA CORREA COUTO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010296-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010296-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS CELEGATO X MARIA DE FATIMA NUNES SIMOES CELEGATO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008947-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO ISAO MERA(SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 74/76, intimando-se a parte exequente para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002893-17.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006317-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NADIR DA SILVA FRIGGI ME X NADIR DA SILVA FRIGGI

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 67/70, intimando-se a parte exequente para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009537-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J S ANDRADE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X JOSE NUNES DE ANDRADE X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

Fls. 52: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias que deverão ser protocolizadas pela parte autora no prazo de 05(cinco) dias.Providenciadas as cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega dos mesmos ao advogado da parte autora, mediante comprovante de entrega nos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007302-31.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAKEHIRO MATSUMURA

Fls. 39: J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0007617-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARGARIDA DE JESUS MOTA

Despacho de fls. 34, final: ...intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0007622-81.2013.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TEREZINHA OLIVEIRA NOGUEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela EM GEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de TEREZINHA OLIVEIRA NOGUEIRA, para cobrança de débito.A inicial foi instruída com documentos.À fl. 48-49, determinou-se à exequente, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias, que providenciasse a juntada da cópia da nota de débito a fim de instruir a contrafé.O exequente quedou-se inerte à determinação, conforme certidão de fls. 51.É o relatório. DECIDO.Observe, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002702-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de DANÚBIO ALVES CAVALCANTE, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.4091.149.0000172-82 com o requerido, no valor principal de R\$ 32.106,19, que deveria ser pago em 48 parcelas, sendo que o requerido inadimpliu as obrigações deste contrato.Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação.O pedido de liminar foi deferido às fls. 42-42/verso, determinando-se a busca e apreensão do bem dado em garantia (veículo FIAT SIENA ELX FLEX, ano 2009, Chassis nº 8AP17201MA2040739, fls. 09-10).Às fls. 46 e 57 foi noticiada a não localização do veículo.Citado, o requerido não contestou a ação.Às fls. 61-64 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a conversão da

presente em ação de depósito, requerendo também o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com data de liberação em 15.3.2011, no valor de R\$ 32.106,19 (fls. 09). A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 17). Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado, consoante esclarece a certidão de fls. 46 e 57. Assim, é cabível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, que assim prescreve: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Observe-se, todavia, não é cabível a decretação da prisão civil do devedor, uma vez que a adesão do Brasil ao Pacto de San Jose da Costa Rica importou a retirada do sistema jurídico de quaisquer modalidades de prisão civil que não a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. Sobre os tratados internacionais relativos a direitos humanos, é necessário examinar a questão em dois momentos da história constitucional brasileira: antes e depois da Emenda nº 45/2004. Antes da EC 45/2004, a posição tradicional da doutrina e do STF sustentava que o tratado internacional (qualquer que seja ele) ingressa no ordenamento depois de: a) assinado pelo Presidente da República; b) aprovado pelo Congresso (por meio de um decreto legislativo); c) ratificado pelo Presidente (no plano internacional); e d) promulgado mediante decreto do Presidente, que manda publicar o texto do decreto no diário oficial. Assim, o tratado, de qualquer matéria, tem a mesma hierarquia da lei ordinária. Havia uma corrente, minoritária, que sustentava um entendimento diferente para os tratados de direitos humanos. Dentre esses autores, podemos citar Antonio Augusto Cançado Trindade, Pedro Dallari, Celso D. de Albuquerque Mello e Flávia Piovesan. A ideia, em síntese, está centrada no art. 5º 2º, da Constituição, que prescreve que os direitos fundamentais previstos na Constituição não excluem outros previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Se não excluem, conclui-se que esses tratados ingressam na ordem jurídica brasileira com a mesma hierarquia da norma constitucional. Era uma interpretação principiológica do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que levava em conta a ideia da universalidade dos direitos humanos e, como sua consequência, a flexibilização da soberania do Estado. Com a EC 45/2004, foi incluído um 3º ao art. 5º da Constituição, que passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Essa nova disposição ainda pode gerar alguns problemas, mesmo porque há tratados (textos base) que ingressaram como lei ordinária, mas há protocolos facultativos (textos complementares) que podem, em tese, ingressar como norma constitucional. Mais recentemente, o STF alterou seu entendimento tradicional quanto aos tratados sobre direitos humanos que não seguiram o procedimento da emenda, para reconhecer nestes um caráter supralegal, isto é, uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição e a lei ordinária. Conforme o voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343, em que foi relator o Min. CEZAR PELUSO, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) (DJe 05.6.2009). Portanto, a conversão da busca e apreensão em depósito irá apenas gerar os efeitos processuais previstos nos arts. 901 e seguintes do CPC, sem autorizar a decretação da prisão do devedor. Considerando que o réu foi devidamente citado e não ofereceu resposta, incidem os efeitos da revelia, de tal forma que o valor da dívida fica consolidado em R\$ 39.364,35, apurado em 05.3.2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a entregar à CEF o montante equivalente a R\$ 39.364,35, apurado em 05.3.2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o veículo ou o equivalente em dinheiro. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que requeira o que for de seu interesse. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. À SUDP, oportunamente, para retificação da classe (13). P. R. I.

0000729-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

CELSO LUIZ LANFREDI GODOY MOREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de CELSO LUIZ LANFREDI GODOY MOREIRA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.1634.149.0001270-64 com o requerido, no valor principal de R\$ 48.146,17, que deveria ser pago em 48 parcelas, sendo que estão inadimplidas as parcelas vencidas desde 14.07.2012, totalizando a dívida o montante de 55.441,13 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos). Sustenta que promoveu a notificação extrajudicial, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 28 e 28/verso, determinando-se a busca e apreensão do bem dado em garantia (veículo TROLLER T4 TDT 3.0, ano 2005, Chassis nº 94TT4TDE36H001273, fls. 17-18). Às fls. 33 foi noticiada a não localização do veículo. Citado, o requerido não contestou a ação. Às fls. 37-40 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a conversão da presente em ação de depósito, requerendo também o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados aos autos revelam que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.1634.149.0001270-64, em 20.10.2011, no valor de R\$ 48.146,17, dando em garantia o veículo TROLLER T4 TDT 3.0, ano 2005, Chassis nº 94TT4TDE36H001273, (fls. 17-18), tendo sido efetuada a restrição no Sistema Nacional de Gravames (fls. 20-21). A cláusula 22 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 22-24). Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado, consoante esclarece a certidão de fls. 33. Assim, é cabível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, que assim prescreve: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Observe-se, todavia, não é cabível a decretação da prisão civil do devedor, uma vez que a adesão do Brasil ao Pacto de San Jose da Costa Rica importou a retirada do sistema jurídico de quaisquer modalidades de prisão civil que não a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. Sobre os tratados internacionais relativos a direitos humanos, é necessário examinar a questão em dois momentos da história constitucional brasileira: antes e depois da Emenda nº 45/2004. Antes da EC 45/2004, a posição tradicional da doutrina e do STF sustentava que o tratado internacional (qualquer que seja ele) ingressa no ordenamento depois de: a) assinado pelo Presidente da República; b) aprovado pelo Congresso (por meio de um decreto legislativo); c) ratificado pelo Presidente (no plano internacional); e d) promulgado mediante decreto do Presidente, que manda publicar o texto do decreto no diário oficial. Assim, o tratado, de qualquer matéria, tem a mesma hierarquia da lei ordinária. Havia uma corrente, minoritária, que sustentava um entendimento diferente para os tratados de direitos humanos. Dentre esses autores, podemos citar Antonio Augusto Cançado Trindade, Pedro Dallari, Celso D. de Albuquerque Mello e Flávia Piovesan. A ideia, em síntese, está centrada no art. 5º 2º, da Constituição, que prescreve que os direitos fundamentais previstos na Constituição não excluem outros previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Se não excluem, conclui-se que esses tratados ingressam na ordem jurídica brasileira com a mesma hierarquia da norma constitucional. Era uma interpretação principiológica do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que levava em conta a ideia da universalidade dos direitos humanos e, como sua consequência, a flexibilização da soberania do Estado. Com a EC 45/2004, foi incluído um 3º ao art. 5º da Constituição, que passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Essa nova disposição ainda pode gerar alguns problemas, mesmo porque há tratados (textos base) que ingressaram como lei ordinária, mas há protocolos facultativos (textos complementares) que podem, em tese, ingressar como norma constitucional. Mais recentemente, o STF alterou seu entendimento tradicional quanto aos tratados sobre direitos humanos que não seguiram o procedimento da emenda, para reconhecer nestes um caráter supralegal, isto é, uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição e a lei ordinária. Conforme o voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343, em que foi relator o Min. CEZAR PELUSO, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) (DJe 05.6.2009). Portanto, a conversão da busca e apreensão em depósito irá apenas gerar os efeitos processuais previstos nos arts. 901 e seguintes do CPC, sem autorizar a decretação da prisão do devedor. Considerando que o réu foi devidamente citado e não ofereceu resposta, incidem os efeitos da revelia, de

tal forma que o valor da dívida fica consolidado em R\$ 55.441,13, apurado em 28.12.2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a entregar à CEF o montante equivalente a R\$ 55.441,13, apurado em 28.12.2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o veículo ou o equivalente em dinheiro. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que requeira o que for de seu interesse. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. À SUDP, oportunamente, para retificação da classe (13). P. R. I..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005451-88.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ABAP ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AJUDA AO PROXIMO (SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007253-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007253-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA ELIAS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001029-22.2002.403.6103 (2002.61.03.001029-7) - ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 378/381, intimando-se a parte ré para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o alegado às fls. 313/314 e 323.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6) - JURACI MANOEL DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MANOEL DA SILVA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 390 e 394, intimando-se a corrê Transcontinental para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004191-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X Pousada do Santo S/C LTDA ME X SAUL VIEIRA NETO X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA (SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Pousada do Santo S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA (SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR)

Vistos etc.. Fls. 366/384: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 60-008372-9,

mantida na agência 3983 do Banco Santander se trata de conta poupança, conforme extrato de fls 372, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada. Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI E SP109778 - JOSE APARECIDO FERAZ BARBOSA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.517,72, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int..

0003541-94.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X ANTONIO TOSATO FILHO X ELIANA DOMINGOS TOSATO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOSATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOMINGOS TOSATO

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do Sistema BACENJUD restou infrutífera, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009638-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO LIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LIMA DE SOUZA

Tendo em vista que o requerido foi intimado para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil, impõe-se proferir uma sentença de extinção da execução. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitorios. Fica cancelada, em consequência, a audiência de conciliação prevista para o dia 10.12.2013. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004440-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004064-92.1999.403.6103 (1999.61.03.004064-1) - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003282-07.2007.403.6103 (2007.61.03.003282-5) - ESTHER FRANCISCA CANDIDO PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso especial interposto. Int.

0002688-51.2011.403.6103 - JOSE GERALDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido da parte autora às fls. 92-103.

0002000-55.2012.403.6103 - GERALDO ALVES PARANHOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS apresentou os cálculos de execução, excedendo o estabelecido no artigo 475, 2º do CPC, anulo a certidão de trânsito em julgado de fls. 152/vº e reconsidero a parte final da sentença para submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003339-49.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006208-82.2012.403.6103 - ALCIDES RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls: 130: Intime-se o autor para que esclareça se tem interesse no prosseguimento deste feito.

0007131-11.2012.403.6103 - JOAO BATISTA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 100: Vista às partes dos documentos de fls. 103.

0008126-24.2012.403.6103 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença se encontra em gozo de férias, aguarde-se o seu retorno para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos

0000554-80.2013.403.6103 - JOSE SIDNEI ROBERTO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

0001759-47.2013.403.6103 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PAULA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 78. Intime-se a parte autora para que apresente a qualificação completa de seus filhos, informando se os mesmos trabalham e qual sua renda mensal aproximada.Cumprido, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002733-84.2013.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples.Intime-se a UNIÃO para requerer o quê de direito.Int.

0006432-83.2013.403.6103 - JOSIMAR ALVES BENTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127-131: Defiro a devolução de prazo à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 110, citando-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003272-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003272-3) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 335-350: Requer o i. advogado Dr. Mário Sérgio de Oliveira que este Juízo resguarde em seu favor percentual dos honorários de sucumbência e contratuais, tendo em vista disposição contida em contrato de parceria com o i. advogado Dr. Ednei Baptista Nogueira.Observo, logo em princípio, que houve nova outorga de procuração

exclusivamente em nome do Dr. Ednei, que para efeitos legais exclui ao menos nestes autos qualquer representação do peticionário. Como informado pelo próprio requerente, existe ação em curso em Juízo Competente que deverá resguardar eventuais interesses, não há como este Juízo em cognição sumária, bem como pela competência da matéria, emitir qualquer juízo a cerca do contrato particular entre as partes. Desta forma, indefiro o pedido formulado pelo i.advogado Dr. Mário Sérgio de Oliveira. 1,15 Prossiga-se conforme determinação de fls. 331

EMBARGOS A EXECUCAO

0007866-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007523-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO RICARDO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Oficie-se à PETROS e à Receita Federal nos termos requeridos pelo Setor de Contadoria às fls. 27.Cumprido, retornem-se os autos ao Contador Judicial.Int.

0006151-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-64.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARCELO PAULA E SILVA(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)
Fls. 117: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002129-80.2000.403.6103 (2000.61.03.002129-8) - PEDRO LUIZ PELLEGRINI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO LUIZ PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ)
Preliminarmente, intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 200-202, quanto aos honorários contratuais.Int.

0002549-46.2004.403.6103 (2004.61.03.002549-2) - FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X MARCIA VIANA DE ABREU(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls: 501:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002063-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002063-3) - EDMILSON APARECIDO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca do pedido da parte autora às fls. 290-301.

0002349-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002349-0) - SEBASTIANA CARDOSO LEITE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIANA CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observe que constam na certidão de óbito da autora dois filhos João e Paulo. Desta forma, providencie o i.advogado da parte autora a inclusão do herdeiro Paulo, bem como deverá, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual com a juntada de novas procurações dos herdeiros. Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar cópias dos documentos pessoais dos herdeiros (CPF e RG).Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0003444-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003444-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face da r. decisão que não admitiu o recurso especial.Int.

0006394-76.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Em caso de concordância, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000577-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000577-3) - SIND DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X ADAUTO BELOTI X ADEMIR FERRARI X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ALTAIR DE SIQUEIRA MARTINS X ANTONIO ROMUALDO VALERIO X AQUILINO JOSE DE SANTANA X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X BENEDITO VIEIRA FAGUNDES X CAETANO JOSE FERREIRA X CARLOS TOSHIO KISHI X CORNELIO PEREIRA DE LIMA X DIAMANTINO SOARES DE LIMA X DOMINGOS PEREIRA BENTO X EUGENIO RODRIGUES BERNARDO FILHO X FERNANDO ALMEIDA GONCALVES X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO CESAR ALVES X GERALDO LUIS DE MOURA X GERALDO MOREIRA DA SILVA FILHO X HENRIQUE BENEDITO DA MOTA X IRINEU BERCOT X JOAO CARLOS APARECIDO MACHADO X JODIEL DE ARAUJO MACEDO X JORGE LUIZ BUENO X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE AFRANIO GONCALVES X ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X RAIMUNDO A. REZENDE X JOSE WALTER DE SOUZA X CALIMERIO ALVES DE SOUZA X SERGIO MANOEL SOARES X EDSON DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MAGALHAES X DJALMA LEMOS GONCALVES X JOAO GUEDES PEREIRA X JOSE LUIZ SAMMARCO X JOSE RIBEIRO MARTINS X JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X VALDIR DA SILVA X INACIO LOIOLA GUILHERME NETO X CLAUDIO ORTIZ X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA X JOSE SOTERO DOS REIS MESSIAS X JOSE BERNARDINO FIGUEIREDO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO BONFIM X SEBASTIAO GARCIA MACHADO X NORIVAL LUIZ ANDREATTE(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando não ter esse julgado abordado em profundidade os temas argüidos em sede de impugnação.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.A alegação de que os temas argüidos em sede de impugnação não foram abordados em sua profundidade, como visto, não se inclui dentre as matérias passíveis de serem argüidas em embargos de declaração. A procedência dessa tese importaria a necessidade de reforma da decisão, ou mesmo a reconsideração da decisão, mas não um daqueles vícios que podem ser impugnados por meio de embargos de declaração.Tampouco há qualquer omissão na decisão embargada, que examinou expressamente os três pontos apontados como omissos pela embargante.A revisão da decisão, portanto, deve ser requerida mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Publique-se. Intimem-se.

0001976-90.2013.403.6103 - MARIA REGINA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Analisando o laudo pericial fls. 76-77, os laudos das perícias administrativas (fls. 43-57), bem como os atestados médicos apresentados pela autora, verifico que a autora é portadora de problemas na visão.Portanto, julgo conveniente determinar a realização de perícia oftalmológica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Para tanto, nomeio a perita médica DRA. FERNANDA CHIMELLO TAKAY CRM nº 97395, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos de fls. 18-20.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de janeiro de 2014, às 14h00, a ser realizada no Hospital Oftalmológico Pró Visão, localizado na Avenida Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de suas lentes corretivas, do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para apreciação do

pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0008891-58.2013.403.6103 - SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145-148: recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 144, remetendo-se os autos ao r. Juízo competente.

Expediente Nº 7461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008537-33.2013.403.6103 - GILBERTO BORGES MARCONDES(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23-24: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.5.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1982 a 07.5.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.A inicial veio instruída com documentos.Intimado, o autor emendou a inicial, retificando o valor da causa.É a síntese do necessário. DECIDO.Da análise das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16), verifico que o contrato de trabalho do autor está em vigor.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1982 a 07.5.2013, que serviu de base para a elaboração dos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 17-19.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 163.350.119-9, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.À SUDP para retificação do valor da causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0008917-56.2013.403.6103 - ATAIDE SORIANO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria devida em razão dos dissídios coletivos ocorridos em 2004 (7,5%) e 2006 (3%), aos funcionários ativos e inativos da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Além disso, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Afirma que é servidor aposentado pela RFFSA, sucedida pela União, e que a complementação de sua aposentadoria tem fundamento nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, que determinam a paridade de tratamento entre ativos e inativos da RFFSA.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41).A tentativa de conciliação restou infrutífera.Citadas, as requeridas apresentaram contestação (fls. 98-126 e 129-154 e 155-217).Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça do Trabalho, por força da r. decisão de fls. 224-225.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista

expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, o requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01.09.1976. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que se manifeste sobre as contestações. À SUDP, para inclusão da VALEC - ENGENHARIA E CONTRUÇÕES E FERROVIAS S/A no pólo passivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5425

MANDADO DE SEGURANCA

0000051-04.2014.403.6110 - INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043595-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043595-5) - MARLI MORAES ROSA PEREIRA X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X NEUSA MIRANDA MARTINS X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X SAULO DE TARSO LUIZ X SONIA MARIA RODRIGUES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X MARLI MORAES ROSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X UNIAO FEDERAL X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X UNIAO FEDERAL X SAULO DE TARSO LUIZ X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Esclareça a exequente Neusa Miranda Martins seu pedido de fls. 351, tendo em vista que um dos requisitos para recebimento dos valores administrativamente é a não expedição de requisição para pagamento, conforme item 2 do comunicado da Presidência do TRT da 15ª Região, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 345 e, no caso dos autos, referida requisição foi emitida antes de seu pedido de desistência, inclusive já tendo sido depositado o valor devido, conforme extrato de fls. 357. Outrossim, ficam os demais exequentes intimados sobre os extratos de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório. Int.

Expediente Nº 5426

EMBARGOS A EXECUCAO

0007086-49.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-28.2013.403.6110) CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelos embargantes, ante a ausência de verossimilhança em suas alegações, tendo em vista que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1008070, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, QUARTA TURMA, DJE: 02/02/2009). Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de penhora com as intimações, cópia simples da inicial, incluindo o contrato firmado na íntegra, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008723-21.2002.403.6110 (2002.61.10.008723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-44.2001.403.6110 (2001.61.10.006926-0)) SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008724-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-59.2001.403.6110 (2001.61.10.006925-8)) SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008725-88.2002.403.6110 (2002.61.10.008725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-89.2001.403.6110 (2001.61.10.006923-4)) SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008726-73.2002.403.6110 (2002.61.10.008726-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-74.2001.403.6110 (2001.61.10.006924-6)) SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008727-58.2002.403.6110 (2002.61.10.008727-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-29.2001.403.6110 (2001.61.10.006927-1)) SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008728-43.2002.403.6110 (2002.61.10.008728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-07.2001.403.6110 (2001.61.10.006922-2)) SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002981-63.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-71.2012.403.6110) EDSON OSSAMU SHIMODA(SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-s eos autos com as cautelas de praxe.Int.

0004014-88.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-57.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
Vista ao embargante dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006473-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6)) FRANCISLEI PINTO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X SIMATEL COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a certidão de fl. 73, intime-se o embargante para que junte aos autos a contrafé completa para citação dos embargados no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento integral do despacho venham os autos conclusos para sentença de extinção. Apresentadas as contrafés completas, cumpra-se o determinado à fl. 40.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006635-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA GUESINI
Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente visando o pagamento do débito oriundo da cédula de crédito bancário de financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n. 4090.160.0000427-83. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 26/11/2013. Entretanto, consta dos autos que a exequente Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou anteriormente a Ação Monitória, processo n. 0006902-30.2012.403.6110, em face da mesma pessoa que compõe o pólo passivo desta demanda e que foi distribuído à 3^a Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da homologação de acordo extrajudicial, conforme se verifica às fls. 35/37. A referida Ação Monitória foi ajuizada visando a atribuição de força executiva ao mesmo contrato de crédito bancário de financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD (n. 4090.160.0000427-83), como se verifica do teor de fls. 29/34. Dessa forma, considerando a identidade parcial de elementos entre esta execução e a ação monitória n. 0006902-30.2012.403.6110, eis que ambas possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, posto que originadas da mesma relação contratual, é de rigor o reconhecimento da existência de relação de conexão entre esta ação e aquela, anteriormente ajuizada. Ocorre que, não obstante a extinção do processo n. 0006902-30.2012.403.6110, com resolução do mérito, inviabilizando, dessa forma, a reunião e o julgamento conjunto das duas ações conexas, remanesce a situação prevista no art. 106 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 106 Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e DETERMINO a redistribuição do processo à 3^a Vara Federal de Sorocaba/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2451

ACAO PENAL

0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Providencie a a advogada do réu Dra. Adriana Furquim de Almeida, OAB 176.733, a devolução dos autos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3303

ACAO PENAL

0006578-88.2004.403.6120 (2004.61.20.006578-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X NELSON PEREGO(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Fl. 493: Defiro o prazo à Dra. Andreia Alves, conforme requerido. Int.

0009495-70.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCO AURELIO VALENTE(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO AURÉLIO VALENTE, portador da cédula de identidade RG n. 29.782.606.2 - SSP/SPA, e inscrito no CPF/MF sob o n. 284.284.568-44, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: MARCO AURÉLIO VALENTE - Extinta a Punibilidade.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0008023-97.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE CARLOS KIMURA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Vistos.Fls. 267:- Atenda-se.Fls. 278/298:- Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, qualificando as testemunhas arroladas e informando seus respectivos endereços para recebimento das intimações. Esclareça, ainda, conforme já advertido pelo r. despacho de fls. 243/243vº, a necessidade de oitiva das pessoas indicadas e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação às preliminares arguidas e aos documentos apresentados pela defesa (fls. 278/298).Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0008597-86.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009441-07.2010.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO APARECIDO THEODORO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 26/11/2013 (fls. 193):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 202/213, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0000389-79.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA

MENDES) X FABIANO ROMAO X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)
Com vista dos documentos juntados aos autos a partir da última audiência (laudos periciais, informações militares etc.), a Defesa do réu MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA requereu a expedição de novo ofício ao Comando da Aeronáutica para que: 1) informe se os diálogos travados entre a aeronave militar e a que vinha sendo monitorada são gravados e, se positiva a resposta, para que disponibilize esses registros; 2) informe se os agentes de polícia federal Moacyr Moura Filho e Ronaldo Massuía Silva foram ouvidos no procedimento que se instaurou para apurar eventual falha na conduta dos oficiais que participaram da missão em questão. Todavia, não vejo pertinência nas diligências requeridas. O teor do diálogo travado entre os pilotos das aeronaves é indiferente para a instrução dessa ação penal, tendo relevância apenas para a apuração da conduta dos oficiais responsáveis pela missão, o que está sendo apurado na instância própria. Ademais, tudo indica que não houve diálogo entre os pilotos, uma vez que o ofício juntado à fl. 656 informa que o piloto militar recebeu orientação para tentar contato com a aeronave objetivando interrogá-la, porém não obteve sucesso. Da mesma forma, os eventuais depoimentos prestados no inquérito militar por policiais federais que participaram da diligência podem ser úteis à instrução daquele expediente, mas não são relevantes para o fato apurado nesta ação penal. Por conseguinte, indefiro as novas diligências requeridas pela Defesa do réu MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA. Designo o interrogatório dos réus para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h. Considerando a complexidade da matéria, adianto às partes que na eventualidade da instrução se encerrar na data agendada para os interrogatórios, abrirei prazo para apresentação de memoriais. Intimem-se. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, inclusive aquelas atinentes à requisição do réu preso para a audiência. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

0009792-72.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO SOARES AMORIM(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fls. 292/316:- Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. No mais, considerando que, às fls. 270vº, já houve recebimento de recurso de apelação da defesa, dê-se vista à mesma, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação das razões de seu próprio recurso e contrarrazões em relação à apelação da acusação. Após, ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo legal, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004838-17.2012.403.6120 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SELMA REGINA NOGUEIRA FELIX X IZABEL CRISTINA SOARES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OSMAR JOSE GRIGORIO X REGINA APARECIDA BELINI DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X JOSE LUIS CANDIDO X RITA APARECIDA GOMES ROQUE X CRISTIANO APARECIDO CANDIDO X JOSE MENDES X MARIA LUCIA CALIXTO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA SILVA X EDUARDO MARCOLINO DA SILVA X ANDERSON LUCIANO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA X RICARDO CEZAR CARDOSO X LIGIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANTONIO GABRIEL FELIX(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X LUIZ CARLOS DOTTI X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X JOAO BATISTA BIASSIOLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Requer o DNIT, às fls. 625/626, a expedição de mandado de imissão na posse das casas 02, 07 e 09, localizadas no Pátio de Tutóia. Aduz que os moradores das referidas casas já receberam ou têm atualmente à sua disposição as chaves das novas unidades habitacionais localizadas no Canteiro Romilda Taparelli Barbieri. Requer também que a Procuradoria Federal seja comunicada da expedição do mandado de constatação e imissão na posse, para o fim de que a diligência do seja acompanhada pelo servidor autárquico com atribuição administrativa para receber a imissão na posse dos imóveis desocupados. Informa ainda, o DNIT, às fls. 639, que a Estação Tutóia sofreu nova invasão, nada obstante as providências de cercamento da área e da sinalização identificando-a como bem pertencente à União. Requer, em vista disso, seja cientificado o Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis na esfera criminal. Decido. De início, observo que o mandado de imissão na posse expedido em cumprimento da decisão de fl. 588 deixou de ser cumprido, porquanto, exaurido seu prazo, a Prefeitura Municipal de Araraquara não havia ainda entregado os imóveis do Programa Habitacional Romilda

Taparelli Barbieri aos ocupantes das casas objeto de reintegração (fl. 621). No mais, o pedido do DNIT veio instruído pelas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Habitação de Araraquara, que dão conta que (a) Sandra Maria da Silva, ocupante da casa 02, já tem ao seu dispor as chaves de sua unidade habitacional, embora ainda não as tenha retirado, (b) está prevista, para janeiro do corrente ano, a entrega das chaves de Izabel Cristina Soares, ocupante da casa n. 07 e (c) Regina Aparecida Belini da Silva, ocupante da casa 09, já retirou junto à construtora as chaves de sua unidade (fl. 629). Referidas informações, na verdade, corroboram as prestadas pela municipalidade, neste mês, à fl. 624. No que toca à notícia de nova invasão da Estação Tutóia, observo que a informação veio acompanhada de ofício subscrito por engenheiro representante do DNIT, no qual constam fotos que demonstram que a cerca foi cortada em vários pontos, tendo sido constatada na área interna a presença de um cavalo. Por tudo isso, DEFIRO os pedidos formulados pelo DNIT. Expeça-se MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE das casas 02 e 09, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, e da casa 07, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, devendo os executantes, com relação à casa 07, aguardar a informação do DNIT de que a Prefeitura de fato entregou o imóvel do Canteiro Romilda Taparelli Barbieri para os seus atuais ocupantes, a fim de que a imissão na posse seja simultânea à saída dos ocupantes. Acrescente-se no Mandado a determinação para que o Ministério Público Federal seja também informado da data que será feita a desocupação e imissão na posse para eventual interesse em participar do ato. Fica desde já autorizada a Secretaria, independentemente de novo despacho, a expedir novo MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, nos mesmos termos acima, na hipótese de devolução sem cumprimento integral do mandado, desde que sobrevenha informação de entrega, pela Prefeitura, da unidade habitacional do Canteiro Romilda Taparelli Barbieri aos ocupantes da casa 07. Dê-se vista ao Ministério Público acerca da notícia de nova invasão da Estação Tutóia. Int. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4043

ACAO PENAL

0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI (SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Fls. 420. Dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS (SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS (SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Designo o dia 03/04/2014, às 14:40 horas, para interrogatório dos acusados pelo sistema de vídeo-conferência. Encaminhe-se cópia deste ao Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Guarulhos - autos nº 0005697-02.2013.403.6119) para que cumpra a precatória para lá enviada, procedendo a intimação dos acusados LEANDRO e ALECSANDRA para que compareçam àquele juízo na data designada para interrogatório por vídeo-conferência. Oficie-se ao NUAR desta Subseção para as providências necessárias, servindo este como ofício nº _____/2013. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001968-24.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 413/416 e 418. Dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 dias. Após, tornem para deliberação. Int

0001870-05.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JAVIER TANO FEIJOO (SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Fls. 60/249 E 253/256. Pugna a defesa, em sede de defesa preliminar, pelo reconhecimento da inépcia da inicial, bem assim pela nulidade do relatório fiscal para fins penais por se tratar de documento unilateral e imprestável, pelo reconhecimento da litispendência, pelo trancamento da ação penal por pender discussão na esfera administrativa quanto aos valores e a responsabilidade do acusado, bem como pela realização de perícia

contábil.Preliminarmente, de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Verifico que a impugnação que se veicula a tal título mostra-se assaz genérica e específica, limitando-se a qualificar a exordial de lacônica, sem, no entanto, especificar qual ou quais fatos relevantes ou os fundamentos da imputação que teriam sido omitidos pelo órgão ministerial.Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial.Da mesma forma, a pretensão de nulidade do relatório fiscal também não merece acolhida, já que tal constitui documento oficial lavrado pela autoridade competente e responsável pela fiscalização da regularidade tributária, dispondo o acusado dos meios legais para se defender na esfera administrativa.Ainda, o reconhecimento de ilegitimidade passiva do acusado JAVIER TANO para responder aos termos da presente ação penal, não tem como ser acolhida. Ficou expresso na inicial que ambos os acusados são denunciados na qualidade de administradores de fato da empresa em que, supostamente, se verificaram as irregularidades fiscais aqui em apuração. Esclareceu o Ministério Público Federal em sua zelosa manifestação de fls. 253/256, que pertencem aos acusados diversas empresas, registradas em nome de pessoas diferentes, e que realizam entre si, atuação empresarial cooperada, compartilhada ou concertada de forma a, ao menos em tese, configurar situação de desvio de finalidade ou mesmo confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC). Isto considerado, verifica-se que a separação registral das empresas envolvidas dá-se apenas do ponto de vista formal de constituição das pessoas jurídicas. Sendo esta a situação posta na denúncia pretender a extinção da lide com base em ilegitimidade de parte tão somente porque o réu JAVIER TANO não consta dos quadros constitutivos da sociedade como administrador, afigura-se, ao menos nesse momento procedimental, muito pouco para que se possa concluir pela ausência pertinência subjetiva da imputação. A alegação de litispendência, da mesma forma, também não quadra acolhimento, tendo em vista que os fatos geradores aqui em apuração são diversos daqueles mencionados nas ações já processadas perante este Juízo, conforme se extrai do decidido às fls. 45/48.Também não merece acolhida o pedido de trancamento da ação penal pela suposta pendência de recurso administrativo visto que, conforme consta da denúncia, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa.Quanto ao pedido de perícia contábil, tal será apreciado ao final da instrução criminal, por ocasião dos requerimentos finais, quando as partes deverão justificar a necessidade de eventual diligência pretendida.Acolho o requerido pelo MPF quanto à conexão destes autos com os autos nº 0000225-76.2011.403.6123, adotando como razão de decidir os fundamentos já expostos às fls. 45/48. Apensem-se os autos, prosseguindo-se naqueles.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-44.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CONSTRUAN CONSTRUTORA TUAN LTDA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)

Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal.Designo o dia 18/02/2014 às 14h45, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.O réu deverá apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003057-54.2012.403.6121 - ANTONIO GUIMARAES MACHADO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em geral, em matéria de insalubridade a prova testemunhal não é pertinente. Todavia, em razão da impossibilidade de se obter prova documental em vista da extinção da empresa empregadora e a função exercida pelo autor (soldador), excepcionalmente, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2014, às 16h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004574-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004574-5) - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO VILELA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Os presentes autos retornaram do E. TRF da 3ª Região, tendo sido anulada a sentença proferida às fls. 84 (fls. 97). A parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento de imóvel, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, e pagamento das prestações conforme valores que entende correto. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/59). Quadro indicativo de prevenção (fls. 60). Inicialmente os presentes autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, sendo que aquele Juízo remeteu o presente feito à 1ª Vara Federal de Taubaté, nos termos do art. 253, inciso II do CPC, em razão da existência do processo nº 2002.61.21.001557-1, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 72). Conforme consulta processual realizada por este Juízo que segue anexada aos autos, e diante das fls. 64/71 dos presentes autos, a ação de procedimento ordinário n. 0001557-02.2002.403.6121 tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção e tinha por objeto pedido idêntico ao deduzido na presente ação, tendo sido extinto sem resolução do mérito em novembro de 2006. Mantenho a decisão de fls. 72. Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em decorrência do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 87643 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 17/12/2007, PG 118). Importante salientar que a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ - RESP 819862 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 31/08/2006, P. 249. G.N.). Posto isso, com fundamento nos artigos 253, II, e 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0000276-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000276-5) - EDILSON PEREIRA - INCAPAZ X OSANA DA SILVA PEREIRA(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 -

LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 336/340: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Processe-se o agravo retido, intimando-se o agravado para manifestar-se nos termos do 2º do artigo 523 do CPC. Dê-se vista do laudo. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. As partes devem observar rigorosamente o prazo para devolução dos autos em Secretaria, a fim de evitar tumulto processual. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003581-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003581-3) - REGINA CELIA DA SILVA MOURA(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação supra, abra-se vista à parte autora para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 3. Intime-se a parte autora.

0004343-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004343-3) - JOSE PAULO DOS SANTOS DIAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista se tratar a presente ação de indenização por danos morais referente à inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em virtude de atraso no pagamento de parcela do contrato entabulado com a CEF (FIES), traga a parte autora aos autos cópia do contrato mencionado na petição inicial. 2. Prazo: 10 (dias) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Com a juntada da documentação, dê-se vista à CEF para se manifestar no prazo de 10 dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003915-56.2010.403.6121 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0000914-29.2011.403.6121 - PAULO RIBEIRO DA COSTA SOBRINHO(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. A parte autora requer a este Juízo providências urgentes para compelir o INSS a liberar o benefício de aposentadoria por invalidez e pagar as diferenças devidas desde a decisão do TRF, em 23.08.2013, argumentando que a Autarquia equivocou-se ao manter o benefício de aposentadoria por idade, em detrimento do benefício por incapacidade (cuja RMA é maior), afirmando que não foi cumprido o determinado no acórdão de fls. 175/178. 2. Contudo, apesar do que foi afirmado pela parte autora, verifico, conforme extratos do Sistema Dataprev, cuja juntada determino, que o benefício de aposentadoria por idade está ativo, com pagamento em 24.10.2013, sem qualquer irregularidade. 3. Quanto ao pedido de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, verifico que consta expressamente do v. acórdão (parte final de fls. 178v), que o mesmo foi concedido no período de 17.05.2011 a 29.10.2012, esta última data corresponde ao dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual o pedido da parte autora não pode ser deferido, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Assim, providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Após, cite-se. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001121-28.2011.403.6121 - AYRES RODRIGO DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AYRES RODRIGO DE PAULA em face da FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia autorização para realizar matrícula no curso de engenharia de produção mecânica e a manutenção da bolsa integral do sistema PROUNI. Sustenta a parte autora que ingressou no referido curso em 2009 e que foi beneficiado com bolsa integral do sistema PROUNI por preencher todos os requisitos para sua concessão. Alega que foi excluído equivocadamente do sistema PROUNI em virtude de possuir quatro veículos em seu nome, os quais foram adquiridos e vendidos em datas anteriores à sua inclusão no PROUNI. É o relatório. DECIDO. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. No mandado de segurança nº 0000796-53.2011.403.6121 (fls. 58), que tramitou perante o Juízo da Primeira Vara Federal de Taubaté, o autor-impetrante pleiteou sua matrícula para frequentar as aulas do curso de engenharia de produção com a consequente manutenção da bolsa integral do sistema PROUNI, em virtude de sua exclusão do programa por possuir veículos em seu nome. O

processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, encontrando-se no arquivo findo. Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em decorrência do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 87643 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 17/12/2007, PG 118). Importante salientar que a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ - RESP 819862 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 31/08/2006, P. 249. G.N.). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 253, II, e 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se.

0001412-28.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados.

0001945-84.2011.403.6121 - IVANILZA DE OLIVEIRA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o item I do despacho de fls. 160, de modo a receber a apelação da parte AUTORA nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 3. Vista à parte AUTORA para contrarrazões. 4. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002239-39.2011.403.6121 - LUCAS CARVALHO DA SILVA X ALEX DE AGUIAR LIMA X FERNANDO DE JESUS SANTOS X ALEX FERRI PEREIRA X ELIAS CARNEIRO DE SOUZA X FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA X THIAGO DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS ALMEIDA (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 196/199: Sob pena de extinção do feito, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão de fls. 190, qual seja, a regularização da representação processual, com relação aos poderes específicos constantes dos instrumentos de mandato de fls. 14/21. 2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo regularizada a representação processual, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Int.

0003233-67.2011.403.6121 - TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 69/74: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de fls. 65/67 e 69/74. 3. Int.

0002180-17.2012.403.6121 - DANIANI OLINDA GRIZOTI DA MOTA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do laudo(s) pericial(is), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o

INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003164-98.2012.403.6121 - FARID JOSE ABRAO(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O pedido autoral é de concessão de aposentadoria, excluído o período de ocorrência da fraude admitida na petição inicial, no que diz respeito ao vínculo empregatício da empresa ENESA ENGENHARIA S.A. (03/08/1989 a 28/08/1992). De início, afasto a decadência na espécie, pois o pedido da parte demandante é o de concessão de benefício, e não de revisão da renda mensal inicial. Apresente a parte autora, para viabilizar futura realização de cálculos pela contadoria judicial, se necessário, cópia autenticada de documentos que comprovem os vínculos empregatícios com relação às empresas CONSTRUTORA SANTANA LTDA. (01/09/1992 a 18/08/1993) e CALIXTO SERVIÇOS INDUSTRIAIS (05/09/1993 a 10/12/1994), tendo em vista os indícios de fraude mencionados na documentação carreada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise da necessidade de produção de prova oral, em especial das pessoas referidas no ofício de fls. 295/301. Int.

0003458-53.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício decorrente de acidente de trabalho. Petição inicial e documentos (fls. 02/27). Recolhimento de custas (fl. 36). Indeferimento da tutela antecipada (fl. 38). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 44/51, pugnando pela improcedência da ação. Réplica (fls. 56/57). É o relato do processado. DECIDO. O benefício cuja concessão pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme documentação trazida aos autos (Carta de Concessão fls. 22/24). Assim, tratando-se de litígio que envolve a revisão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V

- Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC). 3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA). Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se.

0003828-32.2012.403.6121 - JAMIL THAMI (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 5 (cinco) dias

0003991-12.2012.403.6121 - CLAUDINEI DE AQUINO MINARI (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000833-12.2013.403.6121 - JOSE HENRIQUE ELIZIARIO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente,

vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 136/143 e fls. 150/152 restou comprovada a incapacidade parcial e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade parcial e permanente da parte autora, também refere que possui 64 anos, é servente de pedreiro, tem ensino fundamental incompleto, possui arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica e osteoporose de coluna lombar. doença que a impede de exercer função laborativa que demande esforço intenso e moderado, que vem se agravando e é insuscetível de recuperação. Diante deste conjunto de provas, muito embora o perito declare ser incapacidade parcial e permanente, entendo se tratar de caso de concessão de benefício assistência ao deficiente, pois caracterizado o impedimento de longo prazo, ou seja, Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2o); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (6º), nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011: A incapacidade detectada, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, haja vista que a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. Assim, diante do conjunto probatório, restou demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) JOSE HENRIQUE ELIZIARIO, NIT.: 1.061.571-362-6, brasileiro, portador do CPF nº 604.651.828-87 e do RG 56.664.665-1, filho de Joaquim Eliziário e Ilda de Almeida, endereço Rua Lindoia, nº5-A, Fonte Imaculada - Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Junte-se a pesquisa realizada por este Juízo ao Sistema CNIS de Previdência Social. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000945-78.2013.403.6121 - MARCOS MAIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DO CEU MAIA DE LIMA (SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 86/93, bem como da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino, verifico que o autor reside com seus pais e dois irmãos, sendo que seu genitor recebe remuneração no valor de R\$ 700,00 e sua irmã, R\$ 924,95 (setembro/2013). Dessa forma, não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que a renda da família é de R\$ 1.624,95, ou seja, a renda per capita está acima do limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93). É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001042-78.2013.403.6121 - MARIA FRANCISCA LUCAS (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 74/79, visto que não foi assinada. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação. 3. Int.

0001176-08.2013.403.6121 - JUSTO DONIZETI MARTINS PEREIRA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 46/48, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. Conforme consta dos extratos CNIS, cuja juntada determino, o último vínculo empregatício do autor ocorreu no período de 21.05.2009 a 01.09.2001, sendo que, anteriormente, constam recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual nos meses de 03/2009 e 05/2009. Portanto, conforme consta do laudo pericial, a data do início da incapacidade foi fixada em novembro de 2009, tendo o autor mantido a qualidade de segurado neste período e a carência, pelo elastério do chamado período de graça, nos termos do art. 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora JUSTO DONIZETI MARTINS PEREIRA, NIT.: 1.043.868.416-5, brasileiro, casado, desempregado, portador do CPF n. 852.365.608-10, RG 8.576.893 SSP/SP, filho de Valério Antônio Pereira e Aparecida Martins Pereira, residente na Rua Estado do Pará, 10, bairro Conjunto Habitacional Terra- Pindamonhangaba/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0001942-61.2013.403.6121 - MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do laudo(s) pericial(is), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001960-82.2013.403.6121 - CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 73/75, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. Muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade parcial e permanente da parte autora, também refere que possui 55 anos, é soldador, tem ensino médio completo, possui protusão discal cervical, doença que o impede de exercer atividade que demande esforço físico moderado e intenso, como não deve permanecer muito tempo com seu pescoço

voltado para baixo, que vem se agravando, é insuscetível de recuperação e que o tratamento é clínico, cirúrgico e fisioterápico. A médica perita concluiu que: ...O paciente apresenta Spurling positivo. O autor apresenta incapacidade parcial e permanente, mas relativa. Assim, entendo que, no conjunto das provas, considerando a situação de saúde diante de doença insuscetível de recuperação, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido. Além disso, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser revisto administrativamente pelo INSS caso o autor após aprendizagem específica se reabilite para outra atividade profissional. Contudo, a saúde atual do(a) autor(a) deixa clara sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade em razão da irreversibilidade do seu quadro. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA, NIT.: 1.060.952.262-8, brasileiro, casado, soldador, portador do CPF n. 003.186.548-81, RG 11.042.247-8 SSP/SP, filho de Manoel Bertolino de Almeida e Marolina de Oliveira Almeida, endereço Avenida Soldado Paulo Alves, nº 25- Residencial Vista Alegre - Pindamonhangaba/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0001977-21.2013.403.6121 - JOAO PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RENATA DA SILVA (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 84/90, bem como da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, verifico que a autora reside com seus pais e uma irmã, sendo que seu genitor recebe remuneração no valor de R\$ 1.863,68 (setembro/2013). Dessa forma, não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que a per capita da família está acima do limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93). É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002144-38.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado por JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES em face do INSS, para a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai, Adão Pereira Chaves. O autor, segundo consta dos autos - e afirmado categoricamente na petição inicial, é APOSENTADO POR INVALIDEZ, percebendo remuneração mensal que, ao menos, pelos elementos apresentados nos autos, garantem sua subsistência, não havendo periculum in mora na espécie. Importante registrar que a certidão de óbito de fl. 22 relata que o pai do autor faleceu em 28.06.2010, ou seja, há aproximadamente 3 (três) anos do ajuizamento desta ação (17/06/2013), o que revela a incongruência entre o pedido de urgência para a concessão da tutela e o grande intervalo decorrido entre o óbito e o ingresso da ação judicial. Outrossim, sobre a tese expendida na petição inicial, sem a pretensão de aprofundamento sobre a matéria, que será feito em momento oportuno, aparentemente há necessidade de produção de prova pericial médica na espécie, o que será avaliado no decorrer da instrução. Por tudo isso, não verifico a necessária verossimilhança para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, medida que indefiro neste momento limiar processual. Cite-se e intemem-se.

0002366-06.2013.403.6121 - SOPHIA MARIA DE SAO JOSE - INCAPAZ X SIMONE MARIA SILVA DE SAO JOSE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 56/64, bem como da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino, verifico que a autora reside com seus pais, sendo que seu genitor recebe remuneração no valor de R\$ 1.410,24 (setembro/2013). Dessa forma, não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que a per capita da família está acima do limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93). É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002544-52.2013.403.6121 - PEDRO DOS ANJOS GAIA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA E SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 29/31, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. Muito embora a médica perita tenha atestado a incapacidade parcial e permanente da parte autora, também refere que possui 59 anos, é pedreiro, tem ensino fundamental incompleto, possui osteofitose de coluna lombar e esporão no calcâneo, doença que o impede de exercer atividade que demande esforço físico intenso, que vem se agravando, é insuscetível de recuperação e que o tratamento é clínico. A médica perita concluiu que a perícia realizada permitiu a confirmação dos diagnósticos de osteofitose de coluna lombar e esporão do calcâneo, assim como a constatação de incapacidade laborativa parcial e permanente desde 2012. Assim, entendo que, no conjunto das provas, considerando a situação de saúde diante de doença insuscetível de recuperação, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido. Além disso, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser revisto administrativamente pelo INSS caso o autor após aprendizagem específica se reabilite para outra atividade profissional. Contudo, a saúde atual do(a) autor(a) deixa clara sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade em razão da irreversibilidade do seu quadro. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora PEDRO DOS ANJOS GAIA, NIT.: 1.700.418.434-8, brasileiro, casado, portador do CPF n. 026.214.068-31, RG 20.437.623 SSP/SP, filho de José dos Anjos Gaia e Maria José Pereira, endereço Rua José Vicente de Barros, nº 2980- Parque Santo Antônio- Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301

do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.

0002557-51.2013.403.6121 - MARCOS ROBERTO DA MOTA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 43/45, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino.O perito médico judicial fixou a data do início da doença e da incapacidade desde a infância, sendo que o ingresso da parte autora ao RGPS se deu em 20.07.1990, quando começou a contribuir para a Previdência Social.Em análise sumária, a doença é preexistente, mas com a preexistência da doença o autor trabalhou e, aparentemente, pelo teor do laudo médico pericial, houve agravamento da doença, caracterizando, a meu ver, a incapacidade ao menos temporária do autor, consoante dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. À observação do que ordinariamente acontece, é pouco provável que alguém que sofra em média 10 (dez) crises epiléticas ao ano (fl.42) consiga recolocação no competitivo mercado de trabalho atual.Desse modo, dado o princípio da proteção social que permeia o Sistema de Seguridade Social, em análise sumária, em que se verifica basicamente a plausibilidade do direito postulado pela parte demandante (verossimilhança), reputo presente tal requisito.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora MARCOS ROBERTO DA MOTA, NIT.: 1.242.646.925-2, brasileiro, casado, desempregado, portador do CPF n. 199.072.788-31, RG 29.400.538-9 SSP/SP, filho de José Luiz da Mota e Neusa Moreira da Mota, residente na Rua Luiz Roberto Farias Martins, nº85-Benfica - São Luiz do Paraitinga, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.

0002595-63.2013.403.6121 - HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, apesar de ter sido possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/6034345646), conforme consulta feita por este Juízo aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 179/181, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado.Consta do laudo médico pericial que a autora possui 59 anos, é empregada doméstica, possui ensino fundamental incompleto, neoplasia maligna de mama, doença que o impede de exercer função laborativa que demande esforço físico moderado e intenso, como, por exemplo, que demandem esforços físicos com o membro superior direito, que é insuscetível de recuperação e que não há possibilidade de melhora, tendo sido indicado tratamento clínico, cirúrgico e fisioterápico.A médica perita informou que: ...Apesar de ter

sido realizado o tratamento adequado restam sequelas com limitação funcional importante do membro superior direito, além do iminente risco de recidiva ou metástase da lesão..., tendo concluído que: A perícia realizada permitiu a confirmação do diagnóstico de neoplasia maligna de mama direita com seqüela terapêutica, bem como a constatação laborativa total e permanente desde 2007....Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o receio do dano ressai da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bienal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício.Outrossim o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz, em decorrência de grave doença (neoplasia maligna).Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à autora HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA, NIT.: 1.090.991.255-3, brasileira, casada, doméstica, portadora do CPF n. 035.489.848-51, RG 15.993.214-2 SSP/SP, filha de José da Luz e Maria Herminia de Araujo Luz, com endereço na Rua Projetada 3, 18, Parque Aeroporto- Taubaté, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0002735-97.2013.403.6121 - JORGE CORREIA DE MELO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 72/74, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino.Muito embora a médica perita tenha atestado a incapacidade parcial e permanente da parte autora, também refere que possui 69 anos, é motorista, tem ensino fundamental completo, possui hipertensão arterial sistêmica, polineuropatia incipiente, fasciíte plantar bilateral e lombalgia crônica, doença que o impede de exercer atividade que demande esforço físico moderado e intenso, como permanência em pé ou sentado por longos períodos, que vem se agravando, é insuscetível de recuperação e que o tratamento é clínico e fisioterápico.A médica perita concluiu que A perícia realizada permitiu a confirmação dos diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica, polineuropatia incipiente, fasciíte plantar bilateral e lombalgia crônica desde setembro de 2009, bem como a constatação de incapacidade laborativa parcial e permanente.Assim, entendo que, no conjunto das provas, considerando a situação de saúde diante de doença insuscetível de recuperação, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido. Além disso, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser revisto administrativamente pelo INSS caso o autor após aprendizagem específica se reabilite para outra atividade profissional. Contudo, a saúde atual do(a) autor(a) deixa clara sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade em razão da irreversibilidade do seu quadro. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora JORGE CORREIA DE MELO, NIT.: 1.043.316.476-7, brasileiro, casado, motorista, portador do CPF n. 703.324.368-53, RG 8.377.300-9 SSP/SP, filho de Francisco Avelino de Melo e Odete Correia de Melo, endereço Avenida Fernando de Barros Morgado, nº 510- Parque Aeroporto- Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.

0002834-67.2013.403.6121 - JEFERSON JOSE DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico juntado às fls. 42/44 e dos documentos que acompanham a petição inicial, além dos extratos do CNIS, cuja juntada determino, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. O perito médico judicial fixou a data do início da doença e da incapacidade em 2009, sendo que o ingresso da parte autora ao RGPS se deu em 03/2009, quando começou a contribuir para a Previdência Social, não existindo prova concreta da qualidade de segurado na data do início da incapacidade, havendo necessidade de maior investigação a esse respeito. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Na seqüência, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003613-22.2013.403.6121 - ILDA AUGUSTA DOS SANTOS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, vislumbro os requisitos necessários à concessão, em parte, do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. No que se refere ao receio de dano, o documento de fl. 22 informa que foi confirmada a irregularidade na concessão do benefício 42/070.980.621-3, devendo os valores recebidos indevidamente serem devolvidos aos cofres Públicos. Além disso, informa que referido benefício foi lançado como Complemento Negativo motivo 92 através do qual nosso sistema automaticamente processa o desconto de 100%, em conformidade com o disposto no inciso I e 2º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/1999. Resta, portanto, demonstrada a urgência alegada e o receio de dano irreparável. Quanto à verossimilhança do direito alegado, em parte parece assistir razão à demandante. Em ação judicial (fls. 27/41) o TRF da 3ª Região determinou a suspensão do benefício de aposentadoria, em razão de indícios de fraude (acréscimo de tempo inexistente), benefício esse que gerou a pensão por morte da autora (cf. fls. 220/222). Desse modo, tratando-se de benefício derivado de outro (pensão derivada de aposentadoria), a revisão efetivada pelo INSS aparenta ser correta, não mais se podendo discutir a questão de indícios de fraude em nova ação judicial, porque operados os efeitos da coisa julgada. Incide na espécie os comandos dos artigos 473 e 474 do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Somente há indícios de plausibilidade do direito vindicado quanto à cobrança dos valores atrasados. Ao que consta do documento de fl. 22, os valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria (42/070.980.621-3) seriam descontados, como complemento negativo, no benefício de pensão por morte (21/086.028.546-4). Todavia, como admite o próprio INSS no parecer jurídico de fls. 220/222, em Mandado de Segurança ajuizado em 1985 (processo 1552740-85.1985.4.03.6103) havia decisão judicial garantidora da manutenção do benefício originário (aposentadoria), a qual somente foi cassada em 2007. Portanto, em análise sumária, embora correta a decisão administrativa (princípio da autotutela) que revisou o benefício de pensão em decorrência de fraude no benefício originário (aposentadoria), é questionável, se não o todo, ao menos em parte, o débito cobrado (que ultrapassaria mais de quatrocentos mil reais), haja vista que se o benefício foi mantido ativo por força de decisão judicial (liminar em mandado de segurança), em tese a beneficiária da pensão (benefício derivado) teria recebido esta prestação de boa-fé, conforme entendimento jurisprudencial: ... Conforme a jurisprudência desta Corte, em demandas nas quais se discutem benefícios previdenciários é inviável a repetição dos valores percebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. A rigor, não se pode desconsiderar o viés alimentar dos referidos benefícios, devendo ser prestigiado o princípio da irrepetibilidade. ... (STJ, AgRg no AREsp 68.688/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 12/04/2013) Demonstrada a verossimilhança das alegações autorais, nesta etapa limiar de cognição, e presente o periculum in mora, este decorrente do caráter alimentar da verba suprimida, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, formulado pela autora ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PAÇO, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para o efeito de determinar à fonte pagadora que suspenda imediatamente os descontos, a título de devolução de valores que o INSS entende ter sido pagos indevidamente (Carta n.º 609/2013 - Agência da Previdência Social em Guaratinguetá - 30/09/2013 -

cf. fl. 22), até ulterior deliberação judicial. Oficiem-se ao INSS para ciência e providências cabíveis no âmbito de sua competência. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Registre-se e intemem-se.

0003649-64.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO SANTOS DE MELLO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 22, tendo em vista a diversidade do pedido e da causa de pedir. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

0003666-03.2013.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço

físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0003670-40.2013.403.6121 - JOAO BOSCO MODESTO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 29/112. Recolhimento de custas à fl. 113. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Ressalto que o autor continua trabalhando, conforme extrato do CNIS, cuja juntada determino, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial. Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do

risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003689-46.2013.403.6121 - GERALDO DOS SANTOS (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 37, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003694-68.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 51, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003713-74.2013.403.6121 - LEONTINA DE MIRANDA FERNANDES(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em consulta aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de pensão por morte ATIVO (NB nº 21/047.955.884-1) desde 08/01/1994.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA.

VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003719-81.2013.403.6121 - MARLY CONTESINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a interposição da presente ação em relação ao pedido de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que os autos nº 0002519-49.2007.403.6121, que contém o mesmo pedido, encontram-se pendentes de julgamento de recurso de apelação, conforme consulta realizada por este Juízo ao Sistema Processual, cuja juntada determino. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0003720-66.2013.403.6121 - ERINEA DOS SANTOS(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0003725-88.2013.403.6121 - MARIA INES GALVAO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta

doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0003728-43.2013.403.6121 - ROSARIA CURSINO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 18, tendo em vista que o processo nº 0058935-45.2008.403.6103 foi julgado improcedente, com trânsito em julgado por e encontra-se arquivado, conforme consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando

parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-27.2010.403.6121 (2010.61.21.000509-4) - JOAO VICTOR DOS SANTOS LACERDA X JOSE FELIPE SANTOS LACERDA X GUILHERME ALCIDES SANTOS DE LACERDA X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X ADRIANA SILVA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o despacho exarado às fls. 161 (anverso e verso), por equívoco, não foi assinado, determino sua republicação. Como não houve impugnação a respeito deste despacho, caso não haja impugnação das partes sobre seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias, convalido-o, bem como os atos dele dependentes. Outrossim, tendo em vista a certidão supra e considerando que houve mero erro material nos ofícios requisitórios n.º 20130000166 e 20130000167, determino a imediata correção dos referidos ofícios para que conste o Instituto Nacional do Seguro Social como requerido. Após, decorrido o prazo supra e não havendo qualquer manifestação contrária das partes, transmitam-se as requisições de pagamento. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 161:I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório,

quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o silêncio do INSS quanto aos cálculos apresentados pela autora às fls. 153/157, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3174

MONITORIA

0000932-07.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

Fl. 46. Indefiro o pedido do réu com relação à produção das provas, na medida em que não justificada a sua pertinência. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001397-16.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS BERNARDO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Monitoria (Classe 28) Autos n.º 0001397-16.2012.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Sebastião Carlos Bernardo. SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastião Carlos Bernardo, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Decorridos os trâmites legais, a autora requereu a extinção do processo em virtude da liquidação da dívida (fl. 44). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, nada mais resta senão extinguir a obrigação. Assim, com base nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Honorários advocatícios já pagos, como informou a autora. Custas já pagas pela autora e ressarcidas pela ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001662-18.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANNI CARLOS DE OLIVEIRA X VILMA BEATRIZ TEIXEIRA CROCO DE OLIVEIRA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001391-0) - ANTONIO SEMOLINI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de

discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

000058-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000058-4) - MARCOS ALVES DE GODOI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000423-18.2008.403.6124 (2008.61.24.000423-1) - GENY ALVES BATISTA MARCAL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001256-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001256-2) - JESSICA FELIX SILVA X ANTONIA EDITE FELIX(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001286-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001286-0) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000299-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000299-8) - SIDNEI DOS SANTOS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como

manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000338-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000338-3) - VILMA ESTEVAM CARITA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001518-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001518-0) - FLAVIA CAPELLI BARBOZA - INCAPAZ X AGUINALDA CORREA CAPELLI BARBOZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001896-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001896-9) - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002613-17.2009.403.6124 (2009.61.24.002613-9) - SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002635-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002635-8) - MARISTELA MARIA VASCONCELOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001377-93.2010.403.6124 - EVERALDO LOURENCO FERREIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001377-93.2010.403.6124. Autor: Everaldo Lourenço Ferreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Recebo a conclusão em 19.11.2013. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que na petição inicial consta o seguinte trecho: 1. O requerente, que é nascido em 20 de Dezembro de 1959, contando hoje com 47 anos de idade, no período de 1975 a 2005 desempenhou atividades urbanas na qualidade de motorista, conforme demonstram os sucessivos registros constantes em sua CTPS, de acordo com o que consta das cópias anexas. 2. Contudo, no final do ano de 2005, o autor sofreu um acidente automobilístico, durante seu horário normal de trabalho, que culminou por impossibilitá-lo, apesar de muita insistência e esforço de sua parte, de exercer a atividade de motorista, como fez ao longo de sua vida - (grifo nosso). Ora, considerando esses fatos narrados pelo próprio autor, não restam dúvidas de que a sua incapacidade decorre de acidente de trabalho. Assim, tratando-se de causa envolvendo acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual (v. art. 109, inciso I, da CF; Súmula 15 do STJ e Súmula 501 do STF). Aliás, nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: Processual Civil e Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Pedidos alternativos de conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença acidentário. Matéria acidentária. LER. Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT). Incompetência da Justiça Federal. Súmula 15 do STJ e 501 do STF. Remessa dos autos ao TJPB. 1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 2. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. (TRF5 - AC 200905990041286 - AC - Apelação Cível - 490301 - Terceira Turma - DJE - Data: 19/02/2010 - Página: 271 - Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho) Desta forma, reconheço a incompetência desta 1^a Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação, e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001387-40.2010.403.6124 - MARIA ZILDA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001446-28.2010.403.6124 - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001560-64.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001814-37.2010.403.6124 - ETELVINA EDILCE DE ARAUJO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E

SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000071-55.2011.403.6124 - ANTONIO CARLO REDIGULO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Recebo a conclusão em 19/11/2013. Converteo o julgamento em diligência. Considerando os efeitos infringentes atribuídos pelo INSS aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jles, 10 de dezembro de 2013.

0000252-56.2011.403.6124 - FRANCISCO TAUBER NETO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000633-64.2011.403.6124 - ANTONIO GARUTTI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais informações e documentos juntados.

0000926-34.2011.403.6124 - JOSE BIQUER(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001031-11.2011.403.6124 - JAMIL FAUSTINO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001395-80.2011.403.6124 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001659-97.2011.403.6124 - IVONE AMATTO GONCALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Fls. 116: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 113/115: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001705-86.2011.403.6124 - IRACY RODRIGUES DE SOUZA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001705-86.2011.403.6124 Autora: Iracy Rodrigues de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA RELATÓRIO Recebo a conclusão em 19/11/2013. Iracy Rodrigues de Souza, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também na condição de diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/27). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, na qual sustenta a improcedência do pedido inicial. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em caso de procedência da demanda, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal; fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09; termo inicial do benefício na data da citação e honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial (fls. 92/97). Foram acostados documentos relativos ao tratamento de saúde realizado pela autora às fs. 98/100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 17, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 15 de outubro de 1955, contando assim, atualmente, 58 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 15 de outubro de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: - RG e CPF em

nome da autora (fl. 17);- Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada de 1985, em nome do companheiro, Manoel Císsero do Amaral (fl. 18);- Certidão de Óbito do companheiro da autora, ocorrido em 01/02/1999, qualificado como aposentado (fl. 19);- Certidões de Nascimentos de filhos da autora com o Sr. Manoel, lavradas em 1987 e 1985, respectivamente, nas quais o companheiro está qualificado como lavrador e a autora como do lar (fls. 20/21);- Extrato do Plenus indicando o recebimento pela autora de pensão por morte de cônjuge rurícola, desde 01/02/1999 (fl. 22);- Extrato do Plenus indicando que o de cujus era aposentado por idade, na condição de trabalhador rural (fl. 23);- Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano datado de 1997, em nome da autora e seu companheiro, qualificados como do lar e lavrador, respectivamente (fls. 24/25); e- Comprovante de indeferimento de pedido administrativo (fls. 26/27).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que reside em Pontalinda há 18 anos. Antes disso, morou por 9 anos no sítio Santo Antônio, Córrego da Rapadura, de propriedade de Milionário. O marido da autora trabalhava neste local e ela ajudava a cuidar do pasto. Além de trabalhar nesta propriedade, a autora também trabalhava para os vizinhos fazendo todos os tipos de serviços de roça. O marido da autora faleceu em 1999 e aposentou-se em 1995. Depois que o marido aposentou-se, em 1995, ainda permaneceram naquele sítio por 2 anos, quando se mudaram para zona urbana de Pontalinda. A autora se afastou do serviço rural quando o marido adoeceu, porém retornou ao trabalho após do óbito dele. Trabalhou pela última vez há 3 meses. Depois disso a autora adoeceu e foi submetida a uma cirurgia. Ressaltou que nunca trabalhou na cidade, somente na roça. Afirmou que nunca teve registro em carteira porque sempre trabalhou como diarista para vários proprietários rurais. Declinou alguns nomes de proprietários para os quais ela trabalhou, após o falecimento do marido. João de Oliveira Souza (fls. 94 e 97) declarou que conheceu a autora no Córrego da Rapadura, local em que a autora residia com o marido. Ela trabalhou por 9 ou 10 anos na propriedade rural do Sr. Milionário, localizada naquele córrego. Declarou que a autora também trabalhou na propriedade rural do pai do depoente, colhendo algodão. Depois que a autora mudou-se para a cidade, ela continuou trabalhando em atividades rurais, segundo o depoente, inclusive após o óbito do marido. A testemunha viu a autora trabalhando pela última vez há 4 meses, na Chácara de Antonio Reis, colhendo café. Donata Bela da Silva (fls. 95 e 97) afirmou que conheceu a autora no Estado da Bahia e que saíram de lá em 1984/1985. Teve contato com a autora na época em que ela morou na propriedade do Sr. Milionário. No local, a autora morou por 9 ou 10 anos e trabalhou cuidando do pasto. Também trabalhou para os vizinhos colhendo algodão e laranja. Alega que a autora nunca parou de trabalhar na roça, mesmo quando seu marido adoeceu. A testemunha trabalhou pela última vez com a autora no ano passado, para a família Pagano. Citou alguns nomes de proprietários para os quais a autora trabalhou como diarista. Declarou que a autora nunca trabalhou na cidade. Eram os gatos quem conduziam os trabalhadores para o campo. Sabe que a autora parou de trabalhar há uns 2 ou 3 meses porque adoeceu. Elizabeth dos Santos Pereira da Silva (fls. 96 e 97) asseverou que conheceu a autora em 1984 ou 1985. Teve contato com a autora na época em que ela morou e trabalhou na propriedade do Sr. Milionário. Sabe que a autora morou naquele local por mais de 5 anos. Quando o marido faleceu, o casal estava morando na Vila e a autora estava trabalhando como rurícola. A testemunha já trabalhou com a autora em 1985 ou 1987, colhendo algodão, para Braulino, Antonio Processo, dentre outros. Depois que marido faleceu, a testemunha presenciou a autora retornando do trabalho rurícola, ao final do dia, por diversas vezes. Sabe dos fatos porque a depoente tem um açougue e a autora é sua cliente. A autora não diminuiu a frequência de seu trabalho rural nos últimos anos. A qualificação de lavrador constante em atos de registro civil é extensível ao cônjuge, e embora não comprove o exercício efetivo do trabalho rural, é apto a configurar início razoável de prova documental. No entanto, verifico que a autora não pode se valer da qualificação de lavrador de marido, vez que o mesmo faleceu em 1999 e há muito tempo não exercia o labor rural. Isso porque consta à fl. 23 dos autos que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade no ano de 1.995. Dessa forma, deveria a autora apresentar algum documento apto a configurar início de prova material da atividade rural exercida após esse período, não podendo se valer exclusivamente dos documentos emitidos em nome de seu marido em períodos longínquos. Nesse sentido, cite-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES EM RELAÇÃO ÀS AUTORAS IRENE LOURERO FERREIRA E LOURDES DALVA DIAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELA AUTORA MARIA DE LOURDES RAMOS. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade em relação às autoras Irene Lourero Ferreira e Lourdes Dalva Dias. II - Certidão de casamento da autora Irene Loureiro Ferreira, de 24.05.1958 (nascimento: 02.05.1942), atestando a profissão de lavrador do marido, com averbação do desquite do casal, de 14.12.1972. III - Certidão de casamento da autora Lourdes Dalva Ferreira, de 28.12.1966 (nascimento: 02.02.1944), constando a profissão de lavrador do marido, com averbação do falecimento do cônjuge, em 19.02.1978 e do segundo casamento da requerente, ocorrido em 01.06.1994, passando a usar o nome de Lourdes Dalva Dias. IV - Testemunhos vagos e imprecisos quanto ao labor rural das requerentes Irene Lourero Ferreira e Lourdes Dalva Dias. V - Impossibilidade de se estender às autoras Irene Lourero Ferreira e Lourdes Dalva Dias, a condição de lavrador dos maridos, como pretendem, um vez que, a primeira está separada há muito tempo e não há prova material do exercício de atividade rural após a separação e, quanto à segunda, pelo fato de que não há prova material do labor rural exercido após ter ficado viúva e contraído um segundo

matrimônio. VI - Embora as requerentes Irene Lourero Ferreira e Lourdes Dalva Dias tenham completado 55 anos, respectivamente, em 1997 e 1999, não cumpriram os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. [...] XVII - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976131 Processo: 200403990333192 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300133215 Fonte DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 367 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE).Ademais, verifica-se que os depoimentos das testemunhas foram por demais vagos e imprecisos, não sendo aptos a comprovar o trabalho rural exercido pela autora. Desta forma, verifico a insuficiência tanto da prova material, como da prova testemunhal apresentada para afirmar o direito da autora à percepção do benefício pleiteado, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na inicial.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 10 de dezembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000001-04.2012.403.6124 - VALDECIR TALIARO(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO E SP240957 - DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000019-25.2012.403.6124 - AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000120-62.2012.403.6124 - SOLANGE DE JESUS LIMA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o pedido de extinção do feito de fl. 92, cancelo a audiência designada nos autos para o dia 21 de janeiro de 2014, às 17 horas.Manifeste-se o INSS acerca da petição de fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000188-12.2012.403.6124 - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000398-63.2012.403.6124 - SEGUNDO GARCIA CARMONA X ODERCILIA TRESSENO GARCIA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc.Recebo a conclusão em 19/11/2013.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo casal Segundo Garcia Carmona e Odercília Tresseno Garcia, ambos qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reparação dos prejuízos advindos de saques irregulares na conta poupança de que são titulares perante a instituição financeira. Decorridos os trâmites regulares, os autos encontram-se conclusos para a prolação de sentença. Entretanto, compulsando os autos, verifico que os autores residem na cidade de Votuporanga/SP. Esta cidade, por sua vez, em termos de competência jurisdicional da Justiça Federal de São Paulo, pertence à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (art. 5º do Provimento nº 358, de 27.08.2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região). Acredito, assim, que esta ação foi protocolizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP por um equívoco. Não encontro, assim, nenhum motivo para que a presente ação tramite aqui nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, ainda mais se levarmos em conta que a CEF possui Escritório Jurídico naquela Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Posto isso, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da causa, devendo os autos serem imediatamente remetidos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com as cautelas de praxe, para o seu regular processamento e julgamento na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de dezembro de 2013.Fernando Américo de Figueiredo PortoJuiz Federal Substituto

0000537-15.2012.403.6124 - NEUSA SANTANA BOTELHO GONCALVES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000545-89.2012.403.6124 - MARIA ANGELICA RUGERI DENARDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000868-94.2012.403.6124 - RICARDO MAURICIO CONTEL(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001031-74.2012.403.6124 - ANTONIO PUPIN NETO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Processo nº 0001031-74.2012.403.6124Procedimento Ordinário (classe 29)Autora: Antonio Pupin Neto.Réu: Caixa Econômica FederalVistos, etc.Entendo que a prova pericial requerida pelo autor é desnecessária ao deslinde da causa. Explico. A presente ação tem por finalidade a cobrança em dobro dos valores que entende indevidos em contrato bancário. A cópia deste documento encontra-se juntada aos autos (fls. 75/84), razão pela qual este magistrado já pode proceder à análise da legalidade contida em suas cláusulas. Esta análise é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito), dispensando, portanto, a prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão em apelação cível 200370050055840/PR, Terceira Turma, DJ 29.11.2006, Relator Fernando Quadros da Silva já decidiu nesse sentido, senão vejamos: A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil e produção de prova oral. - grifei. Assim sendo, indefiro a prova pericial requerida à fl. 112, e determino que após a regular intimação das partes e o decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Jales, 13 de dezembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

0001187-62.2012.403.6124 - OSMAR DAS GRACAS CAETANO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001187-62.2012.403.6124 Autor: Osmar das Graças Caetano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA RELATÓRIO Osmar das Graças Caetano, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado por diversos períodos em atividades urbanas com registro em CTPS e que, a partir de 1996, exerceu a atividade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, na Chácara Bom Jesus, de sua propriedade. Esclarece, por fim, que possui um pesqueiro em sua chácara no período de 12/2003 a 02/2004. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/75). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 77). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/81, na qual sustenta a improcedência da ação. Aponta que a parte autora possui vínculos urbanos no período de julho de 1975 a fevereiro de 1995 e alguns recolhimentos na condição de contribuinte individual de maio a outubro de 2003. Desse modo, alega que a parte autora não pode se beneficiar da redução da idade para se aposentar. Em sendo procedente a demanda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da audiência de instrução e julgamento; isenção de honorários advocatícios ou sua incidência apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; fixação de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária nos termos da Lei 6.899/81. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da peça inicial (fl.

175/180). FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inexistindo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 11, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 06 de fevereiro de 1951, contando assim, atualmente, 62 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 06 de fevereiro de 2011, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2011. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 11/12); - Comprovante da situação cadastral no CPF (fl. 13); - CTPS em nome do autor indicando a existência de vínculos empregatícios como trabalhador urbano nos períodos de 22/07/1975 a 30/08/1976, 24/09/1976 a 01/07/1978, 30/08/1978 a 17/07/1980, 23/07/1980 a 01/04/1989, 17/05/1989 a 26/06/1989, 27/06/1989 a 28/01/1991 e 02/12/1991 a 01/02/1995 (fls. 14/22); - Certidão de casamento do autor, realizado em 03/11/1979, na qual está qualificado como vigilante (fl. 26); - Cópia da Guia de Recolhimento de ITBI em nome do autor, datada de 03/05/1996, relativo a venda e compra de da Fazenda Santa Rita, localizada em Vitória Brasil/SP (fl. 27); - Escritura de compra e venda de uma área rural localizada na Fazenda Santa Rita, com 9,24 hectares, datada 07/05/1996, na qual o autor, adquirente, está qualificado como pedreiro (fl. 28/30); - Declaração Cadastral do

Produtor em nome do autor, datada de 1999 (fl.31);- Certificado de Imóvel Rural relativo aos exercícios de 2006/2007/2008/2009, em nome do autor (fl. 32);- Consulta Cadastral em nome do autor, constando sua inscrição como produtor rural no Cadastro de Contribuintes de ICMS (fls.33/35);- Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do autor, emitidas nos anos de 1999, 2000, 2004, 2006, 2008, 2010 (fls. 36 e 43/47);- Comprovante de inscrição e de situação cadastral de Bar e Lanchonete Bom Jesus, em nome do autor, datando abertura em 19/09/2002 e baixa em 27/02/2004 (fl. 65);- Certidão de baixa de inscrição no CNPJ, ocorrida em 27/02/2004 (fl. 66);- Requerimento Cancelamento de Sede junto à JUCESP, datado de 10/12/2003 (fl. 67); e- Comunicado de indeferimento de pedido administrativo apresentado em 11/02/2011 (fl. 74).Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que manteve vínculos urbanos na região de São Paulo até 1996, aproximadamente, quando veio para a região de Vitória Brasil/SP. Na época, seu filho sofreu um acidente e a família recebeu uma indenização. Com o valor obtido, o autor comprou uma área rural na região de Vitória Brasil. No local, o autor mora, até os dias atuais, com sua esposa e com seu filho, que é deficiente. A área possui 4 alqueires. Na propriedade, o autor trabalha pouco, pois existe, predominantemente, área de pastagem e o autor possui criações no local. Ressalta que trabalha com mais frequência para terceiros, como diarista, inclusive vizinhos de propriedade. A maior parte da renda do autor provém da venda de alguns gados que possui.A testemunha Florisvaldo Storte Bocchi (fls. 177 e 180), por sua vez, afirmou que conhece o autor desde 1996, quando ele mudou-se para Vitória Brasil. O depoente mora na zona rural de Vitória Brasil e trabalha com cultivo de semente de capim para formação de pasto. Tem contato com o autor porque ele mora perto do depoente. A propriedade do demandante tem 4 alqueires. No local, moram o autor, a esposa, um filho e uma filha já casada. O autor não sobrevive da renda da propriedade e necessita trabalhar para proprietários vizinhos, como diarista. O autor já trabalhou para o depoente. A última vez foi há um ano, quebrando milho, e recebeu como diarista, ganhando R\$ 70,00 por dia. Antes disso, o autor também trabalhou para o depoente como diarista, quando era necessário. A testemunha Milton Rodrigues Pereira (fls. 178 e 180) declarou que é vizinho do autor há 16 ou 17 anos aproximadamente. O depoente mora na zona rural de Vitória Brasil. Afirmou que o autor já trabalhou para o depoente em lavoura de laranja, em desbrota e fazendo carpa. Faz mais de 1 ano que o autor trabalhou para o depoente. O trabalho do autor na propriedade do depoente foi esporádico, ocorria somente quando havia muito serviço.Hélio Corrêa de Oliveira (fls. 179 e 180), a última testemunha ouvida em audiência, relatou que conheceu o autor em 1996, no Córrego do Desengano em Vitória Brasil. O depoente mora neste local. O autor mora neste córrego rural, com sua família, composta por ele, sua esposa e um filho. No local, o autor teve lavoura de laranja, mas atualmente não existe mais. Esclareceu que ele planta milho, mas como a propriedade é pequena, o autor precisa trabalhar como diarista para outros proprietários para sobreviver. Relatou que o autor já trabalhou para o depoente, colhendo laranja, milho, não se recordando quando foi a última vez.Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que o autor, de fato, sempre desempenhou atividades no campo. Noto, por oportuno, que a declaração cadastral de produtor, datada de 1999 (fl.31), o certificado de imóvel rural relativo aos exercícios de 2006/2007/2008/2009 (fl. 32), a consulta constando a inscrição do autor como produtor rural no Cadastro de Contribuintes de ICMS (fls.33/35) e as notas fiscais emitidas pelo autor nos anos de 1999, 2000, 2004, 2006, 2008, 2010 (fls. 36 e 43/47) dão conta que o autor exerceu atividade como trabalhador rural, em regime de economia familiar, durante o período de carência. Destaco que esses documentos estão em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos, que confirmou a qualidade de segurado especial do autor e o trabalho como diarista para outros proprietários.Ressalte-se que, o fato de autor ter exercido atividade urbana até 1995 (CTPS de fls. 14/22), não afasta seu direito ao benefício postulado, porquanto ficou comprovado que o autor deixou o labor urbano e realizou atividade de cunho rurícola durante todo o período de carência. Também não é óbice à concessão do benefício, o fato de autor ter efetuado recolhimentos previdenciários por curto período (05/2003 a 10/2003 - fls. 38), tendo em vista que restou comprovado o trabalho rurícola de forma predominante.Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência, o qual foi corroborado pela prova oral.O início do benefício deverá ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo (11/02/2011 - fl. 74), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DIB - 11/02/2011), no valor de 01 (um) salário mínimo.As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo o Manual de Cálculos da Justiça Federal - condenação de benefícios previdenciários - alterado pela Resolução CJF 267/2013.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Osmar das

Graças Caetano3. CPF: 031.941.938-054. Filiação: Jaci Caetano e Maria Salete Greco5. Endereço: Chácara Bom Jesus, Córrego do Desengano, Vitória Brasil/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 11/02/20119. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado e cumprimento deste julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de dezembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001573-92.2012.403.6124 - JOVELINO DE PAULA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 103.

0001633-65.2012.403.6124 - JESSICA DE OLIVEIRA CASTRO(SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000341-11.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-26.2013.403.6124) SANTO PINHEIRO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) Processo nº 0000341-11.2013.403.6124. Autor: Santo Pinheiro. Rés: Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS e Companhia Excelsior de Seguros Procedimento Ordinário (Classe 29). Ciência às partes do recebimento dos autos, remetidos diretamente a este Juízo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e originários do Juízo Estadual de Palmeira D'Oeste/SP. Trata-se de ação, inicialmente movida por Santo Pinheiro em face da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, perante o Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP, em que o autor pleiteia a quitação do imóvel contratado com a ré (Lote 27 da Quadra 04 do Conjunto Habitacional João José Dias, em Palmeira D'Oeste/SP) em razão de ter sido aposentado por invalidez, bem como a devolução do valor já pago após a aposentadoria. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a juntada do contrato celebrado entre as partes (fl. 33), providência que restou cumprida às fls. 35/55. Intimado para esclarecer quanto à existência ou não de prestações em aberto, o autor ficou inerte (fl. 56/v). Sobreveio notícia de apensamento deste feito a outro, de nº 595/2009, de rescisão de contrato e reintegração de posse, proposto pela aqui ré em face do ora autor, em razão de inadimplência. Consignou-se, na decisão de fl. 57/v, que tinha sido determinada a suspensão daquele outro feito até final decisão acerca da legitimidade da negativa da indenização nos presentes autos, deferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar que a ré se absteresse de realizar qualquer cobrança de valores devidos a partir de 23/01/2006. Por fim, foi determinada a emenda da petição inicial para que o autor promovesse a inclusão, no polo passivo, da seguradora responsável pela negativa da cobertura do sinistro - CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS. O autor, então, promoveu a emenda da inicial para incluir a seguradora no polo passivo, requerendo fosse deferida a denunciação da lide, sendo o pedido deferido (fls. 61/62). Às fls. 63/110, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS ofereceu contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e denunciando à lide a seguradora caso não acolhida a preliminar. No mérito, arguiu prescrição e requereu a improcedência do pedido formulado. Citada (fl. 121), a seguradora ofereceu contestação às fls. 122/179, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, dizendo partes legítimas para figurar em ações que tenham por objeto o seguro habitacional do SFH a União e a Caixa Econômica Federal, o que atrairia a competência para a Justiça Federal. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e requereu a improcedência do pedido. Instadas as partes a manifestarem-se (fl. 180), apenas a seguradora e o autor o fizeram. O Juízo Estadual proferiu sentença às fls. 207/211 e os embargos declaratórios opostos pela seguradora não foram conhecidos (fls. 229/230v). Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 259/267, a CRHIS noticiou o falecimento, em 26/01/2011, do autor-apelado, que seria divorciado e teria deixado os filhos Eduardo Santos Pinheiro e Adriano Santos Pinheiro (fl. 261). Estes, por sua vez, teriam transferido os direitos que detinham sobre o imóvel e respectivo financiamento a Antonio Luiz Duarte (fls. 262/265). O cessionário, então, teria firmado um termo de composição amigável com a CRHIS (fls. 266/267), renunciando aos direitos decorrentes da presente ação e da outra de rescisão contratual. Além disso, teriam ajustado o pagamento da dívida atrasada e o prosseguimento do financiamento pelo saldo devedor vincendo, o que acarretaria a extinção da ação pela perda superveniente do objeto e do interesse processual. A Companhia Excelsior de Seguros não se opôs à extinção do feito (fl. 280). Às fls. 293/297, a Caixa

Econômica Federal requereu sua admissão na lide em substituição à seguradora demandada, com a declinação da competência para processamento do feito à Justiça Federal. Pugnou, ainda, pela intimação da União para integrar a lide na defesa dos interesses do FCVS. O V. Acórdão de fls. 313/321 anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos para redistribuição à Justiça Federal, vindo a transitar em julgado (fl. 257). Foram então remetidos os autos diretamente a este Juízo Federal. É o necessário. Decido. Antes de analisar o mérito sobre o interesse da CEF em ingressar na presente lide, é preciso que se regularize a presente demanda. Foi noticiado o falecimento do autor, tendo deixado dois filhos, bem como foi noticiada a alienação do bem litigioso. Assim, os sucessores devem promover seu ingresso na presente demanda, sob pena de extinção do processo. O mesmo deve ocorrer em relação ao suposto comprador do imóvel. Assim, intimem-se os sucessores Adriano dos Santos Pinheiro e Eduardo dos Santos Pinheiro e o comprador Antonio Luiz Duarte para promoverem seu ingresso na demanda, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A ADRIANO DOS SANTOS PINHEIRO (Rua Mariana Alves de Lima, 1.889, Chácara Boa Vista, CEP 79570-000, Aparecida do Taboado/MS; Rua Mariana Alves de Lima, 1.869, Chácara Boa Vista, CEP 79570-000, Aparecida do Taboado/MS), EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO (Rua Mariana Alves de Lima, 1.889, Chácara Boa Vista, CEP 79570-000, Aparecida do Taboado/MS; Rua Mariana Alves de Lima, 1.869, Chácara Boa Vista, CEP 79570-000, Aparecida do Taboado/MS) e ANTONIO LUIZ DUARTE (Rua Francisco de Almeida, 34-130, lote 27, quadra 04, Conjunto Habitacional João José Dias, CEP 15720-000, Palmeira D'Oeste/SP). À SUDP para incluir a Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo, cadastrando-se os seus advogados (fl. 122). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000347-18.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000348-03.2013.403.6124 - ARLETE ROSSI (SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº 0000348-03.2013.403.6124. Autora: Arlete Rossi. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Arlete Rossi em face da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais sofridos. Narra a autora, titular do cartão de crédito nº 4009 70 9531, administrado pela Caixa Econômica Federal, que, no mês de fevereiro de 2013, realizou o pagamento integral da fatura, no valor de R\$ 2.139,84, como faz prova os inclusos comprovantes, sendo um no valor de R\$ 1.069,00 e outro no valor de R\$ 1.070,84. Não obstante, por erro no sistema da ré, apenas o primeiro pagamento (de R\$ 1.069,00) foi computado, sendo a diferença cobrada na fatura do mês de março, acrescida de encargos contratuais. Acrescenta que, ao realizar o pagamento da fatura de março, descontou o valor já pago, referente à fatura de fevereiro. E tentou resolver administrativamente o impasse. No entanto, no mês de abril, a cobrança tornou a vir, e ainda evidenciou-se uma confusão na fatura, eis que constou um estorno, no valor de R\$ 1.000,00, acrescido de encargos de R\$ 52,70, posteriormente cancelados, sendo que a discussão refere-se ao valor de R\$ 1.070,84, e não R\$ 1.000,00. Requer a concessão da antecipação da tutela para que suspenda a cobrança da fatura do cartão de crédito nº 4009 70 9531, com vencimento em 14.04.2013 até decisão final proferida nestes autos, bem como que a ré seja impedida de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a resposta da ré (fl. 30). Citada, a ré contestou a ação, alegando, em síntese, que a autora não comprovou o pagamento, tampouco a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Acrescenta a falta dos pressupostos para sua responsabilização civil. E que, tendo a autora feito o pagamento em duas parcelas, houve culpa exclusiva da vítima. DECIDO. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Depreende-se da inicial e dos documentos trazidos pela autora a verossimilhança de sua alegação. Verifico que a autora é titular do cartão de crédito nº 4009 70XX XXXX 9531, administrado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, ainda, que ela realizou o pagamento da fatura do mês de fevereiro deste ano, no total de R\$ 2.139,84, em duas partes, sendo a primeira no valor de R\$ 1.069,00, e a segunda no valor de R\$ 1.070,84, sendo ambas pagas no mesmo dia, com diferença de apenas um minuto (fls. 23/4). No entanto, na fatura do mês de março, observa-se que apenas o valor de R\$ 1.069,00 foi considerado como pago, sendo o restante da fatura de fevereiro, cobrada, acrescida de encargos contratuais (fl. 25). Observo que a autora tentou solucionar o impasse administrativamente, tanto que recebeu o comunicado de fl. 21 da ré. Já nesse documento percebe-se a confusão que a ré faz, ao mencionar o valor de R\$ 1.000,00, quando, na verdade, o valor indevidamente cobrado era de R\$ 1.070,84, acrescido de encargos de R\$ 60,50 e IOF de R\$ 6,86, totalizando R\$ 1.138,20 (fl. 25). Também na fatura de abril, verifica-se o mesmo equívoco, quando faz estorno de R\$ 1.000,00 e

posteriormente o cancela, permanecendo a cobrança indevida. Verifica-se, também, a existência do periculum in mora, em razão da possibilidade de a ré inserir o nome da autora no rol dos inadimplentes por motivos, a princípio, causados pela própria ré e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional. Pelo exposto, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da cobrança do valor total da fatura vencida em 14.02.2013, do cartão de crédito nº 4009 70XX XXXX 9531, administrado pela Caixa Econômica Federal e de titularidade da autora, Arlete Rossi (CPF 103.196.518-19), bem como que a ré se abstenha de inserir o nome da autora no rol dos inadimplentes pelo referido débito, até o deslinde do presente feito. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 8 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000763-83.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo o(a) sr(a) JÚLIA SANTANA DO NASCIMENTO do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000828-78.2013.403.6124 - VALDENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo o(a) sr(a) JÚLIA SANTANA DO NASCIMENTO do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000869-45.2013.403.6124 - ROSINETE ALVES BATISTA LEAL(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo o(a) sr(a) JÚLIA SANTANA DO NASCIMENTO do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000978-59.2013.403.6124 - SANDRA MARCELINO DIOLANDA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo o(a) sr(a) JÚLIA SANTANA DO NASCIMENTO do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001031-40.2013.403.6124 - SUELY MARIA CARARETO FAVARO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001046-09.2013.403.6124 - ALESSANDRO PINHEIRO GUIMARAES(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001061-75.2013.403.6124 - ANTONIO DE PAIVA ANDRADE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001122-33.2013.403.6124 - MARIA TEREZA DE MORAES SOUZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001145-76.2013.403.6124 - MARIA HELENA NEVES DE FARIA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001146-61.2013.403.6124 - MARIA IZABEL PAULO BARBERA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001159-60.2013.403.6124 - MARIA BENEDITA BARBOSA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001396-94.2013.403.6124 - ZILMA RODRIGUES PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo o pedido de tutela antecipada para a prolação da sentença. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Outrossim, nomeio a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(a) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409> Deverão o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15(quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(a) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre os laudos. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre os laudos e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001574-43.2013.403.6124 - VILSON DOS SANTOS(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Cite-se a CEF. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001575-28.2013.403.6124 - RONALDO ZAMONARO DE FREITAS(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Cite-se a CEF. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044174-76.1999.403.0399 (1999.03.99.044174-4) - FRANCISCA MARIA DE BRITO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Elaborados os cálculos pelo Contador do Juízo, às fls. 150/152, a exequente manifestou concordância (fl. 154). Por sua vez, o INSS, ora executado, apresentou impugnação, aduzindo que o cálculo levou em consideração período posterior ao determinado no julgado (fls. 156/158). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a conta foi retificada. Nela constatou-se que a conta anterior, na verdade, teria utilizado DIB com data anterior àquela fixada no julgado (fls. 160/161). Intimada a se manifestar, a exequente discordou deste último cálculo, requerendo o acolhimento do anterior (fls. 163/164). Houve concordância pela autarquia federal (fl. 166). Considerando que o cálculo apresentado às fls. 160/161 pela Contadoria do Juízo seguiu os parâmetros do acórdão transitado em julgado (DIB 26/02/1999 e prestações devidas até a data da sentença - 07/04/1999), fica o mesmo homologado, reconhecendo como devida à exequente, a título de honorários advocatícios, a quantia total de R\$ 132,52 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), para novembro de 2012 (data base). A correção monetária da diferença encontrada será feita nos moldes do artigo 7º, caput e parágrafos, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF, considerando a data base da conta ora homologada. Expeça-se o ofício requisitório e intime-se as partes. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 13 de dezembro de 2013.

0002291-75.2001.403.6124 (2001.61.24.002291-3) - JOAO MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais informações e documentos juntados.

CARTA PRECATORIA

0001663-66.2013.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha Maicon, para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 18 horas. Intime-se. Comunique-se. Ciência ao MPF.

0001664-51.2013.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X VALDECIR DE LIMA SEIXAS(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas Gilberto e Nelson para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 18 horas. Intime-se. Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000855-95.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001132-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) 1ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Execução (Classe 73). Autos nº 0000855-95.2012.403.6124. Embargante: União Federal (Fazenda Nacional). Embargado: José Fernandes Silva. SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de José Fernandes Silva, visando à obtenção de provimento judicial para reconhecer que não há IRPF a restituir diante da prescrição decretada. Caso não seja este o entendimento, requer a redução do valor devido para R\$ 8.568,17. Determinada a regularização do feito para sua instrução com cópias das peças processuais necessárias (fl. 19), a embargante interpôs embargos de declaração (fls. 22/27), restando mantida, entretanto, a decisão embargada (fl. 29). Providenciou então a União a juntada das cópias (fls. 34/312). Regularizados os autos e trasladada a cópia do despacho proferido no feito nº 0001132-19.2009.403.6124 (fl. 314), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). O feito principal de que são dependentes estes

embargos à execução, Processo nº 0001132-19.2009.403.6124, ainda não está na fase executiva. Tanto é assim que a própria sentença nele proferida (fls. 130/132) dispôs sobre a liquidação que deveria ser feita, o que foi corroborado pelo despacho copiado à fl. 314. Assim, carece a embargante de interesse de agir, pois ainda não há título executivo, uma vez que ainda não houve decisão definitiva na liquidação de sentença. Portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c.c. art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, trasladando-se, antes, cópia desta sentença para os autos nº 0001132-19.2009.403.6124. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Jales, 13 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000218-13.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-27.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES CICERA APPARECIDA SILVA(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) Fl. 37. Indefiro a produção de provas requerida pela embargada, na medida em que não especificadas. Por outro lado, o não recolhimento das contribuições previdenciárias não é matéria apta a comprovação por meio de testemunhas. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001684-42.2013.403.6124 - MARIANA LEMOS ROCHA BOTTURA NUEVO(SP217175 - FLAVIA CRISTIANE GONÇALVES RESENDE) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO

DESPACHO DE FL. 19: Tendo em vista o acima noticiado e pairando dúvida acerca da ciência da advogada quanto ao inteiro teor do despacho de fl. 17/v, determino que se proceda à sua intimação via diário eletrônico para que cumpra integralmente o despacho de fl. 17/v nos prazos nele fixados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Jales, 8 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal. DESPACHO DE FL. 17/VERSO: Trata-se, em síntese, de mandado de segurança em que a impetrante pretende, em sede de liminar, a sua participação simbólica no ato solene de colação de grau no dia 20/12/2013, às 20h. Afirma que está sendo impedida de dele participar sob a alegação de possuir pendência acadêmica em urgência e emergência. Observo, de início, que a impetrante não atribuiu valor à causa nem formulou os pedidos adequadamente, tendo formulado apenas o pedido de liminar. Dessa forma, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial tanto para atribuir valor à causa como para formular corretamente o pedido. No mesmo prazo, deverá instruir a cópia apresentada para servir de contrafé com os mesmos documentos que instruíram o seu pedido, na forma do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Por outro lado, quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, entendo que o pedido deve ser indeferido. Ora, conquanto se qualifique como estudante, a impetrante afirma que pagou o valor de R\$ 13.952,00 a título de festividades de formatura e colação de grau. Ademais, a universidade em que a impetrante cursa medicina é particular. Por fim, ainda que assim não fosse, a impetrante não promoveu a juntada da declaração de pobreza. Se assim é, entendo que o pagamento das custas não prejudicará o seu sustento. Indefiro, pois, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo-lhe, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), sob pena de cancelamento da distribuição. Assinalo que o pedido de liminar só será apreciado caso haja o cumprimento de todas as determinações ora emanadas. Intime-se com urgência, dada a proximidade da data do evento. Jales 19 de dezembro de 2013 WILSON PEREIRA JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005186-83.1999.403.0399 (1999.03.99.005186-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 204/206.

0001142-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001142-1) - SEBASTIAO BRUSSOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CANDIDA CAMILO BRUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de SEBASTIÃO BRUSSOLO, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Oficie-se à Agência da CEF para liberação do saldo total existente na conta nº 1181005507434152 em favor de SEBASTIÃO BRUSSOLO, CPF 974.299.378-53, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 2027/2013-SPD-frf AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001308-61.2010.403.6124 - GILBERTO PASCHOAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GILBERTO PASCHOAL X CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Arbitro os honorários devidos à perita judicial, Dr^a Charlise, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002036-44.2006.403.6124 (2006.61.24.002036-7) - NILSON DE CARVALHO(SP100794 - MARLY NOVAES ALVES E SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 153/171.

Expediente Nº 3189

EXECUCAO FISCAL

0001158-90.2004.403.6124 (2004.61.24.001158-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOPERATIVA AGROP.MISTA ELET.RURAL DA REG. DE JALES LTDA X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) 1.^a Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0001158-90.2004.403.6124. Exequente: INSS/Fazenda. Executado: Cooperativa Agrop. Mista Elet. Rural da Reg. de Jales Ltda e outro. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda em face de Cooperativa Agrop. Mista Elet. Rural da Reg. de Jales Ltda e Gonçalo Machado da Silva, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 323). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3651

ACAO PENAL

0001451-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO(MT012999 - PEDRO FRANCISCO SOARES E MT013701 - JANAINA BRAGA DE ALMEIDA E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

À vista da proximidade da audiência designada nos autos e da necessidade de oitiva das testemunhas Itamar Riquena e Rubevaldo Alvez de Souza, arroladas pela defesa, redesigno para o dia 08 DE ABRIL de 2014, às 15 HORAS, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 21/01/2014, às 14 horas, oportunidade em que ser(ã)ão realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLNIZA/MT, para:A) INTIMAÇÃO PESSOAL do réu FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO, filho de Maria Helena Garcia Cardoso, natural de Piraju-SP, nascido aos 26.12.1966, RG n. 3.401.450-7, CPF n. 602.507.129-20, com endereço na Rodovia BR MT 206, Km 01, s/n, casa, CEP 78335-000, Parque Industrial, ou na Avenida 2000 nº 2044 ou s/nº, telefones (66) 3571-1054 ou (66) 3571-2252, ambos em Colniza-MT, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado nos autos (cientificando-o do cancelamento da audiência anteriormente designada);Por ocasião da intimação do acusado para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5).B) OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa ITAMAR RIQUENA, com endereço na Linha Paredão, km 6, Zona Rural ou Rual, Colniza/MT, e RUBEVALDO ALVES DE SOUZA, com o prazo de 60 dias (em razão da proximidade do prazo prescricional), com endereço na Rua Amapolas n. 232, centro, Colniza/MT (anexar à deprecata cópia das fls. 136-137, 203, 212-228 e 330).Informa-se ao juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos o Dr. Pedro Francisco Soares, OAB/MT n. 12.999, a Dra. Janaina Braga de Almeida, OAB/MT n. 13.701, e a Dra. Marcela Pereira Karrum, OAB/SP n. 284.692.Solicita-se, ainda, aos juízos deprecados que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(s) audiência(s) para oitiva da(s) testemunha(s) supra antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento.Indefiro o pedido para nova tentativa de oitiva da testemunha José Marcelo Rettenmaier, haja vista que precluiu o prazo para a defesa se manifestar sobre referida testemunha (fls. 249 e 296).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004793-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004793-8) - WAGNER STRACERI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 88, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001597-48.2011.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP206310 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Luiz Fernando de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002472-81.2012.403.6127 - TEREZA DA SILVA CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza da Silva Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições, porém o pedido foi indeferido. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS contestou (fls. 26/29) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 37/49) e médica (fls. 85/87), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 104/108). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) res-tou provada pela prova pericial médica. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, sua filha solteira e as netas, filhas desta última. A renda é formada unicamente pelo benefício assistencial percebido pela filha no importe de um salário mínimo mensal. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Desta forma, demonstrou a autora, que não possui renda, preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação

continuada pre-visto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 01.10.2012, data da citação (fl. 24).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0003061-73.2012.403.6127 - ALCINO INES RIBEIRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para:a) O requerido subscrever a petição de fls. 79/80, sob pena de desentranhamento;b) O autor se manifestar sobre a contestação, em especial, sobre a alegação de perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003220-16.2012.403.6127 - MARIA HELENA MENDES DE PAULA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Mendes de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34).Realizou-se prova pericial médica (fls. 42/44 e 57), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade-de, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de depressão grave e discopatia lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O benefício será devido desde 21.11.2012, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta

sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000167-90.2013.403.6127 - MARINA BRITO PINTO DA SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marina Brito Pinto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 59/60), com o que concordou a parte autora (fl. 69). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000381-81.2013.403.6127 - NORMA LEALDINI MAXIMIANO GALHARDONI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Norma Lealdini Maximiano Galhardoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 67/68), com o que concordou a parte autora (fls. 71/72). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000382-66.2013.403.6127 - APARECIDA MANTOVANI PERCEBON (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Mantovani Percebon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se prova pericial médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose avançada de joelho direito, artrose moderada de joelho esquerdo, artrose lombar e insuficiência vascular em membros inferiores, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.A data de início da incapacidade foi fixada em 17.10.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 21.11.2012 (fl. 18) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 21.11.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000505-64.2013.403.6127 - BENEDITA DUARTE INACIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.A perícia médica realizada (laudo de fls. 67/69 e 88/89) não atendeu a sua finalidade, pois não esclarece a questão da (in)capacidade, nem apresenta elementos suficientes ao julgamento da ação. Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica.Para tanto, nomeio o médico, Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo.Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA CENZI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Cenzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35).O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/43).Realizou-se prova pericial médica (fls. 51/53), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto

que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de epilepsia de lombo temporal, com crises parciais complexas e transtorno orgânico do humor, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.A data de início da incapacidade foi fixada em 14.06.2007. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 22.02.2013 (fl. 32) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data.No mais, o fato de a parte autora ter procedido a recolhimentos da contribuição previdenciária no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 22.02.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 32), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000799-19.2013.403.6127 - JOSE CARLOS HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 71, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000866-81.2013.403.6127 - PASCOALINA TALIAI FIORAMONTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pascoalina Taliar Fioramonte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é idosa, não possui meios de se manter e nem sua família de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23).O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 29/33).Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 67/69), com ciência e manifestação das partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 81/84).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, o requisito etário é incontroverso e o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) a autora preenche.O laudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, idoso (fl. 15), que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 52). Por analogia, pode ser desconsiderado o valor de um salário mínimo auferido pelo idoso, para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o

benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ca-put não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desse modo, a autora preenche os requisitos para fruição do benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à in-terpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada pre-visto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 15.04.2013 (data da citação - fl. 27).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requeri-do inicie o pagamento à parte requerente do benefício assisten-cial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sen-tença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trân-sito em julgado, descontados os eventualmente pagos administra-tivamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das presta-ções, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000867-66.2013.403.6127 - MARIA VICENTINA CAIXETA DE MARQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Vicentina Caixeta de Marque em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Aduz que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20).O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 26/30).Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 61/63), com manifestação das partes.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 75/79).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e discipli-nado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou por-tador de deficiência que o torne incapaz para a vida independen-te e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria ma-nutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 19.01.1945 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (04.02.2013 - fl. 13).Resta, assim, analisar o requisito objetivo refe-rente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso - fl. 15, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 889,62 (fl. 40), sendo essa a única renda formal da família.Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora compu-ta-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ca-put não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o bene-fício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício pre-visto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabili-dade, ser entendido como substituto do benefício de aposentado-ria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a conces-são de ambos não sejam idênticos.Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja consi-derado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógi-co fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício pre-visto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de a-positadoria por tempo de

contribuição, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. No caso, ao desconsiderar o montante de um salário mínimo (R\$ 678,00) da aposentadoria do marido da autora (R\$ 889,62 - fl. 40), tem-se R\$ 211,62 e, renda per capita familiar de R\$ 105,81, portanto, inferior a de salário mínimo. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 15.04.2013, data da citação (fl. 24). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000939-53.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO JULIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 47, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000940-38.2013.403.6127 - LUCIA SECCO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 85, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000941-23.2013.403.6127 - JOAQUIM LIDIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 85, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000942-08.2013.403.6127 - MARCELO BISSOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 56, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000943-90.2013.403.6127 - RENATO BATISTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 74, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000944-75.2013.403.6127 - SEBASTIANA SIMPLICIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 72, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000954-22.2013.403.6127 - LOURIVAL PEREIRA DE SANTANA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Lourival Pereira de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou defendendo a

improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/52).Realizou-se perícia médica (fls. 64/66), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial, bem como de audiência de instrução (fls. 70/77), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000996-71.2013.403.6127 - LUCI APARECIDA ORICA EVARISTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luci Aparecida Orica Evaristo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/35).Realizou-se prova pericial médica (fls. 47/49), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatoide soronegativa e depressão, estando total e permanentemente incapacitada

para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 07.04.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.04.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001067-73.2013.403.6127 - ANA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia de Freitas Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/67). Realizou-se perícia médica (fls. 78/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001072-95.2013.403.6127 - PAULO DOS SANTOS RAMOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 89, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é

exclusivamente de direito, entendendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001073-80.2013.403.6127 - ANTONIO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 53, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001074-65.2013.403.6127 - JOSE BRAULINO DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 75, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001075-50.2013.403.6127 - VALTER BENEDITO DA SILVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 69, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001122-24.2013.403.6127 - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Angelica Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/27). Realizou-se perícia médica (fls. 36/38), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois quando a requerente formulou requerimento administrativo, em 08.03.2013, já se encontrava em tratamento psiquiátrico, consoante se infere do atestado datado de 29.02.2012 (fl. 19). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral

capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001155-14.2013.403.6127 - ALCIDES TEODORO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 73, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001156-96.2013.403.6127 - JOSE FERNANDO BARBOSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 104, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001213-17.2013.403.6127 - BASILIO LUIZ RUY (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 79, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma.

Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001214-02.2013.403.6127 - JOSE GOMES SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 85, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001215-84.2013.403.6127 - JOSE GETULIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 87, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001266-95.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DIAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 85, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001276-42.2013.403.6127 - MARIA ADELAIDE CAROSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Adelaide Carossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O INSS contestou alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de novo requerimento administrativo, pois a autora alega portar doença de ordem psiquiátrica, a qual não foi avaliada pelo médico perito do Instituto. No mérito, defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/53). Realizou-se perícia médica (fls. 70/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois quando a requerente formulou requerimento administrativo, em 08.03.2013, já se encontrava em tratamento psiquiátrico, consoante se infere do atestado datado de 29.02.2012 (fl. 19). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo

que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001298-03.2013.403.6127 - CELINA CANDIDO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celina Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/27). Realizou-se prova pericial médica (fls. 50/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologia degenerativa do sistema nervoso central, arritmia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Afasto a alegação veiculada pelo réu às fls. 61/62, pois a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. O início da incapacidade foi fixado em 13.09.2013, data da realização do exame médico pericial. A esse respeito, asseitou o perito judicial que não haver elementos nos autos para fixação da incapacidade em momento anterior. Isso posto, julgo procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 13.09.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001303-25.2013.403.6127 - TANIA REGINA DA COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 75, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001384-71.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 73, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001385-56.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO APARECIDO MARTINS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 74, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001386-41.2013.403.6127 - ANTONIO FONSECA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 -

CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-93.2013.403.6127 - ANA MARIA PEREIRA NATALINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Pereira Natalino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/56). Realizou-se prova pericial médica (fls. 90/93), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. O objeto da presente ação é a concessão do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez decorrente do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 25.03.2013 (fl. 30), diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 0001302-70.2008.826.0362. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de cardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, transtorno depressivo e espondiloartrose dorsolombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Em sua manifestação ao laudo pericial, o réu sustenta a preexistência da doença, pois consoante o laudo pericial o transtorno depressivo que acomete a autora teve início em 1981, antes de sua filiação ao RGPS em setembro de 1999. Entretanto, tal alegação não merece prosperar, pois a requerente apresenta outras moléstias incapacitantes e, consoante o perito judicial, todas sofreram agravamento pelo decurso do tempo. A propósito, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 01.11.2012. Assim, o indeferimento do pedido apresentado em 25.03.2013 (fl. 30) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 25.03.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001396-85.2013.403.6127 - MAURICIO GIANDOSO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se a realização da audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu/SP, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 118, com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. A deprecata deverá ser instruída, entre outras, com cópias da fl. 117 e do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-60.2013.403.6127 - EDVALDO MONTANINI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 70, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001623-75.2013.403.6127 - LORIVAL PEREIRA DA SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 81, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001629-82.2013.403.6127 - ANA LUIZA BALBINO DO PRADO - INCAPAZ X SEILA APARECIDA BALBINO (SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Luiza Balbino do Prado, menor representada por Seila Aparecida Balbino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão. Alega que o último salário de contribuição do segurado, Sergio Donizetti Varanda do Prado, seu pai, mesmo superior ao mínimo legal, não é óbice à fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do segurado, preso em 24.11.2012, é superior ao limite legal (fls. 26/70). Sobreveio réplica (fls. 73/74) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 76/79). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão (art. 80 e único da Lei n. 8.213/91) é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, o STF decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Desta forma, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, o último salário de contribuição de Sergio, pai da autora (fl. 09), foi de R\$ 979,00, em novembro de 2012 (CNIS de fl. 47), superior ao

estabelecido pela Portaria n. 02, de 06.01.2012, vigente à época da prisão (24.11.2012 - fl. 11), que estipulava o valor de R\$ 915,05 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebia remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001644-51.2013.403.6127 - JOSE CARLOS TONETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 82, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001734-59.2013.403.6127 - HERMENEGILDO PEREIRA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 86, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001735-44.2013.403.6127 - BENEDITO DO CARMO PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 98, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001822-97.2013.403.6127 - NICOLA APARECIDO LAUREANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 70, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-

45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001823-82.2013.403.6127 - VITOR VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 72, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001963-19.2013.403.6127 - DULCINEA ZARUR DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em conta recente alteração do posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 68, a qual havia determinado a realização de perícia contábil, tornando-a sem efeito. De fato, versando os presentes autos sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, cuja matéria é exclusivamente de direito, entendo descabida a realização de prova pericial contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002020-37.2013.403.6127 - JULIA ROSANO GUIMARAES MASSARO - MENOR (BENEDITO MASSARO NETO) X ISABELLY ROSANO GUIMARAES MASSARO - MENOR (BENEDITO MASSARO NETO) X BENEDITO MASSARO NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Julia Rosa-no Guimarães Massaro e Isabelly Rosano Guimarães Massaro, meno-res representadas por Benedito Massaro Neto, em face do Institu-to Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta-se que o último salário de contribuição do segurado, Wendel Barbosa Massaro, o genitor, mesmo superior ao mínimo legal, não é óbice à fruição do benefício.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38).O INSS defendeu a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do segurado, preso em 24.04.2013, é superior ao limite legal (fls. 45/103).Sobreveio réplica (fls. 106/107) e o Ministério Púb-lico Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 109/112).Relatado, fundamento e decido.O auxílio reclusão (art. 80 e único da Lei n. 8.213/91) é devido aos dependentes do segurado preso que não re-ceber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio do-ença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, o STF decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser conside-rada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).Desta forma, não cabe aferir sobre a condição fi-nanceira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.No caso em exame, quando da prisão do genitor da requerentes, Wendel Barboza Massaro, em 24.04.2013 (fl. 26), es-tava em vigor a Portaria n. 15, de 10.01.2013, que estipulava o valor de R\$ 971,78 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o salário de contribui-ção do segurado, decorrente da relação laboral com a empresa I-béria Indústria de Embalagens Ltda, com início em 24.10.2012 (CTPS de fl. 103), era de R\$ 1.637,26, acima do limite da refe-rida Portaria.A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.Em outros termos, não se considera segurado de bai-xa renda aquele que recebia remuneração superior à prevista para

esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003192-14.2013.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 45/60: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Nilda Fernandes Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.11.2013 - fl. 58), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-avaliação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0003565-45.2013.403.6127 - BRUNA VICENTE MOREIRA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna Vicente Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta-se que o último salário de contribuição do segurado não era superior ao mínimo legal, pois R\$ 182,00 referem-se a vale alimentação, que não integra a remuneração. Relatado, fundamento e decidido. Sem embargo do documento de fl. 26, a autora pede o benefício na condição de companheira de Edgard, precisando, portanto, provar a alegada união estável. Ademais, informa que é esposa de Wagner João Felício (fl. 11). Quando da última prisão de Edgard, em 04.03.2013 (fl. 17), recolhido no Centro de Detenção de Serra Azul e não em São João da Boa Vista, como alegado na inicial, estava em vigor a Portaria n. 15, de 10.01.2013, que estipulava o valor de R\$ 971,78 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o salário de contribuição do segurado, decorrente da relação laboral com a empresa Bille Empreendimentos, com início em 30.10.2012 e término em 15.02.2013 (CTPS de fl. 24), diferente do alegado na inicial (sem data de saída - fl. 03), era de R\$ 1.168,20, acima do limite da referida Portaria. No mais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considerada para a concessão do auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0003866-89.2013.403.6127 - JUVENATO GOMES DE OLIVEIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Juvenato Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.10.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-avaliação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0003869-44.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES GERMANO DANTAS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Dores Germano Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.10.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-avaliação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito

com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003870-29.2013.403.6127 - VICENTE DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.10.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003871-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VILASBOA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Vilasboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.09.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003872-96.2013.403.6127 - JOSE TEODORO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Teodoro Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.09.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003873-81.2013.403.6127 - IVONE TEIXEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.10.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003874-66.2013.403.6127 - JOANA LUCIA VILELA RAMALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Lucia Vilela Ramalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.09.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter

oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003875-51.2013.403.6127 - RAIMUNDA DE FIGUEREDO ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Raimunda de Figueiredo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.10.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003876-36.2013.403.6127 - LILIAN FERREIRA PERES MARQUARDT(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lilian Ferreira Peres Maquardt em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.09.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003877-21.2013.403.6127 - BENEDITA CLARET DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Claret de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.07.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003878-06.2013.403.6127 - GISELDA FRANCO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Giselda Franco de Oliveira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.09.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003883-28.2013.403.6127 - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora afirma que a pensão está sendo paga a Mariangela Leocardio Jacomini, na condição de companheira do falecido, seu ex-marido, benefício este que pretende seja-lhe

concedido. Em decorrência, a companheira do de cujus deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47), tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor da pensão por ela recebida. Por isso, primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do CPC, para a autora emendar a inicial promovendo a citação de Mariangela Leocardio Jacomini, fornecendo o atual endereço, bem como cópia da inicial e da petição de emenda para contra-fé. Intime-se.

0003890-20.2013.403.6127 - EDMIR WANDERLEY ORLANDI (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edmir Wanderley Orlandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou todos os períodos de atividade especial, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos (fl. 26), que a autarquia previdenciária analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não perecerá com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003922-25.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.11.2013 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003923-10.2013.403.6127 - ADEMIR DOMINGOS NUNES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Domingos Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.11.2013 - fl. 10), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003925-77.2013.403.6127 - ERNESTINA DO CARMO ESPITTI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ernestina do Carmo Espitti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.10.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003926-62.2013.403.6127 - WILSON LONARO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Lonaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.10.2013 - fl. 09), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002236-95.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-55.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X SIRLEY APARECIDA ALVES AGUIAR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que por erro do Setor de Protocolo e Distribuição, não consta cadastrado, junto ao sistema processual, o nome do patrono do excepto, motivo pelo qual o mesmo não recebeu qualquer publicação referente aos presentes autos de exceção de incompetência. Assim sendo, declaro nulos todos os atos praticados desde a fl. 12, bem como determino seja incluído o nome do patrono junto ao sistema processual e, posteriormente, devolvido o prazo para manifestação do excepto quanto ao despacho de fl. 10, o qual se inicia com a publicação do presente despacho. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 6362

MONITORIA

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 324/329 v. Int.

0004603-97.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RILDO BELI

Diante dos resultados obtidos através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 95/96, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do r. despacho exarado à fl. 90, requerendo o que de direito. Int.

0002802-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO MARCELO EHRENBERG DE AMARAL

Diante dos resultados obtidos através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 87/89, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do r. despacho exarado à fl. 82, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003120-7) - CARLOS SIQUEIRA X MARIA TEREZA SIQUEIRA X BENEDICTO VICTOR SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro a habilitação requerida. Ao SEDI para a retificação do polo ativo da demanda, devendo dele constar os Srs. MARIA TEREZA SIQUEIRA, CPF 822.726.038-15, BENEDICTO VICTOR SIQUEIRA, CPF 229.725.628-01 e MARIA APARECIDA SIQUEIRA, CPF 032.529.578-68, em substituição ao Sr. Carlos Siqueira. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a juntada aos autos dos extratos analíticos do FGTS. Int. e cumpra-se.

0002063-76.2010.403.6127 - SOUFER INDL/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fls. 123/127) opostos pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido da empresa Soufer Industrial Ltda (fls. 105/102). Alega omissão e

contradição no que se refere ao marco inicial para incidência da prescrição. Relatado, fundamento e decidido. Não há omissão e nem contradição. A sentença examinou todos os elementos necessários para o deslinde do caso e concluiu pela extinção dos débitos pela ocorrência da prescrição. A irresignação da parte embargante deve ser aviada por meio de remédio processual adequado, que não são os embargos de declaração. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0002437-92.2010.403.6127 - AIRTON VICENSOTTI (SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fl. 119: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.145,01 (mil cento e quarenta e cinco reais e um centavo), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002586-88.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 180: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual da parte autora, ora executada, fica ela intimada, na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.025,64 (dois mil e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela União Federal, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0004406-45.2010.403.6127 - ORLANDO BATISTA STRAZZA X IOLANDA STRAZA BRANDT X SEBASTIAO STRAZZA X MARIA ISABEL STRAZZA DOS SANTOS (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002154-35.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 141: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento acerca da totalidade da conta nº 2765.005.3771-7. Oportunamente diga a parte autora, ora exequente, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

0000510-23.2012.403.6127 - INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI (SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Antonio Carlos de Marco, Jose Pereira, Mercedes Cândida de Souza de Marco e Rovilson Candido de Souza em face da União Federal (sucessora dos créditos do Banco do Brasil - Medida Provisória n. 2196-3/2001, convertida na Lei 10.437/2002), objetivando a redução do valor da execução. Alegava-se o excesso por incidência de juros superiores aos contratados, juros capitalizados, TR, correção mone-tária e multa (fls. 02/10). Os embargos foram recebidos pelo Juízo Estadual (fl. 11), impugnados pelo Banco do Brasil (fls. 12/27), sobre-vindo réplica (fls. 43/44) e julgamento de parcial procedência (fls. 64/76). As partes recorreram e depois formalizaram acordo (fls. 143/148). Em decorrência, o Tribunal homologou a desistência dos recursos (fl. 149) e o Juízo Estadual, então oficiante do feito, homologou o acordo e determinou a suspensão da ação de execução (fl. 127). Sobrevieram aditamentos ao acordo (fls. 129/132, 139/143 e 231/236), também homologados judicialmente (fls. 133, 148 e 237). Nos autos da execução foi proferida decisão declinando da competência, dada a sucessão dos créditos pela União Federal (fls. 107/108). Intimada, a União manifestou se nos autos da execução (fl. 280 destes e fls. 167/171 daqueles) informando que o débito (operação 93/01507, objeto da execução), foi inscrito em dívida ativa (n. 80.6.08.000449-05), cobrado na execução fiscal n. 588.01.2009.002408-7, extinta por litispendência e pendente de apreciação pelo TRF3, requerendo o sobrestamento do feito (fls. 167/168 e 175 da execução) e a parte executada apresentando exceção de pré-executividade (fls. 92/100, 115/112, 179/183 e 190/191), com manifestação da União (fls. 134/141, 167/168 e 194/195). Relatado, fundamento e decidido. A execução originou-se

na cédula de crédito rural n. 93/01507-0. Entretanto, após a distribuição da ação de embargos, com julgamento de parcial procedência (fls. 64/76), as partes renegociaram a dívida, reajustando seus termos (fls. 143/148, 129/132, 139/143 e 231/236), o que foi devidamente homologado pelo Juízo Estadual (fls. 127, 133, 148 e 237). Assim, os fundamentos dos embargos não mais subsistem, pois o título executivo passou a ser o judicial, aquele fruto da convenção das partes. Houve, por parte dos executados, a confissão da dívida, perdendo os embargos o seu objeto. Ademais, o que de fato se constata, pelo equívoco do processamento do feito, é que a parte executada se vale das duas ações (embargos e execução) para perpetuar a discussão dos mesmos fatos, o que é inadmissível. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001653-47.2012.403.6127 - JOANA FOGARIN DE FIGUEIREDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001803-28.2012.403.6127 - SERRARIA PORTO SEGURO LTDA(SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO. Serraria Porto Seguro Ltda ajuizou demanda contra a União pleiteando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do ato que determinou sua exclusão do Refis, vez que seria insubsistente o motivo determinante para exclusão. A ré sustentou que não há qualquer ilegalidade no ato de exclusão da autora do Refis (fls. 93/100). Houve réplica (fls. 157/161). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em 14.11.2000 a autora aderiu ao Refis, instituído pela Lei 9.964/2000, e no período de agosto de 2000 a janeiro de 2007 fez recolhimentos mensais no valor aproximado de R\$ 10,00 (dez reais) (fls. 128/135). Em 07.11.2007 a Fazenda Nacional representou ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal sugerindo a exclusão da autora do Refis, ante a constatação de que, conforme consulta ao sistema informatizado da Caixa Econômica Federal, a autora não estava em situação regular para com o FGTS (fl. 102): Analisando os sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal - CEF (docs. anexos), constata-se que a empresa SERRARIA PORTO SEGURO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.371.529/0001-76, não está em situação regular para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Evidente, no caso em tela, a incidência da empresa na hipótese de exclusão do referido programa, prevista no art. 5º, inciso I c/c art. 3º, inciso V da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal. Instruíram a representação tela de consulta ao sistema informatizado da Caixa Econômica Federal, efetuada em 07.11.2007, onde se lê que as informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS (fl. 103), e extrato informando que o impedimento da certificação de regularidade perante o FGTS é a ausência de 07 (sete) recolhimentos, informação atualizada até 07.08.2007 (fl. 104). O Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal acolheu a representação da Procuradoria da Fazenda Nacional e excluiu a autora do Refis, conforme Portaria nº 1.820, de 29 de janeiro de 2008, com efeitos a partir 01.02.2008 (fl. 22). A autora apresentou recurso administrativo, no qual alegou que por não ter empregados, não eram devidos recolhimentos ao FGTS, e que a Caixa Econômica Federal já tinha reconhecido a regularidade da autora perante o FGTS (fl. 26), mas não obteve êxito. Na presente ação a autora reitera que a razão pela qual não foram feitos recolhimentos ao FGTS é que na época não tinha empregados, vez que passou a dedicar-se unicamente à locação de máquinas, e que a ausência de empregados foi devidamente informada por meio dos formulários periódicos de informação. Aduz que houve falha do sistema informatizado da Caixa Econômica Federal, o qual não identificou a falta de empregados informada em GFIP e RAIS, o que ensejou o apontamento de falta de recolhimento de FGTS, mas que a Caixa Econômica Federal já reconheceu a regularidade da autora para com o FGTS. Os documentos que instruem os autos demonstram que, de fato, o motivo que deu ensejo à exclusão da autora do Refis, falta de regularidade para com o FGTS, é insubsistente, pois a autora, por não ter empregados, conforme informado por meio de GFIP e RAIS, não devia fazer recolhimentos a título de FGTS. O art. 1º da Portaria nº 1.820, editada pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal em 29 de janeiro de 2008, resolveu excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta de cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2008 (fl. 22). A autora entregou tempestivamente GFIPs referentes às competências 13/2006 (fls. 76/79), 12/2006 (fls. 69/73), 01/2007 (fls. 64/67), 02/2007 (fls. 58/62), 03/2007 (fls. 52/56), 04/2007 (fls. 46/50), 05/2007 (fls. 40/45) e 06/2007 (fls. 34/38), as quais informam a inexistência de empregados. Os referidos formulários foram devidamente recebidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 74, 68, 63, 57, 51, 45, 39 e 33, respectivamente). Entregou, também, RAIS referente aos anos 2005 (fls. 84/85), 2006 (fls. 82/83) e 2007 (fls. 80/81), em que informou a inexistência de empregados. Consta dos autos, inclusive, declaração de ausência de fato gerador para o FGTS, de 21.12.2006, em que é informada a inexistência de empregados. Assim, o fato de a Caixa

Econômica Federal ter acusado a falta de 07 (sete) recolhimentos para o FGTS se deveu, ao que tudo indica, a falha de seu sistema informatizado, o qual não conseguiu processar a informação de que a autora não tinha empregados no período e, portanto, não estava obrigada a fazer depósitos para o FGTS. Essa convicção é reforçada pelo fato de que logo após a exclusão da autora do Refis a Caixa Econômica Federal veio a reconhecer a regularidade da autora para com o FGTS (fl. 109) e pela constatação de que, apesar de alegar a existência de débito para com o FGTS, a ré em nenhum momento conseguiu apontar qual o valor do suposto débito. Enfim, constatado que a autora estava em situação regular para com o FGTS, que a suposta pendência decorreu de falha do sistema informatizado da Caixa Econômica Federal e que a falta de regularidade para com o FGTS foi o único fundamento para a exclusão da autora do Refis, deve-se acolher a pretensão autoral para reconhecer a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro a nulidade, em relação à autora, da Portaria nº 1.820, editada pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal em 29 de janeiro de 2008 (fl. 22), com a consequente reinclusão da autora no Refis. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001882-07.2012.403.6127 - MARIA NEREIDE DA CRUZ(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X TOPLIFE IND/ E COM/ DE PURIFICADORES LTDA EPP(SP260516 - HENRIQUE ANTONIO CARVALHO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002256-86.2013.403.6127 - CLOVIS DONIZETI FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia da inicial do processo apontado no Termo de Prevenção. Int.

0002586-83.2013.403.6127 - LUIS CARLOS SBERCIL FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo seu ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença retro. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002608-44.2013.403.6127 - CELSO BORGES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo seu ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença retro. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002609-29.2013.403.6127 - DEUSELI DAS GRACAS MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo seu ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença retro. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002610-14.2013.403.6127 - DANIELA DONIZETI LARA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo seu ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença retro. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002611-96.2013.403.6127 - JAQUELINE SCHIAVON FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo seu ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença retro. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002612-81.2013.403.6127 - ADRIANO DE SOUZA NASCIMENTO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo seu ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença retro. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002614-51.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PREVITAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo seu ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença retro. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002617-06.2013.403.6127 - SERGIO DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo seu ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença retro. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002618-88.2013.403.6127 - CELIO DONIZETE FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo seu ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença retro. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002742-71.2013.403.6127 - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas devidas no âmbito federal, no importe mínimo de 0,5 (meio por centos), sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0002763-47.2013.403.6127 - JOSE BENEDITO DE LIMA X DIVINO AUGUSTO GARCIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002764-32.2013.403.6127 - CLAUDIO ZELINO BORGHESI X BENEDITO MESQUITA DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002765-17.2013.403.6127 - MARIA TEREZA NERONI DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS NETO X SERGIO ARF(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002766-02.2013.403.6127 - MARIA TEREZA ROBERTO X SEBASTIAO DONIZETI FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002767-84.2013.403.6127 - BENEDITA ODETE SPROVIERI FERRAZ X MARIA DE LOURDES FURTADO LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002768-69.2013.403.6127 - RITA DE FATIMA PIRES X DEVANIL SANTOS TOMAZ PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002769-54.2013.403.6127 - ELVIRA MARIA MARCON X ELIANA APARECIDA DA ROCHA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0004209-85.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP229905A - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA E SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada pelo Município de Tapiratiba em face da União e do Ministério do Turismo por meio da qual se pleiteia, liminarmente, sejam os réus impedidos de incluir no SIAFI e no Cadin qualquer restrição em nome do autor em razão de a administração municipal anterior não ter prestado contas da aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 704665/2009, celebrado entre o Município de Tapiratiba e o Ministério do Turismo. Decido. De início, observo que o Ministério do Turismo não tem personalidade jurídica, devendo ser excluído da lide, mantendo-se apenas a União. Extrai-se dos autos que o Município de Tapiratiba celebrou com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, o Convênio nº 704665/2009, cujo objeto é o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado IXª EXPOBOLA (fls. 20/37). O valor do convênio é de R\$ 212.397,00 (duzentos e doze mil, trezentos e noventa e sete reais), sendo R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) de responsabilidade do Ministério do Turismo e R\$ 17.397,00 (dezesete mil, trezentos e noventa e sete reais) a contrapartida do Município de Tapiratiba, conforme Cláusula Quinta (fl. 26). O Município de Tapiratiba deveria prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, nos termos da Cláusula 12ª (fl. 32). Ocorre que a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo constatou que não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao Município de Tapiratiba para a obtenção de elementos adicionais (fl. 18). Por tal razão, o Ofício nº 0083/2013 CGMC/SNPTur/MTur solicitou ao autor o envio de documentação complementar no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar a regular utilização dos recursos públicos, com a advertência de que o não atendimento da solicitação ensejaria a inscrição do Município de Tapiratiba no Cadastro de Inadimplentes do Sistema de Administração Financeira - SIAFI, Motivo 220 (não apresentação de documentação complementar), e que nos 10 (dez) dias subsequentes seriam adotados procedimentos para instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras sanções pertinentes. O autor argumenta que a responsabilidade pela prestação de contas deficiente é do administrador municipal anterior, motivo pelo qual não pode ser penalizado com a inclusão no Cadin. Nesta análise sumária, própria do momento processual, não vislumbro plausibilidade jurídica na tese defendida pelo autor. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo sucessor do chefe do executivo que deixou de prestar as contas na época própria, na forma do art. 5º, 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN-97, deve ser afastada a inadimplência do Município, com o objetivo de não causar maiores prejuízos à coletividade (STJ, 2ª Turma, REsp. 870.733/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 21.10.2008). O ato normativo citado tem a seguinte redação: Art. 5º. É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 1º. Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário. III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada

para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. 3º. O novo dirigente comprovará semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência. (grifo acrescentado) Ou seja, nos casos em que o município comprova que a falta de prestação de contas foi de responsabilidade do administrador municipal anterior e que a atual administração tomou as providências necessárias para a responsabilização do mandatário faltoso, tais como o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, a instauração de tomada de contas especial, a representação ao Ministério Público para as medidas que entender pertinentes etc, tem-se admitido que o município não seja penalizado pela inclusão no cadastro de inadimplentes. No caso em tela, porém, não existe qualquer evidência de que a atual administração tenha se empenhado para fornecer a documentação adicional requerida pelo Ministério do Turismo nem que tenha tomado as providências necessárias para responsabilizar a administração anterior pela alegada falta, limitando-se a ajuizar a presente demanda para se ver livre dos efeitos da inadimplência. Ante o exposto, por não vislumbrar o fumus boni juris, indefiro a medida liminar pleiteada pelo Município de Tapiratiba. Ao Sedi para excluir o Ministério do Turismo do polo passivo da ação. Após, cite-se e intimem-se.

0004211-55.2013.403.6127 - TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP230783 - VALDINEI HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Têxtil São João S/A em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para anular multa derivada do auto de infração n. 2551655 e, em pedido de antecipação da tutela, suspender seus efeitos, mediante depósito judicial em dinheiro. Relatado, fundamento e decido. A realização de depósito judicial é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte). Desta forma, concedo o prazo de 05 dias para a autora depositar judicialmente em dinheiro a quantia questionada nos autos, devidamente atualizada (multa do auto de infração n. 2551655 - fl. 21). Efetivado o depósito, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão da exigibilidade. Do contrário, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-44.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da documentação acostada à fl. 87, defiro o pleito formulado à fl. 86 e concedo à empresa embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em assim sendo a perícia requerida à fl. 62 há de ser realizada sob os auspícios da AJG. Portanto, atento ao grau de especialização da profissional designada para a realização da perícia técnica, fixo os honorários periciais no patamar máximo previsto na tabela II da Resolução nº 558/2007, ultrapassando-o em 03 (três) vezes, ou seja, R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução supra referida. Havendo concordância da Sra. perita, oficie-se ao Exmo. Corregedor-Geral, comunicando. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Tendo em vista as transferências ocorridas, configurando-se desta forma em penhora, necessário se faz a intimação do(s) executado(s). Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas e diligências necessárias para tal mister, requerendo o que de direito. Int.

0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)

Diante do ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 99/101, determino ex-officio seu desbloqueio. Às providências, pois. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do r. despacho de fl. 94, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0002335-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA

Diante dos resultados obtidos através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 77/79, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do r. despacho exarado à fl. 72, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003628-70.2013.403.6127 - NEIDE MARIA BERNARDES DE MORAES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO X COORD GERAL SECRET REC HUMANOS MINIST PLANEJAMENTO ORCAMENTO GESTAO

Vistos em decisão.Fl. 19: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, como ali indicado.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neide Maria Bernardes de Moraes em face de ato do Secretário de Relações do Trabalho do Serviço Público e do Coordenador Geral de Despesas com Pessoal e Sentenças, autoridades vinculadas funcionalmente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, todos com sede em Brasília-DF, objetivando liminar e posterior segurança para determinar o andamento de processo administrativo de revisão salarial.Relatado, fundamento e decido.Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, as autoridades impetradas têm sede em Brasília-DF, como declinado pela impetrante (fl. 19), sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele local para processar e julgar a demanda.Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais do Distrito Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002118-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002118-4) - ROSELI DOS SANTOS FREITAS X ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante da r. decisão proferida em sede recursal, conforme cópias de fls. 148/150, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 6363

MONITORIA

0000707-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000568-5) - LUCIANO BARBOSA ESTEVAM(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 208/209: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 18.425,20 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0002863-70.2011.403.6127 - ADILSON FEDELI(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/136 - Manifestem-se as partes, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito.Int.

0000785-35.2013.403.6127 - ELIANA ZERBINATI COLOGI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Int.

0000786-20.2013.403.6127 - EVERALDO JOSE DA SILVA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Int.

0000818-25.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações apresentadas pela parte autora e pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões recursais, intime-se a parte autora para que as apresente no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000819-10.2013.403.6127 - SONIA MARIA CRUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações apresentadas pela parte autora e pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões recursais, intime-se a parte autora para que as apresente no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000820-92.2013.403.6127 - ANA PAULA ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações apresentadas pela parte autora e pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões recursais, intime-se a parte autora para que as apresente no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000932-61.2013.403.6127 - TERESA COSTA LUCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações apresentadas pela parte autora e pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões recursais, intime-se a parte autora para que as apresente no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001253-96.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA CANDIDO FRAILE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações apresentadas pela parte autora e pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões recursais, intime-se a parte autora para que as apresente no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002310-52.2013.403.6127 - CLAUDIO HENRIQUE MAGALHAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002557-33.2013.403.6127 - LUIZ DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002701-07.2013.403.6127 - PETERSON RODRIGO VENANCIO(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002704-59.2013.403.6127 - FABIO GOMES(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). No mesmo prazo

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002718-43.2013.403.6127 - JOAO JUVENAL DA SILVA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISIANI) X LOTERICA AGUIA DE OURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002735-79.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO BOKERMAN(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002809-36.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002810-21.2013.403.6127 - ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002816-28.2013.403.6127 - ELIAS BORA SOBRINHO(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002838-86.2013.403.6127 - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002903-81.2013.403.6127 - CICERO BERTOLUZZI CEREJA X FABIO DO CARMO X EVA MONKA GONCALVES X JOSE CARLOS DOMINGOS X MARCIO APARECIDO BERTAGNOLI X CARLOS MIGUEL GALHARDO X FABIANO JUNQUEIRA DO PRADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X MARCIO FERNANDO TRISTAO X ROSA MARIA PERUSSI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE BENEDITO PROCOPIO(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI E SP229123 - MARCELO GALANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003223-34.2013.403.6127 - MICHELI CRISTINA TATARCENKAS(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003372-30.2013.403.6127 - SUELI DOS REIS GOMES(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003373-15.2013.403.6127 - ADEMIR EURIPEDES DE OLIVEIRA(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003432-03.2013.403.6127 - EDUARDO CANDIDO RIBEIRO X LUCIENE SOUSA RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003566-30.2013.403.6127 - NEIVA CRISTINA DIAS MATEUS(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003567-15.2013.403.6127 - PETERSON FERNANDO GOULARTE(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003568-97.2013.403.6127 - MAURICIO VITALI MOLINA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003570-67.2013.403.6127 - GILSON LUIZ ADORNO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003572-37.2013.403.6127 - EDNA MARIA SCABELO DOS REIS(SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003573-22.2013.403.6127 - RODRIGO APARECIDO COSTA MACEDO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003580-14.2013.403.6127 - JULIANA CRISTINA MACHADO MACEDO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003584-51.2013.403.6127 - CLAUDIO RUBENS BUENO CHIARELLI(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003620-93.2013.403.6127 - ISAC CARLOS BARBOSA(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003621-78.2013.403.6127 - ROSILDO LINO DO NASCIMENTO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003623-48.2013.403.6127 - ALVEMI FERNANDES ALVES(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003624-33.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO DIOGO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003635-62.2013.403.6127 - GERALDO DONIZETE RODRIGUES(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo requerido à fl. 89. Int.

0003641-69.2013.403.6127 - JOAO ARAUJO PEREIRA(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003671-07.2013.403.6127 - DANIEL TEIXEIRA DE AGUIAR(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003672-89.2013.403.6127 - GISLAINE CRISTINA MARQUES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003674-59.2013.403.6127 - ELIANA APARECIDA TEIXEIRA BAPTISTA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003675-44.2013.403.6127 - GENESIO EDUARDO MARIM(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003676-29.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETI LEANDRIN(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003724-85.2013.403.6127 - FARMACIA ART ERVAS LTDA - EPP(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP298589 - FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 665

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008162-86.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-04.2011.403.6140) GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
INTIMO AS PARTES ACERCA DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, REFERENTE AO VALOR DO DÉBITO EM COBRANÇA NESTES AUTOS. CONTAS DE FLS. 143/144, NUM TOTAL DE R\$ 2.848,79.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-45.2010.403.6139 - MARISA APARECIDA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 82/83

0000401-41.2010.403.6139 - MARIA MADALENA FRANCO DE LIMA BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 83

0000620-54.2010.403.6139 - MARIA LUIZA MENDES CHAGAS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 198/201

0000824-98.2010.403.6139 - SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 72/73

0000056-41.2011.403.6139 - CALIL GONCALVES PEDROSO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 82/83

0000216-66.2011.403.6139 - ARISTIDES MACHADO DE PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 71/73

0000668-76.2011.403.6139 - JOAO BATISTA MORAES(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 178/184

0001970-43.2011.403.6139 - JOAQUIM PROENCA MACHADO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 157/158

0002548-06.2011.403.6139 - ROSA MARIA DO CARMO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 134/135

0002814-90.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DA SILVA PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 86/96

0003129-21.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 78

0003966-76.2011.403.6139 - VILMA DE LOURDES LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fls. 161/162

0004684-73.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA TEODORO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 127/12

0004689-95.2011.403.6139 - CELSO ANTONIO GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 168/170

0004713-26.2011.403.6139 - CESAR DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fls. 182/189

0006148-35.2011.403.6139 - MARINA MEIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 62/63

0006172-63.2011.403.6139 - VALDOMIRO FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 75/76

0006213-30.2011.403.6139 - GLEICE MAIARA CHAGAS DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 51/52

0006459-26.2011.403.6139 - LEDIR MACHADO DE JESUS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fls. 66/67

0006554-56.2011.403.6139 - SIDNEI PIRES DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 94/97

0006736-42.2011.403.6139 - WALDEMAR JACINTO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 197/198

0006840-34.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 128/129

0007072-46.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS CAMARGO MORAIS BENFICA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 77/78

0008016-48.2011.403.6139 - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 84/85

0008326-54.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 50/51

0010158-25.2011.403.6139 - ELZA ROSA BEREZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 67/68

0010238-86.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS SARTI DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fls. 73/87

0010322-87.2011.403.6139 - EVA DE JESUS LARA DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 36/37

0010900-50.2011.403.6139 - MARIA JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 50/51

0011151-68.2011.403.6139 - SIMONE DOS ANJOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 49/50

0011400-19.2011.403.6139 - TEREZINHA MARIA DE SALES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 98/103

0012145-96.2011.403.6139 - MARIA IBELINA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 105/106

0012219-53.2011.403.6139 - DARCI FELIZARDO X AUREA DAVER MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 103/104

0012241-14.2011.403.6139 - JULIA MARIA DOS SANTOS MACHADO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fls. 47/56

0012266-27.2011.403.6139 - JOSE REIS RICARDO MARIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 85/86

0012382-33.2011.403.6139 - ROSA DE OLIVEIRA LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 111/112

0012420-45.2011.403.6139 - LUCIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 104/105

0012582-40.2011.403.6139 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 67/68

0012591-02.2011.403.6139 - MAMEDE RUBEM DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 80v

0012759-04.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE CAMPOS PAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 49/50

0000148-82.2012.403.6139 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 51/52

0000360-06.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 56/57

0000377-42.2012.403.6139 - EVA FRANCISCA DOS SANTOS BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 70/71

0000393-93.2012.403.6139 - MARLI DE FATIMA LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fls. 35/44

0000434-60.2012.403.6139 - JOAO RIBEIRO TAVARES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 90/91

0000444-07.2012.403.6139 - MARIA DAS DORES SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 46/47

0000702-17.2012.403.6139 - MADALENA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 50/51

0000749-88.2012.403.6139 - CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 30/38

0000961-12.2012.403.6139 - VENINA FERREIRA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fls. 61/68

0001055-57.2012.403.6139 - DAVID TEOBALDO MENDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 86/87

0001337-95.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 113

0001561-33.2012.403.6139 - VANDERLEIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado

aos autos da fls. 54/60

0001978-83.2012.403.6139 - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 88

0000257-62.2013.403.6139 - CICERO AMARO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 73/74

0000958-23.2013.403.6139 - ISOLINA PINTO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 50 (autor não compareceu)

0001153-08.2013.403.6139 - HELENICE DE ALMEIDA CRISPIM(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 78/81

0001156-60.2013.403.6139 - ISILDA MARIA BRASILIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 145/150

0001226-77.2013.403.6139 - ROSANA PICASSO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 49/51

0001288-20.2013.403.6139 - ELZA DE PAULA BRANCO(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.59/81

0001400-86.2013.403.6139 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 101/109

0001565-36.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos

autos da fls. 25/28

0001577-50.2013.403.6139 - JOAO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 56/57

0001904-92.2013.403.6139 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 132/133

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004425-78.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fls. 198/199

0006706-07.2011.403.6139 - ELIANA DE ALMEIDA CORREA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 38/39

0010019-73.2011.403.6139 - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 60/61

Expediente Nº 1107

ACAO PENAL

0003112-48.2012.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZILDINHA APARECIDA GALLO RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, cientifico os réus, na pessoa de seu procurador da audiência de interrogatório dos mesmos, designado para o dia 17/01/2014, às 16 horas, no Juízo Deprecado (1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul).

Expediente Nº 1108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006202-98.2011.403.6139 - ANDREZA APARECIDA SABATISTA VENTURA X MARIA JULIETA GUIMARAES VENTURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 710/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara

Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0006759-85.2011.403.6139 - MARIANA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 714/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0007285-52.2011.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X NAZARE MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 708/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010055-18.2011.403.6139 - VANESSA CRISTINA LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 712/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011336-09.2011.403.6139 - JOAO DOMINGUES RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 673/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011360-37.2011.403.6139 - SIRVAL MARCOLINO DE CAMPOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 671/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011566-51.2011.403.6139 - ANTONIA DO CARMO TAVARES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 731/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011569-06.2011.403.6139 - ANA LIDIA DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 742/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte

autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011573-43.2011.403.6139 - SILMARA LEMES BUENO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 750/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011574-28.2011.403.6139 - WELLINTON HENRIQUE CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARCELO AUGUSTO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X LUIS GUSTAVO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MATEUS CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 732/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora (representante legal) e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011583-87.2011.403.6139 - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP294125 - JOICE LIA FERREIRA SILVA NAEF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 717/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011585-57.2011.403.6139 - JOAO MARIA LUCIANO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 719/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011962-28.2011.403.6139 - CATARINA RODRIGUES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 730/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012213-46.2011.403.6139 - LEONOR DIAS BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 728/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012263-72.2011.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA MORAES(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 723/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva

das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012285-33.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 721/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012619-67.2011.403.6139 - GRAZIELE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 734/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0001642-79.2012.403.6139 - ALCIDES PINTO CERQUEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 676/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0002898-57.2012.403.6139 - PEDRO CORREA DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 679/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010044-86.2011.403.6139 - JOSE BRAZ DA SILVA SOBRINHO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 758/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1115

USUCAPIAO

0008078-18.2011.403.6130 - ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 256/267, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011053-03.1974.403.6100 (00.0011053-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015975 - OPHELIA PANNO) X RAYMUNDO MORAES X MARIA APARECIDA MORAES(SP015975 - OPHELIA PANNO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propôs esta ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e indenização por perdas e danos, em face de RAYMUNDO MORAES e MARIA APARECIDA MORAES, com a finalidade de efetivar a retomada do imóvel consistente na casa n. 349, da Avenida B, no bairro Centro do Conjunto Residencial de Osasco, Osasco/SP. Alega, em síntese, haver celebrado Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com os réus, a respeito do imóvel acima descrito, contudo, os requeridos tornaram-se inadimplentes e, não obstante tenham sido notificados extrajudicialmente, não quitaram as parcelas em atraso, a ensejar a rescisão do contrato. Juntou documentos às fls. 04/11 Os réus foram citados (fls. 20/21). Às fls. 23, 30, 32, 33 o demandante requereu a suspensão do processo, diante da possibilidade de composição entre as partes, sendo deferidos os pedidos (fls. 24, 31, 32-verso e 34). Por fim, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceram nos períodos de 1979 a 2005 (fl. 35), e de 2006 a 2012 (fls. 39/42).O feito foi distribuído, originariamente, à 4ª. Vara Cível da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo e, à fl. 50, aquele r. Juízo declinou da competência, remetendo-se os autos para esta Subseção Judiciária.Após a redistribuição nesta Vara, aos 07 de junho de 2013 (fl. 52), o INSS informou não ter mais interesse no prosseguimento do processo, porquanto o imóvel foi transferido definitivamente aos requeridos, consoante cópia da matrícula n. 28.742 do 2º. Registro de Imóveis de Osasco (fls. 58/63).É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a petição e documentos colacionados pelo autor, comprovando a transferência definitiva do imóvel objeto de litígio aos réus (fls. 58/63), verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C

0000466-29.2011.403.6130 - CAROLINO ROCHA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 213/223 pela União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0002257-33.2011.403.6130 - ALLAN FARKAS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALLAN FARKAS contra a UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a reintegração do autor ao Exército Brasileiro, na graduação de cabo, a contar da data do ato que o desincorporou, com o consequente pagamento dos vencimentos que deixaram de ser pagos no período.Narra, em síntese, que foi incorporado ao Exército como soldado, em 01.03.2001, no 4º Batalhão de Infantaria Leve, em perfeitas condições de saúde. Assevera ter sofrido acidente no exercício de atividades militares, em 28.03.2007, ocasião na qual teria lesionado o joelho direito, ombro direito e costas. A sindicância interna teria apurado que o acidente decorreria de acidente em serviço.Relata que, desde a data do acidente, não teria mais condições de exercer as atividades físicas e militares cotidianas. Contudo, antes de concluir o tratamento médico teria sido desincorporado das Forças Armadas, em 26.05.2010, depois de ter sido considerado INCAPAZ B2 para o serviço do Exército.Sustenta a nulidade do ato administrativo, pois o afastamento se deu em razão de acidente sofrido no desempenho de atividades militares. Juntou documentos (fls. 20/95).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 99/100).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 106/128), ao qual o Tribunal negou seguimento (fls. 133/134).Em contestação (fls. 136/233), a ré defendeu a legalidade do ato impugnado, pois a legislação permitiria a

desincorporação do militar temporariamente incapacitado. Teceu, ainda, considerações acerca da impossibilidade de deferimento de tutela contra a Fazenda Pública. Réplica à fls. 238/254. Concedido prazo para as partes especificarem provas (fls. 255), a parte autora requereu a produção de prova pericial médica e testemunhal (fls. 256), ao passo que a ré nada requereu (fls. 264). O autor foi instado a esclarecer as pertinências das provas requeridas (fls. 265), determinação cumprida à fls. 266. A prova pericial médica foi indeferida (fls. 267). O autor interpôs agravo de instrumento e o Tribunal deferiu liminarmente a produção de prova pericial médica (fls. 270/271). Em julgamento definitivo, foi confirmada a liminar (fls. 301/302). A perícia foi agendada (fls. 272), porém o autor não compareceu, consoante certificado à fls. 305. A parte autora requereu a designação de nova perícia, sob o argumento de que não pôde comparecer na data designada devido a problemas de saúde (fls. 310). O pedido foi indeferido (fls. 314). O autor interpôs novo agravo de instrumento (fls. 316/325), ao qual o Tribunal negou seguimento (fls. 327/328). É o relatório. Fundamento e decido. O autor arguiu a nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército Brasileiro, cujo fundamento seria a incapacidade temporária para o desempenho das atividades militares. Contudo, como a incapacidade adveio de acidente sofrido durante a atividade militar, sustenta fazer jus a reincorporação até que ocorra sua completa reabilitação. A ré, por seu turno, sustenta a legalidade do ato, pois a legislação autorizaria a desincorporação de militar não estável, ainda que verificada a incapacidade temporária devido a acidente ocorrido durante atividade militar. Pois bem. Não há qualquer controvérsia nos autos acerca da incapacidade temporária do autor, pois a própria ré reconhece esse fato. Reconhece, ainda, que a limitação foi decorrente de exercícios militares realizados pelo autor, isto é, confirma o nexo de causalidade entre o acidente durante a atividade militar e a incapacidade daí resultante. Devido ao acidente ocorrido, foi aberta sindicância para apuração dos fatos, consoante se depreende dos documentos de fls. 75/95, cuja conclusão segue a seguir transcrita (fls. 95): a) verifica-se que o acidente envolvendo o Cabo 244 ALLAN FARKAS, do Cia C AP, por volta das 08h15, do dia 28 de março de 2007, quando realizava a corrida com a Subunidade, durante o horário do Treinamento Físico Militar, vindo a cair ao chão, lesionando o ombro direito, o joelho direito e a lateral direita das costas, ficou caracterizado com acidente em serviço, por se enquadrar na hipótese do inciso II do 2º do art. 2º da IR 30-34, aprovada pela Portaria nº 064-DGP, de 04 de julho de 2001; portanto, está evidenciado que o acidente ocorreu durante a realização de atividades militares, sem que o autor tivesse concorrido culposamente para o fato. Depois do ocorrido, já em julho de 2007, o autor foi considerado INAPTO e passou a ser afastado das atividades físicas, conforme demonstram os relatórios de fls. 33/38. Em abril de 2010 a situação de agregado do autor foi revertida e, em maio do mesmo ano, foi determinada a desincorporação, pois considerado incapaz para o serviço no Exército (fls. 38). Nessa esteira, não resta qualquer dúvida sobre o liame existente entre o acidente ocorrido e a posterior incapacidade temporária do autor. Resta, portanto, identificar se o ato administrativo de desincorporação observa a legislação aplicável ao caso. No que tange a desincorporação, a Lei nº 4.375/64 assim dispõe sobre a matéria (g.n.): Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. [...] 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irreversível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 57.654/66, que em seu art. 140 prevê: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; 4) por condenação irreversível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. O autor foi desincorporado com fundamento nesse dispositivo legal, conforme se infere do documento encartado às fls. 145/149. Não me parece, contudo, que a solução adotada é a mais adequada ao caso concreto. Considero fundamental identificar as circunstâncias da moléstia ou do acidente para aplicação da norma acima transcrita. Quero dizer com isso que, se o acidente foi provocado por atividades não relacionadas às militares, adequada a aplicação do disposto no Decreto. Contudo, advindo a incapacidade de acidente ocorrido durante as atividades militares, o caso deve ser observado sob outra ótica. Embora não se possa falar em reforma, pois não foi detectada a incapacidade permanente, a situação não se enquadra na hipótese de desincorporação, mormente quando a incapacidade decorre de acidente ocorrido durante atividade militar. É certo que o militar somente adquire a estabilidade depois de 10 (dez) anos de serviço, nos termos do art. 50, IV, a da Lei nº 6.880/80. Nesse passo, verifico que a ré preferiu desincorporar o autor antes dele completar o tempo mínimo exigido para a estabilidade, pois a incorporação ocorreu em 01.03.2001 e a desincorporação em 26.05.2010, isto é, a menos de um ano para aquisição do direito mencionado. Diante desse quadro, e tendo em vista o parecer médico

que considerou o autor incapaz para as atividades militares, ainda que temporariamente, a ré editou o ato ora questionado, sob o fundamento de que a decisão sobre a desincorporação é ato discricionário da autoridade competente e cabe a ela definir os critérios de conveniência e oportunidade para fazê-lo. Ainda que a regra geral seja essa, o caso concreto demanda solução diversa, porquanto o autor sofreu acidente durante as atividades militares, razão pela qual a reintegração do autor às fileiras do exército é medida que se impõe, pois de outro modo o autor seria penalizado duplamente pelo infortúnio ocorrido: a incapacidade temporária e a perda dos rendimentos para sua subsistência. Entendo que a desincorporação somente deverá ocorrer depois de concluído o tratamento da incapacidade e, sendo impossível curá-la, deverá ser reformado, nos termos da legislação vigente. No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRATAMENTO MÉDICO. NECESSIDADE COMPROVADA. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. ART. 1º-F DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL. DATA DA REALIZAÇÃO DE CADA DESPESAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Refoge ao recurso especial o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. O militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de permanecer integrado às fileiras de sua respectiva Força até que se restabeleça ou, caso constatada a incapacidade definitiva, seja transferido para a reserva remunerada. Precedente do STJ. [...] omissis. (STJ; 5ª Turma; REsp 1021500/PR; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 13.10.2009).

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO. LEI 6.880/80. I - O militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço deve permanecer integrado às fileiras do Exército para fins de tratamento médico até o seu restabelecimento e a emissão de um parecer definitivo após o qual será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. II - A reintegração se dá no mesmo posto que ocupava na ativa. III - Pedido de condenação em danos morais que foi formulado em caráter subsidiário, ficando prejudicado em razão do acolhimento parcial do pedido principal. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1610669/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 01.12.2011).

ADMINIS TRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). No mesmo sentido, REsp n. 1.195.405/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.5.2011; AgRg no REsp 1.071.185/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4.5.2011. 2. Recurso Especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1312992/RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 19.12.2012). Portanto, assiste razão ao autor nos seus argumentos, razão pela qual o pedido formulado deverá ser acolhido. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) anular o ato administrativo BI nº 080, de 26 de maio de 2010, que desincorporou o cabo ALLAN FARKAS do Exército Brasileiro e determinar a sua reincorporação na mesma graduação vigente à época, para fins de tratamento médico, remuneração e contagem de tempo de serviço. b) determinar o pagamento dos vencimentos desde a data da desincorporação, ocorrida em 26.10.2010. Sobre as parcelas devidas incidirá correção monetária de acordo com os índices de atualização da tabela de ações condenatórias do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, assim como juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC/02, c.c. o art. 161, 1º, do CTN), estes a contar da citação. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção legal. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à

0007380-12.2011.403.6130 - JONAS BRAS DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 341/342) ao fundamento de existir omissões na sentença proferida às fls. 322/324-verso, que determinou a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em seu favor. Aduz o embargante que a sentença não aponta o período pelo qual deverá perdurar o benefício, bem como, não houve quantificação do valor da multa diária cominada em caso de descumprimento, pelo INSS, da tutela antecipada no prazo de 30 dias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (artigo 535 do Código de Processo Civil). Neste aspecto, a decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A sentença prolatada às fls. 322/324 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça proeminal, condenando a autarquia previdenciária a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir de 11/03/2011, e confirmou a concessão da tutela antecipada. No que tange ao período de vigência do benefício previdenciário, a sentença é clara ao apontar que nos termos do artigo 101 da Lei da Benefícios, o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se a exame médico periódico a cargo da Previdência Social. Portanto, a realização das perícias periódicas será implementada na esfera administrativa, pela autarquia previdenciária, como determina a lei de regência da matéria. Em relação à cominação do valor da multa pelo eventual descumprimento, pelo INSS, da implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 dias, verifico que trata-se de medida desnecessária, porquanto a entidade já havia restabelecido o benefício em questão (fls. 271/272). Neste aspecto, importante destacar que a antecipação da tutela restringe-se à implantação do benefício e não ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas. Em face do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS e JULGO-OS IMPROCEDENTES. Intimem-se.

0010633-08.2011.403.6130 - ALCIDES GOMES SOARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 260/263. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 266/270, em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0020075-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-09.2011.403.6130) INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) da sentença proferida às fls. 256/259. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 787/836, em ambos os seus efeitos. Intime-se a o UNIÃO FEDERAL (PFN) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0020369-50.2011.403.6130 - RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021922-35.2011.403.6130 - EVALDO JOAO BIFULGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 231/233. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 238/244, em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001630-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 128/130. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 135/141, em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002073-43.2012.403.6130 - EDUARDO MYGA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 125/128.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 130/144, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002102-93.2012.403.6130 - CELSO MARCELINO LOPES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 342/345.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 347/381, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002272-65.2012.403.6130 - NILVA DIAS PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 135/137.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 142/149, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002580-04.2012.403.6130 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., entre 04.05.1972 e 14.12.1972. Contudo, esse vínculo aparentemente não foi considerado para a contagem de tempo de serviço no momento da concessão do benefício (fls. 113/120), tampouco constam no CNIS. Para comprovar a especialidade do período, o autor somente juntou aos autos formulário e laudo pericial emitido pela empresa. Não há, contudo, cópia da carteira de trabalho com a respectiva anotação ou, ainda, folha de registro de empregado.Nesse plano, o autor deverá comprovar por meio de outros documentos o vínculo com a empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., no prazo de 10 (dez) dias. Depois de cumprida a diligência, abra-se vista ao réu para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003468-70.2012.403.6130 - VALDENEZ INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 161/166.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 171/178, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003786-53.2012.403.6130 - OTACILIO SALES DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 62/64.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 66/72, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003799-52.2012.403.6130 - SONIA REGINA BENEDETTI DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 97/99. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 104/110, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003834-12.2012.403.6130 - JOSE VICENTE LOURENCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 66/68. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.70/75, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003898-22.2012.403.6130 - ROSARIA SOUZA DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 66/68.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 70/75, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003904-29.2012.403.6130 - NIVALDO APARECIDO GOMES DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 61/63.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 65/70, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0004083-60.2012.403.6130 - JOSE LUIZ BISPO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 48/50.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 52/57, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0005213-85.2012.403.6130 - ANGELO GILBERTO GONCALVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 162/165.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 167/182, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0005275-28.2012.403.6130 - OCTAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 51/53. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 55/60, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0005366-21.2012.403.6130 - PEDRO RAIMUNDO TEIXEIRA NALON(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 53/55. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 57/62, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0005539-45.2012.403.6130 - IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 114/116.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 121/126, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0000327-09.2013.403.6130 - ROBERTO RUIZ SIMOES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 51/53. Recebo o recurso de apelação

tempestivamente interposto às fls. 55/60, em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0004891-31.2013.403.6130 - GENIVALDO AFONSO CEZARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fls. 295/297: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Assim, deverá a autora no prazo de 10 (dez) dias constituir patrono à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005026-43.2013.403.6130 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALQUIRIA AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.051,25. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0005114-81.2013.403.6130 - PEDRO NASCIMENTO SILVA JUNIOR (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 100.440,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ter restabelecido/concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0005115-66.2013.403.6130 - ANTONIO GOMES FONSECA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO GOMES FONSECA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.740,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não vislumbro a ocorrência de prevenção conforme apontado às fls. 68, pois o objeto da ação preventiva (0011684-16.2008.403.6303) é auxílio doença previdenciário enquanto que nestes autos o pedido refere-se a Revisão de

aposentadoria por tempo de serviço. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0005146-86.2013.403.6130 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação promovida por JOSÉ ROBERTO DA SILVA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional com repetição de indébitos para ser declarada a inexigibilidade do IRRF ano calendário 2005. O processo foi distribuído originariamente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 128.205,81. É a síntese do necessário. Decido. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se as partes.

0005169-32.2013.403.6130 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS NETO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 164.940,42, inclusive com pedido de danos morais com valor equivalente a R\$ 94.157,70. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, pois no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, juntando os formulários de exposição aos agentes nocivos e laudos técnicos, conforme preceitua o artigo 284, do CP, principalmente dos períodos controversos. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0005201-37.2013.403.6130 - MARILENE DOMINGOS BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILENE DOMINGOS BRAGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.218.095-0, com início em 08/03/1995. Sustenta, porém, ter a autarquia não repassado ao seu benefício os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro /2004 respectivamente. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 11/54. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro a pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005071-47.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A

Vistos. Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1116

ACAO PENAL

0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS

GARBOSSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X WALTER JOSE BRANDAO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Diante da petição conjunta dos réus às fls. 617/618, instruída com os documentos de fls. 620/622, em que noticiam o parcelamento da dívida tributária nos moldes da Lei 11.941/09, ouviu-se o Ministério Público Federal que se manifestou aduzindo, em síntese, ter havido mero pedido de parcelamento, inidôneo à pleiteada suspensão da ação penal (fls. 626/627). Com intuito de dirimir a controvérsia acerca da causa suspensiva da punibilidade e, conseqüentemente, do feito, oficiou-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que esta informe a situação do débito da empresa dos réus, mormente, se engloba a dívida que deu origem a esta ação penal. Cópias do ofício e extratos às fls. 249/253 da Delegacia da Receita Federal em Barueri deverão instruir o referido ofício a ser expedido. Considerando ademais já haver audiência de instrução em continuação designada para primeira quinzena de janeiro p.f., deve constar do ofício o prazo máximo de 10 dias para resposta. Mantenha-se em pauta a audiência designada para 14.01.2014 às 15h00, determinando-se, por ora e apenas, a devolução independente de cumprimento, da Carta Precatória 233/2013 (0012637-88.2013.403.6181), em razão do despacho à fl. 625 do Juízo Deprecado da 10ª Vara Federal de São Paulo, que demonstra a impossibilidade da realização da videoconferência então designada. Intimem-se.

0016133-38.2007.403.6181 (2007.61.81.016133-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI MARTINS

FERNANDES GARCIA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsados os autos, verifico que não foi efetuado o interrogatório da acusada Magali Martins Fernandes Garcia. Em face do exposto, converto o julgamento em diligência e designo o dia 30 de janeiro de 2014, às 15h30, para a audiência de interrogatório da ré. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1086

EMBARGOS A EXECUCAO

0003358-28.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-

73.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO VILAR

FILHO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo

legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002529-18.2011.403.6133 - JOSE ESCUDEIRO (ESPOLIO) X ANDRE LUIZ ESCUDEIRO X ADRIANA DOS SANTOS ESCUDEIRO(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESCUDEIRO (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada às fls. 288/289, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor ANDRÉ e do patrono, intimando-se as partes, acerca do teor Quanto a autora ADRIANA, intime-a, por seu patrono, para que esclareça a divergência apontada em seu nome, devendo juntar aos autos documentos atualizados, em especial, certidão de casamento e CPF. Com a reposta, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome, se for o caso. Em termos, expeça-se o ofício requisitório. Cumpra-se e int.

0002572-52.2011.403.6133 - ARANI OSVALDO REDONDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP051129 - CELINA DE OLIVEIRA ARAUJO E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARANI OSVALDO REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado (INSS) às fls. 301/326. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, fica o autor intimado para que, no mesmo prazo supracitado, apresente os valores que entender devidos, para citação do executado. Fl. 300: Ciência ao autor. Cumpra-se e int.

0002694-65.2011.403.6133 - VICENTE ALVES DA COSTA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que às fls. 280/302, foi informado acerca do óbito do autor, bem como promovido pedido de habilitação dos herdeiros, viúva e filhos, com a juntada de documentos. Assim, tendo em vista que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91, os sucessores civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando que os filhos do de cujus são maiores e não se enquadram na relação de beneficiários/dependentes, conforme art. 16 da Lei 8.213/91, DEFIRO apenas a habilitação da viúva, DALVA DE OLIVEIRA COSTA. Ciência a parte autora e ao INSS. Em termos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. Isto feito, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor disponibilizado à fl. 271, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002711-04.2011.403.6133 - MARIA APARECIA DOS SANTOS(SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para que, no prazo de 05(cinco) dias, providencie a juntada nos autos de cópia dos documentos pessoais, em especial, RG, CPF e certidão de casamento, se for o caso. Com juntada, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0002848-83.2011.403.6133 - ANTONIO FIGUEIRA DE BARROS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono constituído nos autos para que cumpra a determinação de fl. 201, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Cumpra-se.

0003118-10.2011.403.6133 - JOVINO LEME DE SOUZA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/147: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das alegações da parte autora, devendo, no mesmo prazo, acostar aos autos os valores revisados no benefício do autor no período de 02/1993 a 10/1993. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fl. 149 - vista à parte autora.

0003463-73.2011.403.6133 - LOURENCO VILAR FILHO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO VILAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução. Cumpra-se e int.

0003733-97.2011.403.6133 - SANTINO LAURINDO ALVES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que a autarquia foi condenada na revisão da RMI do benefício do autor, com pagamento das diferenças atrasadas (fls. 27/31). Após homologação dos cálculos, fixado o montante devido no importe de Cr\$ 70.775,75 em maio de 1990 (fl. 62), a autarquia efetuou depósito parcial do valor devido em 27/03/1991, no valor de Cr\$ 215.142,60 (fls. 76). Há, portanto, saldo remanescente em favor do autor que deve ser atualizado, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional Federal na decisão de fls. 107/110. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria para que promova a atualização monetária das diferenças devidas, inclusive com incidência de juros moratórios, aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes e tornem conclusos.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial acostado às fls. 191/192.

0011963-31.2011.403.6133 - JURACI LUCIA VENANCIO(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI LUCIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação fornecida pelo executado (INSS) acerca do óbito da autora (fls. 229/231), determino o cancelamento das requisições de pagamento expedidas às fls. 224/225, haja vista que, nos termos dos arts. 43 e 265, I, ambos do CPC, o óbito de uma das partes suspende o curso do processo. Intime-se o patrono constituído nos autos para que promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Habilitados, dê-se vista ao réu, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0000244-18.2012.403.6133 - DALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. É pacífico que as diferenças devidas a título da revisão prevista no art. 58 ADCT-CF/88 resumem-se ao período de 04/1989 a 12/1991. Assim, remetam-se os autos ao contador para que apresente parecer acerca da execução do julgado, em seus exatos termos, informando se existem diferenças em favor da autora após 12/1991, apresentando cálculo de eventuais diferenças. Proceda-se novamente ao apensamento dos Embargos à Execução, até posterior manifestação das partes acerca do parecer do expert. Apresentado o parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem novamente conclusos, desapensando-se e remetendo-se ao arquivo os Embargos à Execução. Cumpra-se. Intime-se.

0001219-40.2012.403.6133 - ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93 e 107/108: Reconsidero o 3º (terceiro) parágrafo do despacho de fl. 90 e o 2º parágrafo do despacho de fl. 97, para determinar que a parte autora promova a execução da verba sucumbencial requerida às fls. 92/93 nos autos dos Embargos à Execução, em que houve a condenação. Fls. 106 e 109/114: Voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001831-75.2012.403.6133 - GERTRUDES RAMOS DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que cumpra corretamente, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 177, juntando-se aos autos documentos pessoais, em especial certidão de casamento atualizada, que comprovem o nome atualmente utilizado, para fins de prosseguimento do feito, devendo ainda, se for o caso, providenciar, com urgência, a regularização do CPF, perante a Receita Federal. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se necessário. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0002591-24.2012.403.6133 - JOSE DIOGO BARBOSA X DIONISIA DE FATIMA CAMPOS X CLAUDETE APARECIDA DE CAMPOS SILVA X JANETE APARECIDA DE CAMPOS X MAURICIO DE CAMPOS X JOAO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o 2º (segundo) parágrafo do despacho exarado à fl. 236, e determino a abertura de vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do parecer contábil de fls. 238/254. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003584-67.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Transmitam-se os ofícios requisitórios para pagamento. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da impugnação oferecida pelo réu, contestando os cálculos complementares apresentados às fls. 164/168. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração das diferenças devidas, intimando-se posteriormente as partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006948-81.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-75.2011.403.6133) R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVAO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 117/129: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-se e encaminhando-se estas ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001374-43.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-55.2011.403.6133) PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifique o embargado as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido às fls. 82. Nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000117-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000716-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RECUPERACAO E APOIO OPEN MIND LTDA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003018-55.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Aguarde-se o julgamento dos embargos.Int.

0003409-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Informação de Secretaria: Republicação da sentença de fls. 249/250, uma vez que não constou o nome do patrono do executado: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 10 Reg.: 1333/2013 Folha(s) : 286EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0003409-10.2011.403.6133EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO ATENEU MOGIANOSENTENÇA TIPO CVistos etc.A UNIAO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO ATENEU MOGIANO, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a executada requereu a extinção do feito, aduzindo que os débitos foram parcelados desde setembro de 2006 (fl. 23/24).Ajuizada inicialmente perante o Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011.Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora online.Manifestação do executado às fls.65/237 reiterando a informação de que o débito encontra-se parcelado.Intimado, o exequente corrobora a existência do parcelamento do débito.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito.Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, de modo que a exequente é carecedora da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as anotações necessárias a fim de que seja feito o desbloqueio do numerário depositado nas instituições financeiras.Custas ex lege.Condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003529-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

RECONSIDERO o despacho que determinou o sobrestamento do feito. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora. Restando infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004153-05.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDERSON DE SOUZA VAZ

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Fls. 19/20: anote-se. Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0004487-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Tendo em vista que, embora devidamente intimado, o exequente não efetuou as diligências determinadas, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos

arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004561-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO JOSE DE PAULO

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004679-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAI OX RADIOLOGIA LTDA

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens penhoráveis. Restando infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004707-37.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANO BATISTA FLAUZINO

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0004772-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA SENZIALI DE NOVAIS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004852-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELOISA DE CARVALHO MOURA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004892-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0005043-41.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO AURELIO MARINS AGUIAR

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005095-37.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDINEY CORREIA ALVES - ME X CLAUDINEY CORREA ALVES

Tendo em vista que, embora devidamente intimado, o exequente não efetuou as diligências determinadas, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005956-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007201-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOLANGE MARQUES GOMES ME(SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 180/181: Defiro. Ante a extinção da execução por pagamento do débito, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto nos autos às fls. 96/97, com urgência. Oportunamente, ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0007218-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELETRONICA SIDERAL LTDA EPP(SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007358-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA BARBOSA(SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ)

Fls. 170/171: indefiro, uma vez que a presente execução está extinta pelo pagamento e os valores bloqueados serão colocados à disposição do juízo da execução fiscal n. 0007359-27.2011.4.03.6133, devendo o pleito ser realizado naquela. Assim, dê-se baixa definitiva nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0008531-04.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO SUPER FORMULA MOGI LTDA X CARLOS ROBERTO DA CUNHA - ESPOLIO X ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA X ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Fls. 139/140: Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar a co-executada ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA e o ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DA CUNHA, representado pela inventariante ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA. Fls. 142/143 e 146/173: Ante o comparecimento espontâneo da co-executada Rosangela Aparecida da Cunha, deu-se esta por citada. Desta forma, tendo em vista que a co-executada pleiteia direitos próprios, bem como direitos do espólio de CARLOS ROBERTO DA CUNHA, deverá regularizar a representação processual do espólio nos autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao requerimento de fls. 146/173, o qual recebo como Exceção de Pré-Executividade. Posteriormente, voltem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intime-se.

0011376-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X MARIA COELI BEZERRA

DE MELO X MANOEL BEZERRA DE MELO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0011526-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0011648-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X SILAS PEREIRA JULIANI

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que realize diligência no sentido de indicar bens à penhora. Restando infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011663-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CIA BRASILEIRA DE JEANS

Fls. 100: indefiro, uma vez que a exequente não comprova a alteração da situação financeira dos executados, tampouco a realização de diligências no sentido de localizar bens penhoráveis. Assim, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011705-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NILBERTO CARLOS DUQUE X NILBERTO CARLOS DUQUE

Fls. 76: indefiro, pois compete ao exequente diligenciar a existência de bens penhoráveis durante o prazo previsto no despacho de fls. 74, o qual está em pleno curso desde a intimação da exequente às fls. 75. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da parte final do despacho de fls. 74. Intime-se. Cumpra-se.

0011915-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RECUPERACAO E APOIO OPEN MIND LTDA

Fls. 34/40: indefiro, pois compete ao exequente diligenciar a localização do executado. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000111-73.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENIO CEZAR DE MELLO FARIA

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000112-58.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARION ASHLEY DA COSTA

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000453-84.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000980-36.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSA ELAINE CORREIA SARAIVA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001028-92.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIO CAXICO DE ABREU JUNIOR

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003839-25.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CLINICAL MED-ODONTO - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E O(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do

parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000663-04.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELI SANTOS FERREIRA GERVASIO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000684-77.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE GOMES

Fls. 18: indefiro, pois compete ao exequente as diligências para localizar o endereço da executada. Tendo em vista que o exequente não cumpriu a determinação contida no item 4, do despacho de fls. 13, cumpra-se os itens 7 e ss. da referida determinação. Intime-se. Cumpra-se.

0002536-39.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X VILSA FELICIA KUBOTA

Ciência da redistribuição. Aguarde-se em arquivo sobrestado o encerramento do processo falimentar noticiado. Intime-se. Cumpra-se.

0003627-67.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELOIR RIBEIRO(SP021684 - REGINA MARIA THEREZA SARNO)

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 72, uma vez que não constou o nome do patrono do executado: Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos certidão atualizada do débito. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1110

EMBARGOS A EXECUCAO

0002059-50.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-37.2011.403.6133) FARMACIA DROGADOURO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 107/112: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença, bem como destes despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011767-61.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011470-54.2011.403.6133) NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 167/171: Indefero o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que, já superada a questão nos autos, não foi verificada a presença de fatos novos. Fls. 149/171: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante. Proceda a embargante ao recolhimento da taxa de porte e remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00, sob pena de deserção, não sendo devidas as custas nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Após, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, certifique-se e traslade-se cópia da sentença, bem como destes despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se

0011785-82.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-51.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 148/164: Ciência à embargante. Após, uma vez que não foi requerida a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001930-11.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-93.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 78/92: Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Uma vez que já apresentada a impugnação pela embargada (fls. 49/76), intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002219-41.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-63.2011.403.6133) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 49/74: Tendo em vista que o bem penhorado não garante a totalidade da execução, concedo à embargada prazo de 30 (trinta) dias para reforço da penhora, devendo comparecer em secretaria a fim de se lavrar nos autos principais o termo de penhora do imóvel registrado sob nº 145.881 no 1º CRI (matrícula as fls. 66/72). Traslade-se para os autos principais cópia da petição de fls. 49/74, bem como deste despacho. Lavrado o termo de penhora, apresente a embargada cópia nestes autos. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011838-63.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-61.2011.403.6133) TOMIKO TAKAKI X ATOSHI TAKAKI(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X SOBERANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante quanto às contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante, os sequenciais para a embargada SOBERANA NEGOCIOS IMOB LTDA e os finais para a Fazenda Nacional. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002983-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CORRETA EMPREEND IMOB LTDA
Fls. 77/117: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0003342-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO VIEIRA DA SILVA
Fls. 23/36: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões haja vista que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0003346-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ROBERTO LAES TAGINO
Fls. 77/137: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0004723-88.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTA KELLY RIBEIRO
Fls. 56/59: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0005493-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINALDO AMERICO DA ROCHA
Fls. 54/57: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se a execução. Manifeste-se a exequente quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 18vº, indicando novo endereço do executado para citação. Após, prossiga-se nos termos abaixo: 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0006512-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RR COMERCIAL DE ADESIVOS E PRODUTOS DESCARTAVEIS LTD ME X ROSELITA MERKLE RIEPER X SELMA REGINA DE MIRANDA RIEPER(SC020983A - LUCIANO SIMIONATO)

Ante a certidão de fls. 146, republique-se a sentença de fls. 132/133, anotando-se no sistema processual o nome do atual procurador. Fls. 136/145: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela exequente. Intime-se a executada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de recurso e de contrarrazões pela executada, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se Fls. 132/133: outros Sentença Tipo CSENTENÇAVistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de RR COMERCIAL DE ADESIVOS E PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 33 foi deferida a inclusão de ROSELITA MERKLE RIEPER e SELMA REGINA DE MIRANDA RIEPER no polo passivo da presente execução, as quais foram citadas em janeiro de 2006, conforme AR juntadas às fls. 50/52. A exceção de pré-executividade oposta por ROSELITA MERKLE RIEPER aduzindo ilegitimidade passiva foi rejeitada por força da decisão de fls. 71/76. Ajuizada inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011 de fl. 97. Exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada ROSELITA MERKLE RIEPER às fls. 105/118 requerendo a extinção da execução em razão da prescrição do crédito tributário. Manifestação do exequente às fls. 121/130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. No presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 1994 (conforme CDA de fls. 03/05 - IRPJ 1993/1994), de forma que este é o início do lapso prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN para sua cobrança. Esta regra traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição. No presente caso, no entanto, não houve interrupção da prescrição antes do decurso do lapso temporal, o qual decorreu em 1999. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 15.05.98 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Assim, em janeiro de 2006 - data em que os executados foram citados (fls. 50/52) - o transcurso do prazo prescricional já havia transcorrido. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009949-74.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NATAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA X JORGINA AGUIAR DO CARMO X JOAO BATISTA AUGUSTO ARANTES

Fls. 106/107: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se a execução. Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002896-08.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA

Fls. 22/26: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se a execução. Informe a exequente quanto ao término do parcelamento do débito informado às fls. 11. Int.

0000100-10.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000833-73.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANIA BISPO DO NASCIMENTO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001695-44.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X DAVISON NUNES BARBOSA X CLAUDETE APARECIDA NUNES(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

Fls. 22/26: Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 13.Intime-se e cumpra-se.

0002105-05.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 387

ACAO PENAL

0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004044-32.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CESAR AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu CESAR AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Publique-se.

0004022-66.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS)
Apresentadas as razões (fls. 284/292), bem como as contrarrazões (fls. 301/306) à apelação interposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001133-63.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-05.2012.403.6135) COMERCIAL LOUAN LTDA X SIMONE SEMAAN ALOUAN MOUZAYEK X SEMAAN YOUSSEF ALOUAN(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl. 81: Defiro. Expeça a Secretaria ofício direcionado ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor bloqueado para a Caixa Economica Federal - CEF, nos termos requeridos pela Exequite. Após, com a comprovação da transferência, tornem os autos conclusos.

0002862-27.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-42.2012.403.6135) LATICINIOS 21 DE ABRIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fl. 139: Defiro. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para a instituição financeira para que esta proceda à conversão do saldo remanescente na conta vinculada a estes autos, conforme solicitado pelo Exequite. Publique-se a determinação da fl. 137: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante a informação de que remanesce saldo na conta corrente vinculada a estes autos, diga a exequite, requerendo o que de direito.

0001005-09.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-74.2013.403.6135) EDUARDO YUJI MINATO X LAURA IOKO MINATO X CLARA EIKO MINATO(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos à discussão. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; II) providenciar a garantia do Juízo. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista à exequite para impugnação. Não cumpridas e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos para sentença.

0001012-98.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-74.2013.403.6135) PAULO ROBERTO MOREIRA GRANDE M E(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA

GUIMARÃES E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito para o fim de: I- adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC;II- juntar cópia da certidão da dívida ativa e do Auto de Penhora; IV- complementar a garantia do Juízo em 100% (cem por cento); V- regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e atualizado.

EXECUCAO FISCAL

0000238-05.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA X NELSON DIAS LEME X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Tendo em vista o andamento dos embargos à execução interpostos, suspendo o curso da execução, até decisão final naqueles autos.

0000285-76.2012.403.6135 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASTRO NEP RIBEIRO(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de Instrumento em apenso, traslade-se cópias da ementa, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para estes autos de execução, dispensando-se referidos autos de agravo e remetendo-se-os ao arquivo. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 172.

0000336-87.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, manifestação do exequente.

0000636-49.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALARCON ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X JOAO BENAVIDES ALARCON X ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ X JUAN ALARCON MUNOZ(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000676-31.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ILHA MORENA DE CARAGUA BAR E LANCHONETE LTDA EPP(SP067343 - RUBENS MORENO) X VINICIUS FRANCO BUENO FABRETTE X ANTONIO FABRETTE

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, manifestação do exequente.

0000840-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA CARAGUA LTDA(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo requerido, manifestação do exequente.

0000944-85.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada, requerendo o que de direito.

0001344-02.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA LITORAL LTDA EPP(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 0000633-60.2013.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossigam

nestes autos principais.Fl. 36: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo requerido, manifestação do exequente.

0001864-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001874-06.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA X RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES X ALEXANDRE FERREIRA MARQUES X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado.Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução.Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 160: Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 28, conforme já determinado à fl. 32.Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 156, requerendo o que de direito.

0001876-73.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M SANTOS & CIA/ LTDA ME

Designe a Secretaria datas para os leilões, os quais serão realizados pela Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Publique-se a determinação da fl. 133: Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequente quanto à reavaliação dos bens penhorados, requerendo o que de direito.

0001956-37.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEIRE APARECIDA MORGADO ME(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo requerido, manifestação do exequente.

0001977-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IRAM MODA LTDA ME X FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA X IRANI CHRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Manifeste-se a Exequente quanto à resposta negativa do sistema Renajud, requerendo o que de direito.

0002001-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO PEREIRA GRANDE ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado.Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução.Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002007-48.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PEDRO FRANCISCO RICARDO(SP248690 - KITY KALEPNIK DE LIMA)

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por

mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002090-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA TEIXEIRA FORI ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002224-91.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IAVE NISSI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X NATALINO CRISPPI NETO(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Cite-se o(a) executado(a) por meio de Oficial de Justiça, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se o executado e o conjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóveis. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002543-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X AFONSO AUGUSTO FITAS

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002837-14.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X M L F ENGENHARIA LTDA X MANOEL LUIZ FERREIRA

Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do valor da dívida, conforme consta das fls. 198/199. Fl. 197: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo requerido, manifestação do exequente. Publique-se a determinação da fl. 195: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Independentemente da decisão do Agravo de Instrumento interposto, abra-se vista à exequente para manifestação.

0002869-19.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que a executada já foi citada, conforme certidão da fl. 68. Expeça-se mandado de penhora de bens de propriedade do executado citado, em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, no endereço indicado à fl. 151 verso. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nesta Seção Judiciária. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000272-43.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X REINALDO CAETANO MOREIRA ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000414-47.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO PELISSON-MARMORARIA - ME(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo requerido, manifestação do exequente.

0000516-69.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA EPP(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)

O executado interpôs exceção de pré-executividade, alegando que é pequena empresa que explora o ramo de revenda de combustíveis e que sofreu bloqueio de ativos financeiros em decorrência de débito fiscal com a exequente, o qual ocorreu em um período de grave crise financeira, e que esse bloqueio compromete o cumprimento de suas obrigações com o pagamento de salários e fornecedores. Alega que aderiu ao parcelamento da totalidade do crédito e junta aos autos o pagamento da primeira parcela, requerendo a liberação dos ativos financeiros constritos. Instada, a exequente se manifestou no sentido da manutenção da constrição, uma vez que o parcelamento se deu posteriormente ao bloqueio on line. Tendo em vista que o parcelamento ocorreu em data posterior à penhora on line, INDEFIRO a liberação dos valores constritos pela penhora on line, até o final do parcelamento, calçado nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e na jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª Região, conforme disposto nos Agravos de Instrumento a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 127 DA LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existe amparo para a aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. 3. A edição da Lei nº 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 30.09.08, deferida e efetivada em 16.10.09, gerando o pleito de levantamento do numerário em 27.11.09, com base em parcelamento requerido somente em 18.11.09, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque a inclusão da totalidade dos débitos no acordo somente foi efetuada pelo contribuinte em data posterior, 10.06.10. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00023869520114030000, Relator: Des. Carlos Muta, 3ª. Turma, DJF3 de 17/10/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DÉBITOS - SIMPLES - MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, permitiu o parcelamento aos contribuintes que possuísem débitos referentes ao Simples (Lei nº 10.522/02), nas condições daquela lei (11.941/09). O artigo 11 da Lei nº 11.941/09 dispõe que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora realizada. Demonstrado que a penhora dos valores foi efetivada anteriormente à concessão do parcelamento, impõe-se a manutenção do bloqueio. Precedente: TRF3, AI 398801, 3ª Turma, relator Des. Federal NERY JUNIOR, DJF3 04.03.2011, pág. 523. Agravo de instrumento provido. (AI 0023311520114030000. Relatora Des Marli Ferreira, 4ª. Turma, DJF3

Jud I, de 23/12/2011)Suspendo o curso da execução até o final do parcelamento, ou causa nova que sobrevenha. Sem condenação em honorários, tendo em vista que mantém-se a execução, embora suspensa.Findo este, intime-se a exequente para requerer o que de direito.P.R.I.

0000633-60.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X AUTO MECANICA LITORAL LTDA - EPP(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0001344-02.2013.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo naqueles prosseguirem.Fl. 33: Pedido apreciado nos autos principais.

0000639-67.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA -(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 600

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

MONITORIA

0006318-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS

Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Int.

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Considerando a certidão de fl. 44, expeça-se precatória para Subseção Judiciária de São Paulo.

0000266-70.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARI JOAO WAGNER

Aguarde-se o cumprimento da deprecata.

0003027-74.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON DOS SANTOS

Diante da certidão de fl.55, bem como da certidão de fl. 41, o endereço indicado pela Caixa Econômica Federal já foi diligenciado.Promova a parte o regular andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007283-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS CAETANO EMPREITERA ME Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55.

0001068-34.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SHEILA GUIMARAES

Cumpra-se a decisão de fl. 21, observando o endereço constante no contrato que consta como Rua Dr. Paul Harris, nº 60, Centro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-79.2013.403.6135 - MIRIAM DE AGUIAR(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.

0000949-73.2013.403.6135 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0000004-52.2014.403.6135 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, comprove a requerente o recolhimento das custas processuais. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000310-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELEONORA DOS OUROS SERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA DOS OUROS SERIO

Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Int.

0001586-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Int.

0006251-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GRAFANASSI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GRAFANASSI GOMES

Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Int.

Expediente Nº 601

USUCAPIAO

0000258-59.2013.403.6135 - FERNANDO FRANCHINI X MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI X JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 49/50 como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão no polo ativo de Fabio Franchini. Cumpra a parte autora integralmente o requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 42 v, item 1), providenciando cópia da certidão de casamento de Jasmin Coelho da Fonseca. Após, ao Ministério Público Federal para ciência. Se em termos, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 44.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-15.2011.403.6314 - MERCEDES DOS SANTOS(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA APARECIDA CORREA

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 169, manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, CPC.

0001611-34.2013.403.6136 - ANTONIA POLONIA DE OLIVEIRA FORT(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 80, vista dos autos à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado.

0006493-39.2013.403.6136 - LUCIA HELENA ALVES DA CUNHA OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 76, dê-se vista à parte autora para manifestar quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001997-64.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIZONI PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X JOSE ARTUR PIZONI X FLAVIA PASCUAL PIZONI

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 180, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das restrições realizadas nos autos. Sistema Bacenjud (fls. 183/185): valores de R\$ 22,93, R\$ 22,09, R\$ 539,08 e R\$ 40,93. Sistema Renajud (fl. 187): veículos Yamaha/YBR 125 ED DJX-1403, Fiat/Siena Fire flex DQW-9329, VW/ Parati 1.6 trackfield DUS-2861 e Honda/ CG 125 fan ks ESH-8448. Sistema Arisp (fls. 195/196): imóveis do 1º CRI de Catanduva matrículas 19549, 36878, 45184 e 45185.

0006329-74.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENÍ SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 91, dê-se vista ao executado para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do Banco Santander às fls. 70/71 e 73/90 sobre a hipoteca do bem nomeado à penhora, manifestando inclusive sobre a existência de outros bens livres à penhora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001766-37.2013.403.6136 - ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 274, vista dos autos à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva

contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil

0006386-92.2013.403.6136 - YOLANDA MUSSASCCI CONDE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X YOLANDA MUSSASCCI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 146, vista dos autos à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006509-90.2013.403.6136 - JOAO DE ALMEIDA SALVADOR X PATROCINIA DA SILVA SALVADOR(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X PATROCINIA DA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 212, vista dos autos à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 360

CARTA PRECATORIA

0008268-89.2013.403.6136 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMADEU DA COSTA NETO X AMADEU DA COSTA FILHO X VALDEMIR AGENOR COSTA X JURBEM ALMEIDA MARTINS X PAULO CEZAR BUENO X JHON MAICON DA SILVA COUTINHO X ROBERTO ROSATTI LIMA X RODIMAR DOMINGUES MARTINS X TARCISIO MELANIAS RADDATZ X LUIZ AURELIO TOMAZINI X VAGNER AVELINO DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO X JEAN CARLOS PEREIRA X VINICIUS OSCAR PEREIRA X DONIZETE DE LIMA TAVEIRA X DINALDO ROCHA X CLAUDINEI RIBEIRO PINTO X VALDEMAR BRAITE DE OLIVEIRA(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X EDNILSON REZENDE X MARCIO LUIS SAUER X GILMAR DA SILVA SANTOS X EDILSON PEREIRA DE FARIAS X JOAO HENRIQUE COSTA ALMEIDA X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES X SERGIO GILBERTO MEIER X SERGIO DE OLIVEIRA SILVA X CLAREDI ELIZANDRO COGO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Amadeu da Costa Neto e outros.DESPACHOFls.547. Manifeste-se a defesa do réu Valdemar Braite de Oliveira, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha de defesa Márcio Rogério de Souza Braite, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Intime-se.

ACAO PENAL

0002516-32.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON MARQUES SANTANA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X VICENTE CHIAVALOTTI(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Adilson Marques Santana e outro.DECISÃOVistos, etc.Fls. 818/820. Tendo em vista que os réus afirmaram não terem sido parte no processo 2008.50.05.000538-3, que tramitou em segredo de justiça, o que impossibilita a obtenção das informações pretendidas, reconsidero a decisão de fls. 751/753, no tocante ao pedido de expedição de ofício à Subseção Judiciária de Colatina/ES.Assim, expeça-se ofício a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Colatina/ES solicitando o envio a este Juízo de cópia da decisão que determinou a extinção da Ação Penal n. 2008.50.05.000538-3.Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n. 05/2014 à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Colatina/ES. Outrossim, intime-se a defesa do acusado Adilson Marques Santana da audiência designada para o dia 27 de março de 2014, às 14 horas, que se realizará na 5ª Vara Federal de Santos/SP (Carta Precatória 115/2013 - oitava testemunha defesa Edison Luiz Corrales).Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA
1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS
1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005480-81.2013.403.6143 - FABIANO LUIS TEIXEIRA(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez. Apesar de não haver menção expressa na exordial, os documentos acostados aos autos atestam que a patologia do autor é ocupacional (fls. 13/15). O laudo médico pericial de fls. 34/37, em seu quesito 9, também corrobora a existência de nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo autor e a função de premissa exercida pelo mesmo. O auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho não é da competência da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Posto isto, torno sem efeito a decisão de fls. 44 e verso dos autos e declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 158

MANDADO DE SEGURANCA

0015294-47.2013.403.6134 - ILDA RODRIGUES HERNANDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X TECNICO SEGURO SOCIAL DO INSS STA BARBARA D OESTE - SP

Conforme declinado na emenda à inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Campinas. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 5ª Subseção Judiciária Federal em Campinas - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campinas - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

0015511-90.2013.403.6134 - CECILIA CHINELATO RICARDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011; Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0015617-52.2013.403.6134 - GISELLE NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP

Intime-se o impetrante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original outorgado ao signatário da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.02/09. _____

0015688-54.2013.403.6134 - JANETE IZAIAS ARAUJO(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011; Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0015724-96.2013.403.6134 - ALICE DE FATIMA MOURA RAMOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011; Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0015725-81.2013.403.6134 - JOAO ANTONIO OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011; Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0015726-66.2013.403.6134 - ADEMIR DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011; Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0015740-50.2013.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Conforme declinado na inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Piracicaba. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Piracicaba - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

Expediente Nº 174

USUCAPIAO

0004832-43.2012.403.6109 - JORCELINO FERREIRA MARTINS X CLAUDINA APARECIDA GALANTE MARTINS (SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 176/177 - Indefiro o pedido de realização do Memorial Descritivo do Imóvel por um perito judicial. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de tal documento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-07.2013.403.6134 - MILTON DOMINGOS DA SILVA (SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 109/114), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001364-59.2013.403.6134 - EVALDICE GONCALVES DA SILVA (SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 98/100 como emenda a inicial. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa conforme petição de fls. 98/100. Int.

0001556-89.2013.403.6134 - FRANCISCO SIQUEIRA NERY (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Com razão o INSS. Os documentos juntados aos autos às fls. 200/204 comprovam a implantação do benefício em

favor da parte autora. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório.Int.

0001671-13.2013.403.6134 - HELENA MORETTI BARBEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 176 - Defiro. Intime-se a parte autora.

0001771-65.2013.403.6134 - ANTONIO SOUZA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de preferência do credor, pelo requisito doença, tendo em vista que a sua enfermidade está relacionada no rol das doenças graves, indicadas no art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052 de 29 de dezembro de 2004. Cumpra-se o despacho de fl. 147.Int.

0001872-05.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES PORTE DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Esclareçam os sucessores se houve abertura de inventário/arrolamento, indicando o inventariante. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a habilitação dos herdeiros ou espólio.Int.

0007592-50.2013.403.6134 - ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a prova testemunhal requerida. Designo o dia 22 de janeiro de 2014 às 16 horas e 40 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 1ª Vara. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 38 para sua oitiva. Intimem as partes.

0013876-74.2013.403.6134 - BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0014362-59.2013.403.6134 - SELMA MARIA DE LIMA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Observo que o INSS já informou que não há valores a ser deduzido de imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Assim, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0014598-11.2013.403.6134 - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 99/143 - Recebo os presentes embargos por tempestivos mas nego-lhes provimento por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida que mereça sanatória por parte deste Juízo.Int.

0014671-80.2013.403.6134 - AVELINO LUIZ LANZONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada como não portadora de doença grave. Após, cumpra-se o determinado à fl. 161. Intime-se.

0014946-29.2013.403.6134 - ORESTES DE CAMARGO NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 61/68 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0015159-35.2013.403.6134 - LAERCIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015161-05.2013.403.6134 - LEANDRO VEDOVATO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015206-09.2013.403.6134 - OUVIDIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA X AIRTON RODRIGUES FURTADO X LUCIANO JOSE SOARES X GILBERTO TAVARES PESSOA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Cite-se.

0015209-61.2013.403.6134 - VALDOVINO RODRIGUES DA SILVA(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 683,79) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0015236-44.2013.403.6134 - EDNILSON APARECIDO DA SILVA(SP243002 - HEDIO DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0015240-81.2013.403.6134 - EDSON FIORI X NILTON TITO DE MORAIS X ALEXSANDRO EMYGDIO DA SILVA X REINALDO HENRIQUE(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 157, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor Reinaldo Henrique, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. b) junte aos cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do autor Edson Fiori, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015249-43.2013.403.6134 - PAULO RUIZ X VALDIR JACOB(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015255-50.2013.403.6134 - ROBERTO MARQUES DA SILVA X PAULO SERGIO SATELIS X JOSE ROBERTO MARIANO X JUAREZ JOSE DE ALMEIDA X ADELAIDE ROSALEN X VALDECI LUIZ GAVIGLIA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa. Cite-se.

0015266-79.2013.403.6134 - CLAUDEMIR DO CARMO TAIETE X VALDEMIR DO AMPARO FERREIRA X JOSE ANTONIO BUENO X EDERSON AMORIM BEZERRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa. Cite-se.

0015272-86.2013.403.6134 - JOAO VICENTE CORADINI DE JESUS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo

260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011) No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 17.129,04 (dezesete mil cento e vinte e nove reais e quatro centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015324-82.2013.403.6134 - GERALDO SILVIO DE GODOY (SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01

estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 34.465,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015352-50.2013.403.6134 - EDMAR ALVES GOMES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015374-11.2013.403.6134 - EDE CARMO DE ARAUJO(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.780,74) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015375-93.2013.403.6134 - ELAINE FABIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e

vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.690,12) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015508-38.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ALVES DE SOUZA X ADERSON DE GOIS VIEIRA X JOAO GATTI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 139, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0015531-81.2013.403.6134 - JOVENITA DE SOUZA MOTA GOMES(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 7.801,68) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015532-66.2013.403.6134 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 6.395,98) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015535-21.2013.403.6134 - LAUDEMIR SANCHES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARINO RODRIGUES DE LIMA X JAIR CARLOS GALEGO X ZENI FRANCISCA BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

0015536-06.2013.403.6134 - APARECIDO LUIZ SILVA X WALDIR ROSA X JOAO APARECIDO MARIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 99/100, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.

0015547-35.2013.403.6134 - CRISTIANE PIZANI DE PAULA(SP332283 - MURILO ALFREDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 17.204,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0015585-47.2013.403.6134 - SANDRO DE JESUS ZAMPIERI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0015642-65.2013.403.6134 - WILSON JUNIOR RODRIGUES X RENATA MIZZON RODRIGUES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015380-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-34.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LIMA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos.Apensem-se estes autos aos autos principais nº 0001786-34.2013.403.6134.Manifeste-se o embargado, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001866-95.2013.403.6134 - JOSE SABINO MENEZES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X JOSE SABINO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 242/243, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002002-92.2013.403.6134 - JOAO MANOEL LEITE(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, defiro a habilitação da herdeira EDITE ALVES LEITE. Providencie a Secretaria da Vara remessa dos autos ao SEDI, para que conste no polo ativo o autor, JOÃO MANOEL LEITE como sucedido e sua viúva, habilitada nesta oportunidade, como autora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009127-14.2013.403.6134 - HELENA FURLAN TOZINI(SP106952 - MYLTON MIGLIORANZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0015550-87.2013.403.6134 - JOSE VALTER CORREA(SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a aplicação do dispositivo 1.105 ao presente pedido de alvará judicial, tem-se que todos os interessados no feito devem ser citados para manifestarem sua anuência com o pedido ajuizado. Assim, intime-se a parte autora a promover a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.

Expediente Nº 177

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014718-54.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRA MARA FONSECA LOPES

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/67, com a redação da Lei nº 10.931/94: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 15 a 17 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fl. 10/12), sem anotação de quitação. O documento de fl. 10 comprova a mora do devedor desde o mês de março de 2013. A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 10/12), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo caminhão, marca Fiat Palio Week ELX FLEX, RENAVAN 00840462107, cora prata, ano/modelo 2004/2005, CHASSI PBD17301B54124140, placa DMO-9582 (fl. 08), expedindo-se mandado. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/67.

IMISSAO NA POSSE

0003190-89.1999.403.6109 (1999.61.09.003190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO DA CONCEICAO COSTA X MARIA JOSE LAIDLEY PIRES DA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO E SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO)

Encerrada a prestação jurisdicional, e considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 307, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003195-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELER FERNANDO DA SILVA X VIRGINIA GORETI DA COSTA DA SILVA(SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA)

Fl. 214: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este último prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-71.1999.403.6109 (1999.61.09.005364-0) - FERNANDO DA CONCEICAO COSTA X MARIA JOSE LAIDLEY PIRES COSTA(SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO E SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encerrada a prestação jurisdicional, e considerando que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001362-89.2013.403.6134 - ITAMAR JOSE LOIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 195/196, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001511-85.2013.403.6134 - IRINEU APARECIDO DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 178 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido, para que providencie a habilitação dos herdeiros. Int.

0001623-54.2013.403.6134 - MARIA DAS DORES MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA APARECIDA MENDES PONCIANO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ANTONIO ALICIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ISABEL MENDES MARCURA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ESMERIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ADELINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X REGINA CELIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SILVIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X CARLOS ALBERTO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) Fl. 349 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002035-82.2013.403.6134 - SEBASTIAO TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a devolução do valor correspondente a R\$ 254,94 (Duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) o qual deverá ser feito por meio de depósito, com a necessária correção monetária - segundo os critérios utilizados pela Instituição Bancária Depositária -, a ser efetivado na Conta Única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 2005.03.00.093544-6). Int.

0003802-58.2013.403.6134 - FATIMA DE SOUZA MATOS(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo requerente. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o conflito de competência suscitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005070-50.2013.403.6134 - JAIME PEREIRA DE CASTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 72/72-verso. Int.

0008766-94.2013.403.6134 - OLINDA ANA FERNANDES(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0010377-82.2013.403.6134 - MADALENA DE FATIMA FERRO PERES SERRANO(SP247244 - PAULO

CEZAR PAULINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 226, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0012493-61.2013.403.6134 - RONALDO SANTOS DE QUEIROZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinênciaIntimem-se.

0014081-06.2013.403.6134 - NILSEN DA SILVA CARNEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticidade da petição de folhas 316/322, posto que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento.Intime-se

0014555-74.2013.403.6134 - THEREZA CHRISTINA DOS SANTOS DINIZ FERNANDES(SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinênciaIntimem-se.

0014601-63.2013.403.6134 - AGUINALDO CALDEIRA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinênciaIntimem-se.

0014646-67.2013.403.6134 - EDISON PETERSON VALENTE(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinênciaIntimem-se.

0014679-57.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DONIZETE FURLANI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 33/40 - Defiro. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Int.

0014746-22.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA CORREIA RUELA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do E. STJ para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0014976-64.2013.403.6134 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de ausência de contestação (fls. 48) declaro a revelia da Ré - União Federal, com as eventuais ressalvas do artigo 320, do Código de processo Civil.Manifeste-se as partes sobre as provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015037-22.2013.403.6134 - KELLY CRISTINA DE FREITAS(SP300342 - IVAN ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora tendo em vista que não trouxe com seu pedido de fato novo a ser apreciado.Recebo a petição de fls. 37/40 como emenda a inicial.Cie-se e intime-se.

0015093-55.2013.403.6134 - HEOLANDO SENTORION FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0015112-61.2013.403.6134 - ALZIRA AGOSTINETTO PAGANOTTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0015153-28.2013.403.6134 - ADJAIR SEVERO DO AMARAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015166-27.2013.403.6134 - ADILSON LUIZ PUGINA X JOAO MARQUES X MANOEL ALBINO DA SILVA X EDENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR BAGON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 160, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelo autor de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticidade da petição inicial, posto que encontra-se apócrifa, sob pena de extinção do feito. Se regularmente cumprido, cite-se. Int.

0015169-79.2013.403.6134 - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0015170-64.2013.403.6134 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ZORZETTI X JOSE ZIVIANI FILGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 100, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado do autor JOÃO ZORZETTI, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja

devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015192-25.2013.403.6134 - SERGIO CARNOVALE(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

0015237-29.2013.403.6134 - ONIVALDO ANTONIO FERNANDES(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 622,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015241-66.2013.403.6134 - WILSON ANTONIO MORO X LUIS CARLOS SILVA VALERO X VALDECIR CATARINO X IVANI RIBEIRO DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0015259-87.2013.403.6134 - ADILSON PEREIRA LIMA X FABIANA DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CARLOS LEONARDO DA SILVA X LUCIANA CAMILO GOTARDO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 193, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0015262-42.2013.403.6134 - ADEMIR JOSE DOS REIS X JURANDIR DA SILVA GODOY(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0015269-34.2013.403.6134 - CARLOS PEREIRA GOMES(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) justificar o valor da causa, atribuindo valor compatível ao proveito econômico do pedido. b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita

de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico; Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Ato contínuo, intime-se o INSS juntar aos autos a cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor. Intime-se.

0015276-26.2013.403.6134 - FRANCESCO TORINO(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que emende a inicial para o fim de: a) providenciar a citação do Instituto Nacional de Seguro Social. b) justificar o valor da causa, atribuindo valor compatível ao proveito econômico do pedido. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015333-44.2013.403.6134 - CELSO LUIS DE ALMEIDA(SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015356-87.2013.403.6134 - JAIR DE SOUZA ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de justificar o valor dado à causa, atribuindo compatível com os cálculos apresentados. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015358-57.2013.403.6134 - ISRAEL BARBOSA DA SILVA X DEVANIR MARTINS SGARBI X VALDIR TELES MENESES X DALVA APARECIDA VIELA LEITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 140, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0015378-48.2013.403.6134 - EDILSON BATISTA BEZERRA(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e

vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 715,26) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015409-68.2013.403.6134 - NILTON JOSE SIMOES COELHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) requerer a citação do réu; b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico; Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015490-17.2013.403.6134 - JOAO APARECIDO ZUQUETO X JOSE ROBERTO CASTELLO X REINALDO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 95, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado do autor Reinaldo Pereira, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015492-84.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X ADENIR DOS SANTOS X CLAUDIO PELISSON GRAVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 102/103, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado do autor Claudio Pelisson Grava, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015623-59.2013.403.6134 - M A P INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que os documentos apresentados não demonstram inequivocamente que o pagamento do valor cobrado se deu em seu regular prazo e, principalmente, na forma devida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015666-93.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINS DE SOUZA PINTURA E REVESTIMENTO LTDA ME X DAMIANA ALVES FERREIRA X JAILTON LINS DE SOUZA

Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

0015667-78.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P & B CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA - ME X ALESSANDRO BRANDAO APOSTOLICO

Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015488-47.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015093-55.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X HEOLANDO SENTORION FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-85.2014.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Citem-se os réus.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-50.2013.403.6134 - FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089777E - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 170, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000707-20.2013.403.6134 - SP288667 - ANDRE STERZO E SP288667 - ANDRE STERZO E SP288667 - ANDRE STERZO) X ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

0001690-19.2013.403.6134 - FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 255, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo. Int.

0001757-81.2013.403.6134 - ADALBERTO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/342 - Em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente um dos advogados indicada à fl. 342 e não a Sociedade de Advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme é previsto no art. 23 do Estatuto da OAB. Intime-se o patrono do falecido ADALBERTO RODRIGUES para apresentar a este

juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão e não havendo dependente habilitado cumpra-se o determinado à fl. 338.Int.

0001955-21.2013.403.6134 - VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 322, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

ALVARA JUDICIAL

0014932-45.2013.403.6134 - JAIR BENEDITO DIAS CAMARGO(SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 65

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000003-61.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-91.2014.403.6137) DORIVAL GRIZANTE(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Dorival Grizante foi preso em flagrante delito no dia 30/12/2013, por volta das 8h30min, no km 668+800m da Rodovia Marechal Rondon, Município de Castilho/SP, transportando tabletes de material entorpecente e mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória da regular internação. Aduz a defesa caber a liberdade provisória, apontando que o réu não possui antecedentes criminais, tem bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação, e dessa forma, alega não se justificar a manutenção da prisão. Alude ainda que não há nos autos elementos que evidenciam a possibilidade de o indiciado fugir à aplicação da lei penal, de que possa perturbar o correto trâmite da ação penal ou que possa colocar em risco a ordem pública. O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. O pedido não tem condições de ser atendido. Com efeito, o crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão(art. 313 do CPP).A decretação da prisão preventiva foi fundamentada nos seguintes termos: (...)As circunstâncias indicam que se trata de tráfico internacional, razão pela qual fixo, por ora, a competência da Justiça Federal para apreciar a presente comunicação de prisão em flagrante.Deveras, o autuado admitiu ter provindo de região de fronteira. Embora inicialmente dissesse ter visitado a cidade de Punta Del Leste no Paraguai, posteriormente teria admitido aos policiais que executaram o flagrante estar vindo de Pedro Juan Caballero, cidade paraguaia na fronteira com o Brasil, conhecido ponto de entrada de material entorpecente vindo do exterior. Corrobora a suspeita a apreensão de um cartão de hotel localizado nesta cidade (item 10 do auto de apreensão, fl. 11).Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal considerou, incidenter tantum, inconstitucional a expressão liberdade provisória constante do art. 44 da Lei 11.343/2006, analiso se estão presentes os requisitos ensejadores da conversão da prisão em flagrante em preventiva.Preliminarmente, consigno meu entendimento de que as mudanças trazidas pela Lei nº 12.403/2011 no Código de Processo Penal extinguíram a prisão por flagrante, a qual, afóra o caso de relaxamento por ilegalidade, deverá, obrigatoriamente, ser convertida em prisão preventiva, acaso estejam presentes os requisitos e pressupostos; inexistindo elementos que permitam converter a prisão em flagrante em preventiva, deve ser concedida a liberdade provisória.A decretação da prisão preventiva, ou conversão do respectivo flagrante, exige a presença de uma série de requisitos:a) Os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da

autoria;b) Um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312);c) Um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa.A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que o crime em questão é doloso e prevê uma pena restritiva de liberdade máxima em abstrato de 15 anos de reclusão.Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão, assim como no laudo preliminar de constatação e nas declarações das testemunhas. Ademais, o flagrante, por si próprio, induz presunção de autoria, a qual não é afastada por nenhum outro elemento contido no caderno processual.Presente, também, a necessidade de garantia da ordem pública, ante os indícios de que o preso faz do tráfico de drogas seu meio de vida, e, em assim sendo, a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social.A droga estava acondicionada em compartimento adrede preparado para dissimulá-la, tendo sido necessária busca minuciosa e o rompimento das barreiras destinadas a ocultá-la. Este procedimento é peculiar às grandes organizações criminosas que fazem do tráfico de drogas seu negócio.Ademais, vê-se do depoimento dos condutores que o preso dissimulou a existência da droga até que fosse encontrada, em nada colaborando para a história. O comportamento do autuado, aliás, induz à conclusão de que integra quadrilha ou grupo de traficantes.Antes que a droga fosse encontrada, tentou fazer parecer que estava apenas transportando mercadoria descaminhada, e mentiu quanto ao local que teria visitado, já que Punta Del Leste localiza-se no Uruguai, e não no Paraguai, como declarou aos policiais militares. Digna de nota é a apreensão de 2 terminais móveis de telefonia celular em seu poder, ambos habilitados e operantes, fato pouco usual para o cidadão comum.Por outro lado, o preso não forneceu quaisquer detalhes que pudessem identificar o fornecedor e o destinatário da droga, alegando que desconhecia quem seriam eles, o que é pouco crível, já que ninguém inicia uma aventura como esta sem que ao menos conheça alguém relacionado ao negócio.Também deixou de apresentar qualquer elemento minimamente indiciário de que exerça atividade lícita, tampouco que justificasse a origem do numerário encontrado em seu poder ou mesmo a suposta aquisição do veículo em que transportava a droga, no valor de R\$ 80.000,00. Veja-se que, apesar de constar na comunicação de flagrante sua profissão como motorista (fl. 3), não consta do auto de apreensão a menção ao número e à categoria de sua CNH.Adicionalmente, a quantidade da droga apreendida, cerca de 45,8 kg de cloridrato de cocaína, conforme laudo de constatação preliminar (fl. 13/15), indica que se trata de tráfico organizado e de larga escala.Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social, sendo, inclusive, equiparada aos crimes hediondos.Por fim, a prisão preventiva também é necessária para garantia da instrução criminal, ao menos neste momento das investigações, já que o autuado não forneceu qualquer elemento que pudesse levar à identificação do fornecedor e do destinatário da droga. Dada a grande quantidade apreendida, indicativa da atuação de organização criminosa, é de se supor que, uma vez solto, alertará os demais membros do bando, prejudicando a continuidade ou a efetividade das investigações.Assim, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, independentemente da juntada de quaisquer outros documentos ou a prestação de esclarecimentos.Decisão.Pelo exposto, e tendo em vista que a prisão em flagrante já foi homologada em parte e que, pelo que consta dos autos (principalmente fl. 10 e 18/19), foram assegurados os direitos de que trata o 3º do art. 1º da Resolução CNJ nº 66/2009, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, pelos motivos antes expostos. Expeçam-se os competentes mandados. Comunique-se à autoridade policial e ao responsável pelo estabelecimento em que se acha recolhido.Expedidas as medidas determinadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, cumpra a vara plantonista ou a vara em sobreaviso a determinação contida na parte final da decisão de fl. 20 (nomeação de advogado dativo para zelar pelos interesses do autuado, após o prazo ali consignado).Oportunamente, traslade-se cópia para o inquérito policial a ser instaurado.Deste modo, a decisão, na necessidade de garantia da ordem pública e para garantia da instrução criminal, mostra-se acertada, uma vez que o requerente foi surpreendido no momento em que transportava grande quantidade de entorpecentes, acondicionada em compartimento adrede preparado para dissimulá-la, tendo sido necessária busca minuciosa e o rompimento de barreiras destinadas a ocultá-la, prática peculiar de indivíduos pertencentes à organização criminosa extremamente estruturada.É sabido que o tráfico de drogas está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira, de modo que a prisão de alguém nestas circunstâncias, por certo abala a ordem pública, e exige a manutenção em tal estado.Além disso, entre a data da decretação da prisão e esta não ocorreu qualquer alteração na situação fática a ensejar a modificação daquele entendimento.Embora milite em favor do requerente a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. Diante do

exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, porquanto incólumes os fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão. Intime-se. Ciência ao MPF.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2558

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000266-54.1993.403.6000 (93.0000266-0) - CONCEICAO ABADIA DE ABREU MENDONCA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

ACAO MONITORIA

0007421-88.2005.403.6000 (2005.60.00.007421-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIRCE DE CASTRO VOLGARINI(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUSA)

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 153/157), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0011033-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDIGARD PAULINO LEAL X EMANUELA FLORENCIANO LEAL(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

AUTOS Nº 0011033-63.2007.403.6000DECISÃOTrata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta bancária, formulado pela executada EMANUELA FLORENCIANO LEAL. Argumenta, em síntese, que a conta cujo saldo fora penhorado em razão da presente demanda, é destinada ao recebimento de salário, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 144).É a síntese do necessário. Decido.Os documentos juntados aos autos (fls. 145-146), em princípio, comprovam que o bloqueio se deu em conta destinada ao recebimento de salário, ou seja, na conta nº 1687/48931-07, do Banco HSBC. E, a esse respeito, este Juízo vinha deferindo o desbloqueio integral de valores penhorados através do sistema BACENJUD, desde que restasse comprovado que esses valores eram decorrentes de salários/aposentadorias.Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão.Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores.Assim, defiro parcialmente o pedido e determino o desbloqueio de 70% do montante bloqueado na conta mantida pela executada EMANUELA FLORENCIANO LEAL, junto ao Banco HSBC (conta nº 1687/48931-07).Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará.Em relação aos veículos constantes dos extratos de fls.141-142, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Com o retorno do expediente, registre-se no Sistema RENAJUD.Intimem-se.Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008597-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI

GUENKA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 64-66), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005763-97.2003.403.6000 (2003.60.00.005763-0) - MERCEDES SAVALA DE ARAUJO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para trazer os cálculos de liquidação de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

0001555-36.2004.403.6000 (2004.60.00.001555-0) - JORGE ALBERTO ALEGRE X ADAO JULIO DA SILVA X JOAO MESSIAS SILVA X JOSE ELIAS NOGUEIRA OLIVEIRA X DARI AQUINO RIBEIRO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X DEISE MOREIRA DA COSTA X NELSON MALDONADO X WALBERTH GUTIERREZ JUNIOR X JOB DE SOUZA X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X REGINA BORGES PRESTES CESAR X ALEXANDRINO TELES PARENTE X LUIZ TERUYA X SINVAL DOS SANTOS FALCO X ROGERIO DE BARROS WANDERLEY X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X EDGAR SANDIM DA SILVA X ELOY ANTONIO WOLF X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X ADALBERTO XIMENES(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Defiro o pedido de dilação de prazo em 60 dias, requerido pela parte autora, conforme f. 387. Aguarde-se em secretaria.

0009652-88.2005.403.6000 (2005.60.00.009652-8) - JUVENAL YOSHINORI HIANE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de f. 262/268.

0010969-48.2010.403.6000 - CRISTIANE ALVES BRITTO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 195/209.

0012673-96.2010.403.6000 - DIRCE NEVES DOS SANTOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação através da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré a indenizar-lhe por danos materiais no valor de R\$ 23.204,00 (vinte e três mil duzentos e quatro reais), e, bem assim, por dano moral a ser fixado pelo Juízo, mas de sorte a que o total das indenizações alcance o montante de R\$ 38.504,00 (trinta e oito mil quinhentos e quatro reais). Pediu o benefício de justiça gratuita. Como fundamento de tais pedidos, a mesma alega que foi correntista da CEF por mais de dez anos, e que, possivelmente por conta de clonagem havida em seu cartão magnético, entre 12 e 14 de abril de 2010 teve subtraído de sua conta de poupança junto à ré (nº. 0021.4881-6), o valor de R\$ 11.602,37 (onze mil seiscentos e dois reais e trinta e sete centavos), o que lhe causou um prejuízo de R\$ 23.204,00 (vinte e três mil duzentos e quatro reais), uma vez que cabia a ré identificar os sacadores na boca do caixa, e considerando o direito de obter reparação em dobro, na espécie. E esse valor, somado ao que sugere a título de indenização por dano moral (o equivalente a trinta salários mínimos), alcançaria o total reclamado - R\$ 38.504,00 (trinta e oito mil quinhentos e quatro reais). Gratuidade de justiça deferida à fl. 25. Contestação às fls. 31-40. A CEF apresentou preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegou ser da ré a culpa pelos fatos relatados na inicial, uma vez que esta confessou que o saldo da sua caderneta de poupança foi gradativamente subtraído, e que o seu cartão magnético fora extraviado. Aduz, ainda, que restou provado nos autos que não houve incúria da Caixa, não havendo que se falar em utilização do cartão magnético e da senha pessoal da autora. Pediu pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência dos pedidos materiais da ação, com a condenação da autora nas verbas sucumbenciais de estilo; e pela produção das provas em Direito admitidas. Aberto vista à autora, para falar sobre a contestação, e, às partes, para especificares as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 55), veio aos autos a impugnação à contestação de fls. 57-59, sem qualquer especificação de instrumentos probatórios. A CEF disse não ter provas a produzir (fls. 61-62). A autora pediu a juntada de substabelecimento à fl. 65. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Rejeito às preliminares argüidas pela ré. A de inépcia da inicial, porque a peça exordial,

embora seja, realmente, um pouco confusa, conforme alegado, permitiu a compreensão dos fatos, pela parte ex adversa, para a contestação, e, depois, pelo Juízo, para a prolação de sentença. E a de ilegitimidade passiva porque os alegados fatos pretensamente se deram por conta de relação contratual travada entre as partes (conta poupança), o que legitima a ré para o pólo passivo da presente lide, embora isso não implique reconhecimento automático dos pedidos da ação. No mérito, porém, esses pedidos são improcedentes. Prevê o artigo 333, inciso I, do CPC, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Pois bem. No presente caso, a autora limitou-se a alegar que os saques em questão, havidos em sua conta de poupança, junto à agência respectiva da CEF, se deram por culpa exclusiva desta, que não identificou, conforme lhe cabia, o(s) sacador(es), em se tratando de saques na boca do caixa. Mas não se preocupou em, ou não conseguiu provar o alegado, uma vez que a prova documental juntada apenas comprova que houve os saques, mas não quem foi(oram) o(s) seu(s) autor(es). Por outro lado, tenho que não cabia à CEF identificar os possíveis sacadores na boca do caixa, desde que eles portassem o cartão magnético e a senha da autora, enquanto titular da conta, o que, ao que tudo está a indicar, ocorreu no presente caso. Trata-se, aí, de responsabilidade do correntista-poupador - vale dizer, da autora -, em resguardar dados do seu interesse. E, se ela não o fez, não pode imputar responsabilidade ao agente bancário, por saques ilícitos eventualmente havidos. Além disso, a própria autora aventou a possibilidade de o seu cartão magnético atinente à referida conta de poupança, lhe ter sido subtraído ou mesmo clonado, o que implica forte indício de que terceiro(s) seria(m) o(s) autor(es) de tais atos ilícitos, e não a ré, o que vai ao encontro do que foi exposto no parágrafo anterior. Para que a CEF pudesse ser responsabilizada por tais atos, teria que restar provado que ela, através de prepostos seus, foi quem furtou ou clonou o cartão bancário da autora, e, ainda assim, que sabia e usou a senha da mesma; mas nada disso foi feito. Nessas condições, não há como reconhecer a ocorrência de conduta contra legem de parte da ré, e, por isso, não se pode atribuir à mesma, responsabilidade civil por danos materiais e morais pretensamente sofridos pela parte autora. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à ré; mas a exigibilidade dessas verbas resta suspensa, por conta de haver sido deferido o pedido de gratuidade de justiça, nos termos da legislação de regência. P. R. I.

0002053-88.2011.403.6000 - ESLI SANTOS NASCIMENTO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para cumprir o despacho de fl. 149 (3º e 4º parágrafos).

0002484-88.2012.403.6000 - ANTONINHO MANOEL X BASILIO DEZIDERIO FERNANDES X JAIRO ALVES DA SILVA X JOSE GILBERTO DA SILVA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intmada para manifestar-se sobre o requerimento de fl.171 no prazo de 5 (cinco) dias.

0002822-62.2012.403.6000 - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trato da reiteração do pedido de tutela antecipada (concessão de auxílio-doença), apresentada pelo autor após o resultado da perícia judicial (fls. 128/129). Com efeito, embora a prova pericial (fls. 107/116) indique que o autor seja portador de moléstia que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, não há informação clara se essa moléstia é a mesma (ou um agravamento) que ensejou a concessão do último benefício, no período de 24/05/2009 a 15/08/2009 (fls. 74 e 81/83). Da mesma forma, não há informação clara se a incapacidade do autor é para todas as atividades laborativas (absoluta), ou apenas para as atividades habituais (relativa). Além disso, diante da possibilidade de não ter havido cessação indevida do último benefício pago ao autor, e, ainda, diante da informação de que o mesmo manteve contrato de trabalho no último ano (fl. 108) faz-se também necessário a vinda aos autos de prova acerca da sua qualidade de segurado. Nesse contexto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada apresentado às fls. 128/129. Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 107/116. Com ou sem pedido de esclarecimentos por parte do réu, intime-se o perito para que, nos termos acima expostos, esclareça se a moléstia mencionada no laudo de fls. 107/116 é a mesma (ou seu agravamento) que ensejou a concessão de auxílio-doença ao autor no período de 24/05/2009 a 15/08/2009 (fls. 74 e 81/83), bem como esclareça se a incapacidade é absoluta ou relativa. Com a vinda desses esclarecimentos, intime-se as partes para que se manifestem a respeito. Sem prejuízo das providências acima determinadas, intime-se o autor para que traga aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado. Intime-se.

0009050-53.2012.403.6000 - DANTE GRAEFF X ELDA NAVARRO GRAEFF(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos nº 0009050-53.2012.403.6000 Autor: Dante Graeff e outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF
DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer a declaração de quitação do contrato firmado com a ré, com base na teoria da imprevisão; a declaração de abusividade das cláusulas que possibilitam a cobrança irrestrita de saldo residual; e subsidiariamente, a revisão das cláusulas contratuais que preveem amortização negativa e a dupla incidência de juros; possibilitando, ainda, o parcelamento do referido saldo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33-173. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 176-177 e 185-187). Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à operação habitacional do SFH, a responsabilidade do autor pelo pagamento do saldo devedor não coberto pelo FCVS, legalidade das cláusulas e improcedência dos pleitos (fls. 218-240). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fl. 316-318). A CEF informou não haver mais provas a produzir (fl. 345-verso). É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Não merece guarida a questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela ré CEF. Este Juízo, amparado em sólida jurisprudência, vem entendendo que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao SFH, a despeito de ter cedido o seu crédito à EMGEA, sendo que esta cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não altera legitimidade processual da CEF para responder pelas eventuais consequências da demanda. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Em relação ao pedido de realização de provas pericial e testemunhal, entendo desnecessária, tendo em vista que a matéria objeto dos autos é eminentemente de direito. Em caso de eventual procedência do pedido, o cálculo dos valores supostamente devidos pelo autor ou supostamente pagos indevidamente por ele, poderá ser feito em fase de liquidação de sentença. Indefiro, pois, o pedido de realização de provas pericial e testemunhal. No mais, vislumbrando a possibilidade de composição amigável das partes, e com respaldo no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/03/2014, às 14:30h. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001725-90.2013.403.6000 - ISABEL KAUFMANN DE ALMEIDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0005139-96.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0008727-14.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MANOEL GALDINO DA SILVA - ESPOLIO X ANITA FEITOSA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada a especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0011291-63.2013.403.6000 - DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar as provas que deseja produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013789-35.2013.403.6000 - XARAES COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - EPP(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 52/55.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003478-87.2010.403.6000 (2009.60.00.012971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012971-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0013967-81.2013.403.6000 (2000.60.00.000506-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-96.2000.403.6000 (2000.60.00.000506-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X HELENA RODRIGUES LOPES(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X FATIMA RODRIGUES(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0014191-19.2013.403.6000 (97.0000063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-53.1997.403.6000 (97.0000063-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0014192-04.2013.403.6000 (97.0000063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-53.1997.403.6000 (97.0000063-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011249-14.2013.403.6000 (97.0002476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-39.1997.403.6000 (97.0002476-8)) LAURENTINO BARBOSA VALLE X MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargante intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009125-10.2003.403.6000 (2003.60.00.009125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CELSO FONTOURA CORREA X FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de CELSO

FONTOURA CORREA e outro, visando à satisfação do débito de R\$ 47.322,70 (quarenta e sete mil trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos), atualizados até 22/03/2012. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 261, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010247-14.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILZA DOS SANTOS(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Marilza dos Santos, visando à satisfação do débito de R\$ 808,86 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 20/07/2010. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 75, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012840-45.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALTAMIRO RODRIGUES TORRES(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Altamiro Rodrigues Torres, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 20/03/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 32, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Levante-se a penhora de fl. 27. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009348-11.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes, visando à satisfação do débito de R\$ 735,90 (setecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls 20-21., JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009898-06.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada para se manifestar a respeito de fl. 20.

MANDADO DE SEGURANCA

0011467-42.2013.403.6000 - LEA SCHWERY ABDALLA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte impetrante intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 119/121, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014569-72.2013.403.6000 - ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MS

Vistos etc. O impetrante, já qualificado, pede em sede liminar que a autoridade coatora lhe garanta o direito de resposta para o requerimento protocolado em 08/10/2012, registrado sob nº 20120111256, onde deseja obter certidão negativa de débitos e exclusão do CADIN, e ao final lhe seja concedida a ordem para o fim de confirmar a decisão inicial, permitindo que o impetrante tenha direito de resposta. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 61/71, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que já forneceu à impetrante a resposta pretendida, de forma eletrônica, desde 15/10/2012. Relatei. Decido. Houve perda de objeto, pois não há mais interesse processual na demanda, vez que a impetrada já prestou a resposta ao requerimento do impetrante, sendo necessário apenas que o mesmo seguisse as orientações contidas no documento que ele próprio juntou às fls. 24. Disto decorre a falta de interesse processual do impetrante na presente

demanda. Em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica. O ato acoimado esvaziou-se em sua consistência, cessou-se o interesse processual, que impulsionara os impetrantes, pelo que se aplica na espécie, o disposto no art. 267, VI, última figura, do CPC. (grifei) (TRF da 1ª Região, DJU de 03.09.90, seção II, p. 19739) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

000033-22.2014.403.6000 - ITTEL INFORMATICA LTDA(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

A medida liminar pleiteada neste Mandado de Segurança deve ser indeferida, uma vez que não se verifica o requisito do *fumus boni iuris* no caso vertente. Com efeito, na esteira do entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.253.258-PR, não é possível conferir interpretação ampliativa a dispositivo legal que confere benefício fiscal. Nessa linha, as reduções de débitos previstas no parágrafo segundo da Lei n. 10.522/09 não podem ser estendidas às hipóteses de compensação, tendo em vista que se restringe aos casos de pagamento à vista e a parcelamentos. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao MPF.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000168-05.2012.403.6000 - BRUNO TIBIRICA MONTEIRO(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8) - SEBASTIAO CAMILO DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X BENEDITO SILVA SANTOS(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARINA MIGUEL ASSAD(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIA JULITA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X ALDA PARE(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X JOSE ALVES BARRIOS(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALBERTO GOMES ROCHA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X DALIDES CASTRO COELHO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ONICE MORAES BUENO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIZA AMARAL FERREIRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ARLINDO FLORES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X VERONICA CANDIDA ARAO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X LIDIA DA COSTA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X PAULO SODARIO DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MIGUEL ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA PARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALIDES CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE MORAES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA AMARAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA CANDIDA ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SODARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 740.Intimem-se.

0001596-03.2004.403.6000 (2004.60.00.001596-2) - PAULO DOS SANTOS EUSTAQUIO X FABIO DA SILVA PEREIRA X NILTON DOS REIS X WANDEIR SOUZA FERREIRA X ROBSON LARREA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAWA) X FABIO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS EUSTAQUIO X UNIAO FEDERAL X NILTON DOS REIS X UNIAO FEDERAL X WANDEIR SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBSON LARREA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o autor Wandeir Souza Ferreira para tomar ciência de que há um numerário depositado em seu conforme dados abaixo, bem como de que, para levá-lo basta se dirigir a qualquer agência do referido banco de posse de seus documentos pessoais (documentos com foto).Vara de Origem: Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande MS - Precatório/RPV : 20130161935Originários : 0001596-03.2004.403.6000Beneficiário : Wandeir Souza Ferreira - CPF Nº 690.715.431-53Conta nº 2400127285575Pagamento LIBERADOData do pagamento : 25/10/2013Banco: Banco do BrasilNº de beneficiários: 1 - Total pago neste Precatório/RPV : R\$ 2.829,77.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-20.2000.403.6000 (2000.60.00.000912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X IOLANDA MORAES SINESIO(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X LUIS SINESIO SILVA FILHO(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X DIONE MORAIS HOFFMANN DA SILVA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X JOAQUIM FERNANDO HOFFMANN DA SILVA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA MORAES SINESIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS SINESIO SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONE MORAIS HOFFMANN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM FERNANDO HOFFMANN DA SILVA

Autos nº 0000912-20.2000.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Iolanda Moraes Sinesio e outros DECISÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada por Iolanda Moraes Sinésio, Dione Moraes Hoffmann da Silva e Luis Sinésio Silva Filho, em face da Caixa Econômica Federal, sustentando a nulidade das citações, a ilegitimidade passiva e excesso de execução. Os executados alegam que não foram esgotados todos os meios disponíveis para citação, sendo nula a citação editalícia; que Iolanda Moraes Sinésio e Luis Sinésio Silva Filho nunca ocuparam o imóvel em questão, e Dione Moraes Hoffmann da Silva não estava na posse do imóvel desde 1996, de modo que, se houve ocupação ilegal do bem, esta não foi por parte das pessoas ora executadas. Por fim, alegam que a taxa de ocupação mensal deve incidir no período de 11/1999, data de registro da Carta de Arrematação, a 01/2000, data da propositura da ação. Documentos às fls. 141-175.A CEF manifestou-se às fls. 176-178.É o relato do necessário. Decido. Ao contrário do sustentado, não há, no presente feito, qualquer nulidade a ser sanada. A citação editalícia e a nomeação de curador especial na fase de conhecimento se deram nos termos das normas processuais vigentes. Ademais, conforme Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, não há dúvida quanto à possibilidade de citação por edital em ações desse jaez.Importante ressaltar que são deveres anexos ao contrato os deveres de cooperação e informação entre as partes, decorrência do princípio da boa fé objetiva. A mudança de endereço dos mutuários deveria ter sido comunicada à CEF, a possibilitar o envio de correspondências/notificações. Nessa esteira, o Decreto-lei 70/66 prevê que Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária (art. 31, 2º).Partindo do pressuposto de que a execução extrajudicial se deu de forma regular, os mutuários e ocupantes do imóvel foram cientificados dos leilões realizados; desse modo, com a arrematação, a desocupação considera-se realizada com a entrega formal das chaves, e não com o simples abandono do imóvel.Assim, não vislumbro nulidade da citação. Quanto à alegada ilegitimidade de parte, a questão só poderia ser tratada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença enquanto condição da ação executória, em conformidade com o título executivo (art. 475-L do CPC). Vale dizer, descabe repetir no cumprimento da sentença anteriores discussões em torno da ilegitimidade de parte como requisito de admissibilidade para o julgamento do mérito. Uma vez decidida a questão da legitimidade passiva no processo de conhecimento, tendo sido regularmente formado o título executivo, não cabe a rediscussão do tema em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AI 1.275.364, AgRg, Min. Sidnei Beneti, j. 20/4/10. Passo à análise da controvérsia em torno do valor da taxa de ocupação fixado em sentença e ora executado.De fato, os valores apresentados pela CEF não se calcaram no disposto pela sentença de fls. 44-45.Esta fixou como critério temporal o disposto no art. 38 do Decreto-lei nº 70/66, e determinou a subtração do período do ajuizamento da ação até a publicação da sentença.Ora, o dispositivo legal aludido dispõe que o arbitramento da taxa de ocupação deve incidir no período

entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel. Esse é o critério temporal a ser adotado no cumprimento de sentença, devendo, evidentemente, ser descontado o período estipulado pelo juízo (do ajuizamento da ação até a publicação da sentença). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66, DIPLOMA CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE - OCUPAÇÃO INDEVIDA DO PRÉDIO PELOS EX-MUTUÁRIOS - IMISSÃO NA POSSE E IMPOSIÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, sendo direito da empresa pública federal imitar-se na posse do imóvel após a adjudicação do mesmo em favor dela. 2. É devida taxa de ocupação, ora fixada em R\$ 350,00 mensais, a partir do registro da adjudicação do imóvel e até a data de imissão na posse, em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66. 3. Incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil e a partir dele em percentual de 1%, com correção monetária na forma da Resolução 561/CJF. 4. Apelo da Caixa Econômica Federal provido com condenação em verba honorária cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação dos requeridos prejudicada. (TRF 3 - Primeira Turma - AC 696444 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - DJE 29/08/2008). Portanto, a taxa de arrematação deverá ser calculada considerando-se o período compreendido entre o registro da Carta de Arrematação (03/12/1999 - fls. 10-11) e a data da propositura da ação (16/02/2000); e não a partir da publicação da sentença até a alienação a terceiros, como quis a CEF. Assim, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução. Intime-se a Caixa para que apresente memória atualizada do cálculo, levando em consideração o critério temporal estabelecido nesta decisão. Juntados os cálculos, intime-se, novamente, a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande, 4 de novembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002521-96.2004.403.6000 (2004.60.00.002521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WANDERLEY MATIAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WANDERLEY MATIAS GUIMARAES

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de WANDERLEY MATIAS GUIMARAES, visando à satisfação do débito de R\$ 22.386,93 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados até 07/12/2012. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 192, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Autos nº 0004383-29.2009.403.60001 - Em relação ao espólio de Fioravante Vendramini (representado por AGRIPINA DA LUZ), aguarde-se a vinda da informação quanto ao número da conta bancária, vinculada ao processo de inventário n. 0022539-54.2007.8.260344, a ser aberta para fins de transferência da importância referente ao ofício requisitório n. 2010000246 (Precatório 20100099690), ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília. 2 - No que tange ao Espólio de Eduardo Zanith Zamataro (exequentes SIDNEY ZAMATARO e CELINA BIANCHINI ZAMATARO), aguarde-se a regularização processual dos herdeiros de Celina Bianchini Zamataro; e expeça-se alvará para levantamento das quantias disponibilizadas em favor de Sidney Zamataro (precatório 20100099694 - fl. 890). 3 - Quanto ao Espólio de Orlando Vendramini (representado por ANTONIO VENDRAMINI), determino a expedição de alvará para levantamento das quantias disponibilizadas em favor de Antônio Vendramini (precatório 20100099692 - fl. 889). 4 - Pedido de reconsideração de fls. 901-907: Indefiro. Mantenho a decisão de fl. 896, por seus próprios fundamentos. Cumram-se a presente e a decisão de fl. 896. Anote-se a prioridade de tramitação destes autos. Intimem-se. Campo Grande, 19 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003325-54.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JONAS KEITI KONDO(PR010675 - JONAS KEITI KONDO) X EDNA DA SILVA MOLINA KONDO X REGINA MITSUKO IKUTA KONDO X WALTER CHUGI KONDO(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MITSUKO IKUTA KONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER CHUGI KONDO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto nas peças de f. 356/357, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0008684-48.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INES DE SOUZA MENDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES X INES DE SOUZA MENDES

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 185/186, no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009385-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Fls. 800/803: Manifeste-se a INFRAERO no prazo de cinco dias.Int.

0004375-47.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CARMELINDA VALEJO PINHEIRO(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO EVANILDA DE JESUS GONCALVES

Expediente Nº 2759

CARTA PRECATORIA

0011451-88.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X PAULO SANTOS MESSINA(RJ151051 - ANDERSON YUJI ITO E RJ161594 - LEANDRO JORGE ABUD REGO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ficam as partes intimadas que a audiencia do dia 14/01/2014 foi REMARCADA para o dia 11 de MARÇO de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS, tendo em vista que os servidores estarão de férias no mês de janeiro. Processo de origem ação penal n] 0001812-71.2012.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2955

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013458-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-10.2011.403.6000) JOAO ROBERTO BAIRD(MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre petição da União de fls. 98 dos autos.

0014368-80.2013.403.6000 - OACIL GOMES DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

No prazo de cinco dias, diga o autor se pretende litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação

0014587-93.2013.403.6000 - NILTON FERREIRA BRITTES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de dez dias.2. No mesmo prazo, diga o autor se pretende litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação.

0014838-14.2013.403.6000 - LUCIANA FELIX PEREIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Comprove a autora a propriedade do veículo objeto desta ação no prazo de dez dias.2. Após a manifestação da autora, retornem os autos conclusos.

0014954-20.2013.403.6000 - CECILIA JULIANA TORRES BAES(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. O alegado receio de dano irreparável não impede a manifestação da União sobre o pedido de antecipação da tutela, mormente porque o prazo para apresentação dos títulos já transcorreu. Assim, intime-se a União para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de quinze dias.3. No mesmo prazo, a autora deverá esclarecer a afirmação de que está na 1944ª colocação, vez que os documentos não informam sua classificação.4. Citem-se. Int.

0014994-02.2013.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUANA SILVIA ARGUELHO DANTAS
Designo audiência de conciliação para o dia /12/ 03/ 2014 às 14:30 horas, devendo as partes serem intimadas à respeito da disposição dos artigos 277 e 278, do CPC. Citem-se. Intimem-se.

0015064-19.2013.403.6000 - ODETE PEREIRA DE SOUZA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X UNIVERSO ON LINE S/A - UOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003788-25.2012.403.6000 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE MOTOCICLISMO - CBM(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X LINCOLN MIRANDA DUARTE

Trata-se de ação de prestação de contas proposta pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE MOTOCICLISMO - CBM contra LINCOLN MIRANDA DUARTE. Relata que o réu, na condição de seu presidente, deixou de prestar contas adequadamente acerca dos valores recebidos do INSTITUTO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP, repassados por força dos Convênios n.º 234/2000, 118/2001 e 70/2007. Por essa razão, diz que a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA está exigindo-lhe a devolução de valores e cadastrou seu nome como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI. Assim, necessita da prestação de contas do requerido para que possa afastar o débito e as restrições que possui com o INDESP. Pede a condenação do requerido a prestar as contas devidas no prazo de 48 horas, sob as penas da lei, nos termos do art. 915, 2º, do Código de Processo Civil. Decido. Em última análise, o que pretende a autora é obter do réu maiores elementos acerca do uso dos valores repassados para, posteriormente, apresentá-los ao INDESP, eximindo-se da responsabilidade por eventual mau uso das verbas. Como se vê, não há interesse jurídico dessa autarquia na presente ação, que se refere somente à Confederação e seu antigo presidente. A prestação de contas exigida pelo INDESP é de responsabilidade da autora e encerra outra relação jurídica, a qual não está sendo discutida nesta ação. Como se vê, não está presente nenhuma das pessoas do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo que a competência é da Justiça Estadual. Diante do exposto, revogo os despachos de fls. 1582 e 1585 e declino da competência para julgar a presente ação em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta cidade. Cancele-se a Carta Precatória n. 250/2013-SD04 expedida para a citação do réu. Remetam-se os autos com urgência. F. 1587. Oficie-se, encaminhando cópia desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-82.2002.403.6000 (2002.60.00.001065-7) - MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE NUNES DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WALTER GONCALVES DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE GERALDO DA MOTA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DA MOTA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA VALERIA OTTONI

Manifeste-se o executado José Geraldo da Mota sobre a petição de fls. 267-8, no prazo de cinco dias. Intime-se, com urgência.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001545-79.2010.403.6000 (2010.60.00.001545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009908-02.2003.403.6000 (2003.60.00.009908-9)) FERNANDO COSTA VIANA(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de folhas 85-96, em seus efeitos devolutivos e suspensivo. Intima-se a parte recorrida para, em 15(quinze)dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

0010570-19.2010.403.6000 (2006.60.00.004297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004297-4)) MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA

NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2.Examino os embargos de declaração de f. 432-434.Alega a embargante que os embargos foram julgados extintos sem exame do mérito quanto à validade das cláusulas contratuais e improcedentes quanto ao pedido de declaração de nulidade do título executivo. Todavia, não houve a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, o que se deu sem qualquer fundamentação legal.Argumenta que a norma do artigo 8º, 10, da Lei nº 11.775/2008, estabelece que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não incide sobre as dívidas originárias de crédito rural inscritas em DAU.Assim, é necessária a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.Manifestação dos embargados às f. 440-441.É um breve relato.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.A admissão dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de omissão, contradição, erro material ou ainda erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃOData da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA:17/09/2008Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIROEmentaPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente.IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertidaindicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, nãoestando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos)No caso, os embargos apontam a ocorrência, na sentença, de omissão. De fato, de acordo com o dispositivo da sentença de f. 426-428, os embargos foram julgados extintos sem exame do mérito quanto à validade das cláusulas contratuais e improcedentes quanto ao pedido de declaração de nulidade do título executivo. Está consignado, ao final: Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.Como se vê, o julgador decidiu não condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. O que não há é o fundamento da decisão. Tenho, contudo, que não é caso de omissão. A questão foi enfrentada e decidida (não pagamento). Cabe à parte, isto sim, em recurso próprio, deduzir a pretensão ao pagamento dos honorários e, antes até, arguir a nulidade da decisão, se assim entender.Por fim, quanto ao alegado pela Fazenda Nacional, vale ressaltar que a CDA (f. 53) consigna que A dívida discriminada, apurada no processo administrativo (...) e está sujeita, (...) a atualização monetária (...), aos juros de mora, encargo de 20% (vinte por cento), previsto pelo DL nº 1025/69, art. 1; no DL nº 1645/78, art. 3, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei nº 8383/91, par. 2.O documento - Consulta Dívida Ativa - de f. 435 não havia sido juntado anteriormente. Somente agora, com os embargos de declaração, é que se tem a informação segura quanto a não incidência do encargo legal.Posto isso, não havendo a alegada omissão, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.

0007256-60.2013.403.6000 (2007.60.00.002238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-68.2007.403.6000 (2007.60.00.002238-4)) WS BRASIL LTDA(MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. A execução embargada foi ajuizada contra WS BRASIL LTDA. Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu a citação de NEUZA CANTÁRIO MAIA como responsável tributário, nos termos do artigo 135, III, do CTN.Deferido o pedido e incluída no pólo passivo da execução, expediu-se carta precatória para citação da executada. A carta precatória ainda não foi devolvida. Todavia, a executada veio aos autos para requerer a juntada de procuração e vista dos autos. Sobrevieram, então, os presentes embargos à execução, em que figura como embargante, inicialmente, a empresa WS BRASIL LTDA - ME, representada pela senhora NEUZA CANTÁRIO MAIA. Todavia, mais adiante, é posta como embargante a própria NEUZA MAIA, de quem teria sido penhorado uma moto HONDA/LEAD 110, placa HTS 3195, ano 2010, cor bege, seu único meio de transporte e locomoção para o trabalho.Pediu, ao final, a procedência dos

embargos para que seja determinada a liberação da penhora. Os embargos foram distribuídos perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba (MS), por dependência aos autos de nº 0003439-38.2012.8.12.0018. Determinou-se (f. 24 verso) que fosse certificado a tempestividade dos embargos. Certificou, então, aquela Serventia que os embargos foram apensados aos autos da referida carta precatória, sendo certo, porém, que a execução fiscal tramita perante esta 6ª Vara Federal. Desse modo, deixou-se de certificar a tempestividade dos embargos (f. 25). Ato contínuo, determinou-se a remessa dos embargos a este Juízo Federal (f. 25 verso). É um breve relato. Verifica-se, desde logo, que os presentes embargos versam unicamente sobre vícios da penhora. Assim, nos termos do artigo 747 do CPC, a competência para processar e julgar os embargos é do Juízo deprecado. Assim, declino da competência para processar e julgar os presentes embargos e determino a remessa dos mesmos ao ilustre Juízo Deprecado, após a baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006946-50.1996.403.6000 (96.0006946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEONICE ALEXANDRE LE GOURGELAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X ANDRE JOSEPH BOURGELAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X COMERCIAL AGRICOLA AKATU LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

Comercial Agrícola Akatu Ltda, André Joseph Le Bourgelat e Cleonice Alexandre Le Bourgelat, opuseram exceção de pré-executividade em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese: (I) a ocorrência de prescrição bienal e quinquenal; (II) a nulidade da CDA em razão de não indicar a base utilizada para apuração do débito, a quantos e quais funcionários se refere, quais os salários e os períodos trabalhados; (III) o pagamento da dívida diretamente aos funcionários. Manifestação da exequente às fls. 126-132, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. (I) DA VALIDADE DA CDA A dívida materializada na CDA que lastreia a execução fiscal refere-se à contribuição para com o FGTS. Trata-se, como se sabe, de dívida não-tributária. Não se aplica, portanto, o CTN. A Lei de Execução Fiscal, contudo, disciplina a cobrança judicial de dívida tanto tributária quanto não-tributária. Dispõe, pois, a Lei n.º 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A CDA executada não apresenta qualquer vício formal que a torne passível de nulidade. A CDA

materializa débito constituído por meio da NDFG nº 1552. A origem, portanto, está na falta ou recolhimento a menor das contribuições devidas ao FGTS. A natureza da dívida é a contribuição ao FGTS, a qual, de acordo com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, não tem natureza tributária. A referida certidão está instruída com os anexos I e II. Nos discriminativos do débito (anexo I) constam, de forma clara, as competências, as datas dos débitos e os valores dos depósitos devidos. Em coluna própria estão descritos os encargos legais. A fundamentação legal consignada na certidão é a seguinte: Lei nº 5.107, de 13-09-66, Lei nº 7.839, de 12-10-89, Lei nº 8.036, de 11-5-90, Medida Provisória nº 1478-13, de 04-07-96. Vê-se, portanto, que o débito foi regularmente inscrito em Dívida Ativa e obedeceu a todos os requisitos legais que disciplinam a elaboração do Termo de Inscrição. Ainda, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que: a) as informações acerca dos períodos de apuração constam no título; b) a lei não exige que a CDA seja acompanhada da relação de funcionários que deu origem ao débito ou de seus salários, sendo certo que tais informações poderão ser obtidas pelos excipientes por consulta à NDFG lavrada. (II) DA PRESCRIÇÃO Como dito, a dívida para com o FGTS não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 353 e em diversos precedentes (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF), senão vejamos: SÚMULA Nº 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. O Supremo Tribunal Federal, embora sustente que as contribuições ao FGTS não se equiparam às contribuições previdenciárias, manifestou-se no sentido de que as mesmas deveriam gozar, quanto à cobrança, dos mesmos privilégios daquelas devidas à Previdência Social. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte aresto: F.G.T.S. - PRESCRIÇÃO. O E. PLENÁRIO DO S.T.F., NO JULGAMENTO DO R.E. N. 100.249, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE INAPLICAVEL A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE FGTS O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 174 DO C.T.N., POR NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO, MAS DE CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, COM OS MESMOS PRIVILEGIOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS (ART. 19 DA LEI N.5.107, DE 13.9.1966). R.E. CONHECIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. (...) Se o FGTS não é tributo, mas direito social do empregado, garantido pela CF e regulado por lei própria, que, no art. 20 (na verdade artigo 19, da Lei nº 5.107/66, supra) lhe atribui os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, o prazo prescricional para a pretensão da cobrança há de ser o previsto no artigo 144 da LOPS, i.e., o de trinta anos, e não o de cinco, previsto no art. 174 do CTN. (...) (RE 115979, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/1988, DJ 10-06-1988 PP-14406 EMENT VOL-01505-03 PP-00517) Percebe-se que foram citadas as normas do art. 19, da Lei nº 5.107/66, e art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS - Lei nº 3.807/60), este último estabelecedor de prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Note-se que o Supremo adotou, nitidamente, a posição da prescrição trintenária do artigo 144 da Lei nº 3.807 (LOPS), de 26-8-60, que assim dispõe: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para as Instituições de Previdência Social, em trinta anos. Esse entendimento da Suprema Corte acabou por prevalecer no novo disciplinamento do FGTS, levado a efeito pela Lei nº 8.036/90, a qual assim dispõe: Art. 23. (...) 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça também edificou entendimento, ao editar a SÚMULA 210, nos seguintes termos: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, expresso na SÚMULA 95, com o seguinte teor: É trintenária a prescrição de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Assim, não ocorreu a prescrição. Por fim, no que se refere à alegação de pagamento feito diretamente aos funcionários da empresa executada, consigno que se trata de matéria que demandaria dilação probatória, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Caso não tenham sido interpostos embargos, defiro a expedição de alvará para levantamento do(s) valor(es) penhorado(s) através do Bacen Jud suficiente(s) para quitação do débito. Após, manifeste-se o credor, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007771-52.2000.403.6000 (2000.60.00.007771-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X RICARDO MARIA FIGUEIRO X MARIA NAI COELHO FIGUEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MASSA FALIDA DE SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICO LTDA

Anote-se (f. 199).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011310-21.2003.403.6000 (2003.60.00.011310-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X LIDIO SARDIN(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SANDIN

Anote-se (f. 219).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005043-96.2004.403.6000 (2004.60.00.005043-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X OSWALDO VASQUEZ BRUNO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

Anote-se (f. 16).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005472-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005472-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEANDRO MAZINA MARTINS(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

O embargante apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 70-72, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Aduz que o documento de fl. 69, no qual constam dados acerca de parcelamento de débito, não se refere às inscrições nº 13.1.03.000322-52 e 13.1.03.000323-33. Afirma que tais CDA não foram objeto de parcelamento. Por tal razão, a decisão deste juízo que sustentou a inoportunidade da prescrição em razão da interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento merece ser modificada. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. Não se constata a ocorrência de omissão ou contradição no decisum. O acolhimento da tese da Fazenda Nacional teve por base o documento de fl. 69, o qual foi considerado elemento probatório suficiente para comprovação da tese de interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento. As razões do juízo para a decisão foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo juízo, inexistindo omissão ou contradição. Percebe-se que, na verdade, o que busca o embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada, por considerar que o documento de fl. 69 não se presta à comprovação da adesão a parcelamento. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração. De fato, a irresignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos declaratórios, posto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Ademais, o pedido encontra-se prejudicado no que se refere à inscrição nº 13.1.03.000322-52 que, como se vê, foi extinta por pagamento (fl. 84). Ainda, quanto à CDA nº 13.1.03.000323-33, apenas a título de esclarecimento, a existência de parcelamento como causa interruptiva do prazo prescricional encontra-se comprovada também pelo extrato juntado pela União às fls. 94-97. Portanto, uma vez inexistente a omissão e a contradição, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0007742-55.2007.403.6000 (2007.60.00.007742-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CONSTRUTORA SAO MARCOS LTDA X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a cópia atualizada das matrículas mencionadas na certidão de f. 152, diversas daquelas acostadas na peça de f. 157-159. Após, conclusos.

0011014-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011014-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA X RICARDO MARIA FIGUEIRO X MARIA NAI COELHO FIGUEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Anote-se (f. 53).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012766-59.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X A. SILVA QUEIROZ(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)

Promova a executada a regularização da representação processual, visto tratar-se de pessoa jurídica, no prazo de

05 (cinco) dias. Após, apreciarei o pedido de vista dos autos.

0006954-02.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X APARECIDA RODRIGUES ROQUE

Aparecida Rodrigues Roque opôs exceção de pré-executividade buscando, em síntese, a extinção da execução fiscal em razão de parcelamento do débito. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 23-51. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 53-56, pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso são objeto de execução as seguintes inscrições: 13.1.07.000212-23 e 13.1.09.000325-63. A execução fiscal foi ajuizada em 15-07-11. As inscrições foram parceladas em 02-09-11 e 29-08-11 (fls. 58-61). Desta forma, à época do ajuizamento tais inscrições não se encontravam parceladas. Consequentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal. Em conclusão, considerando que as inscrições executadas nestes autos não se encontravam parceladas quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta é de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade e suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007951-48.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SERAFINI & SERAFINI LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Anote-se (f. 53). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012651-67.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PAV-SUL CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)

Anote-se (f. 10). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a executada promover a regularização da representação processual, no mesmo prazo, inclusive em razão da certidão de f. 09.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0002526-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002526-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IGNACIO THEODORO PEREIRA (ESPOLIO)(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000786 - RENE SIUFI) X LUIZ HUMBERTO PEREIRA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000786 - RENE SIUFI) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000786 - RENE SIUFI)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Medida Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, contra COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA, LUIZ HUMBERTO PEREIRA e ESPÓLIO DE IGNÁCIO THEODORO PEREIRA, alegando, em síntese, o seguinte: Os requeridos sofreram autuação, que deu origem aos processos administrativos nº 10140.002781/97-96, 10140.002782/97-59, 10140.002783/97-11, 10140.002784/97-84, 10140.002785/97-47, 10140.002786/97-18, 10140.002787/97-72, 10140.002788/97-35, 10140.002789/97-06 e 10140.002790/97-87. Após notificada, a empresa apresentou impugnação em sede administrativa, a qual foi julgada improcedente. Em seguida, interpôs recursos ao Conselho de Contribuintes, os quais foram recebidos e aguardam decisão. O valor da dívida, à época do ajuizamento, era de R\$ 14.760.084,49 (quatorze milhões, setecentos e sessenta mil, oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), enquanto que o valor do patrimônio declarado pela empresa em Declaração de Imposto de Renda é de R\$ 11.172.316,84 (onze milhões, cento e setenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos). A empresa possui débitos perante a Fazenda Pública que, somados, ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 65, Lei nº 9.532/97). A presente cautelar se justifica em razão do elevado valor do débito da empresa requerida, bem como face à insolvência de seus diretores em outros empreendimentos - nos quais não cumpriram as obrigações tributárias das empresas que administraram. Deste modo, as medidas pleiteadas se tornam necessárias a fim de assegurar a manutenção dos ativos remanescentes dos requeridos, a fim de que seja garantido o recebimento dos créditos devidos à Fazenda Pública. Defende que a existência do *fumus boni iuris* decorre da correspondência dos fatos narrados na inicial com a legislação de regência. Argumenta que o *periculum in mora* está configurado pela possibilidade de frustração de futura pretensão de cobrança em face dos requeridos. Pediu a concessão de liminar para que seja deferida a indisponibilidade de todos os bens existentes em nome dos requeridos e sua imediata comunicação aos órgãos competentes, bem como para que estes informem sobre bens e direitos existentes em nome dos demandados. Requereu, por derradeiro, a procedência da ação, com a condenação dos requeridos nas custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 10-544. A liminar foi concedida às fls. 546-550. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 635. Manifestação dos requeridos COMERCIAL PEREIRA

DE ALIMENTOS LTDA e LUIZ HUMBERTO PEREIRA às fls. 642-643, pugnando pela expedição de novo mandado de citação e devolução de prazo. Pelo juízo foi indeferido o pedido de nova citação e aplicado o disposto no art. 214, 2º, do CPC. Citados, os requeridos COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA e LUIZ HUMBERTO PEREIRA contestaram às fls. 666-670. Argumentaram, na oportunidade, que não é cabível pedido de indisponibilidade antes da constituição definitiva do crédito tributário. Pediram a improcedência do feito. Os demandados COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA e LUIZ HUMBERTO PEREIRA formularam pedido de liberação de contas bancárias às fls. 671-675. O pedido foi deferido à fl. 676. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 744-745, alegando que a ausência de constituição definitiva dos créditos não é óbice à decretação da indisponibilidade. Manifestação do ESPÓLIO DE IGNÁCIO THEODORO PEREIRA às fls. 750-755, na qual pugna pela improcedência do feito em razão da inexistência de crédito definitivamente constituído. A autora não requereu produção de provas (fl. 837). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 855). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Fazenda Nacional informasse acerca do andamento dos processos administrativos nº 10140.002781/97-96, 10140.002782/97-59, 10140.002783/97-11, 10140.002784/97-84, 10140.002785/97-47, 10140.002786/97-18, 10140.002787/97-72, 10140.002788/97-35, 10140.002789/97-06 e 10140.002790/97-87 (fl. 857). Em resposta, a autora informou que foi negado provimento aos recursos administrativos interpostos e que os créditos encontravam-se parcelados por opção ao REFIS desde 01-03-00 (fls. 859-860). O juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, enquanto vigente o parcelamento dos créditos, devendo a requerente informar sua rescisão ou quitação total das parcelas (fl. 943). Petição dos requeridos às fls. 947-949, pleiteando a ineficácia da cautelar fiscal face à ausência de ajuizamento da correspondente ação de execução fiscal e devido à adesão ao parcelamento. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 955). Os requeridos interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que determinou o arquivamento provisório, ao qual foi negado seguimento (fls. 963-964). Posteriormente, foi determinado que a exequente informasse acerca da permanência da empresa no Programa de Recuperação Fiscal e sobre eventual propositura de execução fiscal (fl. 971). Em resposta, a autora pediu dilação de prazo para se manifestar sobre o parcelamento, visto que os processos administrativos encontravam-se na Receita Federal de Osasco-SP (fl. 973). O pedido foi deferido (fl. 984). A União informou que o parcelamento havia sido rescindido (fl. 986). O juízo da 1ª Vara Federal declarou sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou sua remessa a esta Vara Federal especializada em Execuções Fiscais (fl. 994). A requerida COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA veio aos autos informar que havia sido reincluída no programa de parcelamento (fl. 1000). A informação foi confirmada pela Fazenda Nacional (fls. 1004-1005). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fls. 1013-1014). Nova determinação de suspensão do processo, sem baixa na distribuição, à fl. 1015. Pedido de substituição de bens indisponíveis às fls. 1019-1020 e 1048-1050. Discordância da requerente consignada às fls. 1082-1083. O pedido de substituição foi indeferido e foi determinado o retorno dos autos ao arquivo provisório (fl. 1084). Quando de sua intimação, a União solicitou novo prazo para informar acerca da permanência da empresa no REFIS (fls. 1088 e 1091). Devido ao tempo decorrido, foi determinada a intimação da autora para informar sobre a manutenção da demandada no parcelamento e o posterior registro dos autos para sentença (fl. 1092). A autora pugnou novamente pela dilação de prazo (fl. 1092-verso). É um breve relato. Decido. Dispõe a Lei nº 8.397, de 6-1-92: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista

controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3 Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. O processo cautelar é instrumental, vale dizer, assegura a eficácia e utilidade do provimento de mérito a ser obtido em sede de ação principal. Assim, enquanto o processo principal protege o direito, o processo cautelar protege o processo principal. In casu, o processo principal é de execução. A lide, no processo de execução, não se caracteriza pela pretensão resistida, como no processo de conhecimento, mas pela pretensão insatisfeita. Ameaçada, de qualquer modo, a entrega da prestação jurisdicional, no processo de execução, tem o credor a garantia do direito de ação [a ação cautelar fiscal] que visa a assegurar a satisfação do crédito. Em sede de ação cautelar se faz um juízo sumário acerca da lide principal. O julgador se contenta com a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e com a presença do periculum in mora. O fumus boni iuris e o periculum in mora não são, contudo, requisitos para a concessão da liminar. Dizem respeito, sim, ao mérito da ação cautelar. A ausência de qualquer deles não leva ao indeferimento da liminar nem à extinção do processo sem o julgamento de mérito, mas, à improcedência do pedido. Ainda, de acordo com a lei de regência, a liminar não depende de justificação prévia, nem da prestação de caução. Para deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens a requerente logrou comprovar os requisitos autorizadores da concessão, elencados no artigo 3º, da Lei 8.397/92. No presente caso, a empresa COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA e seus sócios LUIZ HUMBERTO PEREIRA e IGNÁCIO THEODORO PEREIRA (ESPÓLIO), estes na condição de responsáveis tributários, foram autuados pela Receita Federal devido ao não recolhimento da COFINS e do PIS. No que se refere à necessidade de prova literal da constituição do crédito fiscal, ressalte-se que, quando do ajuizamento, foi comprovada a regular constituição dos créditos, embora ainda não definitiva, visto que se encontravam pendentes de julgamento de recursos administrativos. Com o julgamento final em sede administrativa (fl. 861) os créditos, já antes constituídos, tornaram-se definitivos e exigíveis. Não se justifica, portanto, a alegação dos requeridos de ineficácia da medida cautelar em razão da ausência de constituição definitiva dos créditos quando do ajuizamento deste feito. O requisito de prova documental de uma das hipóteses constantes do artigo 2º da referida Lei também se faz presente. Isso porque, quando do ajuizamento, o resumo do débito apurado nos procedimentos administrativos correspondia a R\$ 14.760.084,49 (quatorze milhões, setecentos e sessenta mil, oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Por sua vez, o valor do patrimônio informado pela empresa em declaração de imposto de renda remontava a R\$ 11.172.316,84 (onze milhões, cento e setenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos). Assim, restou comprovado que a demandada possui débitos perante a requerente que, em seu total, ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 2º, inciso VI). Por fim, consigno que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de sua extinção (art. 151, inciso VI, CTN). Nestes termos, a existência de parcelamento não impede a prolação de sentença no presente feito, tampouco acarreta levantamento da indisponibilidade decretada. De fato, apenas haveria óbice a esta ação cautelar se os débitos já se encontrassem parcelados antes de seu ajuizamento. Como o parcelamento ocorreu após sua propositura, há mera causa de suspensão de exigibilidade do crédito até sua total quitação, com manutenção das garantias já existentes, incluídas, nesse caso, as indisponibilidades decretadas. É inclusive o que prevê o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.397/92, o qual dispõe que a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário. Posto tudo isso, julgo procedente a presente Ação Cautelar Fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA, LUIZ HUMBERTO PEREIRA e ESPÓLIO DE IGNÁCIO THEODORO PEREIRA. Confirmando a liminar concedida. Custas na forma da lei. Os requeridos pagarão honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007453-06.1999.403.6000 (1999.60.00.007453-1) - CELIA MISSAKO CHIUJI X MARIO CHIUJI X TRANSFORMADORES BRASIL LTDA (MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TRANSFORMADORES BRASIL LTDA (MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

Trata-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é exequente e TRANSFORMADORES BRASIL LTDA., executada. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito exequendo, requer a extinção do processo (f. 223). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2901

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004002-73.2013.403.6002 - LUIZ GUSTAVO ARAUJO ALVES X VILMA ARAUJO ALVES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO ALVESRÉU : UNIÃO FEDERAL E OUTROSDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se pessoalmente a União por Carta Precatória e o autor e demais réus pela imprensa oficial.VIA MALOTE DIGITALO presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 097/2013-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, na pessoa de seu representante legal, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia deste despacho.Cumpridas, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 2902

ACAO PENAL

0003810-43.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO FABIANO COUTO FRANQUELINO(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação à fl. 101, alegando que os fatos serão esclarecidos após o interrogatório do acusado, reservando-se o direito de melhor discutir o mérito no momentos das alegações finais.Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 30 de janeiro de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação, alerto que a audiência será una, ocasião em que poderá ser, inclusive, prolatada a sentença, tendo fim o presente feito neste grau de jurisdição.Tendo em vista que o réu PAULO FABIANO COUTO FRANQUELINO já foi intimado da audiência, quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação; entretanto, o mesmo deve ser requisitado para a audiência, motivo pelo qual deverão ser oficiados o Diretor da PHAC, em Dourados/MS, bem como a autoridade policial (DPF), para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu se apresente na data e horário aprezados.Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal, em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, os policiais Juliana Milhomem Matos, matrícula 18917, Bruno Botelho Santos, matrícula 18248, e Marcelo Rigolon de Barros Mello, matrícula 15468, para que compareçam na audiência designada, para que junte aos autos o laudo veicular, bem como autorizando a incineração da droga apreendida, com a ressalva de que deverá ser resguardada quantidade necessária para eventual realização de contraprova. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do

CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual. Foi juntado nos autos, à folha 82, pedido de utilização do veículo NISSAN/TIIDA, cor cinza, 2011/2012, de placas ISF 6265, pela autoridade policial. Diante do exposto, determino a expedição de ofício à SENAD, para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual interesse em indicar o veículo para ser colocado sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Caso o prazo acima assinalado decorra in albis, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido logo acima mencionado. Intime-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) OFÍCIO Nº 0003/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, SOLICITANDO AO DIRETOR DO PRESÍDIO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS QUE PERMITAM AO RÉU ABAIXO QUALIFICADO ESTAR PRESENTE NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, CONFORME O DESPACHO ACIMA. VIA CORREIO ELETRÔNICO: 2) OFÍCIO Nº 0004/2014-SC01/APO, A SER REMETIDO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, 1. SOLICITANDO ESCOLTA DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO, 2. REQUISITANDO A PRESENÇA DOS POLICIAIS ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS, REQUERENDO A 3. APRESENTAÇÃO DE JUNTADA DO LAUDO VEICULAR, BEM COMO 4. AUTORIZANDO A INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER RESGUARDADA QUANTIDADE NECESSÁRIA PARA EVENTUAL REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA. QUALIFICAÇÃO DO RÉU: PAULO FABIANO COUTO FRANQUELINO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ELETRICISTA, NASCIDO EM 16 DE FEVEREIRO DE 1983, NATURAL DE CAMPO GRANDE/MS, PORTADOR DO RG 1320662 SSP/MS, INSCRITO NO CPF SOB N. 957.262.921-20, FILHO DE JOÃO NIVALDO FRANQUELINO E CLEUNICE COUTO DE OLIVEIRA, RESIDENTE NA RUA EDUARDO GOMES, N. 255, PONTA PORÃ, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, EM DOURADOS/MS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5043

ACAO PENAL

0004537-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES(MS011625 - NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL)
Diante da certidão de f. 136-verso, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da testemunha Brenio Rodrigues de Oliveira, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3397

MANDADO DE SEGURANCA

0000029-73.2014.403.6003 - LAISA MICHELI LEITE GATTI(MS011408 - CARLOS ALEXANDRE PELHE

GIMENEZ) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

(...) Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada antecipe, imediatamente, a colação de grau da impetrante, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da UFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a Certidão de fls. 20, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais iniciais. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6112

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000956-70.2013.403.6004 - JULIANO MALHEIROS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.

Expediente Nº 6113

INQUERITO POLICIAL
0000933-27.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SERGIO REIS MONTEIRO NUNES(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X GERALDO RODRIGUES CORTEZ X LIZANDRA ESQUIER
Fica intimada a defesa de LIZANDRA ESQUIER, na pessoa do seu advogado constituído, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10.283, para que apresente a respectiva defesa prévia no prazo legal.

Expediente Nº 6114

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001437-67.2012.403.6004 - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 201. Homologo o rol das testemunhas arrolas pela União Federal, intimando-as para a audiência de instrução e julgamento no dia 23/01/2014, às 14:20 h, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua 15 de novembro, 120, centro, Corumbá-MS. Depreque-se a oitiva de testemunhas para as que não residem em Corumbá-MS. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº 003/2014-SO ao 17º Batalhão de Fronteira em Corumbá para requisitar o militar ATILA TORRES FILHO, para que compareça na audiência acima designada, com endereço na sede deste Juízo, na Rua 15 de Novembro, nº 120, centro, Corumbá-MS;.PA 0,10 b) Carta Precatória Cível nº 007/2014-SO à Subseção da Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ para oitiva de testemunhas de Odonias Pericles Alves, servindo junto a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais - EsAO (Avenida Duque de Caxias, 2.071, Rio de Janeiro, CEP 21615-220) e Márcio das Chagas Casado, servindo junto ao Centro de Instrução Para-quadista General Penha Brasil - I I Pqdt GPB (Avenida Benedito da Silveira, s/nº, Vila Militar, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21612-000; ec) Carta Precatória Cível nº008/2014-SO à Justiça Estadual de Caçapava-SP (Endereço:Praça da

Bandeira, nº 177/179, Centro, Caçapava-SP, CEP 12281-630) para oitiva de testemunha de Antônio de Araújo Macedo Netto, servindo junto ao 6º Batalhão de Inventaria leve - 6º BIL (Rua José Bonifácio, nº 33, Caçapava-SP, CEP 12.280-900).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6015

EXECUCAO FISCAL

0006183-77.2009.403.6005 (2009.60.05.006183-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO ANDRE DA SILVA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 45/46 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANADO NARDON NIELSEN
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXERA GOMES**

Expediente Nº 1674

ACAO MONITORIA

0000370-27.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE AMORIM DOS REIS

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000964-46.2010.403.6006 - EDEMIR CONRADO CAPRISTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 75-82.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Eduardo Rodrigo Vieira Lima, os quais arbitro em três vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, tendo em vista o grau de especialização do profissional e a complexidade da perícia. Officie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000593-48.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO

MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 145-151), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000595-18.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 141-147), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000665-35.2011.403.6006 - JOSE NATALICIO DE ALMEIDA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 112-119), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000887-03.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora (fls. 122-128), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000888-85.2011.403.6006 - PEDRO GABRIEL(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora (fls. 115-122), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000889-70.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora (fls. 120-126), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000890-55.2011.403.6006 - ZENILDA DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora (fls. 152-159), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001446-57.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 69-78 e 97-98. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Sebastião Maurício Bianco, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Michele Julião. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000205-14.2012.403.6006 - JULIANO FERREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da petição de fl. 127, intime-se o patrono da parte autora a informar os dados pessoais da Sra. Maria de Lourdes da Silva, conforme fl. 123. Com a informação, abra-se nova vista dos autos ao INSS. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000638-18.2012.403.6006 - ELOI MARIA WESZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X UNIAO

(FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 51-58), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000910-12.2012.403.6006 - ELIAS NECO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas, e de perícia nos locais de trabalho para comprovação dos fatos. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor. Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução para o dia 17 de junho de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do autor. Quanto às testemunhas arroladas (fls. 16-17), depreque-se a sua oitiva para a Comarca de Querência do Norte/PR. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora deverá comparecer ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto. Em relação à prova pericial, intime-se o requerente a declinar as empresas e seus respectivos endereços pormenorizados que pretende serem periciados, para possibilitar a realização dos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor ELIAS NECO DA SILVA, RG / CPF: 1.632.434-SSP/PR / 356.379.271-20, residente na Rua Severino Gomes da Silva, 784, Bairro Harry Amorim Costa, em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0001038-32.2012.403.6006 - EDEIZA PAZ DE LIMA COELHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 61-64. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001105-94.2012.403.6006 - STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO (MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante do autor e na oitiva de testemunhas, bem como a realização de prova pericial. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Defiro, em parte, a produção de provas requeridas pelo autor. Intime-o a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Indefiro a tomada de depoimento pessoal do próprio autor, visto que tal medida deverá ser determinada de ofício ou a requerimento da parte contrária (artigos 342 e 343 do CPC), o que não ocorreu no caso. Quanto à prova pericial, não vislumbro necessidade na sua produção, que sequer foi justificada pelo autor, motivo pelo qual impõe-se o seu indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001112-86.2012.403.6006 - JANETE ALVES DA SILVA CARVALHO X JHON FELIPE ALVES RODRIGUES - INCAPAZ X JANETE ALVES DA SILVA CARVALHO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, em relação à preliminar da prescrição quinquenal de créditos vencidos, verifico não ter ocorrido, pois entre o requerimento administrativo, feito em 2010 (fl. 19), e o ajuizamento da presente ação em 2012, não decorreram mais de 5 anos. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a intimação da parte autora a juntar aos autos certidão atualizada de permanência carcerária do segurado recluso. Defiro a produção da prova requerida. Abra-se vista dos autos aos requerentes para juntarem a este processo, em 10 (dez) dias, o documento supracitado. Após, remetam-se os autos ao INSS, por 05 (cinco) dias. Em seguida, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para

sentença.

0001288-65.2012.403.6006 - GERSON RODRIGUES DO CARMO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 60-63.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001330-17.2012.403.6006 - VALTER PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 54-56.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001408-11.2012.403.6006 - ROZILVA PEREIRA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 33-35.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001454-97.2012.403.6006 - VALMICIO ALVES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 48-62, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista à ré para o mesmo fim.

0001509-48.2012.403.6006 - RAMIRO CARDOSO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 63-66, bem como, no mesmo prazo, comprovar sua qualidade de segurado.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001524-17.2012.403.6006 - ELAINE DUBENA GUENKA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 40-43.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da peritoa nomeada, Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001542-38.2012.403.6006 - CARLOS DIAS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e réu e na oitiva de testemunhas, e de perícia nos locais de trabalho para comprovação dos fatos. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor, bem como a expedição de ofício à Agência da Previdência, para juntada do processo administrativo do NB 154.184.590-8.Defiro, em parte, a produção das provas requeridas, notadamente a prova pericial, com relação à qual deverá ser intimado o requerente a declinar as empresas e seus respectivos endereços pormenorizados que pretende serem periciados, para possibilitar a realização dos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos.Quanto à prova oral requerida, entendo impertinente à solução da controvérsia, visto que a aferição quanto ao enquadramento das atividades exercidas pelo autor como sendo

prejudiciais à sua saúde / integridade física depende de análise técnica, ou seja, por prova pericial. Ressalto, ademais, que, malgrado haja excerto de fundamentação, na petição inicial, quanto a labor rural exercido, não foi indicado o referido período, além de que não houve pedido no sentido do reconhecimento do labor rural, o que corrobora a impertinência da produção da prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), ao menos por ora. Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia do processo administrativo ingressado pelo Autor perante a autarquia ré, de nº 154.184.590-8, a ser fornecido a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Servirá o presente despacho como MANDADO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0001576-13.2012.403.6006 - ELZA ALVES DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 176-179. Em nada sendo requerido, requeiram-se os honorários da perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001527-35.2013.403.6006 - MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para

efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001528-20.2013.403.6006 - ANA COSTA DE MORAIS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANA COSTA DE MORAISRG / CPF: 715.148-SSP/MS / 572.518.191-04FILIAÇÃO: NELSON COSTA e JOVENILHA FERREIRA SAMPAIODATA DE NASCIMENTO: 7/2/1943 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000780-56.2011.403.6006 - LUCINEIA HARA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 96-104), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001108-49.2012.403.6006 - LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X CELINA MACHADO FERNANDES DE AMORIM(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 107-120), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000604-09.2013.403.6006 - BRUNA CABRAL BECKER - INCAPAZ X VALQUIRIA CABRAL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da petição de fls. 36-38, dou prosseguimento ao feito.Defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo de ROSANA DE SOUZA BECKER.Outrossim, considerando a necessidade de produção de provas, deverá o SEDI proceder, também, à retificação da do rito do presente feito para ordinário.Após, citem-se os requeridos para reposta, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com as juntadas, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dia. Em seguida, abra-se vista dos autos ao MPF, considerando o interesse de menor envolvido.Publique-se. Cumpra-se.

0000768-71.2013.403.6006 - TAYANE RAMIRES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: TAYANE RAMIRESRG / CPF: 1.769.247-SSP/MS / 043.167.601-14FILIAÇÃO: RAMONA RAMIRESDATA DE NASCIMENTO: 30/11/1989Diante do teor da petição de fls. 49-80, dou prosseguimento ao feito.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal da autora.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

0000856-12.2013.403.6006 - VANUSSA BONFIM VILHALVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em tempo, intime-se o autor a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, em 10 (dez) dias. Após, depreque-se a sua oitiva, bem como o depoimento pessoal da autora, ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.Intime-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001706-03.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Verifico que, na petição de fls. 230-243, não foi relacionada para ser habilitada a esposa do de cujus, Sra. Marly Felipe Arcoverde, tampouco foram apresentadas cópias de seus documentos pessoais e da sua certidão de casamento. Ademais, não consta nos autos a procuração dos herdeiros conferindo poderes à sua patrona. Assim, intime-se a parte autora a regularizar a habilitação dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.Com os documentos, abra-se vista à União, Funai, Comunidade Indígena e MPF para manifestação, pelo mesmo prazo supramencionado.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 149-151, tendo em vista que se tratam de folhas em branco em meio à contestação da FUNAI.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1678

ACAO CIVIL PUBLICA

0000487-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNITI TSUTIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial.

0000489-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial.

0001088-29.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA E Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000284-27.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE CARNEIRO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000166-17.2012.403.6006 - SILVIA RODRIGUES DE SA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da informação do perito de fl. 110.

0000463-24.2012.403.6006 - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do ofício de fls. 71-79.

0000599-21.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 363/2013-SD, que tem por finalidade a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

0001439-31.2012.403.6006 - JOSE ROBERTO PACHECO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 54-56. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001482-65.2012.403.6006 - MARIA DOLORES VAIN(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 111-139.

0001596-67.2013.403.6006 - MANOEL ALVES FEITOSA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45

(QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001608-18.2012.403.6006 - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000082-79.2013.403.6006 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 123, deverá a testemunha RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS comparecer à audiência designada para o dia 8 de abril de 2014 independentemente de intimação pessoal.Publicue-se.

0001575-91.2013.403.6006 - THEREZA ROSA DE SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fl. 19), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada.Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000798-09.2013.403.6006 (2007.60.06.000624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000624-3)) JOSE CHAGAS DOS SANTOS X MARIA FILOMENA DA SILVA CHAGAS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizada com o objetivo de desconstituir a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 2.085, do CRI de Naviraí/MS. Recebo os embargos de terceiros. Quanto ao pedido de liminar, porém, não se faz presente o requisito necessário do fumus boni juris, visto que há decisão, proferida nos autos de execução fiscal (0000624-10.2007.403.6006), que reconheceu a existência de fraude à execução e declarou ineficaz a alienação do imóvel objeto deste feito, pois os documentos juntados aos autos demonstraram que o imóvel em referência é o único de titularidade do executado Oscar Hirochi Suekane e teve sua constrição levantada por se tratar de bem de família, fazendo-se presumir a fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. Dessa forma, a boa-fé dos embargantes não está, por ora, cabalmente demonstrada, pois os documentos constantes dos autos são insuficientes para afastar a fraude à execução reconhecida nos autos principais, com base no art. 185 do CTN (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa).Ressalte-se que a referida decisão que reconheceu a fraude à execução foi objeto de pedido de reconsideração, o qual, por sua vez, foi indeferido pela decisão de fls. 310/311 daqueles mesmos autos executivos. Nesse ponto, cabe assinalar, na esteira do decidido naquela decisão, que a

Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça não tem aplicação aos casos de execuções fiscais, conforme precedente ali citado do próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 372.264/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013). Nesse sentido, também não procede a argumentação dos embargantes de que, quando da compra do bem, não havia averbação em sua matrícula quanto à existência de execução/construção, pois tal não afasta a ocorrência de fraude à execução nos termos da legislação fiscal. Ademais, o comprador deve se cercar das cautelas necessárias quando da realização de tais negócios, o que não ocorreu in casu, conforme cópia da escritura de fls. 16/17, em que houve apenas a declaração dos outorgantes vendedores no sentido da ausência de ações judiciais em seu nome sob pena de responsabilidade. Diante dessas ponderações, indefiro o pedido de concessão de liminar pleiteado. Não obstante, nos termos do art. 1.052, parte final, do CPC, de caráter cogente, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao imóvel objeto destes autos, qual seja, o lote urbano 16, da quadra 193, objeto da matrícula n. 2.085, do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, prosseguindo-se o processo quanto aos bens não embargados. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos (execução fiscal nº 0000624-10.2007.403.6006). Após, cite-se a Fazenda Nacional, para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal (art. 1.053, CPC). Em seguida, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 17 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

INTERDITO PROIBITORIO

0000003-30.2004.403.6002 (2004.60.02.000003-4) - JOEL RODRIGUES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X ADVALDO VANZELLA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X CACIQUE TEDJU X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Não obstante a petição de fl. 570, considerando as manifestações juntadas às fls. 577-587 e 588-598, exarada pelos inventariantes dos autores - já falecidos, consoante certidão de óbito de fls. 581 e 591 -, em que se afirma não haver interesse no prosseguimento do feito, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação dos adquirentes do bem, na forma dos parágrafos do artigo 42 do CPC. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000338-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a exibir alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 207.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2

EXECUCAO FISCAL

0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA X ANTONIO ALTAFINI X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA

O valor penhorado à fl. 293 foi convertido em renda (fl. 319), não restando construção nos autos. Desta feita, intime-se a exequente a especificar o pedido de fl. 342 no prazo de 10 (dez) dias.

0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA

XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Intime-se a exequente a apresentar alegações sobre a exceção de pré-executividade (fls. 344/457), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

000060-18.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IARA APARECIDA PEREIRA
Fls. 38/39: indefiro o pedido. Mantenho a decisão de fl. 37. Intime-se.

0000784-22.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X CASSIO LEANDRO MARTINS DIAS

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

EXECUCAO PENAL

000054-50.2009.403.6007 (2009.60.07.000054-4) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X PAULO AKIRA TANIGUTI(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal formulados à fl. 190/192. Intime-se o apenado para dar continuidade ao cumprimento da pena, em favor da Associação dos Portadores de Necessidades Especiais de Coxim, com endereço na Secretaria do Juízo. Oficie-se. Intime-se.

0000461-85.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE LIMA GONCALVES(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Determino o direcionamento das prestações pecuniárias em favor da Associação de Portadores de Necessidades Especiais de Coxim, entidade sem fins lucrativos, cadastrada neste juízo como destinatária de valores derivados de execução de penas e medidas alternativas à prisão. Oficie-se ao juízo deprecado prestando as informações requeridas.

ACAO PENAL

0009453-95.2007.403.6000 (2007.60.00.009453-0) - JUSTICA PUBLICA X JOARY GONCALVES

Tendo em vista que o denunciado JOARY GONÇALVES cumpriu as condições estabelecidas nos termos de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, a par da manifestação do Ministério Público Federal que vai às fls. 145/146, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOARY GONÇALVES. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquive-se.

0004092-63.2008.403.6000 (2008.60.00.004092-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO ALBERTO KRUGER(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X MARIELA KRUGER(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X NEURO FRANCISCO CASAGRANDA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, nos autos da Ação Penal nº 0004092-63.2008.403.6000, ficam os Drs. Darci Cristiano de Oliveira, OAB/MS 7.313 advogado constituído por MÁRIO ALBERTO KRUGER e Luiz Guilherme Pinheiro de Lacerda, OAB/MS 8.228, advogado constituído por MARIELA KRUGER, intimados da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 137/2013-SC/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a inquirição das testemunhas WERNECK ALMADA (arrolada pelo Ministério Público Federal e pela Defesa de Mariela Kruger) e MARLENE MAGGIONI (arrolada pela Defesa de Neuro Francisco Casagrande). Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)
Intime-se a defesa para se manifestar sobre a frustração da colheita da prova testemunhal requerida, em dez dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000589-08.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADEMIR JOAO GRIEGER

O réu foi condenado a cumprir 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 34, parágrafo único, II da Lei nº 9.605/98. Nesses casos, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, V, do Código Penal. Verifico que o recebimento da denúncia, nestes autos, ocorreu no dia 27/02/2009 (fl. 171), e a data do fato ocorreu em 30 de outubro de 2003 (fl. 02). Houve, portanto, nesse ínterim, transcurso de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada em concreto, nos termos do supracitado dispositivo legal. Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMIR JOÃO GRIEGER, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte dos réus seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Oficie-se ao Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Coxim conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 370. À publicação, registro e intimação.

0000440-75.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FERNANDO DA ROCHA MOREIRA X MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS(MT004066B - JOSE ORTIZ GONSALEZ)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, nos autos da Ação Penal nº 0000440-75.2012.403.6007, fica o Dr. José Ortiz Gonzalez, OAB/MT 4.066-B, advogado constituído por MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS, intimado da expedição, por este juízo, das cartas precatórias nº 107 e 108/2013-SC/ARA, em que foram deprecadas à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS e à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, MARCOS LEAL e FÁBIO TABARELI COSTA. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).